



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Data da aprovação: *15 de março de 2018*

Data da publicação no D.O.U.: *22 de março de 2018*

Acórdãos apreciados por relação: *1759 a 1969*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *1970 a 2011*

ATA Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 014.452/2010-3, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- 006.549/2017-9, 007.408/1996-0, 009.680/2001-3, 022.150/2012-9, 027.939/2014-6, 030.664/2012-8 e 036.528/2011-0, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e
- 008.875/2015-4, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1759 a 1969.

RELAÇÃO Nº 7/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1759/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.269/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Samuel Neves Neto (308.801.901-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1760/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.599/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Leonidas Maciel da Silva (142.024.684-49); José Roberto Silva (181.039.014-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.647/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Francisco Paes (171.254.214-15)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.654/2018-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo Henrique de Garcia Maia (206.552.747-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do

Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.657/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ellis Alindo D'arrigo Busnello (000.376.210-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.667/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Sousa Rodrigues (317.998.761-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.671/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Burlamaqui da Silva (001.463.403-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.751/2018-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Helena Soares dos Santos (520.866.827-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.757/2018-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edmundo Machado Ferraz (000.037.944-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1768/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.762/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celia Claudia Gonçalves Borges (046.575.270-53); Diolinda Therezinha Comoretto Gall (303.169.520-87); Eliane Maria Souza de Souza (373.415.880-04); Irena Almeida de Souza (543.286.080-53); Odolmira Almeida Langendolff (243.452.450-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.942/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilário Francisco da Silva (417.984.659-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que inclua o código de fundamento legal no ato em exame: “código: 1-1-9335-0; descrição: aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF, de 1988, c/c EC nº 70, de 2012”, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003.

ACÓRDÃO Nº 1770/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.944/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio José Silva de Oliveira (378.313.806-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1771/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.959/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivete Bellomo Machado (377.863.930-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1772/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.964/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Celso de Souza (128.463.416-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1773/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.971/2018-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ailton Marques Couto (036.529.715-15); Breno Mário Mascarenhas de Castro (456.471.355-87); Carlos Henrique Souza Moreira (004.404.345-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1774/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art.

143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.975/2018-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aloma Maria Ferrari (089.479.534-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1775/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.991/2018-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joana Nonato Costa (530.922.797-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.862/2018-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aníbal Pedro Soares (155.289.529-72); Dario Antonio Lopes (463.991.949-20); Maria Manoelina Vieira (454.510.529-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1777/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.867/2018-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Cleunice Maria de Oliveira Santos (404.762.356-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Gerais

ACÓRDÃO Nº 1778/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.870/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldanir Barbosa da Silva (299.796.507-10); José Mário Bernabé (526.473.667-72); Neusa Maria Coradini Libardi (674.387.257-15); Norma Suely Nunes da Costa (911.154.347-72); Paulo Sergio Murari (525.912.717-04); Rubens Castro de Souza (528.998.027-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.914/2018-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Claret de Rezende (443.032.386-00); Ezio Fernandes da Silva (263.792.366-00); Marcelo de Souza Andrade (345.671.356-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.921/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Pinto Guimarães (054.418.202-25); Edilamar Rocha Lino da Silva (317.702.402-25); Elio Ferreira da Silva (058.334.932-34); Eurídice Batista de Oliveira (070.515.062-34); Josinei Matos Lopes (113.034.762-15); José Vicente Rego da Silva (052.494.902-63); Lúcia de Fátima Rodrigues Gomes (053.128.332-15); Maria Cristina Tavares da Costa (119.467.762-20); Maria de Fátima Barbosa (120.097.922-20); Maria de Oliveira Ramires (130.633.832-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1781/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.925/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Regina Jorge Dino Tavares (100.497.703-49); Rita Carreiro Neiva (178.794.003-97); Vicente Florentino Nazaré (067.397.173-20); Vilma Maria Carvalho de Melo (022.151.443-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1782/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.929/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Luiz Leon de Mello (187.817.800-87); Gasparina de Souza Ferreira (428.027.330-87); João Alcides de Souza da Cunha (194.850.340-91); Vera Maria dos Santos Reimers (242.660.600-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.936/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Norberto Martins (332.846.016-00); Graciliano Guilherme Ferreira (552.416.207-10); Ilton Adriano (210.621.966-00); Jesus Patrício da Silva (356.874.526-72); João Bosco de Souza (157.743.846-91); Joaquim Mauro dos Santos (381.705.906-04); Jorge Henrique Vasconcellos (506.647.357-20); José Braz Julio (284.329.086-49); José Gabriel Rodrigues (281.436.556-87); José Geraldo de Lana (209.913.396-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1784/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.967/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djanilton Vicente de Oliveira (190.484.914-87); Januacele Francisca da Costa (213.952.094-72); Maria José dos Santos (148.149.864-91); Maria Yolanda Pinheiro Lima (112.647.804-00); Pedro José do Nascimento (163.621.444-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1785/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.971/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albina Nete da Silva Carvalho (457.998.737-34); Aldineia do Nascimento (731.924.737-20); Carlito Viana (796.125.397-15); Elza Borgo dos Santos (742.656.877-68); Karla de Almeida Franco Corteletti (826.892.707-06); Lenir Viana Rodrigues (574.793.137-72); Lindinalva Fernandes dos Santos (776.829.717-20); Marcia Soares de Mendonça (616.695.047-00); Maria Alda Spadetto Galuppo (759.435.147-91); Maria José Soares dos Santos (726.998.507-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1786/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.987/2018-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Sílvia Eugênia Costa (578.000.069-72); Sônia Maria Cardoso (322.670.539-34); Udo Niemeyer (000.362.429-34); Vilma Maria Marcassa Barra (184.980.609-82); Wally Frida Seeger Teske (610.133.319-15); Zelinda Assme (185.500.889-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1787/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.990/2018-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria do Carmo Silva (044.408.974-87); Mônica Regina Pinheiro Cabral (422.708.124-68); Rita de Cássia de Oliveira Alves (175.480.474-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1788/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.997/2018-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antenor Bianchin Lima (142.861.300-53); Lira Juçara Brum de Oliveira Millani (447.744.940-20); Maria Beatriz Fernandez Gonçalves (285.139.910-15); Terezinha Fagundes Gabriel (169.720.070-20); Zuleika Serpa da Silva (195.133.050-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1789/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.069/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Rosana Maria da Silva (570.972.759-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que exclua, no sistema SISAC, o código de fundamento legal do ato de aposentadoria de Rosana Maria da Silva (570.972.759-87): “1-1-0635-0 – Regra Geral da Emenda Constitucional nº 41/2003, para o caso específico de Professor”.

ACÓRDÃO Nº 1790/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.129/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Roberto da Silva Menezes (041.427.802-04); José Neres Ferreira (000.762.948-62); Luciene Fátima de Oliveira Lopes (421.534.922-20); Maria dos Santos Guerreiro (135.971.162-72); Mark Clark Carvalho de Souza (018.166.402-04); Rubervan Souza de Magalhães (077.612.872-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que exclua, no sistema SISAC, o código de fundamento legal dos atos de aposentadoria de José Neres Ferreira (000.762.948-62) e de Rubervan Souza de Magalhães (077.612.872-87): “1-1-0635-0 – Regra Geral da Emenda Constitucional nº 41/2003, para o caso específico de Professor”.

ACÓRDÃO Nº 1791/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.211/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Zaira Machado Meneghello (303.641.080-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1792/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque e sobrestamento dos atos referentes às interessadas Marta Antônia Xavier (265.792.001-20) e Onofra dos Santos Pinto e Silva (222.438.601-04), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.440/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marlene Sena Santos (193.392.835-20); Maurício Martins Callado (014.283.667-25); Mirivan Lúcia de Sousa (334.184.891-68); Myriam Hatsue Hanai (279.589.811-04); Nilson Chaves Fernandes (153.798.501-97); Regina Alves de Andrade (305.257.051-04); Regina Célia de Lemos Rolo (220.500.601-06); Regina Lúcia Araújo Costa (149.642.951-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que priorize a análise dos atos de admissão das servidoras Marta Antônia Xavier (265.792.001-20) e Onofra dos Santos Pinto e Silva (222.438.601-04).

ACÓRDÃO Nº 1793/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.932/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vítor Picanço do Amaral (745.312.632-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1794/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.938/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alberto Grangeiro de Albuquerque Neto (054.105.464-31); Emanuel da Silva Oliveira (047.791.754-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1795/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.940/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Camila Kellner (043.648.479-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1796/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.945/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Camila Andrade Gomes (103.606.476-00); Deiane Rodrigues dos Reis (116.515.166-93); Helimácio Barbosa dos Santos (985.906.776-72); Hermann Walser de Martins Flores (900.749.126-15); Karine Andrade Fonseca (105.117.036-27); Manoel Messias Rodrigues de Abreu (573.760.506-04); Renato Harly Rodrigues da Silva (093.962.306-42); Thaís Viana Lopes (119.976.887-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1797/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.950/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor Phelipe Ferreira Santos (116.006.726-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1798/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.962/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Cesar de Oliveira (101.712.976-28); Samara Aparecida Resende Avelar (071.377.216-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1799/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.966/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Feitosa Ximenes (141.918.897-61); Alberto Arantes (055.062.877-04); Alexandre de Almeida Cezar (113.299.307-54); Aline Cavalcanti de Abreu (100.936.257-74); Aline Cristina Santos da Silva Gonçalves (130.838.397-58); Aline Maria de Oliveira (052.103.087-07); Aline Miranda Cardoso (117.115.117-90); Aline dos Santos Vilela (127.098.237-05); Álvaro da Conceição Pinto da Silva (115.986.827-17); Amanda Maciel (053.678.027-70)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1800/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.015/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pericles Vale Alves (528.370.502-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1801/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.055/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mayara de Fátima Rodrigues Cavalcante (055.745.633-98); Natália da Rocha Pires (026.929.053-26); Paula Hebster Nogueira Barrocas (820.380.743-72); Rafael Straus Timbo Vasconcelos (759.014.633-15); Rafael dos Santos Rocha (018.098.633-33); Samuel Ramon da Silva (929.213.453-15); Sarah David Nunes Rodrigues (044.333.673-38); Thiago Pinheiro Ramos de Oliveira (025.274.965-04); Wood Allen dos Reis da Silva (026.698.533-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1802/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.057/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Santana Silva (034.940.271-02); Anne Caroline Assis Silva (013.265.691-47); Arthur Ribeiro Rezende (035.428.191-74); Artur Christian Garcia da Silva (048.643.191-62); Bruno de Melo Queiroz (034.237.811-22); Deborah Lopes de Matos (028.514.671-82); Denys Fernandes Mesquita (022.598.531-45); Fernando Medeiros Mendonça (027.262.211-73); Frederico Netto Guerra (579.802.331-15); Gislei Lemes Marques (964.347.081-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1803/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.063/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cledson Santana Lopes Gonçalves (007.206.773-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1804/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.066/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ingrid Duarte Lemos de Lima (607.456.663-10); Jefferson Randre Mendonça Pereira (079.500.864-32); Jéssica Marinho Costa Sales (094.556.244-60); Karoline Henrique Mendonça (082.427.144-01); Karoline Rodrigues Ferreira Lima (087.849.234-82); Laís Emanuely Albuquerque dos Santos (083.693.874-70); Lea Adriana Figueiredo de Souza (853.461.014-20); Márcio de Santana Carvalho (043.370.885-98); Mariana Reys Nascimento da Silva (051.264.424-14); Ítalo Marinho Cunha (061.337.434-76)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1805/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.070/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Carmisin Piovesan (054.615.439-52); Juliana Novo Paccola Yukimura (080.369.759-71); Natan Gláuber Filippi (073.341.809-09); Nathalia Cirne Diniz Cruz (054.507.894-67)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1806/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.082/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Ricardo Norberto (140.059.258-55); Fabio Antonio da Silva Mota (347.423.938-48); Fabio Lucas Pimentel de Oliveira (010.457.034-27); John Andrew Sims (235.263.988-36); José Guilherme de Oliveira Brockington (037.247.986-36)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1807/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.091/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pamela Paola Leonardo (071.614.389-50); Tiago da Costa Guterres (002.532.730-56)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1808/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.098/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kaio Gonçalves de Lima Dias (078.464.136-60); Plinio Marcos Piccin Benedito (341.714.588-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1809/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.101/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Troczinski Storti (890.973.430-20); Ana Maria Mrás (019.767.300-74); Ana Paula de Souza Fortaleza Pardo (292.917.228-20); Danielle Santos Azevedo (014.542.070-19); Débora Tomasini (008.008.780-94)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1810/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.170/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Licursi Maia Cerqueira da Cunha (010.421.767-79); Aline Moraes da Costa Lins (080.867.087-56); Anderson Carlos Nogueira Oriente (047.931.197-86); Armando Staib (600.619.107-59); Beatriz Cantanhede Carrapatoso Souza (087.047.747-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1811/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.174/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celso Luis Evangelista de Oliveira (230.208.224-91); Fellipe José Silva Ferreira (118.395.877-33); Jennyffer Mayara Lima da Silva (080.184.444-47); Jerfson Pinto Torres (088.380.184-13)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1812/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.189/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sebastião Melo Campos (851.714.332-91); Tarciano Batista e Siqueira (071.971.334-08); Valmir Cesar Pozzetti (052.269.478-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1813/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.246/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natalia Sales Oliveira (084.613.806-90); Nayara Rodrigues Medrado (082.274.686-75); Priscila Figueiredo Campos (064.411.266-21); Rafael Henrique Teixeira da Silva (373.192.008-56); Rose Mara Ortega (269.091.218-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1814/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.249/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Iara Falleiros Braga (341.922.568-78); Izabela Souza Lopes Rangel (071.515.094-48); Jaqueline Queiroz de Macedo (066.127.704-65); João Claudio Carneiro de Carvalho (030.253.944-12); Jussara de Lourdes Ferreira Chaves (053.885.244-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1815/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.051/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adelaide de Lima Martins (172.289.258-74); Alson Clebio Ferreira Santana (930.686.545-72); Anderson Fernandes Caple (121.890.637-52); Camila Andrade de Oliveira Dantas (033.576.565-31); Edna Regina Pereira Sorato (893.781.999-68); Marília Almeida do Amaral Lins (044.456.394-60); Rachel Correa Rodrigues (116.654.287-40); Samuel Pereira (037.781.056-80); Silvana Coccheto Fernandes Quadra (075.436.607-33); Simara Claudia Michaelson (043.615.269-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1816/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.055/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Celso Luis Batista dos Santos (018.418.689-73); Daniele do Rocio Fernandes de Souza (085.666.309-39); Giana Maria Berger (033.510.789-35); Gislaine Lima Dantas

Alves (085.259.839-42); Gislaine Venancio Ferreira (034.193.769-01); Josiana Rodrigues Gomes (057.106.683-62); Marian do Rocio Teixeira (510.698.309-68); Odete Muxfeldt dos Santos (023.153.989-40); Rosi Roxana Verastegui Santos (872.887.299-15); Silvia de Souza Marques (025.260.029-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.061/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Dias Tavares (981.007.187-68); André Luiz Alves de Sousa Nunes Torres (121.018.207-65); Carla Simone Medeiros Silva (024.841.144-60); Carla Vianna de Mattos (023.754.847-03); Daniela Morales (224.292.078-26); Fernando de Amorim Fernandes (005.595.560-63); Luciano da Silva Costa (088.266.157-48); Milena Moncao e Silva Cruz (102.880.137-86); Priscila Lima Silva (076.778.736-69); Renata Lia Lana Viggiano (018.369.539-92)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.066/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andiará Rodrigues Barros (017.515.695-60); Andrey Michel Pereira Machado (007.241.242-92); Angelica Felipe da Silva (226.623.148-00); Carolina Saliba de Freitas (050.457.526-00); Erika Duailibe Mascarenhas Fernandes (079.505.267-77); Fabiana Costa da Silva (023.998.865-50); Hermamblique Jesus de Carvalho (048.944.345-12); Ismanoelison Victor Torres Cordova Piauilino (025.656.423-00); Marza de Sousa Zaranza (017.060.573-69); Murilo Acacio Almeida dos Santos Junior (046.454.855-12)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1819/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.068/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafaela Iglesias de Aguiar (117.388.507-22); Talita Gabriela Silva da Rocha (126.533.317-30); Vitor Nascimento de Carvalho Pinto (053.599.447-81)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.142/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Karoline Pinheiro Franca Protasio (025.210.495-14); Daisy Maria Santos Jesus (034.337.745-44); Erika Gonçalves dos Santos (033.986.615-21); Felipe Borsu de Salles (011.048.240-94); Francisco Pessoa da Cruz Junior (672.607.993-15); Gustavo Melo Benevides (724.711.663-34); Janaina Ferreira da Silva (082.735.694-38); Luciana Moraes Valentim da Silva (838.236.205-25); Regina Santos Pereira (085.917.837-43); Rivaney da Cruz Cerqueira (926.618.905-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.472/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Nepomuceno Sousa (805.147.073-72); Alana Neiva de Mesquita Brito (010.710.244-77); Alderise Sousa Monteiro (052.444.434-02); Alessandra Lucas Nunes Cabral (747.818.634-34); Aline Carvalho Rocha Schoenherr (075.308.057-54)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1822/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.475/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Leonardo Vanderlei de Carvalho (000.989.445-41); Maria Cristina Guimarães Zanetti (337.091.140-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1823/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.478/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raquel Santos de Souza (613.176.675-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.482/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Assis Farias Machado (756.107.522-72); Valdemar Correia Barbosa Neto (038.900.114-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.483/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marijara Oliveira da Rocha (618.780.733-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.485/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Emanuelli de Oliveira Ávila (053.906.899-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.491/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Maria Rosa Santos Silva (469.274.252-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1828/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.495/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcone Silva da Costa (876.871.944-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.509/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Adriana Cláudia de Sousa Ribeiro (500.868.983-53); Tainá Veras de Sandes Freitas (695.144.373-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1830/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.511/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Heloisa Maria Almeida do Nascimento (053.182.094-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1831/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.513/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Manoel Victor da Costa Carvalho (019.529.593-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.514/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Júlio César Fernandes Vila Nova (799.968.414-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1833/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.718/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ademildes Marques da Silva (805.175.875-72); Adilson Mendes de Souza (097.667.258-88); Adolfo Macedo Mesquita (046.016.124-54); Alan Cesar Teixeira (965.307.826-72); Alexandre Monteiro Pacheco (964.288.803-34); Aline de Oliveira Mano (044.539.016-66); Antonio Luiz Soares Moura Rezende Filho (008.698.324-50); Christine Farrah Martins de Aquino Moraes (660.291.983-00); Luciene Araújo (456.401.733-00); Ludmylla Cristina de Faria Pontes (728.067.961-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.815/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Evilson Cutrim Santos (515.370.953-15); Fernando Antônio Madeira Marinho (647.888.063-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.850/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janayna Silva Cavalcante de Lima (784.903.834-72); Jorge Antonio Palma Carrasco (424.530.704-87); João Marcelo Xavier Natário Teixeira (046.275.524-08); Lara Colognese Helegda (731.234.120-91); Leila Brunet de Sá Beserra (052.802.544-95)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1836/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.035/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Debora Almeida de Oliveira (951.342.470-72); Gisele Carla May (018.685.450-16); Juceleia Pertile Santi (970.336.420-91); Mayra Moreira (645.405.450-00); Ricardo Dutra Germani (644.567.300-72); Sandra Remedi Cordeiro (911.302.390-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1837/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.041/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kamylla Alexandre Leite dos Santos (076.090.074-47); Lauriene Quinelato (030.930.027-45); Monica Ramos Ribeiro França (099.051.847-75)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1838/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.046/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Regis Aquino Maciel (815.803.712-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1839/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.061/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor do Nascimento Martins (016.507.806-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1840/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.961/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson Cordeiro Ramos (016.399.295-92); Robson de Aragão Nunes (004.879.935-19); Rodrigo Sacramento de Britto Almeida (803.552.505-00); Rogério Barreto Martins (659.272.145-68); Rômulo Magno Oliveira de Freitas (061.371.784-80); Romária Pereira de Araújo (032.958.995-41); Rubem Pedreira de Souza (625.791.345-49); Samylle Bomfim Souza (035.097.495-02); Sandoval Sampaio da Silva (020.474.225-07); Sérgio Ricardo Matos Almeida (284.486.505-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1841/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.955/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alcinda Maria de Souza Oliveira (387.298.224-91)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1842/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.020/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rubens de Castro Pereira (370.474.851-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija, no SISAC, o cargo para o qual o servidor foi efetivamente admitido na UFG: “professor do magistério superior” (peça 5).

ACÓRDÃO Nº 1843/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.413/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Henrique Lyra de Assis (087.184.037-51); Gabriel de Castro Baião Brumano, (091.234.066-58); Gustavo Martins Rocha (086.220.746-09); Igor Garcia Santiago (078.457.006-06); Igor Hiroshi Terayama de Oliveira (089.731.246-50); João Victor Lopes de Oliveira (117.661.966-75); Julio Cesar de Carvalho Stoco (043.994.866-51); Livia Mara Silva (088.014.116-69); Lorena Rodrigues Riani (103.215.806-99); Luiz Felipe Zillmann da Silva (147.390.657-11)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1844/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão relacionados no item 1.1, e considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão de Moabe Breno Ferreira Costa (916.062.175-34), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.701/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Misaelle do Nascimento Oliveira (065.595.504-60); Pedro Nico de Medeiros Neto (065.371.554-44); Saulo Magalhães Barros da Nóbrega (051.434.884-43); Suamy Rafaely Soares (011.045.174-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1845/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão relacionados no item 1.1, e considerar prejudicados por perda de objeto os demais atos de admissão constantes do item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.717/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Lombardo Evangelista (032.473.784-05); Fabricio Cesar Dias (215.450.038-23)

1.2. Interessados: Everson Piermann (629.931.439-72); Fabiana Pereira Machado (035.630.379-90); Felipe de Castro Horta Hoffmann Martins (056.991.526-01)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1846/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.721/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaisson Bordignon (032.642.739-26); Jamille Santos da Silva (036.077.653-16); Jerffson Lucas Santos (091.600.286-10); Jonny Ivon Beckert (380.358.809-00); Jorge da Cunha Dutra (003.834.470-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1847/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.730/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Luiz Moda (295.478.888-70); Vítor Teles Correia (978.370.243-20); Viviane Furtado Velho (049.817.119-13)

1.2. Interessada: Vânia Mara Pezzini Fracaro (005.838.490-16)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1848/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em prejudicados, por perda de objeto, os atos relacionados no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.746/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Odivar Marcos Bonetti (594.024.079-87); Rafael Borges (063.576.709-01); Roberto Dutra Vargas (912.279.509-00)

1.2. Interessados: Monia Stremel Azevedo (927.953.900-00); Roberto Ângelo Pistorello (026.585.929-81)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1849/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.792/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Caldeira Bagni Moura (001.795.846-69); Rosalba Lopes (050.215.908-12); Samantha Cidaley de Oliveira Moreira (030.716.676-71); Thaís de Carvalho Felicori (092.418.226-19); Thiago Moraes Parreiras (055.145.466-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1850/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.798/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Chaiane Bukowski (018.648.570-05); Claudia Andrea Rost Snichelotto (641.797.880-04); Claudia Camila Lara (009.149.510-50); Claudir Olipio Graf (056.646.199-45); Consuelo Cristine Piaia (662.527.680-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1851/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.804/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Kenia Rodrigues de Andrade (037.449.009-08); Laura Cassol Mohr (080.304.169-11); Liria Angela Andrioli (981.353.090-15); Litiara Kohl Dors (049.428.069-76); Lucas Roisenberg Rodrigues (013.095.840-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1852/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.813/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Pablo Souza de Villavicencio (285.965.058-06); Robson Aparecido Figueiredo (337.488.678-75); Yony Roman Ochoa (012.580.659-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1853/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.818/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Elaiz Aparecida Mensch Buffon (070.129.019-69); Fernanda Nichterwitz (369.477.298-74); Flávia Renata Quintanilha (840.873.079-72); Franciele Leila Giopato Viell (066.214.879-75); Gabriel Nunes Maia Junior (371.280.338-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1854/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.824/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Edilson de Oliveira Dantas (329.895.468-39); Elisabete Vasconcelos Sousa (039.368.104-19); Evandro Benedito Abate (221.124.708-33); Gabriela Pereira Vasters (314.175.918-97); Gilsinene Ferreira Cota (305.226.318-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1855/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.825/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Graziela Krohling Kunsch (269.843.488-03); Itaque Santana Barbosa (273.406.838-95); Juliana Dutra de Araujo Silva (051.616.969-66); Karina da Rocha Mariano (089.164.476-82); Leandro dos Santos Maciel (333.613.448-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1856/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.833/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Everton Fagner Costa de Almeida (070.549.314-83); Francilene Pereira dos Santos Silva (030.429.394-64); Isaac Danilo Santos Batista (068.097.454-75); Karla Haryanna Santos Moura (033.443.454-86); Lana Viviane Linhares da Costa Silva (068.919.074-38)

Norte

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1857/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.839/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauro Sergio Zakia Jabur Arruda (029.952.438-85); Maurício Tadeu Teixeira (033.990.868-81); Renan Guilherme Nespolo (230.474.258-09); Wender de Souza Rodrigues (404.463.758-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1858/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.848/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alyne Mendes Caldas (006.896.063-89); Amanda de Sousa Rego (010.352.213-14); Idinea Bezerra Correia (026.518.643-90); Patrícia Pinheiro Menegon (529.319.353-87); Sílvia Helena Muniz da Cunha (787.293.353-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1859/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.851/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Caroline Dallabrida (025.587.061-28); Anny Caroliny de Lima Rodrigues (004.616.941-58); Breno de Lima Silva (031.824.411-08); Caroline de Oliveira Santos Araújo (906.570.121-49); Celso Barini Neto (004.693.931-81)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.857/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michael Friedrich Otte (190.244.268-71); Milton Omar Córdova Neyra (235.344.728-70); Moisés Freitas Gomes Junior (038.747.621-06); Patrícia Roberta Santos Oliveira (733.881.901-78); Priscila Aline Rodrigues Silva (405.949.868-85)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.858/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafaela Screnci da Costa Ribeiro (009.537.941-05); Rayane Thaynara Santos (034.620.731-25); Renata Lázara de Araujo (040.444.571-31); Rhafaela Marques Monteiro Salgado (728.136.101-78); Rhauan Ramagnolli Dias (022.021.721-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.860/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tamirez Martins Figueiredo (024.964.261-19); Tathiana Ferguson Motheo (220.775.098-13); Thalita Pavani Vargas de Castro (029.310.401-85); Valdir Pereira Gomes (549.916.841-53); Wesley Santana Correa de Arruda (041.436.541-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.861/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Willian José Bordin da Silva (038.637.641-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.872/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fahrenheit Barbosa Amarante (081.258.986-62); Fernando Conde Veiga (038.908.426-31); Joelson Antonio dos Santos (109.841.476-40); Maicom Douglas Varella Costa (100.293.686-18); Mariana Mizziara Amui (091.456.546-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.875/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Victor Lana Gonçalves (105.874.426-70); Warley Silva Gandra (110.191.176-05)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.880/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natalia Moura Pacheco Cortez (050.146.486-73); Ricardo Pagliuso Regatieri (249.262.428-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.886/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Capellini Rigoni (036.827.809-39); Ana Cristina Borges de Aguiar (104.621.957-08); Ana Maria Justo (059.133.139-09); Hugo Ricardo Merlo (106.666.347-50); Josnei Antonio Novacoski (034.338.519-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.896/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Ferreira de Magalhães (494.141.861-15); Nivaldo Pereira de Moraes Júnior (779.204.061-53); Norma Aparecida Costa dos Santos (245.496.142-34); Pedro Henrique Gonçalves (012.100.001-05); Poliana de Sousa Leite (978.759.613-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.908/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vivian Rotuno Moure Valdameri (993.421.031-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.912/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Girliani Silva de Sousa (019.666.213-37); Girllayne Gleyka Bezerra dos Santos (089.120.634-56); Jamille Mineo Carvalho de Magalhães (041.759.444-51); José Nivaldo da Silva Junior (025.256.254-20); João Marcelo Pontes Ferraz (058.172.244-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1871/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.920/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Akiko Sato Cabral de Araújo (310.051.378-97); Elias Marques Ferreira de Oliveira (083.738.434-69); Hortência Cruz de Albuquerque (091.928.444-21); Héldon José Oliveira Albuquerque (050.140.284-54); Italo Roger Ferreira Moreno Pinheiro da Silva (014.449.984-39)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.581/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antônio Vieira da Silva Neto (824.332.833-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.459/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Batista Dias de Paiva (131.836.304-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.813/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arminda de Melo Salvador (722.540.506-30); Carmem Soares da Silva (027.986.516-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1875/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.851/2018-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Dominique Vilhena Valente (016.446.012-81)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.861/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cláudio de Jesus Lucas (117.047.210-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.898/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Carolina Oliveira (122.006.236-74); Carla Cristina Oliveira (124.390.206-05)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.901/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Natalice Fonseca Muniz (596.776.436-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.907/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rita de Cássia Pio Fernandes Tato (101.614.227-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.911/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iolanda da Silva da Cunha (382.487.190-49); Lucas Pinheiro Poletto (023.775.251-48); Pedro Paulo dos Santos (351.904.690-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.653/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Capanema Barbosa Cançado (014.145.596-90); Maria Aparecida Passos Ferreira (746.315.606-06); Maria da Glória Câmara Couto (415.064.136-68); Priscila Euler Freire de Carvalho (577.055.186-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.348/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Thamiris Diniz Leal de Almeida (120.595.907-60)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.810/2008-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alex Sandro Portella da Rosa (252.045.720-15); Joacir Renato da Rosa (243.713.860-91); Jonas Martins da Rosa (018.301.990-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: Nadir Pacheco Bertoia (4880/OAB-RS) e outros, representando Alex Sandro Portella da Rosa.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1 do Acórdão 1.035/2018-TCU – 1ª Câmara, para onde se lê: “9.1. ..., o recolhimento, ao Tesouro Nacional, ...”; leia-se: “9.1. ..., o recolhimento, ao Fundo Nacional de Assistência Social, ...”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.313/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Daves Soares da Silva (212.921.161-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapuranga - GO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.6. Representação legal: Leonardo de Oliveira Pereira Batista (23188/OAB-GO) e outros, representando Daves Soares da Silva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) acolher as alegações de defesa de Francisco Canindé Dias;
- b) julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Social (Codes) e de Francisco Canindé Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;
- c) dar ciência aos responsáveis que a não inserção da documentação comprobatória das despesas realizadas no Siconv, identificada na prestação de contas do Convênio 748302/2010, violou a Cláusula Terceira, II, “m”, do Termo de Convênio, o art. 3º, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 e o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
- d) encerrar o presente processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-016.915/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Companhia de Desenvolvimento Econômico e Social - Codes (06.291.189/0001-03); Francisco Canindé Dias (149.741.261-72)
- 1.2. Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento À Cultura
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os subitens 3.2 e 8.1 do Acórdão 2.427/2017-TCU-1ª Câmara, para onde se lê: “3.2. Responsável: *Eraldino Soares de Oliveira* (416.473.276-87).” e “8.1. *Lucas Lacerda Tanure* (163.633/OAB-MG) e outros, representando *Eraldino Soares de Oliveira*”; leia-se: “3.2. Responsável: *Eraldino Soares de Oliveira* (416.473.276-87).”; “8.1. *Lucas Lacerda Tanure* (163.633/OAB-MG) e outros, representando *Eraldino Soares de Oliveira*”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.160/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Eraldino Soares de Oliveira (416.473.276-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japonvar - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro (94053/OAB-MG) e outros, representando Eraldino Soares de Oliveira.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.193/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Construtora e Marmoraria Lasgran Ltda - Me (03.571.207/0001-04); Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, no mérito, considera-la improcedente, e consequentemente, indeferir o requerimento de medida cautelar e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência ao representante e à representada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.897/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Provac Serviços Ltda. (50.400.407/0001-84)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.401/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (10.729.992/0001-46)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e das peças 1, 2 e 3 ao Comando da Flotilha do Amazonas e ao Centro de Controle Interno da Marinha do Brasil, nos termos do inciso I do §3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-036.052/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Depósito Naval de Manaus

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1891/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.253/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Alves Maykot (034.601.999-03); Crislene Gomes Custodio Padilha (915.286.901-68); Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos (721.609.771-87); Vanessa Paula Neves (742.059.192-04)

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.543/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Gambini Grechi (008.896.960-63)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1893/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.624/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Antonio de Oliveira (211.912.201-68)

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1894/2018 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pela Sra. Maria dos Anjos de Sousa Almeida contra o Acórdão nº 1.779/2007 – 1ª Câmara, retificado, em decorrência de erro material, pelo Acórdão nº 276/2017 – 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas e lhe imputou débito, solidariamente com outro responsável, além de lhe cominar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Considerando que a data de início do prazo para apresentação de recursos é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU nº 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 11/09/2007;

Considerando que o referido prazo é de 15 dias, o que implica dizer que ele findou no dia 25/09/2007;

Considerando que o presente recurso foi interposto no dia 28/03/2017, de forma intempestiva;

Considerando que o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU dispunha, à época da notificação considerada na presente análise, que não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo recursal;

Considerando que, no caso em exame, já transcorreu prazo superior a um ano em relação à data da notificação;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria dos Anjos de Sousa Almeida, por restar intempestivo em período superior a cento e oitenta dias; e
2. dar ciência deste acórdão à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC nº 014.899/2001-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC nº 010.141/2011-1 (SOLICITAÇÃO) e nº 029.837/2009-6 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Andréa Lacerda Martins Soares Branco (816.766.546-15); Deusdedit Alves Sampaio (089.566.855-68); Francisco das Chagas Pereira Vieira (236.919.133-34); Gilson Freire de Sant'anna (101.988.221-20); Gilson Freire de Santana (522.035.493-00); Gilzete Alves Sampaio Guimaraes (259.964.522-00); Ildemar Gonçalves dos Santos (032.612.393-87); Leonardo Lourenço de Queiroz (047.360.366-72); Maria dos Anjos de Sousa Almeida (840.011.944-49); Prefeitura Municipal de Açailândia - MA (07.000.268/0001-72); Silney de Oliveira Budal (208.646.479-72).

1.3. Recorrente: Maria dos Anjos de Sousa Almeida (840.011.944-49).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia – MA.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.8. Representação legal: Thiago Sebastiao Campelo Dantas (9.487/OAB-MA), representando Maria dos Anjos de Sousa Almeida; Sebastião Souza da Silva (598/OAB-MA), representando Leonardo

Lourenço de Queiroz; Mauricio Tadeu Dias Pereira (7590/OAB-MA) e outros, representando Gilzete Alves Sampaio Guimaraes; Mario Cesar Fonseca da Conceição (5063/OAB-MA), representando Gilson Freire de Sant'anna.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.432/2017-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Maricleide Izidro da Silva (979.881.704-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra - PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

1.6. Representação legal: Moizaniel Vitorio da Silva (11.435/OAB-PB) e outros, representando Humberto dos Santos; José Leonardo de Souza Lima Júnior (16.682/OAB-PB), representando Maricleide Izidro da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 90 dias, informe as providências adotadas, tendo em vista as irregularidades apontadas nestes autos relacionadas ao Termo de Compromisso PAC-2 4884/2013, celebrado com o Município de Algodão de Jandaíra/PB, instaurando inclusive tomada de contas especial, se ficar caracterizado débito superior ao limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, encaminhando o processo a esta Corte de Contas, no prazo legal de 180 dias, nos termos do arts. 4º, § 1º, combinado com o art. 11, da mesma instrução normativa;

1.7.2. encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia dos presentes autos, a fim de subsidiar o acompanhamento da execução e do exame das contas do ajuste, alertando que os fatos noticiados pelo representante deverão fazer parte do escopo das análises internas naquela fundação, inclusive para apuração das responsabilidades pelo débito eventual que venha a ser caracterizado, se for o caso;

1.7.3. determinar à Secex-PB que monitore neste processo o cumprimento da determinação consignada no item precedente;

1.7.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB.

RELAÇÃO Nº 4/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1896/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.606/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Asclepiades Vasconcellos de Abreu (000.482.671-04); Asclepiades Vasconcellos Abreu (000.482.671-04); Asclepiades Vasconcellos Abreu (000.482.671-04); Carlos Baldez de Carvalho (024.207.671-87); Carlos Baldez de Carvalho (024.207.671-87); Denise Richard Pontes (185.186.721-04)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.707/2018-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ramos dos Santos (024.133.101-34); Francisca Maria Gomes de Oliveira (066.762.511-91); Juracy de Barros Monturil (068.084.501-10); Marcello Zamboni (000.508.901-82); Narciso Mori Júnior (144.001.971-15)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.855/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria das Dores de Carvalho Ferreira (004.274.706-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar

legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Sul
1. Processo TC-031.791/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tania Steding Jessen (264.742.470-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.893/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Martins Gaiato (409.264.898-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1901/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.031/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adler de Castro Amorim (051.526.675-25); Alexandre Francisco dos Santos Junior (042.385.665-05); Bruno Moraes de Abreu (819.749.225-53); Pedro Cortes Andrade (025.034.435-16); Tatiana Pessanha Noel (858.342.775-51); Tatiana Rodrigues de Oliveira Santos (012.492.265-11); Thiago Nascimento Gomes (844.665.295-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1902/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.499/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Cruz Bandeira (800.765.565-49); Wagner Costa Guimarães (257.139.303-00)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1903/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.728/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Evandro Santos Lourenço (250.023.588-29)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1904/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.638/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimunda Pereira dos Santos (430.853.692-87)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Mec

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1905/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.796/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Batista de Freitas (024.145.942-76); Djanira Maria da Conceição (582.506.204-10); Emilia Gogola Neto (021.628.879-75); Francisca Batista de Freitas (305.265.742-91); Henrique Batista Freitas (024.146.042-55); Julia Teixeira de Sausa (464.837.723-00); Maria Ruth Freitas da Silva (296.341.132-49); Paulo Batista Freitas (024.146.162-61); Teresinha Virginio Linhares (102.824.684-63); Urania do Nascimento de Oliveira (097.343.175-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1906/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.815/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Arehy Honorato Fraga (055.274.651-72)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1907/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação dos atos de Djalma Rocha de Oliveira e Mauro da Silva Gouvêa e legais para fins de registro os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.839/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Cecilia Gouvêa Ferah (058.952.647-27); Andréa Carla de Sousa (823.660.801-82); Antonio Paulo Gouvêa Ferah (058.952.667-70); Diana Oliveira Souza (812.678.435-00); Elizabeth Dias Moretz-sohn (398.963.231-00); Elizabeth Dias Moretz-sohn Neta (030.501.641-58); Francisca de Moura Lima (150.825.711-68); João Carlos de Sousa (710.543.241-15); Margarida Maria Magalhães Freire (539.357.561-00); Maria Rafaella Lopes Felix (049.854.554-74); Nayana Freire Fernandes de Negreiros (993.821.051-15); Nádja Maria Lopes Felix (048.244.434-74); Perla Batista de

Moura Lima (718.587.251-00); Philippi Moretz-sohn dos Santos (028.093.791-14); Rômulo Justino de Sousa (710.542.861-91); Thiago Silva Moretz-sohn (030.480.271-90)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1908/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.887/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deolinda Rosario Funez (499.038.109-20); Raimunda Nonata Nogueira Viana (152.839.411-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1909/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.553/2018-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgisa Ribeiro dos Santos (574.773.965-49); Aidea Ferreira Aresta (080.199.137-42); Anita Ferreira dos Santos (049.275.445-40); Eugracia Almeida de Miranda Sampaio (543.414.775-87); Preciosa Monteiro Silva (023.894.646-02)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1910/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar

legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.555/2018-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Azenaide Silvano Pereira de Deus (884.422.688-04); Maria de Lourdes Pinto de Oliveira (026.615.457-35); Olindina Ana Lopes (295.659.953-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1911/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.616/2018-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adorinda Almeida de Oliveira (123.662.897-74); Jairenice Feliciano Diogenes (391.809.053-15); Martinha Neres de Barros (620.080.722-15); Nilce Goes de Araujo (107.303.737-11); Zenit de Alcantara Enes (069.136.547-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.620/2018-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Domingas Franca dos Santos Barbosa (707.521.095-53); Francisca Lucimar de Almeida Henrique (316.561.614-00); Joana Maria de Jesus Gomes (657.029.485-72); Lusia de Sousa Vieira (357.921.243-53); Maria Sherley Rodrigues Pires (020.041.010-59)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1913/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.621/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcina Moura de Souza (697.174.273-72); Lucia Maria de Oliveira (202.120.034-53); Maria das Graças Silva dos Santos (297.764.732-53); Maria de Assis Pimentel Galiza (361.650.263-20); Olgarina Carvalho de Almeida (771.426.162-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.624/2018-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Maria Bastos Campelo (475.402.066-91); Elenir Maria Coutinho Tostes Moura (808.361.607-97); Maria Jose Arruda (029.398.298-88); Maria Oneide dos Santos Ferreira (565.248.383-00); Vilma Luiz dos Santos (774.165.031-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.625/2018-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Avilia Maria Biasi Rodrigues (908.837.059-15); Maria Serja Cardoso (728.672.214-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1916/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.338/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco José Ferreira da Costa (009.113.854-01); Mateus dos Santos Frazão (009.103.754-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Ivana Ludmilla Villar Maia (10466/OAB-PB) e outros, representando Mateus dos Santos Frazão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.642/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Vanir Alves Cruz (319.798.749-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.312/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jurandy dos Santos Souza (449.909.877-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 9), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.896/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Luciana Alves Vieira (269.185.601-15); Marli Sorel de Araújo Gonçalves (154.624.201-53); Tereza Eugenia Maria Infante de Jesus Breves Beiler (753.607.567-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás sobre as seguintes ocorrências, com vistas à adoção de providências internas que previnam sua reincidência nas próximas prestações anuais de contas:

1.7.1. ausência de inclusão no rol de responsáveis dos dirigentes de todas as unidades organizacionais que compõem a estrutura regimental do órgão (SFCTI e DICON), considerando que as correspondentes atribuições, assim como as da SEAUD e da SEGAD, não guardam relação de subordinação entre si, a teor da Portaria GM/MS 3.965/2010, alterada pela Portaria GM/MS 1.891/2013, o que os tornaria integrados ao âmbito de responsabilidades sujeito ao julgamento de contas (art. 7º da Lei 8.443/1992; art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 234/2010);

1.7.2. ausência de indicação, no rol de responsáveis, dos períodos integrais de gestão, dos atos formais de nomeação, dos endereços residenciais e de correio eletrônico (art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010 – III, IV, V e VI);

1.7.3. ausência de inclusão no relatório de gestão, na seção de informações contábeis e desempenho orçamentário e financeiro, conforme apontado no relatório de auditoria anual de contas 201700981, do detalhamento das despesas correspondentes às ações orçamentárias, com especificação dos valores empenhados, liquidados, pagos e de restos a pagar (Decisão Normativa TCU 154/2016 e Portaria TCU 59/2017);

1.7.4. ausência de inclusão no relatório de gestão, na seção relativa ao planejamento organizacional e resultados, de informação essencial ao exame de desempenho da unidade, a saber, quadro geral sintético dos convênios sob acompanhamento da DICON, discriminando-se, ao menos, o seu número SIAFI e SICONV, as partes conveniadas, os valores previstos e repassados, descrição do objeto conveniado e sua respectiva situação, vigência, as reformulações ocorridas, e se já foi alvo de fiscalização, sem prejuízo de ser informado, com relação aos convênios com vigência expirada, os que tiveram a prestação de contas apreciada e os que estão pendentes de análise (art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 234/2010; Decisão Normativa TCU 154/2016 e Portaria TCU 59/2017);

1.7.5. deficiência no exercício da competência da DICON, conforme apuração constante do relatório de auditoria anual de contas 201700981, caracterizada pelas seguintes constatações:

1.7.5.1. aprovação de propostas de proponentes de convênios que se encontram na situação de inadimplência, considerando a evidência de que ao nível do NEMS/GO são realizados somente os

cadastros da entidade e de dirigentes, cabendo ao nível central a análise técnica e jurídica (art. 222, incisos I, VI e XII do Anexo da Portaria GM/MS 3.965/2010);

1.7.5.2. aprovação de propostas de convenientes em desacordo com a real necessidade local, considerando a evidência que o correspondente controle é realizado em nível de órgão central (art. 222, incisos I e VI do Anexo da Portaria GM/MS 3.965/2010);

1.7.5.3. ineficiência ou intempestividade no acompanhamento da gestão do convênio levando à não execução da avença, considerando a evidência de que existem fragilidades no plano de visita técnica e nas ações de acompanhamento da situação técnico-administrativa (art. 222, incisos II, IV, IX e X do Anexo da Portaria GM/MS 3.965/2010);

1.7.5.4. inexistência de equipamentos suficientes e de pessoal qualificado para execução de atividades fiscalizatórias dos convênios e de sua respectiva supervisão, considerando a evidência de que faltam técnicos de áreas específicas (engenheiro, enfermeiro e agentes administrativos), adequado plano de capacitação técnica e de meios materiais suficientes (veículos, máquinas fotográficas, notebooks e aparelhos gps) – art. 222, incisos II, IV e X do Anexo da Portaria GM/MS 3.965/2010;

1.7.5.5. existência de erros e de atrasos no processamento de instrução de TCE's, considerando a evidência de que faltam recursos humanos (art. 222, incisos IX, X e XIII do Anexo da Portaria GM/MS 3.965/2010).

ACÓRDÃO Nº 1920/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Adriano Massuda (030.349.659-23), Secretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde (SCTIE/MS), no período de 10/8/2015 a 25/11/2015; Jarbas Barbosa da Silva Júnior (152.884.394-00), Secretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde (SCTIE/MS), no período de 19/1/2015 a 19/7/2015; e Eduardo Azeredo Costa (004.745.335-49), Secretário da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde (SCTIE/MS), no período de 1/12/2015 a 31/12/2015: pela ausência de cadastro informatizado do rol de responsáveis da Unidade com todas as informações descritas no caput do art. 11 da Instrução Normativa-TCU 63/2010, o que contraria o que dispõe o mesmo artigo, em seu § 1º; pela ausência de política corporativa de gestão de riscos na SCTIE, em descumprimento ao art. 29 do Decreto 8.065/2013, bem como em afronta ao Princípio da Eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988; assim como pela ausência de análise situacional, com o detalhamento suficiente, dos motivos que ensejaram o elevado percentual de inscrição em restos a pagar não processados e a relevante discrepância entre a realização da meta física e da meta financeira, consoante verificado no relatório de gestão de 2015, notadamente em relação às ações 8636, 20K4 e 20K7;

a.2) José Miguel do Nascimento Júnior (425.279.969-49), Diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, no período de 1/1/2015 a 31/12/2015: pela existência de lacunas na Portaria 1.554/GM/MS, de 30/7/2013, que regulamenta o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), especificamente quanto à operacionalização de algumas etapas realizadas atualmente no fluxo da política pública; pela não disponibilização de documentos comprobatórios acerca da entrega dos medicamentos 1A nos almoxarifados estaduais, no âmbito da Ação 4705 – “Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica”; pela ausência de monitoramento, pela SCTIE, do controle de estoques dos medicamentos 1A e 1B dos Estados e DF; e pela existência de pontos de fragilidade no acompanhamento a nível estadual da Ação 4705 – “Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do

Componente Especializado da Assistência Farmacêutica”; em descumprimento ao art. 30 do Decreto 8.065/2013, notadamente os incisos V e IX, vigente à época;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 11), à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, sem prejuízo da medida a seguir.

1. Processo TC-028.590/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adriano Massuda (030.349.659-23); Antonio Carlos Campos de Carvalho (337.083.637-87); Carlos Augusto Graboys Gadelha (884.047.737-34); Clarice Alegre Petramale (790.748.808-78); Eduardo Jorge Valadares Oliveira (886.643.175-34); Eduardo de Azeredo Costa (004.745.335-49); Jarbas Barbosa da Silva Junior (152.884.394-00); Joselito Pedrosa (080.856.398-07); José Miguel do Nascimento Júnior (425.279.969-49); Kellen Santos Rezende (044.977.826-62); Leonardo Batista Paiva (068.367.997-00); Luiz Armando Erthal (496.188.229-15); Márcia Luz da Motta (359.529.201-44); Nadja Naira Valente Mayrink Bisinoti (884.123.771-68); Noemia Urruth Leao Tavares (805.070.000-30); Roberta Buarque Rabelo (008.792.654-77); Rodrigo Fernandes Alexandre (022.687.129-07); Vania Cristina Canuto Santos (083.169.087-94)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, dar ciência à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) no sentido de que a ausência de análise situacional, com o detalhamento suficiente, dos motivos que ensejaram o elevado percentual de inscrição em restos a pagar não processados e a relevante discrepância entre a realização da meta física e da meta financeira, consoante verificado no relatório de gestão de 2015, notadamente em relação às ações 8636, 20K4 e 20K7, prejudica a adequada avaliação da execução orçamentária e financeira da unidade, assim como constitui não atendimento ao item 1.7.2 do Acórdão 1.152/2013-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge, e ao item 1.7.3.1 do Acórdão 2.014/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; bem como descumprimento dos princípios da Motivação e Publicidade, insculpidos, respectivamente, no art. 2º, da Lei 9.784/1999 e no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO Nº 1921/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e no art. 218, caput, do Regimento Interno do TCU, em dar quitação a Wilson Chediek, ante o recolhimento integral da multa cominada pelo Acórdão 1.738/2017-TCU-1ª Câmara e revista pelo Acórdão 10566/2017-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.431/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (022.782.708-26); Wilson Chediek (029.815.318-16)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araraquara - SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Ricardo Jose dos Santos (261788/OAB-SP), representando Marcelo Fortes Barbieri e Wilson Chediek.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando ser inequívoca a competência desta Corte para tratar da matéria (e.g., Acórdãos 7.417/2016-TCU-1ª Câmara e 1.072/2017-TCU-Plenário);

Considerando que os fatos narrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realmente apresentam indícios de graves irregularidades, que precisam ser apuradas;

Considerando o entendimento desta Corte, no que concerne às ações de controle externo, no sentido de que a atuação do TCU não deve avançar sobre o espaço de atuação e responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno, os quais devem analisar as prestações de contas e, em caso de confirmação do débito e esgotadas as medidas administrativas, instaurar a devida tomada de contas especial (e.g., Acórdãos 4.771/2010-TCU-1ª Câmara e 2.323/2010-TCU-Plenário);

Considerando que não há, no atual momento, qualquer julgamento a ser feito pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir e em dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.056/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penápolis - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. com fulcro nos itens 9.3.5 e 9.4 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, e tendo em vista as irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na execução da Estratégia Saúde da Família - Programa de Saúde da Família e Programa de Agente Comunitário, por parte da Prefeitura Municipal de Penápolis, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que avalie, no prazo de 90 dias, as prestações de contas e adote as medidas administrativas para recomposição do Erário, instaurando, se for o caso, as correspondentes Tomadas de Contas Especiais, caso configurada uma das ocorrências previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992, dando ciência ao Tribunal acerca das medidas adotadas;

1.7. determinar à Secex-SP que monitore o cumprimento do item 1.6;

1.8. encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde cópia integral dos autos, para ciência das irregularidades identificadas e com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação constante do item 1.6.

ACÓRDÃO Nº 1923/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a alegação da Universidade no sentido de que a elaboração do plano de ação determinado pelo o Acórdão 3.795/2015-TCU-1ª Câmara, ora monitorado, tornou-se inexecutável diante da complexidade da matéria (elaboração de projeto e posterior execução das obras de adaptação para 434 prédios, cada um com características particulares, a fim de obter os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI) e de outras dificuldades para sua execução (o quantitativo de pessoal disponível e orçamento/financeiro para custear os trabalhos);

Considerando que a determinação foi parcialmente cumprida em relação a 55 dos 434 prédios;

Considerando que o Ministério Público Federal, de onde se originou esta Representação, reconheceu os esforços empreendidos pela Universidade, estando ciente das dificuldades enfrentadas, e decidiu por arquivar os autos do Procedimento Preparatório PR/RS 1.29.000.003596/2016-00;

Considerando que o art. 55 da Lei Complementar Estadual 14.376/2013, que exigia a adaptação das edificações já existentes no prazo de até cinco anos, foi revogado pela Lei Complementar Estadual 14.924/2016;

Considerando que a Universidade, da mesma forma como em relação a todas as determinações e recomendações deste Tribunal, deverá informar nos relatórios de gestão vindouros o andamento dos trabalhos de regularização dos prédios;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.528/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.688/2015-4 (SOLICITAÇÃO); 032.518/2014-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98)

1.3. Interessados: Carolina da Silveira Medeiros (632.303.300-30); Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)

1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.8 do Acórdão 3.795/2015-TCU-1ª Câmara, dispensando-se a continuidade do monitoramento, o que não desobriga a Universidade de dar continuidade às ações para a adequação dos prédios dos campi de sua responsabilidade, a fim de atender ao disposto nos normativos estaduais e municipais que regulam a prevenção e proteção contra incêndio.

1.9.2. Dar ciência à Universidade sobre a exigência do E-Contas acerca da obrigatoriedade de incluir nos seus Relatórios de Gestão informações sobre as determinações e recomendações feitas em acórdãos do TCU que estejam pendentes de atendimento, especificando, em relação aos presentes autos, sobre o progresso dos trabalhos empreendidos pelo Setor de Orçamento e Prevenção contra Incêndios, indicando quantos prédios já receberam o APPCI, quantos estão em processo de obtenção, seja na fase de projeto, seja na fase de execução das obras, e qual o estágio, e a quantos falta dar início aos trâmites.

ACÓRDÃO Nº 1924/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que a responsabilidade primária pelo exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao órgão/entidade concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; adotar a medida a seguir e em dar ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.446/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique (804.828.564-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro - PB

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, encaminhar cópia dos autos à Fundação Nacional de Saúde e ao Ministério do Turismo para adoção das providências de sua alçada, no que se refere aos Termos de Compromisso PAC 47/2008 e 295/2008-Funasa e ao Contrato de Repasse 278230-44/2008-MTur, respectivamente, com cópia para o órgão de controle interno correspondente, e informar que as providências eventualmente adotadas em relação aos fatos comunicados, assim como os resultados dessas providências, deverão constar em registros analíticos no relatório de gestão a ser oportunamente encaminhado ao Tribunal para exame por ocasião da apreciação das contas (art. 106, §§ 4º a 6º, da Resolução-TCU 259/2014).

ACÓRDÃO Nº 1925/2018-TCU-1ª Câmara

Considerando que, como bem ressaltado pela unidade instrutora, não compete ao TCU, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim, examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos de concessão (na linha dos precedentes mencionados, quais sejam, Acórdãos 2.527/2015 e 2.840/2016, ambos do Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, sem prejuízo de informar ao representante que está em curso nesta Corte o TC 010.482/2016-4, que versa sobre fiscalização na Agência Nacional de Transportes Terrestres para examinar a conformidade do Contrato de Concessão da BR-101/ES/BA, especialmente quanto ao atraso na execução dos investimentos previstos.

1. Processo TC-029.955/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo - Dnit/MT

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.5. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

RELAÇÃO Nº 6/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1926/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.264/2018-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Santos de Melo (126.213.313-00); Luis Ricardo Santos (510.613.927-91); Maria da Conceição Pereira Franca (476.239.933-72); Maria das Graças Silva Boguea (146.553.573-04); Paulo Sergio de Ruiz Almeida (308.792.807-00); Ricardo Mota Pirotelli Reis e Silva (335.697.627-34); Virgilina da Silva Mendes Azevedo (270.928.523-15).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.763/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilda Helena Walker Gusmão (089.635.090-87); Ildefonso Rodrigues de Sousa (015.231.472-53).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2018 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em favor dos ex-servidores Adão Marciano Vieira e Manuel Cavalcanti Pessoa.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade comum o pagamento da parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (URP);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que, não representa afronta à coisa julgada, a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe que seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais e recusar o registro aos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Adão Marciano Vieira (114.094.101-10) e Manuel Cavalcanti Pessoa (095.823.804-97), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-002.062/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Marciano Vieira (114.094.101-10); Manuel Cavalcanti Pessoa (095.823.804-97).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, § 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias,

nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 1929/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.564/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Januario Torres da Silva (058.511.814-00); Bráulio Nunes Uchoa Neto (139.654.092-04); Donizete Alves de Sousa (250.859.644-20); Ilson Freire Lobo (075.149.642-15).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1930/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos ex-servidores Antonia Luiz de Carvalho (097.842.923-00); Aracy Lima da Silva (074.814.892-20); Ednir Vieira Sampaio (034.178.832-53); Etelvina Maia Carvalho (025.781.152-49); Eurides da Silva Cruz (035.387.702-63); Josias Soares da Silva (046.518.559-20); Maria Eunice Cabral da Silva (042.730.522-53); Maria da Conceição de Souza Marie (066.046.762-34); Maria das Graças de Freitas Breves (065.932.402-49); e

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7 do presente acórdão.

1. Processo TC-031.168/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Luiz de Carvalho (097.842.923-00); Aracy Lima da Silva (074.814.892-20); Ednir Vieira Sampaio (034.178.832-53); Etelvina Maia Carvalho (025.781.152-49); Eurides da Silva Cruz (035.387.702-63); Josias Soares da Silva (046.518.559-20); Maria Eunice Cabral da Silva (042.730.522-53); Maria da Conceição de Souza Marie (066.046.762-34); Maria das Graças de Freitas Breves (065.932.402-49); Maria do Socorro Freire Dourado (323.050.872-68).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, destaque dos presentes autos, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria do Socorro Freire Dourado (Número de Controle 10714740-04-2005-000067-7), constituindo processo apartado para promover a diligência sugerida pelo MPTCU no parecer de peça 14.

ACÓRDÃO Nº 1931/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.976/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Amanda Fabia Dourado de Souza Ramos (049.947.891-69); Amanda Santos Silva (010.214.811-22); Amanda Suelem dos Santos Mendonca (011.456.832-40); Amelia Ferreira da Silva (053.133.191-16); Ana Flavia Cusman (066.182.149-80); Ana Flavia de Almeida Sales (363.257.388-37); Ana Luiza da Cunha Cruvinel (016.967.041-46); Ana Paula Alves de Moraes (107.385.956-83); Ana Paula Borelli David (128.569.377-99); Ana Paula Costa Aguiar (125.050.907-69)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.978/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Ribeiro Cavalcante (059.368.671-37); Andre Vicente da Silva (057.897.229-89); Andressa Barbosa Silva (059.815.423-06); Andressa Souza dos Prazeres (364.270.198-13); Andressa da Rocha Monteiro (061.020.823-38); Andrey Fernandes Prestes (689.416.092-91); Anna Laura Rezende Santos (033.658.921-25); Anna Paula Brito Dutra (055.602.031-65); Antonio Gomes Rodrigues (895.151.961-91); Antonio Marcelino de Sousa Neto (751.220.491-49).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1933/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.984/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniella Miceli de Oliveira (858.489.545-00); Danielle Albano Silva (030.036.033-96); Danielle Flavia da Silva Santos (061.984.871-56); Danilo Moraes Brito (074.014.224-09); Danilo Oliveira Santos (054.070.001-05); Danilo Quirino da Silva (732.703.851-53); Danilo Ribeiro Barbacena (043.505.941-67); Dauryllen Mendes Lima (036.311.493-95); Diego Bortolini (063.413.789-12); Diego de Matos Lautenchleger (014.096.090-22).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1934/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.988/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Tosi Di Donato (368.704.878-04); Fabio da Costa Batista Gomes (131.227.956-71); Felipe Afonso Rezende Vieira (132.682.246-28); Felipe Augusto Krebs (046.291.511-50); Felipe Campos Raimundo (126.290.236-30); Felipe da Silva Ribeiro (051.052.545-89); Felipe de Araujo Martins dos Santos (107.172.666-80); Fernanda Braga Silva (046.566.596-90); Fernanda Calice Santos (363.139.798-42); Fernanda Goncalves Martins (014.372.445-21).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.996/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Italo Antonio Silva Cordeiro (442.940.898-06); Italo Bruno Brito dos Santos (603.924.063-65); Italo Leite Ferreira Portinho (105.472.557-80); Italo Rafael Machado de

Carvalho (059.303.864-98); Italo de Souza Silva (040.135.151-30); Itamar Rafael Gonçalves da Silva (095.063.714-90); Itamor Batista Filho (212.592.160-04); Itana Gomes Goes (054.426.225-59); Ittalo Nyxon Sousa Costa (062.364.793-13); Iuri Patrick Machado Goulart (310.889.398-05).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.000/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janelson Lucas Dias Feitosa (112.702.784-01); Janine Barbosa de Souza Galindos (036.147.801-12); Janior de Souza Pereira (114.399.434-51); Janmson Sanmunielsen Alencar Alves dos Santos (013.796.515-06); Jaqueline da Silva Pereira (377.297.148-25); Jaquelline Barros de Oliveira (097.189.564-33); Jardel Alves Oliveira (062.518.473-44); Jarliane Souza Diniz Menezes (602.182.493-81); Jarson Brenner Borges Passos (013.531.393-79); Jaumi Dantas Freire (074.623.764-23).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1937/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.005/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Fernando Ramiro Arruda (090.115.556-00); Joao Guilherme Grandizoli Gomes dos Santos (059.773.686-31); Joao Henrique Monteiro da Silva (400.975.718-30); Joao Inacio de Matos Junior (041.805.655-28); Joao Italo dos Reis Queiroz (051.903.485-63); Joao Lucas Carneiro Ribeiro da Silva (086.246.714-42); Joao Lucas Hidalgo Dionisio (415.423.608-38); Joao Lucas de Santana Silva (103.281.554-03); João Eduardo Galvão Guimaraes (076.156.944-85); João Ferraz Junior (133.422.197-93).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1938/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.010/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Boanerges de Almeida Silva (078.723.074-05); Jorge Helson Pereira Braga (230.565.828-14); Joscimara Nunes Lemos (032.246.165-04); Jose Anselmo Moraes Leite (093.654.124-55); Jose Aragao Felix (059.938.715-71); Jose Auto Araujo Neto (037.713.015-05); Jose Carlos Bahir de Andrade (560.499.868-00); Jose Celso Griebler Junior (978.223.530-04); Jose Eduardo Flores da Silva (040.525.329-02); Jose Erivanio dos Santos (993.838.295-91).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1939/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.013/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus de Moraes Rocha (177.763.277-35); Mayara Gabrielle dos Santos Lira (100.686.394-06); Neilza Nogueira da Silva (038.002.635-05); Pablo Leite Cunha (021.967.802-27); Paulo Ricardo Pereira Coelho (013.234.162-00); Paulo Roberto Giampietro Junior (331.136.018-43); Paulo Sergio da Silva Leite (087.681.637-54); Rafael Czekalski (895.511.410-91); Rafael Marim de Vasconcelos (018.262.542-77); Regiane de Almeida Griza (014.899.340-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.023/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento (049.443.789-80); Felipe Wirth Quiney (119.161.187-63); Felipe Brum Costa (058.456.077-01); Gisele Monteiro da Silva Mattos (003.899.831-95); Iraciel Raimundo Costa (859.240.913-68); Israel José Barbosa (254.485.016-72); Leonardo Pires Moura (032.343.615-33); Lúcio Flávio Gomes de Lima (560.371.713-00); Marcela de Castro Reis (082.474.456-03); Mariana Grziwotz Scienza (025.497.830-42).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-001.856/2018-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Edith Cararo Machado (019.223.159-66).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1942/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-002.052/2018-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ezio Rodrigues (207.221.849-72).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1943/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-009.121/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Pinho de Bittencourt (952.117.219-34); Rosa Maria de Melo (469.975.129-68).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Nery Sá e Silva de Azambuja (CPF: 175.532.021-34); João de Deus Gomes de Souza (CPF: 533.245.527-53); Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná (CPF: 277.990.776-20); Andre Luis Moraes de Oliveira (CPF: 060.646.758-02); Amaury Rodrigues Pinto Júnior (CPF: 510.627.129-00); José Norberto Pinheiro de Oliveira (CPF: 224.925.421-49); Gerson Martins de Oliveira (CPF: 600.496.421-20); Helena Hikari Tominaga (CPF: 447.114.681-53); e Alencar Minoru Izumi (CPF: 366.038.721-53), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; e

c) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.641/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Alencar Minoru Izumi (366.038.721-53); Amaury Rodrigues Pinto Júnior (510.627.129-00); Andre Luis Moraes de Oliveira (060.646.758-02); Gerson Martins de Oliveira (600.496.421-20); Helena Hikari Tominaga (447.114.681-53); José Norberto Pinheiro de Oliveira (224.925.421-49); João de Deus Gomes de Souza (533.245.527-53); Nery Sá e Silva de Azambuja (175.532.021-34); Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná (277.990.776-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1945/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pela unidade técnica e com os ajustes propostos pelo MPTCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (CPF 019.195.392-04) e do Sr. Flávio Pires Ferreira Clementino (CPF 595.459.847-91), dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) julgar regulares as contas da Sra. Ana Maria Soares de Moraes (CPF 486.857.987-87) e do Sr. Luciano de Sousa Campos Pereira (CPF 038.094.797-80), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

c) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

c.1) a existência de cessões de uso de espaço ao Banco do Brasil, em prédios do Tribunal, sem o correspondente pagamento pela cessão e pelo rateio dos gastos de manutenção, ou sem o devido procedimento licitatório, contraria o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o art. 18, §5º, da Lei 9.636/1998 e o art. 48, caput e parágrafo único, do Decreto 93.872/1986, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos acórdãos 902/2010 e 1.952/2011-TCU-Plenário;

c.2) a não elaboração dos Planos de Trabalho previamente à confecção do Documento de Referência da contratação, conforme consignado no Relatório de Auditoria de gestão, contraria o art. 2º, incisos I a III, do Decreto 2.271/97;

c.3) a desconsideração de valores, da composição do preço estimado, obtidos no site Comprasnet, por serem inferiores aos apresentados por empresas, não está em conformidade com o previsto no art. 2º, incisos I e III, da IN SLTI/MP 5/2014 e jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 1.445/2015-TCU-Plenário;

c.4) a restrição da pesquisa de preços para futuras contratações de serviços tendo por base somente as propostas enviadas por potenciais licitantes, sem privilegiar a cotação de preços unitários para os insumos em diversas fontes, em especial aqueles praticados no âmbito da Administração Pública, contraria o art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014 c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 2.816/2014-TCU-Plenário;

c.5) inobservância de procedimentos na apresentação das soluções disponíveis no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação e seus respectivos fornecedores no documento Análise da Viabilidade da Contratação, de modo a fortalecer a justificativa das escolhas de soluções de TI a serem adquiridas, por meio de análise comparativa, afronta os preceitos contidos na Resolução 182/2013 do CNJ;

d) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.375/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Soares de Moraes (486.857.987-87); Flávio Pires Ferreira Clementino (595.459.847-91); Luciano de Sousa Campos Pereira (038.094.797-80); Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (019.195.392-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1946/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Carlos Alberto de Paula (CPF 125.528.988-07); Carlos Marne Dias Alves (CPF 843.986.807-30); Esdras Esnarriaga Júnior (CPF 527.967.011-15); Fabio Henrique de Sousa Coelho (CPF 891.161.861-68); José Maria Freire de Menezes Filho (CPF 236.888.157-34); José Roberto Ferreira (CPF 382.925.136-04); Maurício de Aguirre Nakata (CPF 272.391.028-82); Sergio Djundi Taniguchi (CPF 157.730.268-05), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.318/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto de Paula (125.528.988-07); Carlos Marne Dias Alves (843.986.807-30); Esdras Esnarriaga Júnior (527.967.011-15); Fabio Henrique de Sousa Coelho (891.161.861-68); José Maria Freire de Menezes Filho (236.888.157-34); José Roberto Ferreira (382.925.136-04); Maurício de Aguirre Nakata (272.391.028-82); Sergio Djundi Taniguchi (157.730.268-05).

1.2. Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2018 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de processo prestação de contas anuais da Universidade Federal do Amazonas e do Hospital Universitário Getúlio Vargas, relativo ao exercício de 2012, elaborado em cumprimento às determinações contidas na Decisão Normativa-TCU 124/2012, bem como na Instrução Normativa-TCU 63/2010.

Considerando que serão considerados responsáveis pela gestão não apenas os titulares, mas também os seus substitutos, que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as naturezas de responsabilidade descritas no art. 10 da IN-TCU 63/2010;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Rosana Cristina Pereira Parente (CPF 078.092.982-91), Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), Cícero Augusto Mota Cavalcante (CPF 192.763.112-20), Francisco Benedito Gaspar de Melo (CPF 070.170.902-25), Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Rubem Alves da Silva Junior (CPF 130.697.212-49) e Lourivaldo Rodrigues de Souza (CPF 026.672.312-87), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do RITCU;

b) excluir do rol de responsáveis, em atendimento ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010, c/c o art. 2º, inciso I, da Decisão Normativa-TCU 124/2012, os demais responsáveis relacionados neste processo;

c) dar ciência à Universidade Federal do Amazonas sobre a inclusão de nomes e respectivas funções no rol de responsáveis desvinculados do exercício da gestão, afronta o disposto no art. 10, incisos I a III, da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e no art. 5º, § 1º, da Decisão Normativa-TCU 124/201;

d) fazer a determinação constante do item 1.8; e

e) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

1. Processo TC-024.507/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Apensos: 006.478/2012-3 (Representação).

1.2. Responsáveis: Afonso Celso Brandao Nina (070.473.042-15); Agno Nonato Serrao Acioli (323.977.472-00); Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49); Aloncio de Oliveira (076.133.502-15); Ana Grijo dos Santos (053.853.772-87); Antonio Jose Vale da Costa (022.364.512-53); Antonio Pereira de Oliveira (291.161.042-34); Arminda Rachel Botelho Mourão (152.598.462-49); Ayres Mardem Almeida do Nascimento (030.790.902-68); Camila Rocha dos Santos (994.321.612-34); Carlos Augusto Gomes de Almeida (036.846.792-91); Carlos Roberto Viana Pinto (239.660.922-04); Celina de Fatima Monte Botelho (031.467.582-53); Charles Antonio Amorim Vale (384.891.802-10); Cicero Augusto Mota Cavalcante (192.763.112-20); Claudio Cesar dos Santos Duarte (413.082.802-97); Clynio de Araujo Brandão (000.898.342-91); Cláudio Dantas Frota (070.473.802-30); David Lopes Neto (188.565.192-91); Dirceu Benedicto Ferreira (054.050.252-91); Edilamar Rocha Lino da Silva (317.702.402-25); Edilson da Costa Albarado (632.158.022-87); Edson de Oliveira (000.995.892-49); Edson de Oliveira Andrade (038.566.822-87); Elderlando Nicolino Lamarao (565.470.052-91); Flavia Nathalia Gondim Rosa (027.563.742-53); Francisco Benedito Gaspar de Melo (070.170.902-25); Francisco Chagas Parente de Araujo Junior (160.195.712-20); Geider Simoes de Lemos (034.219.102-00); Guiomar Ramos Mirandola (389.383.242-49); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Ilton da Silva Pereira (022.545.902-78); Iolete Ribeiro da Silva (364.539.351-04); Izete Rodrigues Rabelo (034.835.922-53); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Jardel Eric Silva Pimentel (496.162.342-34); Joao Bosco Nery de Oliveira (343.482.632-72); Joao da Silva Araujo (055.177.292-15); Jordana Luzia Barbosa Mota (900.205.962-00); Jose Alcimar de Oliveira (053.998.072-20); Jose Bezerra Maricaui (648.602.302-30); Jose Eduardo Gomes Domingues (546.741.934-00); Jose Ricardo de Sousa (476.039.094-49); Jose de Ribamar da Silva Nunes (758.944.752-87); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Kenne Kayoly de Lima Yamaguchi (583.592.652-91); Lenise Socorro Benarros de Mesquita (284.834.802-04); Lourivaldo Rodrigues de Souza (026.672.312-87); Lucidio Rocha Santos (216.017.123-91); Luiz Carlos Bonates de Oliveira (041.267.772-53); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Marcus Luiz Barroso Barros (001.332.802-68); Maria Augusta Bessa Rebelo (136.374.012-15); Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira (068.507.232-00); Maria de Meneses Pereira (027.379.062-53); Marina das Graças de Paula Araújo (185.895.702-82); Mariomar de Sales Lima (445.705.892-00); Michele Cristina Lima de Oliveira (915.840.862-20); Milton Cesar Costa Campos (711.308.453-20); Márcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Nabor da Silveira Pio (193.337.732-15); Natanael Gadelha da Silva (338.211.942-00); Neliton Marques da Silva (052.830.862-91); Nelson Matos de Noronha (182.441.902-30); Newton da Silva (052.931.382-00); Nikeila Chacon de Oliveira Conde (464.716.422-53); Nilson Barroncas Maquiné (155.354.522-20); Odineia do Socorro Pamplona Freitas (154.407.292-91); Patricia Maria Melo Sampaio (182.421.032-91); Raimundo de Oliveira Lucena (074.551.782-04); Ricardo José Baptista Cavalcante (076.215.072-68); Roberto Luiz Bezerra (058.947.513-49); Ronaldo Vitoriano Bastos (811.632.742-91); Rubem Alves da Silva Junior (130.697.212-49); Rosana Cristina Pereira Parente (078.092.982-91); Sandra Helena da Silva (079.979.358-27); Sebastião Carlos Cabral (128.693.252-15); Sheila Furtado Farias (474.102.132-72); Silvia da Silva Mourão (193.640.322-68); Sonia Maria da Silva Carvalho (300.727.272-68); Suely Aparecida do Nascimento Mascarenhas (161.674.062-00); Valdejane Tavares Kawada (239.634.842-68); Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30); Vicente Ferreira de Lucena Junior (224.642.472-00).

1.3. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.7. Representação legal: Não há.

1.8. Determinar, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União no Estado do Amazonas que, em seus próximos relatórios de auditoria de gestão na Fundação Universidade do Amazonas, noticie a situação das ocorrências, adiante relacionadas, registradas em seu Relatório de Auditoria de Gestão 201305999, referente à avaliação da gestão da UFAM no exercício de 2012:

1.8.1. situação do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apurar acumulação indevida de cargo público pelo servidor Raimundo Adelino Veloso Freire, Matrícula Siape 0399620, objeto da Portaria UFAM 0762/2012, de 21 de março de 2012; e

1.8.2. não ressarcimento de R\$ 3.424,70 relativo à devolução de adiantamento de férias em valor inferior ao recebido, concernente ao servidor Anderson Borges Serra (Siape 1341184).

ACÓRDÃO Nº 1948/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Cândida Alves Leão (006.874.168-50), Rosa Maria Zuccaro (000.572.258-69), Silvia Regina Pondé Galvão Devonald (444.994.778-91) e Wilson Fernandes (696.664.828-00), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; e

c) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-030.125/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Cândida Alves Leão (006.874.168-50); Rosa Maria Zuccaro (000.572.258-69); Silvia Regina Pondé Galvão Devonald (444.994.778-91); Wilson Fernandes (696.664.828-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2018 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Xopotó de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental, contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3, do Acórdão 2.425/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 28).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos;

Considerando que a suspensão que incidiu in casu, fez “paralisar” a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos previstos no Regimento, a teor do art. 287, § 3º do RITCU;

Considerando que o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração é de quinze dias, segundo art. 285 do RITCU;

Considerando que o lapso temporal decorrido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e a interposição do presente recurso foi de 24 dias, uma vez que o apelo foi protocolizado na data de 1/12/2017, restando, portanto, intempestivo;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração pelo Instituto Xopotó de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-019.243/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Xopoto de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental (03.922.221/0001-05); José Geraldo Rivelli Magalhães (135.252.206-34).

1.2. Recorrente: Instituto Xopoto de Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental (03.922.221/0001-05).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1950/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, art. 143, inciso V, alínea "a", art. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso III, 15, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja dada a quitação;

b) dar ciência à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) de que o arquivamento da presente tomada de contas especial não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do MPTCU, à Finep e aos responsáveis.

1. Processo TC-022.995/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária (04.204.636/0001-06); Jair Costa da Silva (038.964.299-14); Simone Cristina da Conceição Oliveira (061.232.209-26).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu/PR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

b) dar ciência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 39/2017, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

b.1) ausência de estudos técnicos que justifiquem as alegações de que as agências virtuais restringiriam o acesso dos estudantes às oportunidades de estágio devido às condições de acesso à internet, em sentido contrário a outras políticas, a exemplo do ENEM, cujas inscrições são realizadas exclusivamente online, assim como implicariam maiores custos aos estudantes em relação ao contato presencial, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

b.2) ausência de identificação, e respectiva fundamentação, das atividades a serem desenvolvidas pelo agente integrador que só poderiam ser realizadas a contento com infraestrutura de escritórios locais, presentes em cada unidade da federação, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao MPDG; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-002.365/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos:

a) em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) dar ciência à Prefeitura de Vespasiano que a exigência de apresentação de laudos de ensaios na fase de habilitação do certame (em especial, quanto ao item 7.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico 11/2017) sem a devida justificativa, afronta ao disposto nas normas da ABNT e no Acórdão 1.225/2014-TCU-Plenário;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Prefeitura de Vespasiano e à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis quanto a possível irregularidade decorrente da exigência de apresentação de laudos de ensaio na fase de habilitação dos certames licitatórios objeto do contrato de repasse 838371/2016, firmado com a Prefeitura de Vespasiano/MG; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-034.155/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

1.2. Órgãos: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1953/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.029/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gislaine Zulli (716.024.701-97); Iulla Naiff Rabelo de Souza Reis (749.061.602-63); Jose Carlos Guedes da Silva Junior (062.630.514-42); João Carlos Piedade Vannucci (013.062.098-03); Juliana D'avila Ferreira Viana Martha (277.274.228-86); Luis Alexandre Soares da Silva (023.481.967-78); Luiz Cláudio Teixeira Herig (308.151.427-49); Luiz Fernando Zmetek Granja (054.449.327-33); Magno Alves Martins da Costa (031.532.796-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1954/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.031/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto de Andrade Fernandes (043.010.927-06); Bruna Faraj de Andrade Lannia (055.698.587-76); Carmen Lucia Novis Cardoso (518.176.757-53); Cristal dos Santos Cerqueira Coutinho (117.304.407-89); Luciana Dalla Vechia Bastos (010.602.070-60); Manuela Fontana (080.742.197-98); Marla Mateus de Lima Chraim (021.171.791-69)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.058/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Goltz (072.568.749-52); Cassia de Souza Mota (011.189.755-61); Cid da Silva Garcia Monteiro (024.896.887-40); Clarissa Teixeira Araujo do Carmo (056.752.767-00); Daniel Drummond Dutra Luz Machado (056.998.917-57); Daniel Mello Pinho (112.040.767-23); Daniel de Sousa Matos (066.944.126-06); Daniele Pereira da Silva Dalto (096.222.537-17); Daniele Pires de Castro (100.272.907-60); Daniella Pingret de Sousa (002.778.811-37)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.065/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Souza Barradas (096.914.517-94); Flavia Alice Praca Nogueira (021.733.537-30); Flavia Silva Monteiro Martins (112.264.497-35); Flavio Alcantara Queiroz (012.481.336-41); Flavio Tulio Fernandes Vaz de Carvalhaes (003.635.146-60); Gabriel Barreto Magalhães (122.972.217-38); Gabriela de Franca Menezes (985.961.871-20); Gisele Lara de Almeida (032.490.437-10); Graziela Salvan Cerveira (003.027.060-03); Guilherme Moreira Marques (003.230.731-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.067/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livia de Carvalho Freire (129.737.457-64); Luciana Portal da Silva (895.201.900-82); Marco Antonio Castelo Branco Samuel (126.017.127-24); Marcos Eduardo Pizetta Palomino (124.526.497-40); Maria Cecilia de Cerqueira Barbosa (053.627.317-00); Maria Marins de Castro Souza (003.446.319-40); Mariana Bertoni Silva (116.900.517-95); Mariana Camargos de Paula (104.761.047-77); Mariana Coutinho Brum (076.684.827-25); Mariana Marinho e Silva (108.330.757-64)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1958/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.070/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Rodrigues da Silva Cardoso (128.889.547-02); Rafael de Carvalho Gomes (110.874.747-79); Rafael dos Santos Valente (099.561.097-54); Vinicio Coelho da Silva (053.852.577-02); Vinicio da Silva Lopes Avelino (119.282.317-64); Zaira Bruna Hoffmann (118.853.317-70)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.309/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Lucas de Araujo Barroca (054.705.374-63)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento

Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.365/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Cristine de Paiva Moraes (048.278.157-20); Raul Flores da Fonseca (094.648.617-46); Rhodrigo da Venda Santana (082.368.747-37); Ricardo Neves da Motta (053.338.827-97); Rodrigo Carvalho Lamim Furtado (119.508.567-20); Rony do Espirito Santo Baptista (014.726.737-43); Solange Santolin (085.007.427-47); Soraya Sales dos Santos e Silva (066.231.194-93); Suelen Barboza Teixeira (099.101.427-83); Susana Muller (491.811.900-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.366/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thais Helena de Torres Bilek (066.538.469-62); Tiago Assis Mendes Ferreira (015.396.586-00); Tiana Gonçalves (101.729.297-33); Valmir Antonio Schneider Junior (111.299.707-52); Vicente de Santa Cruz Freitas (093.021.597-44); Virginia Riani Murdocco (104.385.797-47); Vitor Dantas Gama (055.300.454-99); Vitor Pitta de Souza (129.205.127-22); Vivian Iris Barcelos (103.477.167-17); Vivian Menezes Leandro (085.012.647-92)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1962/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.944/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Figueiredo Cima (012.987.677-17); Adriana Machado Froes (099.878.247-57); Cleyton Martins da Silva (097.895.597-80); Edgar Jose Garcia Neto Segundo (105.044.757-38); Henrique Apolinario Rody (082.061.667-26); Marcello Arrais Lima (830.238.791-68); Marcelo Rocha Lopes (007.607.727-62); Moises de Souza Gomes (028.069.547-03); Patricia Brito Sampaio (661.800.822-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.877/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Alves da Mota (090.372.097-34); Raimunda Maria de Oliveira (719.823.961-72); Suzanne Siegrist Denys (097.938.137-17)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1964/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.575/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Manoel Pereira de Sousa (023.477.331-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1965/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Francisco Rômulo Cruz Gomes, ante o recolhimento integral da multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que lhe foi cominada mediante o item 9.2 do Acórdão 5447/2015-1ª Câmara, de acordo com o comprovante acostado à peça 105, conforme proposto pela Secex/CE, com endosso do MP/TCU (peças 110 e 111).

1. Processo TC-012.553/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 004.766/2011-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.2. Responsáveis: Francisco Rômulo Cruz Gomes (CPF 068.037.843-04); Mônica Maria Bezerra de Aquino (CPF 793.582.503-30); Município de Pacoti/CE
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacoti/CE
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.7. Representação legal: José Abílio Pinheiro de Melo (14899/OAB-CE), representando Francisco Rômulo Cruz Gomes; Paula Cruz Oliveira (23514/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Pacoti/CE.

ACÓRDÃO Nº 1966/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá/SR-01), em desfavor do Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-Prefeito de Garrafão do Norte/PA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio 13000/2006 (Siafi 559888), tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura destinada à implantação de um microssistema de abastecimento de água, com repasse de recursos no valor de R\$ 100.000,00.

Considerando que os motivos apontados para a instauração da tomada de contas especial foram: (a) notas fiscais emitidas com prazo de validade vencido; (b) adiantamento de pagamento da prefeitura para a empresa contratada; (c) emissão de nota fiscal com discriminação genérica; (d) falta de depósito de parte da contrapartida (R\$ 1.166,34); (e) ausência do Termo de Aceitação Definitivo da Obra emitido pelo Incra; e (f) assinatura do contrato com a empresa dois dias antes da adjudicação da licitação pela prefeitura;

Considerando que foram encaminhadas ao Incra novas notas fiscais emitidas dentro de seu prazo de validade (peça 2, p. 8, 10 e 12), bem como o comprovante de recolhimento em favor da União da parcela não aplicada da contrapartida (peça 1, p. 81), sendo que esses novos documentos não foram mencionados quando da instauração da tomada de contas especial, não sendo informados os motivos porque foram desconsiderados;

Considerando que o Termo de Aceitação Definitivo da Obra deveria ter sido emitido pelo próprio Incra, e que a exigência desse documento como parte da prestação de contas não constou do termo de convênio;

Considerando que a antecipação de pagamentos não resultou em dano ao erário, visto que a obra foi executada;

Considerando que as demais irregularidades apontadas não são ocasionadoras de débito;

Considerando que a vistoria *in loco* (peça 1, p. 61-65) constatou que as obras foram totalmente concluídas de acordo com as especificações técnicas constantes do projeto básico;

Considerando as propostas de encaminhamento uniformes da Secex/PA e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;

b) dar ciência desta deliberação ao responsável, e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, à Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1. Processo TC-017.011/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Juraci Linhares de Lima (166.095.142-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte - PA

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Secex/PA (peça 12), em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a republicação, pela prefeitura municipal de Paraopebas/PA, do edital da Concorrência Pública 03/2017-SEHAB, escoimado das irregularidades objeto da presente representação;

b) dar conhecimento deste acórdão ao representante;

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.492/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda. (00.963.096/0001-93)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraopebas - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1968/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Secex/PA (peça 8), em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante o acatamento, pelo pregoeiro do certame objeto da presente representação, do recurso interposto por parte do representante, afastando sua inabilitação;

b) dar conhecimento deste acórdão ao representante;

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.823/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: BTM Comércio de Brindes Ltda. – ME (08.027.382/0001-59)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes (NEPMV)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1969/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, 217, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, no valor original de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme formulado pelo Sr. Wilson Berger Costa, referente ao subitem 9.2 do Acórdão 10319/2017 – TCU – 1ª Câmara, em 24 parcelas mensais, atualizadas monetariamente, fazendo-se os esclarecimentos expostos adiante.

1. Processo TC-005.876/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Valcir Moreira Págio (CPF 005.344.357-85); Wilson Berger Costa (CPF 674.760.907-72)

1.2. Requerente: Wilson Berger Costa (674.760.907-72)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.7. Representação legal: Luciberia Pagotto Zorzal (OAB 10424/ES)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1 esclarecer ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e na remessa da competente documentação à Advocacia-Geral da União para propositura de ação de cobrança, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.8.2. alertar ao responsável que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, deverá ser comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, caberá comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 012.206/2014-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Dorival Salomé de Aquino apresentou sustentação oral em nome do Instituto Brasil Central e de Ricardo Barbosa de Lima.

Na apreciação do processo nº 044.005/2012-1, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Sr. Joel Bombardelli apresentou sustentação oral em nome próprio e o Dr. José de Almeida Júnior não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de José Januário de Oliveira Amaral.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº 004.365/2017-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1970 a 2011, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1970/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.206/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Instituto Brasil Central Ibrace (02.042.513/0001-90); Ricardo Barbosa de Lima (440.581.951-34)
 - 3.3. Recorrentes: Instituto Brasil Central Ibrace (02.042.513/0001-90); Ricardo Barbosa de Lima (440.581.951-34).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Dorival Salomé de Aquino (17.635/OAB-GO) e outros, representando Instituto Brasil Central Ibrace e Ricardo Barbosa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasil Central – Ibrace – e pelo sr. Ricardo Barbosa de Lima, presidente da entidade, em desfavor do Acórdão 3683/2016 –Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasil Central – Ibrace – e pelo sr. Ricardo Barbosa de Lima para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1971/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.005/2012-1.

1.1. Apensos: 018.960/2011-1; 007.462/2017-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir (04.418.943/0001-90).

3.2. Responsáveis: Adeilton Fernandes da Costa (218.592.804-04); Ademar Silva Scheidt Junior (420.993.822-04); Adilson Siqueira de Andrade (052.329.022-53); Adjalma Campos de Franca Neto (566.259.282-91); Aedjota Matos de Jesus (002.852.622-89); Alisson Dioni Gomes (948.561.502-78); Almeida Andrade Casseb (479.380.482-91); Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos (523.274.421-68); Ana Lucy Caproni (413.915.606-63); Ana Maria de Lima Souza (113.253.562-04); Anderson Moronha Soares (956.662.652-53); Antonio Claudio Barbosa Rabelo (856.356.937-68); Antonio Ferreira Neves Filho (080.228.283-00); Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91); Aparecida Augusta da Silva (572.295.111-00); Aparecida Luzia Alzira Zuin (025.879.688-01); Ariveltom Cosme da Silva

(114.116.002-15); Beatriz Machado Gomes (480.585.726-91); Carlos Alberto Tenorio de Carvalho Júnior (510.929.482-87); Carlos Alberto de Lima Siqueira (035.734.002-72); Carlos Luís Ferreira da Silva (058.463.902-34); Carlos Pereira de Brito (113.207.882-20); Celio Jose Borges (124.299.021-68); Charles Carminati de Lima (619.891.772-04); Charles Dam Souza Silva (258.024.102-72); Claudemir da Silva Paula (479.040.032-87); Claudimir Catiari (628.414.088-68); Claudio Luiz do Amaral Santini (136.774.208-06); Cícero Hildenberg Lima de Oliveira (607.835.832-49); Dante Ribeiro da Fonseca (436.802.837-68); Denise Andrade (272.447.172-53); Djanilson Amorim da Silva (797.848.104-25); Dorisvalder Dias Nunes (469.512.024-00); Dorosnil Alves Moreira (002.008.728-42); Edna Maria Cordeiro (326.759.842-72); Eleonice de Fátima Dal Magro (313.094.612-87); Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martines (733.950.568-72); Eunice Luiza Johnson Batista (591.576.587-49); Fabricio Donizeti Ribeiro Silva (986.681.881-00); Fabricio Moraes de Almeida (791.621.931-04); Francisca Chagas Soares Neta (778.398.892-04); Francisco Estácio Neto (794.632.747-15); Francisco Fernandes Pereira (591.980.794-68); Fábio Ferreira da Silva (457.307.172-53); Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga (960.391.088-00); Geraldo da Silva Correia (016.378.009-91); Gerson Flores Nascimento (115.311.772-04); Gunther Brucha (162.283.978-18); Ircy Soares de Aguiar (311.206.015-68); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Ivete de Aquino Freire (084.531.602-87); Jair de Oliveira Pinheiro (238.102.382-87); Joel Bombardelli (373.027.360-49); Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (823.228.487-00); Jose Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68); Jose Juliano Cedaro (286.709.732-00); Jose Otavio Valiante (776.304.598-15); Jose Pereira Ramos (507.507.719-68); Josenildo de Souza e Silva (416.456.004-59); Josenir Lopes Dettoni (079.596.397-10); Josué da Costa Silva (152.112.072-20); José Ferreira Costa (240.819.223-49); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); José Lucas Pedreira Bueno (002.769.006-77); José Maria Lopes Júnior (050.395.536-17); José Roberto de Maio Godoi (004.729.228-82); João Gilberto de Souza Ribeiro (041.067.056-13); Julio Cesar Barreto Rocha (121.443.802-44); Juracy Machado Pacífico (348.580.402-91); Júlio Robson Azevedo Gambarra (122.950.434-68); Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão (144.200.233-68); Karla Roberto Sartin (788.353.721-00); Lara Cristina Cioffi (351.784.262-15); Laércio do Carmo Rodrigues (703.567.852-20); Lenilson Sergio Candido (568.981.344-34); Leonardo Severo da Luz Neto (152.097.842-15); Loidi Lorenzzi da Silva (297.771.789-72); Luciana Fabiano dos Santos Uchoa (349.342.432-91); Luciene Batista da Silveira (632.924.911-34); Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira (363.402.609-00); Luiz Guilherme Ferro Costa Veppo (736.850.201-10); Luã Silva Mendonça (890.917.102-25); Lúcia Rejane Gomes da Silva (166.069.904-59); Marcelo Vergotti (386.310.592-34); Marcos de Sousa (269.059.302-53); Marcus Fernando Fiori (220.574.392-91); Maria Bernadete Junkes (433.933.149-04); Maria Cristina Victorino de França (015.234.418-79); Maria Ivonete Barbosa Tamboril (261.877.953-34); Maria Luiza Lopes de Oliveira Santos (876.589.684-04); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Maria do Carmo dos Santos (671.144.319-53); Maria do Socorro Pessoa (611.298.109-25); Marilsa Miranda de Souza (283.623.652-34); Mauro Márcio de Paula Rosa (485.256.186-91); Maurílio Galvão da Silva (012.272.111-04); Miguel Joaquim Sant Anna Filho (673.325.367-49); Naychê Tortato Vieira (006.988.289-41); Paulo Renato Vitória Calheiros (252.601.380-15); Paulo de Tarso Carvalho de Oliveira (236.372.852-15); Pedro Albino de Aguiar (016.485.603-00); Pedro Di Tarique Barreto Crispim (021.864.509-09); Petrus Luiz de Luna Pequeno (884.227.804-10); Raitany Costa de Almeida (788.535.911-53); Ricardo Gilson da Costa Silva (422.847.752-68); Ricardo Santos de Abreu (226.454.148-26); Samantha Sulamita Soares (000.258.152-37); Santana Rodrigues Santana (486.996.591-72); Sylviane Beck Ribeiro (575.116.590-04); Thallisson Lopes (935.619.462-91); Theophilo Alves de Souza Filho (006.389.002-04); Tiene Medeiros de Castro (081.189.812-15); Tânia Mara Monteiro Afonso Coelho (223.750.311-72); Tânia Suely Azevedo Brasileiro (281.873.506-87); Valdir Aparecido de Souza (059.255.868-16); Valdir Vegini (076.626.109-34); Valéria de Oliveira (763.535.247-49); Verônica Ortiz Alvarenga (942.446.001-59).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Representação legal:

8.1. José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e outros, representando José Januário de Oliveira Amaral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011 da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34), ex-reitor da Unir, e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), ex-pró-reitor de planejamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno;

9.2. condenar solidariamente, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, os responsáveis mencionados no subitem anterior, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Universidade Federal de Rondônia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.333,86	5/4/2011
36.333,86	5/4/2011
36.333,86	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
62.226,19	11/4/2011
62.226,19	11/4/2011
62.226,19	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011

9.3. aplicar aos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34) e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34) e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. caso a providência indicada no subitem anterior não venha surtir o efeito desejado, autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. julgar regulares as contas dos Srs. Adeiton Fernandes da Costa (CPF 218.592.804-04), Adilson Siqueira de Andrade (CPF 052.329.022-53), Aedjota Matos de Jesus (CPF 002.852.622-89), Alisson Dioni Gomes (CPF 948.561.502-78), Almeida Andrade Casseb (CPF 479.380.482-91), Ana Fanny Benzi de Oliveira (CPF 523.274.421-68), Ana Lucy Caproni (CPF 413.915.606-63), Ana Maria de Lima Souza (CPF 113.253.562-04), Anderson Moronha Soares (CPF 956.662.652-53), Antônio Cláudio Barbosa Rabello (CPF 856.356.937-68), Antônio Ferreira Neves Filho (CPF 080.228.283-00), Aparecida Luzia Alzira Zuin (CPF 025.879.688-01), Arivelton Cosme da Silva (CPF 114.116.002-15), Beatriz Machado Gomes (CPF 480.585.726-91), Carlos Alberto de Lima Siqueira (CPF 035.734.002-72), Carlos Luís Ferreira da Silva (CPF 058.463.902-34), Carlos Pereira de Brito (CPF 113.207.882-20), Célio José Borges (CPF 124.299.021-68), Charles Carminati de Lima (CPF 619.891.772-04), Charles Dam Souza Silva (CPF 258.024.102-72), Claudemir da Silva Paula (CPF 479.040.032-87), Claudimir Catiari (CPF 628.414.088-68), Denise Andrade (CPF 272.447.172-53), Djanilson Amorim da Silva (CPF 797.848.104-25), Dorisvalder Dias Nunes (CPF 469.512.024-00), Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martinez (CPF 733.950.568-72), Eunice Luiza Johnson Batista (CPF 591.576.587-49), Fabrício de Moraes de Almeida (CPF 791.621.931-04), Fabrício Donizeti Ribeiro Silva (CPF 986.681.881-00), Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga (CPF 960.391.088-00), Francisco Estácio Neto (CPF 794.632.747-15), Francisco Fernandes Pereira (CPF 591.980.794-68), Iracy Soares de Aguiar (CPF 311.206.015-68), Ivanda Soares da Silva (CPF 060.800.902-44), Jair de Oliveira Pinheiro (CPF 238.102.382-87), João Gilberto de Souza Ribeiro (CPF 041.067.056-13), Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (CPF 823.228.487-00), José Eduardo Martins de Barros Melo (CPF 284.309.564-68), José Ferreira Costa (CPF 240.819.223-49), José Lucas Pedreira Bueno (CPF 002.769.006-77), José Maria Lopes Júnior (CPF 050.395.536-17), José Otávio Valiante (CPF 776.304.598-15), José Pereira Ramos (CPF 507.507.719-68), José Roberto de Maio Godoi (CPF 004.729.228-82), Josenildo de Souza e Silva (CPF 416.456.004-59), Josenir Lopes Detoni (CPF 079.596.397-10), Josue da Costa Silva (CPF 152.112.072-20), Julio Robson Azevedo Gambarra (CPF 122.950.434-68), Juracy Machado Pacífico (CPF 348.580.402-91), Karla Roberto Sartin (CPF 788.353.721-00), Laércio do Carmo Rodrigues (CPF 703.567.852-20), Lara Cristina Cioffi (CPF 351.784.262-15), Lenilson Sergio Candido (CPF 568.981.344-34), Leonardo Severo da Luz Neto (CPF 152.097.842-15), Luã Silva Mendonça (CPF 890.917.102-25), Lúcia Rejane Gomes Silva (CPF 166.069.904-59), Luciana Fabiano dos Santos Uchoa (CPF 349.342.432-91), Luciene Batista da Silveira (CPF 632.924.911-34), Luiz Guilherme Ferro Costa Veppo (CPF 736.850.201-10), Marcos de Sousa (CPF 269.059.302-53), Marcus Fernando Fiori (CPF 220.574.392-91), Maria Bernadete Junkes (CPF 433.933.149-04), Maria Cristina Victorino de França (CPF 015.234.418-79), Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF 113.230.942-53), Maria do Carmo Santos (CPF 671.144.319-53), Maria Ivonete Barbosa Tamboril (CPF 261.877.953-34), Maria Luiza Lopes de Oliveira Santos (CPF 876.589.684-04), Marilsa Miranda de Souza (CPF 283.623.652-34), Maurílio Galvão da Silva (CPF 012.272.111-04), Mauro Márcio de Paula Rosa (CPF 485.256.186-91), Miguel Joaquim Sant'ana Filho (CPF 673.325.367-49), Naychê Tortato Vieira (CPF 006.988.289-41), Paulo de Tarso Carvalho de Oliveira (CPF 236.372.852-15), Pedro Albino de Aguiar (CPF 016.485.603-00), Pedro Di Tarique Barreto Crispim (CPF 021.864.509-09), Petrus Luiz de Luna Pequeno (CPF 884.227.804-10), Raitany Costa de Almeida (CPF 788.535.911-53), Ricardo Gilson da Costa Silva (CPF 422.847.752-68), Ricardo Santos de Abreu (CPF 226.454.148-26), Samantha Sulameta Soares (CPF 000.258.152-37), Santana Rodrigues Santana (CPF 486.996.591-72), Sylviane Beck Ribeiro (CPF 575.116.590-04), Tania Mara Monteiro Afonso

Coelho (CPF 223.750.311-72), Tânia Suely Azevedo Brasileiro (CPF 281.873.506-87), Thalisson Lopes (CPF 935.619.462-91), Tiene Medeiros de Castro (CPF 081.189.812-15), Valdir Aparecido de Souza (CPF 059.255.868-16), Valdir Vegini (CPF 076.626.109-34), Valéria de Oliveira (CPF 763.535.247-49) e Veronica Ortiz Alvarenga (CPF 942.446.001-59), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.9. excluir da relação processual os Srs. Ademar Silva Scheidt Junior (CPF 420.993.822-04), Adjalma Campos de Franca Neto (CPF 566.259.282-91), Antônio Carlos Maciel (CPF 100.141.952-91), Aparecida Augusta da Silva (CPF 572.295.111-00), Carlos Alberto Tenório de Carvalho Junior (CPF 510.929.482-87), Cícero Hildenberg Lima de Oliveira (CPF 607.835.832-49), Cláudio Luiz do Amaral Santini (CPF 136.774.208-06), Dante Ribeiro da Fonseca (CPF 436.802.837-68), Dorosnil Alves Moreira (CPF 002.008.728-42), Edna Maria Cordeiro (CPF 326.759.842-72), Eleonice de Fátima Dal Magro (CPF 313.094.612-87), Fábio Ferreira da Silva (CPF 457.307.172-53), Francisca Chagas Soares Neta (CPF 778.398.892-04), Geraldo da Silva Correia (CPF 016.378.009-91), Gerson Flores Nascimento (CPF 115.311.772-04), Gunther Brucha (CPF 162.283.978-18), Ivete de Aquino Freire (CPF 084.531.602-87), José Juliano Cedaro (CPF 286.709.732-00), Júlio Cesar Barreto Rocha (CPF 121.443.802-44), Julio Sancho Linhares Teixeira Militão (CPF 144.200.233-68), Loidi Lorenzzi da Silva (CPF 297.771.789-72), Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira (CPF 363.402.609-00), Marcelo Vergotti (CPF 386.310.592-34), Maria do Socorro Pessoa (CPF 611.298.109-25), Paulo Renato Vitória Calheiros (CPF 252.601.380-15) e Theophilo Alves de Souza Filho (CPF 006.389.002-04);

9.10. dar ciência à Universidade Federal de Rondônia sobre a ausência de controle da entrega da declaração de bens e rendas, ou da autorização para acesso eletrônico da declaração, de alguns servidores da universidade, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam sua ocorrência;

9.11. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que promova a revisão de ofício do Acórdão 9.044/2011-TCU-2ª Câmara, que apreciou pela legalidade o ato de admissão do Sr. Daniel Delani, CPF 890.067.042-53;

9.12. negar o requerimento formulado pelo responsável, Sr. Joel Bombardelli, para produção de prova testemunhal ante a inexistência de previsão regimental;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1971-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1972/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.078/2014-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. 1. Recorrente: Luiz Gustavo Souza Moura (026.328.556-16).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da

Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: Polyana Motta Zeller Ferrari (OAB/SP 174.022); Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898), Cláudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB/DF 33.039) e Keytiane de Jesus Bragança (OAB/DF 42.191)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 10.881/2017-1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1973/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.367/2015-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Recorrentes: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal:

8.1. Maria Loiva de Andrade (8.264/OAB-SC), representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 11.228/2017- 1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1974/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.606/2016-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00)

3.3. Recorrente: Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Arruda de Carli (14691/OAB-MT), representando Flavio Daltro Filho.

8.2. Fábio Luiz Palhari (19.255-O/OAB-MT), representando Gilberto Schwarz de Mello.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 9789/2017 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelo art. 34, caput, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1975/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.996/2015-0

2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Pompeo (337.853.177-00), falecido, e Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – Cidan (03.877.143/0001-74)

4. Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 717883/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o sr. Antônio Pompeo da presente relação processual devido à ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, arquivando-se o processo quanto a este responsável, nos termos do art. 212 do RITCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – Cidan (03.877.143/0001-74), condenando-o ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
117.245,0	28/12/2
0	009

9.3. aplicar ao Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – Cidan (03.877.143/0001-74) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis; e

9.8. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão aos responsáveis e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1976/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.272/2012-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Margaret de Lucena Martins Lima (068.025.593-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Piauí em favor da ex-servidora Margaret de Lucena Martins Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, §1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Margaret de Lucena Martins Lima (068.025.593-15), nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí e à interessada.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1977/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.025/2015-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior (017.165.297-51).

4. Entidades: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, contra o Acórdão 7.449/2016-TCU-1ª Câmara, cuja deliberação foi no sentido de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, por irregularidade ocorridas no Pregão 16/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 7.449/2016-TCU-1ª Câmara; e

9.3. comunicar o teor desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1978/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.576/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Moris Arditti (034.407.378-53).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221.676) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Moris Arditti contra o Acórdão 7.436/2016-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1979/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.006/2015-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Leila Silva do Prado Miranda (025.783.198-39).

4. Entidade: Município de Irapuã - SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto pela Sra. Leila Silva do Prado Miranda (025.783.198-39), ex-prefeita de Irapuã-SP, em face do Acórdão 6.216/2016-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1980/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.020/2013-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Solony Barbosa de Medeiros (067.455.394-20).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB/RN 4.027) e outros, representando Maria Solony Barbosa de Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Solony Barbosa de Medeiros contra o Acórdão 6.103/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente em virtude do cômputo ponderado de tempo de serviço prestado em condições insalubres sem que houvesse laudo pericial a justificar tal averbação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1981/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.061/2013-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Douglas dos Santos da Motta (OAB/RS 84.973) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Paulo Augusto Verney Ramos contra o Acórdão 4.985/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente em virtude da percepção de quintos em desacordo com o Acórdão 835/2012-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1982/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.377/2012-4.

1.1. Apenso: 035.186/2011-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68), Farid Butros Iunan Nader (066.788.660-53), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Tânia Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20), Eugênio Sousa Nunes (301.532.470-53), Fernando Luiz Campelo Caldas (269.996.840-49), Rogério Daltro Knuth (579.164.890-15), Vinicius Cardoso Meirelles (004.125.140-79), Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento (224.609.930-72), Anna Lúcia Rodrigues Pereira (432.279.880-20), Vanessa da Silva de Almeida (001.465.450-44), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), João Nelci Brandalise (194.822.210-87), Roberta Rodrigues Trierweiler (617.119.000-44), Luiz Carlos Dutra Teixeira (229.801.990-87), Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87), Roberto Heiden (961.873.440-49), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Sandra Souza Franco (207.507.140-34), Maria Teresa Duarte Nogueira (379.871.940-34), Manoel de Souza Maia (117.044.460-15), Orlando Antônio Lucca Filho (243.722.930-20), Mário

Renato Cardoso Amaral (117.054.500-91), Clóvis Rosler de Souza (214.216.920-15) e Renato Brasil Kourrowski (919.359.200-06).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas e Hospital Escola - UFPel.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

8. Representação legal: Carlos Antônio Vecchi (OAB/RS 30.958).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Pelotas e de sua unidade jurisdicionada agregada, Hospital Escola - UFPel, relativo ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Sr. Élio Paulo Zonta, em face do seu falecimento, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68), Farid Butros Iunan Nader (066.788.660-53), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Tânia Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20), Eugênio Sousa Nunes (301.532.470-53), Fernando Luiz Campelo Caldas (269.996.840-49), Rogério Daltro Knuth (579.164.890-15), Vinicius Cardoso Meirelles (004.125.140-79), Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento (224.609.930-72), Anna Lúcia Rodrigues Pereira (432.279.880-20), Vanessa da Silva de Almeida (001.465.450-44), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), João Nelci Brandalise (194.822.210-87), Roberta Rodrigues Trierweiler (617.119.000-44), Luiz Carlos Dutra Teixeira (229.801.990-87), Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87), Roberto Heiden (961.873.440-49), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Sandra Souza Franco (207.507.140-34), Maria Teresa Duarte Nogueira (379.871.940-34), Manoel de Souza Maia (117.044.460-15), Orlando Antônio Lucca Filho (243.722.930-20), Mário Renato Cardoso Amaral (117.054.500-91), Clóvis Rosler de Souza (214.216.920-15) e Renato Brasil Kourrowski (919.359.200-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68), ex-reitor da UFPel, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68) a multa prevista no art. 58, inciso I e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível o desconto em folha e não seja atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Universidade Federal de Pelotas e ao Hospital Escola - UFPel;

9.9. arquivar a presente prestação de contas.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1983/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.373/2015-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Rildo Carvalho da Cunha (566.094.776-04).

4. Entidade: Município de Santa Efigênia de Minas - MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: Geraldo de Souza Moraes (480.430.366-91), representando Rildo Carvalho da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Rildo Carvalho da Cunha em face do Acórdão 7.496/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito de R\$ 200.000,00 e lhe aplicou multa de R\$ 50.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 7.496/2015-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1984/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.838/2008-0

1.1. Apenso: TC 007.456/2017-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

- 43) 3. Responsáveis: Enildo Alves (090.615.094-91) e Município de Natal/RN (08.241.747/0001-43)
4. Entidade: Município de Natal/RN
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN)
8. Representação legal:
- 8.1. Fernando Pinheiro de Sá e Benevides (785.904.344-00), representando Município de Natal/RN
- 8.2. André Augusto de Castro (3898/OAB-RN), representando Enildo Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de monitoramento, na qual o Município de Natal/RN foi condenado ao recolhimento de débito em decorrência do uso indevido de recursos recebidos da União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Acórdão 5.961/2012 – TCU- Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, excepcionalmente, que o Município de Natal/RN retome os pagamentos interrompidos relativamente às 8 (oito) parcelas mensais, consecutivas e remanescentes do débito constituído pelo Acórdão 5.961/2012-TCU- Primeira Câmara, fixando o vencimento da próxima parcela em aberto (29ª parcela) em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais em periodicidade mensal subsequente, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sob pena de incidirem, automaticamente, em caso de inadimplência, os comandos insculpidos nos subitens 9.4 e 9.5 do citado acórdão condenatório;

9.2 orientar o Município de Natal/RN que, ao efetuar os recolhimentos pertinentes, atente para o correto lançamento do código da UG arrecadadora nas guias de GRU, uma vez que os cofres destinatários são os do Fundo Nacional de Saúde (FNS), código 257001;

9.3. determinar à Secex-RN que:

9.3.1. monitore a realização dos pagamentos das parcelas remanescentes do débito por parte do Município de Natal/RN, e, em caso de inadimplência, encaminhe os autos de cobrança executiva ao Ministério Público junto ao TCU, para fins da cobrança judicial da dívida, conforme já autorizado no subitem 9.5 do Acórdão 5.961/2012-TCU- Primeira Câmara;

9.3.2. autue processo administrativo, nos termos da Portaria-Segedam 1/2014, de modo a promover a retificação das 21 GRU recolhidas pelo Município de Natal/RN tendo como UG Arrecadadora o TCU (Código 030001), quando os cofres credores corretos eram os do Fundo Nacional de Saúde – FNS (Código 257001);

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Natal, à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, ao Ministério da Saúde e à Câmara Municipal de Natal.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1985/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.644/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Maria Amélia Trevizam Gaspar (361.156.819-87) e Maria Castora Ribeiro (437.737.969-00).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros, representando Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro contra o Acórdão 2.525/2016-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1986/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.658/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Marco José Guilherme de Pontes (089.566.264-72).
4. Entidade: Município de Bezerros/PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE) e outros, representando Marco José Guilherme de Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Marco José Guilherme de Pontes contra o Acórdão 6.678/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República em Pernambuco.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1987/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.909/2017-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Egeiros Educacional Ltda. (05.141.728/0001-57); Francisca Maurineide Carvalho de Araujo (057.559.923-55); Jennie Henriette Ulrike Coutinho Gama (220.537.783-34); M & C Comércio de Alimentos Ltda. (41.321.175/0001-88); Marcos Antonio Pontes (277.370.713-34); Maria Celina Oliveira da Paz-ME (23.664.142/0001-59); Maria Elizabete Magalhaes (549.125.983-72); Maria Francilene Bezerra da Silva-ME (19.530.622/0001-50); Maria Goretti Martins Frota (046.013.193-15); Monica Gomes Aguiar (621.004.913-34); Quallty Empreendimentos Alimentícios Ltda.-ME (02.906.039/0001-06); Tania Cavalcante da Silva (797.876.223-87); e Valdeglacio Pereira Loiola (167.453.533-34).

4. Entidades: Município de Camocim/CE; Município de Eusébio/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria em que se examinou a aplicação de recursos repassados em 2016 e 2017 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), aos municípios de Eusébio/CE e Camocim/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência deste acórdão, acompanhado do Relatório de Fiscalização 192/2017 (peça 68), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura de Camocim/CE, à Secretaria de Educação de Camocim/CE, à Prefeitura de Eusébio/CE, à Secretaria de Educação de Eusébio/CE, à Câmara Municipal de Camocim/CE, à Câmara Municipal de Eusébio/CE, ao Conselho de Alimentação Escolar de Camocim/CE, ao Conselho de Alimentação Escolar de Eusébio/CE, ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para providências de suas alçadas acerca dos achados desta auditoria.

9.2. arquivar os autos após as devidas comunicações.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1988/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.056/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Raimundo de Souza Barra (062.965.564-20).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido/RN.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Vinícius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal Rural do Semiárido/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 6º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Raimundo de Souza Barra (062.965.564-20), negando o registro ao ato correspondente, em razão da inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcelas judiciais que já deveriam ter sido excluídas;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido/RN que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem 9.3.2 *supra*;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU um novo ato de aposentadoria em favor de Raimundo de Souza Barra, livre das impropriedades identificadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal Rural do Semiárido/RN;

9.5. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal Rural do Semiárido/RN e ao interessado, na pessoa de seu representante legal.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1989/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.556/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Arlindo Ornelas Figueira Neto (007.623.688-96); Associação de Apoio a Arte e Comunicação - Arco (04.887.267/0001-01); Luiz Augusto Milanesi (377.688.678-15).
4. Entidade: Associação de Apoio a Arte e Comunicação - Arco (04.887.267/0001-01)
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: Sebastião Botto de Barros Tojal (66.905/OAB-SP) e outros, representando Luiz Augusto Milanesi, Associação de Apoio a Arte e Comunicação - Arco e Arlindo Ornelas Figueira Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos captados para execução do Projeto Galeria Olido (Pronac 04-0528).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação (CNPJ 04.887.267/0001-01) e de seus diretores executivos, Arlindo Ornelas Figueira Neto (CPF 007.623.688-96) e Luiz Augusto Milanesi (CPF 377.688.678/15), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
100.000,00	26/9/2005	
34.286,48	30/6/2005	

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1990/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.921/2014-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Rubens Antônio Rodrigues (072.848.371-87).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Rubens Antônio Rodrigues contra o Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer e dar provimento ao presente pedido de reexame;

9.2. reformar o Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara a fim de considerar legal a aposentadoria de Rubens Antônio Rodrigues (072.848.371-87), concedendo o registro ao ato correspondente;

9.3. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1991/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.647/2016-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Iracema do Vale Silva (217.555.902-53).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB/DF 35.273) e outros, representando

Iracema do Vale Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Iracema do Vale Silva contra o Acórdão 6.310/2016-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, quando da emissão de um novo ato em favor da recorrente, deve ser observada a exclusão das parcelas judiciais já impugnadas, não havendo o que ser corrigido em relação ao tempo de serviço público, que já foi devidamente cumprido;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Departamento de Polícia Federal e à recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1992/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.949/2014-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Marisete Fernandes de Lima (109.541.474-72); Otávio Machado Lopes de Mendonça (160.462.344-68); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA e de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Marisete Fernandes de Lima, Roberto Maia Cavalcanti e Otávio Machado Lopes de Mendonça, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato 04/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na gestão administrativa e financeira com vistas à execução de “Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação José Américo-FJA e de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Marisete Fernandes de Lima, Roberto Maia Cavalcanti e Otávio Machado Lopes de Mendonça, condenando-os ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculado desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro

Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data para atualização	Valor original	Origem do débito	Responsáveis solidários
14/08/2012	R\$ 48.003,36	Transferências irregulares de recursos (triangulação)	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
01/03/2013	R\$ 2.082,31	Não devolução do saldo de rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro	
24/04/2012	R\$ 173,04	Pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS	Fundação José Américo
10/12/2012	R\$ 1.626,95	Despesas com bloqueios judiciais	
18/04/2011	R\$ 1.888,50	Pagamento irregular de diárias	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Otávio Machado Lopes, Marisete Fernandes de Lima e Fundação José Américo
26/04/2011	R\$ 973,50	Idem	
26/10/2011	R\$ 1.311,00	Idem	
01/12/2011	R\$ 6.195,00	Idem	
02/12/2011	R\$ 619,50	Idem	
13/12/2011	R\$ 8.053,50	Idem	
22/12/2011	R\$ 619,50	Idem	
12/03/2012	R\$ 4.425,00	Idem	
02/04/2012	R\$ 1.239,00	Idem	
03/04/2012	R\$ 1.593,00	Idem	
11/04/2012	R\$ 2.389,50	Idem	
17/05/2012	R\$ 2.035,50	Idem	
30/05/2012	R\$ 5.398,50	Idem	
28/06/2012	R\$ 442,50	Idem	
05/07/2012	R\$ 442,50	Idem	
29/02/2012	R\$ 424,00	Pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes	
02/04/2012	R\$ 1.448,00	Idem	
04/05/2012	R\$ 424,00	Idem	
30/05/2012	R\$ 2.472,00	Idem	
05/07/2012	R\$ 1.448,00	Idem	

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis indicados no item anterior, nos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor da multa
Otávio Machado Lopes	R\$ 6.350,00

Marisete Fernandes de Lima	R\$ 6.350,00
Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	R\$ 13.000,00
Roberto Maia Cavalcanti	R\$ 13.000,00
Fundação José Américo	R\$ 13.600,00

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à UFPB que, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8443/1992 e observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, realize o desconto das dívidas de que trata o presente acórdão na remuneração ou proventos de aposentadoria de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Marisete Fernandes de Lima, Roberto Maia Cavalcanti e Otávio Machado Lopes de Mendonça;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal da Paraíba e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1993/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.974/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Jean Ronald Machado da Conceição (649.762.625-53); Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP (04.906.041/0001-00).

4. Órgão: Ministério da Cultura (MinC).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: Ailson Santana Freire Filho (38.472/OAB-BA) e outros, representando Fernando Januário de Jesus Neto, Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP em face do Acórdão 6.686/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de

Jean Ronald Machado da Conceição, imputou-lhes débito solidário de R\$ 100.000,00 e aplicou-lhes, individualmente, multa de R\$ 53.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 6686/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1994/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.802/2016-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Carlos Magno Ronconi (077.342.348-60).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto "Saindo das Ruas - Dança".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Carlos Magno Ronconi revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Carlos Magno Ronconi, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 181.638,60 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), na data de 21/12/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Carlos Magno Ronconi multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cultura e ao responsável.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1995/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.638/2016-5.

2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gilberto Pires Fernandes (CPF 175.787.444-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso – SR/13.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso/SR-13, por força do Acórdão 208/2008 – Plenário, para apuração de possíveis prejuízos causados em decorrência de superfaturamento na desapropriação de fazendas, entre as quais a denominada Primavera de Santo Antônio, tratada nos presentes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste acórdão ao responsável e à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso – SR/13.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1996/2018 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-006.937/2016-0
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Elbson Dias Soares (CPF 021.375.505-04) e Município de Anagé/BA (CNPJ 13.906.409/0001-13).
4. Unidade: Município de Anagé/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Elbson Dias Soares, ex-Prefeito de Anagé/BA, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas no exercício de 2010 à conta dos recursos destinados aos Serviços de Proteção Social Básica e Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 19 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as contas do Município de Anagé/BA, dando-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Elbson Dias Soares, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	Data da ocorrência
28.697,79	13/01/2010
380,00	18/3/2010

9.3. aplicar ao Sr. Elbson Dias Soares, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1997/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.242/2015-9.

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jussiapé/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito do Município de Jussiapé/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 3650/2001 (Siafi 440075), tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Adailton Silva Luz Sobrinho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
167.500,00	1º/11/2002
1.775,48	5/12/2002

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1998/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-018.250/2017-3.

2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49) e Maria Rosinete Franco Dias (CPF 255.998.362-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará – Sescop/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representante Legal: Nelian Aparecida Rossafa (OAB/SP 227031, OAB/PA 13468A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela Secex/PA a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Processo Seletivo 1/2013 pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará – Sescop/PA, relacionadas ao não atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49) e Maria Rosinete Franco Dias (CPF 255.998.362-15);

9.3. aplicar ao Srs. Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49) e Maria Rosinete Franco Dias (CPF 255.998.362-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Sescop/PA e ao Conselho Nacional do Sescop.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1999/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.092/2010-9

2. Grupo II - Classe: VI – Assunto: Representação.

3. Responsável: Júlio César Paixão Lopes, ex-Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal (CPF 761.700.806-63).

3.1. Representante: Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC/Superintendência Regional em Santa Catarina/Departamento de Polícia Federal.

4. Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Representação legal:

8.1. Murilo Oliveira Leitão (17611/OAB/DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal;

8.2. Geferson Luís Chetsco (45.333/OAB/PR) e outros, representando Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formalizada a partir do Ofício 1160/2010-IPL 0068/2007-4 - DPFAP/SC, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC juntamente com a cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente à execução de 17 convênios/contratos de repasse celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), apresentando diversas ocorrências irregulares, como pagamentos indevidos, pagamentos à própria entidade conveniente, inconsistências em datas de bilhetes de passagens, assim como listas de presença de eventos de capacitação realizados em cidades distintas, na mesma data, assinadas pelos mesmos capacitandos, entre outras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/SC que faça o confronto dos relatórios encaminhados pela Polícia Federal com a documentação relativa aos Contratos de Repasse 156.339-63, 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13 constante deste processo, e outros elementos que venham a ser obtidos mediante diligência ou cópia de peças de processos autuados nesta Corte, e, caso constatados indícios de débito, formalize proposta de conversão em tomadas de contas especiais a serem autuadas em processos apartados, incluindo a co-responsabilização dos agentes públicos lotados na Gerência Executiva de Governo em Chapecó/SC que atestaram a conformidade das respectivas prestações de contas em atendimento ao Acórdão 651/2016-1ª Câmara; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao representante.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

ACÓRDÃO Nº 2000/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.548/2016-9

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - BA (26.989.350/0017-83).

3.2. Responsável: Grinaldo Andrade Nunes (017.120.805-63).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatim/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Grinaldo Andrade Nunes, ex-Prefeito do Município de Itatim/BA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 310/2002 (Siafi 478370), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Ponta Aguda, Morro do Tigre, Entre Morros e Traíras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Grinaldo Andrade Nunes, (CPF 017.120.805-63), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Grinaldo Andrade Nunes (CPF 017.120.805-63), ex-Prefeito do Município de Itatim/BA, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
72.727,00	23/4/2004	
54.545,00	24/5/2004	

9.3. aplicar ao Sr. Grinaldo Andrade Nunes (CPF 017.120.805-63) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Itatim/BA; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2001/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.355/2016-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Cultural Palmares (32.901.688/0001-77).

3.2. Responsáveis: Instituto Oya (03.910.172/0001-90) e Maria Antônia Pita e Silva (346.262.715-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Cultural Palmares em desfavor da Sr^a Maria Antônia Pita e Silva, presidente do Instituto Oyá, em face da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 36/2006, Siafi 574423, celebrado entre a Fundação e o Instituto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sr^a Maria Antônia Pita e Silva e o Instituto Oyá;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Oyá e da Sr^a Maria Antônia Pita e Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Cultural Palmares, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
164.950,00	5/12/2006	

9.3. aplicar, individualmente, à Sr^a Maria Antônia Pita e Silva e ao Instituto Oyá, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência deste acórdão ao concedente; e

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU).

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2002/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.273/2015-3.

2. Grupo I – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Bionô Roque das Chagas (309.961.207-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Wanderley/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Bionô Roque das Chagas, ex-Prefeito do Município de Wanderley/BA no período de 2009-2012, em razão da impugnação das despesas decorrente de irregularidade detectada na prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.2.1. Pnate-Médio:

ATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2010	3.341,83
11/5/2010	3.341,83
4/6/2010	3.341,83
5/7/2010	3.341,83
3/8/2010	3.341,83
2/9/2010	3.341,83
5/10/2010	3.341,83
17/11/2010	3.341,83
9/12/2010	3.341,84

9.2.2. Pnate-Fundamental:

ATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2010	9.416,38
5/5/2010	9.416,38
4/6/2010	9.416,38

ATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2010	9.416,38
3/8/2010	9.416,38
2/9/2010	9.416,38
5/10/2010	9.416,38
4/11/2010	9.416,38
9/12/2010	9.416,48

9.2.3. Pnate-Infantil

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2010	246,93
5/5/2010	246,93
4/6/2010	246,93
5/7/2010	246,93
3/8/2010	246,93
2/9/2010	246,93
7/10/2010	246,93
17/11/2010	246,93
9/12/2010	246,96

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2003/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.454/2016-6.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Givaldo da Paixão Santos (240.692.995-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouricangas - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: Caroline Ayres Moreira (OAB/BA 29.557).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Givaldo da Paixão Santos, prefeito de Ouriçangas/BA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, em face de glosa técnica na execução do Convênio 2427/2001 (Siafi 454.938), cujo objeto foi concluído com dimensões e características diferentes do pactuado no plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Integração Nacional e ao responsável.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.759/2018-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios (25.165.749/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - ME, noticiando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 2/2018, promovido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS - *Campus Naviraí*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara);

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul;

9.4. arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2005/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.060/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.2. Responsável: Sindicato Rural de Santa Vitoria (24.530.446/0001-96).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal: Rogério de Oliveria (OAB/MG 91.403)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Sindicato Rural de Santa Vitória/MG, em razão de irregularidade na celebração do Contrato de Repasse 178.661-47/2005, destinado à reforma e ampliação do Parque de Exposição no Município de Santa Vitória/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 . rejeitar as alegações de defesa do Sindicato Rural de Santa Vitória/MG;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sindicato Rural de Santa Vitória/MG efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor original (R\$)
3/5/2007	40.756,13 D
7/8/2007	29.958,78 D
3/10/2007	29.285,09 D
6/2/2008	(9.671,26) C

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2006/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.794/2013-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Ernandi Sampaio Lins (008.333.205-72); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30)

3.3. Recorrente: Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).

4. Órgão/Entidade: Município de Buerarema - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal:

8.1. Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira (33494/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Orlando de Oliveira Filho contra o Acórdão 2.212/2016 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2006-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2007/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.773/2015-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Assis Ribeiro de Matos (146.118.806-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luislândia - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Assis Ribeiro de Matos, ex-prefeito do Município de Luislândia/MG no período compreendido entre 1997 e 2004, em vista de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2001 e 2002, e do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Recomeço-EJA), nos exercícios de 2001 a 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Assis Ribeiro de Matos para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Assis Ribeiro de Matos, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.470,75	12/11/2001
1.495,10	13/5/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2007-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2008/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.408/2015-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos (05.478.625/0001-87)

3.2. Responsáveis: Armindo da Silva Dinis (126.109.413-15); Associação Daniel Comboni (07.432.674/0001-04).

4. Entidade: Associação Daniel Comboni (07.432.674/0001-04).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República contra a Associação Daniel Comboni e Armindo da Silva Dinis em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio Siconv 756269/2011- SDR/PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revéis a Associação Daniel Comboni e Armindo da Silva Dinis para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Daniel Comboni e de Armindo da Silva Dinis, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
197.931,96	6/12/2012
242.835,20	14/3/2013

9.3. aplicar a multa individual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à Associação Daniel Comboni e a Armindo da Silva Dinis, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. nos termos do art. 16, § 3º, da lei 8.443/1993, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2008-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2009/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.992/2015-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Benedito Barbosa Moreira (062.715.373-91).

4. Entidade: Município de Estreito - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Projeto TCE Estados (PJ-TCE-Est).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Benedito Barbosa Moreira, em vista da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Benedito Barbosa Moreira para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Barbosa Moreira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Pnae/Fundamental:

Valor (R\$)	Data do repasse
18.363,80	27/02/2004
18.363,80	23/03/2004
18.363,80	27/04/2004
18.363,80	25/05/2004
18.363,80	25/06/2004
18.363,80	23/07/2004
21.189,00	31/08/2004
21.189,00	23/09/2004
21.189,00	29/10/2004
21.189,00	26/11/2004

Pnae/Creche:

Valor (R\$)	Data do repasse
914,76	25/02/2004
914,76	23/03/2004
914,76	27/04/2004
914,76	25/05/2004
498,96	26/05/2004
1.039,50	25/06/2004
1.039,50	23/07/2004
498,96	31/08/2004
540,54	10/09/2004
1.039,50	23/09/2004
1.039,50	29/10/2004
1.039,50	26/11/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2009-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2010/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.335/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)

3.2. Responsável: Irã Monteiro Costa (351.477.843-49).

4. Entidade: Prefeitura de Central do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Representação legal: Luiz Carlos Albuquerque (CPF 033.131.901-20)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, no exercício de 2010, ao Município de Central do Maranhão/MA, para execução dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Irã Monteiro Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Irã Monteiro Costa, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;

Valor original (R\$)	Data do repasse
4.500,00	19/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	16/3/2010
4.500,00	22/4/2010
4.500,00	19/5/2010
4.500,00	17/6/2010
4.500,00	15/7/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.500,00	30/12/2010
5.025,00	28/6/2010
5.025,00	23/8/2010

5.025,00	20/9/2010
5.025,00	25/10/2010
5.025,00	2/12/2010
5.025,00	30/12/2010
3.000,00	23/9/2010
3.000,00	14/10/2010
3.000,00	17/11/2010
3.000,00	30/12/2010
96.150,00	Total

9.3. aplicar a Irã Monteiro Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2011/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.042/2014-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Município de Palmares Paulista/SP (45.126.992/0001-36); Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (307.235.518-55)

3.2. Recorrente: Município de Palmares Paulista/SP (45.126.992/0001-36).

4. Entidade: Município de Palmares Paulista/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Vicente Augusto Baiochi (147865/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Palmares Paulista/SP contra o Acórdão 7.420/2016-TCU-Primeira Câmara, alterado para correção de erro material pelo Acórdão 920/2017-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e ordenou o recolhimento dos valores devidos ao Fundo Municipal de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Palmares Paulista/SP para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 15 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO DA ATA Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 012.206/2014-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: Instituto Brasil Central Ibrace (02.042.513/0001-90); Ricardo Barbosa de Lima (440.581.951-34)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

Representação legal: Dorival Salomé de Aquino (17.635/OAB-GO) e outros, representando Instituto Brasil Central Ibrace e Ricardo Barbosa de Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório instrução elaborada por auditora da Secretaria de Recursos (peça 107), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 108 e 109):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasil Central - Ibrace e Ricardo Barbosa de Lima (peças 76 a 96), contra o Acórdão 3683/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 40), corrigido materialmente pelo Acórdão 4450/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 45).

1.1. *Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Senhor Ricardo Barbosa de Lima, CPF: 440.581.951-34, na condição de presidente do Instituto Brasil Central (Ibrace), CNPJ: 02.042.513/0001-90, solidariamente com o referido instituto, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 727314/2009, que tinha por objeto o “apoio ao evento denominado I Ciranda Cultural do Cerrado”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Senhor Ricardo Barbosa de Lima, CPF: 440.581.951-34, e do Instituto Brasil Central (Ibrace), CNPJ: 02.042.513/0001-90, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia descrita adiante, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

<i>to</i>	<i>Débito/Crédi</i>	<i>Valor</i>	<i>Data da</i>
		<i>Original (R\$)</i>	<i>Ocorrência</i>
	<i>Débito</i>	890.900,00	4/3/2010
	<i>Crédito</i>	293.907,91	16/8/2010
	<i>Crédito</i>	5.249,93	16/8/2010

9.2. aplicar ao Senhor Ricardo Barbosa de Lima, CPF: 440.581.951-34, e ao Instituto Brasil Central (Ibrace), CNPJ: 02.042.513/0001-90, individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Senhor Ricardo Barbosa de Lima, na condição de presidente do Instituto Brasil Central - Ibrace, solidariamente com o referido instituto, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 727314/2009, que tinha por objeto o “apoio ao evento denominado I Ciranda Cultural do Cerrado” voltada para difusão, fomento, educação através da cultura com a valorização do meio ambiente, integrando comunidades, oferecendo ao público o direito à cidadania e promovendo o turismo com geração de trabalho e renda como inclusão social.

2.1. O plano de trabalho previa a realização de eventos nas seguintes cidades goianas: Trindade, Senado Canedo, Goiás, Pirenópolis, Ceres, Formosa, Porangatu, Jataí e Goiânia.

2.2. Conforme disposto na cláusula quinta do Convênio 727314/2009 (peça 1, p. 89), foram previstos R\$ 990.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 890.900,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 99.100,00 corresponderiam à contrapartida.

2.3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2010OB00357, 2010OB00358 e 2010OB00359 nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 90.900,00 e R\$ 600.000,00, respectivamente, todas emitidas nas datas de 4/3/2010 (peça 1, p. 237).

2.4. O ajuste teve vigência inicial no período de 27/12/2009 a 27/2/2010 e foi prorrogado até 3/5/2010, com prazo final para apresentação da prestação de contas em trinta dias da data de vencimento da vigência do convênio, conforme cláusula quarta, parágrafo terceiro (peça 1, p. 87-89).

2.5. A impugnação total das despesas pelo Ministério do Turismo se deu em decorrência do não atendimento das ressalvas apontadas nos relatórios de supervisão in loco 18/2010 (peça 1, p. 125-139), 27/2010 (peça 1, p. 157-171), 40/2010 (peça 1, p. 243-255) e 74/2010 (peça 1, p. 369-383), realizados nas cidades de Pirenópolis, Ceres, Jataí e Goiânia, respectivamente.

2.6. Instado a promover as correções das falhas indicadas, o responsável permaneceu silente, motivo pelo qual o relatório de TCE concluiu pela existência de dano ao Erário, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, correspondente ao montante de R\$ 890.900,00 (em valores originais), o que foi corroborado pela SFC/CGU.

2.7. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram suas defesas.

2.8. Após o regular desenvolvimento do processo houve a prolação do acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes.

2.9. Informa-se que houve a oposição de embargos de declaração cujo julgamento resultou no Acórdão 5648/2016 – TCU – 1ª Câmara, que conheceu do recurso, porém o rejeitou (peça 62).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 103-104), ratificados à peça 106 pelo Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasil Central - Ibrace e Ricardo Barbosa de Lima contra o

Acórdão 3683/2016 – TCU – 1ª Câmara, suspendendo-se os efeitos 9.1, 9.2 e 9.3, em relação aos recorrentes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constitui objeto do presente recurso verificar se a documentação agregada a título de prestação de contas se presta a evidenciar a regular aplicação dos recursos públicos.*

Execução do objeto conveniado

5. *Dizem que o Ibrace contratou empresas para execução das diversas etapas do Projeto (peça 76, p. 3).*

5.1. *A fim de comprovarem a execução do contrato agregam aos autos o conteúdo integral da prestação de contas inserido no Siconv, qual seja:*

a) Propostas das empresas: (doc 1 - peça 77 e 96);

b) Contratos celebrados com as empresas e respectivos pareceres: (doc 2, 3 e 4 – peça 78-80);

c) Notas fiscais: (doc 5 e 9 – peça 81 e 85);

d) Cronograma físico: (doc 6 – peça 82);

e) Plano de Aplicação detalhado: (doc 7 – peça 83);

f) Cronograma de desembolso: (doc 8 – peça 84);

g) Comprovante de transferência dos recursos às empresas: (doc 10, peça 86);

h) Relatório das mídias: vídeos, fotos, entrevistas, depoimentos, envolvendo os preparativos, montagens, bastidores, produtores, artistas, autoridades e público em geral do projeto em cada cidade: (doc 11, 12 13 – peças 87-89 e 95);

i) Folders: (doc 14 – peça 90);

j) Listas de presença das oficinas: (doc 15 – peça 91);

k) Defesa na ação de prestação de contas (doc 18, peça 94).

5.2. *Esclarecem que as empresas tomaram serviços das empresas do ramo, o que afasta qualquer possibilidade de desvio de finalidade nestas terceirizações (peça 76, p. 7). Como exemplo, dizem que a Quasar disponibilizou ao Ibrace inúmeras notas, contemplando as muitas atividades do convênio, por ela contratadas, como locações de som, palcos, equipamentos, tendas, seguranças, transportes, serviços gráficos, de mídias, hospedagens etc. (cf. Dossiê de Notas fiscais emitidas à Quasar — doc.09) – peça 76, p. 7.*

5.3. *Alegam que os fiscais, em relatórios circunstanciados, atestaram a realização dos eventos e dizem que foram encaminhados diversos CD's contendo fotos, vídeos, spots e farto material que comprovam o cumprimento integral do objeto do Convênio (peça 76, p. 8).*

5.4. *Informam que nas cidades em que não foi possível a realização do Projeto (Goiás, Trindade e Senador Canedo), os recursos foram devolvidos (peça 76, p. 8). Acrescentam que em Jataí-GO, cujo evento não ocorreu na data designada em razão de um forte temporal, o Conveniente executou a etapa em outra data e com recursos próprios, demonstrando o compromisso com a Comunidade (peça 76, p. 8).*

5.5. *Informam que existe um processo de Prestação de Contas ajuizado pelo Concedente na Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás (Processo 4952-08.2015.4.01.3500 — 4ª Vara Federal), que segundo os recorrentes, foi apresentada a complementação da prestação de contas exigida e atualmente se encontraria na fase de perícia (peça 76, p. 10). Requerem o sobrestamento do presente feito (peça 76, p. 10).*

5.6. *Alegam que em nota técnica o concedente considerou que a prestação de contas estava passível de aprovação desde que cumpridos os requisitos contidos nas ressalvas técnicas e financeiras o que está demonstrada pelo extenso rol de documentos agregado ao processo (peça 76, p. 10).*

5.7. *Requerem a aprovação das contas ainda que com ressalvas com o consequente afastamento do débito e da multa aplicados (peça 11, p. 11).*

Análise

5.8. Conforme se observa dos autos, as ressalvas que impediram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos foram as seguintes:

III - RESSALVAS TÉCNICAS		
TEM	OBJ ETO DA RESSALVA	SOLICITA-SE
	Relatório de Cumprimento do Objeto	Reencaminhar Relatório de Cumprimento do Objeto com os campos preenchidos corretamente, com os itens especificados conforme consta no Plano de Trabalho Aprovado.
	Relatório De Execução Físico-Financeira	Reencaminhar Relatório de Execução Físico-Financeira com os campos preenchidos corretamente, com os itens especificados conforme consta no Plano de Trabalho Aprovado.
	Declaração do Conveniente	Encaminhar declaração do Conveniente atestando a realização do evento.
	Declaração de Autoridade Local	Encaminhar declaração de Autoridade Local distinta do Conveniente atestando a realização do evento. Para cada etapa.
	VT	Encaminhar o VT e relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, checking de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (ex. IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o atesto da empresa e o De Acordo do conveniente e enviar exemplar do material produzido para cada etapa.
	Declaração	Declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, sob pena de não aprovação da Prestação de contas e instauração da competente Tomada de Contas Especial- TCE. (Acórdão 96/2008-Plenário-TCU)
	Carrão de Som	Encaminhar declaração, SPOT veiculado e fotografias que comprovem a execução do item. Para cada etapa.
	Anúncio em rádio	Encaminhar o SPOT e relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, checking de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (ex. IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da empresa e o DE ACORDO do conveniente e enviar exemplar do material produzido para cada etapa. Para cada nova etapa.
	Materiais promocional	Encaminhar declaração de guarda/recebimento dos materiais confeccionados.

0	<i>Etap a TRINDADE</i>	<i>Encaminhar fotografia/filmagem que comprove os itens: Assessoria de comunicação e imprensa, Contratação de palestrante, Locação de equipamentos para palestras, palco, tendas, iluminação e sonorização, Serviços de oficina culinária e de mídias portáteis e novas tecnologias, produtor geral, equipamento para exibição de filmes, assistente de produção, Serviços de coordenador da exposição fauna /flora, Apresentação artística: Sertão, apresentação artística; Grupo Cega Machado, Locação de ônibus, Serviços de direção de palco, Serviços de segurança, Locação de climatizadores de ar e serviços de registro videográfico do evento (encaminhar vídeo produzido).</i>
1	<i>Hosp edagem</i>	<i>Encaminhar Relação de hóspedes, com nome e RG fornecido pelo hotel. Para cada etapa.</i>
2	<i>Etap a Senador Canedo</i>	<i>Encaminhar fotografia/filmagem que comprove os itens: Locação de ônibus, Serviços de direção de palco, Locação de palco, Apresentação artística: Grupo Vida Seca, Serviços de registro videográfico do evento (encaminhar vídeo produzido), Apresentação artística: Passarinho do Cerrado, Locação de climatizadores de ar, iluminação, sonorização, oficinas de culinária e mídias portáteis e novas tecnologias, assistente de produção, contratação de palestrantes, locação de equipamentos para exibição de filmes e palestras, Locação de tenda para mostra audiovisual, tendas e sonorização.</i>
3	<i>Etap a Cidade de Goiás</i>	<i>Encaminhar fotografia/filmagem que comprove os itens: Locação de ônibus, Serviços de direção de palco, Locação de palco, Apresentação artística: Grupo Sertão, Serviços de registro videográfico do evento (encaminhar vídeo produzido), Locação de climatizadores de ar, iluminação, sonorização, oficinas de culinária e mídias portáteis e novas tecnologias, assistente de produção, contratação de palestrantes, locação de equipamentos para exibição de filmes e palestras, Locação de tenda para mostra equipamentos para exibição de filmes e palestras, Locação de tenda para mostra audiovisual, tendas e sonorização.</i>
4	<i>Loca ção de ônibus</i>	<i>Encaminhar fotografia/filmagem e/ou declaração, para cada etapa, referente à contratação deste item.</i>
VI - RESSALVAS FINANCEIRAS		
	<i>Nota s fiscais</i>	<i>Encaminhar as cópias dos cheques utilizados; cópias das notas fiscais constando: nº do convênio, carimbo de atesto, descrição dos serviços prestados bem como comprovantes dos impostos recolhidos.</i>
	<i>Proc edimento Licitação</i>	<i>Encaminhar cópias do procedimento licitatório: ata de abertura; despacho adjudicatório e/ou homologação.</i>
	<i>Cheq ues</i>	<i>Encaminhar cópias dos cheques utilizados.</i>
	<i>Decl aração</i>	<i>Declaração ou comprovação que o Conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 9.452 de 20 de março de 1997.</i>
	<i>Decl aração</i>	<i>Declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada.</i>

5.9. *Em sede de alegações de defesa, os recorrentes conseguiram justificar as seguintes ressalvas: o relatório de cumprimento do objeto com a descrição das ações que teriam sido realizadas e declarações do conveniente e das autoridades locais sobre a realização dos eventos.*

5.10. *Ainda foram feitas as seguintes ressalvas em relação à documentação encaminhada juntamente com as alegações de defesa:*

a) *Relatórios de Cumprimento do Objeto (peça 28, p. 26-28) e o Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 28, p. 29-32): apesar de o Relatório de Cumprimento do Objeto descrever as ações que teriam sido realizadas, o Relatório de Execução Físico-Financeira não apresenta dados suficientes para a atestação dos serviços, pois não há detalhamento das ações, de quanto foi gasto, quando foi gasto e a quem tais serviços foram pagos*

b) *anúncio de rádio, o responsável limitou-se a encaminhar CD's contendo apenas áudios, não sendo possível identificar em quais emissoras de rádio foram realizadas a divulgação – não sanadas.*

c) *as notas fiscais não foram identificadas com o número do convênio;*

d) *não há nos autos contrato de prestação de serviços com as empresas e nem a forma com elas foram contratadas.*

e) *não foram apresentadas cópias dos cheques utilizados e os comprovantes dos impostos recolhidos.*

f) *em relação ao evento de Jataí, realmente o Relatório de Supervisão in loco 40/2010 (peça 1, p. 243-255) registrou os motivos para cancelamento do evento e deixou pendente para a aprovação da prestação de contas o atendimento pelo gestor das recomendações constantes no item VII de seu relatório (peça. 1, p. 255), o que não foi feito, motivo pelo qual as alegações são insuficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos.*

5.11. *Também foi verificado que o responsável permaneceu silente em relação a inúmeras ressalvas contidas na nota técnica (peça 42, p. 8-9).*

5.12. *A seguir, verificar-se-á se a documentação apresentada juntamente com o recurso está apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

5.13. *Foram encaminhados os contratos de prestação dos serviços com as empresas Quasar Cia de Dança Ltda. e C.L.S.C. Music e Dance (peça 79). Não constam dos autos, porém, documentos relativos aos procedimentos licitatórios.*

5.14. *A documentação encaminhada evidencia a contratação de duas empresas para a execução de todos os serviços, entre apresentação de shows, locação de carro, hospedagens, locação de tenda, locação de carro de som, serviços de segurança, iluminação, montagem de palco, climatizadores de ar, material de divulgação por meios diversos, dentre outros.*

5.15. *O parágrafo único da cláusula primeira do contrato disciplinou que “os serviços referidos no caput da presente cláusula são inerentes à função do contratado, que, portanto, não poderá transferir sua execução para outrem.” (peça 79, p. 3 e 7).*

5.16. *No relatório que fundamenta a deliberação combatida, destacou-se a estranheza do fato de as empresas terem prestado serviços de natureza tão diversas. Em consulta ao CNPJ dessas empresas, constatou-se que elas possuem as seguintes atividades econômicas: i) Quasar: Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas; e ii) C.L.S.C Music & Dance: atividades de contabilidade (apesar de o nome fantasia indicar atividades artísticas).*

5.17. *À peça 85 constam notas fiscais emitidas à empresa Quasar de vários outros prestadores de serviços, entretanto, tais notas não fazem menção ao número do convênio. Algumas, fazem menção ao “projeto ciranda cultural do cerrado”. Os recorrentes reconhecem que as empresas contratadas contrataram outras empresas para a execução dos serviços. Nesse caso, se observa a infringência do parágrafo único da cláusula primeira do contrato que proibia a transferência da execução dos serviços para outrem.*

5.18. *O fato é que a ressalva não foi afastada tendo-se em vista que não constam dos autos os documentos relativos aos procedimentos licitatórios de contratação das empresas.*

5.19. *No que toca às notas fiscais (peça 85), verifica-se que aquelas emitidas pela empresa C.L.S.C Music & Dance contém a descrição do evento “ Projeto Cultural do Cerrado” bem como das atividades realizadas, porém não há o número do convênio. Além disso, também não constam o*

carimbo de atesto de serviços prestados bem como o comprovante de recolhimento dos impostos (peça 81, p. 2-3). Já nas notas fiscais emitidas pela empresa Quasar falta apenas o comprovante de recolhimento dos impostos (peça 81, p. 4-132).

5.20. Não foram agregados aos autos cópias dos cheques utilizados. Também não constam os extratos bancários, mas apenas os comprovantes de transferências para as duas empresas contratadas (peça 86).

5.21. Em relação às etapas do evento, a ressalva contida na nota técnica pediu o envio de fotos e filmagens a fim de comprovar as etapas Trindade, Senador Canedo e Cidade de Goiás. Os recorrentes afirmam que não foi possível a realização do projeto em tais cidades e houve a devolução dos recursos. Entretanto, não colacionam documentos para comprovar o alegado.

5.22. Aos autos foram agregadas fotografias (peças 88 e 95) que evidenciariam várias etapas do projeto, todavia, não identificam quais seriam as etapas e de quais cidades.

5.23. O relatório de conteúdo das mídias enumera CDS, vídeos e fotos relativas ao projeto, bem como suas fases, nas cidades, entretanto, tais documentos não constam dos autos.

5.24. São agregadas listas de presença que trazem o nome das oficinas, porém não indicam a localização aonde foram realizadas (peça 91).

5.25. É encaminhada apenas foto do CD contendo os Spots de divulgação (peça 89). Constam dos autos cópias dos folders relativos ao projeto nas cidades de Goiânia, Porangatu, Pirenópolis, Jataí, Formosa e Ceres (peça 90).

5.26. Por fim, verifica-se que o relatório físico financeiro permanece com a falha apontada pela unidade instrutiva em sede de alegações de defesa pois não há detalhamento das ações, de quanto foi gasto, quando foi gasto e a quem tais serviços foram pagos (peça 94, p. 20).

CONCLUSÃO

6. Diante do descrito nos itens acima, conclui-se que a documentação colacionada ao presente recurso não é suficiente para afastar as ressalvas que redundaram em sua condenação. Considera-se que tal documentação, pelas inconsistências ainda verificadas e pelos documentos faltantes, não se mostra a evidenciar a execução física do ajuste e nem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os gastos efetuados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasil Central - Ibrace e Ricardo Barbosa de Lima contra o Acórdão 3683/2016 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e aos demais interessados”.

2. O Ministério público junto ao TCU divergiu da análise realizada pela unidade técnica. Transcrevo parecer do Parquet:

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Brasil Central – Ibrace e Ricardo Barbosa de Lima contra o Acórdão 3683/2016- 1ª Câmara.

Mediante a referida deliberação, os recorrentes tiveram as contas julgadas irregulares e foram condenados ao ressarcimento integral das importâncias transferidas pelo Ministério do Turismo - MTur ao Ibrace mediante o Convênio 727314/2009, no valor de R\$890.900,00, abatidas as importâncias já restituídas.

No voto condutor da decisão recorrida, o Relator lembra que o responsável, “ao assinar o convênio, assumiu a obrigação de cumpri-lo fielmente e de demonstrar, por meio de documentos hábeis, tais como notas fiscais, extratos, cheques, etc., o devido nexo entre os recursos repassados, o dispêndio desses valores e a execução do objeto do convênio”.

No caso em exame, contudo, “nem a documentação inserida no Siconv, nem os esclarecimentos adicionais trazidos aos autos” seriam, segundo o Relator, “suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados”. Conforme fundamentos constantes do voto, “não foram juntados aos autos, dentre outros, os contratos de prestação de serviços” firmados entre a conveniente e

as empresas que teriam executado as atividades objeto do convênio, “nem foi esclarecido o procedimento por meio de que foram elas contratadas”. Ainda segundo o Relator, não foram apresentadas, também, as “cópias dos cheques utilizados nem dos comprovantes de recolhimento dos impostos incidentes sobre os serviços supostamente executados”.

Cumpra-se notar, pois, que o fundamento central da condenação em débito integral foi a ausência da demonstração de nexos entre os recursos repassados pela Administração Federal e as despesas realizadas pela entidade conveniente. A razão pela qual os elementos constantes dos autos foram considerados insuficientes pelo Relator para a demonstração desse nexo não estão, porém, inteiramente esclarecidos no próprio voto.

Questionamentos sobre o nexo de causalidade surgem a partir de ocorrências ou lacunas na prestação de contas que suscitam dúvidas sobre a destinação dos recursos ou sobre a autoria do objeto do convênio. A prestação de contas eventualmente comprova corretamente quem recebeu os recursos, mas não quem executou o objeto, ou comprova quem executou o objeto, mas falha em demonstrar quem recebeu os recursos. Pode ainda falhar em ambas as comprovações. E o nexo só estará demonstrado se for possível assegurar que quem recebeu o pagamento e quem executou o objeto é a mesma pessoa. É ônus do gestor prestar contas, mas é ônus do Tribunal fundamentar a decisão que a rejeita, apontando as referidas ocorrências ou lacunas e seus respectivos efeitos, vale dizer, apontando a razão pela qual comprometem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. No caso vertente, com as devidas vênias, a acusação de ausência de nexo que invalidou a prestação de contas apresentada pelo gestor e gerou a sua condenação não foi suficientemente fundamentada.

Com efeito, menciona-se no voto condutor da decisão recorrida apenas que “a documentação apresentada em sede de alegações de defesa não possui o condão de demonstrar, de forma efetiva, a boa e regular aplicação dos recursos conveniados” e que “nem a documentação inserida no Siconv, nem os esclarecimentos adicionais trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos”. A alusão contida no voto à documentação essencial ao estabelecimento do nexo entre recursos e despesas – notas fiscais, extratos e cheques –, foi feita apenas a título exemplificativo das obrigações assumidas pelo gestor ao assinar o convênio, sem esclarecimento sobre se a ausência de algum deles, ou de todos eles, foi notada no presente processo. Mesmo quando aponta as falhas concretas verificadas no caso vertente – não teriam sido juntados aos autos os contratos de prestação de serviço e nem esclarecido o procedimento para a contratação das empresas –, o voto se limita à enumeração ilustrativa, conforme evidencia o emprego da expressão “dentre outros”. Não se sabe, pois, se a prestação de contas falhou na comprovação de quem recebeu o pagamento, de quem executou o objeto ou em ambas.

Nesse contexto, a identificação dos elementos que, a juízo do TCU, deveriam ser apresentados pelos interessados para efeito de comprovar o nexo entre os recursos do convênio e as despesas realizadas depende de consulta à análise efetuada pela unidade técnica (peça 30), a qual foi acolhida na íntegra pelo Relator.

Ocorre, porém, que a unidade técnica também não é clara quanto a isso. Senão, vejamos.

Depreende-se da instrução à peça 30 que a citação dos responsáveis se deu nessa Corte em face dos mesmos fundamentos adotados pelo Ministério do Turismo para a impugnação total das despesas, a saber, o “não atendimento das ressalvas apontadas nos relatórios de supervisão in loco 18/2010 (peça 1, p. 125-139), 27/2010 (peça 1, p. 157-171), 40/2010 (peça 1, p. 243-255) e 74/2010 (peça 1, p. 369-383), realizados nas cidades de Pirenópolis, Ceres, Jataí e Goiânia, respectivamente” (item 9 da instrução).

Após a análise das alegações de defesa, quatro das catorze ressalvas técnicas inicialmente apontadas foram afastadas, havendo restado as seguintes, em síntese: relatório de execução físico-financeira com insuficiência de dados [a citação referia-se, porém, ao preenchimento incorreto dos campos]; ausência de elementos para a comprovação da execução dos itens: veiculação de VT; carro de som; anúncio em rádio; material promocional; ausência de fotografia/filmagem comprovando diversos serviços na etapa Trindade; ausência da relação de hóspedes para cada etapa; ausência de fotografia/filmagem comprovando diversos serviços na etapa Senador Canedo; ausência de

fotografia/filmagem comprovando diversos serviços na etapa Cidade de Goiás; e ausência de fotografia/filmagem e/ou declaração, para cada etapa, referente à locação de ônibus.

Da mesma forma, após a análise das alegações de defesa, duas das cinco ressalvas financeiras foram afastadas, havendo restado, em síntese, as seguintes: ausência de documentos relativos ao processo licitatório; ausência de cópias dos cheques utilizados; e ausência da declaração ou comprovação que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais do município.

Como se vê, a maior parte dessas ocorrências não é de natureza tal que lance dúvida sobre o nexo entre os recursos do convênio e as despesas realizadas pelo conveniente, mas sobre a própria execução do objeto do convênio.

De fato, a ausência de comprovação da execução de certos itens previstos no objeto não prejudica a verificação da identidade do responsável pela parcela do objeto que foi executada e tampouco da identidade de quem recebeu os pagamentos realizados com os recursos federais. Ademais, geram meramente impugnação parcial das despesas e não débito integral.

No que tange às ressalvas técnicas, apenas a ocorrência relacionada às deficiências verificadas no relatório de execução físico-financeira poderia, em tese, suscitar questionamentos atinentes ao nexo de causalidade entre recursos e despesas. Porém, tal documento consiste em mera síntese dos fatos reunidos na prestação de contas, que tem por finalidade orientar o exame da respectiva documentação comprobatória, como notas fiscais, recibos e extratos bancários, esta sim essencial ao estabelecimento do liame entre o repasse federal e a execução do objeto conveniado.

No que tange às ressalvas financeiras, a ausência de declaração ou comprovação de notificação de partidos políticos etc. também não tem, à toda evidência, qualquer repercussão sobre a comprovação do nexo de causalidade em questão. Restariam então, como possíveis fundamentos de fato para a condenação em débito integral havida na decisão recorrida apenas as ressalvas relativas ao procedimento licitatório e à contratação das empresas, aos cheques utilizados e à comprovação do recolhimento de impostos (ocorrência relacionada às notas fiscais).

No entanto, vícios na seleção das empresas prestadoras dos serviços ou mesmo na formalização da sua contratação, embora constituam irregularidades graves o bastante para o julgamento pela irregularidade das contas, não infirmariam o nexo de causalidade estabelecido por outros meios, como em geral se verifica, sobretudo ante a verificação de compatibilidade entre a emissão das notas fiscais e recibos com a movimentação da conta bancária vinculada ao convênio. Em ambiente de normalidade, e não de fraude – o que consistiria em ônus do TCU demonstrar –, as notas fiscais permitem identificar quem executou a obra e os recibos e extratos permitem identificar quem recebeu e quando foi realizado o pagamento. De todo modo, tem-se que, a teor das considerações do Relator no voto condutor do Acórdão 5648/2016 – TCU – 1ª Câmara, peça 63, que rejeitou embargos de declaração contra o Acórdão 3683/2016 – 1ª Câmara, a ausência de informação sobre os contratos das prestadoras de serviços não constituiu fundamento essencial para a decisão recorrida.

Abro parêntese para registrar, acerca desse último julgamento, o equívoco havido no exame da alegação do embargante quanto ao fato de que, ao contrário do que afirmou a decisão embargada, os termos dos contratos constaram sim dos autos, às fls. 250 a 256. O Relator argumentou, conforme voto à peça 63, que “a única peça deste processo eletrônico com mais de 250 páginas é a peça inaugural e dela não constam os contratos mencionados”. Noto, porém, que o embargante se referia à numeração das folhas adotada no processo original, e não à numeração das páginas adotada no processo eletrônico nessa Corte de Contas. Assim, é verdade o que disseram os embargantes e a decisão então embargada e ora recorrida deixou mesmo de considerar que constavam dos autos os termos de contratos firmados entre o Ibrace e a CLSC Music & Dance e entre o Ibrace e a Quasar Cia de Dança Ltda, sobre cuja contratação recaía a suspeita de ausência de nexo de causalidade com os recursos do convênio. Tais documentos encontram-se hoje, como já se encontravam por ocasião da decisão recorrida, à peça 3, p. 99-103 e p. 105-111.

Resta como possível fundamento para a condenação em débito ora recorrida, então, tão somente a não apresentação das cópias dos cheques e dos comprovantes de recolhimento dos impostos devidos. Porém, as cópias de cheques ou os comprovantes de pagamentos de impostos não impedem a

demonstração da despesa. Não se tratam de documentos essenciais à prestação de contas, seja porque, no que interessa à execução do objeto, os mesmos fatos por eles retratados – a identificação quem recebeu os pagamentos – admitem provas alternativas, como extratos bancários, notas fiscais e recibos, seja porque, em geral, não estão incluídos entre os documentos ordinariamente exigidos ao gestor de convênios.

Estou convencido, portanto, de que a decisão recorrida não apontou fundamentos de fato bastantes para justificar a condenação dos responsáveis ao pagamento de débito equivalente a importância total transferida mediante o Convênio 727314/2009, sobretudo quando se considera que a documentação constante dos autos demonstra não só a execução de todas as etapas do objeto do convênio cujo repasse de recursos se deu em data compatível com a programação prévia, mas também o acompanhamento *pari passu* realizado pelo MTur, que fiscalizou *in loco* todos os eventos, bem assim o fato de ter havido contínuo entendimento entre as partes.

É verdade também, por outro lado, que remanesceram irregularidades objeto da citação sem justificativa adequada pelos responsáveis, conforme a instrução da Serur. Ao contrário da unidade técnica, porém, discordo de que as ocorrências relacionadas às etapas de Trindade, Senador Canedo e da Cidade de Goiás configurem irregularidades passíveis de ressarcimento. Tais etapas não foram executadas pelo conveniente em razão de os repasses financeiros terem ocorrido em tempo incompatível com as datas programadas e ante a recusa do MTur de autorizar novas datas para a realização dos eventos, conforme documentos constantes à peça 1, p. 113, 115-117 e 119, não considerados pela Serur, incluindo a Guia de Recolhimento da União – GRU no valor de R\$ 293.907,91, à peça 3, p. 57, mediante a qual se deu a devolução dos recursos correspondentes.

Também a etapa de Jataí não merece reprovação. O Mtur reconheceu, inclusive mediante a presença no local de um representante, que um “forte temporal” impediu a realização do evento. A defesa sobre esse ponto foi rejeitada na decisão recorrida mediante a alegação de que restaram pendentes de atendimento as recomendações constantes do item VII do relatório à peça 1, p. 255. Tais recomendações, porém, consistem em orientação de caráter programático – que o conveniente “entrasse em contato com a Coordenação Geral de Projetos-CGAP e solicitasse a anuência do concedente para qualquer modificação do Plano de Trabalho em decorrência do cancelamento do evento” –, aplicável aos convênios em geral, e não em providência concreta direcionada ao saneamento do ajuste em questão. Não há ali, nem mesmo em tese, a determinação para a adoção de qualquer medida que pudesse alterar a frustração do evento determinada pela ocorrência de “um forte temporal”, conforme reconhece o mesmo documento no item VI.

É digno de nota, ainda, o fato de que, ao contrário do que consta da instrução da Serur, constam sim dos autos os extratos da movimentação da conta bancária que recebeu os repasses relativos ao convênio, conforme cópias às peças 3, p. 73-89.

Constam também dos autos, embora não tenham sido objeto de análise pela Serur, documentos destinados a justificar o questionamento acerca do procedimento mediante o qual teriam sido selecionadas as empresas contratadas pela entidade conveniente. Conforme explica o recurso interposto pelo Ibrace, “as empresas formularam propostas, específicas, para execução do projeto em cada cidade, observando o disposto no Plano de Trabalho, em conformidade com o que se vê dos documentos contidos no Siconv, ora acostados como DOC.01 (propostas das empresas)”, que integram a peça presentemente denominada com o número 77.

Parece-me, pois, que a condenação se deva dar em montante parcial, equivalente aos valores repassados para, conforme descrição contida nas “ressalvas técnicas” transcritas na instrução à peça 30, os itens “VT”, “carro de som”, “anúncio em rádio”, “material promocional”, “hospedagem” e “locação de ônibus”.

Ante o exposto, manifesto-me contrário à proposta da Serur, por entender que o presente recurso merece provimento parcial, de modo que o débito imputado mediante a decisão recorrida seja reduzido à luz das considerações contidas neste parecer, bem assim o ajuste proporcional do valor das multas aplicadas”.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente o recurso em apreço deve ser conhecido, visto que foram preenchidos os requisitos necessários para a espécie.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelo Instituto Brasil Central – Ibrace - e pelo sr. Ricardo Barbosa de Lima, presidente da entidade, em desfavor do Acórdão 3683/2016 – 1ª Câmara. Por meio dessa decisão, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, houve a condenação em débito solidário (R\$ 890.900,00, abatido o valor já ressarcido de R\$ 299.157,84) e a aplicação de multa individual no valor de R\$ 300.000,00.

3. Originariamente este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 727.314/2009, que tinha por objeto o apoio ao evento denominado “I Ciranda Cultural do Cerrado”. O ajuste tinha por finalidade a difusão, o fomento e a educação por meio da cultura, oferecendo ao público o direito à cidadania e promovendo o turismo com geração de trabalho e renda.

4. O plano de trabalho previa a realização de eventos nas seguintes cidades goianas: Trindade, Senador Canedo, Goiás, Pirenópolis, Ceres, Formosa, Porangatu, Jataí e Goiânia. A duração das atividades prevista para cada município era de dois dias. Foram previstas, dentre outras ações, a apresentação de artistas, a locação de instrumentos de suporte (palcos, veículos, equipamentos de som e iluminação, mobiliário, projetores e telões) e a realização de oficinas e de exposições.

5. O Governo Federal repassou R\$ 890.900,00 para a realização do objeto. A contrapartida do conveniente foi estipulada em R\$ 99.100,00.

6. Após a assinatura do convênio, a entidade solicitou ao Ministério do Turismo a alteração do plano de trabalho. Informou que não realizou os eventos em três cidades (Trindade, Senador Canedo e Goiás) e propôs a inclusão de outros municípios (Rio Verde, Itapuranda e Uruanã, todos pertencentes ao Estado de Goiás). O pleito foi indeferido, razão pela qual a conveniente restituiu R\$293.907,91. Também houve a devolução de R\$ 5.249,93 a título de rendimentos de aplicação financeira.

7. O instituto e seu presidente foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Em especial, identificou-se o não atendimento das ressalvas apontadas nos relatórios de supervisão in loco feitos pelo poder concedente. Ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis, este Tribunal entendeu não estar demonstrado o devido nexo entre os recursos repassados, o dispêndio desses valores e a execução do objeto do convênio. O Relator a quo consignou a ausência de documentos importantes na prestação de contas, como os contratos de prestação de serviços firmados pela conveniente, informações sobre como se deu a contratação, cópias dos cheques utilizados e comprovantes de recolhimento dos impostos incidentes sobre os serviços supostamente executados.

8. No recurso de reconsideração, após a apresentação de um histórico sobre os fatos, os responsáveis juntaram grande quantidade de documentos, incluindo notas fiscais, pareceres do Ministério do Turismo, contratos de prestação de serviços, propostas comerciais, comunicações endereçadas ao poder concedente, cronogramas físico e de desembolso, dentre outros. O foco do apelo consiste na tentativa de evidenciar a regular aplicação dos recursos públicos.

9. A Secretaria de Recursos analisou o apelo e propôs, de forma uníssona, a negativa de provimento, concluindo que a documentação colacionada não foi suficiente para afastar as ressalvas que redundaram a condenação dos jurisdicionados. O Ministério Público junto ao TCU discordou da análise e pleiteou a reforma do acórdão condenatório para reduzir o débito e a multa. Para o Parquet, a condenação deve se dar em montante parcial, equivalente aos valores repassados para os itens “VT”, “carro de som”, “anúncio em rádio”, “material promocional”, “hospedagem” e “locação de ônibus”.

10. Com as vênias por divergir, acompanho a proposta da Secretaria de Recursos. Entendo que, diante das considerações que serão apresentadas a seguir, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as atividades supostamente realizadas. Cabe aqui uma observação: sob o ponto de vista da execução física, algumas ações (“VT”, “carro de som”, “anúncio em rádio”, “material promocional”, “hospedagem” e “locação de ônibus”) não estão devidamente comprovadas nos autos, mesmo após a análise da documentação trazida no recurso. Se não houvesse outras irregularidades, caberia aqui tão somente a impugnação parcial dos recursos.

11. No entanto, examinando os comprovantes financeiros, não é possível estabelecer o liame causal entre o repasse e as atividades, justificando assim a manutenção da decisão recorrida. Lembro neste ponto que o conveniente deveria não apenas comprovar a realização das atividades, mas também que as ações foram custeadas com os recursos públicos. Afinal, os recursos públicos foram aportados para uma finalidade específica.

12. Chama atenção que o Ibrace repassou todas as atividades para duas outras instituições, o que a meu ver é indicativo da falta de qualificação técnica da entidade e da incapacidade de executar o objeto do convênio. Isso evidencia, de todo modo, violação aos arts. 1º, § 2º, e 22, ambos da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época. Foram contratadas a empresária individual CLSC Music & Dance, no valor de R\$ 103.112,50, responsável pelas ações realizadas no município de Jataí/GO; e a Quasar Cia de Dança Ltda., no valor de R\$ 515.562,50, para os eventos nas cidades de Pirenópolis, Ceres, Porangatu, Formosa e Goiânia.

13. A CLSC Music & Dance, ao contrário do que a denominação social possa sugerir, tem como atividade econômica declarada a prestação de serviços de contabilidade. Pesa ainda a seguinte incompatibilidade: nas datas previstas inicialmente para as atividades em Jataí/GO (5 e 6 de fevereiro de 2010) houve a montagem da estrutura necessária para o evento (tendas, palcos, mesas e cadeiras), conforme atestam as fotos contidas no relatório de inspeção feito pelo poder concedente. Em razão de fortes chuvas que caíram no município, o evento acabou sendo remarcado para o final de abril de 2010. Porém, essa alteração não afasta a premissa de que, se houve a prestação de serviços em fevereiro, ainda que parcialmente, é natural que o contrato da conveniente com a CLSC fosse anterior a tal data. Ocorre que o negócio jurídico juntado aos autos é posterior (12 de abril de 2010).

14. Em razão dessas incompatibilidades, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os repasses e as ações realizadas. Dito de outro modo, não há garantias de que a contratada, que foi quem efetivamente recebeu os recursos, prestou os serviços indicados no plano de trabalho. Permanece o débito, neste ponto, de R\$ 103.112,50.

15. A Quasar Cia de Dança Ltda. foi contratada pelo valor de R\$ 515.562,50. Os extratos bancários e as transferências bancárias comprovam que a empresa recebeu, na verdade, R\$ 577.520,00, tudo no exercício de 2010. Não há registro de aditivos, aspecto que evidencia pagamentos sem a cobertura contratual. Aqui faço uma observação: na base de dados da Receita Federal a entidade é cadastrada como microempresa, o que contrasta com o limite de faturamento previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

16. Essa sociedade empresária atuou basicamente como mera intermediária, havendo nos autos mais de uma centena de notas fiscais emitidas por diversas subcontratadas. Tomando como parâmetro a conta específica do convênio, percebe-se que a movimentação bancária não guarda correlação de valores e datas com as notas fiscais emitidas pela Quasar, tampouco com os documentos das subcontratadas.

17. A descrição do serviço nos documentos das subcontratadas é bastante lacônica e não contém informações essenciais, como a cidade em que foi prestado o serviço e/ou a descrição detalhada do insumo, tampouco os valores coincidem com aqueles aprovados no plano de trabalho. Tomo como exemplo os documentos referentes à locação de tendas (peça 85, p. 4-7): não se sabe em qual município elas foram instaladas. O plano de trabalho previa o gasto total de R\$ 18.000,00 para as cinco cidades, mas os comprovantes somam R\$ 24.460,00.

18. Essa desorganização também impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre o recurso federal e as ações realizadas. Lembro que, nos termos do art. 30, inciso XIII, da Portaria Interministerial 127/2008, o conveniente estava obrigado a manter e movimentar os recursos na conta bancária específica. A finalidade da norma é evidente: identificar se quem executou as ações foi de fato o receptor dos recursos. No caso concreto, a partir dos elementos juntados aos autos, essa prova não pode ser feita, em especial porque a empresa Quasar foi mera intermediária, subcontratando todo o objeto, e não há nos autos os comprovantes de pagamentos às subcontratadas. Assim, o recurso deve ser improvido também neste ponto.

19. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1970/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.206/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Instituto Brasil Central Ibrace (02.042.513/0001-90); Ricardo Barbosa de Lima (440.581.951-34)
 - 3.3. Recorrentes: Instituto Brasil Central Ibrace (02.042.513/0001-90); Ricardo Barbosa de Lima (440.581.951-34).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Dorival Salomé de Aquino (17.635/OAB-GO) e outros, representando Instituto Brasil Central Ibrace e Ricardo Barbosa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasil Central – Ibrace – e pelo sr. Ricardo Barbosa de Lima, presidente da entidade, em desfavor do Acórdão 3683/2016 –Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Instituto Brasil Central – Ibrace – e pelo sr. Ricardo Barbosa de Lima para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-07/18-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 044.005/2012-1 [Apensos: TC 018.960/2011-1, TC 007.462/2017-4].

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir).

Responsáveis: Adeilton Fernandes da Costa (218.592.804-04); Ademar Silva Scheidt Junior (420.993.822-04); Adilson Siqueira de Andrade (052.329.022-53); Adjalma Campos de Franca Neto (566.259.282-91); Aedjota Matos de Jesus (002.852.622-89); Alisson Dioni Gomes (948.561.502-78); Almeida Andrade Casseb (479.380.482-91); Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos (523.274.421-68); Ana Lucy Caproni (413.915.606-63); Ana Maria de Lima Souza (113.253.562-04); Anderson Moronha Soares (956.662.652-53); Antonio Claudio Barbosa Rabelo (856.356.937-68); Antonio Ferreira Neves Filho (080.228.283-00); Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91); Aparecida Augusta da Silva (572.295.111-

00); Aparecida Luzia Alzira Zuin (025.879.688-01); Arivelto Cosme da Silva (114.116.002-15); Beatriz Machado Gomes (480.585.726-91); Carlos Alberto Tenorio de Carvalho Júnior (510.929.482-87); Carlos Alberto de Lima Siqueira (035.734.002-72); Carlos Luís Ferreira da Silva (058.463.902-34); Carlos Pereira de Brito (113.207.882-20); Celio Jose Borges (124.299.021-68); Charles Carminati de Lima (619.891.772-04); Charles Dam Souza Silva (258.024.102-72); Claudemir da Silva Paula (479.040.032-87); Claudimir Catiari (628.414.088-68); Claudio Luiz do Amaral Santini (136.774.208-06); Cícero Hildenberg Lima de Oliveira (607.835.832-49); Dante Ribeiro da Fonseca (436.802.837-68); Denise Andrade (272.447.172-53); Djanilson Amorim da Silva (797.848.104-25); Dorisvalder Dias Nunes (469.512.024-00); Dorosnil Alves Moreira (002.008.728-42); Edna Maria Cordeiro (326.759.842-72); Eleonice de Fátima Dal Magro (313.094.612-87); Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martines (733.950.568-72); Eunice Luiza Johnson Batista (591.576.587-49); Fabricio Donizeti Ribeiro Silva (986.681.881-00); Fabricio Moraes de Almeida (791.621.931-04); Francisca Chagas Soares Neta (778.398.892-04); Francisco Estácio Neto (794.632.747-15); Francisco Fernandes Pereira (591.980.794-68); Fábio Ferreira da Silva (457.307.172-53); Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga (960.391.088-00); Geraldo da Silva Correia (016.378.009-91); Gerson Flores Nascimento (115.311.772-04); Gunther Brucha (162.283.978-18); Ircy Soares de Aguiar (311.206.015-68); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Ivete de Aquino Freire (084.531.602-87); Jair de Oliveira Pinheiro (238.102.382-87); Joel Bombardelli (373.027.360-49); Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (823.228.487-00); Jose Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68); Jose Juliano Cedaro (286.709.732-00); Jose Otavio Valiante (776.304.598-15); Jose Pereira Ramos (507.507.719-68); Josenildo de Souza e Silva (416.456.004-59); Josenir Lopes Dettoni (079.596.397-10); Josué da Costa Silva (152.112.072-20); José Ferreira Costa (240.819.223-49); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); José Lucas Pedreira Bueno (002.769.006-77); José Maria Lopes Júnior (050.395.536-17); José Roberto de Maio Godoi (004.729.228-82); João Gilberto de Souza Ribeiro (041.067.056-13); Julio Cesar Barreto Rocha (121.443.802-44); Juracy Machado Pacífico (348.580.402-91); Júlio Robson Azevedo Gambarra (122.950.434-68); Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão (144.200.233-68); Karla Roberto Sartin (788.353.721-00); Lara Cristina Cioffi (351.784.262-15); Laércio do Carmo Rodrigues (703.567.852-20); Lenilson Sergio Candido (568.981.344-34); Leonardo Severo da Luz Neto (152.097.842-15); Loidi Lorenzzi da Silva (297.771.789-72); Luciana Fabiano dos Santos Uchoa (349.342.432-91); Luciene Batista da Silveira (632.924.911-34); Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira (363.402.609-00); Luiz Guilherme Ferro Costa Veppo (736.850.201-10); Luã Silva Mendonça (890.917.102-25); Lúcia Rejane Gomes da Silva (166.069.904-59); Marcelo Vergotti (386.310.592-34); Marcos de Sousa (269.059.302-53); Marcus Fernando Fiori (220.574.392-91); Maria Bernadete Junkes (433.933.149-04); Maria Cristina Victorino de França (015.234.418-79); Maria Ivonete Barbosa Tamboril (261.877.953-34); Maria Luiza Lopes de Oliveira Santos (876.589.684-04); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Maria do Carmo dos Santos (671.144.319-53); Maria do Socorro Pessoa (611.298.109-25); Marilsa Miranda de Souza (283.623.652-34); Mauro Márcio de Paula Rosa (485.256.186-91); Maurílio Galvão da Silva (012.272.111-04); Miguel Joaquim Sant Anna Filho (673.325.367-49); Naychê Tortato Vieira (006.988.289-41); Paulo Renato Vitória Calheiros (252.601.380-15); Paulo de Tarso Carvalho de Oliveira (236.372.852-15); Pedro Albino de Aguiar (016.485.603-00); Pedro Di Tarique Barreto Crispim (021.864.509-09); Petrus Luiz de Luna Pequeno (884.227.804-10); Raitany Costa de Almeida (788.535.911-53); Ricardo Gilson da Costa Silva (422.847.752-68); Ricardo Santos de Abreu (226.454.148-26); Samantha Sulamita Soares (000.258.152-37); Santana Rodrigues Santana (486.996.591-72); Sylviane Beck Ribeiro (575.116.590-04); Thallisson Lopes (935.619.462-91); Theophilo Alves de Souza Filho (006.389.002-04); Tiene Medeiros de Castro (081.189.812-15); Tânia Mara Monteiro Afonso Coelho (223.750.311-72); Tânia Suely Azevedo Brasileiro (281.873.506-87); Valdir Aparecido de Souza (059.255.868-16); Valdir Vegini (076.626.109-34); Valéria de Oliveira (763.535.247-49); Verônica Ortiz Alvarenga (942.446.001-59).

Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir) (04.418.943/0001-90).

Representação legal: José de Almeida Júnior (1370/OAB-RO) e outros, representando José Januário de Oliveira Amaral.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. APURAÇÃO DE DÉBITO. CONSTATAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES QUE MACULAM A GESTÃO. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. AJUSTES NO ROL DE RESPONSÁVEIS, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DA IN TCU 63/2010. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE À UNIR.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secex-RO (peça 138), que contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peça 139), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir, relativo ao exercício de 2011.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 108/2010.
3. A Unir é uma instituição pluridisciplinar de formação de quadros profissionais de nível superior, com a finalidade precípua de promover o saber científico puro e aplicado de acordo com os seguintes objetivos:
 - a) promover a produção intelectual institucionalizada, mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
 - b) formar profissionais que atendam aos interesses da região amazônica;
 - c) estimular e proporcionar os meios para a criação e a divulgação científica, técnica, cultural e artística, respeitando a identidade regional e nacional;
 - d) estimular os estudos sobre a realidade brasileira e amazônica, em busca de soluções para os problemas relacionados com o desenvolvimento econômico e social da região.
4. A Unir atravessou um período de grande instabilidade durante o segundo semestre de 2011, com uma greve geral deflagrada por professores, técnicos e alunos (peça 118), paralisando o funcionamento da instituição durante cerca de três meses e resultando na renúncia do Reitor José Januário de Oliveira Amaral, acusado de irregularidades praticadas na direção da universidade.

EXAME TÉCNICO

5. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise dos contratos firmados entre universidade e sua fundação de apoio, a execução dos contratos de obras, o estado de conservação das instalações físicas dos *campi* da universidade e o funcionamento do sistema de controles internos da instituição.
6. Quanto às constatações apontadas pelo Controle Interno nos itens 2.1.2.1, 3.1.2.3, 3.1.2.4, 3.1.2.6, 3.1.2.7, 3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.1.4.1, 3.1.5.1, 3.1.5.2, 3.1.5.3, 3.1.5.4, 3.1.5.5, 3.1.5.6, 3.1.5.8, 3.1.5.9, 3.1.5.10, 3.1.5.11, 3.1.6.3, 3.1.6.5, 3.2.2.1, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.4 e 3.3.2.6 consideram-se suficientes as recomendações já formuladas, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas da universidade.
 - I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo
7. O Conselho Superior de Administração da universidade manifestou-se no sentido de aprovar o relatório de gestão (peça 4).
8. A Controladoria-Geral da União, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 6, a ocorrência de irregularidades nas áreas de contratos, convênios, pessoal, bens imóveis, dentre outras.
9. No certificado de auditoria (peça 7), o representante da CGU atestou a irregularidade das contas dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, respectivamente Reitor e Pró-

Reitor de Planejamento, e ressalvas às contas da Sra. Aparecida Luzia Alzira Zuin, Pró-Reitora de Administração e Gestão de Pessoas, em virtude das seguintes constatações do relatório de auditoria da CGU, identificadas a seguir:

a) José Januário de Oliveira Amaral (Reitor): 3.1.6.6, 3.1.6.7, 3.1.6.9, 3.1.7.1, 3.1.2.2, 3.1.6.8, 3.3.2.5, 3.3.3.1, 3.3.2.7, 3.1.5.2, 3.1.5.7, 3.1.5.11, 3.1.5.12, 3.1.2.5, 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.3, 3.3.2.4, 3.2.2.1, 3.1.6.4 e 2.1.2.2;

b) Joel Bombardelli (Pró-Reitor de Planejamento): 3.1.6.6, 3.1.6.7, 3.1.7.1, 3.1.6.9, 3.3.3.1 e 3.3.2.7;

c) Aparecida Luzia Alzira Zuin (Pró-Reitora de Administração e Gestão de Pessoas): 3.3.2.1, 3.3.2.2, 3.3.2.4, 2.1.2.2 e 3.1.5.9.

10. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 9).

11. O Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 10).

II. Rol de responsáveis

12. O primeiro rol de responsáveis apresentado pela universidade (peça 2) possuía lacunas e outras inconformidades, como a ausência de indicação do cargo e do período de gestão de alguns agentes. Também faltava incluir outros responsáveis que desempenharam durante o exercício as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN-TCU 63/2010.

13. Em resposta ao ofício de requisição (peça 26), a Unir apresentou novo rol de responsáveis com os ajustes solicitados (peça 41). Foram incluídos dezenas de novos agentes que não figuraram no rol de responsáveis antigo.

14. Em observância ao art. 10 da IN-TCU 63/2010, e com base no organograma funcional (peça 3, p. 11) e nos esclarecimentos apresentados pela universidade (peça 31), devem ser considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem as seguintes naturezas de responsabilidade:

a) dirigente máximo: reitor e vice-reitor da universidade;

b) ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo: dirigentes e respectivos substitutos de cada uma das sete pró-reitorias da universidade (Progesp, Prograd, Proinfra, Procea, Proplan, Propesq e Prointer);

c) membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade: membros do Conselho Superior Administrativo (Consad), órgão superior deliberativo e consultivo em matéria de administração, finanças e orçamento.

15. Embora o organograma funcional posicione os diretores dos *campi* e os diretores de núcleo acadêmico no mesmo nível hierárquico dos dirigentes das pró-reitorias, estes cargos não possuem nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da entidade. Com efeito, o art. 10, II, do Regimento Interno da Unir delimitou como órgãos executivos centrais integrantes da administração superior da universidade apenas a reitoria e as pró-reitorias:

Art. 10. Constituem a administração superior da Unir os seguintes órgãos:

(...)

II. Executivos centrais:

a) Reitoria;

b) Pró-Reitorias.

16. Além disso, de acordo com a Resolução-Unir 13/2011-Consun (peça 42), que definiu a estrutura organizacional da universidade no exercício de 2011, os diretores dos *campi* e dos núcleos acadêmicos são remunerados por cargos de direção (CD-3) de nível inferior aos dos dirigentes das pró-reitorias (CD-2) e a dois níveis abaixo do ocupante do cargo de reitor (CD-1).

17. Logo, por não serem ocupantes de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da entidade, os diretores dos *campi* e os diretores de núcleos acadêmicos devem ser excluídos do rol de responsáveis. Também devem ser

excluídos os dirigentes da Secretaria de Controle Interno, pois não são responsáveis pela gestão da entidade.

18. A Unir confirmou a inclusão no rol de responsáveis dos membros do Conselho Superior Acadêmico (Consea), em razão das competências estatutárias e regimentais do referido colegiado, cujas decisões, por estarem diretamente vinculadas à atividade finalística da entidade, impactam na gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, conforme a manifestação apresentada pela universidade (peça 41, p. 1):

Como exemplo dessas atividades, citamos algumas delas: autorização para criação de novos cursos; deliberação sobre o número de vagas; deliberação sobre o número de entradas anuais de discentes (novas matrículas); criação de novos laboratórios didáticos e de pesquisas; decisão sobre a realização de concursos para docentes e criação de novos campi, entre as demais atribuições do Consea.

É necessário informar que a reunião dos membros dos conselhos superiores Consad e Consea formam o colegiado máximo da Universidade, o Conselho Universitário (Consun), o qual toma as decisões mais importantes para a instituição.

19. Em consulta ao site da Unir, verifica-se que o Consea é órgão normativo, consultivo e deliberativo em matéria de ensino, pesquisa e extensão. Na instrução anterior (peça 21), foi sugerida a exclusão dos membros desse conselho do rol de responsáveis da universidade. Contudo, considerando os esclarecimentos apresentados pela Unir, no que se refere às competências estatutárias e regimentais do referido órgão colegiado, com possibilidade de causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da entidade, deixa-se de propor a exclusão.

20. Portanto, considerando a análise efetuada nos parágrafos anteriores, deverá ser proposta na instrução de mérito a exclusão dos seguintes agentes do rol de responsáveis da Unir:

a) diretores de *campi*: Ademar Silva Scheidt Junior (CPF 420.993.822-04), Adjalma Campos de Franca Neto (CPF 566.259.282-91), Antônio Carlos Maciel (CPF 100.141.952-91), Aparecida Augusta da Silva (CPF 572.295.111-00), Dorosnil Alves Moreira (CPF 002.008.728-42), Edna Maria Cordeiro (CPF 326.759.842-72), Eleonice de Fátima Dal Magro (CPF 313.094.612-87), Geraldo da Silva Correia (CPF 016.378.009-91), Gerson Flores Nascimento (CPF 115.311.772-04), Gunther Brucha (CPF 162.283.978-18), Loidi Lorenzzi da Silva (CPF 297.771.789-72) e Maria do Socorro Pessoa (CPF 611.298.109-25);

b) diretores de núcleo acadêmico: Carlos Alberto Tenório de Carvalho Junior (CPF 510.929.482-87), Cícero Hildenberg Lima de Oliveira (CPF 607.835.832-49), Cláudio Luiz do Amaral Santini (CPF 136.774.208-06), Dante Ribeiro da Fonseca (CPF 436.802.837-68), Ivete de Aquino Freire (CPF 084.531.602-87), José Juliano Cedaro (CPF 286.709.732-00), Julio Sancho Linhares Teixeira Militão (CPF 144.200.233-68), Júlio Cesar Barreto Rocha (CPF 121.443.802-44), Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira (CPF 363.402.609-00), Marcelo Vergotti (CPF 386.310.592-34), Paulo Renato Vitória Calheiros (CPF 252.601.380-15) e Theophilo Alves de Souza Filho (CPF 006.389.002-04);

c) dirigentes da Secretaria de Controle Interno: Fábio Ferreira da Silva (CPF 457.307.172-53) e Francisca Chagas Soares Neta (CPF 778.398.892-04).

21. Por fim, a CGU constatou que o rol de responsáveis registrado no Siafi diverge do rol apresentado pela entidade em seu processo de contas, havendo inconsistências tanto em relação à ausência de agentes, quanto aos seus períodos de exercício (peça 6, p. 41-42). Em resposta a ofício de requisição (peça 43, p. 3), a Unir informou que por se tratar de exercício já encerrado, não é mais possível efetuar as alterações no Siafi (peça 44), e que as correções foram providenciadas em exercícios posteriores.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

22. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

DO TC	NÚMERO	TIPO	SITUAÇÃO
09-1	015.318/20	Prestação de Contas 2008	Julgado
	021.228/20	Prestação de	Julgado

10-8	Contas 2009	
034.380/20	Prestação de	
11-6	Contas 2010	Julgado
018.960/20	Representação	
11-1		Julgado

23. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou no sentido de:

a) Acórdão 1.784/2013-TCU-1ª Câmara (contas 2008): ciência de impropriedades referentes ao atesto de serviços antes da sua efetiva liquidação, em afronta ao art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964, e da utilização de nota de empenho em substituição ao instrumento do contrato sem a observância dos requisitos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, conforme subitens 1.9.1 e 1.9.8;

b) Acórdão 6.279/2013-TCU-1ª Câmara (Contas 2009): plano de ação com vistas a evitar a reincidência de impropriedades relacionadas a pagamento efetuado sem a comprovação da realização dos gastos pelo contratado e falhas no planejamento, fiscalização e acompanhamento de obra, conforme subitens 1.6.1.13 e 1.6.1.17;

c) Acórdão 686/2017-TCU-1ª Câmara (contas 2010): recomendação para que sejam aprimorados os controles internos, cuidando para que seja observado o princípio da segregação de funções, abstendo-se de atribuir simultaneamente a um mesmo agente as funções de executor e fiscal de contratos ou convênios, conforme item 9.6.

24. Conforme examinado mais à frente, houve reincidência dessas mesmas ocorrências durante o exercício de 2011.

25. O TC 018.960/2011-1 (apenso) diz respeito a irregularidades no convênio celebrado entre a Unir e o Instituto Serrano de Desenvolvimento Social e Humano (Instituto Qualificar), faz referência a fatos ocorridos no período de gestão em análise e são capazes de influenciar o mérito das contas do Reitor José Januário de Oliveira Amaral. A ocorrência também foi objeto de registro específico pela CGU no relatório de auditoria das contas da universidade (peça 6, p. 200-206).

26. O presente processo de contas foi sobrestado por decisão do Ministro Relator (peça 17), tendo em vista a existência de irregularidades em exame no TC 018.960/2011-1 (apenso).

27. A deliberação final no TC 018.960/2011-1 foi proferida na sessão de 6/9/2016, através do Acórdão 10.011/2016-TCU-2ª Câmara (peças 18-20), no qual foi dado provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral, tornando insubsistente a multa que havia sido aplicada anteriormente pelo Acórdão 3.343/2015-TCU-2ª Câmara.

IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

28. Segundo informado pela Unir, o relatório de gestão apresentado se refere a dois períodos distintos na gestão da universidade (1/1/2011 a 28/11/2011 e 29/11/2011 a 31/12/2011), cujo momento de ruptura ficou marcado pela renúncia do Reitor José Januário de Oliveira Amaral, acusado de irregularidades praticadas na direção da universidade (peça 3, p. 14).

29. A partir de 29/12/2011, a direção superior da Unir ficou a cargo da Vice-Reitora Maria Cristina Victorino de França, que teve a missão de retomar o funcionamento regular da universidade, paralisada desde setembro daquele ano em virtude da greve geral deflagrada por professores, técnicos e alunos. O imóvel sede da Unir ficou ocupado pelos grevistas no período de 5/10 até 30/11/2011, com a paralisação total das atividades administrativas.

30. Segundo a Unir, essa descontinuidade administrativa provocou prejuízos à gestão, pois houve o comprometimento da execução orçamentária e financeira do exercício em período muito próximo ao encerramento dos prazos para emissão de empenhos, e mais particularmente, no que diz respeito a gestão de contratos e convênios no último trimestre.

31. A Unir declarou também que a situação foi agravada pela crise financeira e de gestão na Fundação Rio Madeira (Riomar), fundação de apoio à Unir, que ao longo dos últimos anos foi contratada/conveniada pela universidade para gerir vultosos recursos federais, o que contribuiu para aprofundar a crise vivenciada nos últimos meses do exercício, devido à falta de cumprimento dos contratos/convênios e respectivas prestações de contas.

32. A Unir mencionou ainda alguns fatores gerais de grande influência na vida da

comunidade universitária como um todo, alguns já conhecidos e presentes de longa permanência (peça 3, p. 15):

- a) elevado número de servidores em idade e com direito adquirido para aposentadoria;
- b) expansão da universidade sem o correspondente aumento do quadro técnico administrativo para dar suporte às atividades acadêmicas e administrativas;
- c) insuficiência da cultura de planejamento;
- d) alimentação do sistema de gestão universitária com dados de alunos fora dos prazos, o que impacta diretamente nos resultados dos indicadores de desempenho e na matriz orçamentária de financiamento pelo MEC;
- e) deterioração e inadequação do espaço físico, além dos precários sistemas de manutenção e conservação das instalações e equipamentos da universidade;
- f) iminência de colapso dos sistemas de tecnologia da informação;
- g) inadequação do sistema de segurança e de limpeza comunitária;
- h) iminência de colapso no setor técnico-administrativo pela falta de contratação de novos servidores e pela falta de contratação nas vagas dos servidores aposentados;
- i) ineficiência de comunicação institucional, diante do tamanho e especificidades das demandas internas da comunidade universitária, bem como da comunicação externa;
- j) contingenciamento das emendas parlamentares, cujos valores seriam destinados à aquisição de equipamentos para fins de modernização do campo tecnológico, e outras de cunho administrativo que fogem à alçada da própria instituição.

33. Apesar da situação excepcional vivenciada nos últimos quatro meses do exercício 2011, a Unir destacou os resultados positivos alcançados, como a manutenção de 57 cursos de graduação, quatro cursos de educação à distância, nove mestrados e um doutorado. Também foram realizados investimento na área de TI, com a aquisição de equipamentos de informática para suprir laboratórios e unidades acadêmicas e unidades administrativas, estruturação da diretoria de tecnologia da informação e a criação do comitê gestor de tecnologia de informação.

34. Em relação às metas pactuadas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), algumas foram atingidas, e até superadas, como é o caso da relação aluno/professor, a criação de cursos e oferta de vagas anuais, em contraposição à taxa de sucesso de graduação e à contratação de servidores técnico-administrativos, que ficaram abaixo do estabelecido.

35. Foram apresentadas no relatório de gestão as informações sobre os principais programas e ações executadas no exercício, dentro os quais se destacam os programas finalísticos 1073 - Brasil Universitário e 1375 - Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica.

36. O Programa 1073 - Brasil Universitário (PPA 2009-2011) tinha por objetivo ampliar com qualidade o acesso ao ensino de graduação, à pesquisa e à extensão. O público alvo eram os alunos e professores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), bem como bolsistas das IES privadas. Na tabela a seguir são apresentados os percentuais de alcance das metas físicas das principais ações vinculadas ao referido programa, executadas pela Unir no exercício:

Programa 1073 - Brasil Universitário Meta Física (Unir)			
Ação	Previsão	Execução	%
119S	2.500	2.500	100
4002	1.680	1.543	91,85
4008	11.304	6.342	56,1
4009	8.720	8.228	94,36
6328	1.300	1.050	80,77
8282	2.500	2.500	100

Fonte: Relatório de Auditoria - CGU

37. As ações que tiveram desempenho mais abaixo do esperado foram as seguintes:
4008 - Acervo bibliográfico destinado às instituições federais de ensino superior e hospitais de ensino e

6328 - Universidade Aberta à Distância.

38. O Programa 1375 - Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica (PPA 2008-2011) tinha por objetivo formar pessoal de alto nível no país e no exterior, com vistas à produção do conhecimento científico para a solução dos grandes desafios educacionais, econômicos e sociais do Brasil. O público-alvo eram os alunos de pós-graduação, professores de ensino superior, pesquisadores, bem como o cidadão graduado que demonstrasse interesse em capacitação pós-graduada. Na tabela a seguir são apresentados os percentuais de alcance das metas físicas das duas ações vinculadas ao referido programa, executadas pela Unir no exercício:

Programa 1375 - Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica			
Meta Física (Unir)			
Ação	Previsão	Execução	%
4006	450	353	78,44
8667	160	130	81,25

Fonte: Relatório de Auditoria - CGU

39. A ação 4006 - Funcionamento de cursos de pós-graduação e a ação 8667 - Pesquisa universitária e difusão de seus resultados tiveram desempenho abaixo do esperado.

40. A CGU destaca que as ações finalísticas da universidade certamente sofreram prejuízos no exercício decorrentes da greve que durou quase dois meses, culminando com a renúncia do reitor no mês de novembro daquele ano. Por isso não foi possível realizar uma análise mais acurada acerca dos resultados positivos e negativos alcançados pela instituição, devido à fase de transição pela qual passou a instituição desde o início da greve, e pela não disponibilização de informações essenciais à realização dos exames (peça 6, p. 7-8).

V. Avaliação dos indicadores

41. Foram analisados nove indicadores utilizados pela universidade, cujas fórmulas foram definidas pela Decisão-TCU 408/2008:

INDICADORES DE DESEMPENHO - UNIR /ANO								
INDICADORES	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Custo corrente/aluno equivalente	6.790,33	7.821,86	9.242,72	8.289,55	8.871,75	9.633,51	11.955,41	12.585,74
Aluno tempo integral/professor	14,9	12,54	12,44	16,02	14,73	12,64	10,44	9,99
Aluno tempo integral/funcionário	11,24	9,77	11,68	14,16	13,36	14,18	11,59	13,18
Funcionário/professor	1,32	1,28	1,06	1,13	1,10	0,89	0,90	0,75
Grau de partic. Estudantil (GPE)	0,86	0,70	0,72	0,89	0,79	0,80	0,69	0,67
Grau envolvimento.com Pós. graduação. (GEPG)	0,02	0,02	0,02	0,04	0,04	0,03	0,02	0,04
Conceito Capes	3	3,25	3,20	3,33	3,33	3,29	3,30	3,30
Índice Qualificação do Corpo Docente (IQCD)	3,22	3,23	3,40	3,37	3,44	3,49	3,49	3,54
Taxas de Sucesso	0,60	0,43	0,53	0,74	0,55	0,50	0,38	0,44

Fonte: Relatório de Gestão

42. As informações sobre os indicadores de desempenho das Ifes fazem parte do conteúdo específico exigido pela Parte “C” do Anexo II da DN-TCU 108/2010.

43. Na opinião da CGU, os indicadores atendem aos critérios de completude e validade, acessibilidade e compreensão, comparabilidade, auditabilidade e economicidade.

44. Apesar do aumento do indicador “custo corrente/aluno equivalente”, os indicadores “aluno tempo integral/professor” e “taxa de sucesso na graduação” tem apresentado uma queda nos últimos anos. A CGU concluiu que o aumento no custo corrente por aluno não contribuiu para a melhoria de outros indicadores gerenciais (peça 6, p. 11).

45. De acordo com a Unir, a diminuição dos índices do indicador “aluno por tempo integral/professor” ocorreu devido ao aumento do número de cursos com carga horária integral. Contudo, segundo a CGU, tal informação contradiz o indicador “grau de participação estudantil”, que demonstra

que o número de alunos que fazem cursos com carga horária integral vem diminuindo no decorrer dos anos (peça 3, p. 67-68).

46. A CGU informa que os problemas relativos aos baixos índices do indicador “taxa de sucesso na graduação” já foram objeto de análise por parte unidade de controle interno da própria universidade (Relatório 1/2010/Secoi), com recomendações objetivando a melhora do índice de sucesso na graduação. Entretanto, de acordo com os resultados apresentados no relatório de gestão, não se evidencia impactos positivos nesse aspecto.

47. A CGU destacou por fim que o indicador “Custo Corrente sem HU (hospital universitário)” tem tido um histórico de elevação nos últimos anos, o que demonstra que o aumento no custo corrente da universidade não tem contribuído para melhoria dos seus indicadores de desempenho (peça 6, p. 12).

VI. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

48. A CGU buscou avaliar os controles internos da Unir com vistas a elidir falhas identificadas nos exames realizados quando da avaliação da gestão do exercício anterior, contudo a entidade sequer apresentou as informações solicitadas (peça 6, p. 14).

49. Em seu relatório de gestão, o conteúdo relativo aos controles internos foi omitido. De acordo com a justificativa apresentada pela Unir, no período de elaboração do relatório a Secretaria de Controle Interno (Secoi) funcionou com apenas duas estagiárias, ou seja, não havia um responsável pelo setor para garantir a integridade das informações (peça 3, p. 14).

50. Desta forma, não há qualquer evidência de que as fragilidades dos controles internos tenham sido elididas pela instituição durante o exercício, no que diz respeito aos seguintes aspectos: ambiente de controle, avaliação de risco, informação e comunicação, monitoramento e procedimentos de controle.

51. Segundo a CGU, a Unir não se manifestou acerca do atendimento das recomendações emitidas no Relatório de Avaliação da Gestão referente ao exercício de 2010. No entanto, foi constatada a repetição de falhas verificadas no exercício anterior (reincidência), especialmente nas áreas de recursos humanos, licitações e gestão de contratos, como a ausência de implantação de normas, rotinas e mecanismos de controle que minimizem a ocorrência de erros e fraudes, bem como de ações voltadas à orientação dos servidores responsáveis por atividades estratégicas no que se refere à legislação e aos princípios aos quais suas atividades estão diretamente vinculadas.

52. Na conclusão da CGU, os procedimentos de controle interno adotados pela Unir não são suficientes para permitir o acompanhamento adequado das ações das respectivas áreas e não foram capazes de evitar falhas e impropriedades nos processos analisados, precisando ser revistos e melhorados, com objetivo de buscar maior aderência à legislação que regulamenta o assunto.

53. A desestruturação da unidade de auditoria interna da universidade foi objeto de análise específica mais à frente. Trata-se de irregularidade que justifica a realização de audiência do ex-Reitor José Januário de Oliveira Amaral.

VII. Avaliação da execução orçamentária e financeira

54. A distribuição das despesas correntes referentes aos créditos originários da universidade durante o exercício está discriminada na tabela a seguir (peça 3, p. 57):

Despesas Correntes - Créditos Originários da UJ

Grupos de Despesa	Despesa Empenhada		Despesa Liquidada		RP não processados		Valores Pagos	
	2011	2010	2011	2010	2011	2010	2011	2010
1 – Despesas de Pessoal	116.909.520,59	94.552.632,92	113.084.196,28	94.552.632,92	3.825.324,31	0,00	112.952.183,66	94.552.632,92
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	65.490.634,01	56.801.228,42	65.490.634,01	56.801.228,42	0,00	0,00	65.490.634,01	56.801.228,42
13 – Obrigacoes Patronais	15.096.151,14	13.194.344,09	15.096.151,14	13.194.344,09	0,00	0,00	15.096.151,14	13.194.344,09
01 – Aposentadorias, reserva remunerada e reformas	11.226.967,07	10.116.329,74	11.226.967,07	10.116.329,74	0,00	0,00	11.226.967,07	10.116.329,74
Demais elementos do grupo	25.095.768,37	14.440.730,67	21.270.444,06	14.440.730,67	3.825.324,31	0,00	21.138.431,44	14.440.730,67
2 – Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não ocorreram despesas neste grupo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 – Outras Despesas Correntes	7.218.673,25	19.290.721,84	6.724.275,66	14.636.556,32	494.397,59	4.654.165,52	6.718.704,31	14.209.955,40
03 – Pensões	1.569.880,53	0,00	1.569.880,53	0,00	0,00	0,00	1.569.880,53	0,00
36 – Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Física	1.040.616,52	676.731,69	881.630,41	551.333,79	158.986,11	125.397,90	880.830,41	551.333,79
93 – Indenizações e Restituições	1.034.197,25	780.003,75	1.034.197,25	780.003,75	0,00	0,00	1.034.197,25	780.003,75
Demais elementos do grupo	3.573.978,95	17.833.986,40	3.238.567,47	13.305.218,78	335.411,48	4.528.767,62	3.233.796,12	12.878.617,86
TOTAIS	124.128.193,84	113.843.354,76	119.808.471,94	109.189.189,24	4.319.721,90	4.654.165,52	119.670.887,97	108.762.588,32

Fonte: Relatório de Gestão

55. Na tabela a seguir estão detalhadas as despesas de capital referentes aos créditos originários da universidade durante o exercício (peça 3, p. 58):

Despesas de Capital – Créditos Originários da UJ

Grupos de Despesa	Despesa Empenhada		Despesa Liquidada		RP não processados		Valores Pagos	
	2011	2010	2011	2010	2011	2010	2011	2010
4 – Investimentos	9.155.093,98	3.221.553,53	2.043.640,64	121.424,32	7.111.483,34	121.424,32	1.837.258,64	3.100.129,21
51 – Obras e Instalações.	4.976.663,40	2.739.574,10	1.071.235,64	36.524,32	3.905.427,76	36.524,32	1.071.235,64	2.703.049,78
52 – Equipamentos e Material Permanente	4.140.990,58	481.979,43	934.935,00	84.900,00	3.206.055,58	84.900,00	766.023,00	397.079,43
Demais elementos do grupo	37.470,00	0,00	37.470,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 – Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não houve despesas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6 – Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não há despesas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Relatório de Gestão

56. Verifica-se que todas as despesas de pessoal empenhadas foram pagas, ao contrário dos grupos investimentos e outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, “por situações bem peculiares a cada contrato e que merecem uma análise individualizada de cada situação, especialmente no que diz respeito aos processos de contratos continuados e de obras” (peça 3, p. 58).

57. Quanto à evolução dos restos a pagar processados, as informações constam na tabela a seguir (peça 3, p. 69):

Restos a Pagar Processados				
Ano de Inscrição	Montante Inscrito	Cancelamentos Acumulados	Pagamentos Acumulados	Saldo a Pagar em 31/12/2011
2010	1.482.907,55	0,00	1.474.970,10	7.937,45
2009	268.209,24	540,40	267.668,84	0,00
2008	90,04	0,00	90,04	0,00
2007	117.009,48	47,70	0,00	116.961,78

Fonte: Relatório de Gestão

58. No que se refere aos restos a pagar não processados, a evolução das despesas inscritas está discriminada na tabela abaixo (peça 3, p. 70):

Restos a Pagar não Processados				
Ano de Inscrição	Montante Inscrito	Cancelamentos Acumulados	Pagamentos Acumulados	Saldo à Pagar em 31/12/2011
2010	27.821.752,57	2.004.384,04	15.363.136,89	10.454.231,64
2009	5.038.629,15	595.535,64	3.127.185,19	1.315.908,32
2008	470.870,94	462.882,43	7.988,51	0,00
2007	5.947.998,54	130.849,12	0,00	5.817.149,42

Fonte: Relatório de Gestão

59. A maior parte dos empenhos inscritos corresponde a restos a pagar não processados, sendo que os valores inscritos em 2007 se referem, em sua quase totalidade, ao hospital universitário (R\$ 5.278.551,71). Segundo informado pela Unir, tais recursos são “objeto do Termo de Parceria do Convênio 760/2006, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, e tem como objetivo a ‘conclusão do hospital’, conforme processo sob nº 25000.231883/2007-11” (peça 3, p. 70).

60. Os valores inscritos em 2009 e 2010 se referem, respectivamente, a obras e contratos com a Riomar. A universidade esclareceu que os contratos celebrados não foram executados adequadamente durante o exercício em razão da situação de inadimplência da referida fundação.

61. A CGU não conseguiu examinar a gestão dos restos a pagar devido à indisponibilidade de informações solicitadas à universidade (peça 6, p. 27-29).

62. Quanto à materialidade das despesas por modalidade de contratação (créditos originários da UJ), as informações constam na tabela a seguir (peça 3, p. 56):

Despesas por Modalidade de Contratação - Créditos Originários da UJ

Modalidade de Contratação	Despesa Liquidada		Despesa Paga	
	2011	2010	2011	2010
Licitação	6.775.679,63	8.828.250,07	6.519.129,18	7.748.801,05
Convite	20.819,48	0,00	20.819,48	0,00
Tomada de Preços	1.448.486,50	1.023.260,23	1.448.486,50	923.076,23
Concorrência	250.000,00	0,00	250.000,00	0,00
Pregão	5.056.373,65	7.804.989,84	4.799.823,20	6.825.724,82
Concurso	0,00	0,00	0,00	0,00
Consulta	0,00	0,00	0,00	0,00
Registro de Preços	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratações Diretas	2.364.616,75	2.521.552,70	2.315.471,23	2.352.251,59
Dispensa	2.103.983,35	2.287.509,85	2.058.945,49	2.121.224,57
Inexigibilidade	260.633,40	234.042,85	256.525,74	231.027,02
Regime de Execução Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
Suprimento de Fundos	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamento de Pessoal	109.958.578,22	97.239.234,98	109.958.578,22	97.239.234,98
Pagamento em Folha	109.644.074,28	96.848.405,06	109.644.074,28	96.848.405,06
Diárias	314.503,94	390.829,92	314.503,94	390.829,92
Outros	2.753.237,98	5.664.615,23	2.714.967,98	5.664.615,23
Outros	2.753.237,98	5.664.615,23	2.714.967,98	5.664.615,23
TOTAIS	121.852.112,58	114.253.652,98	121.508.146,61	113.004.902,85

Fonte: Relatório de Gestão

63. De acordo com a análise efetuada pela própria universidade, as despesas por modalidade de licitação refletiram a mesma tendência dos anos anteriores, sendo o maior valor representado pela modalidade pregão eletrônico. Destacam-se também as despesas diretas (dispensa e inexigibilidade), onde estão enquadrados os gastos com energia elétrica e água que, segundo a Unir, foram menores em relação ao exercício anterior devido à paralisação das atividades acadêmicas por conta da greve.

64. Na opinião da CGU, quanto à regularidade dos processos licitatórios, a análise da amostra selecionada permitiu concluir que os procedimentos adotados pela universidade foram adequados (peça 6, p. 20). Entretanto, o órgão de controle interno identificou algumas impropriedades que justificam a necessidade de aprimoramento dos controles internos, como a formalização de rotinas e procedimentos para facilitar a execução das atividades (peça 6, p. 44-46).

65. Também foram identificadas falhas nos pregões eletrônicos, como a recusa injustificada de propostas que apresentaram valores menores que o contratado (peça 6, p. 171-176). Quanto às providências corretivas, entendem-se suficientes as que já foram formuladas pela CGU em seu relatório de auditoria.

VIII. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

66. No quadro a seguir consta a demonstração da força de trabalho à disposição da universidade ao final do exercício:

Tipologias dos Cargos	Lotação		Ingressos no exercício	Egressos no exercício
	Autorizada	Efetiva		
1. Servidores em cargos efetivos (1.1 + 1.2)	12	932	62	33
1.1. Membros de poder e agentes políticos	-	-	-	-
1.2. Servidores de Carreira (1.2.1+1.2.2+1.2.3+1.2.4)	12	932	62	33
1.2.1. Servidores de carreira vinculada ao órgão	12	909	62 **	33
1.2.2. Servidores de carreira em exercício descentralizado	-	1	-	-
1.2.3. Servidores de carreira em exercício provisório	-	7	-	-
1.2.4. Servidores requisitados de outros órgãos e esferas	-	15	-	-
2. Servidores com Contratos Temporários	-	35	35	-
3. Total de Servidores (1+2)	12	967	97	33

Fonte: Relatório de Gestão

67. A CGU destacou que a Unir tem recebido mais vagas para contratações, o que é evidenciado pelo crescimento de 14,77% no quantitativo de servidores efetivos nos últimos dois exercícios.

68. A quantidade de servidores por faixa etária apurada ao final do exercício está discriminada no quadro abaixo:

Tipologias do Cargo	Quantidade de Servidores por Faixa Etária				
	Até 30 anos	De 31 a 40 anos	De 41 a 50 anos	De 51 a 60 anos	Acima de 60 anos
1. Provimento de cargo efetivo	118	222	241	176	41
1.1. Membros de poder e agentes políticos	-	-	-	-	-
1.2. Servidores de Carreira	112	207	230	173	41
1.3. Servidores com Contratos Temporários	6	15	11	3	-
2. Provimento de cargo em comissão	22	26	38	31	7
2.1. Cargos de Natureza Especial	-	-	-	-	-
2.2. Grupo Direção e Assessoramento	4	6	10	9	3
2.3. Funções gratificadas	18	20	28	22	4
3. Totais (1+2)	140	248	279	207	48

Fonte: Relatório de Gestão

69. Verifica-se um elevado número de servidores em idade ou prestes a adquirir a aposentadoria.

70. No que diz respeito ao cadastramento de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão emitidos no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão (Sisac), a CGU constatou a ausência de registro de quatro atos de pessoal e registro com atraso em 54 de um total de 81 atos selecionados para análise (peça 6, p. 30-34).

71. Em resposta, a Unir informou que os registros no Sisac foram providenciados e que houve alteração da rotina de cadastramento com o objetivo de agilizar o procedimento (peça 6, p. 34).

72. A CGU examinou o estágio das ações adotadas pela universidade com vistas à restituição dos valores pagos indevidamente a título de gratificação de atividade executiva (GAE) a servidores técnico-administrativos em educação, ativos e inativos, nos meses de janeiro a março de 2006 (peça 6, p. 162-169).

73. Rememorando os fatos, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Unir (Sintunir) obteve antecipação de tutela na Justiça Federal visando impedir a restituição de valores recebidos por servidores da universidade. Contudo, no mérito, o pedido foi julgado improcedente, o que fez cessar os efeitos da antecipação da tutela deferida anteriormente, obrigando a restituição dos valores recebidos indevidamente.

74. Foram requisitadas informações atualizadas sobre o caso. Em resposta, a Unir apresentou o processo 23118.002011/2011-30 (10 volumes), informando que grande parte dos servidores

ingressou na justiça para evitar o ressarcimento dos valores. Os demais tiveram o desconto nas respectivas folhas de pagamento (peça 43, p. 3).

75. A CGU também identificou o pagamento indevido da vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990 a duas professoras. Segundo os esclarecimentos apresentados pela Unir, foi efetuado o desconto dos valores na folha de pagamento de uma das professoras e, no caso da outra, a direção da universidade autorizou a cobrança judicial dos valores (peça 43, p. 3-4).

IX. Avaliação da gestão do patrimônio

76. Segundo informações contidas no relatório de gestão, a Unir possuía treze imóveis de uso especial sob sua responsabilidade ao final do exercício de 2011 (peça 3, p. 88).

77. A CGU constatou problemas relacionados à insuficiência de pessoal responsável pela gestão patrimonial, composta de poucos servidores para atuar de forma adequada e tempestiva em relação às ações necessárias à boa e regular gestão dos bens imóveis.

78. Foram identificadas algumas impropriedades na gestão dos bens imóveis e a inexistência de controles internos sobre as atividades do setor (peça 6, p. 72-80).

79. De acordo com a CGU, a avaliação de alguns imóveis tinha sido realizada há mais de quatro anos (peça 6, p. 74-75). Segundo a Orientação Normativa Geade-4/2003, item 4.6.2, “c”, a avaliação é válida pelo prazo de dois anos.

80. As fragilidades nos controles internos sobre a gestão dos bens de uso especial são recorrentes na universidade. Na auditoria das contas do exercício anterior, a CGU observou que as medidas adotadas pela Unir não tinham sido suficientes para sanar a inexistência de rotinas dos controles internos com a finalidade de acompanhar a gestão de seus bens imóveis, nem para evitar as inadequações dos registros no SPIUnet.

81. Na opinião do órgão de controle interno, não houve qualquer evidência de implementação das recomendações expedidas, ou de mudança positiva em relação à situação verificada no exercício anterior (peça 6, p. 75).

82. Através do recente Acórdão 686/2017-TCU-1ª Câmara (Contas 2010), este Tribunal determinou à universidade que atualize a avaliação de seus imóveis no SPIUnet, em observância à Orientação Normativa-Geade nº 4/2003, da Secretaria do Patrimônio da União.

X. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento

83. Segundo a CGU, a avaliação da gestão de tecnologia da informação está estruturada a partir da abordagem dos seguintes aspectos: definição de um planejamento estratégico de TI e de uma política de segurança da informação; existência de um comitê diretivo de TI formalmente designado e atuante; estrutura de pessoal envolvida com TI; adequação dos procedimentos inerentes ao desenvolvimento e produção de sistemas; e adequação e gestão dos bens e serviços adquiridos.

84. De acordo com o órgão de controle interno, a Unir não elaborou o Planejamento Estratégico de TI (PETI) no exercício, nem o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI).

85. No entanto, a universidade instituiu um comitê gestor com o objetivo de avaliar e propor políticas de gestão de TI no âmbito da instituição, a exemplo da Política de Segurança da Informação. O referido comitê é coordenado pelo reitor e composto por representantes de diversas áreas.

86. Conforme apurado pela CGU, a Unir possui força de trabalho na área de TI com quadro permanente de servidores com formação específica. As soluções de TI foram desenvolvidas internamente e são mantidas por servidores da instituição, o que elimina o risco de dependência de agentes sem vínculo com a universidade.

87. Durante o exercício, todos os softwares foram desenvolvidos pela secretaria de TI da própria universidade, que dispõe de procedimento formalizado para desenvolvimento de sistemas. Na opinião da CGU, a análise do processo de software permite inferir que a metodologia para desenvolvimento de sistemas possui nível de gerenciamento adequado.

88. No entanto, a CGU constatou fragilidades no planejamento para contratação de bens e serviços de TI (peça 6, p. 66-70). Em dois processos de aquisição, a formalização dos atos não atendeu integralmente aos requisitos exigidos nos arts. 10 e 11 da IN-SLTI 4/2010, que tratam, respectivamente, sobre o planejamento e a análise da viabilidade da contratação.

89. A CGU recomendou a adoção de providências corretivas para que sejam aprimorados

os processos de contratação de bens e serviços de TI de modo a contemplar as etapas e os requisitos previstos na IN-SLTI 4/2010.

90. A CGU também constatou a ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação, cuja elaboração foi determinada pelo Acórdão 436/2008-TCU-Plenário (peça 6, p. 70-72).

91. O planejamento estratégico de TI é essencial para que as organizações possam identificar e alocar corretamente os recursos da área de TI de acordo com as prioridades institucionais e com os resultados esperados. A ausência de planejamento estratégico leva ao enfraquecimento das ações e da própria área de TI devido à descontinuidade dos projetos e consequente insatisfação dos usuários e resultados abaixo do esperado. Isso pode comprometer toda a área de TI da instituição e influenciar negativamente o desempenho da entidade em sua missão institucional.

92. Como consequência negativa da ausência de planejamento estratégico na área de TI, a CGU verificou a “existência de um laboratório de informática bem equipado e ocioso no *campus* de Rolim de Moura/RO fora da cidade, localizado a aproximadamente 15 km da área urbana, enquanto que o *campus* existente no centro da cidade não possuía tais equipamentos” (peça 6, p. 71).

93. Através do Acórdão 686/2017-TCU-1ª Câmara (Contas 2010), este Tribunal determinou à universidade que adote providências para o cumprimento das medidas ainda pendentes de implementação proferidas no Acórdão 436/2008-TCU- Plenário.

XI. Avaliação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental

94. De um modo geral, a avaliação da gestão ambiental da unidade permitiu concluir que houve adoção parcial dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e contratação de obras ou serviços.

95. A Unir não aplicou, ou aplicou de forma parcial, os seguintes procedimentos: aquisição de produtos produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável; exigência de certificação ambiental por parte das empresas participantes de processos licitatórios; e aquisição de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento.

96. Também não foram promovidas campanhas entre os servidores visando diminuir o consumo de água e energia elétrica nos últimos exercícios.

97. Por fim, a CGU constatou o não atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental exigidos pela Instrução Normativa-STLI 1/2010 nos editais de licitações, a exemplo dos Pregões Eletrônicos 12/1011 e 17/2011, e nas Dispensas de Licitação 2/2011 e 4/2011 (peça 6, p. 182-189).

98. Quanto às providências corretivas, entendem-se suficientes as recomendações expedidas pela CGU para que sejam incluídas as exigências relativas aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa-STLI 1/2010 nos editais das futuras licitações.

XII. Avaliação da situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições)

99. Segundo apurado pela CGU, a Unir não celebrou ajustes objetivando a transferência voluntária de recursos durante o exercício. Registrou, no entanto, a existência de sete convênios celebrados com a Riomar vigentes durante a época da realização da auditoria.

100. A esse respeito, cabe informar que as informações sobre os projetos desenvolvidos por fundações de apoio sob a égide da Lei 8.958/1994 fazem parte do conteúdo específico exigido pela Parte “C” do Anexo II da DN-TCU 108/2010.

101. A CGU verificou o aumento na quantidade de convênios com pendências na prestação de contas nos últimos exercícios, principalmente no caso dos ajustes celebrados com a Riomar.

102. O órgão de controle interno destacou que 73,94% dos convênios em situação a comprovar, de um montante total de R\$ 1.854.181,33, e 86,50% dos convênios em situação a aprovar, de um total de R\$ 8.054.097,59, eram referentes a ajustes celebrados com a referida fundação de apoio.

103. Foram requisitadas informações sobre providências adotadas para a regularização das transferências voluntárias concedidas pela universidade. Em resposta, a Unir apresentou uma planilha indicando a situação de cada ajuste (peça 29). De acordo com o documento, os convênios na situação “inadimplente” estão em processo de TCE.

104. Cabe destacar que através do Acórdão 1.025/2015-TCU-2ª Câmara, este Tribunal

determinou à Unir a elaboração de relatório circunstanciado com informações atualizadas e detalhadas acerca de cada convênio firmado com a Riomar, bem como, em caso de configuração de prejuízo ao erário, a instauração da devida tomada de contas especial. Portanto, é desnecessário propor providências adicionais sobre as transferências voluntárias concedidas pela universidade.

XIII. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas

105. A universidade deixou de apresentar as informações requeridas nos itens 15 e 16, Parte A, Anexo II, da DN-TCU 108/2010, relativas ao atendimento das recomendações dos órgãos de controle.

106. De acordo com a justificativa apresentada, no período de elaboração do relatório de gestão a Secoi funcionou com apenas duas estagiárias, ou seja, não havia um responsável pelo controle interno para garantir a integridade das informações (peça 3, p. 14).

107. A CGU constatou ausência de controle da entrega de cópia das declarações de bens e rendas, ou das autorizações para acesso eletrônico das declarações, exigida pela Lei 8.730/93 (peça 6, p. 46-48). Dentre os 63 servidores selecionados em amostra, foi detectada a ausência de apresentação da declaração, ou da autorização de acesso, de dezesseis deles (25,39% da amostra).

108. Com base nos exames realizados, a CGU concluiu que a Unir não dispõe de controle informatizado que registre a entrega tempestiva das declarações de bens e rendas e/ou das autorizações de acesso eletrônico.

109. Em resposta, a universidade informou que seria providenciada a notificação dos servidores que não entregaram as declarações de IRRF ou a autorização de acesso, e que estava em discussão junto à Diretoria de Tecnologia da Informação a criação de um sistema para recebimento das autorizações de acesso e dos arquivos contendo as declarações e recibos de IRRF daqueles servidores que não queiram autorizar o acesso (peça 6, p. 48).

110. Não obstante a suficiência das medidas a serem adotadas pela universidade, deverá ser formulada na instrução de mérito proposta de ciência acerca desta impropriedade.

XIV. Irregularidades constatadas pelo Controle Interno

111. Nos tópicos seguintes foram selecionados os achados de auditoria de maior gravidade descritos na segunda parte do relatório de auditoria da CGU (peça 6, p. 24-274). A inspeção realizada na universidade, proposta na instrução anterior (peça 21), teve como finalidade principal obter as evidências das irregularidades identificadas pelo órgão de controle interno.

Dano ao erário decorrente da não comprovação de serviços prestados pela fundação de apoio

112. Trata-se da constatação 3.1.6.6 do relatório de auditoria da CGU (peça 6, p. 189-196).

113. A Unir contratou a Riomar com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de suporte logístico ao ensino nos cursos ofertados no âmbito da Universidade Aberta do Brasil (UAB) em diversos municípios do Estado de Rondônia.

114. A Universidade Aberta do Brasil, instituída pelo Decreto 5.800/2006, é um sistema integrado por universidades públicas que oferece cursos de nível superior, por meio de educação à distância, para o público que possui dificuldade de acesso à formação universitária.

115. Segundo a CGU, as atividades de suporte logístico sob responsabilidade da fundação de apoio consistiam em serviços variados, como pagamento de diárias e passagens para professores, aquisição de material de consumo, reprodução de material didático, aluguel de veículos e contratação de equipe de apoio (peça 6, p. 207).

116. Ao examinar os pagamentos efetuados à Riomar, a CGU constatou que as notas fiscais apresentadas pela fundação de apoio continham apenas a descrição genérica dos serviços prestados. Não foram encontrados documentos que comprovassem efetivamente as despesas realizadas. A situação foi verificada no Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010.

117. Na inspeção realizada na universidade, foram requisitados os documentos relacionados à execução de todos os contratos mencionados anteriormente, inclusive os que fundamentaram a escolha da entidade contratada, os referentes à fiscalização da execução contratual e os de liquidação das despesas. Em resposta, a Unir apresentou os documentos constantes nas peças 45-68.

118. O Contrato 40/2010, no valor de R\$ 684.488,10, tinha por objeto a prestação de serviços de suporte logístico ao ensino dos cursos para a formação de professores na modalidade à

distância em pedagogia e letras (peça 47, p. 60). Dentre os documentos existentes nos processos administrativos, cabe destacar os seguintes:

- a) autorização do Reitor José Januário de Oliveira Amaral para a contratação direta de fundação de apoio (peça 45, p. 2);
- b) termo de referência (peça 45, p. 12), plano de trabalho (peça 45, p. 50) e projeto básico (peça 45, p. 92);
- c) parecer técnico elaborado pela coordenadora da UAB sugerindo a contratação da Riomar (peça 46, p. 86);
- d) designação da coordenadora do projeto como fiscal do contrato (peça 47, p. 76);
- e) notas fiscais 015358 (peça 48, p. 5), 015374 (peça 48, p. 98), 015375 (peça 49, p. 4), 015391 (peça 49, p. 48) e 015420 (peça 49, p. 104), todas no valor de R\$ 62.226,19, emitidas pela Riomar;
- f) autorização do Pró-Reitor de Planejamento, Sr. Joel Bombardelli, para o pagamento das notas fiscais (peça 48, p. 56 e 104; peça 49, p. 10 e 80);
- g) memorando emitido pela coordenação de contabilidade com alerta sobre a inadimplência da Riomar (peça 49, p. 65);
- h) ordem do Reitor José Januário Oliveira Amaral para o pagamento de nota fiscal (peça 49, p. 63);
- i) comissão avaliadora considerou irregulares os pagamentos efetuados à Riomar em decorrência da não comprovação dos serviços prestados (peça 50, p. 44-48).

119. O Contrato 41/2010, no valor de R\$ 1.552.445,50, tinha por objeto a prestação de serviços de suporte logístico ao ensino dos cursos de graduação em administração pública e de especialização em gestão pública, gestão municipal e gestão da saúde (peça 53, p. 73). Dentre os documentos existentes nos processos administrativos, cabe destacar os seguintes:

- a) termo de referência (peça 51, p. 4), projeto básico (peça 51, p. 36) e plano de trabalho (peça 51, p. 144);
- b) parecer emitido pelo pregoeiro da Unir com alerta sobre a forma inadequada como o contrato estava previsto para ser executado, sugerindo que os serviços fossem realizados diretamente pela universidade (peça 51, p. 66);
- c) parecer jurídico opinando pela impossibilidade da contratação (peça 52, p. 111);
- d) designação da coordenadora do projeto como fiscal do contrato (peça 53, p. 91);
- e) notas fiscais 015363 (peça 54, p. 4), 015376 (peça 54, p. 99), 015377 (peça 54, p. 115), 015390 (peça 55, p. 163) e 015417 (peça 55, p. 68), todas no valor de R\$ 141.131,40, emitidas pela Riomar;
- f) autorização do Pró-Reitor de Planejamento, Sr. Joel Bombardelli, para o pagamento das notas fiscais (peça 54, p. 58, 93, 105 e 121; peça 55, p. 62);
- g) memorando emitido pela coordenação de contabilidade com alerta sobre a inadimplência da Riomar (peça 55, p. 48);
- h) ordem do Reitor José Januário Oliveira Amaral para o pagamento de nota fiscal (peça 55, p. 47);
- i) comissão avaliadora considerou irregulares os pagamentos efetuados à Riomar em decorrência da não comprovação dos serviços prestados (peça 55, p. 119-123).

120. O Contrato 42/2010, no valor de R\$ 399.672,50, tinha por objeto a prestação de serviços de suporte logístico ao ensino dos cursos de capacitação para docentes, tutores e coordenadores de polo de acordo com referenciais teóricos no uso de novas tecnologias (peça 59, p. 49). Dentre os documentos existentes nos processos administrativos, cabe destacar os seguintes:

- a) autorização do Reitor José Januário de Oliveira Amaral para a contratação direta de fundação de apoio (peça 57, p. 49);
- b) termo de referência (peça 57, p. 5), plano de trabalho (peça 57, p. 79) e projeto básico (peça 58, p. 7);

c) parecer emitido pelo pregoeiro da Unir com alerta sobre a forma inadequada como o contrato estava previsto para ser executado, sugerindo que os serviços fossem realizados diretamente pela universidade (peça 57, p. 45);

d) designação da coordenadora do projeto como fiscal substituta do contrato (peça 59, p. 65);

e) notas fiscais 015366 (peça 60, p. 4), 015382 (peça 60, p. 90), 015378 (peça 60, p. 106), 015392 (peça 60, p. 146) e 015418 (peça 61, p. 33), todas no valor de R\$ 36.333,86, emitidas pela Riomar;

f) autorização do Pró-Reitor de Planejamento, Sr. Joel Bombardelli, para o pagamento das notas fiscais (peça 60, p. 48, 84, 96 e 112; peça 61, p. 26);

g) memorando emitido pela coordenação de contabilidade com alerta sobre a inadimplência da Riomar (peça 61, p. 12);

h) ordem do Reitor José Januário Oliveira Amaral para o pagamento de nota fiscal (peça 61, p. 10);

i) em ofício dirigido à universidade, a Riomar informa que está *sem recursos na conta convênio (...), sendo este um dos motivos que encadearam a investigação do Ministério Público Estadual com busca e apreensão. Neste momento torna-se impossível a devolução de qualquer recurso* (peça 61, p. 95);

j) ofício da coordenadora da UAB ao reitor da Unir relatando os problemas ocasionados pela paralização dos projetos em virtude da operação deflagrada na Riomar pelo Ministério Público Estadual (peça 61, p. 109);

k) *e-mail* enviado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC) informando que não teve ingerência na forma como os projetos foram executados, afirmando que a Unir é a responsável pela escolha da Riomar (peça 61, p. 119);

l) o Pró-Reitor de Planejamento, Sr. Joel Bombardelli, solicita à Riomar a comprovação das despesas (peça 61, p. 123);

m) alerta da procuradoria jurídica da universidade sobre possível penhora dos recursos pela Justiça do Trabalho (peça 62, p. 1 e 3);

n) comissão avaliadora considerou irregulares os pagamentos efetuados à Riomar em decorrência da não comprovação dos serviços prestados (peça 62, p. 7-27).

121. O Contrato 43/2010, no valor de R\$ 657.800,60, tinha por objeto a prestação de serviços de suporte logístico ao ensino dos cursos para a formação de professores na modalidade a distância em pedagogia e letras (peça 65, p. 75). Dentre os documentos existentes nos processos administrativos, cabe destacar os seguintes:

a) autorização do Reitor José Januário de Oliveira Amaral para a contratação direta de fundação de apoio (peça 63, p. 55);

b) termo de referência (peça 63, p. 5), plano de trabalho (peça 63, p. 61) e projeto básico (peça 63, p. 105);

c) parecer emitido pelo pregoeiro da Unir com alerta sobre a forma inadequada como o contrato estava previsto para ser executado, sugerindo que os serviços fossem realizados diretamente pela universidade (peça 63, p. 51);

d) notas fiscais 015369 (peça 66, p. 5), 015380 (peça 66, p. 100), 015381 (peça 66, p. 112), 015393 (peça 67, p. 30) e 015419 (peça 67, p. 70), todas no valor de R\$ 59.800,05, emitidas pela Riomar;

e) autorização do Pró-Reitor de Planejamento, Sr. Joel Bombardelli, para o pagamento das notas fiscais (peça 66, p. 60, 88, 96, 107 e 118; peça 67, p. 64);

f) memorando emitido pela coordenação de contabilidade com alerta sobre a inadimplência da Riomar (peça 67, p. 48);

g) ordem do Reitor José Januário Oliveira Amaral para o pagamento de nota fiscal (peça 67, p. 46);

h) comissão avaliadora considerou irregulares os pagamentos efetuados à Riomar em decorrência da não comprovação dos serviços prestados (peça 67, p. 110-126).

122. De acordo com a documentação apresentada, a comissão avaliadora instaurada para analisar a execução do Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010

impugnou todos os pagamentos efetuados à Riomar, tendo em vista, principalmente, a ausência de comprovação dos serviços prestados. A título de exemplo, convém transcrever trecho do relatório referente Contrato 42/2010 (peça 62, p. 25-27):

1. O Fiscal do Contrato inicialmente era também Coordenadora da UAB, contrariando a Cláusula Primeira do Contrato 042/2010/UNIR/RIOMAR, que dispõe que a execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada por representantes especialmente designados pela Administração, contrariando também a legislação;

2. Não consta no Contrato critérios para pagamento da parcela que cabe à Fundação Riomar, contrariando o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diante da falta de critérios, pagou-se, em média, à Fundação RIOMAR, cerca de 38,76% do total repassado. Tendo como exemplo, referente aos serviços executados pela Fundação Rio Madeira em janeiro de 2011, foi pago pela UNIR (em 05/04/2011 - OB nº 20110800611 ref. NF 015378/RIOMAR) o valor de R\$ 36.333,86, sendo que deste total, R\$ 14.684,00 foram pagos à RIOMAR a título de disponibilização de equipe, auditório e salas de aula para executar atividades inerentes aos cursos UAB/UNIR, onde não consta a discriminação completa dessas atividades. A parcela da RIOMAR representou 40,4 1% do total pago pela UNIR;

3. Falta de discriminação dos serviços contratados e prestados e dos materiais adquiridos. Há notas fiscais que apenas traz uma discriminação global, como: serviços de confecção de materiais gráficos - apostilas, no valor de R\$ 7.530,00, não discriminando a quantidade de apostilas, quantas folhas havia em cada apostila, que tipo de material foi utilizado, se houve encadernação, que tipo de encadernação, entre outras discriminações necessárias que possibilite comparar o valor pago aos preços de mercado. Em outra nota fiscal consta: Prestação de serviços de fornecimento de software, no valor de R\$ 4.850,00, sem especificar que tipo de software e a quantidade. As próprias Declarações de Execução do Contrato emitidas pela RIOMAR para receber suas parcelas mensais do Contrato são evasivas, não traz discriminações (tipo de serviço, unidade de medida, quantidade utilizada, entre outras) e impossibilita realizar análises de mercado para verificar a eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos;

4. Indícios de superfaturamento. Como não há discriminação nas Notas Fiscais, alguns serviços contratados e materiais adquiridos trazem indícios de superfaturamento, como é o caso da prestação de serviços de fornecimento de software no valor de R\$ 4.850,00, a falta de discriminação leva a indícios de que há superfaturamento na contratação desses serviços, que chega a ter um preço mais elevado até do que o aparelho que utiliza o software contratado. Também é o caso do pagamento do litro de Etanol no valor de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) pagos em abril de 2011, sendo que o preço médio pago em 23 de abril de 2013 é de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). O preço médio do litro do etanol em abril de 2011, conforme consulta a postos de combustíveis, era de R\$ 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos);

5. Indícios de falhas na coordenação e na gestão da UAB/UNIR referente ao Contrato nº 42/2010/UNIR/RIOMAR, como foi observado durante a execução do contrato, onde ausentes estão os procedimentos de solicitações de materiais e de contratação de serviços (Ordem de Serviço) de forma a detalhar e justificar o que estava sendo solicitado e qual a sua utilidade, também ausentes relatórios detalhados do recebimento de serviços contratados, como, por exemplo, relatórios de diárias ou viagens para comprovar o uso de passagens aéreas ou terrestres, bem como no caso dos serviços prestados pela RIOMAR que geraram pagamentos de três parcelas pela execução dos serviços contratados, que custaram em média 40% do total repassado à Fundação.

(...)

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação de Procedimentos em Contratos Administrativos, designada pela Portaria nº 964/2012/GR da Reitoria da UNIR, considera irregulares os pagamentos realizados à Fundação Rio Madeira em relação ao Contrato 42/2010 celebrado entre a UNIR e a RIOMAR, tendo em vista os indícios de irregularidades expostos no Relatório da Comissão. (destacou-se)

123. A listagem de todos os pagamentos considerados irregulares pela comissão avaliadora consta na tabela a seguir, com as respectivas ordens bancárias e datas de pagamento:

Contrato 40/2010

Fiscal	Nota	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data
	15358	62.226,1	2011OB	11/4/2011
		9	800634	
	15374	62.226,1	2011OB	11/4/2011
		9	800635	
	15375	62.226,1	2011OB	11/4/2011
		9	800636	
Contrato 41/2010				
Fiscal	Nota	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data
	15363	141.131,	2011OB	11/4/2011
		40	800637	
	15376	141.131,	2011OB	11/4/2011
		40	800637	
	15377	141.131,	2011OB	11/4/2011
		40	800637	
Contrato 42/2010				
Fiscal	Nota	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data
	15366	36.333,8	2011OB	5/4/2011
		6	800609	
	15382	36.333,8	2011OB	5/4/2011
		6	800610	
	15378	36.333,8	2011OB	5/4/2011
		6	800611	
Contrato 43/2010				
Fiscal	Nota	Valor (R\$)	Ordem Bancária	Data
	15369	59.800,0	2011OB	5/4/2011
		5	800612	
	15380	59.800,0	2011OB	5/4/2011
		5	800613	
	15381	59.800,0	2011OB	5/4/2011
		5	800614	

Fonte: Comissão de Avaliação de Procedimentos em Contratos Administrativos (Portaria 964/2012/GR)

124. No total, os pagamentos efetuados à Riomar nos quatro contratos correspondem a R\$ 898.474,50. O restante das notas fiscais apresentadas pela fundação de apoio não chegou a ser pago pela universidade, segundo informado pela comissão de avaliação.

125. Em despachos uniformes, o pró-reitor de planejamento da gestão sucessora que assumiu a direção da universidade, com base em pareceres técnicos do setor de contabilidade, declarou expressamente a não apresentação da prestação de contas dos valores repassados à Riomar e determinou o lançamento dos valores a título de débito em cada um dos contratos (peça 50, p. 62; peça 56, p. 53; peça 62, p. 71; peça 68, p. 46).

126. De fato, observando-se o projeto básico do Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010, havia a previsão de serem adquiridos itens como material de expediente, aluguel de veículos, diárias e passagens (peça 45, p. 94-96). Na inspeção realizada na Unir foram requisitados, dentre outros elementos, os documentos de liquidação dessas despesas. Contudo, só foram apresentadas as notas fiscais emitidas pela Riomar contendo uma descrição genérica dos serviços prestados, o que não permite saber exatamente quais despesas foram executadas pela fundação de apoio.

127. O único parecer jurídico prévio à contratação consta no processo administrativo do

Contrato 41/2010 (peça 52, p. 111-121). A procuradoria jurídica da universidade opinou pela impossibilidade da contratação, tendo em vista que os serviços previstos se caracterizavam como atividade contínua. Segundo a procuradora, a contratação de fundação de apoio só era justificável no caso de projeto a ser cumprido em prazo determinado.

128. Os problemas advindos com a escolha da Riomar podem ser observados com maior ênfase no processo administrativo do Contrato 42/2010. Em ofício dirigido ao reitor da Unir, a coordenadora da UAB relatou os problemas com a paralização dos projetos em decorrência de uma operação deflagrada pelo Ministério Público Estadual (peça 61, p. 109). Trata-se da “Operação Magnífico” realizada em junho de 2011 pela suspeita de desvio de recursos da fundação, indícios dos crimes de apropriação indébita, falsidade ideológica e formação de quadrilha (peça 122).

129. De acordo com a investigação realizada pelo MP/RO, havia indícios de que a Riomar tinha sido utilizada como instrumento para captação de verbas de convênios celebrados com instituições públicas e privadas. Quase todos os envolvidos eram pessoas ligadas ao Reitor José Januário Oliveira Amaral, que chegou a ser condenado pelo desvio de R\$ 48 Mil reais da fundação de apoio (peça 123). Dois anos após a operação, a Justiça Estadual decretou a extinção da Riomar (peça 124).

130. Segundo a CGU, como o alcance dos objetivos da UAB dependida da adequada prestação dos serviços por parte da Riomar, as ações educacionais foram prejudicadas pela paralização das atividades da fundação de apoio. Alguns cursos não tiveram início, sendo que outros foram suspensos no primeiro semestre de 2011 (peça 6, p. 207-208).

131. O órgão de controle interno também destacou a fiscalização ineficiente dos contratos, tendo em vista que a liquidação das despesas era feita apenas com base em notas fiscais com descrição genérica. Não havia nenhum documento informando as despesas executadas, nem evidência de fiscalização física e financeira sobre a execução dos serviços (peça 6, p. 196-200).

132. Cabe ressaltar que houve acúmulo indevido das funções de fiscal e coordenador de projeto (responsável pela execução) no Contrato 40/2010, Contrato 41/2010 e Contrato 42/2010, o que fragilizou a fiscalização sobre os contratos, tendo em vista a ausência de segregação de função entre as figuras do fiscal e do executor.

133. Em razão das irregularidades observadas, a CGU responsabilizou o Reitor José Januário de Oliveira Amaral e o Pró-Reitor de Planejamento Joel Bombardelli. Segundo o órgão de controle interno, os problemas identificados em contratos celebrados com a Riomar foram objeto de recomendação saneadora na auditoria do exercício anterior.

134. Segundo os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, como os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

135. Por sua vez, na redação vigente à época, o art. 3º, II, da Lei 8.958/1994, que dispõe sobre a relação entre as Ifes e as fundações de apoio, previa que na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas seriam obrigadas a prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores.

136. O art. 12 do Decreto 7.423/2010, que regulamentou a Lei 8.958/1994, é ainda mais claro ao determinar o controle sobre os recursos repassados às fundações de apoio, sejam eles oriundos de contratos, convênios, acordos ou ajustes.

137. Portanto, considerando que a Riomar não comprovou as despesas custeadas com os recursos do Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010, no valor total de R\$ 898.474,50.

138. Considerando que durante a inspeção na universidade foram requisitados os documentos de liquidação dessas despesas, tendo sido apresentadas apenas algumas notas fiscais emitidas pela Riomar com descrição genérica dos serviços prestados.

139. Considerando que o pró-reitor de planejamento da gestão sucessora que assumiu a direção da universidade, com base em pareceres técnicos do setor de contabilidade, declarou expressamente a não apresentação da prestação de contas das quantias repassadas à Riomar e determinou o lançamento dos valores a título de débito.

140. Considerando que a procuradoria jurídica opinou previamente pela impossibilidade da celebração dos contratos com a Riomar e que o pregoeiro da universidade sugeriu a execução dos serviços diretamente pela Unir.

141. Considerando que os Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, respectivamente Reitor e Pró-Reitor de Planejamento, deixaram de adotar providências necessárias para o efetivo acompanhamento e fiscalização dos contratos, autorizaram os pagamentos sem a regular liquidação das despesas e assumiram os riscos de inexecução das ações educacionais ao decidirem pela contratação da Riomar, mesmo tendo sido alertados anteriormente pelo pregoeiro da universidade, pela procuradoria jurídica e pela própria CGU.

142. Considerando por último os desdobramentos advindos da “Operação Magnífico”, que resultou na paralização dos cursos da UAB, na extinção da Riomar e na condenação do ex-reitor por desvio de recursos da fundação de apoio.

143. Propõe-se realizar a citação dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Unir o débito no valor de R\$ 898.474,50, conforme as quantias indicadas no parágrafo 123, com infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 3º, II, da Lei 8.958/1994 e art. 12 do Decreto 7.423/2010, por terem autorizado aos pagamentos por serviços que não foram efetivamente comprovados pela Riomar, no Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010, causando dano ao erário.

Prorrogação injustificada de contratos de obras e sem prévio exame pela procuradoria jurídica

144. A ocorrência refere-se às constatações 3.3.2.7 (peça 6, p. 246-268) e 3.3.3.1 (peça 6, p. 268-274) do relatório de auditoria da CGU.

145. Segundo o órgão de controle interno, houve diversas prorrogações de contratos de obras por períodos muito superiores à vigência inicialmente estabelecida, sem respaldo no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como a ausência de prévio exame e aprovação pela procuradoria jurídica da universidade dos aditivos celebrados, infringindo o art. 38, parágrafo único, da mesma lei. As irregularidades foram constatadas no Contrato 16/2011, Contrato 10/2011, Contrato 21/2010, Contrato 24/2009 e Contrato 24/2010.

146. Durante a inspeção realizada na Unir, foram requisitados os documentos relacionados à execução dos contratos mencionados anteriormente, inclusive as justificativas que fundamentaram os aditivos de prorrogação do prazo de vigência de cada um deles. Em resposta, a universidade apresentou os documentos constantes nas peças 69-117.

147. O Contrato 16/2011 foi celebrado com a empresa Fuhrmann & Cia. Ltda., em 4/3/2011, no valor de R\$ 1.865.586,23, tinha por objeto a construção da terceira etapa do teatro do *campus* Porto Velho/RO, com vigência inicial de seis meses corridos (peça 81, p. 14). A respeito deste contrato, foram observadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência em 270 dias e acrescentou novos quantitativos de serviços, que totalizaram R\$ 465.000,00 (peça 81, p. 49-51). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 16/9/2011, sem prévia análise jurídica. Segundo a justificativa existente nos autos, o contrato tinha que ser aditivado no valor máximo permitido para evitar a devolução dos recursos (peça 81, p. 45);

b) o segundo termo aditivo prorrogou a vigência em mais oito meses (peça 81, p. 99-101);

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência em mais 120 dias (peça 81, p. 169);

d) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais (peça 81, p. 87).

148. O Contrato 10/2011 também foi firmado com a empresa Fuhrmann & Cia. Ltda., em 28/1/2011, no valor de R\$ 348.761,21, tinha por objeto a construção da entrada, palco e estacionamento no *campus* de Ariquemes/RO, com vigência inicial de três meses corridos (peça 87, p. 114). Foram verificadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em 120 dias (peça 88, p. 14). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 23/5/2011, sem prévia análise jurídica.

Justificativas para o aditivo: período chuvoso, dificuldade para a contratação de mão de obra e insuficiência do prazo de execução estipulado inicialmente, dentre outros motivos (peça 88, p. 12);

b) o segundo termo aditivo prorrogou a vigência em mais 120 dias (peça 88, p. 26). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 21/9/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativas para o aditivo: dificuldade para a contratação de mão de obra e necessidade de serviços adicionais, *ainda em estudos, não planilhados* (peça 88, p. 24);

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência em mais 90 dias (peça 88, p. 70);

d) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e quanto à ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica (peça 88, p. 50-52).

149. O Contrato 21/2010 também foi celebrado com a empresa Fuhrmann & Cia. Ltda., em 31/8/2010, no valor de R\$ 1.007.438,48, tinha por objeto a construção do prédio para a fábrica de chocolates e laboratórios do curso de engenharia de alimentos do *campus* de Ariquemes/RO, com vigência inicial de seis meses corridos (peça 92, p. 152). Foram verificadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em 180 dias (peça 93, p. 46). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 18/3/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativa para o aditivo: período chuvoso (peça 93, p. 37);

b) o segundo termo aditivo acrescentou novos quantitativos de serviços, que totalizaram R\$ 250.000,00 (peça 93, p. 72). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 5/5/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativa para o aditivo: devido à falta de recursos à época da licitação, a obra não foi licitada em sua totalidade. Com a disponibilização de recursos adicionais, o contrato foi aditivado para que toda a estrutura fosse executada em uma mesma etapa (peça 93, p. 56);

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em 120 dias (peça 93, p. 84). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 14/11/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativas para o aditivo: dificuldade para a contratação de mão de obra e necessidade de prazo para a execução dos novos serviços incluídos no aditivo anterior (peça 93, p. 82);

d) o quarto termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em 90 dias (peça 93, p. 126);

e) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e quanto à ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica (peça 93, p. 108).

150. O Contrato 24/2009 foi celebrado com a empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., em 8/9/2009, no valor de R\$ 1.048.428,55, tinha por objeto a construção de cinco salas de aula no *campus* de Ariquemes/RO, com vigência inicial de 180 dias (peça 106, p. 47). Quanto a este contrato, foram observadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em seis meses (peça 106, p. 105) sem prévia análise jurídica;

b) o segundo termo aditivo prorrogou a vigência em mais seis meses e acrescentou novos quantitativos de serviços, que totalizaram R\$ 261.979,00 (peça 107, p. 16), sem prévia análise jurídica;

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência em mais quatro meses (peça 107, p. 38). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 21/3/2011, sem prévia análise jurídica. Não foram encontradas justificativas nos autos para o aditivo;

d) o quarto termo aditivo prorrogou a vigência em mais cinco meses (peça 107, p. 56). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 21/7/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativas para o aditivo: dificuldade para a contratação de mão de obra e embargo da obra por fiscais do trabalho (peça 107, p. 52);

e) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e quanto à ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica (peça 107, p. 81).

151. O Contrato 24/2010 foi firmado com a Construtora J. F. Barbosa & Silva LTDA - ME., em 9/9/2009, no valor de R\$ 173.837,26, tinha por objeto a construção de uma subestação de 300 KVA no *campus* de Ariquemes/RO, com vigência inicial de 60 dias (peça 116, p. 85). Foram observadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em noventa dias (peça 116, p. 85) sem prévia análise jurídica;

b) o segundo termo aditivo prorrogou a vigência em mais noventa dias (peça 117, p. 21). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 18/3/2011, sem prévia análise jurídica. Não foram encontradas justificativas nos autos para o aditivo;

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência em mais noventa dias e acrescentou novos quantitativos de serviços, que totalizaram R\$ 29.304,84 (peça 117, p. 45-47). Foi assinado pelo Pró-Reitor de Planejamento Joel Bombardelli, em 16/6/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativa para o aditivo: o projeto básico da obra era genérico e foi elaborado para todos os *campi* que necessitavam de subestação rebaixadora de energia, pois não havia técnico capacitado para elaborar um projeto que atendesse as peculiaridades de cada localidade. O atraso no cronograma também decorreu da demora na liberação dos projetos junto à concessionária de energia elétrica (peça 117, p. 33);

d) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e quanto à ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica (peça 117, p. 75-77).

152. Observa-se que as justificativas para a prorrogação dos contratos, quando existentes, são insuficientes ou não estão devidamente comprovadas nos autos para que possam ser enquadradas nas situações previstas no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, principalmente quanto à alegação de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes.

153. Admite-se a prorrogação da vigência de contratos, desde que ocorra algum dos motivos previstos no art. 57, § 1º da Lei 8.666/1993. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

154. Embora a dificuldade para a contratação de mão de obra tenha sido recorrente, como no caso do Contrato 10/2011 e do Contrato 24/2009, essa circunstância não deve ser considerada como o fator preponderante para justificar a realização de diversas prorrogações contratuais. A CGU chegou a argumentar que o motivo não configura uma situação superveniente, excepcional e imprevisível, pois as empresas contratadas tinham conhecimento da realidade do mercado local.

155. Da mesma forma, o período chuvoso não deve ser considerado um evento imprevisível, principalmente na região amazônica. Segundo o Acórdão 580/2002-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.199/2004-TCU-Plenário, os efeitos da chuva só devem ser considerados em situações pluviométricas comprovadamente extraordinárias para efeito de prorrogação de prazo de obras.

156. Diversos aditivos foram motivados pela necessidade de alteração na planilha orçamentária, com acréscimo de quantitativos e a inclusão de serviços novos, não previstos inicialmente. Considerando esse fato, aliado à insuficiência do prazo de execução estipulado inicialmente, chega-se à inevitável conclusão de que os problemas decorreram, na verdade, das deficiências no projeto básico das obras, que não foram elaborados com nível de precisão adequado de modo a possibilitar a avaliação dos custos e a definição do prazo de execução.

157. Como evidência dessa constatação, a própria engenheira da Unir responsável pelo acompanhamento das obras reconheceu a insuficiência do prazo de execução estipulado inicialmente para justificar o primeiro aditivo do Contrato 10/2011 (peça 88, p. 12).

158. No caso do segundo termo aditivo do Contrato 21/2010, o expediente adotado pela universidade é inusitado, pois segundo consta na justificativa, a obra não foi licitada em sua totalidade devido à falta de recursos à época da licitação. Com a disponibilização de recursos adicionais, o contrato foi aditivado para que toda a estrutura fosse executada em uma mesma etapa, procedimento que contraria o art. 7º, § 2º, II e III, da Lei 8.666/1993 (peça 93, p. 56).

159. A ausência de novos cronogramas de execução físico-financeira, compatíveis com os prazos prorrogados, demonstra que os contratos vinham sendo prorrogados sem qualquer controle dos serviços pendentes e definição dos prazos restantes de execução.

160. Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, aumentam a necessidade de aporte de recursos e retardam a conclusão dos serviços.

161. Como consequência, a CGU constatou diversas obras inacabadas, com deterioração da parte construída e perda parcial dos recursos aplicados (peça 6, p. 262-263). Na opinião do órgão de controle interno, não houve o gerenciamento adequado das obras em execução nos diversos *campi* da

universidade, tendo sido constatadas falhas nas etapas de planejamento, acompanhamento e recebimento (peça 6, p. 234-243).

162. Mediante levantamento efetuado no Siasg, a CGU verificou, em um total de 33 contratos celebrados pela Unir nos últimos quatro exercícios, 27 tiveram prorrogação de prazo superior a 100% do período de vigência inicial (peça 6, p. 246-268).

163. Na opinião da CGU, a comunidade acadêmica foi a maior prejudicada com esses problemas, pois havia a expectativa de melhoria com a conclusão tempestiva e utilização desses imóveis na finalidade para o qual foram planejados.

164. Diversos aditivos foram celebrados sem prévio exame e aprovação pela procuradoria jurídica da universidade. Embora não esteja previsto expressamente no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de termos aditivos contratuais devem ser submetidos à análise da assessoria jurídica, conforme Acórdão 1.330/2008-TCU-Plenário e Acórdão 3.024/2013-TCU-Plenário.

165. Nas ocasiões em que foi consultada, a procuradoria jurídica emitiu alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e a ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica, como no caso do parecer jurídico que examinou a minuta do quarto termo aditivo do Contrato 10/2011 (peça 88, p. 50-52):

Ocorre que o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos que prorrogou a vigência do referido contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias; acresceu o valor inicial do contrato em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e prorrogou a vigência contratual, novamente, em mais 90 (noventa) dias, respectivamente, NÃO FORAM OBJETOS DE ANALISE DESTA PROCURADORIA, o que se constitui uma afronta ao dispositivo legal previsto no § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Esse cenário exige da Administração providências urgentes quanto a efetivação de planejamento de execução de obras e serviços de engenharia, aliada a fiscalização mais eficientes e eficazes, objetivando evitar que prorrogações contratuais, se tornem rotina nesta IFES.

A propósito esta Procuradoria Jurídica tem reiteradamente manifestado o presente entendimento nos processos de obras e serviços de engenharia, sem, contudo, redundar mudança de postura técnica nos setores envolvidos, situação essa que poderá acarretar prejuízos ao erário. (destacou-se)

166. Outro ponto de vulnerabilidade identificado diz respeito à inobservância da segregação de funções, tendo em vista que a servidora que assinou os pedidos de aditivo contratual, as planilhas de acréscimo de serviço e os novos cronogramas físico-financeiro (peça 81, p. 43) também foi designada como fiscal dos contratos (peça 81, p. 33).

167. O setor da universidade responsável pela área afirmou que por diversas vezes esse fato foi levado à direção da instituição e que a demanda de serviços era muito superior à capacidade da equipe de trabalho. Declarou que era prática corrente a diminuição do prazo de execução dos serviços no intuito de diminuir o custo final da obra, e que não havia o costume de se elaborar o cronograma físico-financeiro das obras (peça 6, p. 262).

168. A CGU responsabilizou os Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, respectivamente Reitor e o Pró-Reitor de Planejamento, por terem assinado os aditivos contratuais por períodos muito superiores à vigência inicialmente estabelecida, sem respaldo no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, e sem prévio exame e aprovação pela procuradora jurídica da universidade, infringindo o art. 38, parágrafo único, da mesma lei (peça 8, p. 21).

169. No caso do Sr. Joel Bombardelli, sua responsabilização deriva também pelo fato de ter autorizado a elaboração da maioria dos aditivos, encaminhando-os para assinatura do reitor (peça 88, p. 12 e 24; peça 93, p. 38, 56 e 82; peça 117, p. 33).

170. Embora os projetos básicos do Contrato 16/2011, Contrato 10/2011, Contrato 21/2010, Contrato 24/2009 e Contrato 24/2010 tenham sido elaborados no período de 2008 a 2010, observa-se que todos foram confeccionados durante as gestões anteriores do Sr. José Januário de Oliveira Amaral, reitor da Unir desde 2007.

171. Portanto, em razão das diversas prorrogações de contratos de obras por períodos muito superiores à vigência inicialmente estabelecida, sem respaldo no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem

como da ausência de prévio exame e aprovação pela procuradora jurídica da universidade dos aditivos celebrados, infringindo o art. 38, parágrafo único, da mesma lei, no Contrato 16/2011, Contrato 10/2011, Contrato 21/2010, Contrato 24/2009 e Contrato 24/2010, propõe-se realizar a audiência dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli para que apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades descritas neste tópico.

Má conservação e péssimas condições estruturais dos campi da universidade

172. No exercício de 2011 foram constatadas péssimas condições estruturais e precariedade das instalações físicas em ao menos cinco *campi* da universidade localizados nas cidades de Porto Velho/RO, Ariquemes/RO, Guajará-Mirim/RO, Rolim de Moura/RO e Vilhena/RO.

173. Na auditoria de contas do exercício anterior, a CGU já havia constatado o péssimo estado de conservação do *campus* de Porto velho/RO, com entulhos de obras e lixo espalhados pela área externa. No mesmo exercício, a própria secretaria de controle interno da universidade realizou uma auditoria operacional para avaliar o estado de conservação das instalações físicas do *campus* da capital, tendo constatado o seguinte: obras inacabadas, lixo espalhado pela área externa, material químico armazenado em local inapropriado, equipamentos abandonados e banheiros com defeitos (Relatório-Secoi 9/2010).

174. Segundo a CGU, a situação piorou durante o exercício de 2011, inclusive em outros *campi* localizados no interior, pois a universidade não implementou as providências corretivas que haviam sido recomendadas, inclusive pela própria Secoi/Unir (peça 6, p. 75), o que contribuiu para a greve deflagrada por professores e alunos no mês de setembro daquele ano, resultando na renúncia do reitor cerca de dois meses depois.

175. Os problemas observados são dos mais variados tipos, como mato alto, lixo espalhado, entulhos de obras, limpeza insuficiente de salas de aula, laboratórios, banheiros e de outras de áreas de uso comum, fiações expostas em instalações elétricas e equipamentos ociosos espalhados pelo *campus*. Algumas salas de aula tinham goteiras, janelas quebradas e aparelhos de ar condicionado que não funcionavam.

176. Foi observada uma situação bastante preocupante no laboratório de química no *campus* de Porto Velho/RO, com goteiras, infiltrações, mofo e corrosão de prateleiras (risco de explosão), além do acondicionamento e descarte inadequados de materiais químicos, como garrafas de ácidos, bases e demais reagentes empilhados na área externa ao ar livre.

177. O laboratório de medicina no *campus* de Porto Velho/RO também apresentava uma situação bastante precária, com acondicionamento inadequado de cadáveres em tanques com vedação desgastada e utilização de formol vencido.

178. Os problemas relacionados às péssimas condições estruturais e de má conservação das salas de aula e laboratórios foram noticiados em algumas reportagens jornalísticas, inclusive de âmbito nacional, cujos trechos de algumas delas transcreve-se a seguir (peça 119):

Formol que vaza e contamina o solo. Tanque com dois cadáveres dentro que ninguém consegue abrir há quatro meses. Obras que deveriam estar prontas há dois anos e que, até hoje, mal saíram da fundação. Salas de aula abandonadas e que não são limpas há quase um ano. Fiações expostas por todo o lado. Um laboratório de química que pode explodir a qualquer momento. Espécies de peixes guardadas em um container. Mato alto e poças de água parada por todo o lado. Esses são alguns dos problemas pelos quais passa o campus de Porto Velho da Unir (Universidade Federal de Rondônia), a única federal do Estado.

(...)

Somente parte do campus é asfaltada; na maioria do tempo, circula-se por estrada de terra, em locais sem calçamento. Nos locais em que há calçadas, o mato tomou conta e é bastante difícil caminhar.

(...)

O prédio da medicina, inaugurado em 2005, é um dos que sofrem com a falta de estrutura. Na sala de preparo de corpos, onde ficam guardados os cadáveres utilizados em aulas de anatomia, não há limpeza há meses. Não há formol para todos e os que existem estão vencidos. Em um dos tanques, no qual a reportagem viu um sapo, uma água barrenta saía do ralo: era esgoto que voltava da fossa por onde o formol é escoado. Como ela está cheia, a água suja começou a retornar. Nesses casos, é necessário abrir

a fossa para que o formol seja liberado - e ele vai diretamente para o solo, contaminando o terreno. Há, pelo menos, quatro cadáveres guardados na sala: dois deles, em um tanque fixo com vedação gasta. Assim, é possível sentir o cheiro forte do formol (vencido) que envolve os corpos. No entanto, a sala não é usada há nove meses por falta de limpeza e virou uma espécie de depósito: nela, há cadeiras velhas e livros espalhados.

(...)

Em uma espécie de estante, sem refrigeração e que fica com a porta aberta o tempo inteiro, estão ossadas que seriam de mortos do massacre de Eldorado dos Carajás (PA), ocorrido em 1996. Um dos acessos ao prédio é feito por uma espécie de trilha, com mato alto e buracos. No caminho, é possível ver centenas de garrafas de reagentes empilhadas.

(...)

Esse depósito, anexo a uma sala de experimentos, guarda materiais velhos como ácidos, bases e solventes orgânicos. A sala é cheia de infiltrações, com mofo no teto e no chão e corrosão em prateleiras. No caso de uma chuva forte, o eventual contato da água com algum dos materiais pode provocar uma série de explosões em série que pode levar o prédio inteiro aos ares.

(...)

Uma cabana de madeira atrás do almoxarifado da Unir concentra o maior acervo de peixes já catalogados da região. São cerca de 800 espécies diferentes que correm o risco de sumir caso o prédio, já condenado pelo Corpo de Bombeiros, desabe. Uma parte dos animais está em um container do lado de fora do prédio, pelo o qual só há acesso após enfrentar o mato alto e a lama em volta. No entanto, por falta de espaço e condições de armazenamento, eles ficam empilhados dentro de armários fechados - o ideal era que houvesse um ambiente climatizado, na temperatura e umidade corretas. Com o calor em Porto Velho - que pode chegar facilmente aos 40°C durante a tarde - o mau cheiro se espalha pelo local. Os pesquisadores afirmam que não há limpeza nos laboratórios, o que piora o mau cheiro. Para tentar resolver o problema, é feita uma “vaquinha” entre eles para tentar minimizar a situação como o acúmulo de lixo, falta de internet, inúmeras obras inacabadas de departamentos e laboratórios, precariedade dos banheiros, equipamentos jogados pelos corredores, e até o aparecimento de cobras e ratos.

179. Na peça 120 foram juntadas algumas fotografias das instalações físicas obtidas por equipe jornalística que visitou a universidade em novembro de 2011.

180. A situação mais precária foi verificada possivelmente no *campus* de Rolim de Moura/RO. A CGU teve acesso a um memorando destinado à direção da universidade no qual a diretora do *campus* relata as péssimas condições das instalações locais (peça 6, p. 229):

a) duas salas do bloco C estão com goteiras que vazam pelas lâmpadas, sendo possível um risco de curto circuito, além do problema em si de gotejamento;

b) a sala do Departamento Acadêmico de Educação também possui goteiras, que vazam pelas laterais das paredes. Os problemas decorrem do fato em si além de danificar a pintura;

c) a sala da Secretária Acadêmica deveria possuir um vidro para atendimento, guichê, onde a empresa encarregada da reforma predial recente deveria tê-lo feito;

d) em parte do prédio o forramento está se soltando, mesmo sendo inicial, é possível que algumas placas de forro se soltem;

e) problemas ainda mais graves ocorrem nos banheiros. No banheiro masculino o piso está extremamente gasto, tendo ainda as torneiras vazamentos em seus sifões. Nos banheiros femininos, um se encontra interditado há mais de seis meses devido a vazamento nas bacias sanitárias e do mau cheiro. O outro banheiro feminino está com vazamento nos sifões de suas torneiras e com caixas de descarga que não consegue ser suficientemente abastecidas de água para efetuar adequadamente a descarga, sendo necessário proceder à descarga manualmente. Não obstante, todas as torneiras de todos os banheiros estão com descascadas, sendo esteticamente ruim e anti-higiênico;

f) as caixas d'água precisam ser lavadas com urgência, devido ao acúmulo de impurezas;

g) existem janelas de salas de aula quebradas, dependuradas, de forma que o ambiente fica suscetível a vandalismo e outros incômodos;

h) a quadra poliesportiva apresenta gotejamento, com parte dos refletores que não acendem;

i) a pintura recém realizada pela empresa responsável pela reforma predial já se encontra descascando;

j) os condicionadores de ar não possuem manutenção periódica, com consequente problemas técnicos, mal funcionamento e inatividade;

k) a iluminação do pátio da sede do Campus, pelos postes, está parte com lâmpadas queimadas, precisando de troca. Deixando o campus às escuras e causando incomodo, como alguns acidentes e vandalismos, além do sério comprometimento da segurança.

181. Não havia um planejamento adequado para solucionar os problemas de manutenção, pois a CGU constatou que algumas despesas de pequeno valor eram custeadas por cotas entre servidores e alunos, como materiais elétricos (lâmpadas, fitas isolantes, fios, etc.) e hidráulicos (canos, roscas, etc.). A ocorrência foi objeto de registro específico no relatório de auditoria da CGU (peça 6, p. 177-182).

182. A CGU responsabilizou o Sr. José Januário de Oliveira Amaral, reitor da Unir (peça 8, p. 3), por não ter ordenado ações de limpeza, manutenção e reforma na universidade, mesmo após ter tomado ciência dessas irregularidades na auditoria das contas do exercício anterior (peça 6, p. 232).

183. Na condição de dirigente máximo da UJ, o reitor José Januário de Oliveira Amaral tinha por obrigação estabelecer em nível estratégico as diretrizes e as metas que deveriam orientar as ações administrativas necessárias para o enfrentamento dos problemas identificados, com a obtenção de resultados eficientes, em observância aos princípios do planejamento e coordenação previstos no art. 6º, I e II, do Decreto-Lei 200/1967.

184. No caso da Unir, verifica-se que as péssimas condições estruturais e a precariedade das instalações físicas da maioria dos *campi* da universidade já eram observadas há algum tempo. As providências corretivas que vinham sendo adotadas não produziam o efeito esperado, o que acabava refletindo negativamente nas atividades finalísticas da instituição. Com efeito, alunos, técnicos e professores tinham que se deparar com instalações físicas precárias que não propiciavam o adequado desenvolvimento das atividades de ensino e pesquisa na universidade.

185. Como consequência, o nível de insatisfação cada vez mais crescente na comunidade acadêmica contribuiu, dentre outros motivos, para a greve geral deflagrada no mês de setembro de 2011, paralisando por completo o funcionamento da universidade durante cerca de três meses, o que só foi resolvido após a renúncia do reitor e a substituição da maioria dos ocupantes dos cargos de direção e dos membros dos conselhos superiores.

186. De acordo com os documentos obtidos durante a inspeção, a situação irregular motivou inclusive uma ação fiscalizatória por parte do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que os problemas afetaram o meio ambiente laboral e a saúde dos trabalhadores. Houve a instauração de inquérito civil para apuração do caso (peça 125).

187. Logo, constata-se que a gestão exercida pelo reitor José Januário de Oliveira Amaral não foi suficientemente capaz de solucionar os problemas relacionados à má conservação e às péssimas condições estruturais na maioria dos *campi* da universidade, deixando de atender satisfatoriamente as necessidades da comunidade acadêmica. Nesse sentido, conclui-se que não houve observância do dever de eficiência na direção das atividades administrativas da universidade.

188. O princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CRFB/88) exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, com o intuito de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos. Conforme mencionado anteriormente, o Sr. José Januário de Oliveira Amaral, na condição de dirigente máximo da Unir, tinha o dever de estabelecer, de forma planejada e coordenada, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto-Lei 200/1967, as condições necessárias para o enfrentamento dos problemas identificados, que já se arrastavam há alguns anos.

189. Portanto, em decorrência da grave situação encontrada na Unir durante o exercício de 2011, no que diz respeito à má conservação e às péssimas condições estruturais na maioria dos *campi* da universidade, com infringência ao princípio constitucional de eficiência (art. 37 da CRFB/88), c/c art. 6º, I e II, do Decreto-Lei 200/1967, propõe-se realizar a audiência do Sr. José Januário de Oliveira Amaral para que apresente razões de justificativa quanto às irregularidades descritas neste tópico.

Desestruturação da unidade de controle interno da universidade

190. Trata-se da constatação 3.1.2.5 do relatório de auditoria da CGU (peça 6, p. 48-53).

191. Segundo consta no relatório de gestão da Unir, havia apenas dois servidores lotados na Secretaria de Controle Interno (Secoi) no exercício de 2011. Em março daquele ano, a secretária da unidade foi substituída por outra pessoa que não possuía vínculo efetivo com a universidade. O único auditor pertencente aos quadros da instituição foi cedido para outro órgão, conforme trecho a seguir transcrito do relatório de gestão da entidade (peça 3, p. 85-86):

No exercício de 2011 a Secretaria de Controle Interno da UNIR (SECOI) funcionou com limitações considerando as mudanças do reduzido quadro de pessoal. Para fins de conhecimento e compreensão do ocorrido, relata-se sucintamente que a SECOI funcionava com 02 (dois) servidores e no início de Março/2011 a titular da unidade foi exonerada do cargo comissionado e lotada em outra unidade, sendo substituída por uma pessoa ocupante de Cargo de Direção externa à instituição.

Em 30.05.2011 o único servidor ocupante do cargo de auditor, lotado na SECOI, foi cedido para a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia, não tendo retomado à UNIR até a presente data, apesar dos pedidos de retorno do servidor encaminhados àquela Superintendência já no início do exercício 2012.

Tal situação se configurou numa limitação, considerando que por meio do Ofício 26370/CGU/PR foi questionada a nomeação de profissional não pertencente ao quadro permanente da IFES. A situação foi agravada com a greve de alunos apoiados por professores a qual iniciou em 05.10.2011 até 30.11.2011 com invasão do prédio da administração, que ficou sem condições de uso logo após a greve, sendo que as atividades só se normalizaram a partir de 14.12.2011.

A própria greve deflagrada reivindicava melhores condições de higiene, limpeza e cuidados com os prédios da UNIR, entre outros pleitos, fato esse que por si só explica o comprometimento do sistema de controle interno na unidade jurisdicionada, representando um ambiente propenso ao risco para o controle dadas as denúncias divulgadas na imprensa local e nacional, o que resultou na renúncia do reitor. É importante ressaltar que por ocasião da elaboração do Relatório de Gestão, a dirigente da SECOI já havia pedido exoneração do cargo, o que inviabilizou a obtenção das informações exigidas pelas normas. (destacou-se)

192. De acordo com os documentos requisitados na inspeção, o Reitor José Januário de Oliveira Amaral autorizou a cessão do único auditor pertencente aos quadros da universidade, Sr. Fábio Ferreira da Silva, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia logo no início do exercício de 2011 (peça 127).

193. Também foram requisitados os documentos de nomeação da nova secretária que assumiu a direção Secoi em março de 2011, Sra. Francisca Chagas Soares Neta. De acordo com o processo administrativo apresentado, a referida agente possui formação superior em Administração com habilitação em Administração Hospitalar (peça 126, p. 74), o que de certa forma não atende plenamente o disposto no art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da Secoi (peça 126, p. 52), que exige curso superior em ciências contábeis, economia, direito ou administração como requisito básico para provimento do cargo. A Sra. Francisca Chagas Soares Neta foi nomeada pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral para assumir a direção da Secoi a partir de 2/3/2011 e permaneceu nessa função até o final do exercício.

194. Segundo a CGU, a nomeação da nova secretária de controle interno não foi submetida à aprovação do conselho superior da universidade. A própria CGU também não foi consultada sobre a referida nomeação, conforme prevê o art. 15, § 5º, do Decreto 3.591/2000 (peça 6, p. 50).

195. Na opinião do órgão de controle interno, a nova titular da Secoi não era qualificada para a função, pois tinha formação superior em Administração Hospitalar. Seu vínculo com a universidade era precário, pois foi designada como ocupante de cargo comissionado, o que não se coaduna com a autonomia e independência necessária para a função (peça 6, p. 51).

196. Em consequência, a CGU enfrentou dificuldades para realizar os trabalhos de fiscalização na UJ, tendo em vista a ausência de informações sobre o resultado das atividades da auditoria interna, bem como o não atendimento de solicitações (peça 6, p. 49).

197. A CGU responsabilizou o Reitor José Januário de Oliveira Amaral por não ter submetido a indicação da nova secretária da Secoi à aprovação do conselho superior da universidade, e nem da própria CGU (peça 8, p. 41).

198. Logo, observa-se que houve um verdadeiro desmonte da unidade de controle interno da

universidade no exercício de 2011, em decorrência de atos administrativos praticados diretamente pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral.

199. A fragilização dos controles internos da Unir é claramente verificada no caso das irregularidades examinadas anteriormente, ou seja, os problemas relacionados com as prorrogações injustificadas dos contratos de obras, as péssimas condições estruturais dos *campi* da universidade e o dano ao erário nos contratos firmados com a Riomar em nenhum momento foram objeto qualquer ação efetiva por parte do controle interno da instituição no sentido de mitigar a ocorrência dessas irregularidades.

200. Nesse sentido, cabe destacar um trecho do relatório da comissão avaliadora que examinou os contratos de apoio logístico aos cursos da UAB, que acabaram sendo prejudicados pelas irregularidades causadas pela fundação de apoio (peça 50, p. 46-48; peça 55, p. 121-123; peça 62, p. 23-27; peça 67, p. 122-126):

Por parte da Universidade Federal de Rondônia constatou-se fragilidades por parte das atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno onde, em todas as etapas dos procedimentos que vai desde a fase de planejamento passando pela fase de execução e prestação de contas, não se constatou qualquer análise e parecer do Controle Interno nos procedimentos analisados.

(...)

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação de Procedimentos em Contratos Administrativos, designada pela Portaria nº 964/2012/GR da Reitoria da UNIR, considera irregulares os pagamentos realizados à Fundação Rio Madeira em relação ao Contrato (...) celebrado entre a UNIR e a RIOMAR, tendo em vista os indícios de irregularidades expostos no Relatório da Comissão.

A Comissão recomenda à Reitoria da Fundação Universidade Federal de Rondônia, que adote os seguintes procedimentos:

(...)

b) Aperfeiçoamento do sistema de Controle Interno da UNIR. (destacou-se)

201. Segundo a Instrução Normativa SFC 1/2001, a auditoria interna constitui-se em um conjunto de procedimentos, tecnicamente normatizados, que funciona por meio de acompanhamento indireto de processos, avaliação de resultados e proposição de ações corretivas para os desvios gerenciais da entidade à qual está vinculada. Os trabalhos de auditoria interna são executados por unidade de auditoria interna, ou por auditor interno, especialmente designado para a função, e tem como característica principal assessoramento à alta administração da entidade, buscando agregar valor à gestão.

202. Portanto, propõe-se realizar audiência do Reitor José Januário de Oliveira Amaral por ter desestruturado a secretaria de controle interno da universidade no exercício de 2011, com infringência ao art. 70, *in fine*, e 74, II, da CRFB/1988, art. 15, § 5º, do Decreto 3.591/2000 e art. 5º, I, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Secoi (aprovado pela Resolução 45/Consad, de 5/3/2007).

Irregularidades em procedimento de admissão de professor

203. Trata-se da constatação 3.1.5.7 do relatório de auditoria da CGU (peça 6, p. 123-136).

204. A CGU constatou possível favorecimento ao Sr. Daniel Delani (CPF 890.067.042-53) em concurso público para admissão de docentes para a universidade (Edital 20/2010).

205. Conforme apurado pelo órgão de controle interno, o Sr. Daniel Delani logrou a terceira colocação no concurso, contudo os procedimentos para sua nomeação tiveram início antes mesmo das duas candidatas aprovadas na primeira e na segunda posição. O departamento de educação física do *campus* de Porto Velho/RO fez uma solicitação específica para nomeação do Sr. Daniel Delani, através do Memorando 138/DEF/2011, datado de 2/1/2011 (domingo), dirigido ao Reitor José Januário de Oliveira Amaral, que autorizou o procedimento.

206. Contudo, de acordo com levantamentos efetuados pela CGU, não havia a necessidade de admissão de professor para o curso de educação física naquele momento. Também chamou atenção do órgão de controle interno a data em que foi feita a referida solicitação (2/1/2011), um domingo, dia posterior ao feriado de ano novo.

207. O Reitor José Januário de Oliveira Amaral determinou o início dos procedimentos para a admissão do Sr. Daniel Delani, conforme assinatura aposta no verso do Memorando 138/DEF/2011 manuscrita no mesmo dia da solicitação (2/1/2011 - domingo).

Segundo a CGU, os documentos foram posteriormente rasurados com o intuito de alterar a data para o dia seguinte (3/1/2011 - segunda-feira).

208. O edital do concurso público, a especificação das vagas e o resultado final do certame constam na peça 133.

209. Assim, embora tenha concorrido à vaga de professor do curso de gestão ambiental do *campus* de Guajará Mirim/RO, o Sr. Daniel Delani foi nomeado para o cargo de professor do curso de educação física do *campus* de Porto Velho/RO, em desacordo com o edital do certame.

210. Na opinião da CGU, a assinatura do chefe substituto do departamento de educação física no Memorando 138/DEF/2011 foi falsificada (peça 6, p. 127). O órgão de controle interno comparou a assinatura do mesmo agente contida em outro memorando (Memorando 137/DEF), e verificou uma *acentuada incompatibilidade gráfica entre ambas* (peça 6, p. 125).

211. Ainda segundo a CGU, o termo de posse do Sr. Daniel Delani foi assinado pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral no dia 21/1/2011, data em que o reitor estava de férias. Já os termos de posse das primeiras colocadas foram assinados pela vice-reitora apenas nos dias 28/1 e 3/2/2011, respectivamente (peça 6, p. 126).

212. Essa ocorrência foi noticiada ao Ministério Público Federal, que ajuizou com uma ação de improbidade administrativa em face dos envolvidos (peça 134). Até o final da fase de instrução do presente processo de contas, o mérito da referida ação judicial ainda não havia sido julgado (peça 135).

213. A CGU responsabilizou o Reitor José Januário de Oliveira Amaral por ter atuado com o objetivo de favorecer diretamente o Sr. Daniel Delani (peça 8, p. 31-33).

214. Na inspeção realizada na universidade foram requisitados os documentos de nomeação do Sr. Daniel Delani, inclusive a cópia do Memorando 137/DEF/2011, Memorando 138/DEF/2011 e do termo de posse assinado pelo professor.

215. O processo administrativo apresentado pela universidade possui como documento inicial o Memorando 138/DEF, através do qual foi solicitada a *contratação do professor formado em biologia Daniel Dellani, aprovado no edital 020/2010 de julho de 2010, para fazer parte do corpo docente do departamento de Educação Física (DEF/UNIR) na área de saúde e ambiente*. O memorando foi assinado em 2/1/2011 (domingo) pelo Vice-Chefe em exercício do Departamento de Educação Física, Sr. Hélio Franklin Rodrigues de Almeida, e foi “recebido” pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral na mesma data, conforme assinatura manuscrita no documento (peça 128, p. 3).

216. No verso da folha do Memorando 138/DEF consta o despacho manuscrito no Reitor José Januário Amaral autorizando a contratação. É possível observar que a data da assinatura foi rasurada (peça 128, p. 4). A posse do Sr. Daniel Delani ocorreu em 21/1/2010 (peça 129, p. 89).

217. Por sua vez, o Memorando 137/DEF/2011, também requisitado na inspeção, foi encontrado anexado com grampos na capa inicial do processo administrativo. Verificou-se que a assinatura do Sr. Hélio Franklin Rodrigues de Almeida neste memorando difere totalmente da que foi aposta no Memorando 138/DEF. Devido a um possível lapso do setor de reprografia da universidade, os documentos fornecidos não vieram acompanhados da cópia do Memorando 137/DEF/2011. No entanto, já prevendo esse tipo de situação, teve-se o cuidado de fotografar o documento original no dia da inspeção (peça 130).

218. De acordo com o comparativo (peça 132), constata-se claramente que a assinatura do Vice-Chefe do Departamento de Educação Física no Memorando 138/DEF/2011 é diferente da constante no Memorando 137/DEF.

219. Segundo o MPF, a assinatura do Sr. Hélio Franklin Rodrigues de Almeida foi falsificada pelo professor José Roberto Godoi, substituto informal do chefe do departamento, com o objetivo de agilizar a nomeação do Sr. Daniel Delani, conforme afirmado em depoimento (peça 134):

Outro ponto levantado pelo MPF é que o memorando que solicitou a contratação de Daniel Delani se perdeu. Para dar prosseguimento à contratação, o professor José Roberto Godoi, substituindo informalmente a chefia do Departamento de Educação Física, reimprimiu o memorando e falsificou a assinatura de Hélio Franklin. Em depoimento ao MPF, Roberto Godoi confessou que assinou o nome de Hélio Franklin em vários outros documentos naquele período de janeiro de 2011.

220. Ainda segundo o MPF, a lotação do Sr. Daniel Delani para o *campus* de Porto Velho/RO ocorreu *a fim de permitir que ele continuasse morando no lugar onde residia seu companheiro, o Reitor José Januário de Oliveira Amaral.*

221. Conforme mencionado anteriormente, o MPF ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos agentes envolvidos. Embora não tenha havido ainda o julgamento de mérito da ação judicial, em consulta ao acompanhamento do processo no site da Seção Judiciária Federal de Rondonia constata-se que a denúncia foi recebida, *pois se estriba em farta documentação produzida (...), já denotando a existência clara de indícios de irregularidades* (peça 136, p. 5).

222. Logo, observa-se que são graves as acusações contra o Reitor José Januário de Oliveira Amaral, tendo em vista os indícios de irregularidades na nomeação do Sr. Daniel Delani. Aproveitando-se de sua condição de dirigente máximo da universidade, o reitor autorizou a lotação do Sr. Daniel Delani para o *campus* de Porto Velho/RO, segundo o MPF, com o objetivo de favorecê-lo por questões pessoais.

223. Portanto, propõe-se realizar a audiência do Sr. José Januário de Oliveira Amaral, com infringência aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88), para que apresente razões de justificativa em decorrência das irregularidades identificadas na nomeação do Sr. Daniel Delani.

CONCLUSÃO

224. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, Reitor e Pró-Reitor de Planejamento da Unir no exercício de 2011, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 112-143).

225. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” também permitiu definir a responsabilidade dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli pelos atos de gestão inquinados, conforme o caso, os quais ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (itens 114-223).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

226. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34) e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), Reitor e Pró-Reitor de Planejamento da Unir no exercício de 2011, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Universidade Federal de Rondônia as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, por terem autorizado pagamentos por serviços que não foram efetivamente comprovados pela Fundação Rio Madeira (Riomar) no Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010, o que propiciou a ocorrência de pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, causando dano ao erário, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 3º, II, da Lei 8.958/1994 e art. 12 do Decreto 7.423/2010 (parágrafos 112-143);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.333,86	5/4/2011
36.333,86	5/4/2011
36.333,86	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
62.226,19	11/4/2011
62.226,19	11/4/2011
62.226,19	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011

141.131,40	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011

Valor atualizado até 3/3/2017: R\$ 1.315.815,91

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c) realizar a audiência dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34) e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), Reitor e Pró-Reitor de Planejamento da Unir no exercício de 2011, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa por terem autorizado durante o exercício de 2011 a prorrogação injustificada, e sem prévio exame pela procuradoria jurídica, do Contrato 16/2011, Contrato 10/2011, Contrato 21/2010, Contrato 24/2009 e Contrato 24/2010, o que propiciou o retardamento da conclusão dos serviços, causado pelas deficiências no projeto básico das obras, com infração ao disposto nos arts. 57, § 1º, e 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (parágrafos 144-171);

d) realizar a audiência do Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34), Reitor da Unir no exercício de 2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa:

d.1) por não ter adotado as providências administrativas necessárias para o enfrentamento dos problemas relacionados à má conservação e às péssimas condições estruturais dos *campi* da universidade, o que afetou negativamente as atividades finalísticas da instituição, tendo em vista que alunos, técnicos e professores tinham que se deparar com instalações físicas precárias que não propiciavam o adequado desenvolvimento das atividades de ensino e pesquisa, com infração ao princípio constitucional de eficiência (art. 37 da CRFB/88), c/c art. 6º, I e II, do Decreto-Lei 200/1967 (parágrafos 172-189);

d.2) por ter nomeado como dirigente da Secretaria de Controle Interno da Unir pessoa sem qualificação técnica para a função, estranha aos quadros da universidade e sem prévia aprovação do conselho superior da Unir e da Controladoria-Geral da União (Sra. Francisca Chagas Soares Neta) e por ter autorizado a cessão para outro órgão do único auditor de controle interno pertencente à instituição (Sr. Fábio Ferreira da Silva), o que causou a desestruturação da unidade de controle interno da universidade durante o exercício de 2011, com infringência ao art. 70, *in fine*, e 74, II, da CRFB/1988, art. 15, § 5º, do Decreto 3.591/2000 e art. 5º, I, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Secoi (aprovado pela Resolução 45/Consad, de 5/3/2007) (parágrafos 190-202);

d.3) por ter autorizado a lotação do Sr. Daniel Delani para o campus de Porto Velho/RO, aprovado no concurso público para professor do curso de gestão ambiental do *campus* de Guajará Mirim/RO (Edital 20/2010), aproveitando-se de sua condição de dirigente máximo da universidade, segundo o Ministério Público Federal, com o objetivo de favorecê-lo por questões pessoais, infringindo os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88) (parágrafos 203-223);

e) alertar os responsáveis quanto à possibilidade de suas contas ordinárias serem julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

2. Após a realização das medidas preliminares alvitadas, a Secex-RO elaborou instrução de mérito complementar (peças 169 e 170), em que promoveu a análise das defesas apresentadas, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

227. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), relativo ao exercício de 2011.

228. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 108/2010.

229. A Unir é uma instituição pluridisciplinar de formação de quadros profissionais de nível superior, com a finalidade precípua de promover o saber científico puro e aplicado de acordo com os seguintes objetivos:

- a) promover a produção intelectual institucionalizada, mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- b) formar profissionais que atendam aos interesses da região amazônica;
- c) estimular e proporcionar os meios para a criação e a divulgação científica, técnica, cultural e artística, respeitando a identidade regional e nacional;
- d) estimular os estudos sobre a realidade brasileira e amazônica, em busca de soluções para os problemas relacionados com o desenvolvimento econômico e social da região.

230. A Unir atravessou um período de grande instabilidade durante o segundo semestre de 2011, com uma greve geral deflagrada por professores e técnicos, com o apoio dos alunos, paralisando o funcionamento da instituição durante cerca de três meses e resultando na renúncia do Reitor José Januário de Oliveira Amaral, acusado de irregularidades praticadas na direção da universidade, cujos fatos tiveram repercussão em veículos de comunicação de nível nacional (peça 118).

HISTÓRICO

231. O processo de contas ficou sobrestado no período de junho de 2015 a dezembro de 2016 por decisão do Ministro Relator (peça 17), tendo em vista a existência de irregularidades em exame na representação tratada no âmbito do TC 018.960/2011-1 (apenso), que poderiam afetar o mérito das contas do ex-reitor José Januário de Oliveira Amaral, dirigente máximo da Unir no exercício de 2011.

232. A deliberação final no TC 018.960/2011-1 foi proferida através do Acórdão 10.011/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peças 18-20), no qual foi dado provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral, tornando insubsistente a multa que havia sido aplicada anteriormente pelo Acórdão 3.343/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

233. Após o levantamento do sobrestamento, foi proposta a realização de inspeção na universidade, que teve como finalidade obter as evidências das irregularidades identificadas no relatório de auditoria de contas da CGU, conforme instrução de peça 21. Como resultado, foram obtidos os elementos comprobatórios constantes nas peças 36-136.

234. Com base nessa documentação, verificaram-se indícios de irregularidades descritas a seguir, as quais deram ensejo à citação e audiência dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (ex-reitor) e Joel Bombardelli (ex-pró-reitor de planejamento), conforme instrução de peça 138:

Irregularidade	Responsável	Encaminhamento
Dano ao erário decorrente da não comprovação de serviços prestados pela fundação de apoio (peça 138, itens 112-143)	José Januário de O. Amaral	Citação
	Joel Bombardelli	
Prorrogação injustificada de contratos de obras e sem prévio exame pela procuradoria jurídica (peça 138, itens 144-171)	José Januário de O. Amaral	Audiência
	Joel Bombardelli	
Má conservação e péssimas condições estruturais dos <i>campi</i> da universidade (peça 138, itens 172-189)	José Januário de O. Amaral	Audiência
Desestruturação da unidade de controle interno da universidade (peça 138, itens 190-202)	José Januário de O. Amaral	Audiência

Irregularidades em procedimento de admissão de professor (peça 138, itens 203-223)	José Januário de O. Amaral	Audiência

235. Em cumprimento ao Despacho da secretária (peça 139), foi promovida a citação e audiência dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, mediante os Ofícios 158, 160 e 287 (peças 143, 145 e 161), os dois primeiros datados de 15/3/2017 e o último de 10/5/2017.

EXAME TÉCNICO

236. Os Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 146, 147 e 164, tendo apresentado suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 162, 163 e 166.

237. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das irregularidades descritas a seguir.

Irregularidade 1: autorização de pagamentos por serviços que não foram efetivamente comprovados pela Fundação Rio Madeira (Riomar) no Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010, o que propiciou a ocorrência de pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, causando dano ao erário, com infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 3º, II, da Lei 8.958/1994 e art. 12 do Decreto 7.423/2010 (peça 138, itens 112-143).

Alegações de defesa - Sr. José Januário de Oliveira Amaral (ex-reitor da Unir)

238. Em preliminar de defesa, o Sr. José Januário de Oliveira Amaral alega ausência de nexo de causalidade entre as irregularidades e sua conduta. Embora tenha sido o reitor da Unir, argumenta que operava na universidade uma espécie de gestão compartilhada, de forma que não lhe competia a fiscalização de execução dos contratos, muito menos a autorização para pagamento de serviços, cabendo à Pró-Reitoria de Planejamento (Proplan) examinar todas as etapas do processo e decidir sobre a realização dos pagamentos (peça 166, p. 2-3).

239. Quanto ao mérito, alega que a descrição sumária inculpada em nota fiscal e deve ser sintética, pois não existe espaço suficiente para transcrever tudo o que foi realizado. No caso em tela, afirma que as notas fiscais vinham acompanhadas do relatório do fiscal, com indicação dos quantitativos, do período da execução dos serviços, da avaliação por parte da fiscalização do contrato, entre outros elementos capazes de justificar a liquidação da despesa (peça 166, p. 6).

240. Alega que a universidade se manifestou no sentido de que os pagamentos das notas fiscais foram efetuados em atendimento ao rito processual e que foram juntados os documentos considerados necessários. Após as orientações da CGU, foi exigida da Riomar a apresentação de documentação que atendesse as determinações da Lei 8.958/1994 (lei das fundações de apoio), mas que, devido à suspensão judicial das atividades da fundação de apoio, não seria possível apresentar mais detalhes (peça 166, p. 10).

241. Argumenta que a infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 não existiu, pois seria praticamente impossível o ordenador de despesa (Proplan) autorizar ou liberar uma ordem de pagamento sem o visto do órgão de controle interno da Unir (peça 166, p. 10).

Análise

242. Não procede a alegação apresentada pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral, ex-reitor da Unir, no sentido de não lhe caber a autorização dos pagamentos, pois ficou demonstrado em cada um dos processos administrativos a existência de ordens de pagamento assinadas diretamente pelo referido responsável no Contrato 40/2010 (peça 49, p. 63), Contrato 41/2010 (peça 55, p. 47), Contrato 42/2010 (peça 61, p. 10) e Contrato 43/2010 (peça 67, p. 46). Como agravante, cabe mencionar que esses pagamentos em específico foram determinados mesmo após os alertas sobre a inadimplência da Riomar emitidos pela coordenação de contabilidade da Unir (peça 49, p. 65; peça 55, p. 48; peça 61, p. 12; peça 67, p. 48). Logo, não deve ser aceito o argumento da “gestão compartilhada” na tentativa de afastar o nexo de causalidade entre as irregularidades e sua conduta, uma vez que restou demonstrada a participação direta do Sr. José Januário de Oliveira Amaral. Portanto, rejeita-se a defesa preliminar apresentada pelo responsável.

243. A irregularidade que motivou a citação dos responsáveis refere-se à constatação 3.1.6.6 do relatório de auditoria da CGU (peça 6, p. 189-196). A Unir contratou a Riomar com fundamento no

art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de suporte logístico ao ensino nos cursos ofertados no âmbito da Universidade Aberta do Brasil (UAB) em diversos municípios do Estado de Rondônia.

244. A Universidade Aberta do Brasil, instituída pelo Decreto 5.800/2006, é um sistema integrado por universidades públicas que oferece cursos de nível superior, por meio de educação à distância, para o público que possui dificuldade de acesso à formação universitária.

245. Segundo a CGU, as atividades de suporte logístico sob responsabilidade da fundação de apoio consistiam em serviços variados, como pagamento de diárias e passagens para professores, aquisição de material de consumo, reprodução de material didático, aluguel de veículos e contratação de equipe de apoio (peça 6, p. 207).

246. Ao examinar os pagamentos efetuados à Riomar, a CGU constatou que as notas fiscais apresentadas pela fundação de apoio continham apenas a descrição genérica dos serviços prestados. Não foram encontrados documentos que comprovassem efetivamente as despesas realizadas. A situação foi verificada no Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010.

247. Na inspeção realizada na universidade, foram requisitados os documentos relacionados à execução de todos os contratos mencionados anteriormente, inclusive os que fundamentaram a escolha da entidade contratada, os referentes à fiscalização da execução contratual e os de liquidação das despesas. Em resposta, a Unir apresentou os documentos constantes nas peças 45-68.

248. No que diz respeito ao mérito das irregularidades que lhe são imputadas, o Sr. José Januário de Oliveira Amaral afirma que as notas fiscais apresentadas pela Riomar vinham acompanhadas do relatório do fiscal, dentre outros elementos que, na sua opinião, eram capazes de justificar a liquidação da despesa.

249. No entanto, a comissão avaliadora da universidade instaurada para analisar a execução do Contrato 40/2010 (peça 50, p. 44-48), Contrato 41/2010 (peça 55, p. 119-123), Contrato 42/2010 (peça 62, p. 7-27) e Contrato 43/2010 (peça 67, p. 110-126) impugnou todos os pagamentos efetuados à Riomar, considerando, principalmente, a ausência de comprovação dos serviços prestados. Cabe transcrever, como exemplo, trecho do relatório referente ao Contrato 42/2010 (peça 62, p. 25-27):

1. O Fiscal do Contrato inicialmente era também Coordenadora da UAB, contrariando a Cláusula Primeira do Contrato 042/2010/UNIR/RIOMAR, que dispõe que a execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada por representantes especialmente designados pela Administração, contrariando também a legislação;

2. Não consta no Contrato critérios para pagamento da parcela que cabe à Fundação Riomar, contrariando o inciso III do artigo 55 da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diante da falta de critérios, pagou-se, em média, à Fundação RIOMAR, cerca de 38,76% do total repassado. Tendo como exemplo, referente aos serviços executados pela Fundação Rio Madeira em janeiro de 2011, foi pago pela UNIR (em 05/04/2011 - OB nº 20110800611 ref. NF 015378/RIOMAR) o valor de R\$ 36.333,86, sendo que deste total, R\$ 14.684,00 foram pagos à RIOMAR a título de disponibilização de equipe, auditório e salas de aula para executar atividades inerentes aos cursos UAB/UNIR, onde não consta a discriminação completa dessas atividades. A parcela da RIOMAR representou 40,4 1% do total pago pela UNIR;

3. Falta de discriminação dos serviços contratados e prestados e dos materiais adquiridos. Há notas fiscais que apenas traz uma discriminação global, como: serviços de confecção de materiais gráficos - apostilas, no valor de R\$ 7.530,00, não discriminando a quantidade de apostilas, quantas folhas havia em cada apostila, que tipo de material foi utilizado, se houve encadernação, que tipo de encadernação, entre outras discriminações necessárias que possibilite comparar o valor pago aos preços de mercado. Em outra nota fiscal consta: Prestação de serviços de fornecimento de software, no valor de R\$ 4.850,00, sem especificar que tipo de software e a quantidade. As próprias Declarações de Execução do Contrato emitidas pela RIOMAR para receber suas parcelas mensais do Contrato são evasivas, não traz discriminações (tipo de serviço, unidade de medida, quantidade utilizada, entre outras) e impossibilita realizar análises de mercado para verificar a eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos;

4. Indícios de superfaturamento. Como não há discriminação nas Notas Fiscais, alguns serviços contratados e materiais adquiridos trazem indícios de superfaturamento, como é o caso da prestação de serviços de fornecimento de software no valor de R\$ 4.850,00, a falta de discriminação leva

a indícios de que há superfaturamento na contratação desses serviços, que chega a ter um preço mais elevado até do que o aparelho que utiliza o software contratado. Também é o caso do pagamento do litro de Etanol no valor de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) pagos em abril de 2011, sendo que o preço médio pago em 23 de abril de 2013 é de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). O preço médio do litro do etanol em abril de 2011, conforme consulta a postos de combustíveis, era de R\$ 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos);

5. Indícios de falhas na coordenação e na gestão da UAB/UNIR referente ao Contrato nº 42/2010/UNIR/RIOMAR, como foi observado durante a execução do contrato, onde ausentes estão os procedimentos de solicitações de materiais e de contratação de serviços (Ordem de Serviço) de forma a detalhar e justificar o que estava sendo solicitado e qual a sua utilidade, também ausentes relatórios detalhados do recebimento de serviços contratados, como, por exemplo, relatórios de diárias ou viagens para comprovar o uso de passagens aéreas ou terrestres, bem como no caso dos serviços prestados pela RIOMAR que geraram pagamentos de três parcelas pela execução dos serviços contratados, que custaram em média 40% do total repassado à Fundação.

(...)

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação de Procedimentos em Contratos Administrativos, designada pela Portaria nº 964/2012/GR da Reitoria da UNIR, considera irregulares os pagamentos realizados à Fundação Rio Madeira em relação ao Contrato 42/2010 celebrado entre a UNIR e a RIOMAR, tendo em vista os indícios de irregularidades expostos no Relatório da Comissão (destacou-se).

250.A listagem de todos os pagamentos considerados irregulares pela comissão avaliadora consta na tabela a seguir, com as respectivas ordens bancárias e datas de pagamento:

Contrato 40/2010				
a Fiscal	Not or (R\$)	Val	Ord em Bancária	Data
58	153	62.2	201	11/4
	26,19		1OB800634	/2011
74	153	62.2	201	11/4
	26,19		1OB800635	/2011
75	153	62.2	201	11/4
	26,19		1OB800636	/2011
Contrato 41/2010				
a Fiscal	Not or (R\$)	Val	Ord em Bancária	Data
63	153	141.	201	11/4
	131,40		1OB800637	/2011
76	153	141.	201	11/4
	131,40		1OB800637	/2011
77	153	141.	201	11/4
	131,40		1OB800637	/2011
Contrato 42/2010				
a Fiscal	Not or (R\$)	Val	Ord em Bancária	Data
66	153	36.3	201	5/4/
	33,86		1OB800609	2011
82	153	36.3	201	5/4/
	33,86		1OB800610	2011
78	153	36.3	201	5/4/
	33,86		1OB800611	2011
Contrato 43/2010				
a Fiscal	Not or (R\$)	Val	Ord em Bancária	Data

69	153	59.8	201	5/4/
	00,05		1OB800612	2011
80	153	59.8	201	5/4/
	00,05		1OB800613	2011
81	153	59.8	201	5/4/
	00,05		1OB800614	2011

Fonte: Comissão de Avaliação de Procedimentos em Contratos Administrativos (Portaria 964/2012/GR)

251. No total, os pagamentos efetuados à Riomar nos quatro contratos correspondem a R\$ 898.474,50. O restante das notas fiscais apresentadas pela fundação de apoio não chegou a ser pago pela universidade, segundo informado pela comissão de avaliação.

252. Em despachos uniformes, o pró-reitor de planejamento da gestão sucessora que assumiu a direção da universidade, com base em pareceres técnicos do setor de contabilidade, declarou expressamente a não apresentação da prestação de contas dos valores repassados à Riomar e determinou o lançamento dos valores a título de débito em cada um dos contratos (peça 50, p. 62; peça 56, p. 53; peça 62, p. 71; peça 68, p. 46).

253. Observando-se o projeto básico do Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010, havia a previsão de serem adquiridos itens como material de expediente, aluguel de veículos, diárias e passagens (peça 45, p. 94-96). Na inspeção realizada na Unir foram requisitados, dentre outros elementos, os documentos de liquidação dessas despesas. Contudo, só foram apresentadas as notas fiscais emitidas pela Riomar contendo uma descrição genérica dos serviços prestados, o que não permite saber exatamente quais despesas foram executadas pela fundação de apoio.

254. Os problemas advindos com a escolha da Riomar podem ser observados com maior ênfase no processo administrativo do Contrato 42/2010. Em ofício dirigido ao reitor da Unir, a coordenadora da UAB relatou os problemas com a paralização dos projetos em decorrência de uma operação deflagrada pelo Ministério Público Estadual (peça 61, p. 109). Trata-se da “Operação Magnífico” realizada em junho de 2011 pela suspeita de desvio de recursos da fundação, indícios dos crimes de apropriação indébita, falsidade ideológica e formação de quadrilha (peça 122).

255. De acordo com a investigação realizada pelo MP/RO, havia indícios de que a Riomar tinha sido utilizada como instrumento para captação de verbas de convênios celebrados com instituições públicas e privadas. Quase todos os envolvidos eram pessoas ligadas ao Reitor José Januário Oliveira Amaral, que chegou a ser condenado pelo desvio de R\$ 48 Mil reais da fundação de apoio (peça 123). Dois anos após a operação, a Justiça Estadual decretou a extinção da Riomar (peça 124).

256. Segundo a CGU, como o alcance dos objetivos da UAB dependida da adequada prestação dos serviços por parte da Riomar, as ações educacionais foram prejudicadas pela paralização das atividades da fundação de apoio. Alguns cursos não tiveram início, sendo que outros foram suspensos no primeiro semestre de 2011 (peça 6, p. 207-208).

257. A extinção da Riomar não pode servir como justificativa pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral para a impossibilidade de comprovar as alegações que afirma, pois eventuais dificuldades na obtenção de provas, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que o ônus da prova é do responsável, conforme Acórdão 3.357/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

258. Quanto ao argumento final apresentado pelo responsável de que o próprio sistema contábil-financeiro da universidade impedia a realização de pagamentos sem liquidação de despesa, os controles existentes não foram suficientes para evitar a irregularidade. Como mencionado anteriormente, alguns pagamentos à Riomar foram determinados mesmo após os alertas sobre a inadimplência da Riomar emitidos pela coordenação de contabilidade da Unir.

259. Portanto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral.

Alegações de defesa - Sr. Joel Bombardelli (ex-pró-reitor de planejamento da Unir)

260. O Sr. Joel Bombardelli alega que a Proplan era uma das pró-reitorias mais prejudicadas da universidade devido à falta de pessoal. Por esse motivo, era impossível a execução dos serviços de

logística diretamente pela Unir (peça 163, p. 5-6).

261. Informa que em momento anterior à contratação, o pregoeiro e a procuradoria jurídica da Unir manifestaram opinião favorável à celebração dos contratos com a Riomar (peça 163, p. 104-113).

262. Como as contas do exercício de 2010 foram aprovadas com ressalvas (Acórdão 686/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), entende que houve a convalidação dos contratos com a Riomar.

263. Afirma que as notas fiscais foram atestadas pelas fiscais dos contratos, que certificaram a execução dos serviços prestados pela Riomar. Independentemente de serem coordenadora e fiscal do mesmo contrato, suas responsabilidades permanecem intactas (peça 163, p. 18).

264. Declara que nunca foi intimado internamente para prestar informações referentes à execução dos contratos (peça 163, p. 19).

265. Argumenta que as informações produzidas pelos fiscais dos contratos provocaram o entendimento no sentido de que a Riomar teria o direito adquirido ao crédito (peça 163, p. 71). A ausência de pagamento poderia incorrer em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

266. Informa que os pagamentos foram alicerçados em notas fiscais, conforme as etapas dos cursos, e que os fiscais de contratos emitiram pareceres de acompanhamento dos contratos, atestando o cumprimento das metas (peça 163, p. 87).

267. Por fim, requer a indicação de testemunhas (peça 163, p. 92-93).

Análise

268. A alegação de falta de pessoal, embora tenha sido um motivo razoável para a decisão adotada, trouxe consigo os riscos da escolha da Riomar para a execução dos serviços de logística aos cursos da Universidade Aberta do Brasil, objeto dos Contratos 40, 41, 42 e 43/2010. No entanto, a ausência de comprovação dos serviços prestados é uma irregularidade que não deriva necessariamente da escolha da referida fundação de apoio, pois qualquer que fosse a entidade ou empresa executora, os pagamentos deveriam ter sido autorizados somente após a efetiva liquidação da despesa, o que não foi feito pelos responsáveis.

269. A ação respaldada em parecer jurídico não exime o gestor de responsabilização pela prática de ato irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.904/2014-TCU-Plenário. Por esse motivo, a manifestação favorável à celebração dos contratos com a Riomar emitida pela procuradoria jurídica e pelo pregoeiro da Unir em momento anterior à contratação não afasta a responsabilização do gestor.

270. A despeito disso, cabe mencionar que em outras oportunidades o pregoeiro da Unir alertou sobre a forma inadequada como os contratos estavam previstos para serem executados, sugerindo que os serviços fossem realizados diretamente pela universidade (peça 51, p. 66; peça 57, p. 45; peça 63, p. 51). Por sua vez, a procuradoria jurídica da Unir, em outra ocasião, também opinou pela impossibilidade da contratação, tendo em vista que os serviços previstos se caracterizavam como atividade contínua. Segundo a procuradoria, a contratação de fundação de apoio só era justificável no caso de projeto a ser cumprido em prazo determinado (peça 52, p. 111-121). Essas advertências deveriam ter sido levadas em consideração pelos gestores da universidade.

271. Em diversas passagens em sua defesa o Sr. Joel Bombardelli se apega às contas da gestão do exercício anterior para tentar se esquivar das irregularidades. Na opinião do responsável, como as contas de alguns gestores relativas ao exercício de 2010 foram julgadas regulares com ressalva (Acórdão 686/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal teria de certa forma “convalidado” as irregularidades identificadas nos contratos com a Riomar. A alegação não merece prosperar, pois os Contratos 40, 41, 42 e 43/2010 não foram objeto de análise nas contas do exercício anterior. Além disso, as irregularidades que lhe estão sendo imputadas se referem a atos de gestão praticados no exercício de 2011, período a que se refere as presentes contas.

272. O responsável defende que as fiscais dos contratos devem ser responsabilizadas pelas irregularidades, pois foram elas que atestaram as notas fiscais apresentadas pela Riomar. A esse respeito cabe mencionar que houve acúmulo indevido das funções de fiscal e coordenador de projeto (responsável pela execução), o que fragilizou a fiscalização dos Contratos 40, 41, 42 e 43/2010, tendo em vista que as

coordenadoras dos projetos foram designadas como fiscais dos contratos (peça 47, p. 76; peça 53, p. 91; peça 59, p. 65). A designação indevida de uma mesma pessoa para as duas funções baseou-se no seguinte ato normativo interno da universidade:

Resolução nº 36/2005/Consad

Art. 5º - O Coordenador do Projeto será também o Fiscal de Contrato e Executor do Convênio.

Parágrafo 1º - É de responsabilidade do Coordenador do Projeto cumprir e fazer cumprir a legislação sobre a execução do contrato e convênio;

Parágrafo 2º - O Coordenador do Projeto, além das atribuições pertinentes, também emitirá parecer na Prestação de Contas do Contrato ou Convênio, quer seja parcial ou total, o qual deverá conter informações que atestem a conformidade e adequacidade na execução do objeto contratado ou conveniado (grifo nosso).

273. O referido dispositivo compromete a devida segregação de funções na medida em que o coordenador (executor) das atividades também era o responsável por atestar as despesas executadas (fiscal), acumulando indevidamente duas funções incompatíveis.

274. A segregação de funções é princípio básico de controle interno e consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente entre as funções de execução e atesto. A Resolução nº 36/2005/Consad, contrariamente ao que estipula o princípio, atribui as duas funções a uma só pessoa.

275. A irregularidade em tela é recorrente na Unir, tanto é que no julgamento das contas do exercício anterior foi dada ciência à Unir de que o art. 5º da Resolução nº 36/2005/Consad viola o princípio da segregação de funções. Também foi recomendado à universidade que aprimore seus controles internos, cuidando para que seja observado o princípio da segregação de funções, abstendo-se de atribuir simultaneamente a um mesmo agente as funções de executor e fiscal de contratos ou convênios, conforme Acórdão 686/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

276. Logo, essa situação evidencia a fragilidade dos controles internos no âmbito da universidade, pois não havia a designação de pessoa específica para fiscalizar a execução dos contratos. É por esse motivo que as coordenadoras dos projetos não devem ser responsabilizadas, pois elas não foram responsáveis por terem sido colocadas nessa posição dúbia de fiscal dos contratos.

277. Quanto à alegação de que houve a efetiva liquidação das despesas, a afirmação não encontra suporte nos processos administrativos de cada contrato, nem na opinião da comissão avaliadora da própria universidade, instaurada para analisar a execução do Contrato 40/2010 (peça 50, p. 44-48), Contrato 41 (peça 55, p. 119-123), Contrato 42 (peça 62, p. 7-27) e Contrato 43/2010 (peça 67, p. 110-126), que impugnou todos os pagamentos efetuados à Riomar, considerando, principalmente, a ausência de comprovação dos serviços prestados.

278. Segundo os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, como os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

279. Em relação ao requerimento de indicação de testemunhas, o pedido não deve ser acolhido, pois as normas processuais que regulam a atuação do TCU não preveem a colheita de depoimentos de responsáveis ou de testemunhas, devendo o Tribunal pronunciar-se com base nas provas documentais, conforme Acórdão 7.795/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

280. Portanto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joel Bombardelli.

Irregularidade 2: autorização, durante o exercício de 2011, da prorrogação injustificada, e sem prévio exame pela procuradoria jurídica, do Contrato 16/2011, Contrato 10/2011, Contrato 21/2010, Contrato 24/2009 e Contrato 24/2010, o que propiciou o retardamento da conclusão dos serviços, causado pelas deficiências no projeto básico das obras, com infração ao disposto nos arts. 57, § 1º, e 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (peça 138, itens 144-171).

Razões de justificativa - Sr. José Januário de Oliveira Amaral (ex-reitor da Unir)

281. O Sr. José Januário de Oliveira Amaral alega que a dilação de prazo para conclusão dos serviços por parte da contratada se deu em conformidade com as necessidades apresentadas pela fiscalização e acompanhamento das obras, e foram aprovadas por quem de direito, competente para autorizar a prorrogação de prazo contratual (peça 166, p. 11).

282. Na opinião do responsável, se a procuradoria jurídica da universidade se manifestou pela não dilação de prazo, possivelmente é porque nos autos processuais não se encontravam acostados os elementos convincentes e, por comodidade, não interessava ou não competia à procuradoria jurídica da universidade diligenciar junto à comissão de fiscalização do contrato para saber quais os reais motivos do pedido de dilação de prazo, bastando opinar pelo que constava nos autos (peça 166, p. 11). Sugere que possa ter ocorrido ausência de *feedback* entre a procuradoria jurídica e a fiscalização das obras (peça 166, p. 12).

283. Argumenta que diante de um quadro assim desenhado, o gestor fica diante de uma situação de que não lhe resta alternativa, senão ponderar os fatos e aplicar o princípio da razoabilidade, em prol da decisão que melhor possa atender ao interesse público. No caso, optou-se pela dilação de prazo sem prejuízo algum para a Administração (peça 166, p. 12).

Análise

284. A irregularidade se refere às constatações 3.3.2.7 (peça 6, p. 246-268) e 3.3.3.1 (peça 6, p. 268-274) do relatório de auditoria da CGU. Segundo o órgão de controle interno, houve diversas prorrogações de contratos de obras por períodos muito superiores à vigência inicialmente estabelecida, sem respaldo no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como a ausência de prévio exame e aprovação pela procuradoria jurídica da universidade dos aditivos celebrados, infringindo o art. 38, parágrafo único, da mesma lei. As irregularidades foram constatadas no Contrato 16/2011, Contrato 10/2011, Contrato 21/2010, Contrato 24/2009 e Contrato 24/2010.

285. O Contrato 16/2011 foi celebrado com a empresa Fuhrmann & Cia. Ltda., em 4/3/2011, no valor de R\$ 1.865.586,23, tinha por objeto a construção da terceira etapa do teatro do *campus* Porto Velho/RO, com vigência inicial de seis meses corridos (peça 81, p. 14). A respeito deste contrato, foram observadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência em 270 dias e acrescentou novos quantitativos de serviços, que totalizaram R\$ 465.000,00 (peça 81, p. 49-51). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 16/9/2011, sem prévia análise jurídica. Segundo a justificativa existente nos autos, o contrato tinha que ser aditivado no valor máximo permitido para evitar a devolução dos recursos (peça 81, p. 45);

b) o segundo termo aditivo prorrogou a vigência em mais oito meses (peça 81, p. 99-101);

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência em mais 120 dias (peça 81, p. 169);

d) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais (peça 81, p. 87).

286. O Contrato 10/2011 também foi firmado com a empresa Fuhrmann & Cia. Ltda., em 28/1/2011, no valor de R\$ 348.761,21, tinha por objeto a construção da entrada, palco e estacionamento no *campus* de Ariquemes/RO, com vigência inicial de três meses corridos (peça 87, p. 114). Foram verificadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em 120 dias (peça 88, p. 14). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 23/5/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativas para o aditivo: período chuvoso, dificuldade para a contratação de mão de obra e insuficiência do prazo de execução estipulado inicialmente, dentre outros motivos (peça 88, p. 12);

b) o segundo termo aditivo prorrogou a vigência em mais 120 dias (peça 88, p. 26). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 21/9/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativas para o aditivo: dificuldade para a contratação de mão de obra e necessidade de serviços adicionais, *ainda em estudos, não planilhados* (peça 88, p. 24);

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência em mais 90 dias (peça 88, p. 70);

d) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e quanto à ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica (peça 88, p. 50-52).

287. O Contrato 21/2010 também foi celebrado com a empresa Fuhrmann & Cia. Ltda., em 31/8/2010, no valor de R\$ 1.007.438,48, tinha por objeto a construção do prédio para a fábrica de chocolates e laboratórios do curso de engenharia de alimentos do *campus* de Ariquemes/RO, com vigência inicial de seis meses corridos (peça 92, p. 152). Foram verificadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em 180 dias (peça 93, p. 46). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 18/3/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativa para o aditivo: período chuvoso (peça 93, p. 37);

b) o segundo termo aditivo acrescentou novos quantitativos de serviços, que totalizaram R\$ 250.000,00 (peça 93, p. 72). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 5/5/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativa para o aditivo: devido à falta de recursos à época da licitação, a obra não foi licitada em sua totalidade. Com a disponibilização de recursos adicionais, o contrato foi aditivado para que toda a estrutura fosse executada em uma mesma etapa (peça 93, p. 56);

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em 120 dias (peça 93, p. 84). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 14/11/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativas para o aditivo: dificuldade para a contratação de mão de obra e necessidade de prazo para a execução dos novos serviços incluídos no aditivo anterior (peça 93, p. 82);

d) o quarto termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em 90 dias (peça 93, p. 126);

e) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e quanto à ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica (peça 93, p. 108).

288. O Contrato 24/2009 foi celebrado com a empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., em 8/9/2009, no valor de R\$ 1.048.428,55, tinha por objeto a construção de cinco salas de aula no *campus* de Ariquemes/RO, com vigência inicial de 180 dias (peça 106, p. 47). Quanto a este contrato, foram observadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em seis meses (peça 106, p. 105) sem prévia análise jurídica;

b) o segundo termo aditivo prorrogou a vigência em mais seis meses e acrescentou novos quantitativos de serviços, que totalizaram R\$ 261.979,00 (peça 107, p. 16), sem prévia análise jurídica;

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência em mais quatro meses (peça 107, p. 38). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 21/3/2011, sem prévia análise jurídica. Não foram encontradas justificativas nos autos para o aditivo;

d) o quarto termo aditivo prorrogou a vigência em mais cinco meses (peça 107, p. 56). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 21/7/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativas para o aditivo: dificuldade para a contratação de mão de obra e embargo da obra por fiscais do trabalho (peça 107, p. 52);

e) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e quanto à ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica (peça 107, p. 81).

289. O Contrato 24/2010 foi firmado com a Construtora J. F. Barbosa & Silva LTDA - ME., em 9/9/2009, no valor de R\$ 173.837,26, tinha por objeto a construção de uma subestação de 300 KVA no *campus* de Ariquemes/RO, com vigência inicial de 60 dias (peça 116, p. 85). Foram observadas as ocorrências a seguir:

a) o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato em noventa dias (peça 116, p. 85) sem prévia análise jurídica;

b) o segundo termo aditivo prorrogou a vigência em mais noventa dias (peça 117, p. 21). Foi assinado pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral, em 18/3/2011, sem prévia análise jurídica. Não foram encontradas justificativas nos autos para o aditivo;

c) o terceiro termo aditivo prorrogou a vigência em mais noventa dias e acrescentou novos quantitativos de serviços, que totalizaram R\$ 29.304,84 (peça 117, p. 45-47). Foi assinado em 16/6/2011, sem prévia análise jurídica. Justificativa para o aditivo: o projeto básico da obra era genérico e foi elaborado para todos os *campi* que necessitavam de subestação rebaixadora de energia, pois não havia

técnico capacitado para elaborar um projeto que atendesse as peculiaridades de cada localidade. O atraso no cronograma também decorreu da demora na liberação dos projetos junto à concessionária de energia elétrica (peça 117, p. 33);

d) parecer jurídico com alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e quanto à ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica (peça 117, p. 75-77).

290. Logo, ao contrário do que o Sr. José Januário de Oliveira Amaral afirma em sua defesa, as justificativas para a prorrogação dos contratos, quando existentes, são insuficientes ou não estão devidamente comprovadas nos autos para que possam ser enquadradas nas situações previstas no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, principalmente quanto à alegação de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes.

291. Embora a dificuldade para a contratação de mão de obra tenha sido recorrente, como no caso do Contrato 10/2011 e do Contrato 24/2009, essa circunstância não deve ser considerada como o fator preponderante para justificar a realização de diversas prorrogações contratuais. A CGU chegou a argumentar que o motivo não configura uma situação superveniente, excepcional e imprevisível, pois as empresas contratadas tinham conhecimento da realidade do mercado local.

292. Da mesma forma, o período chuvoso não deve ser considerado um evento imprevisível, principalmente na região amazônica. Segundo o Acórdão 580/2002-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.199/2004-TCU-Plenário, os efeitos da chuva só devem ser considerados em situações pluviométricas comprovadamente extraordinárias para efeito de prorrogação de prazo de obras.

293. Diversos aditivos foram motivados pela necessidade de alteração na planilha orçamentária, com acréscimo de quantitativos e a inclusão de serviços novos, não previstos inicialmente. Considerando esse fato, aliado à insuficiência do prazo de execução estipulado inicialmente, chega-se à inevitável conclusão de que os problemas decorreram, na verdade, das deficiências no projeto básico das obras, que não foram elaborados com nível de precisão adequado de modo a possibilitar a avaliação dos custos e a definição do prazo de execução.

294. Como evidência dessa constatação, a própria engenheira da Unir responsável pelo acompanhamento das obras reconheceu a insuficiência do prazo de execução estipulado inicialmente para justificar o primeiro aditivo do Contrato 10/2011 (peça 88, p. 12).

295. No caso do segundo termo aditivo do Contrato 21/2010, o expediente adotado pela universidade é inusitado, pois segundo consta na justificativa, a obra não foi licitada em sua totalidade devido à falta de recursos à época da licitação. Com a disponibilização de recursos adicionais, o contrato foi aditivado para que toda a estrutura fosse executada em uma mesma etapa, o que contraria o art. 7º, § 2º, II e III, da Lei 8.666/1993 (peça 93, p. 56).

296. A ausência de novos cronogramas de execução físico-financeira, compatíveis com os prazos prorrogados, demonstra que os contratos vinham sendo prorrogados sem qualquer controle dos serviços pendentes e definição dos prazos restantes de execução.

297. Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, aumentam a necessidade de aporte de recursos e retardam a conclusão dos serviços.

298. Como consequência, a CGU constatou diversas obras inacabadas, com deterioração da parte construída e perda parcial dos recursos aplicados (peça 6, p. 262-263). Na opinião do órgão de controle interno, não houve o gerenciamento adequado das obras em execução nos diversos *campi* da universidade, tendo sido constatadas falhas nas etapas de planejamento, acompanhamento e recebimento (peça 6, p. 234-243).

299. Mediante levantamento efetuado no Siasg, a CGU verificou, em um total de 33 contratos celebrados pela Unir nos últimos quatro exercícios, 27 tiveram prorrogação de prazo superior a 100% do período de vigência inicial (peça 6, p. 246-268).

300. Na opinião da CGU, a comunidade acadêmica foi a maior prejudicada com esses problemas, pois havia a expectativa de melhoria com a conclusão tempestiva e utilização desses imóveis na finalidade para o qual foram planejados.

301. Diversos aditivos foram celebrados sem prévio exame e aprovação pela procuradoria jurídica da universidade. Embora não esteja previsto expressamente no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de termos aditivos contratuais devem ser submetidos à análise da assessoria jurídica, conforme Acórdão 1.330/2008-TCU-Plenário e Acórdão 3.024/2013-TCU-Plenário.

302. Nas ocasiões em que foi consultada, a procuradoria jurídica emitiu alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e a ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica, como no caso do parecer jurídico que examinou a minuta do quarto termo aditivo do Contrato 10/2011 (peça 88, p. 50-52):

Ocorre que o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos que prorrogou a vigência do referido contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias; acresceu o valor inicial do contrato em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e prorrogou a vigência contratual, novamente, em mais 90 (noventa) dias, respectivamente, NÃO FORAM OBJETOS DE ANALISE DESTA PROCURADORIA, o que se constitui uma afronta ao dispositivo legal previsto no § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Esse cenário exige da Administração providências urgentes quanto a efetivação de planejamento de execução de obras e serviços de engenharia, aliada a fiscalização mais eficientes e eficazes, objetivando evitar que prorrogações contratuais, se tornem rotina nesta IFES.

A propósito esta Procuradoria Jurídica tem reiteradamente manifestado o presente entendimento nos processos de obras e serviços de engenharia, sem, contudo, redundar mudança de postura técnica nos setores envolvidos, situação essa que poderá acarretar prejuízos ao erário (destacou-se).

303. Outro ponto de vulnerabilidade identificado diz respeito à inobservância da segregação de funções, tendo em vista que a servidora que assinou os pedidos de aditivo contratual, as planilhas de acréscimo de serviço e os novos cronogramas físico-financeiro (peça 81, p. 43) também foi designada como fiscal dos contratos (peça 81, p. 33).

304. O setor da universidade responsável pela área afirmou que por diversas vezes esse fato foi levado à direção da instituição e que a demanda de serviços era muito superior à capacidade da equipe de trabalho. Declarou que era prática corrente a diminuição do prazo de execução dos serviços no intuito de diminuir o custo final da obra, e que não havia o costume de se elaborar o cronograma físico-financeiro das obras (peça 6, p. 262).

305. Embora os projetos básicos do Contrato 16/2011, Contrato 10/2011, Contrato 21/2010, Contrato 24/2009 e Contrato 24/2010 tenham sido elaborados no período de 2008 a 2010, observa-se que todos foram confeccionados durante as gestões anteriores do Sr. José Januário de Oliveira Amaral, reitor da Unir desde 2007.

306. Portanto, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral.

Razões de justificativa - Sr. Joel Bombardelli (ex-pró-reitor de planejamento da Unir)

307. Inicialmente, o Sr. Joel Bombardelli informa que a Diretoria de Engenharia e Arquitetura da Unir (Direa), unidade responsável pela área, contava com poucos servidores (peça 162, p. 1-2).

308. Afirma que nunca foi intimado em nenhum processo administrativo referente a obras, inclusive sobre os processos aqui citados, e que sua participação se limitava a autorizar a emissão dos termos aditivos, considerando a solicitação dos fiscais da obra, responsáveis pela execução e fiscalização dos contratos (peça 162, p. 4).

309. Atribui a responsabilização aos fiscais dos contratos, pois todos os ativos relacionados ao acréscimo de quantidades foram gerados a partir do momento em que identificaram que a quantidade dos serviços previstos nos contratos não seria suficiente para a conclusão das obras (peça 162, p. 8).

310. Alega que os aditivos eram vantajosos para a Unir e que a alta demanda de mão de obra na região prejudicou a execução das obras (peça 162, p. 9).

311. Considerando que a procuradoria jurídica fez exame favorável na emissão de aditivos posteriores, entende que os aditivos anteriores foram convalidados juridicamente (peça 162, p. 12).

Análise

312. A alegação de falta de pessoal, embora seja uma justificativa razoável para as

dificuldades enfrentadas pelo setor envolvido no planejamento, acompanhamento e fiscalização das obras, não deve servir de arrimo para as irregularidades constatadas, pois, conforme já mencionado anteriormente, as decisões tomadas pela autoridade administrativa trazem consigo os riscos da escolha adotada. Sabendo que a universidade passava por uma carência de pessoal técnico, as consequências adversas resultantes da realização de várias obras simultâneas (prorrogações injustificadas e retardamento da conclusão) devem ser atribuídas aos gestores da universidade.

313. Como consequência, a CGU constatou diversas obras inacabadas, com deterioração da parte construída e perda parcial dos recursos aplicados (peça 6, p. 262-263). Segundo a CGU, com base nos dados do Siasg, em um total de 33 contratos celebrados pela Unir nos últimos quatro exercícios, 27 tiveram prorrogação de prazo superior a 100% do período de vigência inicial (peça 6, p. 246-268). Com isso, a comunidade acadêmica foi a maior prejudicada, pois havia a expectativa de memora na universidade com a utilização desses imóveis.

314. A responsabilização do Sr. Joel Bombardelli deriva do fato de ter autorizado a elaboração da maioria dos aditivos, encaminhando-os para assinatura do reitor (peça 88, p. 12 e 24; peça 93, p. 38, 56 e 82; peça 117, p. 33). O terceiro termo aditivo do Contrato 24/2010, que prorrogou a vigência em mais noventa dias, cuja vigência inicial era de sessenta dias e que já havia passado anteriormente por duas prorrogações de noventa dias (peça 117, p. 45-47), foi assinado pelo Sr. Joel Bombardelli, em 16/6/2011, sem prévia análise jurídica. A justificativa para o aditivo revela a forma inadequada como as obras eram planejadas, pois o projeto básico era genérico e foi elaborado para todos os *campi* que necessitavam de subestação rebaixadora de energia (peça 117, p. 33).

315. Como mencionado anteriormente, embora a dificuldade para a contratação de mão de obra tenha sido recorrente, essa circunstância não deve ser considerada como o fator preponderante para justificar a realização de diversas prorrogações contratuais. Segundo a CGU, o motivo não representou uma situação superveniente, excepcional e imprevisível, pois as empresas contratadas tinham conhecimento da realidade do mercado local (peça 6, p. 249).

316. O argumento apresentado pelo Sr. Joel Bombardelli no sentido de que houve a convalidação dos aditivos anteriores pela procuradoria jurídica não deve ser acolhido, pois, regra geral, cada minuta deve ser previamente submetida à análise e aprovação da assessoria jurídica, conforme Acórdão 1.330/2008-TCU-Plenário e Acórdão 3.024/2013-TCU-Plenário. Ficou demonstrado que diversos aditivos foram celebrados sem prévio exame e aprovação da procuradoria jurídica da Unir. Nas ocasiões em que foi consultada, a procuradoria jurídica emitiu alerta sobre a inadequação das sucessivas prorrogações contratuais e a ausência de envio dos aditivos anteriores para prévia análise jurídica, como no caso do parecer jurídico que examinou a minuta do quarto termo aditivo do Contrato 10/2011 (peça 88, p. 48-56).

317. Portanto, propõe-se rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Joel Bombardelli.

Irregularidade 3: não adoção de providências administrativas necessárias para o enfrentamento dos problemas relacionados à má conservação e às péssimas condições estruturais dos campi da universidade, o que afetou negativamente as atividades finalísticas da instituição, tendo em vista que alunos, técnicos e professores tinham que se deparar com instalações físicas precárias que não propiciavam o adequado desenvolvimento das atividades de ensino e pesquisa, com infração ao princípio constitucional de eficiência (art. 37 da CRFB/88), c/c art. 6º, I e II, do Decreto-Lei 200/1967 (peça 138, itens 172-189).

Razões de justificativa - Sr. José Januário de Oliveira Amaral (ex-reitor da Unir)

318. O Sr. José Januário de Oliveira Amaral observa que a inspeção realizada pela CGU no campus de Rolim de Moura/RO (peça 6, p. 228-232) foi realizada em 16/4/2012, enquanto a prestação de contas se refere ao exercício de 2011 (peça 166, p. 12).

319. Em contraposição aos problemas estruturais identificados nos *campi* da universidade, o responsável argumenta que as atividades finalísticas da Unir estavam dentro dos padrões médios exigidos pelo MEC, apesar dos problemas enfrentados (peça 166, p. 13).

Análise

320. No exercício de 2011 foram constatadas péssimas condições estruturais e precariedade

das instalações físicas em ao menos cinco *campi* da universidade localizados nas cidades de Porto Velho/RO, Ariquemes/RO, Guajará-Mirim/RO, Rolim de Moura/RO e Vilhena/RO.

321. Na auditoria de contas do exercício anterior, a CGU já havia constatado o péssimo estado de conservação do *campus* de Porto velho/RO, com entulhos de obras e lixo espalhados pela área externa. No mesmo exercício, a própria secretaria de controle interno da universidade realizou uma auditoria operacional para avaliar o estado de conservação das instalações físicas do *campus* da capital, tendo constatado o seguinte: obras inacabadas, lixo espalhado pela área externa, material químico armazenado em local inapropriado, equipamentos abandonados e banheiros com defeitos (Relatório-Secoi 9/2010).

322. Segundo a CGU, a situação piorou durante o exercício de 2011, inclusive em outros *campi* localizados no interior, pois a universidade não implementou as providências corretivas que haviam sido recomendadas, inclusive pela própria Secoi/Unir (peça 6, p. 75), o que contribuiu para a greve deflagrada por professores e alunos no mês de setembro daquele ano, resultando na renúncia do reitor cerca de dois meses depois.

323. Os problemas observados são dos mais variados tipos, como mato alto, lixo espalhado, entulhos de obras, limpeza insuficiente de salas de aula, laboratórios, banheiros e de outras de áreas de uso comum, fiações expostas em instalações elétricas e equipamentos ociosos espalhados pelo *campus*. Algumas salas de aula tinham goteiras, janelas quebradas e aparelhos de ar condicionado que não funcionavam.

324. Foi observada uma situação bastante preocupante no laboratório de química no *campus* de Porto Velho/RO, com goteiras, infiltrações, mofo e corrosão de prateleiras (risco de explosão), além do acondicionamento e descarte inadequados de materiais químicos, como garrafas de ácidos, bases e demais reagentes empilhados na área externa ao ar livre.

325. O laboratório de medicina no *campus* de Porto Velho/RO também apresentava uma situação bastante precária, com acondicionamento inadequado de cadáveres em tanques com vedação desgastada e utilização de formol vencido.

326. Os problemas relacionados às péssimas condições estruturais e de má conservação das salas de aula e laboratórios foram noticiados em algumas reportagens jornalísticas, inclusive de âmbito nacional (peça 119). Na peça 120 foram juntadas algumas fotografias das instalações físicas obtidas por equipe jornalística que visitou a universidade em novembro de 2011.

327. A situação mais precária foi verificada no *campus* de Rolim de Moura/RO. A CGU teve acesso a um memorando, datado de fevereiro de 2012, destinado à direção da universidade no qual a diretora do *campus* relata as péssimas condições das instalações locais (peça 6, p. 229):

l) duas salas do bloco C estão com goteiras que vazam pelas lâmpadas, sendo possível um risco de curto circuito, além do problema em si de gotejamento;

m) a sala do Departamento Acadêmico de Educação também possui goteiras, que vazam pelas laterais das paredes. Os problemas decorrem do fato em si além de danificar a pintura;

n) a sala da Secretária Acadêmica deveria possuir um vidro para atendimento, guichê, onde a empresa encarregada da reforma predial recente deveria tê-lo feito;

o) em parte do prédio o forramento está se soltando, mesmo sendo inicial, é possível que algumas placas de forro se soltem;

p) problemas ainda mais graves ocorrem nos banheiros. No banheiro masculino o piso está extremamente gasto, tendo ainda as torneiras vazamentos em seus sifões. Nos banheiros femininos, um se encontra interditado há mais de seis meses devido a vazamento nas bacias sanitárias e do mau cheiro. O outro banheiro feminino está com vazamento nos sifões de suas torneiras e com caixas de descarga que não consegue ser suficientemente abastecidas de água para efetuar adequadamente a descarga, sendo necessário proceder à descarga manualmente. Não obstante, todas as torneiras de todos os banheiros estão com descascadas, sendo esteticamente ruim e anti-higiênico;

q) as caixas d'água precisam ser lavadas com urgência, devido ao acúmulo de impurezas;

r) existem janelas de salas de aula quebradas, dependuradas, de forma que o ambiente fica suscetível a vandalismo e outros incômodos;

s) a quadra poliesportiva apresenta gotejamento, com parte dos refletores que não acendem;

t) a pintura recém realizada pela empresa responsável pela reforma predial já se encontra descascando;

u) os condicionadores de ar não possuem manutenção periódica, com consequente problemas técnicos, mal funcionamento e inatividade;

v) a iluminação do pátio da sede do Campus, pelos postes, está parte com lâmpadas queimadas, precisando de troca. Deixando o campus às escuras e causando incomodo, como alguns acidentes e vandalismos, além do sério comprometimento da segurança.

328. Logo, embora o Sr. José Januário de Oliveira Amaral tenha afirmado em sua defesa que a inspeção realizada pela CGU no campus de Rolim de Moura/RO foi realizada em abril de 2012, os problemas identificados naquele campus já perduravam há um certo tempo.

329. Não havia um planejamento adequado para solucionar os problemas de manutenção, pois a CGU constatou que algumas despesas de pequeno valor eram custeadas por cotas entre servidores e alunos, como materiais elétricos (lâmpadas, fitas isolantes, fios, etc.) e hidráulicos (canos, roscas, etc.). A ocorrência foi objeto de registro específico no relatório de auditoria da CGU (peça 6, p. 177-182).

330. Na condição de dirigente máximo da UJ, o reitor José Januário de Oliveira Amaral tinha por obrigação estabelecer em nível estratégico as diretrizes e as metas que deveriam orientar as ações administrativas necessárias para o enfrentamento dos problemas identificados, com a obtenção de resultados eficientes, em observância aos princípios do planejamento e coordenação previstos no art. 6º, I e II, do Decreto-Lei 200/1967.

331. No caso da Unir, verifica-se que as péssimas condições estruturais e a precariedade das instalações físicas da maioria dos *campi* da universidade já eram observadas há algum tempo. As providências corretivas que vinham sendo adotadas não produziam o efeito esperado, o que acabava refletindo negativamente nas atividades finalísticas da instituição. Com efeito, alunos, técnicos e professores tinham que se deparar com instalações físicas precárias que não propiciavam o adequado desenvolvimento das atividades de ensino e pesquisa na universidade.

332. Como consequência, o nível de insatisfação cada vez mais crescente na comunidade acadêmica contribuiu, dentre outros motivos, para a greve geral deflagrada no mês de setembro de 2011, paralisando por completo o funcionamento da universidade durante cerca de três meses, o que só foi resolvido após a renúncia do reitor e a substituição da maioria dos ocupantes dos cargos de direção e dos membros dos conselhos superiores.

333. De acordo com os documentos obtidos durante a inspeção, a situação irregular motivou inclusive uma ação fiscalizatória por parte do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que os problemas afetaram o meio ambiente laboral e a saúde dos trabalhadores. Houve a instauração de inquérito civil para apuração do caso (peça 125).

334. Logo, constata-se que a gestão exercida pelo reitor José Januário de Oliveira Amaral não foi suficientemente capaz de solucionar os problemas relacionados à má conservação e às péssimas condições estruturais na maioria dos *campi* da universidade, deixando de atender satisfatoriamente as necessidades da comunidade acadêmica. Nesse sentido, conclui-se que não houve observância do dever de eficiência na direção das atividades administrativas da universidade.

335. O princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CRFB/88) exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional no intuito de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos. Conforme mencionado anteriormente, o Sr. José Januário de Oliveira Amaral, na condição de dirigente máximo da Unir, tinha o dever de estabelecer, de forma planejada e coordenada, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto-Lei 200/1967, as condições necessárias para o enfrentamento dos problemas identificados, que já se arrastavam há alguns anos.

336. Portanto, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral.

Irregularidade 4: nomeação como dirigente da Secretaria de Controle Interno da Unir pessoa sem qualificação técnica para a função, estranha aos quadros da universidade e sem prévia aprovação do conselho superior da Unir e da Controladoria-Geral da União (Sra. Francisca Chagas Soares Neta) e por ter autorizado a cessão para outro órgão do único auditor de controle interno pertencente à instituição (Sr. Fábio Ferreira da Silva), o que causou a desestruturação da unidade de

controle interno da universidade durante o exercício de 2011, com infringência ao art. 70, in fine, e 74, II, da CRFB/1988, art. 15, § 5º, do Decreto 3.591/2000 e art. 5º, I, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Secoi (aprovado pela Resolução 45/Consad, de 5/3/2007) (peça 138, itens 190-202).

Razões de justificativa - Sr. José Januário de Oliveira Amaral (ex-reitor da Unir)

337. O Sr. José Januário de Oliveira Amaral argumenta que a cessão do Sr. Fábio Ferreira da Silva, auditor de controle interno da universidade, para outro órgão atendeu ao disposto na Lei 8.112/1990 e somente ocorreu porque o próprio interessado apresentou justificativa plausível, deixando claro que a liberação era de seu interesse, pois iria ocupar outro cargo, cuja remuneração era melhor e mais atrativa (peça 166, p. 13-14).

338. Alega que a liberação do servidor não causou a desestruturação da unidade de controle interno, pois o cargo vinha sendo ocupado pela Sra. Ivanda Soares da Silva, sendo a sua vaga ocupada posteriormente pela Sra. Francisca Chagas Soares Neta (peça 166, p. 14).

Análise

339. Trata-se da constatação 3.1.2.5 do relatório de auditoria da CGU (peça 6, p. 48-53). Segundo consta no relatório de gestão da Unir, havia apenas dois servidores lotados na Secretaria de Controle Interno (Secoi) no exercício de 2011. Em março daquele ano, a secretária da unidade foi substituída por outra pessoa que não possuía vínculo efetivo com a universidade. O único auditor pertencente aos quadros da instituição foi cedido para outro órgão, conforme trecho a seguir transcrito do relatório de gestão da entidade (peça 3, p. 85-86):

No exercício de 2011 a Secretaria de Controle Interno da UNIR (SECOI) funcionou com limitações considerando as mudanças do reduzido quadro de pessoal. Para fins de conhecimento e compreensão do ocorrido, relata-se sucintamente que a SECOI funcionava com 02 (dois) servidores e no início de Março/2011 a titular da unidade foi exonerada do cargo comissionado e lotada em outra unidade, sendo substituída por uma pessoa ocupante de Cargo de Direção externa à instituição.

Em 30.05.2011 o único servidor ocupante do cargo de auditor, lotado na SECOI, foi cedido para a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia, não tendo retomado à UNIR até a presente data, apesar dos pedidos de retorno do servidor encaminhados àquela Superintendência já no início do exercício 2012.

Tal situação se configurou numa limitação, considerando que por meio do Ofício 26370/CGU/PR foi questionada a nomeação de profissional não pertencente ao quadro permanente da IFES. A situação foi agravada com a greve de alunos apoiados por professores a qual iniciou em 05.10.2011 até 30.11.2011 com invasão do prédio da administração, que ficou sem condições de uso logo após a greve, sendo que as atividades só se normalizaram a partir de 14.12.2011.

A própria greve deflagrada reivindicava melhores condições de higiene, limpeza e cuidados com os prédios da UNIR, entre outros pleitos, fato esse que por si só explica o comprometimento do sistema de controle interno na unidade jurisdicionada, representando um ambiente propenso ao risco para o controle dadas as denúncias divulgadas na imprensa local e nacional, o que resultou na renúncia do reitor. É importante ressaltar que por ocasião da elaboração do Relatório de Gestão, a dirigente da SECOI já havia pedido exoneração do cargo, o que inviabilizou a obtenção das informações exigidas pelas normas (destacou-se).

340. De acordo com os documentos requisitados na inspeção, o Reitor José Januário de Oliveira Amaral autorizou a cessão do único auditor pertencente aos quadros da universidade, Sr. Fábio Ferreira da Silva, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia logo no início do exercício de 2011 (peça 127). Ao contrário do que afirma o responsável em sua defesa, a cessão para exercício em outro órgão ou entidade não se submete exclusivamente ao interesse particular do servidor, mas sim ao interesse público.

341. Também foram requisitados os documentos de nomeação da nova secretária que assumiu a direção Secoi em março de 2011, Sra. Francisca Chagas Soares Neta. De acordo com o processo administrativo apresentado, a referida agente possui formação superior em Administração com habilitação em Administração Hospitalar (peça 126, p. 74), o que de certa forma não atende plenamente o disposto no art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da Secoi (peça 126, p. 52), que exige curso superior em ciências contábeis, economia, direito ou administração como requisito básico para provimento do cargo.

A Sra. Francisca Chagas Soares Neta foi nomeada pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral para assumir a direção da Secoi a partir de 2/3/2011 e permaneceu nessa função até o final do exercício.

342. Segundo a CGU, a nomeação da nova secretária de controle interno não foi submetida à aprovação do conselho superior da universidade. A própria CGU também não foi consultada sobre a referida nomeação, conforme prevê o art. 15, § 5º, do Decreto 3.591/2000 (peça 6, p. 50).

343. Na opinião do órgão de controle interno, a nova titular da Secoi não era qualificada para a função, pois tinha formação superior em Administração Hospitalar. Seu vínculo com a universidade era precário, pois foi designada como ocupante de cargo comissionado, o que não se coaduna com a autonomia e independência necessária para a função (peça 6, p. 51).

344. Em consequência, a CGU enfrentou dificuldades para realizar os trabalhos de fiscalização na UJ, tendo em vista a ausência de informações sobre o resultado das atividades da auditoria interna, bem como o não atendimento de solicitações (peça 6, p. 49).

345. Logo, ao contrário do que afirma Sr. José Januário de Oliveira Amaral em sua defesa, houve um verdadeiro desmonte da unidade de controle interno da universidade no exercício de 2011, em decorrência de atos administrativos praticados diretamente pelo ex-reitor.

346. A fragilização dos controles internos da Unir é claramente verificada no caso das irregularidades examinadas anteriormente, ou seja, os problemas relacionados com as prorrogações injustificadas dos contratos de obras, as péssimas condições estruturais dos *campi* da universidade e o dano ao erário nos contratos firmados com a Riomar em nenhum momento foram objeto qualquer ação efetiva por parte do controle interno da instituição no sentido de mitigar a ocorrência dessas irregularidades.

347. Nesse sentido, cabe destacar um trecho do relatório da comissão avaliadora que examinou os contratos de apoio logístico aos cursos da UAB, que acabaram sendo prejudicados pelas irregularidades causadas pela fundação de apoio (peça 50, p. 46-48; peça 55, p. 121-123; peça 62, p. 23-27; peça 67, p. 122-126):

Por parte da Universidade Federal de Rondônia constatou-se fragilidades por parte das atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno onde, em todas as etapas dos procedimentos que vai desde a fase de planejamento passando pela fase de execução e prestação de contas, não se constatou qualquer análise e parecer do Controle Interno nos procedimentos analisados.

(...)

Diante do exposto, a Comissão de Avaliação de Procedimentos em Contratos Administrativos, designada pela Portaria nº 964/2012/GR da Reitoria da UNIR, considera irregulares os pagamentos realizados à Fundação Rio Madeira em relação ao Contrato (...) celebrado entre a UNIR e a RIOMAR, tendo em vista os indícios de irregularidades expostos no Relatório da Comissão.

A Comissão recomenda à Reitoria da Fundação Universidade Federal de Rondônia, que adote os seguintes procedimentos:

(...)

b) Aperfeiçoamento do sistema de Controle Interno da UNIR (destacou-se).

348. Segundo a Instrução Normativa SFC 1/2001, a auditoria interna constitui-se em um conjunto de procedimentos, tecnicamente normatizados, que funciona por meio de acompanhamento indireto de processos, avaliação de resultados e proposição de ações corretivas para os desvios gerenciais da entidade à qual está vinculada. Os trabalhos de auditoria interna são executados por unidade de auditoria interna, ou por auditor interno, especialmente designado para a função, e tem como característica principal assessoramento à alta administração da entidade, buscando agregar valor à gestão.

349. Portanto, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral.

Irregularidade 5: autorização da lotação do Sr. Daniel Delani para o campus de Porto Velho/RO, aprovado no concurso público para professor do curso de gestão ambiental do campus de Guajará Mirim/RO (Edital 20/2010), aproveitando-se de sua condição de dirigente máximo da universidade, segundo o Ministério Público Federal, com o objetivo de favorecê-lo por questões pessoais, infringindo os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88) (peça 138, itens 203-223).

Razões de justificativa - Sr. José Januário de Oliveira Amaral (ex-reitor da Unir)

350. O Sr. José Januário de Oliveira Amaral alega não ser prudente instar este Tribunal para discutir questão de natureza pessoal, pois esta Corte de Contas não julga pessoas (peça 166, p. 17).

351. Afirma que o candidato Daniel Delani foi aprovado no concurso, tendo sido aproveitado no campus de Porto Velho/RO com respaldo no subitem 14.10 do Edital 20/2010, porque possuía qualificação para atuar no departamento de educação física daquele campus (peça 166, p. 18).

352. Ressalta que uma comissão do MEC designada para apurar possível irregularidade da contratação do Sr. Daniel Delani não identificou irregularidade na preterição das duas candidatas melhor classificadas no certame, na medida em que a nomeação se deu na mesma edição do Diário Oficial da União, conforme a exata ordem de aprovação no concurso (peça 166, p. 18).

Análise

353. Trata-se da constatação 3.1.5.7 do relatório de auditoria da CGU (peça 6, p. 123-136). O órgão de controle interno constatou possível favorecimento ao Sr. Daniel Delani em concurso público para admissão de docentes para a universidade (Edital 20/2010).

354. Conforme apurado pelo órgão de controle interno, o Sr. Daniel Delani logrou a terceira colocação no concurso, contudo os procedimentos para sua nomeação tiveram início antes mesmo das duas candidatas aprovadas na primeira e na segunda posição. O departamento de educação física do *campus* de Porto Velho/RO fez uma solicitação específica para nomeação do Sr. Daniel Delani, através do Memorando 138/DEF/2011, datado de 2/1/2011 (domingo), dirigido ao Reitor José Januário de Oliveira Amaral, que autorizou o procedimento.

355. Contudo, de acordo com levantamentos efetuados pela CGU, não havia a necessidade de admissão de professor para o curso de educação física naquele momento. Também chamou atenção do órgão de controle interno a data em que foi feita a referida solicitação (2/1/2011), um domingo, dia posterior ao feriado de ano novo.

356. O Reitor José Januário de Oliveira Amaral determinou o início dos procedimentos para a admissão do Sr. Daniel Delani, conforme assinatura aposta no verso do Memorando 138/DEF/2011 manuscrita no mesmo dia da solicitação (2/1/2011 - domingo). Segundo a CGU, os documentos foram posteriormente rasurados com o intuito de alterar a data para o dia seguinte (3/1/2011 - segunda-feira).

357. O edital do concurso público, a especificação das vagas e o resultado final do certame constam na peça 133.

358. Assim, embora tenha concorrido à vaga de professor do curso de gestão ambiental do *campus* de Guajará Mirim/RO, o Sr. Daniel Delani foi nomeado para o cargo de professor do curso de educação física do *campus* de Porto Velho/RO, em desacordo com o edital do certame.

359. Na opinião da CGU, a assinatura do chefe substituto do departamento de educação física no Memorando 138/DEF/2011 foi falsificada (peça 6, p. 127). O órgão de controle interno comparou a assinatura do mesmo agente contida em outro memorando (Memorando 137/DEF), e verificou uma *acentuada incompatibilidade gráfica entre ambas* (peça 6, p. 125).

360. Ainda segundo a CGU, o termo de posse do Sr. Daniel Delani foi assinado pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral no dia 21/1/2011, data em que o reitor estava de férias. Já os termos de posse das primeiras colocadas foram assinados pela vice-reitora apenas nos dias 28/1 e 3/2/2011, respectivamente (peça 6, p. 126).

361. Essa ocorrência foi noticiada ao Ministério Público Federal, que ajuizou com uma ação de improbidade administrativa em face dos envolvidos (peça 134). Até o final da fase de instrução do presente processo de contas, o mérito da referida ação judicial ainda não havia sido julgado (peça 167).

362. A CGU responsabilizou o Reitor José Januário de Oliveira Amaral por ter atuado com o objetivo de favorecer diretamente o Sr. Daniel Delani (peça 8, p. 31-33).

363. Na inspeção realizada na universidade foram requisitados os documentos de nomeação do Sr. Daniel Delani, inclusive a cópia do Memorando 137/DEF/2011, Memorando 138/DEF/2011 e do termo de posse assinado pelo professor.

364. O processo administrativo apresentado pela universidade possui como documento inicial o Memorando 138/DEF, através do qual foi solicitada a *contratação do professor formado em*

biologia Daniel Dellani, aprovado no edital 020/2010 de julho de 2010, para fazer parte do corpo docente do departamento de Educação Física (DEF/UNIR) na área de saúde e ambiente. O memorando foi assinado em 2/1/2011 (domingo) pelo vice-chefe em exercício do Departamento de Educação Física, Sr. Hélio Franklin Rodrigues de Almeida, e foi “recebido” pelo Reitor José Januário de Oliveira Amaral na mesma data, conforme assinatura manuscrita no documento (peça 128, p. 3).

365. No verso da folha do Memorando 138/DEF consta o despacho manuscrito no Reitor José Januário Amaral autorizando a contratação. É possível observar que a data da assinatura foi rasurada (peça 128, p. 4). A posse do Sr. Daniel Delani ocorreu em 21/1/2010 (peça 129, p. 89).

366. Por sua vez, o Memorando 137/DEF/2011, também requisitado na inspeção, foi encontrado anexado com grampos na capa inicial do processo administrativo. Verificou-se que a assinatura do Sr. Hélio Franklin Rodrigues de Almeida neste memorando difere totalmente da que foi aposta no Memorando 138/DEF. Devido a um possível lapso do setor de reprografia da universidade, os documentos fornecidos não vieram acompanhados da cópia do Memorando 137/DEF/2011. No entanto, já prevendo esse tipo de situação, teve-se o cuidado de fotografar o documento original no dia da inspeção (peça 130).

367. De acordo com o comparativo (peça 132), constata-se claramente que a assinatura do Vice-Chefe do Departamento de Educação Física no Memorando 138/DEF/2011 é diferente da constante no Memorando 137/DEF.

368. Segundo o MPF, a assinatura do Sr. Hélio Franklin Rodrigues de Almeida foi falsificada pelo professor José Roberto Godoi, substituto informal do chefe do departamento, com o objetivo de agilizar a nomeação do Sr. Daniel Delani, conforme afirmado em depoimento (peça 134):

Outro ponto levantado pelo MPF é que o memorando que solicitou a contratação de Daniel Delani se perdeu. Para dar prosseguimento à contratação, o professor José Roberto Godoi, substituindo informalmente a chefia do Departamento de Educação Física, reimprimiu o memorando e falsificou a assinatura de Hélio Franklin. Em depoimento ao MPF, Roberto Godoi confessou que assinou o nome de Hélio Franklin em vários outros documentos naquele período de janeiro de 2011.

369. Ainda segundo o MPF, a lotação do Sr. Daniel Delani para o *campus* de Porto Velho/RO ocorreu *a fim de permitir que ele continuasse morando no lugar onde residia seu companheiro, o Reitor José Januário de Oliveira Amaral.*

370. Conforme mencionado anteriormente, o MPF ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos agentes envolvidos. Embora não tenha havido ainda o julgamento de mérito da ação judicial, em consulta ao acompanhamento do processo no site da Seção Judiciária Federal de Rondônia constata-se que a denúncia foi recebida, *pois se estriba em farta documentação produzida (...), já denotando a existência clara de indícios de irregularidades* (peça 136, p. 5).

371. Logo, são graves as acusações contra o Reitor José Januário de Oliveira Amaral, tendo em vista os indícios de irregularidades na nomeação do Sr. Daniel Delani. Aproveitando-se de sua condição de dirigente máximo da universidade, o reitor autorizou a lotação do Sr. Daniel Delani para o *campus* de Porto Velho/RO, segundo o MPF, com o objetivo de favorecê-lo por questões pessoais.

372. Quanto ao argumento apresentado pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral no sentido de não ser prudente instar este Tribunal para discutir fatos dessa natureza, não se trata de julgamento de questão de natureza particular. O que está sendo objeto de apreciação é a conduta praticada pelo responsável, na condição de Administrador Público, em confronto com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88), em decorrência das irregularidades identificadas na nomeação do Sr. Daniel Delani.

373. O responsável invoca o subitem 14.10 do Edital 20/2010 (peça 133, p. 9) para justificar a lotação do Sr. Daniel Delani para o *campus* de Porto Velho/RO. No entanto, esse dispositivo em específico não se aplica perfeitamente ao caso, pois o referido subitem trata da situação de candidato aprovado em outras instituições federais de ensino superior.

374. Por fim, o Sr. José Januário de Oliveira Amaral traz ao conhecimento deste Tribunal que uma comissão do MEC não identificou irregularidade na contratação do Sr. Daniel Delani, embora não tenha apresentado qualquer evidência documental dessa informação. No entanto, cabe destacar que

qualquer que tenha sido o resultado dessa apuração, suas conclusões não vinculam necessariamente o julgamento deste Tribunal sobre os mesmos fatos.

375. Portanto, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral.

CONCLUSÃO

376. Em face da análise promovida nos itens 12-54, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (ex-reitor) e Joel Bombardelli (ex-pró-reitor de planejamento), uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

377. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

378. Em face da análise promovida nos itens 55-149, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (ex-reitor) e Joel Bombardelli (ex-pró-reitor de planejamento), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

379. Apenas a título de informação, as penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57, conforme Acórdão 1.158/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

380. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No presente caso, os atos irregulares foram praticados durante o exercício de 2011. O ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 14/3/2017 (peça 139), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

381. Em instrução anterior (itens 107-110 da peça 138), foi identificada uma impropriedade relativa à ausência de controle da entrega da declaração de bens e rendas, ou da autorização para acesso eletrônico da declaração, de alguns servidores da universidade, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993, para a qual foi formulada uma proposta de dar ciência. Assim, a referida proposta deve ser acrescentada às propostas formuladas nesta instrução.

382. Na instrução anterior também foi formulada uma proposta de exclusão de alguns agentes do extenso rol de responsáveis apresentado pela Unir, conforme itens 17-20 da peça 138.

383. Quanto aos processos em apenso, o TC 018.960/2011-1 trata de representação sobre irregularidades em ajuste celebrado entre a Unir e o Instituto Serrano de Desenvolvimento Social e Humano (Instituto Qualificar), mencionado nos itens 5 e 6 desta instrução, faz referência a fatos ocorridos no período de gestão em análise e são capazes de influenciar o mérito das contas do Reitor José Januário de Oliveira Amaral. A ocorrência também foi objeto de registro específico pela CGU no relatório de auditoria das contas da universidade (peça 6, p. 200-206).

384. No entanto, a deliberação final no TC 018.960/2011-1, proferida através do Acórdão 10.011/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peças 18-20), deu provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral, tornando insubsistente a multa que havia sido aplicada anteriormente pelo Acórdão 3.343/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

385. O outro processo apensado, TC 007.462/2017-4, trata de solicitação de informações pelo Ministério Público Federal.

386. Por fim, cabe registrar que os Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli fizeram pedido de sustentação oral (peça 163, p. 92; peça 166, p. 23).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

387. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34), ex-reitor da Unir, e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), ex-pró-reitor de planejamento, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Universidade Federal de Rondônia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.333,86	5/4/2011
36.333,86	5/4/2011
36.333,86	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
62.226,19	11/4/2011
62.226,19	11/4/2011
62.226,19	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011

Valor atualizado até 10/11/2017: R\$ 1.555.143,94

c) aplicar aos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34) e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli;

e) aplicar aos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34) e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

g) caso a providência indicada no subitem anterior não venha surtir o efeito desejado, autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos

Srs. Adeiton Fernandes da Costa (CPF 218.592.804-04), Adilson Siqueira de Andrade (CPF 052.329.022-53), Aedjota Matos de Jesus (CPF 002.852.622-89), Alisson Dioni Gomes (CPF 948.561.502-78), Almeida Andrade Casseb (CPF 479.380.482-91), Ana Fanny Benzi de Oliveira (CPF 523.274.421-68), Ana Lucy Caproni (CPF 413.915.606-63), Ana Maria de Lima Souza (CPF 113.253.562-04), Anderson Moronha Soares (CPF 956.662.652-53), Antônio Cláudio Barbosa Rabello (CPF 856.356.937-68), Antônio Ferreira Neves Filho (CPF 080.228.283-00), Aparecida Luzia Alzira Zuin (CPF 025.879.688-01), Arivelton Cosme da Silva (CPF 114.116.002-15), Beatriz Machado Gomes (CPF 480.585.726-91), Carlos Alberto de Lima Siqueira (CPF 035.734.002-72), Carlos Luís Ferreira da Silva (CPF 058.463.902-34), Carlos Pereira de Brito (CPF 113.207.882-20), Célio José Borges (CPF 124.299.021-68), Charles Carminati de Lima (CPF 619.891.772-04), Charles Dam Souza Silva (CPF 258.024.102-72), Claudemir da Silva Paula (CPF 479.040.032-87), Claudimir Catiari (CPF 628.414.088-68), Denise Andrade (CPF 272.447.172-53), Djanilson Amorim da Silva (CPF 797.848.104-25), Dorisvalder Dias Nunes (CPF 469.512.024-00), Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martinez (CPF 733.950.568-72), Eunice Luiza Johnson Batista (CPF 591.576.587-49), Fabrício de Moraes de Almeida (CPF 791.621.931-04), Fabrício Donizeti Ribeiro Silva (CPF 986.681.881-00), Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga (CPF 960.391.088-00), Francisco Estácio Neto (CPF 794.632.747-15), Francisco Fernandes Pereira (CPF 591.980.794-68), Iracy Soares de Aguiar (CPF 311.206.015-68), Ivanda Soares da Silva (CPF 060.800.902-44), Jair de Oliveira Pinheiro (CPF 238.102.382-87), João Gilberto de Souza Ribeiro (CPF 041.067.056-13), Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (CPF 823.228.487-00), José Eduardo Martins de Barros Melo (CPF 284.309.564-68), José Ferreira Costa (CPF 240.819.223-49), José Lucas Pedreira Bueno (CPF 002.769.006-77), José Maria Lopes Júnior (CPF 050.395.536-17), José Otávio Valiante (CPF 776.304.598-15), José Pereira Ramos (CPF 507.507.719-68), José Roberto de Maio Godoi (CPF 004.729.228-82), Josenildo de Souza e Silva (CPF 416.456.004-59), Josenir Lopes Detoni (CPF 079.596.397-10), Josue da Costa Silva (CPF 152.112.072-20), Julio Robson Azevedo Gambarra (CPF 122.950.434-68), Juracy Machado Pacífico (CPF 348.580.402-91), Karla Roberto Sartin (CPF 788.353.721-00), Laércio do Carmo Rodrigues (CPF 703.567.852-20), Lara Cristina Cioffi (CPF 351.784.262-15), Lenilson Sergio Candido (CPF 568.981.344-34), Leonardo Severo da Luz Neto (CPF 152.097.842-15), Luã Silva Mendonça (CPF 890.917.102-25), Lúcia Rejane Gomes Silva (CPF 166.069.904-59), Luciana Fabiano dos Santos Uchoa (CPF 349.342.432-91), Luciene Batista da Silveira (CPF 632.924.911-34), Luiz Guilherme Ferro Costa Veppo (CPF 736.850.201-10), Marcos de Sousa (CPF 269.059.302-53), Marcus Fernando Fiori (CPF 220.574.392-91), Maria Bernadete Junkes (CPF 433.933.149-04), Maria Cristina Victorino de França (CPF 015.234.418-79), Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF 113.230.942-53), Maria do Carmo Santos (CPF 671.144.319-53), Maria Ivonete Barbosa Tamboril (CPF 261.877.953-34), Maria Luiza Lopes de Oliveira Santos (CPF 876.589.684-04), Marilsa Miranda de Souza (CPF 283.623.652-34), Maurílio Galvão da Silva (CPF 012.272.111-04), Mauro Márcio de Paula Rosa (CPF 485.256.186-91), Miguel Joaquim Sant'ana Filho (CPF 673.325.367-49), Naychê Tortato Vieira (CPF 006.988.289-41), Paulo de Tarso Carvalho de Oliveira (CPF 236.372.852-15), Pedro Albino de Aguiar (CPF 016.485.603-00), Pedro Di Tarique Barreto Crispim (CPF 021.864.509-09), Petrus Luiz de Luna Pequeno (CPF 884.227.804-10), Raitany Costa de Almeida (CPF 788.535.911-53), Ricardo Gilson da Costa Silva (CPF 422.847.752-68), Ricardo Santos de Abreu (CPF 226.454.148-26), Samantha Sulameta Soares (CPF 000.258.152-37), Santana Rodrigues Santana (CPF 486.996.591-72), Sylviane Beck Ribeiro (CPF 575.116.590-04), Tania Mara Monteiro Afonso Coelho (CPF 223.750.311-72), Tânia Suely Azevedo Brasileiro (CPF 281.873.506-87), Thalisson Lopes (CPF 935.619.462-91), Tieni Medeiros de Castro (CPF 081.189.812-15), Valdir Aparecido de Souza (CPF 059.255.868-16), Valdir Vegini (CPF 076.626.109-34), Valéria de Oliveira (CPF 763.535.247-49) e Veronica Ortiz Alvarenga (CPF 942.446.001-59), dando-lhes quitação plena;

i) excluir da relação processual os Srs. Ademar Silva Scheidt Junior (CPF 420.993.822-04), Adjalma Campos de Franca Neto (CPF 566.259.282-91), Antônio Carlos Maciel (CPF 100.141.952-91), Aparecida Augusta da Silva (CPF 572.295.111-00), Carlos Alberto Tenório de Carvalho Junior (CPF 510.929.482-87), Cícero Hildenberg Lima de Oliveira (CPF 607.835.832-49), Cláudio Luiz do Amaral Santini (CPF 136.774.208-06), Dante Ribeiro da Fonseca (CPF 436.802.837-68), Dorosnil Alves Moreira (CPF 002.008.728-42), Edna Maria Cordeiro (CPF 326.759.842-72), Eleonice de Fátima Dal Magro (CPF

313.094.612-87), Fábio Ferreira da Silva (CPF 457.307.172-53), Francisca Chagas Soares Neta (CPF 778.398.892-04), Geraldo da Silva Correia (CPF 016.378.009-91), Gerson Flores Nascimento (CPF 115.311.772-04), Gunther Brucha (CPF 162.283.978-18), Ivete de Aquino Freire (CPF 084.531.602-87), José Juliano Cedaro (CPF 286.709.732-00), Júlio Cesar Barreto Rocha (CPF 121.443.802-44), Julio Sancho Linhares Teixeira Militão (CPF 144.200.233-68), Loidi Lorenzzi da Silva (CPF 297.771.789-72), Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira (CPF 363.402.609-00), Marcelo Vergotti (CPF 386.310.592-34), Maria do Socorro Pessoa (CPF 611.298.109-25), Paulo Renato Vitória Calheiros (CPF 252.601.380-15) e Theophilo Alves de Souza Filho (CPF 006.389.002-04);

j) dar ciência à Universidade Federal de Rondônia sobre a ausência de controle da entrega da declaração de bens e rendas, ou da autorização para acesso eletrônico da declaração, de alguns servidores da universidade, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam sua ocorrência;

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. O representante do MPTCU que atuou no feito, Dr. Sérgio Caribé, ao concordar com o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, elaborou o parecer constante da peça 171, transcrito a seguir:

Trata-se de prestação de contas dos responsáveis pela gestão da Universidade Federal de Rondônia (Unir) relativas ao exercício de 2011.

2. No curso da instrução dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO) informou que o julgamento das contas do então Reitor da Unir, Sr. José Januário de Oliveira Amaral, poderia ser impactado pela apreciação do TC 018.960/2011-1, que cuidava de representação acerca de irregularidades ocorridas em convênio celebrado entre a universidade e o Instituto Serrano de Desenvolvimento Social e Humano – Instituto Qualificar (peça 13).

3. Diante disso, em linha com a proposta da unidade técnica, acolhida por este Ministério Público (peça 13, p. 3, e peças 14, 15 e 16), Vossa Excelência autorizou *“o sobrestamento do julgamento das presentes contas até a decisão de mérito prolatada pelo Tribunal nos autos do TC 018.960/2011-1”* (peça 17, p. 1).

4. Por meio do Acórdão 10.011/2016-TCU-2ª Câmara, ao dar provimento a pedido de reexame interposto pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral contra o Acórdão 3.343/2015-TCU-2ª Câmara – pelo qual se apreciara originalmente a referida representação –, o Tribunal afastou a multa anteriormente aplicada ao responsável, porquanto, além de *“tempestiva a adoção de providências para sanear as situações irregulares denunciadas”* na representação, tais ocorrências *“não se revestiram de tamanha gravidade a ensejar a aplicação de multa ao ex-gestor”* (peças 18 e 19, p. 2).

5. Dessa forma, tendo em vista a deliberação final no TC 018.960/2011-1, a Secex/RO deu prosseguimento à instrução deste processo de contas. Para tanto, ante a existência de lacunas de informação que impediam a análise conclusiva de mérito destas contas, a unidade técnica procedeu à realização de inspeção naquela universidade com vistas à obtenção de informações e documentos complementares e ao aprofundamento do exame das ocorrências apontadas pelo Controle Interno (peças 21 a 136).

6. Com a conclusão da referida inspeção na Unir, a unidade técnica identificou diversas irregularidades atribuíveis aos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, Pró-Reitor de Planejamento da universidade no exercício de 2011.

7. Em face desses achados, a Secex/RO promoveu a citação solidária dos responsáveis por débito *“decorrente da autorização de pagamentos por serviços que não foram efetivamente comprovados pela Fundação Rio Madeira (Riomar) no Contrato 40/2010, Contrato 41/2010, Contrato 42/2010 e Contrato 43/2010, o que propiciou a ocorrência de pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, causando danos ao erário”*, no valor histórico de R\$ 898.474,50 (peças 142 e 143). Os mesmos responsáveis foram ouvidos em audiência em razão da *“autorização, durante o exercício de 2011, de*

prorrogação injustificada, e sem prévio exame pela procuradoria jurídica, do Contrato 16/2011, Contrato 10/2011, Contrato 21/2010, Contrato 24/2009 e Contrato 24/2010...” (peças 144 e 145).

8. Outrossim, a Secex/RO realizou a audiência apenas do Sr. José Januário de Oliveira Amaral em face das seguintes irregularidades (peça 144):

(...)

b) não adoção das providências administrativas necessárias para o enfrentamento dos problemas relacionados à má conservação e às péssimas condições estruturais dos campi da universidade, o que afetou negativamente as atividades finalísticas da instituição, tendo em vista que alunos, técnicos e professores tinham que se deparar com instalações físicas precárias que não propiciavam o adequado desenvolvimento das atividades de ensino e pesquisa (...);

c) nomeação como dirigente da Secretaria de Controle Interno da Unir pessoa sem qualificação técnica para a função, estranha aos quadros da universidade e sem prévia aprovação do conselho superior da Unir e da Controladoria-Geral da União (Sra. Francisca Chagas Soares Neta) e por ter autorizado a cessão para outro órgão do único auditor de controle interno pertencente à instituição (Sr. Fábio Ferreira da Silva), o que causou a desestruturação da unidade de controle interno da universidade durante o exercício de 2011(...);

d) autorização da lotação do Sr. Daniel Delani para o campus de Porto Velho/RO, aprovado no concurso público para professor do curso de gestão ambiental do campus de Guajará Mirim/RO (Edital 20/2010), aproveitando-se de sua condição de dirigente máximo da universidade, segundo o Ministério Público Federal, com o objetivo de favorecê-lo por questões pessoais...

9. Após analisar as alegações de defesa e razões de justificativa acostadas aos autos (peças 162, 163 e 166), a Secex/RO propôs rejeitá-las e, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente pelo débito decorrente dos pagamentos irregulares, no valor histórico de R\$ 898.474,50, e aplicando-lhes individualmente a multa do art. 57 da mesma lei. Já em relação às demais irregularidades que motivaram suas audiências, a unidade técnica propôs que lhes fosse aplicada individualmente a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peça 169, p. 24-25, e peça 170).

10. Com relação aos outros responsáveis originalmente arrolados nestas contas ordinárias, a unidade técnica propôs excluir parte deles da relação processual, *“por não serem ocupantes de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da entidade”* ou porque *“não são responsáveis pela gestão da entidade”* (peça 138, p. 5), e julgar regulares as contas dos demais (peça 169, p. 25-27).

11. Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Secex/RO, incorporando-as a este parecer com as considerações pontuais que passo a tecer, notadamente quanto aos fatos que entendo merecerem especial destaque.

12. Conforme informado pela unidade técnica na instrução que precedeu à citação dos responsáveis, embora os documentos de liquidação das despesas referentes aos contratos celebrados entre a Unir e a Riomar tenham sido requisitados na inspeção realizada pelo TCU na universidade, *“só foram apresentadas as notas fiscais emitidas pela Riomar contendo uma descrição genérica dos serviços prestados, o que não permite saber exatamente quais despesas foram executadas pela fundação de apoio”* (peça 138, p. 22). Nesse mesmo sentido, já havia concluído a comissão instaurada pela universidade para analisar a execução dos referidos contratos, a qual, como bem destacou a unidade instrutiva, *“impugnou todos os pagamentos efetuados à Riomar, considerando, principalmente, a ausência de comprovação dos serviços prestados”* (peça 169, p. 6).

13. A despeito disso, em suas infrutíferas defesas, os responsáveis não apresentaram documentos que, de forma clara e consistente, comprovassem a efetiva execução dos serviços contratados pela Unir, limitando-se, primordialmente e sem sucesso, à tentativa de esquivar-se de sua responsabilidade pelos pagamentos irregulares ou, quando muito, indicando documentos que, insuficientes para tal demonstração, já haviam sido majoritariamente analisados pela unidade técnica.

14. Acerca de sua negligência em relação à falta de conservação e às péssimas condições estruturais da universidade, o Sr. José Januário de Oliveira Amaral, referindo-se às conclusões do

Controle Interno, alega que, “à primeira vista, denota-se, elevado grau de sentimentalismo, dando a entender que as instalações físicas dos câmpus da Universidade estavam em total abandono, quando na verdade o quadro não era bem assim” (peça 166, p. 12 e 13).

15. Diferentemente do que pretendeu insinuar o responsável, as constatações do Controle Interno, posteriormente confirmadas pela Secex/RO, denotam, sim, um quadro de abandono e descaso com o patrimônio público. Para maior clareza sobre os problemas identificados pelos órgãos de controle, permito-me transcrever excertos da instrução técnica que resumem alguns dos fatos que, em conjunto, por configurarem a mencionada situação de precariedade e negligência, motivaram a audiência do responsável, *in verbis* (peça 138, p. 28, grifos nossos):

174. Segundo a CGU, a situação piorou durante o exercício de 2011, inclusive em outros campi localizados no interior, pois a universidade não implementou as providências corretivas que haviam sido recomendadas, inclusive pela própria Secoi/Unir (peça 6, p. 75), o que contribuiu para a greve deflagrada por professores e alunos no mês de setembro daquele ano, resultando na renúncia do reitor cerca de dois meses depois.

175. Os problemas observados são dos mais variados tipos, como mato alto, lixo espalhado, entulhos de obras, limpeza insuficiente de salas de aula, laboratórios, banheiros e de outras de áreas de uso comum, fiações expostas em instalações elétricas e equipamentos ociosos espalhados pelo campus. Algumas salas de aula tinham goteiras, janelas quebradas e aparelhos de ar condicionado que não funcionavam.

176. Foi observada uma situação bastante preocupante no laboratório de química no campus de Porto Velho/RO, com goteiras, infiltrações, mofo e corrosão de prateleiras (risco de explosão), além do acondicionamento e descarte inadequados de materiais químicos, como garrafas de ácidos, bases e demais reagentes empilhados na área externa ao ar livre.

177. O laboratório de medicina no campus de Porto Velho/RO também apresentava uma situação bastante precária, com acondicionamento inadequado de cadáveres em tanques com vedação desgastada e utilização de formol vencido.

16. Não bastassem todas as irregularidades relacionadas à gestão de contratos, à liquidação de despesas e à manutenção do patrimônio público, o Sr. José Januário de Oliveira Amaral, em flagrante desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade, valeu-se de seu cargo de Reitor da Unir para favorecer indevidamente um dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor.

17. Segundo apurado pela equipe do TCU, “*aproveitando-se de sua condição de dirigente máximo da universidade, o reitor autorizou a lotação do Sr. Daniel Delani para o campus de Porto Velho/RO, segundo o MPF, com o objetivo de favorecê-lo por questões pessoais*” (peça 169, p. 23), de tal forma que os procedimentos para a sua nomeação, além de iniciados antes mesmo daqueles realizados para a admissão das duas candidatas mais bem classificadas no certame, foram agilizados, inclusive com falsificação de assinatura por servidor da Unir, para que o professor fosse lotado em localidade não prevista inicialmente no edital, sem real necessidade ou urgência naquele momento.

18. Ante exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/RO (peça 169, p. 24-27, e peça 170).

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011 da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), organizada sob a forma prescrita na IN TCU 63/2010.

2. Esclareço, de início, que estes autos permaneceram sobrestados no período de junho de 2015 a setembro de 2016, conforme Despacho acostado à peça 17, em razão do possível reflexo, no mérito das presentes contas, das apurações levadas a efeito na representação autuada sob o número TC 018.960/2011-1. As irregularidades ali investigadas envolvendo o então Reitor da Unir, Sr. José Januário de Oliveira Amaral, não restaram devidamente comprovadas, conforme decidido, em caráter recursal, por meio do Acórdão 10.011/2016-TCU-2ª Câmara.

3. A Controladoria-Geral da União (CGU) apontou, no relatório de auditoria, peça 6, diversas irregularidades nas áreas de contratos, convênios, pessoal, bens imóveis, dentre outras. O certificado de auditoria por ela emitido, peça 7, atestou a irregularidade das contas dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (ex-reitor) e Joel Bombardelli (ex-pró-reitor de planejamento) e a regularidade com ressalvas das contas da Sr^a. Aparecida Luzia Alzira Zuin (ex-pró-reitora de administração e gestão de pessoas).

4. O dirigente do controle interno acolheu a manifestação contida no certificado de auditoria, por meio de parecer conclusivo lançado à peça 9, e o Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 10).

5. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO), responsável pela instrução do feito, considerando a existência de lacunas de informações que permitissem a análise conclusiva das contas apresentadas, realizou inspeção na Unir, oportunidade em que colheu elementos probatórios (peças 36 a 136) acerca das irregularidades identificadas no relatório de auditoria da CGU.

6. Diante das provas obtidas, a Secex-RO, por meio de instrução lançada à peça 138, concluiu pela realização de citação e audiência dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli pelas irregularidades a seguir descritas, conforme se observa da instrução de mérito acostada à peça 169:

Irregularidade	Responsável	Encaminhamento
Dano ao erário decorrente da não comprovação de serviços prestados pela fundação de apoio (peça 138, itens 112-143)	José Januário de O. Amaral Joel Bombardelli	Citação
Prorrogação injustificada de contratos de obras e sem prévio exame pela procuradoria jurídica (peça 138, itens 144-171)	José Januário de O. Amaral Joel Bombardelli	Audiência
Má conservação e péssimas condições estruturais dos campi da Universidade (peça 138, itens 172-189)	José Januário de O. Amaral	Audiência
Desestruturação da unidade de controle interno da universidade (peça 138, itens 190-202)	José Januário de O. Amaral	Audiência
Irregularidades em procedimento de admissão de professor (peça 138, itens 203-223)	José Januário de O. Amaral	Audiência

7. Após a análise das defesas trazidas pelos responsáveis, a Secex-RO, em instrução de mérito constante das peças 169 e 170, firmou posição pela rejeição tanto das alegações de defesa quanto das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, propôs que suas contas ordinárias fossem julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente em débito pelos valores originais de R\$ 898.474,50, relativos ao ano de 2011, e aplicando-lhes individualmente as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. Adicionalmente, propôs a exclusão da relação processual de diversos responsáveis originalmente arrolados nesta prestação de contas, seja em face de não terem participado da gestão da entidade, seja por não se enquadrarem na definição de rol de responsáveis constante do art. 10 da IN TCU 63/2010, bem como o julgamento das contas dos demais responsáveis pela regularidade.

9. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Sérgio Caribé, aquiesceu à proposta da unidade técnica em parecer lançado à peça 171.

10. Manifesto minha concordância com os pareceres prévios, razão pela qual incorporo os argumentos neles aduzidos e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a lume os pontos que considero mais significativos para o desfecho deste processo.

11. Registro, de plano, as alterações promovidas pela unidade instrutiva no rol de responsáveis originalmente constante da presente prestação de contas, em face de lacunas e

inconformidades detectadas, de forma a adequá-lo às regras trazidas pelo normativo de regência, art. 10 da IN TCU 63/2010.

12. Pelas razões expostas pela Secex-RO em instrução à peça 138, entendo adequada a proposta de exclusão da relação processual dos responsáveis ocupantes dos cargos de diretores de campi, diretores de núcleo acadêmico e dirigentes da Secretaria de Controle Interno, nos termos do que restou sugerido no parágrafo 161, letra “i”, da instrução de mérito constante da peça 169.

13. Com relação aos demais responsáveis que originalmente constavam do rol que integrou a presente prestação de contas e que nele permaneceram, após as exclusões sugeridas pela Secex-RO, bem como daqueles que passaram a integrá-lo, em razão de levantamento realizado pela unidade técnica em observância ao disposto no art. 10 da IN TCU 63/2010, com exceção dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli, cujas análises das contas serão detalhadas adiante, entendo, em harmonia com os pareceres precedentes, que suas contas devem ser julgadas regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, em face de não terem sido constatadas irregularidades ou impropriedades que pudessem macular suas contas.

14. Acolho, na íntegra, a análise e as conclusões da Secex-RO acerca da avaliação do planejamento de ação, dos resultados qualitativos e quantitativos da gestão, dos indicadores de desempenho utilizados pela Universidade, da estrutura de governança, dos controles internos, das execuções orçamentária e financeira, da gestão de pessoas, da gestão do patrimônio, da gestão de tecnologia da informação, da situação das transferências voluntárias vigentes e do cumprimento de obrigações legais e normativas a cargo da Unir.

15. Com relação a este último aspecto, é digno de registro a constatação da CGU de ausência de controle de entrega de cópias das declarações de bens e rendas ou das autorizações para acesso eletrônico a essas declarações por parte dos servidores da universidade, conforme exigência da Lei 8.730/1993. Por tal razão, anuo à proposta da unidade técnica para que seja dada ciência acerca dessa impropriedade à Unir.

16. Passo a tratar das irregularidades atribuídas às gestões dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral e Joel Bombardelli.

II

17. O Sr. José Januário de Oliveira Amaral, então reitor da Unir, foi citado por ter autorizado pagamentos por serviços, cuja execução não foi devidamente comprovada pela Fundação Rio Madeira (Riomar), no âmbito dos contratos 40/2010, 41/2010, 42/2010 e 43/2010, o que propiciou a ocorrência de pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, causando dano ao erário, com infração a disposições da Lei 4.320/1964 e do Decreto 7.423/2010.

18. Cabe a menção de que a Unir contratou a fundação de apoio Riomar por meio de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de suporte logístico ao ensino realizado no âmbito da Universidade Aberta do Brasil (UAB), que oferece cursos de nível superior, por meio de educação à distância. Mencionado suporte consistia em serviços variados, como pagamento de diárias e passagens para professores, aquisição de material de consumo, reprodução de material didático, aluguel de veículos e contratação de equipe de apoio.

19. O responsável alegou em sua defesa (peça 166), no essencial, que: a) na condição de reitor da Unir não cabia a ele a fiscalização da execução contratual nem a autorização para pagamentos de serviços; b) as descrições dos serviços nas notas fiscais eram sintéticas em razão da falta de espaço físico para o detalhamento adequado do serviço prestado, bem como da existência do relatório do fiscal que as acompanhava e que especificava os serviços de forma minudente, de sorte a justificar a liquidação da despesa; c) devido à suspensão judicial das atividades da fundação de apoio, não foi possível apresentar documentos complementares exigidos pela CGU, por força do disposto na Lei 8.958/1994, lei das fundações de apoio.

20. A documentação carreada aos autos em sede de inspeção realizada pela Secex-RO na Unir demonstra que o ex-reitor, Sr. José Januário de Oliveira Amaral, emitiu ordens de pagamento à Riomar no âmbito dos contratos 40/2010 (peça 49, p. 63), 41/2010 (peça 55, p. 47), 42/2010 (peça 61, p. 10) e 43/2010 (peça 67, p. 46), o que desterra o argumento de que não possui a atribuição de autorizar pagamentos contratuais. A esse respeito, a atuação do ex-reitor ganha ainda mais reprovabilidade na

medida em que esses pagamentos foram determinados mesmo após os alertas sobre a inadimplência da Riomar emitidos pela coordenação de contabilidade da Unir (peça 49, p. 65; peça 55, p. 48; peça 61, p. 12; peça 67, p. 48).

21. Também não merece guarida o argumento trazido pela defesa de que, ao reconhecer que as notas fiscais não detalhavam adequadamente os serviços prestados por falta de espaço físico para dito lançamento, seriam elas acompanhadas de relatório do fiscal que especificaria os serviços executados.

22. Ora, apuração interna corporis levada a efeito pela Unir para analisar a execução dos contratos 40/2010 (peça 50, p. 44-48), 41/2010 (peça 55, p. 119-123), 42/2010 (peça 62, p. 7-27) e 43/2010 (peça 67, p. 110-126), por meio da instauração de Comissão de Avaliação de Procedimentos em Contratos Administrativos, concluiu por impugnar todos os pagamentos realizados à Riomar no âmbito dessas avenças, o que totalizou R\$ 898.874,50 em valores originais, sendo enfática quanto à falta de discriminação dos serviços contratados e dos materiais adquiridos a comprometer a liquidação das despesas associadas.

23. Pela clareza com que a mencionada comissão tratou do tema, transcrevo trecho de seu relatório referente ao Contrato 42/2010 (peça 62, p. 25):

3. Falta de discriminação dos serviços contratados e prestados e dos materiais adquiridos. Há notas fiscais que apenas traz uma discriminação global, como: serviços de confecção de materiais gráficos - apostilas, no valor de R\$ 7.530,00, não discriminando a quantidade de apostilas, quantas folhas havia em cada apostila, que tipo de material foi utilizado, se houve encadernação, que tipo de encadernação, entre outras discriminações necessárias que possibilite comparar o valor pago aos preços de mercado. Em outra nota fiscal consta: Prestação de serviços de fornecimento de software, no valor de R\$ 4.850,00, sem especificar que tipo de software e a quantidade. As próprias Declarações de Execução do Contrato emitidas pela RIOMAR para receber suas parcelas mensais do Contrato são evasivas, não traz discriminações (tipo de serviço, unidade de medida, quantidade utilizada, entre outras) e impossibilita realizar análises de mercado para verificar a eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos;

24. A constatação da citada comissão foi corroborada pela inspeção levada a efeito pela Secex-RO na Unir. No trabalho de auditoria, apesar de terem sido requisitados documentos que dessem suporte à liquidação das despesas contratuais, foram apresentadas apenas notas fiscais emitidas pela Riomar com descrição genérica dos serviços prestados.

25. De mais a mais, a defesa apresentada pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral não logrou apresentar nova documentação, a exemplo dos relatórios dos fiscais por ela mencionados, que servisse de lastro para a regular liquidação das despesas tidas por indevidas.

26. Ainda a esse respeito, quadra mencionar que o ex-reitor e outros responsáveis foram alvos da Operação Magnífico, oportunidade em que foram denunciados pelo Ministério Público de Rondônia (MPRO) por crimes de apropriação indébita, falsidade ideológica e formação de quadrilha.

27. Na ocasião, o Parquet estadual concluiu que havia indícios de que a Riomar tinha sido utilizada como instrumento para captação de verbas de convênios celebrados com instituições públicas e privadas e identificou que o Sr. José Januário de Oliveira Amaral era proprietário da empresa Tecsol Comércio e Construções, contratada para prestar serviços à Riomar nos períodos de 2003 a 2004 e 2008 a 2010, ocasião em que ele ocupava, respectivamente, os cargos de presidente da Riomar e reitor da Unir. Em 2015, o ex-reitor foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) a um ano de reclusão e ao reparo de danos materiais no valor de R\$ 48.000,00.

28. Cabe o destaque de que irregularidade de igual índole àquela ora imputada ao ex-reitor, de pagamento de despesa sem efetiva liquidação, já havia sido detectada em suas contas relativas aos exercícios de 2008 e 2009, conforme restou consignado por meio dos Acórdãos 1.784/2013-TCU-1ª Câmara (contas 2008) e 6.279/2013-TCU-1ª Câmara (Contas 2009).

29. Por fim, não merece acolhida o argumento de que o ex-reitor esteve impossibilitado de juntar novos documentos em razão da extinção judicial da Riomar, porquanto ao responsável pelo emprego de recursos públicos incide o ônus de produzir a prova de sua escorreita utilização. Eventual dificuldade de obtenção administrativa dessas provas deve ser solucionada junto ao Poder Judiciário.

30. Por essas razões, entendo que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Januário de Oliveira Amaral devem ser rejeitadas.

31. O ex-reitor também foi ouvido em audiência em razão de ter autorizado a prorrogação injustificada e sem o prévio exame da procuradoria jurídica da Unir de contratos relativos a obras nos campi da Universidade, a exemplo dos contratos 16/2011, 10/2011, 21/2010, 24/2009 e 24/2010, o que resultou em atraso na conclusão das obras, com infração às disposições da Lei 8.666/1993.

32. Nas razões de justificativa apresentadas (peça 166), o responsável alega, em resumo, que: a) a dilação de prazo para a conclusão dos serviços contratados atendeu às necessidades apresentadas pela fiscalização e acompanhamento das obras; b) os prazos foram prorrogados, mesmo sem o prévio exame da área jurídica, tendo em conta o princípio da razoabilidade, em prol de decisão que melhor atendesse ao interesse público.

33. A CGU, em seu relatório de auditoria (peça 6), constatou a existência de obras inacabadas, com deterioração da parte construída e perda parcial dos recursos aplicados, tendo sido identificadas falhas nas etapas de planejamento, acompanhamento e recebimento. A título de exemplo, o controle interno detectou que de um total de 33 contratos celebrados pela Unir nos quatro últimos exercícios anteriores ao que se refere as presentes contas, 27 tiveram prorrogação de prazo superior a 100% do período de vigência inicial (peça 6, p. 246-268).

34. Ao analisar detidamente a situação de cada um dos contratos prorrogados e que ensejaram a audiência do responsável, a unidade técnica identificou que os motivos alegados para as prorrogações não atendem ao disposto no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, na medida em que não indicaram a superveniência de fato excepcional ou imprevisível. Justificativas relacionadas a, por exemplo, dificuldade de contratação de mão de obra ou a ocorrência de períodos chuvosos não são aptas a ensejar a dilação de prazo.

35. A situação descortinada pela Secex-RO demonstra um cenário de descontrole na gestão de obras na Unir. Planejamentos físico e financeiro inadequados, por vezes decorrentes de projetos básicos deficientes, acabaram por gerar a necessidade de diversos termos aditivos com vistas a prorrogar o prazo de execução inicialmente estabelecido ou a promover o incremento de quantitativos ou acréscimo de novos serviços.

36. A vista do exposto, não há como prosperar a argumentação de defesa apresentada, razão pela qual defendo sua rejeição.

37. O Sr. José Januário de Oliveira Amaral ainda foi ouvido em audiência em relação às seguintes irregularidades: a) não ter atuado para enfrentar a má conservação e as péssimas condições estruturais dos campi da Universidade; b) ter desestruturado a unidade de controle interno da Unir; c) ter perpetrado favorecimento pessoal por meio de autorização de lotação de professor aprovado em concurso público, com a preterição de duas candidatas melhor classificadas no certame.

38. Após analisar as razões de justificativa, a unidade técnica teceu detida análise dos argumentos trazidos em sede de defesa, razão pela qual alinhavo-me in totum ao posicionamento da Secex-RO constante dos itens 92 a 149 da instrução de mérito aposta à peça 169, que culminou com a propositura de rejeição das razões apresentadas.

39. O cenário que emerge da documentação carreada aos autos nos dá conta das péssimas condições físicas e estruturais enfrentadas nos campi da Unir, desde o exercício de 2010, oportunidade em que tanto a CGU quanto a Secretaria de Controle Interno da Unir (Secoi/Unir) apontaram a existência de entulhos de obras e lixo espalhados pela área externa, material químico armazenado em local inapropriado, equipamentos abandonados e banheiros com defeitos. De acordo com a CGU, a situação piorou no curso do exercício de 2011, ocasião em que o elevado nível de insatisfação da comunidade acadêmica foi preponderante para a deflagração de greve, no segundo semestre daquele exercício, pelo período de quase três meses.

40. Já a Secoi/Unir padeceu de um processo de desestruturação, seja pela escolha de pessoa sem qualificação técnica e estranha aos quadros da Universidade para a função de dirigente da unidade, seja pelo fato de o ex-reitor ter autorizado a cessão para outro órgão do único auditor de controle interno pertencente à instituição, fato que acarretou deficiência e fragilização do sistema de controle interno da Universidade.

41. Por fim, chama a atenção as irregularidades que macularam os procedimentos de seleção, posse e lotação no cargo de professor do Sr. Daniel Delani. Apesar de aprovado em terceiro lugar em concurso público, o Sr. Daniel foi nomeado em momento anterior às colocadas em primeiro e segundo lugares, para ocupar cargo de professor de educação física, com lotação em Porto Velho/RO. Ainda paira sobre o processo seletivo o fato de o Sr. Daniel ter concorrido à vaga no campus de Guajará Mirim/RO, para cadeira do curso de Biologia, além de não haver necessidade de contratação de professor de educação física naquele momento, conforme informação trazida pela CGU.

42. Adicionalmente, o Memorando 138/DEF/2011, do Departamento de Educação Física do campus Porto Velho/RO, que teria solicitado a nomeação do Sr. Daniel, foi assinado em 2/1/2011, domingo, assinatura que posteriormente foi identificada pela CGU como sendo falsa. Já o termo de posse foi assinado pelo ex-reitor em 21/1/2011, período em que estava de férias. Os termos de posse das primeiras colocadas datam de 28/1 e 3/2/2011.

43. Em virtude dessas ocorrências, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação de improbidade administrativa em face do ex-reitor, oportunidade em que concluiu que a lotação do Sr. Daniel Delani para o campus de Porto Velho/RO ocorreu “a fim de permitir que ele continuasse morando no lugar onde residia seu companheiro, o Reitor José Januário de Oliveira Amaral.” (peça 169, item 143).

44. A ocorrência aqui tratada desnuda irregularidades capazes de macular a admissão do Sr. Daniel Delani no cargo de professor de 3º grau, bem como traz robustos indícios de má-fé na condução do processo de investidura no referido cargo.

45. Primeiro, porque apesar de o processo seletivo ter se dado para a especialidade biologia, o candidato tomou posse em outra especialidade, educação física, que exige formação diversa daquela estabelecida em edital, em claro desrespeito aos princípios da moralidade, da legalidade, da vinculação ao edital e da igualdade de acesso ao cargo público.

46. Segundo, porque são claros os indícios de que o ex-reitor teria se utilizado de sua condição funcional perante a Unir para beneficiar o então candidato Sr. Daniel Delani, seu companheiro, conforme informação trazida pelo MPF, seja por ter dado posse em local distinto àquele previsto no edital do certame, seja em razão de ter dado precedência a sua posse em detrimento das duas candidatas melhores colocadas, seja por ter se utilizado de documento contendo assinatura falsa para perpetrar a posse em questão, em afronta direta aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

47. Ocorre que o ato de admissão do Sr. Daniel Delani no cargo em foco foi apreciado pela legalidade pelo TCU, ainda no ano de 2011, por meio do Acórdão 9.044/2011-TCU-2ª Câmara, razão pela qual a situação reclama a realização de revisão de ofício, nos termos do que estabelece o art. 260, § 2º, do RITCU. Observo que, in casu, mesmo decorrido o interregno de cinco anos desde a data de julgamento, a existência de fortes indícios de má-fé autoriza a realização da revisão pretendida, nos termos da larga jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.660/2014, 1.323/2014, 3.429/2013, 2.625/2013, 1.817/2013 3.145/2012 e 338/2012, todos do Plenário, entre tantos outros.

48. Por essas razões, julgo adequado expedir determinação à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) para que promova a revisão de ofício do Acórdão 9.044/2011-TCU-2ª Câmara, que apreciou pela legalidade o ato de admissão do Sr. Daniel Delani, CPF 890.067.042-53.

49. Ante todo o exposto, opino pelo julgamento das contas do Sr. José Januário de Oliveira Amaral pela irregularidade, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com sua condenação em débito e aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da mesma Lei.

III

50. O Sr. Joel Bombardelli, então pró-reitor de planejamento da Unir, foi citado solidariamente com o ex-reitor por ter autorizado pagamentos por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada pela Fundação Rio Madeira (Riomar), no âmbito dos contratos 40/2010, 41/2010, 42/2010 e 43/2010, o que propiciou a ocorrência de pagamento de despesas sem a efetiva liquidação, causando dano ao erário, com infração a disposições da Lei 4.320/1964 e do Decreto 7.423/2010.

51. Alega o responsável, em extrato, em sua defesa (peça 163) que: a) a aprovação das contas da Unir pelo TCU, relativas ao exercício de 2010, pela regularidade com ressalvas, por meio do

Acórdão 686/2017-TCU-1ª Câmara, teria convalidado os contratos com a Riomar; b) a celebração dos contratos com a Riomar teve manifestação prévia favorável do pregoeiro e da procuradoria jurídica da Riomar; c) as notas fiscais foram devidamente atestadas pelas fiscais dos contratos, que certificaram a execução dos serviços prestados pela Riomar, provocando o entendimento de que a fundação de apoio teria direito ao crédito correspondente; d) as fiscais dos contratos deveriam ser responsabilizadas pelos pagamentos irregulares em razão de terem atestado as notas fiscais.

52. Ao final, requer o Sr. Joel Bombardelli a indicação de testemunhas.

53. De plano, observo que não existe previsão regimental nesta Corte de Contas para a produção de prova testemunhal, razão pela qual entendo que o requerimento formulado pelo responsável nesse sentido deve ser indeferido.

54. Com relação ao mérito dos argumentos apresentados em sede de defesa, registro que os pagamentos irregulares à Riomar, pelos quais o Sr. Joel Bombardelli responde na presente prestação de contas, foram realizados durante o exercício de 2011, razão pela qual tais atos não foram objeto de análise quando da apreciação das contas da Unir relativamente ao exercício de 2010. Desta feita, não há como prosperar a pretensão do defendente de que o Acórdão 686/2017-TCU-1ª Câmara teria o condão de convalidar as irregularidades identificadas nos contratos com a Riomar.

55. De igual modo, a prévia manifestação favorável do setor jurídico da Unir pela celebração de contrato com a Riomar não exime a responsabilidade do gestor pelos atos praticados de forma irregular, porquanto a ele coube, em última instância, a decisão acerca de efetivação dos atos ora inquinados, avaliados critérios de legalidade, conveniência e oportunidade. Nesse sentido, transcrevo enunciado elaborado no âmbito da Jurisprudência Seleccionada desta Corte de Contas, quando da prolação do Acórdão 1.922/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Os pareceres técnico e jurídico favoráveis a determinado ajuste não retiram a responsabilidade do administrador público pela prática de ato irregular, uma vez que cabe ao gestor, em última instância, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de efetivar as avenças sob sua administração, especialmente aquelas que vão gerar pagamentos em favor do particular.

56. Conforme já salientado neste voto, as notas fiscais que embasaram os pagamentos decorrentes da execução dos contratos 40/2010, 41/2010, 42/2010 e 43/2010 possuem descrição genérica dos serviços executados, motivo pela qual não se prestam a comprovar sua efetiva execução a embasar a liquidação das despesas correspondentes. Reforço que a inspeção in loco realizada pela Secex-RO na Unir não teve sucesso na obtenção de documentação que servisse de supedâneo para a liquidação das despesas relativas a esses contratos.

57. Em derradeiro, como bem salientou a unidade instrutiva, há que se destacar que as fiscais dos contratos acumulavam indevidamente as atribuições de coordenadoras dos projetos relacionados aos contratos 40/2010, 41/2010, 42/2010 e 43/2010, com a função de fiscal de contrato. Tal acumulação deu-se em observância à norma interna da Unir, art. 5º da Resolução Consad 36/2005. Apesar de tais fiscais não terem contribuído para a afronta ao princípio da segregação de funções, penso que delas seria esperado o bom desempenho de ambas as atribuições. Deixo, contudo, de propor o chamamento dessas fiscais ao processo em face do elevado transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e do atual estágio em que se encontra o presente processo.

58. Também julgo desnecessário propor recomendação para aprimoramento do controle interno da Unir em razão de que esta questão já foi amplamente abordada quando da apreciação das contas da Universidade relativa ao exercício de 2010, que culminou com a prolação do Acórdão 686/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

59. Pelos motivos expostos, entendo que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joel Bombardelli devem ser rejeitadas.

60. O responsável também foi ouvido em audiência em razão de ter autorizado a prorrogação injustificada e sem o prévio exame da procuradoria jurídica da Unir de contratos relativos a obras nos campi da Universidade, a exemplo dos contratos 16/2011, 10/2011, 21/2010, 24/2009 e 24/2010, o que resultou em atraso na conclusão das obras, com infração às disposições da Lei 8.666/1993.

61. Alega o Sr. Joel Bombardelli em sua defesa (peça 162) e de forma resumida que: a) sua atuação se limitava a autorizar a emissão dos termos aditivos, considerando a solicitação dos fiscais

das obras; b) a elevada demanda por mão de obra na região prejudicou a execução das obras contratadas; c) a emissão de pareceres jurídicos posteriores favoráveis pela procuradoria da Unir teria convalidado os aditivos anteriores.

62. Consoante já delineado neste voto, a gestão das obras nos campi da Unir, envolvendo aspectos de planejamento e execução, era deficiente, o que gerava a necessidade rotineira de celebrar termos aditivos aos contratos já firmados.

63. Nesse horizonte, o Sr. Joel Bombardelli autorizava a elaboração desses termos aditivos encaminhando-os para assinatura do reitor (peça 88, p. 12 e 24; peça 93, p. 38, 56 e 82; peça 117, p. 33), sem o resguardo de previamente ouvir a procuradoria jurídica da Universidade e sem a observância do disposto no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, com relação aos motivos ensejadores de prorrogação contratual.

64. A esse respeito, a eventual dificuldade de contratação de mão de obra na região não se afigura como motivo suficiente para prorrogação da avença, porquanto não se trata de circunstância superveniente excepcional ou imprevisível, na medida em que as empresas contratadas tinham conhecimento da realidade do mercado local, conforme informação trazida pela CGU (peça 6, p. 249).

65. Do mesmo modo, inoperante o argumento de que a emissão de pareceres jurídicos posteriores favoráveis pela procuradoria da Unir teria convalidado os aditivos anteriores. O entendimento firme nesta Corte de Contas é de que cada minuta deve ser submetida previamente à assessoria jurídica do órgão ou entidade, conforme Acórdão 1.330/2008-TCU-Plenário e Acórdão 3.024/2013-TCU-Plenário.

66. Por essas razões, julgo que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Bombardelli devem ser rejeitadas.

67. Ante todo o exposto, opino pelo julgamento das contas do Sr. Joel Bombardelli pela irregularidade, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com sua condenação em débito e aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da mesma Lei.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1971/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.005/2012-1.

1.1. Apensos: 018.960/2011-1; 007.462/2017-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir (04.418.943/0001-90).

3.2. Responsáveis: Adeilton Fernandes da Costa (218.592.804-04); Ademar Silva Scheidt Junior (420.993.822-04); Adilson Siqueira de Andrade (052.329.022-53); Adjalma Campos de Franca Neto (566.259.282-91); Aedjota Matos de Jesus (002.852.622-89); Alisson Dioni Gomes (948.561.502-78); Almeida Andrade Casseb (479.380.482-91); Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos (523.274.421-68); Ana Lucy Caproni (413.915.606-63); Ana Maria de Lima Souza (113.253.562-04); Anderson Moronha Soares (956.662.652-53); Antonio Claudio Barbosa Rabelo (856.356.937-68); Antonio Ferreira Neves Filho (080.228.283-00); Antônio Carlos Maciel (100.141.952-91); Aparecida Augusta da Silva (572.295.111-00); Aparecida Luzia Alzira Zuin (025.879.688-01); Ariveltom Cosme da Silva (114.116.002-15); Beatriz Machado Gomes (480.585.726-91); Carlos Alberto Tenorio de Carvalho Júnior (510.929.482-87); Carlos Alberto de Lima Siqueira (035.734.002-72); Carlos Luís Ferreira da Silva (058.463.902-34); Carlos Pereira de Brito (113.207.882-20); Celio Jose Borges (124.299.021-68); Charles Carminati de Lima (619.891.772-04); Charles Dam Souza Silva (258.024.102-72); Claudemir da Silva Paula (479.040.032-87); Claudimir Catiari (628.414.088-68); Claudio Luiz do Amaral Santini (136.774.208-06); Cícero Hildenberg Lima de Oliveira (607.835.832-49); Dante Ribeiro da Fonseca (436.802.837-68); Denise Andrade (272.447.172-53); Djanilson Amorim da Silva (797.848.104-25); Dorisvalder Dias Nunes (469.512.024-00); Dorosnil Alves Moreira (002.008.728-42); Edna Maria Cordeiro (326.759.842-72); Eleonice de Fátima Dal Magro (313.094.612-87); Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martines (733.950.568-72); Eunice Luiza Johnson Batista (591.576.587-49); Fabricio Donizeti

Ribeiro Silva (986.681.881-00); Fabricio Moraes de Almeida (791.621.931-04); Francisca Chagas Soares Neta (778.398.892-04); Francisco Estácio Neto (794.632.747-15); Francisco Fernandes Pereira (591.980.794-68); Fábio Ferreira da Silva (457.307.172-53); Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga (960.391.088-00); Geraldo da Silva Correia (016.378.009-91); Gerson Flores Nascimento (115.311.772-04); Gunther Brucha (162.283.978-18); Iracy Soares de Aguiar (311.206.015-68); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Ivete de Aquino Freire (084.531.602-87); Jair de Oliveira Pinheiro (238.102.382-87); Joel Bombardelli (373.027.360-49); Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (823.228.487-00); Jose Eduardo Martins de Barros Melo (284.309.564-68); Jose Juliano Cedaro (286.709.732-00); Jose Otavio Valiante (776.304.598-15); Jose Pereira Ramos (507.507.719-68); Josenildo de Souza e Silva (416.456.004-59); Josenir Lopes Dettoni (079.596.397-10); Josué da Costa Silva (152.112.072-20); José Ferreira Costa (240.819.223-49); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); José Lucas Pedreira Bueno (002.769.006-77); José Maria Lopes Júnior (050.395.536-17); José Roberto de Maio Godoi (004.729.228-82); João Gilberto de Souza Ribeiro (041.067.056-13); Julio Cesar Barreto Rocha (121.443.802-44); Juracy Machado Pacífico (348.580.402-91); Júlio Robson Azevedo Gambarra (122.950.434-68); Júlio Sancho Linhares Teixeira Militão (144.200.233-68); Karla Roberto Sartin (788.353.721-00); Lara Cristina Cioffi (351.784.262-15); Laércio do Carmo Rodrigues (703.567.852-20); Lenilson Sergio Candido (568.981.344-34); Leonardo Severo da Luz Neto (152.097.842-15); Loidi Lorenzzi da Silva (297.771.789-72); Luciana Fabiano dos Santos Uchoa (349.342.432-91); Luciene Batista da Silveira (632.924.911-34); Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira (363.402.609-00); Luiz Guilherme Ferro Costa Veppo (736.850.201-10); Luã Silva Mendonça (890.917.102-25); Lúcia Rejane Gomes da Silva (166.069.904-59); Marcelo Vergotti (386.310.592-34); Marcos de Sousa (269.059.302-53); Marcus Fernando Fiori (220.574.392-91); Maria Bernadete Junkes (433.933.149-04); Maria Cristina Victorino de França (015.234.418-79); Maria Ivonete Barbosa Tamboril (261.877.953-34); Maria Luiza Lopes de Oliveira Santos (876.589.684-04); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Maria do Carmo dos Santos (671.144.319-53); Maria do Socorro Pessoa (611.298.109-25); Marilsa Miranda de Souza (283.623.652-34); Mauro Márcio de Paula Rosa (485.256.186-91); Maurílio Galvão da Silva (012.272.111-04); Miguel Joaquim Sant Anna Filho (673.325.367-49); Naychê Tortato Vieira (006.988.289-41); Paulo Renato Vitória Calheiros (252.601.380-15); Paulo de Tarso Carvalho de Oliveira (236.372.852-15); Pedro Albino de Aguiar (016.485.603-00); Pedro Di Tarique Barreto Crispim (021.864.509-09); Petrus Luiz de Luna Pequeno (884.227.804-10); Raitany Costa de Almeida (788.535.911-53); Ricardo Gilson da Costa Silva (422.847.752-68); Ricardo Santos de Abreu (226.454.148-26); Samantha Sulamita Soares (000.258.152-37); Santana Rodrigues Santana (486.996.591-72); Sylviane Beck Ribeiro (575.116.590-04); Thallisson Lopes (935.619.462-91); Theophilo Alves de Souza Filho (006.389.002-04); Tiene Medeiros de Castro (081.189.812-15); Tânia Mara Monteiro Afonso Coelho (223.750.311-72); Tânia Suely Azevedo Brasileiro (281.873.506-87); Valdir Aparecido de Souza (059.255.868-16); Valdir Vegini (076.626.109-34); Valéria de Oliveira (763.535.247-49); Verônica Ortiz Alvarenga (942.446.001-59).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Representação legal:

8.1. José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e outros, representando José Januário de Oliveira Amaral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011 da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34), ex-reitor da Unir, e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), ex-pró-reitor de planejamento, com

fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno;

9.2. condenar solidariamente, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, os responsáveis mencionados no subitem anterior, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Universidade Federal de Rondônia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.333,86	5/4/2011
36.333,86	5/4/2011
36.333,86	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
59.800,05	5/4/2011
62.226,19	11/4/2011
62.226,19	11/4/2011
62.226,19	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011
141.131,40	11/4/2011

9.3. aplicar aos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34) e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos Srs. José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34) e Joel Bombardelli (CPF 373.027.360-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. caso a providência indicada no subitem anterior não venha surtir o efeito desejado, autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. julgar regulares as contas dos Srs. Adeiton Fernandes da Costa (CPF 218.592.804-04), Adilson Siqueira de Andrade (CPF 052.329.022-53), Aedjota Matos de Jesus (CPF 002.852.622-89),

Alisson Dioni Gomes (CPF 948.561.502-78), Almeida Andrade Casseb (CPF 479.380.482-91), Ana Fanny Benzi de Oliveira (CPF 523.274.421-68), Ana Lucy Caproni (CPF 413.915.606-63), Ana Maria de Lima Souza (CPF 113.253.562-04), Anderson Moronha Soares (CPF 956.662.652-53), Antônio Cláudio Barbosa Rabello (CPF 856.356.937-68), Antônio Ferreira Neves Filho (CPF 080.228.283-00), Aparecida Luzia Alzira Zuin (CPF 025.879.688-01), Arivelton Cosme da Silva (CPF 114.116.002-15), Beatriz Machado Gomes (CPF 480.585.726-91), Carlos Alberto de Lima Siqueira (CPF 035.734.002-72), Carlos Luís Ferreira da Silva (CPF 058.463.902-34), Carlos Pereira de Brito (CPF 113.207.882-20), Célio José Borges (CPF 124.299.021-68), Charles Carminati de Lima (CPF 619.891.772-04), Charles Dam Souza Silva (CPF 258.024.102-72), Claudemir da Silva Paula (CPF 479.040.032-87), Claudimir Catiari (CPF 628.414.088-68), Denise Andrade (CPF 272.447.172-53), Djanilson Amorim da Silva (CPF 797.848.104-25), Dorisvalder Dias Nunes (CPF 469.512.024-00), Elizabeth Antônia Leonel de Moraes Martinez (CPF 733.950.568-72), Eunice Luiza Johnson Batista (CPF 591.576.587-49), Fabrício de Moraes de Almeida (CPF 791.621.931-04), Fabrício Donizeti Ribeiro Silva (CPF 986.681.881-00), Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga (CPF 960.391.088-00), Francisco Estácio Neto (CPF 794.632.747-15), Francisco Fernandes Pereira (CPF 591.980.794-68), Iracy Soares de Aguiar (CPF 311.206.015-68), Ivanda Soares da Silva (CPF 060.800.902-44), Jair de Oliveira Pinheiro (CPF 238.102.382-87), João Gilberto de Souza Ribeiro (CPF 041.067.056-13), Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (CPF 823.228.487-00), José Eduardo Martins de Barros Melo (CPF 284.309.564-68), José Ferreira Costa (CPF 240.819.223-49), José Lucas Pedreira Bueno (CPF 002.769.006-77), José Maria Lopes Júnior (CPF 050.395.536-17), José Otávio Valiante (CPF 776.304.598-15), José Pereira Ramos (CPF 507.507.719-68), José Roberto de Maio Godoi (CPF 004.729.228-82), Josenildo de Souza e Silva (CPF 416.456.004-59), Josenir Lopes Detoni (CPF 079.596.397-10), Josue da Costa Silva (CPF 152.112.072-20), Julio Robson Azevedo Gambarra (CPF 122.950.434-68), Juracy Machado Pacífico (CPF 348.580.402-91), Karla Roberto Sartin (CPF 788.353.721-00), Laércio do Carmo Rodrigues (CPF 703.567.852-20), Lara Cristina Cioffi (CPF 351.784.262-15), Lenilson Sergio Candido (CPF 568.981.344-34), Leonardo Severo da Luz Neto (CPF 152.097.842-15), Luã Silva Mendonça (CPF 890.917.102-25), Lúcia Rejane Gomes Silva (CPF 166.069.904-59), Luciana Fabiano dos Santos Uchoa (CPF 349.342.432-91), Luciene Batista da Silveira (CPF 632.924.911-34), Luiz Guilherme Ferro Costa Veppo (CPF 736.850.201-10), Marcos de Sousa (CPF 269.059.302-53), Marcus Fernando Fiori (CPF 220.574.392-91), Maria Bernadete Junkes (CPF 433.933.149-04), Maria Cristina Victorino de França (CPF 015.234.418-79), Maria das Graças Silva Nascimento Silva (CPF 113.230.942-53), Maria do Carmo Santos (CPF 671.144.319-53), Maria Ivonete Barbosa Tamboril (CPF 261.877.953-34), Maria Luiza Lopes de Oliveira Santos (CPF 876.589.684-04), Marilsa Miranda de Souza (CPF 283.623.652-34), Maurílio Galvão da Silva (CPF 012.272.111-04), Mauro Márcio de Paula Rosa (CPF 485.256.186-91), Miguel Joaquim Sant'ana Filho (CPF 673.325.367-49), Naychê Tortato Vieira (CPF 006.988.289-41), Paulo de Tarso Carvalho de Oliveira (CPF 236.372.852-15), Pedro Albino de Aguiar (CPF 016.485.603-00), Pedro Di Tarique Barreto Crispim (CPF 021.864.509-09), Petrus Luiz de Luna Pequeno (CPF 884.227.804-10), Raitany Costa de Almeida (CPF 788.535.911-53), Ricardo Gilson da Costa Silva (CPF 422.847.752-68), Ricardo Santos de Abreu (CPF 226.454.148-26), Samantha Sulameta Soares (CPF 000.258.152-37), Santana Rodrigues Santana (CPF 486.996.591-72), Sylviane Beck Ribeiro (CPF 575.116.590-04), Tania Mara Monteiro Afonso Coelho (CPF 223.750.311-72), Tânia Suely Azevedo Brasileiro (CPF 281.873.506-87), Thalisson Lopes (CPF 935.619.462-91), Tiene Medeiros de Castro (CPF 081.189.812-15), Valdir Aparecido de Souza (CPF 059.255.868-16), Valdir Vegini (CPF 076.626.109-34), Valéria de Oliveira (CPF 763.535.247-49) e Veronica Ortiz Alvarenga (CPF 942.446.001-59), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.9. excluir da relação processual os Srs. Ademar Silva Scheidt Junior (CPF 420.993.822-04), Adjalma Campos de Franca Neto (CPF 566.259.282-91), Antônio Carlos Maciel (CPF 100.141.952-91), Aparecida Augusta da Silva (CPF 572.295.111-00), Carlos Alberto Tenório de Carvalho Junior (CPF 510.929.482-87), Cícero Hildenberg Lima de Oliveira (CPF 607.835.832-49), Cláudio Luiz do Amaral Santini (CPF 136.774.208-06), Dante Ribeiro da Fonseca (CPF 436.802.837-68), Dorosnil Alves Moreira (CPF 002.008.728-42), Edna Maria Cordeiro (CPF 326.759.842-72), Eleonice de Fátima Dal Magro (CPF

313.094.612-87), Fábio Ferreira da Silva (CPF 457.307.172-53), Francisca Chagas Soares Neta (CPF 778.398.892-04), Geraldo da Silva Correia (CPF 016.378.009-91), Gerson Flores Nascimento (CPF 115.311.772-04), Gunther Brucha (CPF 162.283.978-18), Ivete de Aquino Freire (CPF 084.531.602-87), José Juliano Cedaro (CPF 286.709.732-00), Júlio Cesar Barreto Rocha (CPF 121.443.802-44), Julio Sancho Linhares Teixeira Militão (CPF 144.200.233-68), Loidi Lorenzzi da Silva (CPF 297.771.789-72), Lucinda Maria Dutra de Souza Moreira (CPF 363.402.609-00), Marcelo Vergotti (CPF 386.310.592-34), Maria do Socorro Pessoa (CPF 611.298.109-25), Paulo Renato Vitória Calheiros (CPF 252.601.380-15) e Theophilo Alves de Souza Filho (CPF 006.389.002-04);

9.10. dar ciência à Universidade Federal de Rondônia sobre a ausência de controle da entrega da declaração de bens e rendas, ou da autorização para acesso eletrônico da declaração, de alguns servidores da universidade, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei 8.730/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam sua ocorrência;

9.11. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que promova a revisão de ofício do Acórdão 9.044/2011-TCU-2ª Câmara, que apreciou pela legalidade o ato de admissão do Sr. Daniel Delani, CPF 890.067.042-53;

9.12. negar o requerimento formulado pelo responsável, Sr. Joel Bombardelli, para produção de prova testemunhal ante a inexistência de previsão regimental;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1971-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.078/2014-3

Natureza(s): Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Responsáveis: Luiz Gustavo Souza Moura (026.328.556-16)

Representação legal: Polyana Motta Zeller Ferrari (OAB/SP 174.022); Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898), Cláudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB/DF 33.039) e Keytiane de Jesus Bragança (OAB/DF 42.191)

SUMÁRIO: PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. DANO GERADO POR ERRO NA FÓRMULA LANÇADA EM SISTEMA AUTOMATIZADO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE APURAR A RESPONSABILIDADE PELO LANÇAMENTO INDEVIDO. OMISSÃO EM DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS. CITAÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA QUE CONCORREU PARA PARTE DO DANO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Luiz Gustavo Souza Moura (Superintendente Administrativo e Financeiro do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) em face

do Acórdão 10.881/2017-1ª Câmara, mediante o qual não foi conhecido recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.125/2017-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. Mediante esse último acórdão, o embargante teve suas contas julgadas irregulares e sofreu a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

3. Os motivos para tal entendimento podem ser extraídos dos seguintes trechos do voto condutor dessa deliberação:

“Em abril de 2009, a equipe responsável pela folha de pagamento da autarquia constatou que dez empregados que haviam completado 30 anos de serviço após a extinção da gratificação vinham recebendo o respectivo acréscimo desde 2006 em decorrência de erro na fórmula constante do Sistema RM Labore.

o Sr. Luiz Gustavo foi formalmente comunicado da situação pela Gerência de Desenvolvimento Pessoal (GDP) em maio de 2009. Embora a Gerente Sandra Beatriz Fernandino tenha indicado as medidas aplicáveis ao caso, incluindo a suspensão dos pagamentos, e solicitado orientações para prosseguimento, o responsável nada fez. Somente em dezembro de 2009, seis meses depois, o Sr. Luiz Gustavo respondeu à comunicação, limitando-se a solicitar informações atualizadas. ...

faz-se necessário apená-los com a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, visto que a conduta omissiva dos Srs. Luiz Gustavo Moura e Almir Nadolny, consistente em deixar de adotar as medidas cabíveis para interromper a efetivação dos pagamentos irregulares, concorreu para a concretização de parte do dano tratado neste processo. (Grifou-se).

4. Ao realizar o exame de admissibilidade acerca do recurso de reconsideração interposto contra esse acórdão condenatório, a Secretaria de Recursos assim se manifestou:

“Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

a. as intimações promovidas pelo Confea, no decurso da fase interna da TCE, foram enviadas a endereços antigos do recorrente, apesar de o Conselho ter conhecimento dos endereços atuais do responsável. Diante disso, o responsável somente tomou conhecimento da presente TCE após ter sido citado por meio de edital. Posto isso, alega nulidade do feito (peça 105, p. 2);

b. apresentou defesa ainda na fase interna da TCE (peça 4, p. 83-97), em que arguiu a nulidade do processo, defendendo que a imposição de sanção pecuniária, antes de procedida a devida notificação do agente, acarreta nulidade do feito. Contudo, o Confea não somente deixou de decretar a nulidade, como também se absteve de analisar a defesa apresentada pelo ex-gestor. Diante disso, alega afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, por decorrência, a nulidade da TCE (peça 105, p. 2-5);

c. quanto ao mérito, o Memo 382/2009-GDP, recebido pelo recorrente, que é a base para sua condenação neste processo, não era no sentido de solicitar providências suas quanto ao problema, mas sim, tão somente, para comunicar os problemas e as providências já tomadas pela área de pessoal, conforme conclusão proferida pela SecexPrevidência à peça 73 (peça 105, p. 6-9)

d. a apuração no âmbito do Confea concluiu que a gerente da área de pessoal tinha competência para resolver o problema, independente de orientação ou determinação superior (peça 105, p. 9);

e. o TCU isentou de responsabilidade todos os funcionários da Gerência de Desenvolvimento de Pessoal (GDP), bem como os responsáveis pela validação da parametrização do sistema eletrônico da folha de pagamento, tendo, por outro lado, apenado somente os ex-Superintendentes, os quais possuem

funções que em nada se relacionavam aos aspectos operacionais de folha de pagamento, o que os levou à responsabilização por um suposto ilícito que não cometeram e que nem se sabe quem lhe deu causa (peça 105, p. 10);

f. não é possível identificar como o memorando tramitou dentro da Superintendência nos meses seguintes ao seu encaminhamento, em maio de 2009, e salienta, que não havia tomado ciência do memorando em oportunidade anterior (peça 105, p. 11);

g. o recorrente tratou da questão em dezembro de 2009, solicitando providências ao GDP, e, portanto, não foi omissor, ao contrário da equipe da GDP, que somente tomou as providências solicitadas dez meses após comunicada. Mesmo assim, nenhum funcionário da GDP foi responsabilizado (peça 105, p. 11);

h. conforme jurisprudência do STF, não era possível tomar nenhuma providência imediata de suspensão de pagamento de verba alimentar, sem antes oportunizar aos empregados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de configurar ato ilícito. Nesse sentido, agiu corretamente o responsável, tendo ainda em vista que o Memo 382/2009-GDP informava que a questão deveria ser minuciosamente analisada, para posterior decisão (peça 105, p. 11-14);

i. conforme parecer da SecexPrevidência, bem assim, com esteio no princípio da equidade, considerando que nem um outro agente foi responsabilizado, nem mesmo os funcionários que deram causa ao erro de parametrização, solicita a exclusão de penalidade ao recorrente (peça 105, p. 15-17).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega a ocorrência de vícios procedimentais que levariam à nulidade do presente processo, em face de citação por meio de edital, procedida na fase interna desta TCE, bem como em vista da não apreciação de sua defesa pelo Confea, também no âmbito da fase interna do presente processo (peça 105, p. 2-5).

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de possíveis responsáveis. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a

este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.329/2006-TCU-2ª Câmara, 2.647/2007-TCU-Plenário e 653/2017-TCU-2ª Câmara.

Ademais, cabe ressaltar, como exposto pelo próprio recorrente, que este não somente tomou conhecimento, por meio do chamamento editalício, da instauração da TCE pela autarquia, como também apresentou sua defesa, a qual consta dos presentes autos (peça 4, p. 83-97).

Com estas considerações, conclui-se restar prejudicado o exame do mérito do expediente apelativo, ante a proposta de não conhecimento.”

5. Por meio do Acórdão 10.881/2017-1ª Câmara, o recurso de reconsideração não foi conhecido em razão de ter sido apresentado fora do prazo legal e de não ter demonstrado a superveniência de fatos novos que permitissem superar essa intempestividade.

6. Em seus embargos de declaração, o responsável aponta as seguintes omissões, contradições e obscuridades que estariam a afetar esse acórdão:

a) não foram apontados os fundamentos pelos quais se entendeu que não foram apresentados fatos novos,

b) não houve manifestação quanto ao cerceamento de defesa ocorrido na fase interna da tomada de contas especial;

c) foram apresentados fatos novos que nem sequer haviam sido ventilados no processo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Luiz Gustavo Souza Moura (Superintendente Administrativo e Financeiro do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) em face do Acórdão 10.881/2017-1ª Câmara, mediante o qual não foi conhecido recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.125/2017-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. Mediante esse último acórdão, o embargante teve suas contas julgadas irregulares e sofreu a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

3. Os motivos para tal entendimento podem ser extraídos dos seguintes trechos do voto condutor dessa deliberação:

“Em abril de 2009, a equipe responsável pela folha de pagamento da autarquia constatou que dez empregados que haviam completado 30 anos de serviço após a extinção da gratificação vinham recebendo o respectivo acréscimo desde 2006 em decorrência de erro na fórmula constante do Sistema RM Labore.

o Sr. Luiz Gustavo foi formalmente comunicado da situação pela Gerência de Desenvolvimento Pessoal (GDP) em maio de 2009. Embora a Gerente Sandra Beatriz Fernandino tenha indicado as medidas aplicáveis ao caso, incluindo a suspensão dos pagamentos, e solicitado orientações para prosseguimento, o responsável nada fez. Somente em dezembro de 2009, seis meses depois, o Sr. Luiz Gustavo respondeu à comunicação, limitando-se a solicitar informações atualizadas. ...

faz-se necessário apená-los com a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, visto que a conduta omissiva dos Srs. Luiz Gustavo Moura e Almir Nadolny, consistente em deixar de adotar as medidas cabíveis para interromper a efetivação dos pagamentos irregulares, concorreu para a concretização de parte do dano tratado neste processo. (Grifou-se).

4. Irresignado com essa decisão, o responsável interpôs recurso de reconsideração que não foi conhecido em razão de ter sido apresentado fora do prazo legal e de não ter demonstrado a superveniência de fatos novos que permitissem superar essa intempestividade (Acórdão 10.881/2017-1ª Câmara).

5. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar seu mérito.

II

6. O embargante aponta as seguintes omissões, contradições e obscuridades que estariam a afetar esse acórdão:

a) não foram apontados os fundamentos pelos quais se entendeu que não foram apresentados fatos novos,

b) não houve manifestação quanto ao cerceamento de defesa ocorrido na fase interna da tomada de contas especial;

c) foram apresentados fatos novos que nem sequer haviam sido ventilados no processo.

II.1

7. Em relação à apontada ausência de fundamentação do acórdão embargado, registro que a matéria foi objeto de deliberação da 1ª Câmara desta Corte por meio de Relação, nos termos do § 3º do art. 143 do Regimento Interno do TCU. Em assim sendo, no bojo do acórdão, há expressa manifestação de que foram utilizados como fundamentação o contido nas instruções da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU. Assim, ao se examinar a instrução da unidade técnica, verifica-se que há abundante motivação para que a intempestividade do recurso não fosse relevada.

8. Registro, outrossim, que a apontada nulidade, consistente em eventual cerceamento de defesa no âmbito do órgão instaurador, além de ter adotado os fundamentos da unidade técnica, foi expressamente enfrentada no bojo dos considerandos do acórdão embargado, quando se afirmou que “a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal.”

II.2

9. No tocante à existência de fatos novos, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “*não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno*”.

10. Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*” (Grifou-se).

11. Ou seja, para que o recurso de reconsideração pudesse ser conhecido, uma vez interposto fora do prazo quinzenal e dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

12. No entanto, como bem destacado pela Secretaria de Recursos, o responsável, em seu recurso de reconsideração, apenas externou sua insatisfação com a deliberação recorrida, sem apresentar fatos novos capazes de suplantar a intempestividade do recurso.

13. Cabe destacar que, conforme o entendimento consolidado deste Tribunal, eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida.

14. Entendimento diverso, destaque, estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedidos de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o prazo de apenas quinze dias para apresentação de tais recursos. Nesse sentido, menciono o entendimento consubstanciado no voto condutor do Acórdão 12.751/2016-1ª Câmara:

“18.Observa-se que a recorrente buscou afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

19.A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.”

15. Em sendo assim, por não terem sido confirmadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, cabe rejeitar os presentes embargos de declaração.

16. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1972/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.078/2014-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. 1. Recorrente: Luiz Gustavo Souza Moura (026.328.556-16).
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal: Polyana Motta Zeller Ferrari (OAB/SP 174.022); Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898), Cláudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB/DF 33.039) e Keytiane de Jesus Bragança (OAB/DF 42.191)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 10.881/2017-1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 013.367/2015-3

Natureza: Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Recorrentes: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00); Fetraf-Sul/CUT/Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

Representação legal:

Maria Loiva de Andrade (8.264/OAB-SC), representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE OS RECURSOS, OS DOCUMENTOS E AS DESPESAS DECLARADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMABROS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Fetraf-Sul – Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul ao Acórdão 11.228/2017- 1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.332/2016-1ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio MDA 145/2003, celebrado entre a mencionada federação e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. O convênio, no valor de R\$ 263.470,00, sendo R\$ 14.200,00 a título de contrapartida, teve por objeto a capacitação de dirigentes, gestores, técnicos e trabalhadores na agricultura familiar envolvidos na produção, industrialização e comercialização de leite, com vigência estipulada de 22/12/2003 a 26/5/2004.

3. Mediante o Acórdão 6.332/2016-1ª Câmara, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados, solidariamente, em débito pelos valores repassados – R\$ 249.270,00, abatidos da quantia de R\$ 128.121,41, ressarcida em 20/10/2004 e referente a recursos não utilizados (peça 1, p. 116).

4. As razões desse entendimento decorrem da ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a documentação de despesa exibida, além de diversas inconsistências nesses documentos apontadas em laudo pericial da Polícia Federal.

5. Inconformados, o sr. Altemir Antônio Tortelli e a Fetraf-Sul – Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul interpuseram recurso de reconsideração para o qual foi negado provimento, consoante o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 11.228/2017-1ª Câmara:

“Os recorrentes fundamentam suas alegações em dois eixos principais:

- a) teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória; e*
- b) a documentação ora encaminhada demonstra a execução de parte do convênio.*

II.1

7. *Acerca do primeiro tema, registro que esta Corte de Conta possui entendimento consolidado de que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Veja-se a respeito a parte dispositiva do Acórdão 2.709/2008-Plenário, proferido em uniformização de jurisprudência:*

“9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...”

8. *Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).*

9. *É certo que, em data mais recente, o STF alterou a abrangência desse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069 (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3/2/2016), em que se discutiu o prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento por danos causados ao erário por ilícito civil. Na ocasião, fez-se assente que: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” Entretanto, essa decisão não tem reflexo nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, que decorrem de infrações ao direito público e não ao direito civil (vide Acórdãos 2.910/2019-Plenário e 5.928/2016, 5.939/2016 e 7.254/2016, da Segunda Câmara).*

II.2

10. *Acerca da documentação encaminhada a título de comprovação das despesas, registro que sofreram a seguinte análise da Polícia Federal (peça 2, 20), acatada no voto condutor da deliberação recorrida:*

a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas:

– saque de recursos, no valor de R\$ 84.985,14, tendo como beneficiária a própria Fetraf-Sul;

– débito de R\$ 38.267,49 sem que fosse apresentada a documentação comprobatória das despesas;

b) pagamentos estranhos ao objeto do convênio: R\$ 5.914,84.

11. *Sobre os saques de recursos em nome da própria entidade, são pertinentes, ainda, as seguintes considerações constantes do mencionado laudo técnico da Polícia Federal (peças 1, p. 253, 255, 257, 265, 277 e 281; e 2, p. 24-28):*

Cheques nominativos à própria Fetraf-Sul – R\$ 36.400,82:

“estão vinculados a meros recibos de alimentação, hospedagem e transporte assinados pelos capacitandos ... de um modo geral, eram emitidos muitos dias ou até meses depois do fim da atividade a que estavam vinculados, o que impossibilitava o pagamento aos participantes na data informada nos recibos, que coincida com a época do evento.

A falsificação de recibos, aliás, foi noticiada no dossiê que motivou a instauração deste inquérito policial ... Em todos estes Termos de Depoimentos, as testemunhas relatam a prática da FETRAF-SUL de coletar assinaturas dos agricultores em listas de presença e recibos “em branco”, sem o correspondente pagamento.

...

Ocorre que muitos recibos de hospedagem foram assinados por pessoas residentes no mesmo município da atividade, o que, no mínimo, é suspeito.

...

Os recibos de reembolso de gastos com transporte assinados pelos participantes das atividades foram anexados a um bilhete de passagem ou nota ou cupom fiscal de abastecimento que, em tese, eram apresentados pelos capacitandos para recebimento do reembolso.

Acontece que, não raras vezes, a data e os horários de emissão desses comprovantes eram incompatíveis com a da atividade.

...

suspeitas de que os valores de face dos recibos eram determinados em razão da conveniência da prestação de contas, com a finalidade de justificar os saques indevidos na conta vinculada do contrato de repasse.” (Grifou-se).

Transferência para outras contas de titularidade da Fetraf-Sul – R\$ 40.000,00:

“Consta, na prestação de contas, que este autopagamento foi declarado como despesa de transporte, mas de forma absolutamente irregular.

Primeiro, porque o valor declarado na prestação de contas (R\$ 32.904,79), que é inferior ao efetivamente realizado. Segundo, a FETRAF-SUL não poderia autocontratar-se com dinheiro público, posto que isso afronta os princípios mais basilares do Direito Administrativo. Terceiro, a FETRAF-SUL não presta serviços de transporte, ou seja, o transporte, se efetivamente ocorreu, foi realizado por pessoa física ou jurídica por ela contratada. Por fim, não há qualquer documento que comprove a realização do transporte.” (Grifou-se).

12. Em relação aos documentos que comprovariam a execução física do objeto, são pertinentes as seguintes considerações da Polícia Federal efetuadas ao analisar as listas de presença que comprovariam a realização dos cursos (peça 2, p. 8):

“Através do cruzamento das listas de presença vinculadas ao convênio em comento entre si e com as demais listas de presença de outros convênios firmados pela FETRAF-SUL, foi possível confirmar a veracidade da irregularidade noticiada na fl. 107 do caderno principal, no sentido de que pessoas assinavam listas de presença de atividades realizadas no mesmo dia, mas em locais diferentes, o que, na prática, é impossível e corrobora os indícios de montagem das listas.” (Grifou-se).

13. Assim, por não terem sido trazidos elementos aptos a afastar essas constatações que indicam a falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas, bem como a ausência do próprio cumprimento do objeto, entendo que cabe negar provimento ao presente recurso de reconsideração.”

7. Ao interpôs embargos de declaração contra essa decisão, os recorrentes argumentam que:

- a alegação de prescrição da ação de ressarcimento não foi apreciada adequadamente;
- os documentos apresentados demonstram a aplicação dos recursos impugnados;
- a inércia do TCU em agir provou a incidência expressiva de juros de mora, de forma que a

Corte deveria mitigar a condenação em débito;

– o longo decurso de prazo prejudicou a defesa e a Corte de Contas deveria fazer prevalecer o instituto da segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Fetraf-Sul – Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul ao Acórdão 11.228/2017- 1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.332/2016-1ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio MDA 145/2003, celebrado entre a mencionada federação e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. O convênio, no valor de R\$ 263.470,00, sendo R\$ 14.200,00 a título de contrapartida, teve por objeto a capacitação de dirigentes, gestores, técnicos e trabalhadores na agricultura familiar envolvidos na produção, industrialização e comercialização de leite, com vigência estipulada de 22/12/2003 a 26/5/2004.

3. Mediante o Acórdão 6.332/2016-1ª Câmara, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados, solidariamente, em débito pelos valores repassados – R\$ 249.270,00, abatidos da quantia de R\$ 128.121,41, ressarcida em 20/10/2004, referente a recursos não utilizados (peça 1, p. 116).

4. As razões desse entendimento decorrem da ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a documentação de despesa exibida, além de diversas inconsistências nesses documentos apontadas em laudo pericial da Polícia Federal.

5. Inconformados, o sr. Altemir Antônio Tortelli e a Fetraf-Sul – Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul interpuseram recurso de reconsideração para o qual foi negado provimento, mediante o Acórdão 11.228/2017-1ª Câmara.

6. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar seu mérito.

II

7. Alegam os embargantes, em essência, que:

- a alegação de prescrição da ação de ressarcimento não foi apreciada adequadamente;
- os documentos apresentados demonstram a aplicação dos recursos impugnados;
- a inércia do TCU em agir provou a incidência expressiva de juros de mora, de forma que a Corte deveria mitigar a condenação em débito;
- o longo decurso de prazo prejudicou a defesa e a Corte de Contas deveria fazer prevalecer o instituto da segurança jurídica (fatos ocorridos nos exercícios de 2003 e 2004, enquanto a citação ocorreu em 2015).

8. Quanto à alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento, registro que ela foi devidamente enfrentada quando da prolação da decisão embargada, consoante se verifica do seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 11.228/2017-1ª Câmara:

“Acerca do primeiro tema, registro que esta Corte de Conta possui entendimento consolidado de que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Veja-se a respeito a parte dispositiva do Acórdão 2.709/2008-Plenário, proferido em uniformização de jurisprudência:

“9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...”

Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).

É certo que, em data mais recente, o STF alterou a abrangência desse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069 (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3/2/2016), em que se discutiu o prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento por danos causados ao erário por ilícito civil. Na ocasião, fez-se assente que: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” Entretanto, essa decisão não tem reflexo nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, que decorrem de infrações ao direito público e não ao direito civil (vide Acórdãos 2.910/2019-Plenário e 5.928/2016, 5.939/2016 e 7.254/2016, da Segunda Câmara).”

9. Quanto aos documentos apresentados a título de comprovação da aplicação dos recursos aplicados, assim constou do voto condutor da decisão embargada:

“Acerca da documentação encaminhada a título de comprovação das despesas, registro que sofreram a seguinte análise da Polícia Federal (peça 2, 20), acatada no voto condutor da deliberação recorrida:

- a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas:
 - saque de recursos, no valor de R\$ 84.985,14, tendo como beneficiária a própria Fetraf-Sul;

– débito de R\$ 38.267,49 sem que fosse apresentada a documentação comprobatória das despesas;

b) pagamentos estranhos ao objeto do convênio: R\$ 5.914,84.

Sobre os saques de recursos em nome da própria entidade, são pertinentes, ainda, as seguintes considerações constantes do mencionado laudo técnico da Polícia Federal (peças 1, p. 253, 255, 257, 265, 277 e 281; e 2, p. 24-28):

– Cheques nominativos à própria Fetraf-Sul – R\$ 36.400,82:

“estão vinculados a meros recibos de alimentação, hospedagem e transporte assinados pelos capacitandos ... de um modo geral, eram emitidos muitos dias ou até meses depois do fim da atividade a que estavam vinculados, o que impossibilitava o pagamento aos participantes na data informada nos recibos, que coincida com a época do evento.

A falsificação de recibos, aliás, foi noticiada no dossiê que motivou a instauração deste inquérito policial ... Em todos estes Termos de Depoimentos, as testemunhas relatam a prática da FETRAF-SUL de coletar assinaturas dos agricultores em listas de presença e recibos "em branco", sem o correspondente pagamento.

...

Ocorre que muitos recibos de hospedagem foram assinados por pessoas residentes no mesmo município da atividade, o que, no mínimo, é suspeito.

...

Os recibos de reembolso de gastos com transporte assinados pelos participantes das atividades foram anexados a um bilhete de passagem ou nota ou cupom fiscal de abastecimento que, em tese, eram apresentados pelos capacitandos para recebimento do reembolso.

Acontece que, não raras vezes, a data e os horários de emissão desses comprovantes eram incompatíveis com a da atividade.

...

suspeitas de que os valores de face dos recibos eram determinados em razão da conveniência da prestação de contas, com a finalidade de justificar os saques indevidos na conta vinculada do contrato de repasse.” (Grifou-se).

Transferência para outras contas de titularidade da Fetraf-Sul – R\$ 40.000,00:

“Consta, na prestação de contas, que este autopagamento foi declarado como despesa de transporte, mas de forma absolutamente irregular.

Primeiro, porque o valor declarado na prestação de contas (R\$ 32.904,79), que é inferior ao efetivamente realizado. Segundo, a FETRAF-SUL não poderia autocontratar-se com dinheiro público, posto que isso afronta os princípios mais basilares do Direito Administrativo. Terceiro, a FETRAF-SUL não presta serviços de transporte, ou seja, o transporte, se efetivamente ocorreu, foi realizado por pessoa física ou jurídica por ela contratada. Por fim, não há qualquer documento que comprove a realização do transporte.” (Grifou-se).

12. Em relação aos documentos que comprovariam a execução física do objeto, são pertinentes as seguintes considerações da Polícia Federal efetuadas ao analisar as listas de presença que comprovariam a realização dos cursos (peça 2, p. 8):

“Através do cruzamento das listas de presença vinculadas ao convênio em comento entre si e com as demais listas de presença de outros convênios firmados pela FETRAF-SUL, foi possível confirmar a veracidade da irregularidade noticiada na fl. 107 do caderno principal, no sentido de que pessoas assinavam listas de presença de atividades realizadas no mesmo dia, mas em locais diferentes, o que, na prática, é impossível e corrobora os indícios de montagem das listas.” (Grifou-se).

10. Veja-se, pois, que mediante essas duas supostas omissões/contradições, os responsáveis busca rediscutir o mérito da matéria, o que não é cabível em embargos de declaração.

III

11. Quanto aos demais argumentos, registro que não fizeram parte do conjunto de alegações da peça recursal, de forma que sequer se pode cogitar que essas matérias caracterizem omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado.

12. De qualquer forma, apenas por argumentar, destaco que esta Corte de Contas possui o entendimento de que, em determinadas situações, o excessivo transcurso de tempo pode prejudicar o exercício de defesa. Em geral, isso ocorre quando transcorre prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (artigo 6º, inciso II, c/c artigo 19, caput, da IN-TCU 71/2012).

13. Entretanto, o transcurso do prazo de dez anos previsto na referida instrução normativa não constitui direito subjetivo do responsável. Isso porque pode o TCU determinar o prosseguimento da tomada de contas especial caso entenda que não haverá prejuízo para o exercício de defesa.

14. No caso em tela, as irregularidades vêm sendo apontadas desde o exercício de 2008, de forma que, desde essa época, os responsáveis poderiam ter buscado os elementos que comporiam sua defesa. Ou seja, o caso concreto não se enquadra na hipótese prevista na referida norma. A respeito, transcrevo o seguinte trecho do relatório que acompanha o acórdão condenatório (peça 19):

“10. Em 8/4/2008, foi elaborado o parecer financeiro 25/2008 que identificou irregularidades na prestação de contas do convênio, propondo solicitar esclarecimentos aos problemas verificados na análise ou o ressarcimento de R\$ 116.745,14 (peça 1, p. 150-154). A Nota Técnica NT/CE/SDC/MAPA 359/2008, por sua vez, apresenta a análise das justificativas encaminhadas pela Fetraf-Sul após ser notificada acerca do parecer acima, concluindo pelo não acatamento das argumentações da conveniente (peça 1, p. 166-170).

11. Em 7/4/2009, novo documento, a Nota Técnica SPC/SDC/MAPA 118/2009, foi elaborado concluindo pela rejeição de novas justificativas apresentadas pela Fetraf-Sul (peça 1, p. 180-183). Nesse contexto, foi autorizada a instauração da presente tomada de contas especial (peça 1, p. 195).

12. À peça 1, p. 219-227, encontra-se Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2009. O processo foi encaminhado à CGU e retornou ao MAPA para correção do valor do débito (peça 1, p. 235-237).

13. Encontra-se presente nos autos, à peça 1, p. 243-309 e peça 2, p. 1-50, relatório elaborado pelo Departamento de Polícia Federal em março de 2010 acerca da documentação apreendida relacionada com o Convênio MAPA 145/2003. Aquele relatório apresenta a seguinte conclusão:

‘Em resumo, a União repassou à FETRAF-SUL R\$ 240.270,00 que foram gastos da seguinte maneira: a) R\$ 84.985,14 na forma de autopagamentos; b) R\$ 5.914,84 na forma de pagamentos injustificados a terceiros; c) R\$ 38.267,49 debitados da conta vinculada sem qualquer documentação comprobatória entre os documentos apreendidos; d) R\$ 131.777,39 de pagamentos classificados como regulares; e) R\$ 0,00 de saldo restante na conta vinculada, conforme extrato da conta vinculada.’ (Grifou-se).

15. Não se vislumbra, pois, que tenha havido prejuízos para o exercício do contraditório em razão do transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a realização da citação.

16. Quanto ao argumento de que a inércia do TCU em agir teria provocado a incidência expressiva de juros de mora, observo que eles possuem caráter compensatório, destinando-se a ressarcir a perda da disponibilidade do capital por parte do credor dos valores. Não há, pois, enriquecimento indevido em razão de sua incidência e tampouco prejuízo para o devedor, o qual dispôs do capital durante o período da mora, auferindo os frutos daí correspondentes.

IV

16. Em sendo assim, por não terem sido confirmadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, cabe rejeitar os presentes embargos de declaração.

17. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1973/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.367/2015-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração

em tomada de contas especial

3. Recorrentes: Altemir Antônio Tortelli (402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul (05.684.806/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal:

8.1. Maria Loiva de Andrade (8.264/OAB-SC), representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 11.228/2017- 1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.606/2016-1

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT

Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Carlos Arruda de Carli (14691/OAB-MT), representando Flavio Daltro Filho; Fábio Luiz Palhari (19.255-O/OAB-MT), representando Gilberto Schwarz de Mello.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE) TRANSFERIDOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello ao Acórdão 9789/2017 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

“(…)

3. CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - ILIGITIMIDADE PASSIVA DO DEFENDENTE

O presente procedimento de tomada de contas especial, trata de supostas irregularidades pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.724, de 7/12/1993, com a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e com a Portaria MOS nº 96, de 26/3/2009.

A citada Tomada de Contas Especial é referente ao repasse fundo a fundo do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) do qual a prestação de contas é feita através do preenchimento de um formulário eletrônico, no site do Ministério do Desenvolvimento Social MDS, denominado de "Demonstrativo Sintético Anual".

O Defendente preencheu esse Demonstrativo nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, como demonstra Relatório da Situação da Prestação de Contas dos Recursos Repassados fundo a fundo - SUAS (2005-2013) anexo à defesa apresentada na petição n. 19.

O defendente não teve condições de preencher o formulário do exercício de 2008, devido a desaparecimento criminoso dos documentos necessários para tanto, sem culpa do defendente, como demonstrado na sentença com resolução de mérito anexo à defesa apresentada na petição n. 19, sendo que até o momento não determinou a autoria dos fatos.

Igualmente, o prazo para preenchimento do formulário correspondente à prestação de contas do repasse do ano de 2008 expirou em 30/07/2009, data da qual corresponde à Gestão do Sr. Flávio Daltro Filho. Caberia ao Daltro fazer o preenchimento e enviar ao MDS.

Corroborando com esta afirmação, temos que na Nota Técnica 4404/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS anexo à defesa apresentada na petição n. 19, juntada neste processo pelo próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome está anotado que:

"Entretanto, neste caso, o Demonstrativo Sintético deveria ser preenchido pelo Sr. Flávio Daltro Filho, CPF n. 0 072.306.051-72, gestão 2009/2012: uma vez que a prestação de contas da gestão do exercício de 2008 FOI PREENCHIDA NO SUASWEB, durante o exercício de 2009."

Embora o Sr. Flavio Daltro Filho tenha alegado a inexistência dos documentos, este PREENCHEU o demonstrativo da prestação de contas da gestão do exercício 2008, caindo assim a sua tese. Em sua defesa, nada mais fez do que juntar a notícia crime sobre a falta de documentos na Prefeitura para eximir-se da responsabilidade de ter perdido o prazo.

Comprovando as circunstâncias delineadas acima, apresentamos o Relatório da Situação da Prestação de Contas dos Recursos Repassados fundo a fundo - SUAS (2005-2013) anexo à defesa apresentada na petição n. 19, onde consta que a prestação foi registrada mas não foi concluída pelo então gestor em 2009.

Contrariamente ao que consta nos Autos o Nobre relator julgou pela Regularidade das contas do Sr. Flávio Daltro Filho, o qual usou as mesmas teses de defesas apresentadas por este Embargante, o qual teve as contas julgadas irregulares mesmo não sendo legítimo pela prestação de contas ora debatida.

Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Defendente, tendo em vista que a responsabilidade pela prestação de contas, com o devido preenchimento da mesma no SUASWEB, era de competência de seu sucessor.

4. CONTRADIÇÃO - DA NULIDADE PELA EXCLUSÃO DO SR. FLAVIO DALTRO FILHO DO POLO PASSIVO

Consta dos autos que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS encaminhou o Ofício n.º 6583/DFFBAS/SNAS/MDS ao Prefeito Flavio Daltro Filho, e quem respondeu esse ofício foi a Secretária de Ação Social, Sra. Maria Lucia Masson. Demonstrando assim que o mesmo recebeu o ofício de notificação, mas não se MANIFESTOU, não apresentou DEFESA, havendo apenas

uma justificativa sem capacidade de representação e atécnica, ofertada em apenas uma página, realizada pela Secretária de Ação Social.

De acordo com a jurisprudência do TCU, se o prazo para o atendimento da obrigação de prestar contas adentrar o período de gestão do prefeito sucessor, deverá ele adotar as providências para prestá-las, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tomar as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU (Acórdão 2212/2016-TCU-1C).

Apesar de o gestor sucessor, Sr. Flávio Daltro Filho (Gestão 2009/2012), também ter sido cobrado pelo MDS para apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos em 2008 (peça 1, p. 36), a sua Secretária de Assistência Social informou (peça 1, p. 42) que ele ao assumir a prefeitura não encontrou nenhum documento, nota ou empenho dos recursos recebidos em 2008, bem como encaminhou cópia da ação Notitia Criminis (peça 1, p. 44-94), em desfavor do senhor Gilberto Schwarz de Mello.

Contudo, a simples propositura de medidas judiciais contra seu antecessor não afasta a sua responsabilidade. Há imperiosidade que seja determinada a responsabilidade apresentada pelo sucessor. Há obrigatoriedade de que seus atos sejam convalidados pela suposições apresentadas, afastando-lhe assim a sua culpa.

Outrossim, em nenhum momento o Sr. Flávio Daltro Filho demonstrou ter instaurado procedimento de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL como determina a Súmula 230 do TCU.

Erroneamente, as precárias justificativas apresentadas pela então Secretária de Ação Social, em favor do Sr. Flávio Daltro Filho, foram acatadas na instrução processual, livrando-o de figurar o polo passivo do presente feito.

Cabe aqui esposar o cenário em que ocorreram os fatos alegados pelo Sr. Flávio Daltro Filho, bem como os verdadeiros motivos e objetivos do mesmo para propor ações judiciais por ele informada.

Entre os anos de 2008 a 2009 houve troca da gestão municipal de Chapada dos Guimarães, tendo deixado o cargo de Prefeito Municipal o Requerido Sr. Gilberto Schwarz de Mello, e assumido o Sr. Flávio Daltro Filho.

Este último, ao assumir o comando da cidade, acusou seu inimigo político de ter "sumido" com os registros e documentos públicos municipais de 2005 a 2008, negando pagamento a diversos fornecedores com base nessa justificativa.

Ao revés do esboçado pelo Sr. Flávio Daltro Filho, temos que a única pessoa efetivamente beneficiada com a suposta supressão de documentos, foi aquela que determinou a instauração de procedimentos administrativos e judiciais que, por sua vez, não tardou em responsabilizar seu principal inimigo político à época, ainda que baseada em suas próprias ilações.

Nesse diapasão, caso tenha havido alguma supressão de documentos do período 2005-2008, certamente fora intuito de prejudicar o Sr. Gilberto Schwarz de Mello, num revanchismo político sem limites e consequências, perfil tido como "lero lero" do Sr. Flavio Daltro para justificar sua própria torpeza, vejamo-nos:

"Daltro, chega de lero-lero"

Mais uma vez, em Chapada, um prefeito eleito democraticamente pelo povo não parece estar interessado em governar e zelar pelo bem estar do povo. Desta vez, o responsável por frustrar a população é o digníssimo prefeito Flávio Daltro.

(...)

Em bares, nas igrejas, nas praças, Daltro fazia de tudo para jogar lama em Gilberto. E dizia que ele era diferente. Que ele, se fosse eleito, seria capaz de transformar Chapada numa cidade mais decente e mais justa para o seu povo.

(...)

A estratégia deu resultado. Daltro se elegeu. Acontece que, depois de dois anos, infelizmente, Chapada se transformou numa cidade pior... Muitos já sentem saudades de Gilberto Mello.

(...)

Chega de "oba-oba", senhor prefeito. O povo não agüenta mais tanta sacanagem e falta de postura. Queremos um prefeito que trabalhe de verdade e resolva nossos problemas. Chega de conversa

fiada e "lero-lero". Chapada é muito maior que suas esquisitices, manias e falta de preparo." (grifei) - Fonte: <http://midianews.com.br/politica/em-editorial-jornal-da-chapadadetona-flavio-daltro/37783>

Contudo tal intento não logrou êxito. Tanto é verdade que em Ação Judicial proposta pelo Município de Chapada dos Guimarães-MT, este não conseguiu demonstrar que os documentos pertinentes à gestão municipal de 2005-2008 foram subtraídos pelo Defendente, conforme sentença com resolução de mérito anexo à defesa apresentada na petição n. 19.

Não por outro motivo, a Delegacia Especializada da Fazenda Pública concluiu nos autos do Inquérito Policial n.º 104/2009 anexo à defesa apresentada na petição n. 19, (instaurado para apurar Crime de Extravio, Sonegação Fiscal, figurando o Requerido como Indiciado e o Município de Chapada dos Guimarães-MT como vítima) que:

CONCLUSÃO:

Considerando que foram empreendidas por esta Delegacia de Polícia inúmeras diligências, a fim de apurar subtração dos documentos pertencentes a municipalidade de Chapada dos Guimarães/MT, no entanto, as investigações não obtiveram êxito em determinar a Autoria do crime. Desta forma, determino que seja encaminhado o presente Inquérito Policial a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Chapada dos Guimarães, para análise e providência em relação ao possível arquivamento do feito." Relatório Final / IP n.º 104/2009 /DEPFAP-MT / Dra. Cleibe Aparecida de Paula - Delegada de Polícia.

Ato contínuo, na tentativa absurda de incriminar o seu inimigo político, o então Prefeito do Município de Chapada dos Guimarães-MT propôs vários procedimentos administrativos e judiciais com o objetivo de destruí-lo politicamente, moralmente e legalmente.

No relatório da SECEX, qual é a base do relatório do Nobre Relator, aquela opinou pela irregularidade das contas do Co-responsável, Sr. Flavio Daltro Filho. Vejamos:

"62. Já o Sr. Flávio Daltro Filho foi chamado aos autos por não ter adotado as medidas adequadas para a recomposição ao erário, nos termos da Súmula TCU 230, quando verificou que não seria possível prestar as contas. Embora o prazo para a prestação de contas tenha se encerrado no seu mandato e, ainda que não o tenha feito nem adotado as medidas exigíveis por lei, o ato por ele praticado é, comparativamente falando, de menor potencial ofensivo e menor grau de reprovabilidade do que aquele praticado pelo Sr. Gilberto de Mel/o. Pela leitura do contexto, o Sr. Flávio encaminhou notícia crime e distribuiu a ação de busca e apreensão provavelmente mais motivado pelo clima de rivalidade política já comentado por ambos os responsáveis do que propriamente com a preocupação ao erário. Tanta é que a principal ação, aquela destinada à reparação aos cofres públicos, não foi nem cogitada à época. Apesar disso, claramente, a não adoção de providências reparatórias, conforme consta do texto da citação, é irregularidade menos grave do que não prestar contas, e não prover meios para que se faça, que é o motivo do chamamento aos autos do Sr. Gilberto.

63. Nesse prisma, a aplicação de sanções idênticas e de mesmo grau, em sede de solidariedade, para condutas de reprovabilidade e potencial ofensivo diversos não atendo ao princípio da justiça, que deve guiar este Tribunal. É dizer que o ato cometido pelo primeiro gestor (Sr. Gilberto) é inescapável para a existência do prejuízo ao erário, pela omissão no dever de prestar contas. É condição sine qua non para o débito. Já a conduta do gestor sucessor (Sr. Flávio) é acessória, periférica. Sem a conduta do Sr. Gilberto o prejuízo não se materializaria, mas o mesmo não se pode dizer da conduta do sucessor. Ainda que não tivesse praticado o ato (não adoção de medidas reparatórias), o potencial prejuízo já estava em consolidação pela prática do primeiro gestor.

64. Ademais, reforça esse quadro o fato de o Sr. Flávio não ter gerido qualquer recurso em relação ao qual se questiona a ausência de prestação de contas e; além disso, não há nos autos qualquer informação de que tenha contribuído para a impossibilidade de prestação de contas por conta do primeiro gestor, o Sr. Gilberto.

65. Ante o exposto, entende-se que ambos devem ter as contas julgadas irregulares, tendo em vista a reprovabilidade dos atos praticados, a ineficácia das defesas em elidir a responsabilidade e a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis.

(...)

75.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Flávio Daltro Filho, CPF 072.306.051-72, ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães-MT, na gestão 2009/2012, conforme matriz de responsabilização acostada ao Apêndice I;"

Portanto, verifica-se que o voto do R. Relator, contraditoriamente, excluiu a co-responsabilidade do Sr. Flávio Daltro Filho, contrariando toda instrução Processual.

5. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EMBARGANTE PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

Em relação aos fundamentos de que as contas não devem ser julgadas ilíquidas, mantendo-se a reprovação das contas, restituição de valores e multa; ponderou esse r. Relator que:

"No caso em tela, temos apenas uma busca e apreensão infrutífera em que não se discutiu a responsabilidade do gestor pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados. O gestor também não conseguiu comprovar o suposto desaparecimento "criminoso" dos documentos a ensejar o afastamento da sua responsabilidade.

(...)

A suposição de que os documentos foram roubados, extraviados ou tiveram qualquer outro destino é relativamente irrelevante para o deslinde do caso, já que um gestor precavido, diligente e responsável deveria ter os meios para mitigar tais riscos, seja mantendo cópias dos documentos relevantes para a prestação de contas, seja estabelecendo controles que dificultassem o extravio ou roubo de tais documentos. Outrossim, ainda que tenha sido culpa da gestão posterior a falha pela não prestação de contas, caso o Sr. Gilberto tivesse mantido em ordem toda a documentação, em sua posse ou em algum lugar de sua confiança, as informações requeridas pela concedente já teriam sido entregues"

Arrimado em tais razões, julgou irregulares as contas do Recorrente, sob a justificativa de que este deveria, por precaução, ter tomado a posse da documentação contábil para prover sua prestação de contas, mesmo após o encerramento de seu mandato. Não agindo assim, segundo entendimento do douto Relator, o Embargante agiu com torpeza, negligenciando seu próprio interesse.

Vênia sempre mantida, há omissão em tal fundamento, não havendo indicação do dispositivo legal que viesse a permitir a retirada de documentos públicos para que fosse mantido "em seu poder" viabilizando prestação de contas futura como sugere o douto Relator.

Ademais, sendo fato público e notório, inclusive comprovado nos autos de que a ausência de prestação de contas decorreu justamente do extravio de documentos públicos, ocorrido já na gestão do sucessor ao Embargante, a condenação a restituição de valores e multa, fere o princípio da não culpabilidade previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Nesse aspecto, há omissão nas razões embargadas, quanto aos efeitos do princípio constitucional da não culpabilidade, considerando a impossibilidade de imputação da responsabilidade pelo extravio de documentos públicos dada a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva.

6. CONTRADIÇÃO - DO PRAZO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Segundo o art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, após esgotadas as medidas administrativas de sua competência para a devida caracterização ou elisão do dano ao erário. Deverá, entretanto, a autoridade administrativa federal competente observar, ainda, a legislação pertinente ao tema, em especial ao prazo estabelecido no § 1º do art. 82 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, de 180 (cento e oitenta) dias.

No presente caso, o processo administrativo nº 71001.029757/2009-60, foi instaurado no ano de 2009, mas o processo de tomada de contas especial foi instaurado somente em 2016, mais de 6 (seis) anos após expirar o prazo para sua instauração. Portanto, deve o presente feito ser arquivado pelo fato de a autoridade competente ter precluído o citado prazo de 180 dias a contar da instauração do processo administrativo em 2009.

7. CONTRADIÇÃO - DO VALOR MÍNIMO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em seu relatório o Nobre Relator, afirma a possibilidade de discricionariedade quanto o valor mínimo para instauração de tomada de contas especial, porém não demonstra a motivação legal para tanto. A Secex restringiu-se a repisar sua argumentação fundamentada em dispositivo que não condiz com o presente feito.

Como demonstrado nos próprios autos, através da Nota Técnica 4404/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a presente tomada de contas especial se consubstancia em suposta irregularidade na prestação de contas de recursos que montam R\$ 61.018,15 (sessenta e um mil, dezoito reais e quinze centavos). Portanto, temos que seu valor não atinge o patamar necessário como pressuposto de instauração de Tomada de Contas Especiais, somente deverão ser instaurados os processos cujo valor do dano alcance a quantia de R\$ 100.000,00 (conforme consta do inciso I do art. 6º e inciso III do art. 7º, da IN/TCU nº 71/2012).

No caso de dano ao Erário menor que R\$ 100.000,00, o órgão deve tomar todas as medidas administrativas para recuperar os valores envolvidos, mas não deve instaurar TCE (inciso I do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012). Se já instaurada a TCE, esta deverá ser arquivada (inciso III do art. 7º da IN/TCU nº 71/2012), e também tomadas todas as medidas administrativas para recomposição do suposto dano.

De forma atecnica, na instrução processual apresentada, a SECEX-MT afirmou que a instauração da tomadas de contas especial em processos, cujo objeto seja de dano ao erário inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 6º da IN 71/2012, é ato discricionário.

Contudo tal argumentação é descabida de técnica. Pois a discricionariedade que a SECEX aponta está prevista para os casos do §3º. Do art. 6º da IN/TCU nº 71/2012, e não para o caso em tela.

Desta feita, deve-se arquivar a presente demanda em razão do disposto no art. 7º. da IN/TCU nº 71/2012. Vejamos:

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.

8. DOS EFEITOS INFRINGENTES

Precipuamente, há de se entender que os argumentos do embargante merecem prosperar, devendo essa Corte, no mérito, acolher os referidos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, pelas razões expostas.

Considerando que as contradições e omissões anteriormente demonstradas devam ser corrigidas no V. Acórdão objurgado, levando naturalmente a entender nulidade da citação e intimação do Embargante, bem como pela iliquidez da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Chapada dos Guimarães, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), há de ser conferido a estes embargos o efeito infringente, por ser uma consequência inevitável.

É notório que os Embargos prestam-se para suprir omissões, obscuridades ou contradições dos julgados, não se prestando a rediscutir o mérito das matérias em julgamento. No entanto, como estamos tratando de uma situação excepcional, é imperioso que se atribua ao presente recurso efeito infringente para declarar a nulidade do julgamento sob pena de ofensa aos dispositivos legais básicos que norteiam o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro.

Para melhor ilustrar as afirmações acima, basta dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 59.040 assim se manifestou:

'... embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tomar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver alteração do

dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, na tenham efeito modificativo, podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente declarado.'

Como se vê pela manifestação do Pretório Excelso, é imperioso que se declare a nulidade da regularidade das contas do Sr. Flávio Daltro Filho, bem como pela iliquidez da prestação de contas sobre a utilização dos recursos, por ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

9. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o Embargante requer:

a) sejam admitidos, conhecidos e providos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão das omissões e contrariedades apontadas, em consequência ao arrazoadado no Recurso de Revisão;

b) ainda, pugna pela aplicação do necessário efeito infringente, ensejando na reforma do Acórdão nº 9789/2017-TCU-1ª Câmara, declarando iliquidável a referida prestação de contas a teor do que dispõe a Súmula 03 do Eg. TCU."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, por meio do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2. Por meio do Acórdão 9789/2017 – 1ª Câmara, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou multa ao responsável no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

3. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello à mencionada decisão.

4. O embargante aponta que a deliberação teria vícios, elencados conforme os tópicos seguir:

"3. CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - ILIGITIMIDADE PASSIVA DO DEFENDENTE

4. CONTRADIÇÃO - DA NULIDADE PELA EXCLUSÃO DO SR. FLAVIO DALTRO FILHO DO POLO PASSIVO

5. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EMBARGANTE PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

6. CONTRADIÇÃO - DO PRAZO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

7. CONTRADIÇÃO - DO VALOR MÍNIMO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL"

III

5. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

6. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece dos vícios apontados.

7. Embora nos títulos dos tópicos o embargante tenha consignado as expressões "contradição" e "omissão", verifico que naqueles que tratam da "ilegitimidade passiva do defendente", "do prazo para instauração de tomada de contas especial" e "do valor mínimo para instauração do procedimento de tomada de contas especial" não são apontados objetivamente quais seriam esses vícios.

Dessa forma, observa-se que as alegações trazidas aos autos buscam tão somente a contextualização dos fatos e a rediscussão dos temas, o que não se permite na estreita via dos embargos declaratórios.

8. No que concerne à exclusão do prefeito sucessor do polo passivo desta tomada de contas especial, a suposta contradição decorreria do fato de este relator ter excluído a *“co-responsabilidade do Sr. Flávio Daltro Filho, contrariando toda instrução Processual”*.

9. O julgador atende ao princípio do livre convencimento motivado, ou seja, a partir do caso concreto que lhe foi posto, decide da forma que considerar mais adequada e dentro dos limites impostos pela lei, motivando sua decisão. Dessa forma, não há contradição no fato de o relator não adotar entendimento defendido em outros pareceres constantes dos autos.

10. O embargante alega que haveria uma omissão na deliberação, uma vez que não teria havido *“indicação do dispositivo legal que viesse a permitir a retirada de documentos públicos para que fosse mantido ‘em seu poder’ viabilizando prestação de contas futura”*. Outra omissão decorreria da ausência *“quanto aos efeitos do princípio constitucional da não culpabilidade, considerando a impossibilidade de imputação da responsabilidade pelo extravio de documentos públicos dada a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva”*.

11. Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do que alega, não foi mencionada na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório, a retirada de documentos públicos para que permanecessem em poder do embargante. Tampouco sua condenação se deu por essa razão. Assim, a indicação de tal dispositivo legal, se existente, nem sequer caberia naquele contexto.

12. O que restou consignado na instrução da unidade técnica, em trecho transcrito pelo próprio responsável em sua peça, é que o embargante poderia ter sido um gestor diligente adotando medidas que pudessem mitigar os riscos de extravio da documentação apta a cumprir com o encargo de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Ademais, como consignei em meu voto, a mera alegação de que essa documentação teria desaparecido, desprovida de outros elementos capazes de comprovar o sinistro, não merece ser acolhida.

13. Da mesma forma, a alegação de omissão dos *“efeitos do princípio constitucional da não culpabilidade”* pelo suposto extravio de documentos não pode prosperar, uma vez que sua condenação não se deu por esse suposto fato, mas, como já consignado, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

14. Assim, não constatada a existência das contradições e omissões suscitadas na decisão embargada, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1974/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.606/2016-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00)

3.3. Recorrente: Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Arruda de Carli (14691/OAB-MT), representando Flavio Daltro Filho.

8.2. Fábio Luiz Palhari (19.255-O/OAB-MT), representando Gilberto Schwarz de Mello.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 9789/2017 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelo art. 34, caput, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC – 022.996/2015-0

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos

RESPONSÁVEIS: Antonio Pompeo (337.853.177-00, falecido) e Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – Cidan (03.877.143/0001-74)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO “ENCONTRO DE ARTISTA NEGRO”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. FALECIMENTO DE UM RESPONSÁVEL ANTES DA CITAÇÃO, REALIZADA VIA EDITAL. INEXISTÊNCIA DE SUCESSORES OU INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL REMANESCENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) inserta à peça 44, verbis:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) em desfavor de Antônio Pompeo, presidente da convenente à época da vigência do convênio, e do Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro (Cidan), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 717883/2009, que tinha por objeto o apoio ao projeto “Encontro de Artista Negro” (peça 1, p. 90-108, e peça 3, p. 38-58).

2. As instruções anteriores encontram-se nas peças 6-8 e 37-39.

HISTÓRICO

3. O Convênio 717883/2009 foi assinado em 21/12/2009 pelos Srs. Antônio Pompeo,

representando o Cidan, e Edson Santos de Souza, então Ministro de Estado Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (peça 1, p. 90-108).

4. Conforme disposto em sua Cláusula Terceira – da Dotação Orçamentária, foram previstos R\$ 121.254,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 117.254,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.000,00 corresponderiam à contrapartida da conveniente (peça 1, p. 94).

5. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB802340, no valor de R\$ 117.245,00, emitida em 28/12/2009 (peça 1, p. 134-136 e 212). Como se vê, foram repassados nove reais a menos do que o previsto no convênio. Não há, nos autos, informação sobre a data em que os recursos foram creditados na conta 39052 da agência 1252 do Banco do Brasil.

6. A vigência prevista na Cláusula Décima Primeira do termo de convênio se encerraria em 31/1/2010. No extrato publicado no Diário Oficial da União em 22/12/2009, contudo, o referido prazo se esgotaria em 7/2/2010 (peça 1, p. 104 e 224). A apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até trinta dias contados do término da vigência, ou seja, até 7/3/2010, conforme Cláusula Nona do ajuste (peça 1, p. 102).

7. Ante o não encaminhamento da prestação de contas, o órgão concedente enviou correspondências à conveniente solicitando a apresentação da documentação pertinente (peça 1, p. 138 e 158).

8. Em 14/3/2011, a conveniente juntou na aba “Anexos” do Portal de Convênios (Siconv), alguns documentos relativos à execução do objeto do convênio (peça 1, p. 180, 226-230, 254-277, peça 2 e peça 3, p. 23).

9. O Parecer Técnico 19/2012/SPAA/SEPPIR/PR, de 25/5/2012, concluiu (peça 1, p. 194-208):

‘Sob o ponto de vista da execução física, o cumprimento do objeto, encontra-se devidamente demonstrado e executado de maneira satisfatória, gerando uma produção de material valioso que devem constar no acervo desta Secretaria para eventual consulta e pesquisa. Assim sendo, o parecer é favorável aos resultados alcançados no Convênio nº 717883 (sic).’

10. Do ponto de vista financeiro, contudo, a Nota Técnica 8/2014/COTV/GEOFT/SEPLAN/SEPPIR/PR, de 26/3/2014, assinalou que não houve prestação de contas em razão da ausência, no Siconv, de (peça 3, p. 23-27):

- a) comprovação da contrapartida em bens e serviços;
- b) extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira;
- c) conciliação bancária;
- d) comprovantes de pagamentos (cópia de cheque, TED, DOC, transferência etc.);
- e) relatório de receita e despesa;
- f) atesto de recebimento da mercadoria ou serviço nas referidas notas fiscais;
- g) comprovação da realização da cotação prévia de preço e pesquisa de mercado;
- h) recolhimento de saldo remanescente;
- i) documentos relativos à cotação de preço, no caso de contratação de pessoa física;
- j) registro de ingressos de recursos, tais como depósitos de contrapartida, devolução de pagamentos, rendimentos de aplicação financeira;
- k) contratos administrativos com fornecedores.

11. Assim, como o Cidan não preencheu, no Siconv, as abas relativas à execução e prestação de contas, a nota técnica concluiu opinando pela instauração de tomada de contas especial por omissão no dever de prestar contas caso a conveniente não lograsse apresentar a documentação pertinente.

12. A conveniente foi comunicada a respeito do teor da nota técnica acima e da instauração da respectiva tomada de contas especial, mas não se manifestou a respeito (peça 3, p. 21,22 e 64).

13. O Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2015, de 16/5/2015, assinalou que o módulo de Prestação de Contas do Siconv não foi alimentado, tendo sido inseridos somente documentos de liquidação (recibos de pagamento de autônomos, guias da previdência social e outros), configurando omissão no dever de prestar contas. Destarte, responsabilizou o Sr. Antônio Pompeo e o Cidan pelo débito apurado (peça 3, p. 38-58).

14. No mesmo sentido se manifestou o Relatório de Auditoria/TCE 12/2015, de 7/8/2015 (peça 3, p. 73-75).

15. No âmbito do TCU, a instrução inicial propôs a citação solidária do Sr. Antônio Pompeo e do Cidan, proposta que contou com a anuência do Ministro-relator (peças 6-8).

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, foram promovidas as citações solidárias de Antônio Pompeo e Cidan (peça 8). O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio Siconv 717883/2009, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos valores repassados pelo Tesouro Nacional (peça 1, p. 3).

17. O Cidan foi regularmente citado por meio do Ofício 478/2016-TCU/Secex-RJ, de 10/3/2016, mas, até o presente momento, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 10, 11 e 13).

18. O Sr. Antônio Pompeo foi inicialmente citado por meio do Ofício 478/2016-TCU/Secex-RJ, de 10/3/2016, mas o expediente foi devolvido pelos Correios com a informação de que o responsável havia falecido (peças 12 e 14).

19. Em vista disso e das notícias na imprensa a respeito da morte do ator Antônio Pompeo, e diante da não confirmação do seu óbito nos sites do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e do Cadastro Nacional de Falecidos, bem como no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (peças 15-17), esta Secretaria promoveu diligências junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aos Cartórios do 5º e do 6º Ofícios do Registro de Distribuição da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – responsáveis pelo registro de atos e ações de sucessão de bens e testamentos – e ao cartório competente da região onde faleceu o responsável, com vistas à obtenção da certidão de óbito (peças 20-27).

20. As diligências resultaram na obtenção dos seguintes documentos:

a) nada consta em nome de Antônio Pompeo, CPF 337.853.177-00, emitido pelo 1º Ofício do Registro de Distribuição (peça 35, p. 2);

b) nada consta em nome de Antônio Pompeo, CPF 337.853.177-00, emitido pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição (peça 35, p. 3);

c) nada consta em nome de Antônio Pompeo, CPF 337.853.177-00, emitido pelo 3º Ofício do Registro de Distribuição (peça 35, p. 4);

d) nada consta em nome de Antônio Pompeo, CPF 337.853.177-00, emitido pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição (peça 35, p. 5);

e) nada consta em nome de Antônio Pompeo, CPF 337.853.177-00, emitido pelo 5º Ofício do Registro de Distribuição (peças 29 e 35, p. 6);

f) nada consta em nome de Antônio Pompeo, CPF 337.853.177-00, emitido pelo 6º Ofício do Registro de Distribuição (peça 28 e peça 35, p. 7); e

g) certidão de óbito de Antônio Pompeo, que menciona a inexistência de filhos, bens e testamento (peça 33).

21. Ante a inexistência de registros de instauração de inventário, arrolamento ou partilha de bens e esgotados os meios para identificar possíveis sucessores do responsável falecido, a instrução anterior propôs nova citação do responsável, na pessoa do inventariante de seu espólio ou de eventuais sucessores, mediante edital publicado no Diário Oficial da União (peça 37).

22. O Edital 17/2017-TCU/SECEx-RJ, de 10/3/2017, foi publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 14/3/2017 (peças 40-41).

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio Siconv 717883/2009, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos valores repassados pelo Tesouro Nacional, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – Cidan e do Sr. Antônio Pompeo, na pessoa do inventariante de seu espólio ou de eventuais sucessores, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que seja aplicada ao Cidan a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Pompeo, CPF 337.853.177-00, falecido, e condenar, seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com o Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro (Cidan), CNPJ 03.877.143/0001-74, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
117.245,00	28/12/2009

Valor atualizado até 4/7/2017: R\$ 188.928,59 (peça 43).

b) aplicar ao Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – Cidan, CNPJ 03.877.143/0001-74, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações."

2. O sr. Diretor-substituto da Secex/RJ anuiu à proposta acima transcrita (peça 45).

3. O d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu do posicionamento alvitado pela unidade técnica no que toca à responsabilização do sr. Antônio Pompeo (peça 46).

4. Para o Parquet especializado, considerando que o primeiro ato citatório (março de 2016) ocorreu após o falecimento do responsável (janeiro de 2016) e que, na certidão de óbito, há registro acerca da inexistência de filhos, bens e testamento (peça 33), deve-se arquivar o processo de tomada de contas especial por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao sr. Antônio Pompeo.

5. Desse modo, o MP/TCU recomenda a exclusão do responsável supracitado da presente relação processual, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a realização de citação de seu espólio sem que tenham sido identificados sucessores ou abertura de inventário, bem assim ante a informação da inexistência de filhos, bens e testamento. No tocante ao Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro (Cidan), manifesta-se pela manutenção da responsabilidade e, conseqüentemente, do dever de ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de

Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) contra o Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro (Cidan) e seu presidente à época, sr. Antônio Pompeo, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 717883/2009.

2. Referido ajuste teve como objeto dar apoio financeiro ao projeto “Encontro de Artista Negro”. Para tanto, foram previstos R\$ 121.254,00, dos quais R\$ 117.254,00 seriam repassados pela União e R\$ 4.000,00 corresponderiam à contrapartida da conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB802340, no valor de R\$ 117.245,00, emitida em 28/12/2009.

4. A vigência do ajuste se encerraria em 31/1/2010, embora, no extrato publicado no Diário Oficial da União em 22/12/2009, a data de término fixada foi 7/2/2010 (peça 1, p. 104 e 224). Desse modo, a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer em até trinta dias contados desta última data, ou seja, até 7/3/2010, conforme cláusula nona do ajuste (peça 1, p. 102).

5. Conforme consta dos autos, a prestação de contas não foi encaminhada, motivo que levou o órgão concedente a notificar o conveniente para que apresentasse a documentação pertinente (peça 1, p. 138 e 158).

6. Em 14/3/2011, a entidade conveniente juntou na aba “Anexos” do Portal de Convênios (Siconv) alguns documentos relativos à execução do objeto pactuado (peça 1, p. 180, 226-230, 254-277, peça 2 e peça 3, p. 23). Por meio do Parecer Técnico 19/2012/SPAA/SEPPIR/PR, a Seppir atestou a execução física do objeto, que teria gerado *“uma produção de material valioso que deve constar no acervo desta Secretaria par eventual consulta e pesquisa”* (peça 1, p. 194-208).

7. Sob o ponto de vista financeiro, porém, a Nota Técnica 8/2014 assinalou que não houve prestação de contas em razão da ausência, no Siconv, de diversos documentos essenciais, a saber: comprovação da contrapartida em bens e serviços; extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira; conciliação bancária; comprovantes de pagamentos; relatório de receita e despesa; atesto de recebimento da mercadoria ou serviço nas notas fiscais; comprovação da realização da cotação prévia de preço e pesquisa de mercado; recolhimento de saldo remanescente; documentos relativos à cotação de preço, no caso de contratação de pessoa física; registro de ingressos de recursos, tais como depósitos de contrapartida, devolução de pagamentos, rendimentos de aplicação financeira; e contratos administrativos com fornecedores (peça 3, p. 23-27).

8. Diante da constatação acima, o órgão concedente concluiu pela instauração de tomada de contas especial em decorrência da omissão no dever de prestar contas. A entidade conveniente, notificada, não se manifestou.

9. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação solidária do sr. Antônio Pompeo e do Cidan para que apresentassem alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

10. Os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo e tampouco recolheram o valor devido.

11. Especificamente em relação ao sr. Antônio Pompeo, o ofício citatório foi devolvido pelos Correios com a informação de que o destinatário havia falecido. A Secex/RJ promoveu diligências junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aos Cartórios do 5º e do 6º Ofícios do Registro de Distribuição da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (responsáveis pelo registro de atos e ações de sucessão de bens e testamentos) e ao cartório de registro civil da região em que se deu o falecimento do responsável, com vistas à obtenção da certidão de óbito (peças 20-27).

12. Ante a inexistência de registros de instauração de inventário, arrolamento ou partilha de bens e esgotados os meios para identificar possíveis sucessores, procedeu-se à citação do responsável, na pessoa do inventariante de seu espólio ou eventuais sucessores, por meio do Edital 17/2017-TCU/SECEX-RJ, publicado no Diário Oficial da União de 14/3/2017 (peças 40-41).

13. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a escorreita aplicação dos recursos, a unidade técnica formulou proposta no sentido de julgar irregulares as contas do sr. Antônio Pompeo, condenando o seu espólio ou herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com o Cidan, ao pagamento do débito devido. Houve, ainda, proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Cidan.

14. O d. representante do Parquet, porém, chama a atenção para o fato de que o primeiro ato citatório, expedido em março de 2016, deu-se após o falecimento do responsável, ocorrido em janeiro de 2016. Assim, tendo em vista que o sr. Antônio Pompeo faleceu sem ter sido devidamente citado e que não foi possível atribuir o débito ao espólio do responsável, por supostamente inexistente, o MP/TCU recomendou a exclusão deste responsável da relação processual, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

15. Com as devidas vênias à unidade técnica, creio que o encaminhamento sugerido pelo MP/TCU é o que melhor se ajusta à hipótese versada neste feito.

16. De fato, o falecimento do sr. Antônio Pompeo antes de sua citação válida e a inexistência de possíveis herdeiros e de abertura do inventário impedem o estabelecimento do contraditório, o que constitui obstáculo intransponível ao regular desenvolvimento do processo no que diz respeito a este responsável especificamente. Por essa razão, endosso a sugestão feita pelo Parquet especializado para que o sr. Antônio Pompeo seja excluído desta relação processual devido à ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, arquivando-se o processo com fulcro no art. 212 do RITCU.

17. No mesmo sentido do encaminhamento ora proposto, cita-se os Acórdãos 5.893/2016 e 2.287/2014, ambos da 1ª Câmara.

18. Permanece não afastada, todavia, a responsabilidade da entidade conveniente pelo débito identificado ante a inexistência de elementos capazes de elidir as irregularidades verificadas pela área técnica do órgão concedente, que recomendou a reprovação das contas.

19. Vale relemburar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incidirá sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

20. Impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 ao Cidan. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 19.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

21. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1975/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.996/2015-0
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Pompeo (337.853.177-00), falecido, e Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – Cidan (03.877.143/0001-74)
4. Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 717883/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o sr. Antônio Pompeo da presente relação processual devido à ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, arquivando-se o processo quanto a este responsável, nos termos do art. 212 do RITCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – Cidan (03.877.143/0001-74), condenando-o ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
117.245,00	28/12/2009

9.3. aplicar ao Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro – Cidan (03.877.143/0001-74) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis; e

9.8. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão aos responsáveis e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 010.272/2012-7.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

Interessado: Margaret de Lucena Martins Lima (068.025.593-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA COM FUNDAMENTO NA PORTARIA MEC 474/1987. AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OITIVA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO INCORPORADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO ADERENTE AO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO 835/2012-TCU-PLENÁRIO. LEGALIDADE E DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de atos de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Piauí. Reproduzo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da Secretaria de fiscalização de Pessoal (peça 15) com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade (peça 16):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Margaret de Lucena Martins Lima, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI).

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Em análise preliminar, identificou-se o pagamento de parcela judicial referente à incorporação de função comissionada (FC Judicial) à interessada. De forma a sanear os autos, foi encaminhada diligência à jurisdicionada (peça 1), solicitando cópia da decisão judicial com certidão de trânsito em julgado, bem como a memória de cálculo e documentos de comprovação das funções ocupadas.

4. Tal diligência mostrou-se necessária pois o ato Sisac de concessão (peça 11) não apresenta qualquer discriminação dos tempos em funções comissionadas.

5. Em resposta (peça 6), a jurisdicionada informou que já tinha encaminhado os dados solicitados em ofícios anteriores. Entretanto, não foi possível confirmar tal informação pelas peças constantes dos autos.

6. Complementarmente, considerando que esse ato deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa de Margaret de Lucena Martins Lima, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 7.

7. Devidamente notificada (peça 8), a ex-servidora encaminhou sua defesa que foi juntada aos autos como peça 9.

EXAME TÉCNICO

8. Conforme exposto anteriormente, consultando-se a ficha financeira da interessada, observou-se a percepção de parcela judicial referente à incorporação de função comissionada no valor de R\$ 3.759,12 (peça 10).

9. O ato Sisac de concessão (peça 11) não apresenta qualquer discriminação dos tempos em funções comissionadas.

10. E, em resposta à diligência realizada por esta Unidade Técnica, a jurisdicionada informou que encaminhou informações a respeito das funções comissionadas supostamente ocupadas pela interessada. Todavia, tais informações não constam nem do presente processo nem do próprio ofício de resposta da UFPI.

11. Nesse diapasão, não é possível comprovar a regularidade da incorporação de função pela ex-servidora.

12. Em sua defesa (peça 9), a interessada afirma que tal incorporação é oriunda de sentença transitada em julgada no âmbito do MS 2000.40.00.000163.0/JF-PI, cuja movimentação processual foi acostada à peça 12. Por meio dessa movimentação comprovou-se que a sentença foi favorável à ex-servidora e já transitou em julgado.

13. Entretanto, a interessada não apresentou qualquer comprovação do suposto exercício de funções comissionadas, a despeito de ter sido questionada na oitiva a esse respeito (peça 7). Também não juntou à sua defesa cópia das peças do MS supracitado que continham tal informação.

14. Logo, o argumento da inativa somente pode ser acolhido parcialmente, cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade do ato com recusa do seu registro, mas sem a interrupção no pagamento da parcela judicial devido ao seu amparo em sentença já transitada em julgado.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, conclui-se que não foram encontradas evidências que embasem a alegação de exercício efetivo de função comissionada para a incorporação de seu valor aos proventos da interessada. Portanto, o ato merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

16. Porém, não cabe determinação de interrupção no pagamento da parcela judicial de incorporação de FC, pois se encontra amparado em sentença judicial já transitada em julgado no âmbito do MS 2000.40.00.000163.0/JF-PI.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de Margaret de Lucena Martins Lima (CPF: 068.025.593-15);

b) determinar à UFPI, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela ex-servidora, nos termos do art. 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira (peça 17), ratificou as conclusões da Sefip.

Eis o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Piauí em favor da ex-servidora Margaret de Lucena Martins Lima.

2. Em análise preliminar, a Sefip identificou, como indício de irregularidade, o pagamento de quintos de FC, incorporados com fundamento na Portaria MEC 474/1987 em razão de decisão judicial.

3. Diante do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a disponibilização do ato ao TCU (25/9/2008) e a análise de mérito por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, a Sefip oportunizou à interessada as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Em decorrência de tal fato, a inativa foi instada a se manifestar no processo acerca do indício de irregularidade mencionado (peça 7). Vale mencionar que a unidade técnica também realizou diligência junto à entidade com vistas a obter cópia da decisão judicial com certidão de trânsito em julgado, referente à parcela remuneratória dos quintos, bem como a memória de cálculo da parcela e documentos de comprovação das funções ocupadas (peça 1).

4. A interessada respondeu à oitiva nos termos da documentação juntada na peça 9. Em síntese a inativa sustentou que recebe a parcela em comento com amparo em decisão judicial transitada em julgado e que não caberia ao TCU desconstituir tal decisão. A UFPI respondeu a diligência informando que as informações requeridas já haviam sido encaminhadas a esta Corte de Contas (peça 6).

5. Ao analisar as razões e informações apresentadas, a Sefip propõe a ilegalidade da concessão por ter concluído que “não foram encontradas evidências que embasem a alegação de exercício efetivo de função comissionada para a incorporação de seu valor aos proventos da interessada”. Entendeu a unidade técnica, por fim, que não caberia determinação de interrupção no pagamento da parcela judicial de incorporação de FC em razão do trânsito em julgado no âmbito do MS 2000.40.00.000163.0/JF-PI.

6. O MPTCU ratificou as conclusões de mérito da Sefip.

-II-

7. Com as vênias de estilo, discordo das conclusões de mérito formuladas nos pareceres precedentes pelas razões que passo a expor.

8. Observo que as conclusões da Sefip se deram em razão da “ausência”, nos autos, de informações acerca: (i) dos períodos nos quais a interessada ocupou funções de confiança; (ii) dos respectivos atos de designação para estas funções; e (iii) da memória de cálculo para o valor atualmente percebido. Também não havia informações acerca do conteúdo da sentença judicial que determinou o pagamento da parcela decorrente da incorporação. Observo que tais informações foram requeridas por meio da diligência constante da peça 1.

9. Verifico que a entidade, ao receber novo ofício enviado por esta Corte de Contas, reiterando a diligência realizada (peça 2), se manifestou no sentido de já ter respondido a solicitação desta Corte de Contas (peça 6, p.1):

“Em atenção ao ofício referenciado acima, informamos a V.Sª. que a solicitação feita no mesmo foi atendida através do Ofício 131/2012-DRH de 12/07/2012 (cópia anexa) e reiterada através do Ofício nº 155/2012-DRH (cópia anexa).

Ao tempo em que nos colocamos a disposição para esclarecimentos adicionais, se necessário, aproveitamos para elevar votos de estima e apreço.”

10. Contudo, vale mencionar que sobredito Ofício 131/2012-DRH, juntado na peça 6, p. 2, não contempla as informações requeridas em diligência pelo TCU.

11. A despeito de tais fatos, ao compulsar os autos do TC 010.770/2012-7, processo mencionado no ofício que reiterou a diligência original (peça 2), minha assessoria identificou que, de fato, a UFPI já havia encaminhado as informações requeridas na diligência. Tais informações foram juntadas na peça 18 dos presentes autos.

12. Analisando o conteúdo da documentação encaminhada pela UFPI, observo que a Sra. Margaret de Lucena Martins Lima está amparada pela decisão proferida nos autos do MS 2000.40.00.000163.0/JF-PI, cuja parte dispositiva foi assim vazada (peça 18, p. 8-9):

EX POSITIS, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para confirmar a liminar de fls. 122 a 124 e assegurar aos impetrantes o direito de permanecerem percebendo a parcela incorporada a seus salários, correspondente à antiga Função Comissionada - FC, na foram da tabela de vencimentos regulamentada pela Lei nº 7.596/1987, decreto 94.664/87 e Portaria MEC 474/1987.

13. Além da decisão judicial mencionada, verifico que a inativa de fato exerceu cargos comissionados que lhe permitiram incorporar os quintos de FC-5 que buscou na justiça. A tabela a seguir, extraída das informações constantes da peça 18, p. 1 e p. 10-18, resume as principais funções exercidas pela inativa, com os respectivos atos de designação.

Função	Início	Fim	Período
Bibliotecário Chefe / Coordenador da Biblioteca Central (FG-3/FC-5)	1/1/1986 Ato da Reitoria 435/86 (peça 18, p. 11)	23/11/1988 Ato da Reitoria 1267/88 (peça 18, p. 12)	2a 10m 23d
Coordenador da Biblioteca central (FC-5)	23/11/1988 Ato da Reitoria 1294/88 (peça 18, p. 13)	20/11/1992 Ato da Reitoria 2093/92 (peça 18, p. 15)	3a 11m 29d
Total até 20/11/1992			6a 10m 21d
Total até 1/11/1991 (*)			5a 10m 1d

(*) As parcelas de quintos com amparo na Portaria - MEC 474/1987, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, devem ser pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991.

14. Sobre o assunto em questão, destaco que o entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido de ser legítima a incorporação de quintos de função comissionada (quintos de FC) com base nos critérios definidos pela Portaria - MEC 474/1987. No entanto, não é legítima a inclusão na base de cálculo da vantagem de reajustes concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das instituições federais de ensino ao longo do tempo, a teor do Acórdão 1.283/2006-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

15. Vale dizer que as sentenças judiciais que garantem a percepção das funções comissionadas com base na Portaria - MEC 474/1987 não determinam que a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990 ou os quintos da função correspondente (art. 62 da Lei 8.112/1990) devam ser calculados para sempre com base nos parâmetros da Portaria - MEC 474/1987, mesmo sobre novos planos de carreira, e incluindo vantagens criadas posteriormente. Na verdade, elas se limitam a coibir decessos remuneratórios decorrentes da transformação das funções comissionadas (FC) em cargos de direção (CD), conforme determinado pela Lei 8.168/1991. No caso concreto em estudo, foi exatamente isso que se garantiu nos autos do MS 2000.40.00.000163.0/JF-PI.

16. Quanto aos valores legitimamente devidos a título dessas incorporações, observo que estes são definidos pelo art. 2º da Portaria - MEC 474/1987 norma que, no que interessa ao caso dos autos (incorporação de quintos de FC-5) assim dispunha:

Art. 2º. As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

(...)

FC-5 - 30%

17. Nesse contexto, o Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, traçou com precisão as balizas de cálculo. Para o caso dos autos, a referência a guiar a incorporação de quintos da antiga FC-5 é descrita na tabela a seguir:

unção		Re muneração (*)	Valor do acréscimo de 30%	Total da VPNI em 1995	ndices (**)	Valo r total da VPNI (5/5)
C-5	0	3.16 9,37	950,81	4.120 ,18	,04535	4.30 7,03

(*) Remuneração do cargo de Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 - vencimento mais GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13/1992, majorada pela Lei 8.676/1993.

(**) Aumentos lineares de 1995 a 2013 ($1\% + 3,5\% = 1,01 \times 1,035$).

18. Consoante a memória de cálculo constante da peça 18, p. 2, considerando que a Sra. Margaret de Lucena Martins Lima recebe, atualmente, a título de incorporação de quintos (5/5 de FC-5), a quantia de R\$ 3.759,12 e tendo em vista que este valor está dentro (abaixo) da referência (máxima) supramencionada, entendo que o indício de irregularidade resta descaracterizado, razão pela qual o ato em questão pode receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1976/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.272/2012-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Margaret de Lucena Martins Lima (068.025.593-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal do Piauí em favor da ex-servidora Margaret de Lucena Martins Lima;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, §1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Margaret de Lucena Martins Lima (068.025.593-15), nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí e à interessada.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.025/2015-8.

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

Entidades: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Recorrente: Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior (017.165.297-51).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PNAE. INOBSERVÂNCIA À LEI DO PREGÃO. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução do auditor da Secretaria de Recursos (peça 311), a qual contou com o de acordo do corpo dirigente da referida unidade recursal (peça 312/313).

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior (peça 289) contra o Acórdão 7449/2016-1ª Câmara (peça 282), da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. recomendar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que faça constar, nos editais de licitação referentes à aquisição de gêneros alimentícios para o Pnae, previsão de prazo para análise dos recursos eventualmente interpostos pelas licitantes, em consonância com o estipulado no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 536/2011- Plenário, 2.140/2010-2ª Câmara e 991/2009-Plenário), de forma a evitar ocorrência como a detectada no Edital do Pregão Presencial 006/2014 – Registro de Preços, no tocante ao recurso da licitante Miranda Comércio de Alimentos Eireli Ltda.

FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO

2. Trata-se de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, abrangendo os exercícios de 2014 e 2015.

2.1. Por meio do Acórdão 2873/2015-Plenário determinou-se a realização da audiência, dentre outros, do ora recorrente, Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, pregoeiro, pelo fato de a proposta de preços da empresa M. G. de Oliveira Milhorato - ME não ter sido aberta e classificada para a fase de lances do Pregão 016/2014, destinado à aquisição de leite para a alimentação escolar, sob a justificativa de que a referida empresa supostamente não possuía Cnae específico para fornecimento do objeto licitado (leite), mas apenas Cnae para a venda de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, segundo registrado na Ata da Sessão Pública datada de 19/5/2015, o que configurou antecipação da fase de habilitação, que somente viria a ocorrer se a empresa fosse classificada em primeiro lugar, contrariando o disposto no art. 4º, incisos VI a XII da Lei 10.520/2002.

2.2. O ora recorrente não atendeu à audiência.

2.3. No mérito, verificou-se que, segundo o entendimento da Comissão de Licitação, a Cnae da empresa para venda de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, não contemplaria o fornecimento de leite, objeto da licitação. Em razão disso, não houve o lançamento da proposta da empresa no sistema. Entretanto, a equipe de fiscalização deste Tribunal verificou que a empresa dispunha do Cnae específico para o fornecimento de leite. Assim, ocorreu a utilização indevida da fase de credenciamento, que objetiva verificar a capacidade jurídica do representante da empresa para participar do certame em nome dela, para avaliação das habilitações jurídica, fiscal, trabalhista e técnica. Consequentemente, a proposta de preços não foi aberta e classificada para a fase de lances. Desse modo, configurou-se uma inversão de fases do pregão. Ademais, houve a exclusão injustificada da empresa do certame e reduziu-se a probabilidade de obtenção de uma proposta de preços mais vantajosa para o município.

2.4. Ante a irregularidade, o ora recorrente foi apenado com multa.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 293 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 295 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se o recorrente cumpriu integralmente o procedimento disposto no artigo 4º da Lei 10.520/2002 (item 5);

b) se resta caracterizada a boa-fé do recorrente (item 6);

c) se a revelia do recorrente implicou presunção de veracidade da irregularidade a ele imputada (item 7).

5. Cumprimento do artigo 4º da Lei 10.520/2002

5.1. O recorrente alega que cumpriu o que determinado pelo artigo 4º da Lei 10.520/2002. Nesse sentido, aduz que:

a) o recorrente, na qualidade de pregoeiro da Administração à época, cumpriu o que determina os incisos VI a XII, bem como os incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002; (peça 289, p. 4)

b) na fase de credenciamento dos licitantes foi verificado pelos próprios licitantes presentes vez que a licitante M. G. de Oliveira Milhorato não possuía a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) para o objeto do certame; (peça 289, p. 4)

c) o objeto do certame se tratava apenas da aquisição de leite e não de gêneros alimentícios sendo certo que a referida empresa não poderia participar; (peça 289, p. 4-5)

d) as demais empresas participantes possuíam a Cnae própria para comercialização do objeto, e por isto requereram a desclassificação da proposta da licitante M. G. de Oliveira Milhorato com fundamento no fato de o Cnae 4691-5/00 constante de seu CNPJ somente lhe permitiria a venda de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios; (peça 289, p. 5)

e) o recorrente consultou no momento da sessão o site da Receita Federal para verificar se na CNAE da empresa M. G. de Oliveira Milhorato teria alguma possibilidade de fornecer leite, já que todas as demais empresas apresentaram a CNAE específica para fornecimento de leite; (peça 289, p. 5)

f) após a consulta ao site da Receita Federal, o recorrente verificou que os produtos destacados na CNAE 4691-5/00 não contemplava a possibilitasse a empresa M. G. de Oliveira Milhorato de fornecer leite para o Município de Cachoeiro de Itapemirim e, por esta razão não pode considerar a proposta da mesma; (peça 289, p. 5)

g) no contrato social da referida empresa há predominância do objeto social da mesma é a venda de artigos de armarinho, vestuário, calçados, confecção sob medida, cama, mesa e banho, ou seja, possui experiência na venda de objeto diverso do licitado; (peça 289, p. 5)

h) esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação; (peça 289, p. 5)

i) a Lei n. 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica a decisão tomada pelo recorrente, ainda mais porque ao certame compareceram oito licitantes e todas, com exceção da referida empresa, possuíam a Cnae específica para comercialização de leite; (peça 289, p. 5)

j) dessa forma, o recorrente cumpriu com todas as disposições do artigo 4º elencadas acima bem como com as dos incisos XVIII e XX do mesmo artigo; (peça 289, p. 6)

k) o representante da empresa M.G. de Oliveira Milhorato se retirou durante a sessão, mesmo lhe sendo advertido pelo recorrente que o fato de se ausentar antes do término da sessão implicaria na decadência do direito de recorrer do resultado do pregão 016/2015 (artigo 4º, XX, da Lei 10.520); (peça 289, p. 6)

l) assim, fica demonstrado que o pregoeiro cumpriu o que determina a Lei Federal 10.520/2002, bem como agiu dentro dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente o princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes, não devendo assim ser penalizado por este Tribunal de Contas. (peça 289, p. 6-8)

Análise

5.2. O recorrente admite que avaliou a capacidade da empresa de fornecer o objeto licitado antes mesmo do julgamento das propostas.

5.3. Ocorre que, consabidamente, a principal característica da licitação na modalidade pregão consiste precisamente na inversão das fases de habilitação e de julgamento. Com efeito,

é sabido que a fase da habilitação costuma ser a que mais causa embarços em uma licitação. É normalmente nesta fase da licitação onde costumam ocorrer a maior parte dos recursos, é nela onde é proposta a maioria dos mandados de segurança. A solução para resolver esses problemas foi alterar o procedimento a ser observado no pregão, fazendo com que a fase da habilitação somente se realize após o julgamento das propostas. (in: Lucas Rocha Furtado, *Curso de Direito Administrativo*, 1ª edição, Ed. Fórum, p. 518.)

5.4. Assim, a pesquisa realizada pelo recorrente no site da Receita Federal para verificar o Cnae da empresa seria procedimento a ser adotado em fase posterior ao julgamento das propostas de

preço, e não antes, o que acabou por acarretar uma indevida desclassificação da empresa, afetando, em tese, o caráter competitivo do certame.

5.5. Conforme anotado pela equipe de fiscalização (peça 193, p. 52):

(...) ultrapassada a fase de credenciamento, cujo objetivo era verificar capacidade jurídica do representante jurídico da empresa em participar do certame em nome dela, a proposta de preços deveria ter sido aberta e classificada para os lances nos termos do edital. Somente depois dos lances, se vencedora, é que seria realizada a fase da habilitação com a abertura do seu respectivo envelope. Ora, com essa ação prematura impediu-se que a referida empresa tivesse a sua proposta de preços aberta e classificada para a fase de lances, por uma questão que deveria ter sido dirimida na fase de habilitação, na hipótese de a sua proposta ter se saído vencedora dessa fase.

5.6. Somente essas circunstâncias já justificariam a manutenção da condenação. Mas agrava a situação o fato de a equipe de fiscalização deste Tribunal ter verificado, “em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, que a referida empresa dispunha do Cnae específico para o fornecimento de leite” (peça 283, p. 2, e peça 193, p. 52).

5.7. Assim, não elidida nem justificada a irregularidade que fundamentou a apenação do recorrente, deve-se rejeitar a alegação.

6. Boa-fé objetiva

6.1. O recorrente alega boa-fé, aduzindo que:

a) a má-fé do recorrente foi presumida, mesmo não constando elementos nos autos que comprovam a má-fé do recorrente;

b) a boa fé se presume e a má-fé se prova, segundo jurisprudência do STJ (Resp 956.943/PR); (peça 289, p. 8)

c) não é razoável adotar entendimento que privilegie a inversão de um princípio geral de direito universalmente aceito, o da presunção da boa-fé; (peça 289, p. 8)

d) este Tribunal editou a Decisão Normativa n. 35/2000, que ratifica a necessidade de se analisarem as ações dos gestores à luz da boa-fé; (peça 289, p. 9)

e) com a edição da referida norma fica claro a preocupação do TCU com a adequada caracterização da boa-fé dos agentes públicos, tema que carece de atenção doutrinária e jurisprudencial; (peça 289, p. 9)

f) a tipificação da má-fé exige a intencionalidade do agente público, para muito além da pura irregularidade na gestão ou na condução da prática administrativa; (peça 289, p. 9)

g) não se pode confundir a má-fé com a mera ilegalidade; (peça 289, p. 9)

h) a má-fé, o atuar desonesto, ou a intenção de atentar contra os imperativos legais deve estar presente para a configuração do ato de improbidade administrativa, de modo que nem todo ato ilegal ou irregular é passível de configuração de má-fé; (peça 289, p. 9)

i) o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil; (peça 289, p. 9)

j) para que se possa enquadrar o agente público na Lei de Improbidade Administrativa é necessário que se perceba o dolo ou a má-fé no prejuízo ao ente público, na afronta aos princípios da Administração ou no enriquecimento ilícito do agente às custas do erário, pois a falta de honestidade é a causa da improbidade, o que nos presentes autos não ficou demonstrado; (peça 289, p. 9)

k) inexistindo tal apuração subjetiva, resta prejudicada a inexorável intencionalidade do agente público em causar dano ao patrimônio público capaz de tipificar sua conduta como ímproba e principalmente sua má fé; (peça 289, p. 9)

l) há de se perquirir a intenção do agente para verificar se houve um mínimo de má-fé em sua conduta que revele realmente a presença de algum comportamento desonesto, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na Lei de Improbidade Administrativa; (peça 289, p. 9)

m) o ponto fundamental para o entendimento da imprescindibilidade da má-fé para a configuração dos atos de improbidade administrativa reside no fato de que as hipóteses de condutas ímprobos estão figuradas expressamente nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, e não são apenas hipóteses de desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade; (peça 289, p. 10)

n) seria indispensável a configuração de improbidade mais desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade; (peça 289, p. 10)

o) não se pode imputar ato de improbidade ou qualquer sanção administrativa a quem não tenha agido por mobilização subjetiva, uma vez que é imprescindível a presença dos elementos subjetivos dolo ou culpa, sob pena de ocorrer a responsabilidade objetiva do agente público; (peça 289, p. 10)

p) não estando caracterizado a má-fé do recorrente, não lhe poderá ser imposto qualquer penalidade, inclusive a multa prevista no artigo 58, II, da lei 8.443/92. (peça 289, p. 10)

Análise

6.2. Inicialmente, tem-se que a ação de improbidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 não se confunde com os processos de fiscalização que tramitam no âmbito deste Tribunal, que constituem processos administrativos com rito próprio, disciplinados pela Lei 8.443/1992 e por normativos expedidos por este Tribunal no exercício da sua competência constitucional (em especial, Regimento Interno/TCU), aplicando-se apenas subsidiariamente as normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei 8.443/1992, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno/TCU.

6.3. Assim, não se está a imputar aos recorrentes qualquer ato de improbidade, mas apenas a infração à norma legal (no caso, Lei 10.520/2002), passível de apenação com a multa prevista no artigo 58, II, da Lei 8.443/1992.

6.4. Quanto à invocada Decisão Normativa-TCU n. 35/2000, tal norma foi posteriormente incorporada pelo Regimento Interno/TCU aprovado mediante a Resolução-TCU n. 155/2002, que em seu artigo 202 dispõe:

Art. 202.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

6.5. Portanto, dentro da sistemática processual deste Tribunal, o reconhecimento da boa-fé do responsável implica concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito atualizado monetariamente, hipótese que saneia o processo e acarreta julgamento das contas pela regularidade com ressalva.

6.6. Assim, no caso vertente, o reconhecimento da boa-fé do recorrente não teria qualquer efeito prático, na medida em que não implicaria concessão de prazo adicional para recolhimento de débito, uma vez que não lhe foi imputado débito.

6.7. Ademais “a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis” (Acórdão 4667/2017-Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas).

6.8. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Não aplicabilidade dos efeitos da revelia ao recorrente

7.1. O recorrente alega que sua revelia não implica presunção de veracidade da irregularidade que lhe foi imputada. Nesse sentido, aduz que:

a) o novo Código de Processo Civil de 2015 restringe a aplicação da presunção da veracidade dos fatos e permite que o réu remedeie a falta de sua contestação, ou seja, abrandou as consequências da revelia no particular; (peça 289, p. 11)

b) as provas apresentadas pelo réu, em sua manifestação, poderão inclusive afastar os efeitos da revelia, na medida em que contraditem as alegações de fato apresentadas pelo autor (artigo 345, inciso IV, CPC/2015); (peça 289, p. 11)

c) nos presentes autos há outros responsáveis; (peça 289, p. 11)

d) não se pode negar a existência de uma pluralidade de partes num processo seja no polo ativo ou passivo; (peça 289, p. 12)

e) quando ocorre litisconsórcio, normalmente cada parte é considerada parte distinta, nos termos do artigo 117 do NCPC; (peça 289, p. 12)

f) em alguns casos, os atos de um litisconsorte podem ser aproveitados pelos outros; (peça 289, p. 12)

g) assim, não poderá ocorrer a revelia nem a consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em relação ao recorrente. (peça 289, p. 12)

Análise

7.2. O pressuposto da alegação é o de que os efeitos da revelia nos processos de controle externo seriam os mesmo dos regulados inteiramente pelo Código de Processo Civil. Tal pressuposto, contudo, não é procedente. Nesse sentido:

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. (Acórdão 7850/2016-2ª Câmara, relator: Vital do Rêgo)

7.3. Assim, no caso vertente, o efeito da revelia limitou-se à não inviabilidade do prosseguimento do processo, nos termos do artigo 202, § 8º, Regimento Interno/TCU.

7.4. Isso porque, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que prevalece a verdade formal, este Tribunal baliza-se pela busca da verdade material: “O princípio da verdade material, que rege o processo no âmbito do TCU, faz com que, mesmo diante da revelia, não sejam reputados verdadeiros os fatos imputados ao responsável antes da análise dos elementos constantes nos autos” (Acórdão 341/2010-2ª Câmara, relator: Augusto Sherman).

7.5. Com efeito, os processos de controle externo que tramitam neste Tribunal têm regulamento próprio (Lei 8.443/1992, Regimento Interno/TCU e demais normativos emanados do Tribunal), tendo a aplicação do Código de Processo Civil caráter apenas supletivo e subsidiário, por força do artigo 15 do próprio CPC e do artigo 298 do Regimento Interno/TCU.

7.6. Ademais, embora o recorrente alegue que a defesa de outros responsáveis poderia ser aproveitada em seu favor – o que encontra amparo no artigo 161 do Regimento Interno/TCU [*Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal*] – não se observou tal circunstância e tampouco o recorrente se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer elemento nesse sentido.

7.7. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

8. Da análise, conclui-se que:

a) resta comprovada a indevida exclusão de empresa interessada no certame, de modo que a alegação apresentada pelo recorrente não elide ou justifica a irregularidade (item 5);

b) a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (item 6);

c) diferentemente do que ocorre no processo civil, nos processos de controle externo a revelia não implica presunção de veracidade das imputações, mas apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, nos termos do artigo 202, § 8º, Regimento Interno/TCU (item 7).

8.1. Ante essas conclusões, deve-se negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior (peça 289), na condição de pregoeiro do Pregão 16/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, contra o Acórdão 7.449/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, por meio do qual foi aplicada multa ao gestor em razão de ter utilizado indevidamente o instituto do credenciamento para inabilitar empresa licitante, situação que somente poderia ter ocorrido na fase de habilitação, que no caso específico do pregão ocorre apenas após a fase de lances e julgamento das propostas.

2. Originalmente os autos trataram de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar as ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos exercícios de 2014 e 2015.

3. Por meio do Acórdão 2.873/2015-TCU-Plenário, o Tribunal determinou a constituição do presente apartado, bem como autorizou a realização de audiência do recorrente pelo fato de a proposta de preços da empresa M. G. de Oliveira Milhorato - ME não ter sido aberta e classificada para a fase de lances do Pregão 016/2014, destinado à aquisição de leite para a alimentação escolar, sob a justificativa de que a referida empresa, em exame realizado na fase de credenciamento, supostamente não possuía CNAE específico para fornecimento do objeto licitado (leite), mas apenas CNAE para a venda de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, segundo registrado na Ata da Sessão Pública datada de 19/5/2015, o que configurou antecipação da fase de habilitação, que somente viria a ser realizada se a empresa fosse classificada em primeiro lugar, contrariando o disposto no art. 4º, incisos VI a XII da Lei 10.520/2002.

4. O recorrente não atendeu a audiência, sendo, portanto, considerado revel.

5. O relator a quo entendeu que ocorreu a utilização indevida da fase de credenciamento de representantes de empresas, para fins de inabilitação de uma das licitantes, em exame que somente deveria ter ocorrido na fase de habilitação após o julgamento das propostas de preço. Dessa forma, a empresa foi ilegalmente impedida de participar do certame, fato este que ocasionou a redução da probabilidade de obtenção de uma proposta de preços mais vantajosa para o município.

6. Em razão do exposto, o Acórdão combatido aplicou ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00, contra a qual, neste momento, se insurge o recorrente.

7. Na peça recursal, o responsável trouxe argumentos sobre o cumprimento integral do procedimento previsto no art. 4º da Lei 10.520/2002, de que restou caracterizada a sua boa-fé, de que respeitou o princípio da isonomia, de que houve economicidade no referido pregão, e de que não deveria ter sido aplicado o instituto da revelia ao recorrente.

8. A Secretaria de Recursos, ao apreciar a peça recursal, entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir a irregularidade atribuída ao recorrente e, dessa forma, encaminhou sua proposta no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

II

9. Ante o exposto passo ao exame do presente pedido de reexame.

10. Por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, conheci do presente recurso (peça 295) nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.2 da deliberação recorrida.

11. No mérito, registro desde já que acompanho o posicionamento da Secretaria de Recursos, incorporando, portanto, os fundamentos por ela aduzidos em sua instrução transcrita no relatório que precede este voto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar outros argumentos para fundamentar a posição que ora adoto.

12. Em sua principal linha de defesa, no sentido de que não teria havido a inversão das fases de julgamento das propostas e de habilitação no pregão, o recorrente não logrou êxito em afastar a irregularidade a ele atribuída. Pelo contrário, ele reconheceu que realizou procedimentos previstos apenas na fase de habilitação durante a fase de credenciamento, a qual se destinaria apenas a verificar a capacidade jurídica do representante comercial da empresa para representá-la no certame.

13. Consoante a Doutrina do nosso Douto Subprocurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, na obra Curso de Direito Administrativo, é sabido que a fase de habilitação costuma ser a que mais causa embaraços em uma licitação. É a fase na qual costuma ocorrer a maioria dos recursos, e também a maior parte dos mandados de segurança. Dessa forma, a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, observadas no pregão, tende a mitigar esses conflitos, na medida em que será realizada a habilitação apenas da empresa que ofertou o melhor lance, garantindo, acessoriamente, uma maior competitividade, visto que mais empresas participam da fase de lances.

14. Agrega-se ao fato de o pregoeiro ter antecipado a fase de habilitação, por si só uma irregularidade, o fato de ter desclassificado a empresa M. G. de Oliveira Milhorato – ME equivocadamente, visto que a equipe de auditoria constatou que a empresa possuía CNAE específico para fornecimento de leite (peça 193, p. 52), objeto do pregão.

15. O fato de o representante da referida empresa não ter contestado a decisão do pregoeiro não tem o condão de elidir a irregularidade.

16. Sobre o instituto da boa-fé adotado pelo Tribunal, caso verificado atributos objetivos de que tenha havido boa-fé nos atos praticados pelo agente público, é concedido a ele novo e improrrogável prazo, após já ter sido citado, para o recolhimento do débito atualizado, hipótese que se confirmada, terá o condão de sanear o processo e acarretar no julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

17. Como o presente caso não trata de processo de tomada de contas e tampouco restou comprovada a ocorrência de dano ao erário, não é cabível se discutir o instituto da boa-fé, sob a ótica desta Corte de Contas, disciplinado pelo § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, no caso em tela.

18. O argumento do recorrente, de que a revelia não poderia implicar presunção de veracidade da irregularidade que lhe foi imputada, também não lhe socorre. Compete lhe informar, que a revelia no Tribunal tem o condão apenas de não inviabilizar o prosseguimento do processo, nos termos do art. 202, § 8º, Regimento Interno/TCU. Ao contrário do que ocorre no processo civil, em que prevalece a verdade formal, o TCU baliza-se pela busca da verdade material, em que somente após a análise dos elementos constante dos autos se pode tomar ou não como verdadeiros os fatos atribuídos ao responsável.

19. A suposta economicidade alegada pelo recorrente no certame também não é argumento útil à sua defesa, visto que não lhe foi atribuída a ocorrência de dano ao erário. Por outro lado, a sua conduta teve o condão, em tese, de diminuir o número de concorrentes, e dessa forma, prejudicar o atingimento de um dos princípios que regem as licitações, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

20. Também não lhe aproveita a tese de que teria havido respeito ao princípio da isonomia, sob a ótica da igualdade aos licitantes. Tal princípio restaria atendido, no presente caso, apenas se todos eles tivessem garantido o direito que a fase de habilitação seria aplicada apenas após a fase de julgamento das propostas.

21. Dessa forma, os argumentos trazidos pelo recorrente não lograram êxito em modificar o teor do acórdão combatido, razão pela qual o pedido de reexame em questão deve ser conhecido e, no mérito, negado.

Ante todo o exposto, acompanhando a unidade recursal, VOTO para que este Colegiado adote a minuta de Acórdão que ora trago a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 1977/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.025/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).
3. Recorrentes: Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior (017.165.297-51).
4. Entidades: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, contra o Acórdão 7.449/2016-TCU-1ª Câmara, cuja deliberação foi no sentido de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, por irregularidade ocorridas no Pregão 16/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 7.449/2016-TCU-1ª Câmara; e

9.3. comunicar o teor desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.576/2015-4.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Responsáveis: Eugenio Emilio Staub (011.487.888-91); IGB Eletrônica S.A (43.185.362/0001-07); Moris Arditti (034.407.378-53).

Representação legal: Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221.676) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUBVENÇÃO ECONÔMICA À EMPRESA IGB ELETRÔNICA SA. NÃO ALCANCE DA FINALIDADE PÚBLICA PACTUADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- O TCU, ao decidir em processo de tomada de contas, exerce o controle sobre atos praticados por gestor de recursos federais a ele confiados, não se lhe aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, que trata do poder revisional decorrente do exercício da autotutela.

- As subvenções econômicas, a teor do disposto no art. 12, § 3º, inciso II, da Lei 4.320/1964, e no art. 19, § 2º, inciso I, e § 3º, da Lei 10.973/2004, não se constituem em empréstimos gratuitos, a fundo perdido, a favor de instituição privada, com o objetivo exclusivo de incentivar o desenvolvimento de pesquisa em área de interesse público, mas implica, obrigatoriamente, assunção de contrapartida pela beneficiária.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), peça 77, que contou com o beneplácito do corpo gerencial daquela unidade (peças 78 e 79) bem como do representante do MPTCU (peça 80), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Moris Arditti, contra o Acórdão 7.436/2016 (peça 33), mantido pelo Acórdão 2.405/2017 (peça 56), ambos da Primeira Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, com o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da empresa Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07), de Eugênio Emílio Staub (011.487.888-91) e de Moris Arditti (034.407.378-53), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
2.063.122,53	5/4/2007	
3.263.122,53	4/10/2007	

9.2 aplicar, individualmente, com fulcro no no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a IGB Eletrônica S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07), a Eugênio Emílio Staub (011.487.888-91) e a Moris Arditti (034.407.378-53), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), aos responsáveis e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, inicialmente em desfavor da empresa Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A., e dos seus sócios gerentes, Eugênio Emílio Staub e Moris Arditti, em razão da inexecução parcial do projeto “Desenvolvimento de produtos para recepção de televisão digital”, objeto do contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0056.00 (peça 1, p. 78-94).

2.1. O ajuste vigorou de 22/3/2007 até 22/4/2009 e consistia no desenvolvimento de três produtos: (i) um conversor digital-analógico (conhecido pelo termo “set-top-box”); (ii) uma televisão de alta definição (HD); e (iii) um celular com recepção de sinal de TV.

2.2. Os recursos foram orçados no montante total de R\$ 23.372.004,00 (peça 1, p. 64), dos quais R\$ 13.651.172,00 correspondentes à contrapartida da contratada e o restante, R\$ 9.720.832,00, de responsabilidade da Finep. Foram transferidas para a contratada duas parcelas, nas quantias de R\$ 2.063.122,53 e R\$ 3.263.122,53, por meio das Ordens Bancárias 2007OB900245 e 2007OB900730, emitidas, respectivamente, em 3/4/2007 e em 2/10/2007 (peça 4).

2.3. No decorrer da execução do contrato, a Gradiente deixou de apresentar a certidão negativa de débitos (CND) do INSS, tendo a Finep, após analisar a saúde financeira da empresa e constatar quatro pedidos de falência, deixado de liberar a terceira parcela. Diante de fato de que a parcela executada não possuía serventia, o órgão instaurou tomada de contas especial (TCE), responsabilizando solidariamente, ao final, a empresa Gradiente Eletrônica S.A. (atual IGB Eletrônica S.A.), Eugênio Emílio Staub (Diretor Presidente) e Moris Arditti (Diretor Vice-Presidente), com manifestação pela irregularidade das contas.

2.4. No âmbito desta Corte, após citação dos responsáveis e análise das alegações de defesa apresentadas, o Tribunal, por meio do Acórdão 7.436/2016 – Primeira Câmara (peça 33), da relatoria do Ministro Bruno Dantas, julgou-lhes irregulares as contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.5. Irresignado, Moris Arditti opôs embargos de declaração (peça 53), requerendo o saneamento de omissões no Acórdão 7.436/2016 – Primeira Câmara. O Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.405/2017 – Primeira Câmara (peça 56), relatado pelo Ministro Bruno Dantas, rejeitou o pedido, na forma abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e, no mérito, rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo o Acórdão 7.436/2016-TCU-1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do voto e relatório que o acompanham, ao embargante.

2.6. Ainda insatisfeito, Moris Arditti interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 65), requerendo (peça 65, p. 33-34):

(...) a reforma do v. Acórdão ora impugnado, de maneira que venha (i) a afastar as supostas irregularidades apontadas à conduta deste Recorrente, (ii) em razão de sua boa-fé, a declarar a ocorrência da decadência quinquenal administrativa quanto à responsabilização solidária deste Recorrente, e (iii) julgar extinto o presente processo quanto ao Recorrente.

(...) a realização de nova avaliação nos termos da prestação de contas apresentada que comprovará a efetiva utilização das verbas repassadas, no Plano de Trabalho aprovado pela unidade financiadora, afastando-se a ilação de descumprimento contratual, com a consequente redução do montante devido, em razão das parcelas executadas do convênio.

(...) nos termos do art. 3º, III, da Lei Federal n. 9.784/1999, pela juntada posterior de novas alegações e elementos adicionais, afim de colaborar para o correto deslinde do presente feito.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 67-68), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 70, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.436/2016, mantido pelo Acórdão 2.405/2017, ambos da Primeira

Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, com extensão aos demais responsáveis condenados em solidariedade com o recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se ocorreu a decadência do direito de a Administração Pública anular os próprios atos administrativos, impedindo a condenação do recorrente (peça 65, p. 3-16);

b) Se a natureza jurídica de subvenção dos recursos repassados no contrato em análise afasta a existência de dano ao erário ou a execução parcial do contrato em epígrafe impossibilita a devolução total da subvenção, estando incorreta a quantificação do valor devido (peça 65, p. 16-26); e

c) Se o recorrente pode ser responsabilizado pelo dano ao erário descrito na deliberação recorrida (peça 66, p. 26-34).

5. Decadência do direito de a Administração Pública anular os próprios atos administrativos e condenação do recorrente (peça 65, p. 3-16)

5.1. O recorrente afirma ter ocorrido a decadência do direito de a Administração Pública anular os atos administrativos em análise nos presentes autos, impedindo-se a condenação dele nesta Corte, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Apesar de esta Corte se referir à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do enunciado 282 da Súmula do Tribunal de Contas da União (TCU), o verdadeiro foco da questão trazida ao debate é anterior à prescrição. Trata-se da perda do próprio direito potestativo da Administração Pública, ou seja, a incidência da decadência administrativa (peça 65, p. 3);

b) A declaração de invalidade decorrente de atos administrativos consta do artigo 54 da Lei 9.784/1999, aplicável ao processo no Tribunal. O dispositivo é claro ao fixar o prazo de cinco anos para decadência do direito de a Administração Pública invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, extinguindo-se o direito do Estado. O objetivo da norma, interpretada em conjunto com o artigo 1º, conforme lição de Rui Stocco, é a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento das finalidades da Administração. Essa regra tem natureza protetiva e garantidora, somente podendo o Estado revisar a concessão de benefícios durante determinado período de tempo (peça 65, p. 3-4);

c) Almiro do Couto e Silva, a quem coube, nos trabalhos da comissão que elaborou o anteprojeto que resultou na Lei 9.784/1999, a redação do artigo 54 da norma, aduz que, passado o prazo de cinco anos e não existindo comprovada má fé dos destinatários, opera-se, de imediato, a decadência do direito da Administração Pública federal de extinguir o ato administrativo por ela exarado, no exercício da autotutela, devendo-se mantê-lo com todos os efeitos produzidos ou futuros (peça 65, p. 5);

d) Embora a Lei Federal 9.784/1999 não se direcione expressamente aos Tribunais de Contas e mesmo dotado de especialíssima autonomia, a exemplo de outros atores como o Ministério Público, esses órgãos não podem se afastar da incidência da norma, como dissertam José dos Santos Carvalho Filho, Sérgio Ferraz e Adilson Dallari (peça 65, p. 5-6);

e) Não se pode falar em inaplicabilidade da Lei Federal 9.784/1999 ao TCU, por conta da Lei 8.443/1992, específica ao processo administrativo da Corte. De acordo com o artigo 69 da primeira norma citada, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos do referido diploma;

f) Como define o Supremo Tribunal Federal (STF), em voto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999 (peça 65, p. 6);

g) Para que o artigo 54 da Lei 9.784/1999 não se aplicasse ao TCU, seria necessária a existência de previsão específica relativa à constituição da decadência, o que não ocorre no caso, pois a Lei 8.443/1992 é silente nesse sentido. Logo, é inegável a incidência subsidiária da decadência administrativa, conforme explicita Almiro do Couto e Silva (peça 65, p. 6-7);

h) O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, expressamente consignou a plena aplicabilidade do artigo 54 da Lei 9.784/1999 às atividades da Administração Pública em geral e dos Tribunais de Contas, em particular, como se constata em diversos arestos, com destaque ao voto vista do

Ministro Carlos Ayres Britto, devendo a manifestação do órgão ser formalizada em prazo razoável, respeitando-se a segurança jurídica (peça 65, p. 7-10);

i) Deve-se revisar o acórdão recorrido, reconhecendo-se a decadência administrativa, com base no artigo 54 da Lei 9.784/1999, aplicável ao TCU, diante da impossibilidade jurídica de invalidar ato administrativo eivado de vício após o transcurso do prazo de cinco anos (peça 65, p. 10 e 13);

j) Mesmo que a situação analisada versasse sobre prescrição, o que não é o caso, a própria discussão contida no Mandado de Segurança n. 26.210 já estaria superada, haja vista que ele foi invocado apenas como corrente minoritária no bojo da Repercussão Geral n. 666. A Ministra Carmen Lúcia, no voto proferido nesse processo, disserta sobre a mudança de posicionamento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, passando a considerar que a Constituição prevê “imprescritibilidade limitada”, dispondo como imprescritíveis apenas casos específicos, por conta do necessário respeito ao direito de defesa. Para o jurista, conforme Carmen Lúcia, o prazo prescricional deverá observar o que é possível para o homem médio se defender (peça 65, p. 10-11);

k) Após o julgamento dessa Repercussão Geral, o TCU deve se amoldar às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), haja vista os efeitos *erga omnes* (peça 65, p. 11);

l) Não é possível que a Finep, valendo-se da própria torpeza, objetive, após mais de cinco anos, responsabilizar o recorrente (peça 65, p. 11);

m) Mesmo em sede de TCE, a jurisprudência, a exemplo de decisão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, tem admitido a duração razoável do processo, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade temporal, para que não seja o responsável punido em caráter perpétuo (peça 65, p. 11-12);

n) Mesmo que haja dúvida sobre a aplicabilidade da decadência ao Tribunal, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu repercussão geral sobre a matéria, sob o número 899, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O tema trata da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (peça 65, p. 12);

o) O Tribunal, por meio do Acórdão 7.436/2016 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, afirmou equivocadamente que não haveria identidade temática entre o presente caso e a Repercussão Geral n. 899, inexistindo possibilidade de sobrestamento. Esse não corresponde ao melhor entendimento sobre o assunto. Em ambas as causas a tese principal é a estabilização de atos em razão do decurso de determinado lapso temporal e a possibilidade de Tribunais de Contas aplicarem sanções. Havendo identidade entre um processo, sem especificar sua natureza, e uma repercussão geral, deve-se ocorrer o sobrestamento do feito, conforme o artigo 313, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015; bem como entendimento firme do STF nesse sentido (peça 65, p. 12-13);

p) Os presentes autos têm como objeto a prestação de contas de Convênio firmado em 22/3/2007, iniciando-se a partir do recebimento da primeira prestação, cuja liberação de recursos se deu em 3/4/2008, o cômputo temporal para declarar quaisquer ilegalidades em tais ajustes (peça 65, p. 13-14);

q) Com o advento do fim do convênio, datado de 22/4/2009, o termo inicial mais conservador para a Administração Pública tomar conhecimento de qualquer irregularidade decorrente daqueles convênios se iniciaria a partir daquela data (peça 65, p. 14);

r) Os únicos requisitos para análise da decadência administrativa são o decurso do prazo estipulado na lei e a ausência de má-fé do administrado;

s) Nos casos de feitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência deverá ser contado a partir da data que foi praticado o ato, ou seja, a percepção do primeiro pagamento, ocorrido, no presente caso, em 3/4/2007, liberação da primeira das cinco parcelas dos recursos do Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00 (peça 66, p. 14);

t) De acordo com o artigo 54, §1º, da Lei Federal n. 9.784/1999 e tendo em vista o caráter patrimonial contínuo, o prazo decadencial aplicável aos atos decorrentes do Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00 se encerrou em 3/4/2012 (peça 65 p. 14);

u) Mesmo caso se desconsiderasse o caráter patrimonial contínuo do Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00, o que se faz apenas por força argumentativa, adotando-se o termo *a quo* o encerramento do ajuste, o lapso decadencial previsto para a realização de qualquer juízo cognitivo acerca da avença se encerrou em 22/4/2014 (peça 65, p. 14-15);

v) Em relação ao segundo requisito essencial à ocorrência da decadência administrativa, nota-se que a boa-fé do recorrente também é notória. Como exposto em outras ocasiões, o ex-gestor apresentou todas as informações necessárias ao correto encerramento do Contrato de Subvenção, por meio da apresentação de Prestação de Contas Parcial e Prestação de Contas Final (peça 65, p. 15);

w) Conforme atesta a unidade técnica, dois dos três subprojetos cumpriram com as obrigações contratuais estabelecidas, sendo certo que o benefício/ganho para o país (...) se resumia numa expectativa, não num compromisso firmado entre as partes. Eventual insucesso do Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00 não pode ser considerado conduta dolosa do recorrente ou da IGB Eletrônica, como concluiu o Chefe do Departamento de Subvenção Nacional, em parecer com trecho transcrito no recurso (peça 65, p. 15);

x) O recorrente buscou comportar-se, ao longo de toda a execução contratual, de forma leal e ética, não se desvencilhando do dever de investir a totalidade das verbas repassadas, produzir tecnologia, gerar conhecimento científico, cumprir as metas e atividades previstas no Plano de Trabalho, bem como prestar contas das verbas desembolsadas pelo Finep (peça 65, p. 15);

y) Conforme manifestação do Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé deve ser aferida de acordo com o que o sujeito exterioriza, analisando se o comportamento dele foi leal, ético ou se havia justificativa amparada no direito (peça 65, p. 16);

z) Ao envidar esforços para cumprir os termos do Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00 e apresentar todas as informações necessárias ao final do contrato, o recorrente se manteve de boa-fé. Decorridos mais de cinco anos do encerramento do Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00 e mais de oito anos da percepção da primeira prestação financeira do ajuste, é descabido o ex-gestor ser responsabilizado pelo insucesso do ajuste (peça 65, p. 16).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Não incide a decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/1999) nos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo. O responsável interpreta de forma equivocada a jurisprudência desta Casa e mesmo do Poder Judiciário.

5.3. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Esta Corte possui legislação especial que se sobrepõe à Lei do Processo Administrativo, consoante entabulado no recentíssimo julgamento do MS 26.297 AgR, de 17/3/2017, dentre outros:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM 14.10.2016. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.971/1982 AOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE ADMITIDOS APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 89.253/1983. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1 – No julgamento do MS 25.641 (Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 22.02.2008), o Tribunal reconheceu que o processo de tomada de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União é regido pela Lei 8.443/1992, que consubstancia norma especial em relação à Lei 9.784/99. Por essa razão, não ocorre, no caso, a decadência. 2 – Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do TCU que concluiu pela ilegalidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros da empresa, sob a forma de duodécimos (Decreto-lei 1.971/1982) aos empregados admitidos após 28.12.1983, em conformidade com o estabelecido no Decreto 89.253/1983, que proibiu as entidades estatais de conceder benefícios ou vantagens relativos à participação nos lucros, ainda que sob a forma de resultado de balanço. A concessão de vantagens dependeria de previsão legal. 3 – A cláusula trigésima segunda do Dissídio Coletivo (processo TST-DC 35/87.5) não diverge da orientação firmada no ato decisório tido por ilegal. 4 – Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos acrescidos)

(MS 26297 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 02-05-2017 PUBLIC 03-05-2017)

5.4. Os precedentes trazidos pelo recorrente se referem primordialmente à revisão de atos de aposentadoria, reforma e pensão sujeitos a registro nesta Corte. Sobre o tema, tanto o Tribunal quanto a Suprema Corte se posicionam apenas no sentido de que, por ser ato complexo, o prazo para se discutir decadência administrativa se inicia depois da decisão do TCU. Com essa orientação, registra-se manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966/DF, de 11/9/2012:

Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente. (Grifos acrescidos).

5.5. Calcado nesta premissa, este Tribunal editou o enunciado 278 da Súmula do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

5.6. Eventuais posicionamentos divergentes sobre o lapso temporal entre os fatos irregulares, a instauração da TCE e a punição dos responsáveis se fundamentam, com maior acuidade, em possível afronta ao contraditório e a ampla defesa das partes, de modo a impossibilitar a formatação da defesa dos acusados. No caso em epígrafe, contudo, sequer sob esse prisma se pode isentar o recorrente.

5.7. Ainda em 2012, pouco mais de três anos após o fim da vigência do ajuste e depois de diversas discussões acerca da conclusão ou não do pactuado, a Finep encaminhou a diversos dirigentes da Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A., a solicitação de devolução integral dos valores repassados até então (peça 2, p. 127-234), incluindo-se o ora recorrente (peça 2, p. 217-222). As notificações foram respondidas apenas em 2014, em comunicação assinada por Moris Arditti (peça 2, p. 285).

5.8. Assim, sem considerar o trâmite do processo nesta Corte, desde o princípio, os responsáveis tiveram oportunidade de colher a documentação e as provas necessárias para justificar os gastos realizados com os recursos federais transferidos e o alcance da finalidade do ajuste. Logo, não há que se falar em afronta ao contraditório e ampla defesa ou decadência administrativa.

5.9. Além disso, também não há que se falar em prescrição, na espécie. Primeiramente, no que concerne ao débito imputado ao recorrente, a jurisprudência desta Corte é pacífica, tendo se manifestado por meio do verbete sumular número 282, no sentido de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”, interpretação baseada no disposto na parte final do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

5.10. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, por sua vez, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.

5.11. A divergência jurisprudencial existente no Tribunal no tocante à prescrição da pretensão punitiva foi recentemente uniformizada por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no sentido de se adotar o regime prescricional previsto no Código Civil:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal; (...)”

5.12. No caso concreto, como as irregularidades ensejadoras da multa ocorreram em 5/4/2007 e 4/10/2007 (peça 4), presumindo-se dois dias úteis para o depósito na conta específica, conforme manifestação da unidade técnica (peça 6, p. 1), a pretensão punitiva estaria prescrita em 5/4/2017 e 4/10/2017. Antes dessa data, porém, foi ordenada citação do responsável, conforme despacho por delegação de competência datado de 13/11/2015 (peça 8). Com a determinação, o prazo prescricional foi interrompido (CPC, art. 219), reiniciando nova contagem, que estaria encerrada em 13/11/2025. A aplicação da multa ocorreu antes desse termo, haja vista que o acórdão sancionador foi proferido em 29/11/2016 (peça 33).

5.13. Do exposto, conclui-se pela subsistência também da multa aplicada já que não se operou a prescrição.

5.14. Mesmo sob o prisma do recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado pelo recorrente, relativo ao Recurso Extraordinário 669.069, em tema de repercussão geral de número 666, que considerou prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, o posicionamento se mantém, não obstante esta Corte deva futuramente adequar a redação do enunciado. O processo em discussão não discute débito dessa natureza, mas sim gestão de recursos governamentais transferidos por convênios administrativos, portanto, com clara característica publicista.

5.15. Por certo, a questão trazida pelo recorrente sobre a repercussão geral tratada no Recurso Extraordinário n. 669.069/MG, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, com julgamento concluído em 3/2/2016, ainda será objeto de intensas discussões nesta Corte e afetará necessariamente o conteúdo do verbete número 282.

5.16. Nesse julgado, a Suprema Corte fixou entendimento, no seguinte sentido: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

5.17. Portanto, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 37, §5º, da Constituição Federal, entendeu que, para as ações de ressarcimento ao erário de danos decorrentes de ilícitos civis, vigora a prescritibilidade, em interpretação restritiva do excerto constitucional.

5.18. De todo modo, as discussões sobre a amplitude do enunciado e aplicabilidade do decidido na repercussão geral a esta Corte ocorrerão caso a caso. Os próprios Ministros do STF foram bastante cautelosos sobre os contornos do julgamento.

5.19. O caso concreto discutiu ação de ressarcimento ao erário decorrente de responsabilidade em acidente de trânsito, claro ilícito de natureza civil, não tendo os magistrados considerado a questão sequer da ação de improbidade administrativa.

5.20. Nesse sentido, cite-se trecho do voto-vista do Ministro Dias Toffoli:

Em momento algum se discutiu, neste feito, a prescritibilidade – ou não - das pretensões sancionatórias pela prática de atos de improbidade administrativa, dos ilícitos penais que impliquem prejuízos ao erário, ou, ainda, das demais hipóteses de atingimento do patrimônio estatal, nas suas mais variadas formas, seja o inadimplemento contratual, sejam os ilícitos fiscais, não se podendo olvidar que o descumprimento de obrigações tributárias importam também em aviltamento dos cofres públicos.

5.21. Inclusive, em julgamento realizado em 16/6/2016 de embargos de declaração no Recurso Extraordinário n. 669.069/MG opostos pelo Procurador-Geral da República contra o julgamento do tema 666 ora em debate, com decisão publicada em 30/6/2016, o Relator manteve a deliberação, mas esclareceu a expressão “ilícito civil” empregada no verbete:

3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.

5.22. Assim, conforme o julgamento, a Suprema Corte considera ilícito civil apenas casos de natureza semelhante a danos ao erário envolvendo acidentes de trânsito, sem qualquer relação com infrações ao Direito Público.

5.23. Dessa forma, em relação a ilícitos de natureza não civil, que ocasionem danos ao erário, mantêm-se incólume a jurisprudência desta Casa, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, impondo-se, contudo, o ajuste do verbete sumular número 282.

5.24. No presente caso, de todo modo, não se trata de simples ilícito civil, mas sim da não comprovação da aplicação de recursos recebidos no bojo de contratos de subvenção, tema regido pelo Direito Público. Não estão, portanto, abarcados na repercussão geral.

5.25. Por oportuno, cabe informar que a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas constitui o tema 899 da repercussão geral da Suprema Corte, tendo como paradigma o Recurso Extraordinário 636.886/AL, citado pelo recorrente, ainda pendente de julgamento. De toda sorte, deve prevalecer a continuidade da jurisprudência cristalizada nesta Corte e no Poder Judiciário, de modo a se garantir o célere retorno dos recursos aos cofres governamentais.

6. Natureza jurídica de subvenção dos recursos repassados no contrato em análise, execução parcial do ajuste, devolução total da subvenção e dano ao erário (peça 65, p. 16-19)

6.1. O recorrente afirma que a natureza jurídica de subvenção dos recursos repassados no contrato em análise afasta a existência de dano ao erário, bem como a execução parcial do contrato em epígrafe impossibilita a devolução total da subvenção, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Deve-se salientar a natureza jurídica do contrato analisado, como aspecto importante da prestação de contas (peça 65, p. 16);

b) Considerada como forma gratuita de fomento, a subvenção econômica é doação modal, pela qual um órgão público assume parte da carga financeira de outro órgão de nível inferior ou de um particular, com finalidade de interesse geral, mas específico e determinado (peça 65, p. 17);

c) O Estado, ao instituir determinada subvenção econômica em favor de sujeito de direito privado, compromete-se a transferir determinado valor ao subvencionado, o qual deverá aplicá-lo desinteressadamente, com a concorrência de recursos ou bens próprios, no desenvolvimento de determinada atividade. Trata-se de verdadeira doação, com o único objeto de promoção e estímulo de determinada atividade relevante ao interesse público (peça 65, p. 17);

d) Por meio do Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00, objetivava-se o desenvolvimento de tecnologia nacional de recepção de sinal digital de televisão de conhecimentos técnicos e tecnologias de alta complexidade, nos temas a ele relacionados (peça 65, p. 17);

e) O contrato em análise é apenas meio de promoção do chamado PD&I, ou seja, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, cujo risco de insucesso é altamente reconhecido pelo mercado especializado. Conforme o Manual Básico de Acordos de Parceria de PD&I do Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia, a obrigação de fazer da PD&I é de meio e não de resultado, havendo risco inerente a esse acordo (peça 65, p. 17-18);

f) Ao estimular o desenvolvimento tecnológico, a Administração Pública não objetivava, ao final do contrato, adquirir nada, mas, apenas, promover o desenvolvimento de experiências e ampliar o conhecimento tecnológico na área. A título de argumentação, mesmo que não fosse assim, por ser doação modal, a imposição da carga não suspende a aquisição nem a resolve pelo simples inadimplemento, uma

vez que a subvenção não está sujeita, em seu nascimento ou resolução, ao cumprimento do modo. Logo, não implica contraprestação do donatário ao doador, mas apenas imposição de um pequeno sacrifício ao donatário. No presente caso, isso constituiria o adimplemento das metas e atividades especificadas para cada parcela da subvenção (peça 65, p. 18);

g) A partir da assinatura do Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00, a IGB Eletrônica fez jus à percepção de cinco parcelas, cada uma com uma série de metas específicas previstas no Plano de Trabalho Parcial. Logo, a cada nova transferência de recursos a ser adimplida pela Finep, o modo de adimplemento era renovado, obrigando a IGB a investir no desenvolvimento do planejado. Eventual suspensão no pagamento da subvenção acarretaria a parada do projeto (peça 65, p. 18-19);

h) Descabida a suposta existência de dano ao erário em razão do insucesso do projeto, ainda mais considerando que apenas 54,8% dos recursos foram efetivamente transferidos à IGB Eletrônica, tendo ela adimplido cerca de 60% a 70% do cronograma de metas e atividades (peça 65, p. 19); e

i) Considerando que a subvenção econômica possui natureza jurídica de doação modal, o fomento de atividades de PD&I com alto risco de insucesso e que o adimplemento do modo se encontrava condicionado à transferência de recursos pelo Finep, bem como que o modo referente às parcelas transferidas foi efetivamente cumprido, como atesta a própria unidade técnica, impõe-se o encerramento da presente TCE (peça 65, p. 19);

j) Ressalte-se a absoluta impossibilidade de devolução total dos valores recebidos a título de subvenção econômica pela IGB Eletrônica (peça 65, p. 19);

k) Equivoca-se a Finep ao apontar como motivo ensejador da TCE o inadimplemento contratual da IGB Eletrônica. O Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00 previa o fomento ao desenvolvimento tecnológico na área de telecomunicações, mediante a transferência de cinco parcelas, sendo que, em cada uma, corresponderia um encargo a ser adimplido pela empresa, conforme o cronograma físico-financeiro (peça 65, p. 20);

l) Em 3/4/2007, a Finep transferiu R\$ 2.063.122,53, a título de pagamento de subvenção. Na sequência, a IGB Eletrônica desenvolveu as atividades relacionadas no Plano de Trabalho Parcial aprovado pela Finep, apresentando a prestação de contas parcial em 31/7/2007, tendo a execução do cronograma físico-financeiro sido aprovada, com a comprovação da utilização dos recursos transferidos (peça 65, p. 20);

m) Em 2/10/2007, a Finep transferiu R\$ 3.263.122,53, segunda parcela da subvenção. Na sequência, a IGB Eletrônica novamente adimpliu o Plano de Trabalho Parcial aprovado pela Finep, apresentando a prestação de contas parcial em 31/1/2008, para a qual foi emitido, em 11/8/2008, parecer favorável à regularidade da execução contratual, também com a comprovação da utilização dos recursos transferidos (peça 65, p. 20);

n) Em razão de fatos externos e alheios à correta execução contratual, que corria a contento, conforme demonstram os relatórios técnicos presentes nos autos, bem como por conta da política financeira da Finep, a subvenção econômica foi suspensa. Apesar disso, todo o recurso transferido foi comprovadamente utilizado pela IGB Eletrônica na consecução do objeto pactuado, consistente no desenvolvimento tecnológico do chamado PD&I. Mesmo com apenas 54,8% dos recursos efetivamente repassados à empresa, houve o adimplemento de 60% a 70% do cronograma de metas e atividades, em absoluto interesse na atividade desenvolvida, sendo inadmissível a cobrança de todo o montante repassado à entidade, posto que incontroversa a aplicação dos valores (peças 2, p. 387-388; e 65, p. 20-21 e 25);

o) Leciona Júlio Neves Borrego que, caso não tenha sido utilizado na totalidade para realização da prestação, por inadimplemento do favorecido, sem que tenha havido continuação do trato na mesma finalidade, o resto deve ser devolvido ao Tesouro (peça 65, p. 21);

p) Caso todo o valor transferido a título de subvenção seja efetivamente utilizado no desenvolvimento das atividades subvencionadas, nada será devolvido à entidade subvencionante ao final do contrato (peça 65, p. 21);

q) O Poder Judiciário reconheceu, em situação análoga, que, se a execução parcial de um convênio for decorrente da suspensão de repasses, não há que se sancionar a beneficiária (peça 65, p. 21-22);

r) Conforme comprova a Prestação de Contas Final, sequer analisada pela Finep, a IGB Eletrônica utilizou a totalidade dos recursos transferidos na realização das atividades subvencionadas, não restando saldo devido. Mesmo que não fosse assim como opinou por diversas vezes a unidade técnica da Finep, o valor a ser devolvido seria de R\$ 113.035,91, montante a comprovar. Logo, a realização da cobrança integral dos valores repassados é desarrazoada, impondo-se o encerramento da presente TCE (peça 65, p. 22);

s) Deve-se discutir a correta quantificação do suposto dano ao erário, colocado, no item VIII do Relatório do Tomado de Contas (peça 2, p. 456), como 100% do valor repassado pela entidade financiadora. Isso, contudo, representa enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em decorrência do Princípio da Moralidade Administrativa, pois não há dúvida de que a IGB Eletrônica executou o Contrato de Subvenção, nos termos dos Planos de Trabalho parciais, aprovados pela Finep, não se podendo falar em inexecução contratual pela entidade, em razão da suspensão da subvenção econômica (peça 65, p. 23);

t) O insucesso do Contrato de Subvenção jamais poderá ensejar o ressarcimento da totalidade das verbas repassadas à IGB Eletrônica. Mesmo que se desconsiderasse a validade do contrato n. 01.07.0056.00, a declaração de nulidade não eximiria a Administração Pública de arcar com os dispêndios das parcelas já executadas, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993, regra decorrente da moralidade administrativa, aplicável a todas as modalidades de contratação pública (peça 65, p. 23-24);

u) Mesmo diante de contratações flagrantemente ilegais, é vedado o enriquecimento ilícito da Administração Pública, impedindo-se, com maior razão, essa postura quando o contratado executou parte das obrigações e teve a aplicação do dinheiro reconhecida, ainda que parcialmente, como no presente caso. Marçal Justen Filho leciona que a eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar a prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa (peça 65, p. 24-25);

v) Conforme atestou o Chefe do Departamento de Subvenção Nacional, mesmo pendente de comprovação o saldo de R\$ 113.035,91, restou comprovado tecnicamente o cumprimento das metas físicas e atividades previstas no Plano de Trabalho aprovado com os recursos até então desembolsados (peça 65, p. 25);

w) Tendo em vista a Prestação de Contas Final apresentada pela IGB Eletrônica em 18/3/2014, sequer analisada pela Finep, mesmo o valor de R\$ 113.035,91, tido como “saldo a comprovar”, teve a utilização comprovada, não restando qualquer dano ao erário (peça 65, p. 25);

x) A IGB Eletrônica utilizou as verbas transferidas no bojo do contrato em epígrafe no desenvolvimento de tecnologia objeto da subvenção, em percentual de 60% a 70% do projeto, ainda que com repasse de 54,8% do montante global, sendo a devolução integral dos valores enriquecimento ilícito da Administração. Requer-se, assim, a análise dos termos da Prestação de Contas Final apresentada e não analisada pela Finep, de modo a afastar qualquer irregularidade na utilização das verbas transferidos no âmbito do Contrato de Subvenção n. 01.07.0056.00, afastando-se o suposto dano ao erário (peça 65, p. 25-26).

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. As subvenções econômicas para PD&I oferecidas pela Finep constituem transferências correntes voluntárias, na forma prevista no §3º, inciso II, do artigo 12 da Lei 4.320/1964, sem que tenha identidade perfeita com institutos do Direito privado. Essas despesas possuem finalidades específicas previstas nos respectivos contratos, as quais, uma vez não atendidas, ensejam a apuração de danos ao erário como qualquer outro gasto governamental.

6.3. Ao contrário do que busca fazer crer o recorrente, as subvenções econômicas não constituem doações gratuitas e descompromissadas, com o único interesse de promover o estímulo a determinada atividade relevante ao interesse público. Deve-se observar o contrato celebrado com a entidade, de modo a verificar se os objetivos pretendidos foram atendidos. Caso contrário, não seria necessário sequer controle sobre a aplicação dos recursos, os quais correspondem, no presente caso, à estratosférica quantia de R\$ 5.326.245,06.

6.4. Diferentemente do que afirma o recorrente, no Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 01.07.0056.00 (peça 1, p. 78-94), os valores transferidos IGB Eletrônica, sob a

responsabilidade, destinaram-se ao desenvolvimento de produtos para recepção de televisão digital, conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Finep (peça 1, p. 98-146).

6.5. O Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 98-146) previu as seguintes metas físicas a serem cumpridas integralmente (peça 1, p. 102):

- 1 – Planejamento do projeto do set-top-box;
- 2 - Desenvolvimento do set-top-box;
- 4 - Planejamento do projeto do TV hdtv;
- 5 - Desenvolvimento do TV hdtv;
- 6 - Pré-produção do TV hdtv;
- 7 - Planejamento do projeto do celular ISDB;
- 8 - Desenvolvimento do celular ISDB;
- 9 - Pré-produção do celular ISDB.

6.6. Nota-se, ainda, que não seria suficiente, para o atendimento do contrato, a conclusão apenas de etapas dos produtos, tendo em vista que se previu até mesmo a produção da primeira série dos objetos, como se vê no detalhamento das metas (peça 1, p. 106-124). O que se queria, por óbvio, era auxiliar a empresa no desenvolvimento dos objetos, de modo a que eles chegassem até os consumidores, com benefícios diretos à sociedade. Não se intentava apenas dar ajuda financeira à manutenção da entidade privada, hipótese normalmente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

6.7. As prestações de contas parciais, também ao contrário do que afirma o recorrente, não tinham a finalidade de atestar as despesas e isentar definitivamente os responsáveis de débito em relação aos valores até então transferidos. Constituíam, em verdade, acompanhamento técnico do projeto, para garantir que ele chegaria a termo, quando, então, atingir-se-ia a finalidade do ajuste.

6.8. Na análise do primeiro Relatório de Acompanhamento Técnico apresentado pela empresa, datada de 18/9/2007, o técnico da Finep deixa claro que nenhum dos três objetos do ajuste havia sido lançado, sendo que se tinha previsão de lançamento de um deles, estando os outros ainda em fase inicial (peça 1, p. 426-428). Na segunda análise, a situação se manteve sem evolução (peça 2, p. 30-33).

6.9. Do mesmo modo, está incorreto o recorrente ao afirmar que a Finep, por suspender os repasses, teria dado causa ao não atingimento dos fins do contrato de subvenção. Previa o ajuste, na Cláusula Quinta, item 2, alínea “d”, que, para o desembolso das parcelas, a beneficiária deveria apresentar à Financiadora Certidão Negativa de Débitos (CND), relativos ao Instituto Nacional de Seguro Social (peça 1, p. 80-82).

6.10. Logo após o pedido de liberação da terceira parcela da Gradiente, atual IGB Eletrônica (peça 2, p. 22), a Finep identificou que a CND da empresa estava vencida, além de haver atraso na execução do projeto. De pronto, a empresa pública buscou resolver a questão junto à entidade, como se nota em conversas eletrônicas entre técnicos das instituições (peça 2, p. 41-46).

6.11. Além disso, em pesquisas junto ao Serasa, a Finep constatou que existiam quatro pedidos de falência da Gradiente Eletrônica S.A. em curso no Poder Judiciário de São Paulo, desde novembro de 2007 (peça 2, p. 47-71). Por óbvio, as situações elencadas impediriam a transferência de novos valores e demonstrariam a possível inviabilidade de execução do próprio projeto, tornando estéreis os valores até então subvencionados. As dificuldades financeiras da empresa foram atestadas por ela em pedido de prorrogação encaminhado à Financiadora de Estudos e Projetos (peça 2, p. 81-89). Logo, os atrasos e a suspensão dos pagamentos decorreram da incúria da própria IGB Eletrônica.

6.12. Ao final, os técnicos da Finep constataram que o projeto não mais tinha serventia para a sociedade. Sequer se tinha na empresa o conjunto original de desenvolvedores dos produtos (peça 2, p. 91-93), com destaque para o seguinte trecho da análise (peça 2, p. 92-93):

(...)

O projeto contratado consiste em três sub-projetos: Set-top Box (conversor); Televisor com conversor integrado; Celular com conversor one-seg integrado. A situação de cada um é a seguinte: o set-top box encontra-se totalmente concluído; o televisor na fase final de desenvolvimento; o celular apenas iniciado. Não há pendências técnicas para com o set-top Box, mas o "time-to-market" do televisor foi perdido, por ser baseado em monitor CRT (tubo de raios catódicos, tecnologia em declínio e poucas possibilidades de mercado), e a situação da empresa a médio prazo não permite vislumbrar um mínimo

suficiente de condições de vir a concluir o desenvolvimento do celular. No caso do televisor, a empresa sugeriu que o desenvolvimento fosse direcionado para a utilização de um monitor de LCD. Essa proposta, em tese interessante, carece, no entanto, de uma sustentação técnica que permita avaliar se a empresa como um todo e seu o corpo técnico em particular teriam condições de realizar esse desenvolvimento. A empresa informa em sua correspondência que das 26 pessoas que teriam feito parte da equipe executora dedicada ao projeto apenas 7 ainda se encontram na empresa.

6.13. No mesmo sentido, consta análise final do técnico Rene Carlos Goes Sourbeck (peça 2, p. 388):

(...)

Uma vez que os equipamentos desenvolvidos sequer chegaram ao mercado (já que a interrupção das atividades da beneficiária ocorreu antes do início da sua produção), os benefícios para o país advindos do financiamento ao projeto se resumem na mobilização, na ocupação, na capacitação e na experiência adquirida pela equipe técnica envolvida no projeto e no desenvolvimento tecnológico da empresa. Com relação à serventia do que foi executado, considerando que o processo de desligamento das transmissões de TV aberta em VHF se iniciará em 1º/01/2015 e se encerrará em dezembro de 2018 (conforme cronograma da Anatel), todo o parque de TV's com recepção exclusiva de sinais analógicos em funcionamento no país necessitará de set-top boxes para manter sua utilidade. Nesse contexto, ainda haveria espaço no mercado atual para o set-top box desenvolvido com recursos do projeto. No caso da TV, esta teria serventia somente se tivesse sido lançada no mercado conforme o cronograma original. No caso do celular, o nível de execução que atingiu não permite vislumbrar qualquer serventia.

(...)

6.14. Não se trata de insucesso técnico cujo risco, de fato, encontra-se no contexto de contratos de subvenção para PD&I, como discorre a recorrente, mas sim despreparo financeiro e administrativo da recorrente em dar prosseguimento ao projeto, tendo dado causa ao não atingimento dos fins do ajuste. A situação não se assemelha à contratação no âmbito da Lei de Licitações, na forma colocada na peça recursal.

6.15. Nessa linha, o Contrato de Subvenção previa, na Cláusula Sétima, item 2, alínea “g”, como obrigação da beneficiária (peça 1, p. 84):

(...)

g) restituir à FINEP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação expedida pela FINEP, o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, quando:

(i) não for executado o objeto pactuado;"

6.16. Não se consegue interpretar o termo “objeto” do dispositivo citado senão sob a perspectiva de entrega dos três produtos a serem produzidos com cumprimento de todas as fases e metas físicas previstas no plano de trabalho aprovado pela Finep (peça 1, p. 98-146).

6.17. Mostra-se correto, portanto, o parecer jurídico final emitido pela Finep, com transcrição de manifestação anterior do órgão (peça 2, p. 391-393):

(...)

A inexecução do objeto do projeto contratado enseja a rescisão contratual, com a devolução total dos recursos desembolsados, devidamente atualizados, em regra. Tal orientação é excepcionada nos casos de insucesso técnico do projeto, caso em que a beneficiária somente devolveria os recursos não comprovados.

No presente caso, não me parece ser o insucesso técnico do projeto que ensejou a paralisação do mesmo, mas a saúde financeira da empresa.

Diante dessa situação, a devolução total dos recursos desembolsados somente poderia ser excepcionalizada se constatado pela FINEP parte do projeto executada representa algum "ganho" para o país, que o produto contribuiu para o desenvolvimento tecnológico da empresa".

6.18. Não seria razoável entregar à IGB Eletrônica mais de R\$ 5 milhões de reais, em valores originais, apenas para a empresa executar parcialmente contrato firmado com a Finep, sem qualquer benefício real à sociedade.

6.19. Com discorre a unidade técnica em manifestação transcrita no relatório do acórdão recorrido (peça 35, p. 3), a mobilização, ocupação, capacitação e experiência técnica e o desenvolvimento tecnológico da empresa são benefícios para a entidade, a qual, inclusive, ainda se encontrava, em 2012, em recuperação judicial (peça 2, p. 249-264). Mesmo a equipe técnica que trabalhou no projeto havia sido praticamente dissolvida, como relatado anteriormente.

6.20. Constata-se, ainda, que a Prestação de Contas Final, apresentada pela IGB Eletrônica apenas em 18/3/2014 (peça 2, p. 285-307) não supre as irregularidades relacionadas à descontinuidade do projeto e não atingimento dos fins do contrato de subvenção.

6.21. Assim, os gastos realizados pelo Poder Público para o fomento da empresa privada restaram inutilizados, por incúria e má administração da entidade, estando correta a imputação de dano ao erário pelo valor integral repassado.

6.22. Cabe lembrar, por fim, que o presente processo se encontra no âmbito de um conjunto de tomadas de contas especiais julgadas por esta Corte, envolvendo praticamente os mesmos responsáveis, estando presente em todos os casos o ora recorrente, a exemplo dos TCs 002.173/2015-8, 008.155/2015-1 e 001.812/2015-7.

6.23. Os processos, sempre com elevadas condenações em débito e multa, chamam a atenção por envolver a figura do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ: 03.521.618/0001-95) no epicentro de diversos desfalques ao erário em período contemporâneo ao contrato ora em análise, como se nota em trecho do relatório do Acórdão 3.914/2016 – Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

5. Por meio da Resolução de Diretoria (RD) 36/2009 (peça 1, p. 211), de 5/10/2009, determinou-se a constituição de Grupo de Trabalho (GT) para analisar a ‘situação institucional do Genius Instituto de Tecnologia com relação aos convênios celebrados com a Finep, elaborando diagnóstico a ser apresentado para a Diretoria Executiva’.

6. O grupo de trabalho (GT) foi então formalizado por meio da Portaria Pres 121/2009 (peça 1, p. 213), de 27/10/2009 e, como resultado, apresentou o Relatório Final (peça 1, p. 217-221), de 8/3/2010, do qual se destacam as seguintes informações:

i) na ocasião dos trabalhos, encontravam-se vigentes 22 convênios firmados entre o Instituto Genius e a Finep;

ii) todos os convênios apresentavam impropriedades, sumariadas e descritas na tabela anexa ao relatório (peça 1, p. 223-227), passando pela omissão no dever de prestar contas até a ausência de documentos essenciais ao exame das mesmas; e

iii) todos os esforços envidados para elidir as pendências financeiras e técnicas restaram infrutíferos.

7. Diante deste quadro, o GT opinou, conclusivamente, pela imediata suspensão da execução dos projetos e de qualquer liberação de recursos, bem como pela instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os eventuais danos causados ao Erário, visando ao imediato ressarcimento das verbas já liberadas e não utilizadas nos objetos pactuados.

6.24. Não obstante a questão não tenha sido objeto de análise no presente caso, não se pode deixar de apontar que grande parte dos valores empregados no âmbito do Contrato de Subvenção 01.07.0056.00 foram destinados exatamente ao Genius Instituto de Tecnologia, como despesas com serviços de terceiros (peças 1, p. 36, 54, 146, 158, 162, 214, 414; e 2, p. 12, 295 e 307). Trata-se de elemento a mais no conjunto de fragilidades na gestão dos recursos repassados.

6.25. Assim, tendo em vista que a paralisação do projeto decorreu de conduta omissiva ou comissiva da própria entidade beneficiária, não se pode atribuir o não atingimento dos objetivos do contrato a insucesso técnico.

7. Dano ao erário e responsabilidade de Moris Arditti (peça 65, p. 26-34)

7.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pelos danos ao erário em debate nos presentes autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Não se encontram presentes nos autos quaisquer das hipóteses legais que justifiquem a responsabilização solidária do recorrente com a IGB Eletrônica (peça 65, p. 26);

b) A responsabilidade solidária possui rigorosa regulamentação no direito brasileiro, não podendo ser presumida, conforme o artigo 265 do Código Civil. Conforme a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a regra é a pluralidade de sujeitos, sendo a solidariedade excepcional, sem poder ser presumida, devendo resultar do ato que a origina ou da lei. Não pode ser reconhecida sem determinação de dispositivo legal ou manifestação expressa da vontade das partes (peça 65, p. 26);

c) Por ser hipótese excepcional, o recorrente não incorreu em condutas que ensejassem a responsabilidade solidária por obrigações assumidas exclusivamente pela IGB Eletrônica (peça 65, p. 27);

d) Não há previsão legal determinando a solidariedade entre as partes e não há, no Contrato de Subvenção nº 01.07.0056.00, qualquer menção a responsabilização solidária dos administradores. Deve-se afastar, portanto, a solidariedade em relação ao recorrente (peça 65, p. 27);

e) Não se diga que a responsabilidade do recorrente é principal, com fundamento nos artigos 70 e 71, II, da Constituição Federal (peça 65, p. 27);

f) Melhor interpretação dos dispositivos constitucionais reflete raciocínio diametralmente oposto. A responsabilidade pela prestação de contas é daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros oriundos dos cofres federais, ou seja, a pessoa jurídica conveniada. A competência do TCU é, primeiramente, relativa aos administradores e demais responsáveis por dinheiros da Administração direta e indireta, logo, aos ordenadores de despesas, agentes públicos. Essa atribuição poderá ser estendida para aqueles que utilizarem, arrecadarem guardarem gerenciarem ou administrarem recursos da União, caso provoquem prejuízos (peça 65, p. 27);

g) Ao contrário do afirmado pela unidade técnica, a responsabilidade pela prestação de contas do ajuste em análise e por dano ao erário, caso constatado, é da IGB Eletrônica, pessoa jurídica que firmou o contrato e, portanto, administrou as verbas públicas. A responsabilização pela gestão desses valores é do agente público ordenador de despesa, inexistente na figura da entidade privada conveniada (peça 65, p. 27-28);

h) A IGB, mesmo com as dificuldades decorrentes da dissolução de suas atividades e decorridos mais de cinco anos do término da avença, apresentou a prestação de contas final do Contrato de Subvenção 01.07.0056.00 e demonstrou não terem ocorrido danos ao erário. Os recursos transferidos foram efetivamente empregados na consecução da finalidade (peça 65, p. 28);

i) A despeito de a responsabilização direta de sócios e dirigentes de pessoas jurídicas ser viável juridicamente, estando prevista no Código Tributário Nacional e na Lei 6.404/1976, não seria possível no presente caso. A responsabilidade pela prestação de contas é da entidade conveniada, conforme o texto constitucional, cabendo ao dirigente apenas atuar dentro das respectivas atribuições e poderes, no caso, assinar a prestação de contas em nome da IGB Eletrônica (peça 65, p. 28);

j) Ausente previsão legal para responsabilização direta, ao imputar responsabilidade ao recorrente, está o TCU a se utilizar, em verdade, da desconsideração da personalidade jurídica do Genius, imputando responsabilidade solidária, ao arrepio da lei (peça 65, p. 28);

k) A desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, é a ignorância para casos concretos e sem retirar a validade do ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica. Esse fenômeno tem como requisitos expostos no artigo 50 do Código Civil o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (peça 65, p. 28-29);

l) Ausentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, vedada está a invocação do dispositivo, não sendo possível a responsabilização solidária ou subsidiária do recorrente (peça 65, p. 29);

m) Com o advento da Lei Federal n. 13.105/2015, que veicula o Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser instaurado incidente específico, assegurado o contraditório prévio, não tendo ocorrido isso no presente caso (peça 65, p. 29);

n) Não se diga que o artigo 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, configuraria autorização para responsabilização solidária, a qual somente estaria autorizada em caso de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de verbas. Não é o presente caso, em que se aduz absurda a responsabilidade solidária em razão de insucesso no desenvolvimento de Contrato

de Subvenção Econômica. Mesmo que assim não fosse, o ex-gestor não poderia ser responsabilizado solidariamente (peça 65, p. 29-30);

o) O recorrente pertencia ao quadro de funcionários da IGB Eletrônica, não podendo ser qualificado como contratante ou parte interessada de suposto dano ao erário. Não estando nessa condição e tendo atuado nos estritos limites das atribuições funcionais perante a entidade, o responsável não agiu em nome próprio em nenhum momento ao longo da execução do convênio em análise. Logo, não se pode imputar a ele coautoria ou responsabilidade pessoal pelo atraso pelo insucesso de um contrato de risco, categoria na qual a subvenção econômica para desenvolvimento tecnológico se inclui (peça 65, p. 30);

p) Mesmo que se considerasse eventual culpa *in vigilando* do recorrente como dirigente da entidade, seria necessário dilação probatória em processo judicial específico, sob pena de desbordar para os limites estabelecidos pela teoria do *ultra vires*, consignada no artigo 1.015 do Código Civil. Segundo esse dispositivo, o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros, caso exista ou limitação de poderes ou seja o terceiro conhecedor ou se trate de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade (peça 65, p. 30-31);

q) A responsabilização do recorrente, enquanto dirigente da IGB Eletrônica apenas poderia operar-se com a comprovação de dolo e desvirtuamento das competências funcionais dele e, ainda, mediante via judicial própria, nos termos de pacífica jurisprudência (peça 65, p. 31-32);

r) A correta interpretação dos artigos 70 e 71, II, da Constituição Federal não permite a responsabilização direta do dirigente de entidades conveniadas. A responsabilidade solidária não se presume, sendo que a Lei 8.443/1992 afastou situações análogas ao presente caso. Todos os atos praticados pelo recorrente se deram em nome da IGB Eletrônica, exigindo-se procedimento judicial específico com a comprovação de dolo, para poder responsabilizá-lo. Impõe-se, portanto, o afastamento da responsabilidade atribuída ao ex-gestor e a consequente revisão do acórdão recorrido (peça 65, p. 32).

Análise

7.2. O recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades a ele imputadas. Primeiramente, equivoca-se Moris Arditti ao afirmar que a responsabilidade pela prestação de contas do ajuste em análise seria da IGB Eletrônica S.A., não obstante possa a entidade responder pelo dano ao erário.

7.3. Conforme remansosa jurisprudência desta Casa, é da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 196/2016 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), entendimento aplicável, também, aos contratos de subvenção.

7.4. No caso de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas e após intensas discussões, tem entendido corretamente o TCU que não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica dessa espécie de beneficiário para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado (Acórdão 3.542/2016 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues).

7.5. Esse entendimento, inclusive, está pacificado no enunciado número 286 da Súmula do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

7.6. O posicionamento se fundamenta no artigo 16, § 2º, da Lei n. 8.443/1992, segundo o qual a responsabilidade pelo débito deve recair solidariamente sobre os agentes públicos que praticaram o ato irregular, bem como sobre os terceiros que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado. Trata-se de legislação específica, sobrepondo-se aos ditames do Código Civil e demais normas citadas na peça recursal.

7.7. No presente caso, o recorrente foi trazido ao polo passivo da demanda em razão da posição relevante dele na direção da IGB Eletrônica, figurando como Vice-Presidente eleito ainda em 2006, tendo ficado como dirigente e responsável pela administração dos recursos federais durante todo o período de execução do contrato (peças 1, p. 74; e 2, p. 442 e 448). Nesse sentido, cabe transcrever trecho da análise do tomador de contas (peça 2, p. 448):

6. Da análise do Contrato Social (fls. 34 a 36), da ata da Reunião do Conselho de Administração de 26/05/2006(fl. 37), no parecer do Departamento Jurídico de 23/11/2011 (fl. 358 e 359) e na documentação protocolada na Finep sob o nº 010.931/12, em 12/07/2012, verifica-se que os Senhores Eugênio Emílio Staub (Diretor Presidente) e Moris Arditti (Diretor Vice Presidente) — durante a vigência da Subvenção, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos. No entanto, não houve devolução dos recursos solicitados, sendo, portanto, considerados responsáveis solidários, nos termos do item 12 deste relatório, pelo dano ao Erário de R\$ 5.326.245,06 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos - valor original), apurado nesta tomada de contas especial.

7.8. Destaque-se, ainda, que Moris Arditti assina a intempestiva prestação de contas final dos recursos do ajuste em análise em conjunto com o ordenador de despesas Eugênio Emílio Staub (peça 2, p. 285-307), dada a relevância da atuação dele na execução dos valores.

7.9. Além disso, como destacado nos tópicos anteriores, a empresa beneficiária e os responsáveis, dentre eles o ora recorrente, não foram capazes de apresentar elementos básicos aptos a atestar o atingimento dos objetivos da subvenção custeada com os recursos federais transferidos.

7.10. Dessa forma, não há necessidade de estarem presentes as hipóteses de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para que Moris Arditti seja pessoal ou solidariamente responsabilizado pelo dano ao erário decorrente da suspensão do Contrato de Subvenção 01.07.0056.00. Caso o ex-gestor comprove ser de outros dirigentes a responsabilidade pelo prejuízo aos cofres federais poderá acioná-los em eventual ação de regresso em Juízo. Até o momento, as provas contidas nos autos não permitem conclusão nesse sentido.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Não incide a decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/1999) nos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo;

b) As subvenções econômicas para PD&I oferecidas pela Finep constituem transferências correntes voluntárias, na forma prevista no §3º, inciso II, do artigo 12 da Lei 4.320/1964, sem que tenha identidade perfeita com institutos do Direito privado. Essas despesas possuem finalidades específicas previstas nos respectivos contratos, as quais, uma vez não atendidas, ensejam a apuração de danos ao erário como qualquer outro gasto governamental;

c) É da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres ou mesmo contratos de subvenção, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e

d) A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

8.1. Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, impondo-se o desprovimento do pedido, mantendo-se inalterado o posicionamento do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à

Financiadora de Estudos e Projetos e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Moris Arditti contra o Acórdão 7.436/2016-TCU-1ª Câmara (peça 33), mantido pelo Acórdão 2.405/2017-TCU-1ª Câmara (peça 56), que rejeitou os embargos opostos.

2. A decisão adversada, entre outros, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, condenou-o solidariamente em débito no valor de R\$ 5,32 milhões e aplicou-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de R\$ 500 mil.

3. Cuidam os autos, originalmente, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor da empresa Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A., e dos seus sócios gerentes, Eugênio Emílio Staub e Moris Arditti, em razão da inexecução parcial do projeto “Desenvolvimento de produtos para recepção de televisão digital”, objeto do contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0056.00 (peça 1, p. 78-94). Referido projeto previa o desenvolvimento de três produtos: a) um conversor digital-analógico (conhecido pelo termo “set-top-box”); b) uma televisão de alta definição (HD); e c) um celular com recepção de sinal de TV.

4. O ajuste, que vigorou de 22/3/2007 a 22/4/2009, fixava um desembolso total de R\$ 23.372.004,00, sendo R\$ 9.720.832,00 a cargo da Finep e R\$ 13.651.172,00 correspondente à contrapartida da contratada. No curso do ano de 2007, foram liberadas duas parcelas no valor total de R\$ 5.326.245,06.

5. A Finep deixou de repassar o saldo restante dos recursos sob sua responsabilidade em razão de, no curso do contrato, a Gradiente ter deixado de apresentar a certidão negativa de débitos do INSS, bem como ter sido constatado pela Finep a existência de quatro pedidos de falência da empresa contratada.

6. As presentes contas especiais foram julgadas irregulares, com a condenação em débito pela totalidade dos recursos federais repassados, em razão de que não restou comprovada a utilidade para a sociedade do que foi executado, conforme se observou dos pareceres das áreas técnicas da Finep.

7. A Secretaria de Recursos (Serur), em posição harmônica de seus escalões técnico e gerencial (peças 77 a 79), propõe o conhecimento do recurso para que, no mérito, a ele seja negado provimento, posicionamento seguido pelo representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em parecer lançado à peça 80.

8. Anuo às conclusões dispostas nos pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, razão pela qual adoto os argumentos ali expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a relevo os pontos que entendo essenciais ao deslinde deste processo.

9. A espécie recursal aduzida deve ser conhecida em razão de respeitar os requisitos de admissão constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Com relação ao mérito, deve ser negado provimento ao presente recurso de reconsideração pelas razões que passo a expor.

10. Alega o recorrente (peça 65), no essencial, que teria ocorrido decadência de a administração pública anular seus próprios atos administrativos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, não havendo que se falar na aplicação da Súmula TCU 282, que trata de prescrição. Esclarece que a Lei 9.784/1999 seria de aplicação subsidiária ao processo administrativo no TCU, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Argumenta que, caso se tratasse de prescrição, aplicar-se-iam as disposições da Repercussão Geral 666, do STF, de 3/2/2016, na medida em que se deve observar o princípio da razoável duração do processo.

11. O cerne da controvérsia cinge-se à aplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos de controle externo. A jurisprudência prevalente nesta Corte de Contas é no sentido de que o alcance do referido dispositivo legal incide sobre o exercício da autotutela pela

administração pública, quando da reapreciação dos atos administrativos por ela praticados. Em outras palavras, o TCU, ao decidir em processo de controle externo, exerce o controle sobre atos praticados por gestor público, in casu, sobre as contas especiais por ele submetidas, não se confundindo com o poder de revisão decorrente da autotutela.

12. Por seu turno, o STF, no âmbito do MS 25.641 (Min. Eros Grau, Pleno, DJe. de 22/2/2008), posteriormente confirmado em diversos outros julgados, reconheceu que o processo de tomada de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União é regido pela Lei 8.443/1992, que consubstancia norma especial em relação à Lei 9.784/1999. Por essa razão, não ocorre, no caso, a decadência, afastando a aplicação da lei adjetiva administrativa.

13. Como bem salientado pela unidade instrutiva, dado o caráter subsidiário da Lei 9.784/1999 em relação à Lei 8.443/1992, a Lei do Processo Administrativo encontra escopo de aplicação apenas em casos especiais, notadamente, naqueles em que este TCU possui a faculdade do exercício revisional de decisão anterior, com é o caso da revisão de ofício aplicada aos atos de pessoal sujeitos a registro, a teor do que estabelece a Súmula TCU 278, que fixou o marco inicial de contagem do prazo de cinco anos como sendo, justamente, o momento de aperfeiçoamento da decisão anterior, possível objeto de revisão.

14. Do mesmo modo, a incidência da Súmula TCU 282 - que reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra aqueles que causaram dano ao erário -, ao caso em análise, segundo já assentado na decisão recorrida, decorre do fato de tal verbete cuidar de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito administrativo, a teor do que dispõe a parte final do art. 37, § 5º, da CF/1988, matéria tratada nos presentes autos.

15. Tal constatação também afasta o argumento de que poder-se-ia aplicar as disposições da Repercussão Geral 666, do STF, porquanto esta se refere à ação de reparação de danos ao Erário decorrentes de ilícitos civis, conforme já restou esclarecido na decisão que apreciou os aclaratórios movidos pelo ora recorrente.

16. Entende o apelante que a decisão guerreada estaria equivocada ao afirmar inexistir identidade temática entre o presente caso e a Repercussão Geral 899 do STF, ainda em análise no âmbito da Corte Suprema, o que ensejaria o sobrestamento do presente feito. A seu ver, em ambos os casos, a tese principal é a estabilização de atos em razão do decurso de determinado lapso temporal e a possibilidade de Tribunais de Contas aplicarem sanções.

17. A Repercussão Geral 899 do STF foi reconhecida no âmbito do RE 636.886/AL, ainda pendente de julgamento. Cuida ela da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

18. Na seara do TCU, a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário restou pacificada quando da aprovação da Súmula 282, conforme já descortinado neste voto. No âmbito do STF, vale dizer, ainda que suspenso, vigorava o mesmo entendimento daquele exarado no âmbito do MS 26.210 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 10/10/2008), pelo reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU.

19. Observo que a ordem de sobrestamento de todos os processos que tramitam em território nacional – em face do disposto no § 5º, art. 1035 do CPC, exarada pelo Ministro Teori Zavascki, então Relator do RE 636.886/AL, até por força do tema relacionado à repercussão geral reconhecida, que supõe a prévia existência de decisão do Tribunal de Contas a fundar a ação cuja eventual prescrição a Corte Suprema avalia -, alcança apenas os processos judiciais. Tanto é assim que foram oficiados da decisão suspensiva do STF que reconheceu a repercussão geral apenas órgãos integrantes do Poder Judiciário.

20. Pelas razões expostas e considerando a independência das instâncias administrativa e judicial, entendo não haver motivo justo a fundar o sobrestamento da presente TCE no âmbito do TCU. Nesse sentido, cabe mencionar o Acórdão 8.712/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

21. O recorrente defende que a natureza jurídica de subvenção dos recursos repassados no contrato em análise seria um modo de doação pela qual um órgão público assume parte da carga financeira de outro órgão ou de um particular, pois afastaria a existência de dano ao erário. Assevera que,

ao estimular o desenvolvimento tecnológico, a Administração Pública não objetivava, ao final do contrato, adquirir nada, mas, apenas, promover o desenvolvimento de experiências e ampliar o conhecimento tecnológico na área, pois a subvenção não implica contraprestação do donatário ao doador, mas apenas imposição de um pequeno sacrifício ao donatário.

22. Contudo, ao contrário do que sustenta o recorrente, as subvenções econômicas, a teor do disposto no art. 12, § 3º, inciso II, da Lei 4.320/1964, e no art. 19, § 2º, inciso I, da Lei 10.973/2004, não se constituem em empréstimos gratuitos, a fundo perdido, a favor de instituição privada, com o objetivo exclusivo de incentivar o desenvolvimento de pesquisa em área de interesse público, como clama o apelante em suas razões recursais. Muito menos se prestam a financiar pesquisas, cujo risco de insucesso seja imposto ao ente público concedente.

23. Expressa disposição legal encartada no § 3º do art. 19 da Lei 10.973/2004 prevê que a concessão de subvenção econômica à empresa implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela beneficiária. Para tanto, formaliza-se instrumento de ajuste, em regra sob a forma de contrato, em que os direitos e as obrigações dos signatários devem estar claramente delineados, bem como os objetivos a serem atingidos e as contrapartidas aplicáveis, conforme se observa, in casu, do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 01.07.0056.00 (peça 1, p. 78-94).

24. O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 98-146) previa, entre as metas físicas, além do planejamento e desenvolvimento dos produtos, a pré-produção de TV HDTV e de celular ISDB, o que não foi observado. Em relação ao conversor digital, a fase de pré-produção alcançou o percentual de execução de 80% (peça 2, p. 387).

25. Ao se dispor a subvencionar a IGB Eletrônica em mais de R\$ 5,3 milhões, em valores de 2007, para a elaboração de novos produtos para a recepção de televisão digital, o Governo Federal, representado pela Finep, esperava, em última instância, auferir benefícios para a sociedade, que poderia se utilizar desses novos produtos, pois se assim não fosse, não haveria motivo justo a embasar a subvenção em análise.

26. Ressalta o apelante que teria ocorrido execução parcial do contrato em epígrafe, na medida em que, mesmo diante do repasse de 54,8% dos recursos à IGB Eletrônica, foi cumprido cerca de 60% a 70% das metas e atividades previstas, fato que impossibilitaria a devolução total da subvenção repassada. Afirma que, após cada repasse de recurso, a IGB Eletrônica teria adimplido plano de trabalho parcial aprovado pela Finep, de sorte que foi a Finep, por conta de sua política financeira, quem suspendeu os novos repasses, inviabilizando a completa execução do plano de trabalho em razão da insuficiência de recursos.

27. Consoante restou demonstrado na decisão recorrida, a Finep, por força contratual (Cláusula 5ª, item 2, letra d – peça 1, p. 82), deveria se assegurar da adimplência da empresa subvencionada junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), por meio da exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND). A apresentação do dito documento à Finep era, inclusive, condição prévia a ser atendida para a realização dos desembolsos previstos no ajuste. Desse modo, não cabe razão ao apelante quando imputa à Finep a responsabilidade pela suspensão dos desembolsos avençados, na medida em que foi a própria IGB Eletrônica quem deu causa à referida suspensão.

28. Ademais, a Finep, em pesquisas junto ao Serasa, identificou a existência de quatro processos de falência da empresa Gradiente Eletrônica S.A., fato que apontava sua fragilidade financeira e operacional a ensejar, inclusive, pedido de prorrogação de prazo para execução do convênio (peça 2, p. 81-89). Tal cenário, da forma como se apresentou e dentro de um juízo de prudência, também reclamava pela suspensão dos pagamentos pela Finep, sob o risco de a empresa Gradiente não cumprir a contrapartida avençada.

29. Com relação aos produtos a serem desenvolvidos, apenas o conversor digital-analógico foi finalizado, ficando pendentes de entrega a televisão de alta definição, que estava na fase final de desenvolvimento, e o celular com recepção de sinal de TV, cujo desenvolvimento havia sido apenas iniciado. Contudo, o conversor digital-analógico nem mesmo chegou ao mercado, pois as atividades da empresa subvencionada foram interrompidas antes do início de sua produção, conforme se depreende de relatório técnico da Finep (peça 2, p. 387-388).

30. É de se concluir, portanto, que a execução parcial do contrato - cuja execução física tinha atingido entre 60% a 70%, ante um repasse de recurso federal da ordem 54,8%, conforme alegado pelo recorrente e reconhecido pela Finep (peça 2, p. 387) - não trouxe benefício para a sociedade, como era de se esperar. As razões recursais agora aviadas não foram aptas a demonstrar a utilidade daquilo que foi executado em favor da coletividade.

31. Acerca do tema, firme é a jurisprudência do TCU no sentido de que a execução parcial de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere não está apta a ensejar a redução do débito correspondente, a menos que reste demonstrada a utilidade para o público alvo daquilo que foi parcialmente executado. Nesse sentido, cabe mencionar os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.559/2011-TCU-2ª Câmara, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara e 1.960/2015-TCU-1ª Câmara.

32. Alega o recorrente que descaberia sua responsabilização solidária pelo débito junto com a IGB Eletrônica, cuja ocorrência somente seria admitida por expressa disposição de lei ou de manifestação de vontade das partes envolvidas, nos termos do art. 265 do Código Civil. No caso em exame, entende que as obrigações decorrentes do Contrato de Subvenção 01.07.0056.00 foram assumidas pela empresa signatária, o que afastaria a solidariedade de seus sócios.

33. Argui o apelante, por fim, que estaria o TCU impossibilitado de aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, para alcançar os bens do ora recorrente, porquanto inexistentes os requisitos autorizadores da medida, nem mesmo poderia se utilizar das disposições do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, em razão de não ter havido dano ao erário.

34. Os argumentos trazidos em sede de razões recursais não guardam sintonia com a legislação e jurisprudência aplicáveis à responsabilização solidária por dano ao erário de empresa e seus administradores.

35. Análise empreendida pelo tomador de contas (peça 2, p. 448) demonstra que os Srs. Eugênio Staub e Moris Arditti, então presidente e vice-presidente da IGB Eletrônica, eram os responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos pela empresa. Ambos administradores deveriam ter adotado as medidas necessárias para garantir a boa e regular aplicação dos recursos federais a eles confiados, conduta esta não observada em face da ocorrência dos prejuízos ao erário amplamente demonstrados nos autos.

36. A responsabilidade do apelante, em solidariedade com o Sr. Eugênio Staub e com a empresa IGB Eletrônica, pela correta utilização dos recursos públicos, na condição de gestor dos recursos federais repassados, decorre de expressa disposição constitucional posta no parágrafo único do art. 70 da CF/1988, com redação dada pela EC 19/1998, e parte final do inciso II, do art. 71, da Carta Maior, assim erigidos:

Art. 70 (..)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público

37. Vale dizer que os dispositivos constitucionais aqui evocados, em conjunto com os regramentos constantes dos arts. 1º, incisos I e IX, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, serviram de base, inclusive, para reiteradas decisões desta Corte, em casos análogos, apontando a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado, destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, entendimento pacificado no âmbito do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência acerca da questão.

38. Na mesma ocasião, esta Corte assentou o entendimento de que a dita responsabilização solidária da pessoa física não careceria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do que estabelece o art. 50 do Código Civil, tendo em conta que o dever de prestar contas dos recursos públicos a ela repassados seria inerente à atribuição de administrá-los para a consecução da finalidade pública, mandamento de estatura constitucional.

39. Nesse contexto, esta Corte aprovou a Súmula TCU 286, assim exarada:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

40. In casu, portanto, não há que se falar na aplicação do art. 265 do Código Civil, nem mesmo das disposições do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1978/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.576/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Moris Arditti (034.407.378-53).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP 221.676) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Moris Arditti contra o Acórdão 7.436/2016-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 017.006/2015-5.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Irapuã – SP.

Recorrente: Leila Silva do Prado Miranda (025.783.198-39).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o exame de mérito produzido no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 33), que contou com o aval do corpo dirigente da unidade técnica (peças 34 e 35) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 36):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sr^a. Leila Silva do Prado Miranda (peça 24), ex-prefeita municipal de Irapuã/SP, contra o Acórdão 6216/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 12), proferido na Sessão de 27/9/2016, Ata 35/2016, com o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Leila Silva do Prado Miranda, condenando-a ao pagamento do débito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a contar de 24/7/2008, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Leila Silva do Prado Miranda multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e à responsável;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Leila Silva do Prado Miranda, na qualidade de prefeita municipal de Irapuã/SP, em razão da impugnação total das despesas do convênio 852/2008 (Siconv 629.046), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado “XXX Festa do Peão de Irapuã”.

2.1. O convênio foi firmado no valor de R\$ 156.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente (96,15%) e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente (3,85%). Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2008OB900660, datada de 24/7/2008.

2.2. As ocorrências que deram origem à condenação do recorrente foi a glosa parcial na análise final da execução física (nota 854/2013) devido à falta de comprovação de um dos shows contratados, Banda Santa Ifigênia, e da locação de banheiros químicos, além das contratações irregulares das empresas Ivan Perpétuo da Silva ME e Leandro Oliveira Gaetan por inexigibilidade de licitação, uma vez que não atenderem aos requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a apresentação dos contratos de exclusividade é documento imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o artigo citado.

2.3. O Tribunal rejeitou parcialmente a alegação de defesa apresentada pela ora recorrente e decidiu, por meio do Acórdão 6216/2016 – TCU – 1ª Câmara, transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a ao ressarcimento do débito, além de aplicar-lhe multa.

2.4. Não satisfeita com o julgado, a responsável opôs este recurso de reconsideração, ora em análise, requerendo que seja reformada a decisão exarada no Acórdão 6216/2016 – TCU – 1ª Câmara e, consequentemente, afastada a multa e o débito aplicado (peças 12 e 24).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 25), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 28), que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem atribuição do efeito suspensivo.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso verificar as seguintes questões:

a) se é possível comprovar a realização show da banda Santa Ifigênia e a locação de banheiros químicos (peça 24, 2-3);

b) se houve prejuízo ao erário e consequentes ações que conduzem à improbidade administrativa (peça 24, p. 3-5);

c) se cabe responsabilização à recorrente (peça 24, p. 5-7).

5. Da realização do show da banda Santa Ifigênia e a locação de banheiros químicos

5.1. A recorrente argui pelo cumprimento integral do objeto pactuado, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) houve a apresentação da Banda Santa Ifigênia e ainda a locação de quarenta banheiros químicos, tudo de acordo com o plano de trabalho;

b) a nota fiscal 751 da empresa Antonio da Silva Oliveira Fogos – ME demonstra que todos os serviços foram executados, inclusive com atestado de recebimento dos serviços por parte de servidor municipal;

c) a empresa foi a vencedora do convite e realizou toda a infraestrutura do evento, entre as quais a locação dos banheiros químicos e a contratação da banda Santa Ifigênia;

d) houve a publicação da homologação do convite em jornal regional e no diário oficial do estado.

Análise

5.2. Não assiste razão à recorrente.

5.3. O objeto do convênio previu a contratação de três bandas, das quais foi possível comprovar a realização de duas delas por meio da documentação apresentada e visualização dos shows no site Youtube, porém, nenhuma visualização foi encontrada da banda Santa Ifigênia, como bem analisado na nota técnica de reanálise 0854/2013 (peça 1, p. 130).

5.4. Quanto à locação dos banheiros químicos, não foi encaminhado material complementar que comprovasse a efetiva utilização dos banheiros no evento.

5.5. Em que pese ter sido notificado com o fim de apresentar material complementar que comprovasse a realização do show da banda Santa Ifigênia e a locação dos banheiros químicos (peça 1, p. 89;102-107;113), nenhum documento adicional acostado aos autos pode comprovar as situações supracitadas (peça 1, p. 120-126).

5.6. Na análise processual, identificam-se algumas cópias de fotografias do suposto show da banda Santa Ifigênia (peça 1, p. 125), porém a qualidade das cópias compromete a comprovação da realização do evento, uma vez que não há nitidez ou quaisquer elementos que indiquem a que show se referem, nem mesmo se consegue visualizar os artistas. Nesse ponto, merece destacar ofício encaminhado à Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP informando aquele parquet sobre possível tentativa de fraude na comprovação do evento haja vista a existência de fotografias com a finalidade de comprovar a execução do evento que apresentam indícios de sobreposição de imagens (peça 1, p. 133-134). Soma-se a isso, o fato de as publicidades do evento não citarem as bandas a se apresentarem (peça 1, p. 97).

5.7. A emissão da nota fiscal não é documento suficiente para comprovar a realização do objeto. Conforme acordado no termo de convênio, o responsável tinha a obrigação destacar a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto bem assim, opor a marca do Governo Federal nos outdoors custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio (peça 1, p. 49-52). Ademais, tinha a obrigação de comprovar a realização dos shows contratados por meio de fotografias, jornais, vídeos etc.

5.8. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

6. Da improbidade administrativa

6.1. A recorrente argui pela regularidade das contas, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- a) não há que se falar em prejuízo ao erário, uma vez que o evento ocorreu;
- b) esta Corte de Contas presume a lesão aos cofres públicos, porém não a comprovou;
- c) não foi demonstrada a conduta improba da recorrente, na medida em que não apresenta quaisquer indícios que possam identificar enriquecimento ilícito;
- d) é essencial afastar a condenação às penas da lei de improbidade, ante ausência dos pressupostos legais para tanto.

Análise

6.2. A argumentação da recorrente não merece ser acolhida, pois a decisão emanada por esta Corte de Contas não teve por fundamento a caracterização do ato de improbidade administrativa, definido pela Lei 8.429/1992 e apurado mediante processo judicial, mas sim a aplicação da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica deste Tribunal.

6.3. De qualquer forma, registre-se que, quanto aos argumentos concernentes à refutação da prática de ilícitos penais, mais especificamente sobre o não cometimento de crime de improbidade administrativa, trata-se de questão estranha à competência desta Casa, que obviamente não detém jurisdição para a apuração e punição de infrações à lei penal, competência esta que, como se sabe, é exclusiva do Poder Judiciário.

6.4. Cabe destacar, ainda, que a não comprovação da realização do show da banda Santa Ifigênia e da locação dos banheiros químicos configura lesão ao erário, uma vez que utilizou-se os recursos públicos indevidamente.

7. Da responsabilização da recorrente

7.1. A recorrente argui por sua irresponsabilidade perante as irregularidades apuradas, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) não se pode responsabilizar a ex-prefeita por uma rotina que ela sequer tinha acesso. Existia um departamento na época para executar o convênio e efetuar a prestação de contas. Para isso, servidores qualificados dedicavam seus esforços na busca do cumprimento do dever legal;
- b) a responsabilidade do agente público sempre é subjetiva. Prefeito exerce atribuições de natureza governamental e administrativa, porém não realiza pessoalmente todas as atividades, até mesmo por absoluta falta de preparo, daí porque são elas repartidas entre os demais agentes públicos e administrativos.

Análise

7.2. Em sua defesa, pretende a recorrente que seja afastada a sua responsabilidade de reparar o dano causado, em razão da suposta responsabilidade dos servidores municipais envolvidos no certame.

7.3. A ex-prefeita tenta transferir a responsabilidade pelas irregularidades apuradas, colocando sua atuação em nível mais gerencial. Analisando os argumentos de cunho genérico apresentados, entende-se que não pode a recorrente excluir sua responsabilidade apenas alegando que suas responsabilidades estão dentro de um plano gerencial.

7.4. Em que pese a existência de servidores com o fim de adotar medidas para a execução do convênio, tal fato não exime a recorrente, na qualidade de prefeita municipal, de suas responsabilidades, uma vez que os agentes políticos devem ser individualmente responsabilizados pelos atos praticados, na proporção das responsabilidades de que são investidos.

7.5. A recorrente foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, logo, deveria ter observado as exigências normativas com o fim de comprovar a regularidade dos recursos federais aplicados sob sua responsabilidade.

7.6. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade do ex-prefeito seria oriunda da sua condição de signatário do ajuste, mesmo delegando atribuições, conforme exemplificado pelas seguintes deliberações:

Acórdão nº 2.059/2015-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Benjamin Zymler): A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Acórdão nº 2.360/2015-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Benjamin Zymler): O signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*).

7.7. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007- TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

7.8. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 – 2ª Câmara (autos do TC-929.531/1998-1):

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado (...).

7.9. No âmbito dos processos de contas, a responsabilização do administrador público necessita de elementos de natureza subjetiva, dos quais advém de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa.

7.10. Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do voto que conduziu ao Acórdão 1247/2006 - Primeira Câmara (relatado pelo então Ministro Guilherme Palmeira), in verbis:

‘De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus

de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva'.

7.11. Assim, não cabe ao Tribunal demonstrar a intenção dolosa do responsável em realizar o ato o ilícito. Por decorrência da inversão do ônus de prova, presume-se a culpa, porém permite-se ao gestor comprovar que aplicou corretamente os recursos públicos a ele confiados, o que o conduziria à isenção de responsabilização com consequente aprovação e julgamento pela regularidade de suas contas.

7.12. Conforme firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado, no presente caso concreto, diante da não comprovação de realização, na sua integralidade, do objeto avençado.

7.13. Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não lograram abalar os fundamentos da deliberação recorrida.

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) a responsável tinha a obrigação comprovar a realização dos shows contratados por meio de fotografias, jornais, vídeos etc., no entanto, não enviou mídia ou documentação que comprovasse a realização do show da banda Santa Ifigênia nem a locação dos banheiros químicos;

b) a decisão emanada por esta Corte de Contas não teve por fundamento a caracterização do ato de improbidade administrativa, definido pela Lei 8.429/1992 e apurado mediante processo judicial, mas sim a aplicação da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica deste Tribunal;

c) a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade do ex-prefeito é oriunda da sua condição de signatário do ajuste, mesmo delegando atribuições;

d) o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

8.1. Assim, os elementos apresentados pela recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto pela Sra. Leila Silva do Prado Miranda, ex-prefeita de Irapuã/SP, contra o Acórdão 6.216/2016-TCU-1ª Câmara (Min. Rel. Bruno Dantas), decisão por meio da qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa em razão de irregularidades ocorridas no Convênio 852/2008, firmado entre o mencionado município e o Ministério do Turismo (MTur).

2. O convênio tinha por objeto o apoio à “XXX Festa do Peão de Irapuã” e previa o valor de R\$ 156.000,00, dos quais R\$ 150.000,00 à conta do concedente (96,15%) e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente (3,85%). Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2008OB900660, datada de 24/7/2008.

3. As ocorrências que motivaram a irregularidade das contas da recorrente foram: a glosa parcial na análise final da execução física (nota 854/2013), no valor original de R\$ 25.000,00, devido à falta de comprovação de um dos shows contratados (banda Santa Ifigênia); falta de comprovação da locação de banheiros químicos; contratações irregulares das empresas Ivan Perpétuo da Silva ME e

Leandro Oliveira Gaetan por inexigibilidade de licitação, uma vez que não atenderam aos requisitos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a apresentação dos contratos de exclusividade seria documento imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o artigo citado.

4. A análise da unidade técnica (peças 33-35) concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração apresentado e, no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de elementos aptos a reformarem a decisão atacada, posição com a qual concordou o Ministério Público de Contas (MPTCU), consoante o parecer acostado à peça 36.

5. Reitero os termos do despacho à peça 28, por meio do qual foi conhecido o recurso de reconsideração interposto, por estarem presentes os requisitos previstos no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, §2º, do RI/TCU.

6. Registro, inicialmente, minha concordância com os pareceres prévios, de forma que incorporo as análises ali empreendidas às minhas razões de decidir neste feito, sem prejuízo dos comentários a seguir.

7. Os elementos trazidos à baila em sede recursal não se prestam à comprovação de que houve de fato a apresentação da banda Santa Efigênia no evento e a locação dos banheiros químicos previstos. Ao contrário do que argumenta a recorrente, a nota fiscal 751 da empresa Antônio da Silva Oliveira Fogos – ME não tem o condão de, por si só, demonstrar a execução dos serviços.

8. As cópias de fotografias do suposto show da banda Santa Efigênia que constam do processo (peça 1, p. 125) não comprovam a sua realização, uma vez que não há nitidez ou quaisquer elementos que indiquem a que evento se referem, sequer é possível visualizar a presença dos artistas. Além disso, conforme consignou a unidade técnica, é de se destacar os indícios de fraude detectados pelo MTur (aparente sobreposição de imagens nas fotografias), o que inclusive motivou o órgão a comunicar o fato à Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP (Ofício 0985/2013/AECI/MTur à peça 1, p. 97). Soma-se ainda o fato de as publicidades do evento não citarem as bandas que se apresentariam.

9. Não se pode perder de vista que o termo de convênio exigia do responsável a inequívoca obrigação de comprovar a plena realização dos shows contratados por meio de fotografias, jornais, vídeos, entre outros, o que não ocorreu com relação à banda Santa Efigênia.

10. Acerca dos argumentos que sustentam a inocorrência de ato de improbidade administrativa, registro que a decisão deste Tribunal pela irregularidade das contas não se fundou em eventual caracterização dos ilícitos previstos na Lei 8.429/1992, que são apuradas na esfera judiciária, mas sim na aplicação da Lei Orgânica do TCU.

11. Nesse sentido, a não comprovação da realização do show da banda Santa Efigênia e da locação dos banheiros químicos configura lesão ao erário, uma vez que foram utilizados recursos públicos indevidamente, conforme jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, o que invalida a tese da defendente de que não houve comprovação de prejuízo ao erário. Por decorrência da inversão do ônus de prova, presume-se a culpa, porém permite-se ao gestor comprovar que aplicou corretamente os recursos públicos a ele confiados, o que o conduziria à isenção de responsabilização com consequente aprovação e julgamento pela regularidade de suas contas, o que não ocorreu tanto na defesa original apresentada pela ex-prefeita quanto na presente etapa recursal desta TCE.

12. Cabe afastar ainda a pretensão da recorrente de ter a sua responsabilidade de reparar o dano afastada em razão da suposta atribuição dos servidores municipais envolvidos na execução do convênio e na prestação de contas. Não pode a recorrente ser excluída de culpa apenas alegando que suas responsabilidades estão dentro de um plano gerencial, pois a existência de servidores cujas funções se relacionavam com a execução do convênio não exime a recorrente, na qualidade de prefeita municipal, uma vez que os agentes políticos devem ser individualmente responsabilizados pelos atos praticados, na proporção das responsabilidades de que são investidos.

13. Como a recorrente foi a gestora do convênio e a responsável pela realização das despesas com os recursos federais, tinha a obrigação de ter observado as exigências normativas com a finalidade de comprovar a regularidade dos recursos federais aplicados sob sua responsabilidade.

14. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade do ex-prefeito seria oriunda da sua condição de signatário do ajuste, mesmo delegando atribuições. Isso porque a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a

presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

15. Acrescente-se ainda que estamos a tratar de um município de pequeno porte (população total de menos de 10 mil habitantes, conforme consulta ao sítio eletrônico do IBGE), o que permite inferir uma estrutura mais simples de funcionamento, sem grandes cadeias decisórias ou níveis hierárquicos mais complexos. Nesse cenário, é perfeitamente exigível da ex-prefeita a sua atenção no sentido de garantir não só a correta aplicação de recursos angariados mediante convênio com o governo federal, mas a devida comprovação dos gastos mediante prestação de contas.

16. Diante da impertinência dos argumentos trazidos pela recorrente, concluo não haver razão para modificar a decisão combatida, razão pela qual propugno a negativa de provimento ao recurso.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1979/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 017.006/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Leila Silva do Prado Miranda (025.783.198-39).
4. Entidade: Município de Irapuã - SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto pela Sra. Leila Silva do Prado Miranda (025.783.198-39), ex-prefeita de Irapuã-SP, em face do Acórdão 6.216/2016-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.020/2013-5.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

Recorrente: Maria Solony Barbosa de Medeiros (067.455.394-20).

Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB/RN 4.027) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÔMPUTO PONDERADO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM CARGO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 28), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 29 e 30), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Solony Barbosa de Medeiros (R001-Peça 21), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 6.103/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 25/7/2017-Ordinária e inserto na Ata 26/2017-1ª Câmara (Peça 15), que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão a Maria Solony Barbosa de Medeiros e a ela negar registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte que adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Maria Solony Barbosa de Medeiros no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. determinar a suspensão dos pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária do administrador omissor; (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

1.2. Trata-se do julgamento de ato de concessão de aposentadoria que considerara o benefício da recorrente ilegal, uma vez que a unidade jurisdicionada não comprovou (Peça 7), depois de instada (Peça 5), por meio de laudo pericial, que a interessada ocupante de cargo de natureza eminentemente administrativa teria trabalhado em condições insalubres (v.g.: Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

1.3. Por conseguinte, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, propôs o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro.

1.4. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 22), ratificado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo Filho (Peça 25), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3.2 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a recorrente tem direito ao cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições especiais;

b) houve decadência do direito da administração de rever seu ato administrativo, em observância à Lei 9.784/1999.

3. Do cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições insalubres.

3.1. Requer que “seja reconhecida a legalidade da conversão do tempo insalubre em tempo de serviço, conforme decisão expedida nos autos do processo administrativo de n. 25017.001722/2007-16”, com base nos seguintes argumentos (Peça 21, p. 3-20):

a) defende que o “Ministério da Saúde não pode pedir laudos periciais do ambiente de trabalho se à época eles não eram elaborados, simplesmente era concedido o adicional de insalubridade segundo apreciação do órgão. Tal previsão encontra sólido respaldo no direito adquirido e no ato jurídico perfeito e no princípio da irretroatividade decorrentes do inciso XXXVI, do art. 5º. da Constituição e ao art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”;

b) pondera que sua aposentadoria “foi legitimamente concedida com o tempo especial em obediência às normas então vigentes no ato da aposentação”;

c) objeta que o inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2, da Lei 9.784/1999, “impõe que eventual novo entendimento que se extraia da ON MPOG n. 15/2013 de 23/12/2013 deva ser aplicado para as aposentadorias futuras (após 23/12/2013), mas, nunca, para as já concedidas”;

d) entende que o “encargo da comprovação documental da insalubridade é do empregador e não do empregado”.

Análise:

3.2. O TCU tem jurisprudência pacífica no sentido de que a averbação de tempo de serviço sustentada em contagem ponderada decorrente de prestação de serviço em condições de insalubridade não pode prescindir de laudo pericial que a legitime, especialmente quando o cargo não permite inferir exercício de qualquer atividade insalubre (Acórdão 1.553/2015-TCU-2ª Câmara, Ministro Augusto Nardes).

3.3. A recorrente tenta afastar a jurisprudência desta Corte de Contas com fulcro na argumentação de que os normativos da época em que fora feita a averbação do tempo ponderado, 2007, não exigiriam exigência tal documentação.

3.4. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 911/2014, Ministro Benjamin Zymler, decidiu que a averbação de tempo insalubre para efeito de aposentadoria, somente poderá ocorrer mediante a comprovação por meio de certidão do INSS ou de laudo oficial (emitido pelo Ministério do Trabalho ou por profissional por ele cadastrado) que ateste a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho, salvo para os cargos cuja condição insalubre é presumida como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

3.5. O Relator do Acórdão 8.351/2016-TCU-2ª Câmara, Ministro Vital do Rêgo, destacou em seu Voto que o Acórdão 911/2014 não inovou ao exigir a comprovação do exercício de atividades insalubres por meio de laudo pericial ou certidão do INSS, uma vez que a citada Orientação Normativa 7, de 20/11/2007 (art. 6º), já fazia tal exigência.

3.6. Bem como, esclareceu o Ilustre Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, em seu Parecer (Peça 14), que foi incorporado ao Relatório que acompanha o Acórdão recorrido, *in verbis*:

Vale lembrar ainda que a exigência de laudos periciais com vistas a obter comprovação de exercício em ambientes insalubres sempre foi a regra do ordenamento jurídico. Nesse sentido, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e, mais recentemente, o decreto 2.172/97, tratavam da dispensa da exigência do laudo técnico ambiental ou equivalente para algumas atividades consideradas prejudiciais à saúde pela Previdência. Desse modo, para as demais atividades, em especial as de natureza administrativa, o laudo oficial sempre foi requisito para o reconhecimento de insalubridade, embora muitos órgãos do Poder Executivo negligenciassem tal exigência.

(...)

Em segundo lugar, a ponderação de que não seria razoável exigir o cumprimento de diretrizes posteriores, levando em conta o lapso de 23 anos entre a edição da Lei 8.112/1990 e a da ON 15/2013 também não merece prosperar. Não há essa relação entre as duas normas mencionadas e nem há um lapso temporal tão grande que justifique a convalidação de averbações irregulares. Na realidade, o ato em epígrafe, em que constou a conversão de tempo insalubre em favor da servidora, só foi emitido em 2009,

data de vigência da aposentadoria da interessada. Ou seja, desde a época da edição do ato, já estavam em vigor os normativos do MPS sobre as exigências para a conversão de tempo insalubre.

Anteriormente, foi emitido outro ato inicial em favor da servidora (de no de controle 10802703-04-1998-000011-8), no qual não constava averbação de tempo insalubre. O tempo especial foi concedido a servidora apenas no ato em epígrafe, emitido em 2008, e após a edição da Orientação Normativa no 3 do MPOG/2007, segundo informações do próprio formulário de concessão (peça 2). Ou seja, desde a época da edição do ato, já estavam em vigor os normativos do MPS sobre as exigências para a conversão de tempo insalubre.

3.7. Por fim, observa-se que não há prova irrefutável de que a recorrente tenha efetivamente laborado com agentes nocivos à saúde no mister de função administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, nem procurou explicitá-la, por meio de laudos técnicos atestando que de fato a interessada exercia suas atividades em ambiente de insalubridade.

4. Dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.

4.1. Invoca a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999. Afirmar que fora notificada da concessão da conversão do tempo insalubre em agosto de 2007, tendo sido questionada novamente em 5/9/2017, mais de 10 anos depois. Aduz ter direito adquirido a conversão em questão, a qual teria se incorporado “ao seu patrimônio, não podendo ser objeto de revisão” (Peça 21, p. 8-10).

Análise:

4.2. Quanto ao argumento da decadência com fulcro no art. 54, da Lei 9.784/1999, o TCU e o STF entendem que nos processos de apreciação da legalidade de atos de aposentadoria, reforma e pensão não se aplica a decadência prevista na referida Lei, devendo, entretanto, ser observada a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal-STF:

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

4.3. Positivando o entendimento jurisprudencial do STF e desta Corte de Contas, prolatou-se o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, no qual se firmou entendimento no sentido de que “o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação”.

4.4. No mesmo sentido destaca-se o MS 24.859 do STF em que se tratou da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99 aos processos do TCU, concluindo que o prazo de 5 anos mencionado naquele artigo tem seu termo inicial a contar do registro da concessão pelo Tribunal de Contas da União.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

4.5. Este entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo TCU:

Súmula 278

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente

4.6. Nesse sentido, descabe invocar referido dispositivo legal quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei 8.443/1992, v.g. os seguintes julgados do STF: MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090.

4.7. Destarte, constata-se que a aposentadoria em análise passou a vigor a partir de 15/1/1998, sendo disponibilizada ao TCU em 15/5/2013 (conforme formulário SisacNet à Peça 2), tendo sido julgada sua ilegalidade em 25/7/2017, cujo interstício é inferior ao lapso quinquenal aludido.

4.8. Não obstante, a unidade jurisdicionada foi questionada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip, por determinação do Ministro Relator *a quo* (Peça 5), por meio de diligência (Peça 6). Em seguida, o Núcleo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte, unidade jurisdicionada, apresentou os esclarecimentos julgados necessários (Peça 7).

4.9. Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

4.10. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

4.11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

4.12. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstituição da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (ênfase acrescida)

4.13. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

4.14. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5.962/2012-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

4.15. Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, tem dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos há mais de 20 anos.

4.16. Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois o interessado, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses valores, limitada no tempo, à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46, *caput* e §3º da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (ênfase acrescida)

4.17. Acerca ainda da aplicação do princípio da segurança jurídica em atos de aposentadoria/pensão, trazemos a lume excerto do Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Jorge, no Acórdão 2.350/2012, da 2ª Câmara, que tratou da questão:

9. Com efeito, a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos de registro de aposentadoria, convolvando atos ilegais, não se deve dar de forma indiscriminada, justificando-se somente em situações especialíssimas, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário.

10. Cito, como exemplo, aquelas situações excepcionais nas quais a demora na análise por esta Corte provocou conjuntura imodificável, como o atingimento da idade laboral máxima no serviço público, em que se permite o cômputo viciado do tempo de serviço, hipóteses que não se aplicam ao caso ora em discussão. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão 6.727/2009-2ª Câmara:

“Em situações extremas, nas quais a demora criou uma situação irreversível, como, por exemplo, no caso de falecimento ou atingimento da idade máxima para permanência em atividade, o deslinde do caso concreto não será igual ao de uma situação na qual o servidor aposentou-se com pouca idade e detém condições para retornar à atividade.”

11. Assim, muito embora considere que o referido princípio seja de grande importância em nosso ordenamento jurídico, entendo que sua aplicação deva ser ponderada frente a outros primados com assento constitucional, a exemplo dos princípios da legalidade e da isonomia.

12. Dessa maneira, o exame do ato em apreço deve ser mais abrangente e, de maneira isonômica, seguir o disposto na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a permitir que o tratamento ora concedido ao recorrente seja similar àquele concedido aos demais beneficiários cujos atos outrora foram submetidos ao descortino deste Tribunal, ou seja, devem ser observados o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 1.893/2006-Plenário e o tratamento dispensado aos atos antigos.

13. Penso que qualquer ressalva nesse entendimento somente seria cabível nos casos em que o julgamento pela ilegalidade, com a consequente negativa de registro do ato, colocasse em risco a subsistência do ex-servidor, prejudicando sua subsistência.

(...)

17. Assim, considerando que os atos de aposentadoria em favor do recorrente devem ser examinados sob o prisma da legalidade e da isonomia, bem como que remanesce a irregularidade referente à contagem de tempo rural, entendo que não há motivos para reforma do Acórdão 7.469/2010-2ª Câmara.

4.18. Nessa vereda o Plenário desta Casa, por meio do Acórdão 3.245/2010, ao acolher Voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que apenas em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, admite-se a aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, com o fim de considerar legais as concessões.

4.19. Tal posicionamento reflete o entendimento majoritário vigente neste Tribunal após longos debates acerca da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica para fins de registro de atos de aposentadoria que apresentam irregularidades.

4.20. Quanto a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (ênfase acrescida)

4.21. Pondera-se, outrossim, que não se pode ignorar o fato de que, se, apenas por hipótese, fosse admitida a alegação de que a determinação impugnada causaria a redução de vencimentos, isso acabaria por introduzir direitos, por via imprópria, onde eles não existiam. Esses direitos tornariam imutáveis e definitivos os pagamentos de valores excedentes, que nunca deveriam ter sido somados às remunerações dos interessados. Se assim fosse, a lei já teria nascido letra morta e os órgãos de fiscalização e controle se tornariam inúteis diante da arbitrariedade das decisões.

CONCLUSÃO

5. Da análise anterior, conclui-se que:

a) a interessada não tem direito ao cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por não ter comprovado o labor em condições perigosas ou insalubres;

b) constata-se que a aposentadoria em análise passou a vigor a partir de 15/1/1998, sendo disponibilizada ao TCU em 15/5/2013 (conforme formulário SisacNet à Peça 2), tendo sido julgada sua ilegalidade em 25/7/2017, cujo interstício é inferior ao lapso quinquenal aludido. Logo, não houve a decadência do poder/dever de a administração julgar ilegal a aposentadoria em reexame

5.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 6.103/2017-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48, *Caput* e parágrafo único da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285, *caput* e §2º e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Solony Barbosa de Medeiros (CPF 067.455.394-20) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado à recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 31) .

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Maria Solony Barbosa de Medeiros contra o Acórdão 6.103/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente em virtude do cômputo ponderado de tempo de serviço prestado em condições insalubres sem que houvesse laudo pericial a justificar tal averbação.

2. Em síntese, a recorrente argumentou em suas razões (peça 21) que teria direito ao cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições especiais uma vez que tal contagem teria sido concedida pelo órgão com o respectivo pagamento do adicional de insalubridade. Argumenta que não seria possível exigir laudo pericial se à época eles não eram elaborados. Invoca a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 defendendo ter direito adquirido à conversão em questão, a qual teria se incorporado ao seu patrimônio.

3. A Serur propõe que o recurso seja conhecido para, no mérito, ser desprovido. A unidade técnica, após analisar os argumentos apresentados pela recorrente, formulou as seguintes conclusões: a) a interessada não tem direito ao cômputo ponderado do tempo de serviço prestado em condições especiais,

por não ter comprovado o labor em condições perigosas ou insalubres; b) não incide a decadência do poder/dever do TCU para apreciar, pela ilegalidade, a aposentadoria da recorrente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que o art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos nos quais se aprecia a legalidade de atos de pessoal.

4. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

-II-

5. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 25, no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6. No tocante ao mérito do apelo, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela Secretaria de Recursos, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica de motivação per relationem, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

7. Em relação à irregularidade que maculou o registro, qual seja, a contagem ponderada de tempo laborado em condições insalubres para cargo de natureza eminentemente administrativa, observo que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de ser possível tal contagem, desde que lastreada em laudo pericial que ateste as condições especiais que ensejariam a ponderação.

8. Ao contrário do que sustentou a recorrente, observo que a exigência de laudo pericial para atestar condições especiais de trabalho é requisito de longa data. Nessa senda, observo que o Decreto 97.458/1989 já regulamentava a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Nos artigos 1º e 2º do Decreto mencionado consta que:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

9. Nesse mesmo sentido, convém mencionar a Instrução Normativa 2, de 12/7/1989, emitida pela então Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação com o objetivo de disciplinar procedimentos para a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade:

2. O dirigente do órgão da Administração Federal direta, da autarquia e da fundação pública que determinar a localização ou o exercício do servidor em condições ou em locais considerados insalubres ou perigosos concederá o adicional, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, ouvido previamente o Órgão de Pessoal.

2.1 Os Órgãos de Pessoal examinarão se o servidor preenche os requisitos exigidos nas normas pertinentes, inclusive no Decreto nº 97.458, de 1989.

2.2 A expedição do ato de localização ou de designação a que se refere este item dependerá de laudo pericial, expedido pelo Ministério do Trabalho.

3. As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, mediante nova perícia.

10. Do exposto, entendo que a averbação de tempo de serviço, capaz de alterar a proporcionalidade da aposentadoria, sustentada em reconhecimento de contagem ponderada decorrente de prestação de serviço em condições de insalubridade, em regra, não pode prescindir de laudo pericial que a

legítima. No caso dos autos, convém mencionar que o cargo da recorrente (agente administrativo) não permite inferir o exercício de qualquer atividade nestas condições. Daí a necessidade de comprovação das condições especiais de trabalho por meio de laudo pericial, o que, no caso concreto, não ocorreu.

11. No que diz respeito à decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Serur. Nessa senda, convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconhece que a decadência não ocorre contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Isso porque, referidos atos, também chamados de “atos sujeitos a registro”, se enquadram na categoria de “ato complexo”.

12. Ressalvo, contudo, que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no Poder Judiciário, é de que o instituto da decadência administrativa, ao ser aplicado aos atos sujeitos a registro, tem seu prazo decadencial iniciado somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, tratando-se de ato complexo, só a partir desse momento é aperfeiçoado:

Ementa: Mandado de Segurança. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. (MS 24781, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 2/3/2011, DJe de 9/6/2011).

13. Observo, por fim, que a aposentadoria da recorrente, a despeito de ter sido emitida em 15/1/1998, foi apenas disponibilizada ao TCU em 15/5/2013 (peça 2), tendo sido apreciada pela ilegalidade em 25/7/2017, interstício, portanto, inferior a 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1980/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.020/2013-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Solony Barbosa de Medeiros (067.455.394-20).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB/RN 4.027) e outros, representando Maria Solony Barbosa de Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Solony Barbosa de Medeiros contra o Acórdão 6.103/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente em virtude do cômputo ponderado de tempo de serviço prestado em condições insalubres sem que houvesse laudo pericial a justificar tal averbação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.061/2013-5.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Recorrente: Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97).

Representação legal: Douglas dos Santos da Motta (OAB/RS 84.973).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO (QUINTOS), COM BASE NO QUE DISPUNHA A PORTARIA-MEC 474/1987. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIRMADOS NO ACÓRDÃO 835/2012-TCU-PLENÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 45), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 46 e 47), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 37) interposto pelo Sr. Paulo Augusto Verney Ramos, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, contra o Acórdão 4.985/2017–TCU–1ª Câmara (peça 31), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de o ato de Alfredo José da Veiga Neto (003.517.929-53), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10793500-04-1998-000007-5, com a ressalva de que não mais persistem pagamentos relativos à vantagem judicial de plano econômico (URP);

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Clarisse Franz Willhelm (263.967.000-00) e Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10793500-04-1999-000101-6 e 10793500-04-1998-000011-3, em razão, respectivamente, da inclusão de parcela judicial relativa à hora-extra e da incorporação de gratificação pelo exercício de função (quintos) em valor acima do devido;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente

da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do recorrente (peça 24) foi julgado ilegal ante a percepção de quintos em desacordo com o Acórdão 835/2012–TCU–Plenário. De fato, no que se refere aos quintos auferidos com base na Portaria-MEC 474/1987, esta Corte de Contas tem exegese no sentido de que é legítima sua incorporação, ressalvando, contudo, que os parâmetros de cálculo ali fixados somente se aplicam até o advento da Lei 8.168/1991, que fixou novas bases de retribuição para as antigas Funções Comissionadas (FC's) previstas na sobredita portaria, transformando-as em Funções Gratificadas (FG's) e Cargos de Direção (CD's).

3. Destarte, tampouco se admite a inclusão, na base de cálculo da vantagem, de reajustes e rubricas criadas posteriormente à Lei 8.168/1991, uma vez que não se reconhece direito adquirido a regime de vencimentos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 241.884/ES).

4. Assim, cumpre salientar o entendimento sedimentado nos termos do Acórdão 835/2012–Plenário, ocasião em que foram fixados os seguintes parâmetros para o cálculo da incorporação aqui discutida:

12.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC 474/87 que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997; e

12.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 39), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2 e 9.4.1 do Acórdão 4.985/2017–TCU–1ª Câmara, em relação ao recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, mediante despacho de peça 41, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) incidiria a decadência do poder/dever de este Tribunal julgar ilegal a aposentadoria do recorrente;

b) teria havido violação aos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade remuneratória e da coisa julgada.

7. Da decadência

7.1. O recorrente entende que teria havido a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, com base no seguinte argumento:

7.2. No caso concreto, o requerente, há longa data, recebe seus proventos acrescidos da FC judicial calculada com base na remuneração do professor titular, com DE e doutorado. Reafirmando que sua aposentadoria ocorreu há quase duas décadas atrás (09/1998).

7.3. Nesse contexto, alteração da sistemática praticada há mais de uma década encontra obstáculo intransponível da decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Análise:

7.4. Sobre a decadência do poder/dever de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa, em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo, prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido. (destaque acrescido)

7.5. Ainda, com essa mesma orientação, vem à balha manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966:

Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente.

7.6. Nesse sentir, este Tribunal editou a Súmula 278, que traz:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

7.7. Por conseguinte, descabe invocar o art. 54 da Lei 9.784/1999 quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no caso a Lei 8.443/1992. Nesse sentido, *v.g.*, é de se citar os seguintes julgados do STF: MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090.

8. Dos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da irredutibilidade remuneratória

8.1. O recorrente defende que teria havido violação do princípio da segurança jurídica, da irredutibilidade remuneratória e da coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

8.2. No tocante à Decisão Judicial transitada em julgado, é necessário frisar que o requerente percebe tal vantagem em folha por conta do Mandado de Segurança 2000.71.00.002368-5.

8.3. Mas a sentença não fica apenas na questão da validade ou não da Portaria 474 do MEC, pois concedeu a sentença também para declarar a existência de direito adquirido ao recebimento de quintos e décimos na forma de FC.

8.4. A sentença foi confirmada pelo TRF, mediante decisão da Colenda 4ª Turma, publicada em 2002. O recurso especial manejado pela UFRGS não foi conhecido pelo STJ, tendo a decisão transitada em julgado em abril de 2005.

8.5. Pelo exposto, informa não haver quaisquer irregularidades na percepção da parcela salarial denominada de FC judicial percebida pelo requerente, requerendo, com base nos princípios da irredutibilidade, da segurança jurídica e da coisa julgada, que a rubrica seja mantida em folha.

Análise:

8.6. Cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

8.7. Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.8. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade dos atos.

8.9. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescentados)

8.10. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

8.11. Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5.962/2012-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros).

8.12. No caso concreto, como o ato foi disponibilizado ao TCU em 30/6/1999 e julgado em 27/6/2017, pelo Acórdão 4.985/2017-TCU-1ª Câmara, foi oportunizado o contraditório do recorrente (peça 17).

8.13. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.3 do acórdão recorrido.

8.14. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem

início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (grifos acrescidos)

8.15. Quanto à coisa julgada, é de se observar que, em nenhum momento, o recorrente impugnou o contido no Acórdão 835/2002–TCU–Plenário, no sentido de que:

12.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC 474/87 que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997; e

12.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

8.16. Por conseguinte, é de se rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não incidiu a decadência do poder/dever de este Tribunal julgar ilegal a aposentadoria do recorrente;

b) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da irredutibilidade remuneratória.

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 48) .

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Paulo Augusto Verney Ramos contra o Acórdão 4.985/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente em virtude da percepção de quintos auferidos com base na Portaria-MEC 474/1987, em desacordo com o entendimento consolidado no Acórdão 835/2012-TCU-Plenário.

14. Em síntese, o recorrente argumentou em suas razões que o TCU não poderia considerar ilegal sua aposentadoria, em razão de incidir, para a Corte de Contas, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999. Além disso, argumentou que teria havido violação aos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade remuneratória e da coisa julgada.

15. A Serur propõe que o recurso seja conhecido para, no mérito, ser desprovido. A unidade técnica, após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, formulou as seguintes conclusões: a) não incide a decadência do poder/dever do TCU para apreciar, pela ilegalidade, a aposentadoria do recorrente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no

sentido de que o art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos nos quais se aprecia a legalidade de atos de pessoal; b) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da irredutibilidade remuneratória, já que o ato de aposentadoria é de natureza complexa, aperfeiçoando-se apenas pelo registro conferido pelo TCU, fato que, no caso concreto, não ocorreu.

16. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

-II-

17. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 41, no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

18. No tocante ao mérito do apelo, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela Secretaria de Recursos, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica de motivação per relationem, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

19. Em relação à irregularidade que maculou o registro, qual seja, o pagamento de quintos auferidos com base na Portaria-MEC 474/1987, observo que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de ser legítima tal incorporação, ressalvando-se que os parâmetros de cálculo fixados na referida portaria somente se aplicam até o advento da Lei 8.168/1991, norma que fixou novas bases de retribuição para as antigas Funções Comissionadas (FC's) previstas na sobredita portaria, transformando-as em Funções Gratificadas (FG's) e Cargos de Direção (CD's). Portanto, não se admite, como ocorreu no caso em análise, a inclusão, na base de cálculo da vantagem, de reajustes e rubricas criadas posteriormente à Lei 8.168/1991, já que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime de vencimentos.

20. No que diz respeito à decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Serur. Nessa senda, convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconhece que a decadência não ocorre contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Isso porque, referidos atos, também chamados de “atos sujeitos a registro”, se enquadram na categoria de “ato complexo”.

21. Ressalvo, contudo, que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no Poder Judiciário, é no sentido de que o instituto da decadência administrativa, ao ser aplicado aos atos sujeitos a registro, tem seu prazo decadencial iniciado somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, tratando-se de ato complexo, só a partir desse momento é aperfeiçoado:

Ementa: Mandado de Segurança. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. (MS 24781, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 2/3/2011, DJe de 9/6/2011) .

22. Também não há que se falar em violação dos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade remuneratória porquanto os atos de aposentadoria, tidos por complexos, formam-se em caráter precário a partir da emissão pelo gestor competente, completando-se definitivamente tão somente após o registro pelo TCU, fato que, no caso em questão, não ocorreu.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1981/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.061/2013-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Douglas dos Santos da Motta (OAB/RS 84.973) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Paulo Augusto Verney Ramos contra o Acórdão 4.985/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente em virtude da percepção de quintos em desacordo com o Acórdão 835/2012-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.377/2012-4 [Apenso: TC 035.186/2011-9].

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas E Hospital Escola – UFPel.

Exercício: 2011.

Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68),

Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68), Farid Butros Iunan Nader (066.788.660-53), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Tânia Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20), Eugênio Sousa Nunes (301.532.470-53), Fernando Luiz Campelo Caldas (269.996.840-49), Rogério Daltro Knuth (579.164.890-15), Vinicius Cardoso Meirelles (004.125.140-79), Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento (224.609.930-72), Anna Lúcia Rodrigues Pereira (432.279.880-20), Vanessa da Silva de Almeida (001.465.450-44), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), João Nelci Brandalise (194.822.210-87), Roberta Rodrigues Trierweiler (617.119.000-44), Luiz Carlos Dutra Teixeira (229.801.990-87), Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87), Roberto Heiden (961.873.440-49), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Sandra Souza Franco (207.507.140-34), Maria Teresa Duarte Nogueira (379.871.940-34), Manoel de Souza Maia (117.044.460-15), Orlando Antônio Lucca Filho (243.722.930-20), Mário Renato Cardoso Amaral (117.054.500-91), Clóvis Rosler de Souza (214.216.920-15) e Renato Brasil Kourrowski (919.359.200-06).

Representação legal: Carlos Antônio Vecchi (OAB/RS 30.958).

SUMÁRIO: CONTAS ANUAIS. NÃO AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A AUDIÊNCIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS COM REFLEXO NAS PRESENTES CONTAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCU 288.

IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO GESTOR FALECIDO. REGULARIDADE, COM QUITAÇÃO PLENA, DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (peça 32), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 33 e 34), lavrado nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2011 da Fundação Universidade Federal de Pelotas e de sua unidade jurisdicionada agregada, Hospital Escola - UFPel.

2. De acordo com o Relatório de Gestão, capítulo 2.1.1 (peça 14, p. 17-8), a Universidade Federal de Pelotas (UFPel), criada pelo Decreto-lei 750, de 08 de agosto de 1969, é uma Fundação de Direito Público, dotada de personalidade jurídica como órgão da administração federal indireta, com autonomia administrativa, financeira, didático-científica e disciplinar, de duração ilimitada, com sede e foro jurídico no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, regendo-se pela legislação federal do ensino, pelas demais leis que lhe forem atinentes, pelo Estatuto da Fundação e pelo Regimento Geral.

HISTÓRICO

3. Embora as contas tenham sido apresentadas em julho de 2013, em dezembro do mesmo ano despacho do Ministro Relator José Jorge determinou o sobrestamento dos autos até o deslinde dos TCs 035.186/2011-9 e 016.319/2012.

4. Por ocasião da instrução que propôs a realização da audiência, foi igualmente proposto o levantamento do sobrestamento (peça 14).

5. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 14), verificaram-se indícios de irregularidades relativas a descumprimento de recomendações da Controladoria Geral da União e de determinações deste Tribunal, as quais deram ensejo à audiência do Sr. Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68 (peça 17 – itens 20 a 25 da seção “Exame Técnico” da instrução anterior em que se propôs o encaminhamento).

6. O Setor de Auditoria Interna da UFPel, em relação ao atendimento de determinações deste Tribunal (peça 14, p. 112-5), informou que:

a) Não foram atendidos os itens 9.5.1 a 9.5.3 do Acórdão 723/2010-P, Min. Relator Weder de Oliveira, e não foram apresentadas justificativas para o descumprimento;

b) Não foi cumprido o disposto no item 9.6.4 do Acórdão 2896/2010-2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, nem justificado o descumprimento;

c) Os itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 872/2011-P, Min. Relator José Jorge foram desatendidos sem justificativa pelo gestor.

Do cumprimento das recomendações da CGU

7. Análise feita quanto ao atendimento às recomendações proferidas nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201108954 e 201108989, foi identificado que restaram pendentes de atendimento 13 itens relacionados a: gestão de bens imóveis, falhas na formalização e falta de fiscalização em convênios e contratos firmados com fundações de apoio, não registro de contratos no SIASG, não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da Universidade, não instituição de Política de Segurança da Informação, não implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as necessidades da UFPel.

Constatações da Secretaria Federal de Controle Interno

8. Conforme peça 7, p. 53-119, a Secretaria Federal de Controle Interno elencou suas constatações, cujas recomendações feitas eram suficientes e não exigiam atuação da Corte de Contas, à exceção dos itens a seguir:

a) **DESCRIÇÃO:** Prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio com a apresentação atrasada, particularmente em relação à Fundação Simon Bolívar, sem que o gestor tenha apresentado justificativa plausível para tal (peça 7, p. 99-101);

ANÁLISE TÉCNICA: As prestações de contas não apresentadas, além de serem em número significativo, envolviam valores materialmente relevantes e se referiam a projetos cujo prazo de vigência já havia expirado em exercícios anteriores. O atraso na apresentação e consequente análise das prestações de contas, quando identificadas irregularidades, dificulta a pronta apuração dos fatos e atribuição de responsabilidades, bem como o ressarcimento ao erário caso constatado dano.

b) **DESCRIÇÃO:** Gestão inadequada de convênios decorrente de um setor responsável mal estruturado, que redundou na não análise das prestações de contas de convênios apresentadas, sendo que dessas ainda não analisadas 7 foram apresentadas em 2011, 9 em 2010, 37 em 2009, além de outras 20 de anos anteriores. Esse apontamento já foi motivo de ressalva nas contas no exercício de 2009, conforme o Relatório de Auditoria Anual de Contas 243926 (peça 7, p. 101-15);

MANIFESTAÇÃO DA UFPel: Como justificativa, o Coordenador de Convênios alegou que possui apenas dois servidores e, de janeiro a novembro de 2011, havia apenas um. O segundo, admitido em novembro, está em estágio probatório e em fase de adaptação. A Universidade atua como concedente e conveniente, celebrando diversos tipos de convênio com as fundações de apoio e outros órgãos. Assim, o trabalho de assessoria, acompanhamento da execução orçamentária e financeira e a elaboração de prestação de contas de convênios inviabiliza a análise e emissão do Parecer Técnico para a aprovação ou não das prestações de contas dos convênios firmados entre a UFPel e suas fundações de apoio. O Reitor não se manifestou em relação ao apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA: O atraso na análise das prestações de contas referentes a projetos de exercícios anteriores a 2011, particularmente considerando os que envolviam recursos de alta materialidade, impossibilitou a avaliação da regularidade das despesas realizadas, bem como a adoção das medidas pertinentes em caso de constatação de ilegalidades e malversação de recursos públicos. No âmbito desses projetos foram feitas transferências de recursos de montantes elevados para as contas das fundações de apoio, particularmente a Fundação Simon Bolívar, as quais foram objeto de uma atuação específica da Controladoria Geral da União, que constituiu o Relatório Consolidado de Ocorrências RDE 00222.001346/2011-81 (peça 13).

c) **DESCRIÇÃO:** Novos ajustes firmados sem a comprovação de que inexistiam pendências ou irregularidades em prestações de contas apresentadas anteriormente, contrariando o disposto nos art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e nos termos do inciso VI do art. 24 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, alterado pela Portaria 342/2008, em relação aos convênios da tabela a seguir (peça 7, p. 117);

N . Convênio	CNPJ	Conveniente
4 /2011	01.523. 915/0001-44	Fundação Simon Bolívar
5 /2011	89.877. 500/0001-10	Associação Beneficente Luterana de Pelotas
6 /2011	89.876. 114/0001-03	Fundação de Apoio Universitário

ANÁLISE TÉCNICA: Se a Universidade tivesse adotado a prática de verificar a existência, ou não, de pendências ou irregularidades em prestações de contas no SIAFI e Siconv anteriormente ao repasse de novos recursos, os valores irregularmente geridos pela Fundação Simon Bolívar não teriam sido em montante tão elevado, tornando difícil seu ressarcimento ao erário público.

9. Em fevereiro de 2014, foi encaminhado a esta Corte de Contas o teor do Relatório RDE 00222.001346/2011-81 - CGU, que tratava do monitoramento das constatações que envolviam débitos acima de R\$ 75.000,00 e que poderiam ser objeto de tomada de contas especial (peça 13, p. 1).

10. O primeiro apontamento se referia a apropriação indevida de recursos específicos de convênios pela Fundação Simon Bolívar para movimentação de sua conta de custeio no valor de R\$ 3.604.878,50 nos anos de 2009 e 2010. Os recursos eram retirados de contas específicas de convênios firmados com a UFPel para a sua conta movimento, contrariando disposição contida no caput do artigo 20 da IN/STN 1/97, alterada pela IN/STN 1/04. Recomendaram a imediata reposição dos valores, acrescidos de juros e correção monetária, tendo o prazo para o seu atendimento expirado em 28/6/2013, sem manifestação do gestor (peça 13, p. 2-5).

11. Outra constatação foi que a Fundação Simon Bolívar utilizou os recursos transferidos para sua conta movimento, conforme mencionado acima, para o pagamento de fornecedores relacionados a suas atividades ou a de outros convênios, sem ter controles sobre esse fluxo de recursos entre contas. Também em relação a estes valores foi recomendado a imediata reposição, acrescidos de juros e correção monetária, com prazo igualmente expirado sem manifestação do gestor (peça 13, p. 5-7).

12. A terceira constatação foi que a Fundação Simon Bolívar transferiu recursos de convênios para sua conta movimento a título de taxa de administração ou de receitas operacionais, em desacordo com o estipulado pelo Acórdão 599/2008 – Plenário. Recomendaram que a Universidade efetuasse glosa dos valores pagos à Fundação que não fossem comprovadamente baseados em preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados como determina o Acórdão 599/2008-Plenário (peça 13, p. 7-9).

13. Análise feita no Balanço Patrimonial da Fundação Simon Bolívar apontou que havia uma conta intitulada “Empréstimos a Receber”, no Ativo Compensado, no valor de R\$ 3.907.626,32, que representava o valor pendente, em 31/12/2010, das diversas transferências feitas ao longo dos exercícios das contas vinculadas aos convênios para a sua conta movimento. Tais recursos foram utilizados para o pagamento de suas despesas, incluindo as de custeio. A conta “Convênios e Projetos a Executar”, no Passivo Compensado, representava o montante dos valores a serem executados no exercício de 2010, com saldo de R\$ 8.234.860,71, o qual deveria estar representado nas contas vinculadas dos convênios no Grupo “Disponibilidades” do Passivo Compensado. No entanto, esta conta tinha como saldo em 31/12/2010 R\$ 4.327.234,39, estando o restante (R\$ 3.907.626,32) registrado na conta “Empréstimos a Receber”, que seriam os valores pendentes de devolução por parte da FSB para as contas vinculadas dos convênios. Questionada, a UFPel alegou que tais transferências foram feitas para ajustes temporários, com compensações a serem feitas posteriormente. Como a prática continuou no exercício seguinte, foi considerado que havia dano ao erário, com recomendação para imediata regularização, por meio de imediata reposição dos valores, com juros e correção monetária. O gestor não se manifestou nos prazos concedidos (peça 13, p. 9-11).

Proposição de Audiência

14. Assim, foi proposta a realização de audiência do Sr. Antônio César Gonçalves Borges, CPF 113.076.840-68, na condição de Reitor da Fundação Universidade Federal de Pelotas, no período de 2005-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse suas razões de justificativa, com relação à existência, no exercício de 2011, de um grande número de prestações de contas apresentadas em atraso e de convênios que não apresentaram a prestação de contas, envolvendo recursos materialmente significativos, assim como pelo descumprimento de diversas determinações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 723/2010-P – Ministro Relator Weder de Oliveira, 2896/2010 - 2ª C – Ministro Relator Aroldo Cedraz, 872/2011 – P, tendo sido incluído o Acórdão 6850/2011 – 1ª C - Ministro Relator Weder de Oliveira, que tratava do monitoramento do Acórdão 723/2010, e pela reincidência de não atendimento às recomendações proferidas pela Controladoria Geral da União, como, por exemplo, as dos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201108954 e 201108989.

Notificação da Audiência

15. Por despacho do Secretário da Secex-RS, o responsável foi notificado da audiência por meio do Ofício 377/2017 – Secex-RS (peça 17), tendo tomado ciência, conforme o AR, em 12/5/2017 (peça 18).

16. Em 23 de maio de 2017, o responsável protocolou pedido de prorrogação de prazo (peça 19), concedido pelo Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-RS por delegação de competência, em

mais 30 dias a contar do termo final do inicialmente concedido (peça 20), o qual foi comunicado por meio do Ofício 442/2017 – Secex-RS (peça 21), recebido em 9/6/2017 (peça 22).

17. Em 23 de junho de 2017, foi protocolado novo pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias (peça 23 e peça 26) e juntada procuração aos autos ao Dr. Carlos Antônio Vecchi, OAB/RS 30.958 (peças 24 a 26 e 28), novamente concedido (peça 27).

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

18. Em 25 de julho de 2017 o responsável protocolou suas razões de justificativa, acompanhadas de documentos (peça 30).

19. O Sr. Antônio César Gonçalves Borges em relação às determinações dos Acórdãos 723/2010-P, Min. Relator Weder de Oliveira, 6850/2011 – 1ª C, Min. Relator Weder de Oliveira e 872/2011 – P, Min. Relator José Jorge, alega que o não atendimento às deliberações se referem às prestações de contas referentes aos contratos 18/2005 (Projeto Pista) e 46/2005 (implantação da UNIPAMPA) executados pela Fundação Simon Bolívar – FSB. O descumprimento das deliberações foi motivo do Acórdão 1853/2013-1ªC, Min. Relator Weder de Oliveira, cujos itens 9.4, 9.5 e 9.6 foram considerados como atendidos e ele recebeu multa, integralmente paga. O item 9.7.1 que determinou instauração de tomada de contas especial relativa ao projeto Pista foi atendido por meio da Portaria 1648/2013 e a TCE foi protocolada na CGU em 10/1/2017. Sobre a edição de normas internas, atribuições e responsabilidades da Coordenadoria e Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios, normatização das rotinas a serem seguidas pelos coordenadores de projetos executados com apoio de fundações e sobre as prestações de contas dos projetos, faz as seguintes considerações (peça 30, p. 1-8):

a) sustenta que, quando assumiu como Reitor em 2005, havia insuficiente número de servidores técnico-administrativos com prejuízo às atividades-meio. No mesmo ano, teria aceitado do MEC o encargo de criação da UNIPAMPA, com campus em Bagé, Santana do Livramento, Jaguarão, Caçapava do Sul e Dom Pedrito. Os processos licitatórios para a construção dos prédios e a realização de concursos públicos para o provimento de vagas de docentes e técnico administrativos foram feitos pelos servidores da UFPel e auxílio das fundações de apoio, tendo sido proferida a aula inaugural em 9 meses. Essa expansão ocorreu por meio dos contratos 18 e 46/2005 firmados entre a UFPel e a FSB. O projeto PISTA teria sido criado para remediar uma ação judicial que proibiu a terceirização de atividades da Universidade, o qual recebeu parecer jurídico favorável, foi aprovado pelo COCEPE e foi executado pela FSB. Em 2007, a UFPel aderiu ao REUNI – Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, Decreto 6096/2007 e, em 2011, o acordo de metas 31 havia sido cumprido, com 12.841 alunos matriculados em 58 cursos de graduação em 2007 e 21.518 alunos em 100 cursos de graduação em 2011. Esse crescimento exigiu a aquisição de terrenos, a locação de imóveis, melhorias de infraestrutura (laboratórios, salas de aula, bibliotecas, etc.) e a manutenção adequada dos espaços acadêmicos. Para dar conta de tudo isso, foi priorizado o ensino e a extensão, em detrimento das ações administrativas e burocráticas, visto que as autorizações para concursos e provimento de vagas para os técnico administrativos foram tão poucas que, em 8 anos de gestão, apenas 11 servidores novos ingressaram. Em 2012 houve o agravamento do quadro com o afastamento de 45 servidores técnico administrativos, mencionado no item 61.1.1, página 95, do TC 025.377/2012-4. Essa situação só melhorou na gestão seguinte com o ingresso de 132 novos servidores técnicos.

b) informa que, com relação às fundações de apoio, em 10/7/2006, foi criada a Agência de Gestão Tecnológica e Propriedade Intelectual, com normas específicas para prestação de serviços com participação das fundações de apoio e, em 29 de setembro do mesmo ano, foi publicada a Portaria 1387 que tratava das “Normas Reguladoras de Prestação de Serviços na UFPel” também aplicável às fundações de apoio, que determinou que quem quisesse dispor das fundações de apoio ou de entidades externas à Universidade na execução de projetos teriam que seguir aquelas regras e ter aprovação do COCEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Em 2009 foi criada a Coordenadoria de Convênios pela Portaria GAB-REITOR 727, com responsabilidade pela abertura e acompanhamento de processos de celebração de convênios, de repasses às fundações de apoio e análise das prestações de contas. O objetivo mais relevante desse setor foi, para fins de controle, fazer com que todo e qualquer ajuste celebrado com fundação de apoio fosse do conhecimento da administração central da UFPel, evitando a prática anterior

quando os projetos eram aprovados apenas no âmbito das unidades acadêmicas e/ou departamentos. Cita trechos do Acórdão 872/2011–P, Min. Relator José Jorge, que reconheceu vantagens na criação da Coordenadoria de Convênios e reconheceu que a Universidade vinha buscando aprimorar os controles e celebrar ajustes com as fundações de apoio em conformidade com a legislação e jurisprudência do TCU, assim como apontava para a necessidade de aprimoramentos com a edição de novos normativos e elogiava a atuação da Procuradoria–Geral Federal da UFPel, reconhecendo a necessidade de aumentar o número de procuradores federais. O fato da AGU não ter fornecido um número superior de procuradores teve como consequência o atraso no exame de significativo número de processos administrativos disciplinares, o que provocou apontamentos pelo TCU. Da mesma forma, a insuficiência de pessoal técnico administrativo retardou o exame das prestações de contas, prejudicando sua análise, correção e cobrança.

c) Volta a citar trechos de acórdão, agora o 1493/2012 – 1ª C, Min. José Múcio Monteiro, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2008, onde o Tribunal reconheceu a dificuldade enfrentada pelas universidades em razão da carência de recursos humanos e que, apesar da expansão da infraestrutura física, dos cursos de graduação e pós-graduação e aumento das vagas estudantis, o quantitativo de pessoal não cresceu na mesma proporção, com grande defasagem na carreira dos técnico-administrativos. O restante das citações ao Acórdão trata dos laudos de periculosidade e insalubridade que não são tema desta audiência. Também menciona a situação de falta de pessoal no Hospital Escola, e sua resolução com a adesão, decidida por ele ad referendum do Conselho Universitário, de adesão à EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que também não é objeto dessa audiência.

20. Apresenta justificativas referentes às deliberações proferidas no Acórdão TCU 9706/2011 – 2ª C, Min. Relator José Jorge, às quais, embora tenha sido o Acórdão mencionado no item 12.5 da instrução de peça 14, não fazem parte do objeto desta audiência (peça 30, p. 9).

21. Com relação ao disposto no Acórdão 2896/2010 – 2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, informa sobre o pagamento da multa e sobre os itens 9.6.2 e 9.6.3, que não são objeto desta audiência. Quanto ao item questionado, 9.6.4, diz que foi atendido conforme os documentos anexados (peça 30, p. 9-12):

a) Portaria 284, de 10/4/2008, determinando a dispensa do Professor Alípio d'Oliveira Coelho do cargo de Pró-Reitor de Assistência Estudantil;

b) Portaria 297, de 16/4/2008, instalando a Comissão de Sindicância para apurar os fatos registrados no Processo 23110.002539/2008-17. A comissão teve sua composição alterada algumas vezes e a cópia do relatório conclusivo, datado de 8/1/2011, está anexa a estas razões de justificativa.

21.1 Faz menção ao Acórdão 1852/2013 – 1ª C, Min. Relator Aroldo Cedraz, que não é objeto desta audiência, motivo pelo qual não será reproduzido. O responsável citou (peça 30, p. 15):

“Relativamente ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges, tendo em vista que a unidade técnica não identificou quaisquer vínculos entre os atos praticados durante sua gestão e as transferências de recursos da conta específica do Projeto Pista para outras contas durante a vigência da medida cautelar imposta mediante despacho de 30/10/2006, considera que deve ser declarada afastada a responsabilidade desse gestor”. Este trecho consta do Voto do Ministro Relator Weder de Oliveira no Acórdão 1852/2013-1ªC, que tratou do descumprimento de medida cautelar que determinava a suspensão dos repasses a título de taxa de administração referente ao Contrato 18/2005 e que aplicou multa aos gestores da Fundação Simon Bolívar pelo seu descumprimento. O afastamento de responsabilidade do Sr. Antônio César é específico quanto a este ponto.

21.2 O restante das citações, que não dizem respeito ao tema desta audiência, são correspondentes ao que está no Acórdão 5158/2014 – 2º, Min. Relator Augusto Sherman e são relacionadas à questão UFPel e Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, alheias a estes autos, pois se referem a processo-crime imputado a ele. Com relação à locação de espaço no Centro de Saúde e Pesquisa Dr. Amílcar Gigante, restou com imputação a ele de descumprimento apenas o item 9.6.4 que se referia à apuração da conduta do Prof. Alípio d'Oliveira Coelho (Matrícula Siape nº 0420679), em face da ocupação de gerência de empresa privada enquanto servidor da Universidade Federal de Pelotas, vedado pela Lei 8.112/1990 (art. 117, inciso X). De resto, segue a questão tramitando neste Tribunal nos autos do monitoramento 010.532/2014-5, visto que ainda não inteiramente regularizada.

22. No tocante às recomendações feitas pela Controladoria Geral da União – CGU, apresenta as seguintes justificativas (peça 30, p. 13-4):

a) com relação à não implantação do Comitê Gestor de Segurança da Informação, alega que o apontamento da CGU está equivocado, eis que foram empreendidas ações pela Reitoria na área da tecnologia da informação e institucionalização do PDTI, conforme se identifica pelas atas das reuniões do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel e pelo Relatório de Gestão do Centro de Gerenciamento de Informações e Concursos – CGIC 2011/2012, bem como pela Resolução 1, de 19/1/2012. A Tecnologia da Informação passou a ser disponibilizada à comunidade acadêmica por meio de totens instalados nos campi com dados e informações *on line*;

b) quanto à ausência de registro de contratos e convênios no SIASG, sustenta que foram emitidas declarações pelos responsáveis pela Coordenadoria de Convênios e pelo Departamento de Material e Patrimônio que atestam que todas as informações dos contratos e convênios firmados até 2012 estavam disponibilizadas e atualizadas no SIASG e SICONV;

c) reconhece que a Carta de Serviços ao Cidadão só foi publicada em 23/12/2014, o que estaria relacionado às modificações na estrutura física e organizacional da universidade decorrente do REUNI, eis que o acordo de metas com o governo federal foi concluído na transição entre as duas gestões (dezembro 2012-março 2013);

d) o apontamento da CGU de que a Universidade não teria adotado critérios de sustentabilidade ambiental nas suas aquisições estaria equivocado, pois a partir de 2005 foi criado o Grupo de Estudos para o Tratamento de Resíduos (Portaria 1306/2005) e o Núcleo de Saneamento Ambiental, que, em fevereiro de 2009 foi elevado à condição de Coordenadoria de Gestão Ambiental (Portaria GR 201/2009) a fim de serem implementadas ações mais efetivas de sustentabilidade ambiental. As aquisições e licitações, as exigências estavam definidas nos Memos 26/11, 33/2011 e 37/11 e em ata de reunião da Coordenadoria de Gestão Ambiental e o Departamento de Material e Patrimônio, conforme IN/MPOG 1/2010;

e) sobre as deficiências na fiscalização dos convênios firmados com fundações de apoio, a justificativa para o descumprimento de diversas recomendações da CGU se funda na insuficiência de pessoal já explanada acima.

23. Acrescenta que é a Pró-Reitoria Administrativa que mantém a maior interface com as fundações de apoio por ser sua atribuição nos termos do art. 64 do Regimento Geral da Universidade, assim, não era afeito ao Reitor buscar os recursos que não foram devolvidos pela FSB, em razão da segregação de funções e o “relevante trabalho de interação das Pró-reitorias com as fundações de apoio” (sic). De outro lado, sustenta que os relatórios de auditoria eram enviados não só ao Reitor como também à Procuradoria Jurídica da Universidade e cabia ao Procurador Jurídico ingressar com ação judicial de cobrança a fim de a UFPel obter ressarcimento dos valores. Além disso, cita trecho do Voto do Ministro Relator Weder de Oliveira, Acórdão 1852/2013 – 1ªC, em que é reconhecida a ausência de responsabilidade dele em relação às transferências de recursos da conta específica do Projeto Pista para outras contas durante a vigência da medida cautelar imposta pelo TCU. Traz, como exemplo, situações ocorridas após sua gestão que, por isso mesmo, não são de interesse no exame desta audiência, assim como relata fatos que também não estão sendo questionados em relação ao Hospital Escola (peça 30, p. 14-6).

24. Quanto ao processo conexo TC 016.319/2012-5, apensado ao TC 016.617/2016-9, o responsável remete ao Ofício 377/2017 – TCU- Secex/RS, no entanto ele foi apenas mencionado na instrução que acompanhou o ofício, onde foi dito expressamente que, por ele já estar sendo citado na tomada de contas especial, deixava de o ser nestes autos. Assim que as justificativas aqui apresentadas sobre os fatos que ensejaram a instauração da TCE 016.617/2016-9 não serão aqui apreciadas (peça 30, p. 17).

25. Discorda desta auditora no que se refere ao emprego dos recursos por ele geridos, considerando que foram muito bem utilizados pois, do contrário, a Universidade não teria construído um grande e novo campus na cidade de Pelotas, não teria triplicado o número de alunos de graduação, não teria criado 50 novos cursos apesar da insuficiência de verbas de manutenção que deveriam ter sido supridas pelo governo federal. Alega que aprendeu, com a experiência de ser reitor, que as universidades

sempre sofrem com o contingenciamento de recursos por parte dos ministérios, cenário acrescido por crises políticas e financeiras comuns no país. Entende que durante suas gestões o ensino de graduação e pós-graduação e os serviços hospitalares (ambulatório da Faculdade de Medicina e Hospital Escola) jamais deixaram de ser atendidos apesar das restrições financeiras. Ademais, foi na sua gestão que foi encarregado da criação da Unipampa e pela execução dos projetos que permitiram a instalação da nova universidade nos campi de Bagé, Santana do Livramento, Caçapava do Sul, Dom Pedrito e Jaguarão, expandindo o ensino para a metade sul do RS (peça 30, p. 17-8).

26. Volta a trazer fatos posteriores ao fim da sua gestão, os quais não são de interesse nesta prestação de contas, para defender que não é possível os gestores maiores da Universidade serem responsabilizados por todos os deslizes dos seus subordinados e dos diretores das fundações de apoio (peça 30, p. 18-9).

27. O responsável evoca os itens 6 e 16 do Voto da Ministra Relatora Ana Arraes do Acórdão 5663/2015 – 2ª C para alegar que houve concordância da Ministra e demais Ministros em não haver responsabilização dos gestores sobre os fatos lá apontados, no entanto, o que o item 16 registra é (peça 30, p. 19):

16. Apesar da gravidade de algumas ocorrências, em especial daquelas indicadas nas alíneas “a” e “h” do item 6 deste voto, concordo não ser o caso de proceder à responsabilização dos gestores neste feito. (o grifo é nosso).

28. Por fim, as razões de justificativa referentes a outros apontamentos mencionados no Ofício 377/2017-TCU-Secex/RS não foram incluídas nesta defesa porque não teria recebido os documentos solicitados à Reitoria da UFPel em tempo hábil, provavelmente decorrente do expressivo número de expedientes que envolvem duas gestões, mas se compromete a, tão logo recebidos os demais documentos solicitados, serão enviados para apreciação. Solicita o acatamento da defesa apresentada a fim de ser reconhecida a ausência de responsabilidade e a sua boa-fé nas ações empreendidas (peça 30, p. 19).

29. Apresenta os seguintes documentos:

a) Ata CONDIR 1/2012 onde está registrada a aprovação das contas do exercício de 2011 (peça 30, p. 20-3);

b) Ofício GR/UFPEL 40/2017, enviado à Controladoria Geral da União no RS, encaminhando o resultado final da tomada de contas especial referente à utilização dos recursos do Projeto Pista (contrato 18/2005), informando que o processo 23110.005804/2013-86 conta com 2180 páginas distribuídas em 7 volumes (peça 30, p. 24);

c) Ofício SG/UFPEL 24/2006 encaminhado ao Juiz Federal da 2ª Vara, justificando a contratação de 250 servidores aposentados, os quais, por decisão judicial tiveram os contratos rescindidos, prejudicando o desempenho das atividades meio da Universidade, motivo pelo qual informa ter solicitado à FSB que admitisse, em caráter excepcional, 10 agentes de portaria, 60 auxiliares de registro acadêmico e 30 pessoas para serviços gerais e solicita autorização para a contratação de mais 50 servidores aposentados para trabalharem nas bibliotecas das unidades acadêmicas (peça 30, p. 25-7);

d) Acordo de Metas 31, celebrado entre a UFPel e a União (MEC) (peça 30, p. 28-34);

e) Mem. 5/2017-NINFI/CPDI/PROPLAN, de 27/6/2016, informando ao responsável os quantitativos de ativos e inativos servidores técnico administrativos, cuja coluna de inativos a partir de 2013 tem o quantitativo de inativos não informados. Quanto aos ativos, o quantitativo oscilou de 1176, em 2009, a 1266, em 2006, considerando as gestões do responsável. A partir de 2013 a 2016 oscilou de 1345 a 1372 (peça 30, p. 35);

f) Portaria 1387/2006 emitindo Resolução sobre as Normas Reguladoras de Prestação de Serviços na UFPel (peça 30, p. 36) e as Normas, as quais definem o tipo de serviços que poderão ser prestados, quem e quando poderá prestá-los, procedimentos para sua realização, define os formulários a serem utilizados, regula a participação de fundação de apoio, resguarda a propriedade intelectual, determina a cobrança de taxa de contribuição e no que ela será aplicada, limita o percentual a ser cobrado pela fundação de apoio a título de administração, assim como determina que os bens adquiridos para a execução do serviço deverão ser transferidos ao patrimônio da Universidade tão logo concluído (peça 30, p. 37-41);

g) Portaria 727/2009, transformando a Assessoria de Convênios em Coordenadoria (peça 30, p. 42);

h) Ofício 668/MEC/SESu, de 31/1/2008, tratando da reposição de pessoal para substituição dos terceirizados pelas fundações de apoio (peça 30, p. 43-4);

i) Memorando 100/2012 – Procuradoria Federal – PF/UFPEL, encaminhado à Procuradoria Seccional Federal de Pelotas, tratando do estrangulamento das atividades de consultoria e assessoramentos jurídicos da Procuradoria Federal junto à UFPel e encaminha cópia do Relatório de Correição Ordinária 31/2011, o qual apontou a necessidade de incremento na lotação de novos procuradores e menciona trecho do Acórdão 872/2011 – Plenário, Min. Relator José Jorge, que elogia a atuação da Procuradoria na UFPel e recomenda o aumento no quadro de procuradores federais na Universidade e o provimento das vagas que estavam em aberto (peça 30, p. 45-7);

j) Despacho registrando que a UFPel se encontrava sem procurador em atuação (peça 30, p. 48);

k) Portaria 494/2012 revogando a Portaria 315, que tornava sem efeito a Portaria 1782, que tratava da anulação do ato de aposentadoria de Anelise Maria Hammes Pimentel (peça 30, p. 49-51);

l) Despacho do Pró-Reitor de Administração solicitando que o Diretor da Faculdade de Medicina justifique o interesse e a necessidade de manutenção do serviço de hemodiálise existente no Centro de Pesquisas Epidemiológicas Dr. Amílcar Gigante (peça 30, p. 52), acompanhado de despacho da Procuradoria Federal junto à UFPel determinando a abertura de novo expediente administrativo voltado exclusivamente à locação de espaço físico destinado à prestação de serviços de hemodiálise do Centro de Pesquisas Dr. Amílcar (peça 30, p. 53), da Portaria 1754/2010 nomeando comissão para avaliar o espaço físico que seria utilizado (peça 30, p. 54), de documentos diversos (peça 30, p. 55-61 e p. 71-5), do Laudo de Avaliação para Concessão Onerosa da Área no Centro de Pesquisa Dr. Amílcar Gigante, datado de 8/12/2010 (peça 30, p. 62-70), da Portaria 943/2011, nomeando nova comissão para avaliar o espaço físico do serviço de hemodiálise (peça 30, p. 76-7), de despachos (peça 30, p. 78-80), de nova Portaria, 1471/2011, incluindo membros na Comissão de Avaliação, e Portaria 1827/2001, removendo um membro (peça 30, p. 81-3), do novo Laudo de Avaliação para Concessão Onerosa da Área no Centro de Pesquisa Dr. Amílcar Gigante, de 2/9/2011 (peça 30, p. 85-90), do Acórdão 4200/2011-2ª C, Min. Relator Raimundo Carreiro (peça 30, p. 91-104), solicitações aos Diretores de Faculdades e Hospital Escola para que justificassem o interesse e necessidade de manutenção do serviço de hemodiálise e respostas (peça 30, p. 105-113), do Of. 2022012-PROV, de 18/9/2012, dirigido pela Santa Casa ao Reitor da UFPel, concordando com os termos do laudo de avaliação (peça 30, p. 129), do Acórdão 3930/2012, Min. Relator Raimundo Carreiro, que julgou o pedido de reexame do Acórdão 2986/2010-2ª C, Min. Relator Aroldo Cedraz (peça 30, p. 130-6), da Ata 18/2012 do Conselho Municipal de Saúde de Pelotas que trata da construção de espaço próprio da Santa Casa para instalação do serviço de hemodiálise (peça 30, p. 138-45), da Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde de 03/11/2005, onde é tratada a possibilidade de abrir serviço próprio, ou de transferir para a UFPel, serviço de hemodiálise no município (peça 30, p. 146-50), correspondências da Beneficência Portuguesa e da Universidade Católica de Pelotas informando do não interesse em locar área física no Centro de Pesquisas Dr. Amílcar Gigante (peça 30, p. 152-3), páginas do Processo 23110.010987/2012-71 elencando os motivos para a locação do espaço no Centro de Pesquisas Dr. Amílcar Gigante para a Santa Casa de Misericórdia e outros documentos (peça 30, p. 164-201), Termo de Contrato de Cessão Onerosa de Uso Imóvel que entre si celebram a UFPel e a Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, assinado em 11/1/2013, último dia de gestão do responsável (peça 30, p. 202-21);

m) Portaria 284/2008 dispensando o Sr. Alípio D'Oliveira Coelho do cargo de Pró-Reitor de Assistência Estudantil (peça 30, p. 222), seguido da Portaria 297/2008 constituindo Comissão de Sindicância para apurar os fatos ocorridos no Processo UFPel 23110.007326/2007-09 (peça 30, p. 223), do Processo 23110.002539/2008-17, onde consta que a primeira comissão se considerou suspeita e apenas em 19/11/2010 foi constituída nova comissão que, após ouvir o investigado, Prof. Alípio, e o reitor, decidiu pelo arquivamento do processo com análise de mérito da questão em 8/1/2011 (peça 30, p. 224-6);

n) Telegrama MCD5TG-18354 assinado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Superior Tribunal de Justiça, dirigido ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comunicando que proferiu decisão dando provimento ao recurso especial para absolver o Sr. Antônio César Gonçalves Borges na ação penal que tratam os autos (peça 30, p. 227), segue a Decisão (peça 30, p. 228-39);

o) Ata de Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 11/11/2011, que tratou das dificuldades da área de TI e da elaboração do PDTI (peça 30, p. 240-1), Ata Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 25/11/2011, trata da elaboração do PDTI (peça 30, p. 243-4), Ata de Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 2/12/2011, ainda sobre o PDTI (peça 30, p. 245-6), Ata de Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 12/12/2011, ainda sobre o PDTI (peça 30, p. 247-8), Ata de Reunião do Comitê de Tecnologia da Informação UFPel – 22/12/2011, aprovação da versão final do PDTI (peça 30, p. 249-50), Manual de Contratação de Soluções de TI à UFPel, sem data (peça 30, p. 251-4), notícia publicada no Jornal da UFPel de abril de 2012 sobre a institucionalização do PDTI (peça 30, p. 255), Tecnologia da Informação – Relatório de Gestão 2011/2012 – PDTI (2012-2013) (peça 30, p. 256-64);

p) Modelo da Declaração de Atualização de Dados no SIASG e SICONV, preenchido em nome de Elias Lisboa dos Santos – Coordenador de Convênios, relativo ao exercício de 2012, assinado em 18/2/2013, Modelo da Declaração de Atualização de Dados no SIASG e SICONV, preenchido em nome de Juliana Alves Nunes – Assistente em Administração/Departamento de Material e Patrimônio, relativo ao exercício de 2012, assinado em 20/2/2013 (peça 30, peça 30, 265-6);

q) Portaria 1306, de 14/12/2005, criando Grupo de Estudos para Tratamento de Resíduos (peça 30, p. 267-8), Portaria 201, de 19/2/2009, transformando o Núcleo de Saneamento Ambiental, o Núcleo de Transporte e o Núcleo de Vigilância em Coordenadorias (peça 30, p. 269), Ata de Reunião da CPL e CGA, de 18/5/2012, para definir as exigências que deverão constar nos editais de licitações, referentes à sustentabilidade ambiental conforme disposições da IN/MPOG 1/2010 (peça 30, p. 270-1), memorando 26/2011-CGA, de 6/4/2011, tratando da retirada de resíduos de óleos do prédio Laneira S/A (peça 30, p. 272), Memorando 33/211-CGA, de 20/4/2011, solicitando reunião para tratar das Licitações Sustentáveis (peça 30, p. 273);

r) Relatório de Auditoria de Regularidade 6/2013 – Unidade de Auditoria Interna da UFPel (peça 30, p. 274-303);

s) Ata CONSUN 7/2012, tratando da adesão à EBSEH (peça 30, p. 304-28);

t) Defesa apresentada pelo responsável no TC 016.319/2012-5 (peça 30, p. 329-54) e a apresentada no TC 016.617/2016-9 (peça 30, p. 355-83), acompanham documentos conexos (peça 30, p. 384-98);

u) Ofício GR/UFPEL 24/2013, assinado pelo Reitor Mauro Del Pino, solicitando à 5ª Coordenadoria Regional da Educação a cedência de Cristiano Guedes Pinheiro, acompanhando de Memorando 3/2013 0 RH/FAU que informa que os Srs. Cristiano Guedes Pinheiro e Priscila Monteiro Chaves estavam atuando nas fundações de apoio da universidade, optando pelo salário desta, o que motivou consulta feita pelo Sr. Cristiano Guedes Pinheiro ao Departamento Jurídico da FAU por meio do Memorando FAU 23/29014 (peça 30, p. 399-401);

v) Of. 12/2014/FSB, dirigido ao Reitor, onde é mencionado que, quando assumiram a FSB, encontraram uma dívida para com 8 projetos administrados pela fundação que totaliza R\$ 5.720.189,95 em 28/2/2014, originada, conforme o Sr. Geraldo Rodrigues Fonseca da não previsão dos custos operacionais nos planos de trabalho dos projetos executados entre 2005 e 2012 e, após auditoria, concluíram que a UFPel devia R\$ 5.705.258,56 à FSB em custos operacionais (peça 30, p. 402-4).

EXAME TÉCNICO

30. Os motivos da realização de audiência ao ex-Reitor são as seguintes situações:

a) Apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108954:

a.1) Prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio com a apresentação atrasada, particularmente em relação à Fundação Simon Bolívar, sem que o gestor tenha apresentado justificativa plausível para tal (alínea m do item 18);

a.2) Recomendações pendentes de atendimento: gestão de bens imóveis, falhas na formalização e falta de fiscalização em convênios e contratos firmados com fundações de apoio, não registro de contratos no SIASG, não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da Universidade, não instituição de Política de Segurança da Informação, não implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as necessidades da UFPel;

b) Apontadas pelo Setor de Auditoria Interna – AUDIN da UFPel – descumprimento das determinações dos seguintes Acórdãos, sem que o gestor tenha apresentado justificativas:

b.1) Acórdão 723/2010-P – Min. Relator Weder de Oliveira, descritas no item 4.1 acima;

b.2) Acórdão 2896/2010-2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, descrita no item 4.2 acima;

b.3) Acórdão 872/2011-P, Min. Relator José Jorge, descritas no item 4.3 acima;

c) Acórdão 6850/2011 – 1ª C - Ministro Relator Weder de Oliveira, abaixo descritas:

"9.1. considerar descumpridas as determinações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 deste acórdão; (723/2010)

9.2. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, para que a Universidade Federal de Pelotas cumpra as determinações referentes aos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010 - Plenário e comprove perante este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência deste acórdão, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor apurado em ajuste de contas, nos termos descritos nos mencionados subitens 9.5.2 e 9.5.3;

31. O responsável, em relação aos Acórdãos 723/2010-P, Min. Relator Weder de Oliveira e 6850/2011 – 1ª C, Min. Relator Weder de Oliveira, alega que o Acórdão 1853/2013-1ªC, Min. Relator Weder de Oliveira teria considerado os itens 9.4, 9.5 e 9.6 como atendidos. No entanto, estes itens se referem à multa a ele aplicada por descumprimento do Acórdão 6850/2011-2ªC, com autorização de parcelamento e cobrança judicial. Quanto ao item 9.7.1 do Acórdão 1853/2013-1ªC, Min. Relator Weder de Oliveira, efetivamente foi atendido, na gestão do Reitor sucessor a ele, com a instauração de tomada de Contas Especial. Apesar da imposição de multa, este Tribunal não considerou como atendidas as determinações do Acórdão 6850/2011 – 1ª C, Min. Relator Weder de Oliveira, que, por sua vez, considerava como descumpridas as determinações dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 723/2010-P, Min. Relator Weder de Oliveira as quais prescreviam:

9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon Bolivar, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados;

9.5.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon Bolívar efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no "fundo de reserva" instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior) , atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional.

9.5.3. no ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do "fundo de reserva" utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional;

31.1 O item 9.5.2, com teor do item 9.7.1 do Acórdão 1853/2013-1ªC, Min. Relator Weder de Oliveira, foi atendido com a apresentação da tomada de contas especial para protocolo na CGU em 10/1/2017, embora com 4 anos de atraso e não por mérito do responsável. Considerando que o item 9.5.3 se referia ao Contrato 18/2005, também acabou atendido com a tomada de contas especial, que deverá apurar a adequação do valor a ser devolvido aos cofres do Tesouro Nacional.

31.2 Com relação ao item 9.5.1, não há, na defesa apresentada, comprovante de que teria sido atendido, eis que não foi trazido parecer atestando que as devoluções dos saldos não utilizados estavam corretas.

32. Com relação ao descumprimento do Acórdão 872/2011- P, Min Relator José Jorge, o responsável baseia sua justificativa na escassez de pessoal técnico-administrativo, com agravamento da situação pela assunção, pela UFPel, do encargo de participar da implantação da UNIPAMPA, que demandou a realização de processos licitatórios e concursos públicos para provimento de vagas de docentes e técnico administrativos. Logo após veio o REUNI com acréscimo no número de alunos e de cursos de graduação, mas sem o correspondente incremento no número de técnico-administrativos. Alega que foi preciso priorizar o ensino e a extensão em detrimento das ações administrativas. Informa que, nos seus 8 anos de gestão, apenas 11 servidores novos ingressaram, e que, em 2012, ocorreu o afastamento de 45 técnicos administrativos. Entretanto, o Relatório de Gestão (peça 3, p. 83, item 6.1.1.1.) registrou que 45 foi o número total de afastamentos no ano, mas não especificou em quais carreiras. De fato, a escassez de pessoal nas Universidades era de conhecimento deste Tribunal, e ele mesmo cita trechos do Acórdão 1493/2012 – 1ª C, Min. José Múcio Monteiro, aonde o Tribunal reconheceu a dificuldade enfrentada pelas universidades em razão da carência de recursos humanos e que, apesar da expansão da infraestrutura física, dos cursos de graduação e pós-graduação e aumento das vagas estudantis, o quantitativo de pessoal não cresceu na mesma proporção, com grande defasagem na carreira dos técnico-administrativos. No entanto, embora não houvesse pessoal suficiente para a análise das prestações de contas, ao menos deveria ter sido instituída uma rotina de cobrança aos coordenadores dos projetos para que as elaborassem e apresentassem, assegurando que a documentação correspondente estivesse a disposição para uma posterior análise. Além disso, quem se dispõe a receber e gerir recursos públicos, tem que se responsabilizar pelo que é feito deles, motivo pelo qual não é aceitável que não houvesse um mínimo acompanhamento e análise daqueles projetos cujos valores eram materialmente relevantes, afim de evitar que ocorressem danos ao erário. A total falta de acompanhamento da execução dos projetos, principalmente aqueles que movimentaram altos montantes de recursos, e a cobrança da prestação de contas muitos anos após sua conclusão, dificultou que a documentação necessária fosse apresentada, que sua análise fosse adequadamente realizada, que fossem identificados os verdadeiros responsáveis e que fosse feita a recuperação dos valores eventualmente mal-empregados. Assim, entende-se que o responsável, na condição de Reitor, tinha sim como atribuição cobrar de seus subordinados, principalmente dos Pró-Reitores que mais se utilizavam das fundações de apoio, que fossem desenvolvidos meios para instituir algum tipo de controle sobre os valores repassados às fundações de apoio para execução de projetos. Logo, se ocorreram desvios de recursos, esses foram facilitados por essa ausência de uma sistemática de cobrança e acompanhamento, motivo pelo qual as razões apresentadas não podem ser integralmente aceitas.

33. O responsável informa ter sido publicada a Portaria 1387 que tratava das “Normas Reguladoras de Prestação de Serviços na UFPel” também aplicável às fundações de apoio, que determinou que quem quisesse dispor das fundações de apoio ou de entidades externas à Universidade na execução de projetos teriam que seguir aquelas regras e ter aprovação do COCEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Embora o normativo não contemplasse todas as exigências da Lei 8958/1994 e do Decreto 5.205/2004, se tivesse sido seguido à risca pelos coordenadores de projeto e pelas fundações de apoio, a UFPel não teria o passivo de irregularidades apontadas pela CGU e pelo TCU. Assim, a edição da Portaria 1387 não ultrapassou as barreiras do meramente formal, deixando de ter resultados práticos por falta de acompanhamento e fiscalização. Tanto que o Acórdão 872/2011 – Plenário, Min. José Jorge, determinou, item 9.2.1, alertar para a necessidade de *“aprovação obrigatória, pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais, dos projetos executados pelas fundações de apoio pelo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão (COCEPE), em atendimento ao art. 10 da Portaria UFPel n. 1.387/2006 e do art. 6º, § 2º, do Decreto 7.423/2010”* o que demonstra que a Portaria não vinha sendo cumprida no âmbito da Universidade.

34. Ele menciona que no Acórdão 872/2011-P, o Ministro Relator José Jorge teria reconhecido vantagens na criação da Coordenadoria de Convênios e que a UFPel vinha buscando aprimorar seus controles, mas deixou de comentar que o mesmo Acórdão determinava a regularização dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira – FDMS e a edição de normativo que disciplinasse as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de

Acompanhamento de Convênios, bem como reiterou a necessidade de cumprimento das determinações feitas no Acórdão 599/2008 – Plenário, Min. Relator Guilherme Palmeira, que não haviam sido cumpridas ou haviam sido cumpridas apenas parcialmente e que fosse observado o item 9.1 do Acórdão 2731/2008 – P, Min Relator Aroldo Cedraz, que firmou o entendimento de que a expressão “recursos públicos” abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento da Lei 8958/1994, mas toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos das Universidades. Observe-se que estes dois Acórdãos foram resultantes de fiscalizações cujo objetivo era a avaliação do relacionamento das universidades com suas fundações de apoio, sendo o 599/2008 específico da UFPel e o último resultado de uma fiscalização de orientação centralizada que foi realizada em diversos estados da federação.

35. Quanto ao não cumprimento do item 9.6.4 do Acórdão 2896//2010 – 2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, discorda dizendo ter sido atendido com a destituição do Prof. Alípio d’Oliveira Coelho do cargo de Pró-Reitor de Assistência Estudantil e com a instalação de Comissão de Sindicância. A Comissão foi instituída em abril de 2008 e concluída em janeiro de 2011, quase três anos após, com proposta de arquivamento do processo com análise de mérito, entendendo que a conduta do servidor não causou prejuízo à UFPel e muito menos aos pacientes, demonstrando competência na área exigida. A Comissão de Sindicância sequer mencionou a questão de ser ele gerente da empresa Clínica de Doenças Renais Ltda. – CDR, CNPJ 87.696.258/0001-52, concomitantemente com o exercício do cargo de Professor da UFPel e Pró-Reitor de Assistência Estudantil, contrariando o disposto no art. 117, X, da Lei 8.112/90. Ou seja, a atuação da Comissão foi completamente inócua pois não considerou o cerne da questão. A questão que fica é saber se a Comissão foi incompetente, ou se foi orientada a registrar tal conclusão. Consequentemente, entende-se que a determinação não foi atendida e a justificativa não pode ser aceita.

36. A fim de comprovar que os apontamentos da CGU de que não havia, na instituição, Política de Segurança da Informação, de Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da unidade (peça 7, p. 49) não eram acurados, diz que na gestão dele foram empreendidas ações na área de tecnologia da informação e para comprovar juntou atas de reuniões do Comitê de Tecnologia da Informação, inclusive a que aprovou a versão final do Plano Diretor de Tecnologia da Informação- PDTI, o Manual de Contratação de Soluções de TI e o Relatório de Gestão 2011/2012 – PDTI (2012-2013). Entretanto, os apontamentos da CGU se referem à Segurança da Informação, ou seja, se refere a uma exigência legal que vai mais além do que a simples instituição do Comitê de Tecnologia da Informação, passando o foco a ser a segurança da informação, decorrente de uma política de Segurança da Informação que, até o fim das gestões do responsável ainda não havia sido desenvolvida. Assim, o responsável não logrou comprovar que teria atendido às recomendações da CGU proferidas na análise do exercício de 2010 e registradas no Relatório 201108954.

37. Sobre as discrepâncias apontadas sobre a CGU nas declarações emitidas pela Coordenadoria de Convênios e pelo Departamento de Material e Patrimônio que atestam que todas as informações dos contratos e convênios firmados até 2012 estavam disponibilizadas e atualizadas no SIASG e SICONV decorrentes de terem sido identificados convênios e contratos não registrados nos sistemas, apresentou as declarações como se estas tivessem composto o Relatório de Gestão, as quais foram apenas mencionadas na p. 130 da peça 3. A questão é que a equipe de auditoria da CGU identificou que os Contratos 3/2011, 6/2011, 8/2011, 19/2011, 31/2011 e 57/2011 (peça 7, p. 91), embora o Departamento de Material tivesse atestado estarem os dados atualizados, não estavam registrados no SIASG. Da mesma forma, mesmo a Coordenadoria de Convênios tendo declarado que todos os convênios tinham sido registrados no SICONV, a equipe de auditoria da CGU identificou que os convênios 2/2009, 3/2009, 9/2009, 10/2009, 11/2009, 20/2009, 27/2009 e 30/2009 (peça 7, p. 97), ainda vigentes em 2011, não constavam no sistema. Considerando que o responsável não trouxe documento hábil a comprovar que tais contratos e convênios estavam devidamente registrados nos respectivos sistemas, não é possível acatar a justificativa. Observe-se, também, que as declarações juntadas a estas razões de justificativa foram assinadas em 2013 e se referiam ao exercício de 2012, ou seja, mantém-se o apontamento.

38. Reconhece o atraso na publicação da Carta de Serviços ao Cidadão, mas alega que decorreu de modificações na estrutura física e organizacional da Universidade causada pelo REUNI.

39. Discorda do apontamento da CGU de que a Universidade não teria adotado critérios de sustentabilidade ambiental nas suas aquisições e para comprovar a alegação apresentou a portaria que criou o Grupo de Estudos para Tratamento de Resíduos, a portaria que transformou o Núcleo de Saneamento Ambiental em Coordenadoria, uma ata de reunião entre a Comissão Permanente de Licitações e a Coordenadoria de Gestão Ambiental para definir as exigências que deveriam constar nos editais de licitação a fim de cumprir o disposto na IN/MPOG 1/2010 e o Memorando 33/211-CGA que solicitava à CPL uma reunião para tratar de licitações sustentáveis. No entanto, no Memorando 21/20912-CGA esta Coordenadoria informou à CGU (peça 7, p. 29) que desde a citada reunião feita com a CPL ficou definido que, diante da defasagem de pessoal nos dois setores, a CGA não teria condições de analisar todos os editais de pregões para adequação aos critérios de licitações sustentáveis, pois ocorreriam atrasos de meses. Logo, as ações adotadas foram mais de caráter formal que efetivo, motivo pelo qual a justificativa não saneou o apontamento.

40. Com relação às deficiências na fiscalização de convênios, o responsável retoma a questão da falta de pessoal técnico administrativo para justificar o não exercício da função. Assim como não foi plenamente aceita a justificativa no item 56, também aqui ela não é totalmente aceitável.

41. Por fim, justificou que eram as Pró-Reitorias que mantinham maior contato com as fundações de apoio e não caberia a ele buscar recursos não devolvidos, atribuição que deveria ter sido cumprida pelo Procurador Jurídico de ingressar com ação judicial de cobrança para ressarcimento dos valores. Observe-se que não foi o Procurador Jurídico quem recebeu determinação deste TCU para comprovar que a Fundação Simon Bolívar teria recolhido o valor relativo a ajuste de contas realizado conjuntamente com a Universidade relativamente à aplicação dos recursos do “fundo reserva”, instituído no Contrato 18/2005 (item 9.5.2 do Acórdão 723/2010 – Plenário, Min. Weder de Oliveira), e sim o responsável, tanto que este foi multado por descumprimento do Acórdão, no Acórdão 1853/29013 – 1ªC, Min. Weder de Oliveira, e foi necessária a determinação de instauração de tomada de contas especial, na gestão posterior à do responsável, para a recuperação dos recursos, eis que nada foi feito na gestão dele, administrativamente, para alcançar o fim almejado.

42. Quanto à suposta isenção que os itens 6 e 16 do Voto da Ministra Relatora Ana Arraes no Acórdão 5663/2015-2ªC conferiria aos gestores pelos apontamentos e que trata de auditoria de conformidade realizada nos gastos realizados pelas fundações de apoio da UFPel com recursos por esta repassados, no qual a Universidade recebeu diversas determinações e um alerta, o item 16 do Voto dispõe que não seria o caso de, naquele feito, TC 004.982/2015-0, proceder a responsabilização dos gestores. Isso não significa uma isenção de responsabilidade, apenas que aquele não era o foco do trabalho realizado. Além disso, esse trabalho se referiu a projetos iniciados em 2013, ou seja, posteriores ao exercício aqui examinado.

43. Com relação ao Of. 12/2014/FSB (item 53, alínea v), que menciona auditoria realizada na Fundação Simon Bolívar quando assumiu uma nova gestão, em 2013, que teria tido como resultado a constatação de que seria a UFPel a devedora e não a FSB, não foi apresentada a documentação em que foi baseada a conclusão, impedindo a conferência sobre a veracidade dos fatos, motivo pelo qual tal documento não tem o condão de produzir efeito nesta audiência.

CONCLUSÃO

44. Embora o responsável tenha trazido farta documentação aos autos, nenhuma comprovou atuação efetiva no sentido de cumprimento das recomendações não atendidas da CGU ou de acatamento das determinações deste Tribunal. Boa parte delas não passaram de medidas meramente formais, tal como a Portaria 1.387/2006 que não produziu efeitos (item 33), a transformação da Assessoria de Convênios em Coordenadoria, mas sem que fosse destinada uma adequada força de trabalho para o cumprimento de suas atribuições (itens 8, alínea b, e 34), a instituição da Comissão de Sindicância para apuração da conduta do Sr. Alípio D'Oliveira Coelho, que sequer mencionou a infração por ele cometida (item 35), as atas que tratavam de TI, mas não de Segurança em TI (item 36), as declarações de atualização de dados no SIASG e SICONV apresentadas do exercício subsequente ao em exame (item 37), assim como a documentação relativa à sustentabilidade ambiental que, na prática, não

redundou em ações sustentáveis conforme Memorando emitido pela Coordenadoria de Gestão Ambiental (item 39).

45. A alegação de falta de pessoal técnico administrativo, embora fundada em dados de realidade, não é suficiente a desculpar o total descontrole por parte da Universidade em relação aos recursos por ela recebidos e repassados às fundações de apoio para execução de projetos, em especial aqueles cujos recursos eram materialmente relevantes. Embora não houvesse pessoal hábil a analisar todas as prestações de contas relativas aos projetos, estas deveriam ter sido exigidas dos coordenadores que tinham por obrigação prestá-las, ainda que sua análise fosse feita em fase posterior. Com relação aos projetos que movimentavam altas somas, o acompanhamento e fiscalização eram imprescindíveis para assegurar a lisura da aplicação dos recursos públicos. Ao não exigir que seus subordinados assim procedessem, o responsável se colocou em situação de irregularidade, eis que de regra era o signatário do recebimento dos recursos, devendo ser penalizado por sua negligência (item 32). O resultado dessa negligência foi a apropriação indevida de recursos de convênios pela Fundação Simon Bolívar para movimentação na sua conta de custeio no valor de R\$ 3.604.878, 50 em 2009 e 2010 (item 10).

46. Parte dos apontamentos sequer foram justificados, tendo o responsável alegado para tal que não teria recebido os documentos solicitados à Reitoria da UFPel em tempo hábil e que, tão logo os recebesse, seriam enviados para apreciação. A defesa foi apresentada em julho e desde então nada mais foi entregue nesta Secretaria. Entende-se que, como o responsável teve o prazo para defesa prorrogado por mais 60 dias, e até o presente nada mais foi entregue, não há mais razões para aguardar, devendo ser feita proposta de rejeição parcial das razões de justificativa, consideradas as contas irregulares e proposta a multa prevista no art. 58, incisos I e VII.

47. Com relação aos demais apontamentos feitos pela Controladoria Geral da União, as recomendações proferidas são suficientes para que a UFPel corrigida as impropriedades detectadas (item 16 e suas alíneas, bem como item 20 e suas alíneas da instrução de peça 14).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo despacho do Ministro Relator José Jorge de Vasconcelos Lima (peça 12);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Manoel Luiz Brenner de Moraes, CPF 256.874.090-68, Farid Butros Iunan Nader, CPF 066.788.660-53, Élio Paulo Zonta, CPF 229.772.360-15, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, CPF 229.764.930-49, Tânia Marisa Rocha Bachilli, CPF 207.389.860-20, Eugênio Sousa Nunes, CPF 301.532.470-53, Fernando Luiz Campelo Caldas, CPF 269.996.840-49, Rogério Daltro Knuth, CPF 579.164.890-15, Vinicius Cardoso Meirelles, CPF 004.125.140-79, Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento, CPF 224.609.930-72, Anna Lúcia Rodrigues Pereira, CPF 432.279.880-20, Vanessa da Silva de Almeida, CPF 001.465.450-44, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, CPF 229.764.930-49, João Nelci Brandalise, CPF 194.822.210-87, Roberta Rodrigues Trierweiler, CPF 617.119.000-44, Luiz Carlos Dutra Teixeira, CPF 229.801.990-87, Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, CPF 314.933.510-87, Roberto Heiden, CPF 961.873.440-49, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, CPF 229.764.930-49, Sandra Souza Franco, CPF 207.507.140-34, Maria Teresa Duarte Nogueira, CPF 379.871.940-34, Manoel de Souza Maia, CPF 117.044.460-15, Orlando Antônio Lucca Filho, CPF 243.722.930-20, Mário Renato Cardoso Amaral, CPF 117.054.500-91, Clóvis Rosler de Souza, CPF 214.216.920-15, E Renato Brasil Kourrowski, CPF 919.359.200-06.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68, Reitor da Fundação Universidade Federal de Pelotas-UFPel no exercício em exame;

b) aplicar ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges – CPF 113.076.840-68, a multa prevista no art. 58, incisos I e VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e VII, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art.

214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, se for o caso.

2. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, apresentou alguns ajustes na proposta de mérito sugerida pela unidade técnica, conforme excerto de seu parecer a seguir transcrito (peça 35):

O Ministério Público de Contas anui, em essência, ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo de fazer-lhe alguns ajustes, pelos motivos adiante explicitados.

Ficou devidamente evidenciado nos autos o descaso na gestão dos convênios celebrados pela UFPel (a maior parte com suas fundações de apoio), seja pela ausência de cobrança das respectivas prestações de contas, seja pela ausência de análise das prestações de contas apresentadas. Os seguintes trechos do Relatório de Auditoria da CGU descrevem a situação verificada (peça, pp. 99/115, grifou-se):

“Identificamos registros no SICONV de prestações de contas de convênios em atraso, firmados com a Fundação Simon Bolívar, ou seja, no status ‘*aguardando prestação de contas*’, conforme consulta extraída em 11/04/2012.

(...)

Porém, no decorrer dos trabalhos, ao requisitarmos da Universidade o fornecimento de relação de Convênios (ou instrumentos congêneres) pendentes de apresentação de prestação de contas por parte de Fundações de Apoio à UFPel e/ou ao Hospital Escola, cujo prazo já se encontra expirado, a Universidade afirmou, equivocadamente, de que não havia prestações com prazo expirado, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 201203094/004.

(...)

Constatamos que a UFPel não tem realizado a análise das prestações de contas de convênios. A título de exemplificação, citamos os 16 processos prestações de contas de convênios, cujo prazo de prestação expirou nos últimos 2 exercícios findados (período de 01 de janeiro de 2010 até 31 de dezembro de 2011):

(...)

Além disso, observamos que os 37 processos de prestações de contas recebidos em 2009, ainda não tiveram a emissão do parecer técnico e nem do parecer financeiro. Os mesmos sofreram uma análise preliminar com emissão de diligências junto às fundações de apoio, porém, as respostas às mesmas não foram objeto de cobrança, nem foram tomadas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para os casos questionados.

(...)

Identificamos, também, 20 processos de prestações de contas que ainda não foram objeto de apreciação pela UFPel. Registramos que tais convênios deveriam ter sido informados no ‘Quadro A.6.5 – Visão Geral da Análise das Prestações de Contas de Convênios — fls. 92 e 93’. Os citados convênios são os seguintes:

(...)

Ressalta-se que, no exercício de 2009, o tema foi objeto de ressalva nas contas, especificamente no subitem 1.1.6.4 ‘Morosidade na apreciação das prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio’, do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 243926 – 2ª parte.

No decorrer desse período, a situação agravou-se, o que pode ser comprovado pelo volume de prestações represadas. Dessa forma evidencia-se que a situação da análise dos processos é caótica, não tendo sido objeto de ação da Administração com vistas à solução da questão, no período. Em suma, os 73 convênios que ainda não tiveram manifestação de aprovação (ou desaprovação) da autoridade concedente, montam em R\$ 81.550.201,76.

Além disso, identificamos a falta de fiscalização e acompanhamento das avenças por parte da

UFPel, tendo em vista que não identificamos, no âmbito da UFPel, relatórios de fiscalização ou outros registros próprios de todas as ocorrências relacionadas à consecução dos objetos das Transferências registradas no SICONV sob nº 746496, 752257, 752939, 753000, 755402, 755404, 755736 e 756643. Tal fato contraria ao disposto no art. 53 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008.”

Como visto, a deficiência na gestão dos convênios já havia sido apontada pela CGU nas contas de 2009 (TC 020.369/2010-7), mas o dirigente máximo da UFPel (gestão 2005/2012) não tomou providências efetivas para reverter esse quadro de descontrole, que se agravou nos anos seguintes.

No exame das contas de 2010 (autuadas no TC 026.046/2011-3), a CGU apontou o descumprimento de recomendações anteriores relacionadas à pendência de apresentação de processos de prestação de contas por parte de fundações de apoio e à morosidade na apreciação das prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio, e expediu recomendação à universidade para que aprimorasse os procedimentos de fiscalização dos convênios (peça 5, pp. 51, 53 e 119, do TC 026.046/2011-3). A existência de falhas nos controles internos relativos a convênios e de impropriedades na formalização de convênios com fundações de apoio foi um dos motivos para as contas do reitor e do pró-reitor administrativo referentes a 2010 terem sido julgadas regulares com ressalva (Acórdão 1.499/2014-1ª Câmara). Cabe destacar que, ao instruir aquele feito, a unidade técnica consignou que *“a instituição tem sido negligente no controle dos convênios com fundações de apoio e nas análises das respectivas prestações de contas”* e que o exame dos reflexos dessas constatações, além de outras relacionadas à execução de projetos pelas fundações de apoio, deveria ser realizado no exercício de 2011 (peça 10 do TC 026.046/2011-3).

Nas presentes contas de 2011, a CGU verificou que a recomendação expedida no Relatório de Auditoria de 2010 (RA 201108954) relativa à fiscalização de convênios não havia sido cumprida (peça 7, p. 55).

Ressalte-se que, ainda em 2006, o TCU realizou de auditoria de conformidade para verificar o relacionamento da UFPel com suas fundações de apoio (TC 021.858/2006-5), julgada pelo Acórdão 599/2008-Plenário, por meio do qual foram expedidas diversas determinações à UFPel, das quais se destacam as seguintes:

“9.1.3. implemente mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, independentemente da fonte dos recursos, de modo a permitir o pleno conhecimento dos projetos realizados, a comprovação da fiel execução dos objetos pactuados e a correta execução financeira dos ajustes firmados;

9.1.4. estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos firmados com as fundações de apoio, indicando detalhadamente os pontos a serem verificados quando da apreciação das respectivas prestações de contas parciais e finais dos projetos;

9.1.5. naqueles convênios firmados com recursos não provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exija das fundações de apoio a apresentação de prestação de contas final e periódica, quando esta couber, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos: I) plano de aplicação dos recursos; II) relatório de execução físico-financeira; III) demonstrativo de receitas e despesas; IV) relação de pagamentos; V) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; VI) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se for o caso; VII) extrato da conta bancária específica, acompanhada da respectiva conciliação bancária, quando for o caso; VIII) atas das licitações porventura realizadas;

9.1.6. naqueles convênios firmados com recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exija das fundações de apoio a apresentação de prestação de contas final e periódica em estrita observância às disposições da Instrução Normativa nº 01, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;

9.1.7. implemente rotina para o exame das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundações de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, a ser executado por unidade autônoma (não-vinculada a nenhum projeto),

fazendo constar da respectiva prestação de contas final manifestação expressa acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos;”

O Acórdão 599/2008-Plenário foi monitorado no âmbito do TC 005.163/2010-2, em que se verificou que a determinação do item 9.1.6 havia sido cumprida, mas que as determinações dos itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.7 haviam sido cumpridas apenas parcialmente. Foi proferido, então, o Acórdão 872/2011-Plenário (sessão de 6/4/2011), com o seguinte teor (grifou-se):

“9.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.1.1. regularize a situação dos projetos executados pela Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS), regidos pela Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010), observando, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) celebração de um termo específico entre a FDMS e a UFPel, no qual estejam expressos, dentre outros, o objeto do ajuste e os direitos e obrigações das partes; (ii) sujeição ao rito ordinário de tramitação de projetos pela Universidade, com o acompanhamento da Coordenadoria de Convênios; (iii) prestação de contas da aplicação dos recursos; (iv) análise prévia pela Procuradoria Jurídica; (v) observância às deliberações constantes do Acórdão 599/2008-Plenário e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acórdãos 2731/2008 e 2142/2010, ambos do Plenário e Acórdão 7506/2010-Segunda Câmara); (vi) cobrança de taxa de indenização pela utilização da infraestrutura, se for o caso;

9.1.2. edite normativo interno disciplinado as atribuições e responsabilidades da Coordenadoria de Convênios e do Núcleo de Acompanhamento de Convênios;

9.1.3. elabore e encaminhe, no prazo de 180 dias, plano de ação contemplando as medidas a serem adotadas para fins de atendimento às determinações supra e às determinações não cumpridas ou parcialmente cumpridas em relação ao Acórdão 599/2008-Plenário;

9.2. alertar a Universidade Federal de Pelotas para a necessidade de:

9.2.1. aprovação obrigatória, pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais, dos projetos executados pelas fundações de apoio pelo Conselho Coordenador do Ensino, Pesquisa e Extensão (COCEPE), em atendimento ao art. 10 da Portaria UFPel n. 1.387/2006 e do art. 6º, § 2º, do Decreto 7.423/2010;

9.2.2. dar cumprimento integral ao item 9.1.18 do Acórdão 599/2008-Plenário;

9.2.3. observar, nos ajustes celebrados com suas fundações de apoio, as disposições dos Decretos 7.423/2010 e 6.170/2007 e da Portaria Interministerial 127, de 29/05/2008, que tratam de normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse;

9.2.4. observar o entendimento firmado no item 9.1 do Acórdão 2731/2008-Plenário pelo qual ‘a expressão ‘recursos públicos’ a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei 8958/1994 (alterada pela Lei nº 12.349/2010) abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas, também, toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional’;

9.2.5. dar cumprimento ao disposto no Capítulo VII da Portaria UFPel 1387/2006, no que tange ao pagamento de taxa de contribuição para manutenção, infraestrutura e desenvolvimento institucional;

9.2.6. levar a efeito as ações previstas no subitem 9.1.4 do Acórdão 599/2008 – Plenário, haja vista que não houve a normatização das rotinas a serem seguidas pelos gestores dos projetos executados pelas fundações de apoio (coordenadores, fiscais e avaliadores), com indicação dos aspectos a serem verificados quando do acompanhamento e da fiscalização dos projetos;

9.2.7. designar fiscais e avaliadores diretamente envolvidos nos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.8. emitir relatórios parciais por parte dos fiscais dos projetos desenvolvidos com as

fundações de apoio, consoante cláusulas dos termos de convênio dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.9. dar cumprimento ao subitem 9.1.7 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina o estabelecimento de rotina para o exame das prestações de contas dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.2.10. dar cumprimento ao subitem 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não houve apresentação do relatório final da comissão instituída pela Portaria 712/2009, com a indicação, caso a caso, das providências adotadas a fim de comprovar a devolução às contas de origem dos valores indevidamente debitados das contas bancárias dos projetos;

9.2.11. dar cumprimento ao subitem 9.1.19 do Acórdão 599/2008-Plenário, uma vez que não há comprovação de que está sendo exigida a devolução de saldos de projetos com todas as fundações de apoio com as quais a UFPel mantém relação, caso específico da Fundação Delfim Mendes da Silveira (FDMS);

9.2.12. dar cumprimento ao subitem 9.1.10 do Acórdão 599/2008-Plenário, que determina a apresentação do relatório final da comissão instituída com esse objetivo pela Portaria 712/2009;

9.3. recomendar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.3.1. avalie a pertinência de instituir procedimento simplificado de aprovação, formalização, acompanhamento, controle e fiscalização dos projetos de menor vulto executados por suas fundações de apoio, em especial daqueles desenvolvidos com recursos advindos da iniciativa privada;

9.3.2. avalie a adequação do quantitativo de pessoal alocado na Coordenadoria de Convênios, a fim de que essa unidade possa exercer, de forma efetiva e tempestiva, suas atribuições;

9.3.3. avalie a viabilidade de utilizar o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv – Portal de Convênios) como ferramenta de gestão dos projetos executados pelas fundações de apoio;

9.4 determinar à Secex/RS que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas;

9.5. juntar o presente processo às contas da Universidade Federal de Pelotas, exercício de 2010.

9.6. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como Relatório e Voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Pelotas e ao Ministério Público Federal na cidade de Pelotas/RS.”

Referida deliberação também foi objeto de monitoramento, autuado no TC 037.063/2011-1. No referido processo, foram monitorados os itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 872/2011-Plenário, bem como os itens 9.1.4, 9.1.7, 9.1.10 e 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário. Na oportunidade, considerou-se que os itens 9.1.3, 9.1.5, 9.1.9, 9.1.17, 9.1.18 e 9.1.19 do Acórdão 599/2008-Plenário não eram monitoráveis, por possuírem caráter mais genérico, mas que poderiam ser verificados em eventual ação de fiscalização ou no exame das contas anuais.

Durante o monitoramento, foi realizada a audiência do sr. Antônio César Gonçalves Borges, em face do não atendimento integral das determinações monitoráveis do Acórdão 599/2008-Plenário e do Acórdão 872/2011-Plenário, bem como do não cumprimento dos prazos estabelecidos nos itens 9.1.10 e 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário e no item 9.1.3 do Acórdão 872/2011-Plenário.

Após a análise das razões de justificativa apresentadas, a conclusão da unidade técnica, acolhida pelo Acórdão 4.513/2013-2ª Câmara, foi a seguinte: a) o item 9.1.1 do Acórdão 599/2008-Plenário foi cumprido; b) os itens 9.1.7, 9.1.10 e 9.1.13 do Acórdão 599/2008-Plenário e o item 9.1.3 do Acórdão 872/2011-Plenário foram descumpridos; e c) o item 9.1.4 do Acórdão 599/2008-Plenário e o item 9.1.2 do Acórdão 872/2011-Plenário ainda estavam em cumprimento.

Não obstante a ocorrência de determinações descumpridas, deixou-se de aplicar multa ao responsável, por se considerar que as justificativas apresentadas poderiam ser acatadas, sendo apenas dada ciência “à Fundação Universidade Federal de Pelotas da necessidade de efetivar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 872/2011–TCU–Plenário, prolatada nos autos do TC 005.163/2010-2” (item 1.7 do Acórdão 4.513/2013-2ª Câmara).

Considerando-se que o descumprimento do Acórdão 872/2011-Plenário foi expressamente incluído entre as irregularidades descritas no ofício de audiência endereçado ao sr. Antônio César

Gonçalves Borges nas presentes contas ordinárias de 2011, mas que essa ocorrência já havia sido objeto de audiência no TC 037.063/2011-1, no qual houve o acolhimento das respectivas razões de justificativa, entende-se que essa irregularidade específica (descumprimento do Acórdão 872/2011-Plenário) não deve servir de fundamento para a condenação do responsável nestas contas.

Quanto às determinações dos Acórdãos 723/2010-Plenário e 6.850/2011-1ª Câmara, que dizem respeito a irregularidades na execução dos Contratos 18/2005 e 46/2005, celebrados com a Fundação Simon Bolívar, elas foram monitoradas, respectivamente, no TC 012.497/2011-8 e no TC 037.113/2011-9, sendo apurado o seu descumprimento, o que ensejou aplicação de multa ao sr. Antônio César Gonçalves Borges, fundamentada no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992, nos termos do item 9.4 do Acórdão 1.853/2013-1ª Câmara. A multa já foi quitada, a teor do Acórdão 4.608/2016-1ª Câmara.

Tendo em vista que o descumprimento do Acórdão 6.850/2011-1ª Câmara (sessão de 23/8/2011), que fixou em 30 dias o prazo para que a UFPel cumprisse as determinações dos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 723/2010-Plenário, ocorreu no exercício de 2011, mostra-se apropriado que a ocorrência seja incluída entre os fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias de 2011 do sr. Antônio César Gonçalves Borges, embora não possa servir como fundamento para a aplicação de multa, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, em razão da multa já aplicada pelo Acórdão 1.853/2013-1ª Câmara.

No que se refere ao Acórdão 2.896/2010-2ª Câmara, proferido em 8/6/2010 (TC 014.813/2008-0), constou do Relatório de Gestão de 2011 (peça 3, pp. 112/3) que foi descumprida, sem a apresentação de qualquer justificativa, a determinação contida no item 9.6.4 da aludida deliberação, transcrita a seguir:

“9.6.4 proceda à apuração da conduta do Sr. Alípio d’Oliveira Coelho (Matrícula Siape nº 0420679), em face da ocupação de gerência de empresa privada enquanto servidor da Universidade Federal de Pelotas, vedado pela Lei 8.112/1990 (art. 117, inciso X), passível de pena de demissão, conforme inciso XIII do art. 132 da mesma Lei, previsto também como falta administrativa no inciso II do art. 5º da Lei 8.027/1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores da União, considerando sua condição de sócio-administrador da empresa Clínica de Doenças Renais Ltda. – CDR, CNPJ 87.696.258/0001-52, segundo consta do cadastro da Receita Federal, bem como da provável incompatibilidade da jornada de trabalho integral com o exercício de outras atividades, considerando a jornada de trabalho de 40 horas semanais na Ufpel e a função correspondente a CD-4 no período de 13/1/2005 a 10/4/2008, período em que era sócio-gerente da CDR, possuía vínculo empregatício com a Santa Casa e era responsável técnico pelos serviços de terapia renal substitutiva prestados nessa, constituindo possível afronta ao art. 29 do Decreto 94.664/87 e ao art. 1º, §5º, da Lei 8.168, de 16 de janeiro de 1991 (que transformou as funções de confiança em Cargos de Direção e Função Gratificada), que estabelecem a obrigatoriedade de regime de tempo integral para o exercício das funções de confiança;”

Nas suas razões de justificativa, o responsável alegou que cumpriu com a referida determinação, o que foi devidamente refutado pela unidade técnica, consoante seguinte trecho da instrução à peça 32 (grifou-se):

“35. Quanto ao não cumprimento do item 9.6.4 do Acórdão 2896//2010 – 2C, Min. Relator Aroldo Cedraz, [o responsável] discorda dizendo ter sido atendido com a destituição do Prof. Alípio d’Oliveira Coelho do cargo de Pró-Reitor de Assistência Estudantil e com a instalação de Comissão de Sindicância. A Comissão foi instituída em abril de 2008 e concluída em janeiro de 2011, quase três anos após, com proposta de arquivamento do processo com análise de mérito, entendendo que a conduta do servidor não causou prejuízo à UFPel e muito menos aos pacientes, demonstrando competência na área exigida. A Comissão de Sindicância sequer mencionou a questão de ser ele gerente da empresa Clínica de Doenças Renais Ltda. – CDR, CNPJ 87.696.258/0001-52, concomitantemente com o exercício do cargo de Professor da UFPel e Pró-Reitor de Assistência Estudantil, contrariando o disposto no art. 117, X, da Lei 8.112/90. Ou seja, a atuação da Comissão foi completamente inócua pois não considerou o cerne da questão. A questão que fica é saber se a Comissão foi incompetente, ou se foi orientada a registrar tal

conclusão. Consequentemente, entende-se que a determinação não foi atendida e a justificativa não pode ser aceita.”

Entende-se, pois, que o item 9.6.4 do Acórdão 2.896/2010-2ª Câmara realmente não foi cumprido, o que justifica a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno ao ex-reitor, devendo a ocorrência integrar a fundamentação da irregularidade das contas do responsável.

Além da má gestão dos convênios e do descumprimento aos Acórdãos 723/2010-Plenário, 2.896/2010-2ª Câmara, 872/2011-Plenário e 6.850/2011-1ª Câmara, o responsável também foi ouvido em audiência pela reincidência de não atendimento às recomendações proferidas pela CGU.

De acordo com a CGU, ficaram pendentes de atendimento, em 2011, recomendações relacionadas aos seguintes temas: gestão de bens imóveis, falhas na formalização e falta de fiscalização em convênios e contratos firmados com fundações de apoio, não registro de contratos no SIASG, não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da Universidade, não instituição de Política de Segurança da Informação e não implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as necessidades da UFPel. Ademais, foi apontado que, quanto ao Plano de Providências Permanente da Universidade e de seu Hospital Escola, foram atendidas, em 2011, 32% das recomendações, sem que constasse, do Relatório de Gestão, as justificativas para o descumprimento das recomendações restantes (peça 7, p. 49).

As razões de justificativa apresentadas pelo responsável quanto ao descumprimento de recomendações da CGU foram devidamente examinadas pela unidade técnica (peça 32), que as considerou insuficientes para descaracterizar a irregularidade, com o que anui o Ministério Público de Contas.

Em suma, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Antônio César Gonçalves Borges, exceto no que tange ao descumprimento do Acórdão 872/2011-Plenário, pelos motivos já expostos neste parecer.

Questão não analisada pela unidade técnica, mas que interessa ao presente processo, diz respeito ao TC 045.141/2012-6, que cuidou de relatório de auditoria realizada sobre os processos de aquisição de materiais farmacológicos, hospitalares e laboratoriais por parte do Hospital Escola da UFPel e da Fundação de Apoio Universitário (FAU), nos exercícios de 2010 a 2012.

No âmbito daqueles autos, foi aplicada ao sr. Antônio César Gonçalves Borges, mediante o Acórdão 934/2016-Plenário, a multa do art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, em razão da rejeição das razões de justificativa relativas às irregularidades descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.988/2013-Plenário, transcritos a seguir (grifou-se):

“9.1.1 Antônio César Gonçalves Borges, ex-Reitor da FUPEL, Élio Paulo Zonta, ex-Pró-Reitor Administração, Sérgio Luiz dos Santos Nascimento, no exercício da Reitoria, e Paulo Roberto Daltoé, Diretor Presidente da FAU, quanto à celebração e execução do Contrato 50/2011, firmado entre essas instituições, com as seguintes irregularidades:

9.1.1.1 objeto contratual desconforme com o estipulado pelo art. 3º da Lei nº 12.349/2010 (‘apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos’);

9.1.1.2 ausência de previsão de prestação de contas por parte da FAU e de movimentação dos recursos financeiros em conta bancária específica;

9.1.1.3 previsão de gasto inadequado e dissociado da realidade;

9.1.1.4 não cumprimento das recomendações emanadas da Procuradoria da UFPEL, mediante os Pareceres nºs 169/2011 e 515/2011;

9.1.1.5 ausência de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à FAU;

9.1.1.6 afronta a determinações expedidas por este Tribunal, anteriormente à data de assinatura do contrato, no sentido de regularizar os procedimentos envolvidos na regulação da execução de projetos pela FAU, mormente os Acórdãos nºs 2.731/2008, 599/2008 e 872/2011;

9.1.1.7 realização, pela FAU, de requisições genéricas à universidade, sem qualquer detalhamento dos gastos;

9.1.2 Antônio César Gonçalves Borges, ex-Reitor da FUPEL; Carlos Augusto da Cunha Tavares, ex-Diretor Geral do HE; Luiz Vicente Borsa Aquino, Diretor Executivo da FAU; e Paulo Roberto Daltoé, Diretor Presidente da FAU, quanto às seguintes irregularidades na administração do Hospital Escola:

9.1.2.1 ausência de dimensionamento dos gastos com materiais farmacológicos, hospitalares e laboratoriais, bem assim de planejamento das aquisições, acarretando excessivas compras sem licitação;

9.1.2.2 elevado volume de aquisições sem licitação com preços superiores aos adquiridos mediante licitação;

Houve o trânsito em julgado da multa (peça 180 do TC 045.141/2012-6), que está sendo paga por meio de desconto em folha.

Como a assinatura do Contrato 50/2011 ocorreu em 16/11/2011 (peça 36, pp. 16/21, do TC 045.141/2012-6) e como as irregularidades relativas à administração do Hospital Escola ocorreram em 2010, 2011 e 2012, cumpre levar em consideração, no julgamento destas contas ordinárias, as irregularidades apuradas no TC 045.141/2012-6, dada a sua relevância e magnitude. Porém, na medida em que tais irregularidades já foram objeto de sanção naqueles autos, não poderão ser consideradas no cômputo do valor da multa a ser aplicada ao responsável nestes autos.

Em consequência, devem ser julgadas irregulares as contas do sr. Antônio César Gonçalves Borges, com sua condenação ao pagamento das sanções previstas no art. 58, inciso I e § 1º, da Lei 8.443/1992, ressalvando-se que não devem ser levadas em consideração na valoração das multas a irregularidade relativa ao descumprimento das determinações dos Acórdãos 723/2010-Plenário e 6.850/2011-1ª Câmara, já sancionada pelo Acórdão 1.853/2013-1ª Câmara, bem como as irregularidades apuradas no TC 045.141/2012-6, já sancionadas mediante o Acórdão 934/2016-Plenário.

Quanto ao sr. Élio Paulo Zonta, que ocupou o cargo de Pró-Reitor Administrativo no exercício de 2011, apurou-se, no TC 045.141/2012-6, que ele havia falecido em 27/2/2012, o que ensejou a extinção da sua punibilidade naquele processo e a sua exclusão da relação processual (item 9.1 do Acórdão 934/2016-Plenário).

Sendo assim, como não houve audiência válida do responsável no âmbito do TC 045.141/2012-6, não será possível que as irregularidades lá apuradas, as quais são bastante graves, repercutam no julgamento das contas ordinárias do sr. Élio Paulo Zonta.

Por outro lado, também não é o caso de se julgarem regulares ou regulares com ressalva as contas do referido gestor, haja vista que elas não expressam, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos seus atos de gestão, nem evidenciam apenas impropriedades ou faltas de natureza formal.

De fato, além das graves irregularidades apuradas no TC 045.141/2012-6, a má gestão dos convênios celebrados pela UFPel com suas fundações de apoio, identificada no presente feito, também estava na esfera de responsabilidade do sr. Élio Paulo Zonta, então Pró-Reitor Administrativo da universidade. Nos termos do Regulamento Geral da UFPel, a Pró-Reitoria Administrativa compreende os vários órgãos responsáveis pela administração geral da Universidade, cabendo-lhe, entre outras atribuições, programar a aquisição dos materiais necessários ao normal funcionamento dos serviços, receber e guardar valores e pagar despesas.

Diante do falecimento do responsável, não é possível promover a sua audiência pelas irregularidades praticadas no exercício de 2011, o que acarreta a falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, com a sua consequente extinção, sem julgamento do mérito, em relação ao sr. Élio Paulo Zonta (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao sr. Élio Paulo Zonta, em face do seu falecimento;

b) com fundamento no art. 16, I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos srs. Manoel Luiz Brenner de Moraes, Farid Butros Iunan Nader, Luiz Ernani Gonçalves Ávila, Tânia Marisa Rocha Bachilli, Eugênio Sousa Nunes, Fernando Luiz Campelo Caldas, Rogério Daltro Knuth, Vinicius Cardoso Meirelles, Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento, Anna Lúcia Rodrigues Pereira, Vanessa da Silva de Almeida, João Nelci Brandalise, Roberta Rodrigues Trierweiler, Luiz Carlos Dutra Teixeira, Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, Roberto Heiden, Sandra Souza Franco, Maria Teresa Duarte Nogueira, Manoel de Souza Maia, Orlando Antônio Lucca Filho, Mário Renato Cardoso Amaral, Clóvis Rosler de Souza, e Renato Brasil Kourrowski, dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do sr. Antônio César Gonçalves Borges e aplicar-lhe as multas previstas no inciso I e no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os incisos I e VII do art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível o desconto em folha;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à UFPel e ao Hospital Escola da UFPel.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Pelotas e de sua unidade jurisdicionada agregada, Hospital Escola - UFPel, relativo ao exercício de 2011.

2. As contas em exame foram sobrestadas, por força de despacho proferido pelo então relator do feito, Min. José Jorge, até o deslinde dos TCs 035.186/2011-9 e 016.319/2012-5.

3. Em instrução pretérita (peça 14), a unidade técnica noticiou o resultado das apurações levadas a efeito nos processos sobrestantes.

4. Em relação ao TC 035.186/2011-9, que tratou de representação acerca de irregularidades na execução de convênios e contratos celebrados entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas e a Fundação Simon Bolívar, dentre as quais a não apresentação de prestação de contas de diversos convênios que envolviam recursos de alta materialidade, foi proferido o Acórdão 2.655/2014-TCU-Plenário, atualmente monitorado no TC 008.942/2015-3, que determinou àquela Fundação a adoção de medidas que garantissem a análise das prestações de contas dos projetos e convênios ali mencionados, incluindo a apresentação de plano de ação pertinente.

5. O monitoramento identificou que, embora a UFPel tenha obtido e analisado um número significativo de prestações de contas, restavam ainda pendentes de apresentação um outro quantitativo também relevante e de alta materialidade financeira, que o Núcleo de Análise de Prestação de Contas de Convênio ainda tinha por desafio obter no ano de 2016 e seguintes.

6. Os convênios, cujas prestações foram apresentadas, se referiam a ajustes firmados desde 2005, no período das duas gestões do Sr. Antônio César Borges como reitor. Somente na gestão 2013-2016 é que as prestações de contas, por força do Acórdão 2.655/2014-TCU-Plenário, começaram a ser exigidas e examinadas, posto que, até então, não havia uma rotina para tanto instituída.

7. Considerando que a universidade estava adotando as providências necessárias ao integral cumprimento do mencionado acórdão, foram consideradas cumpridas as determinações monitoradas e arquivado os autos de monitoramento.

8. O processo TC 016.319/2012, originário de representação formulada pela Secex/RS, atualmente se encontra encerrado e apensado a processo de tomada de contas especial, dele decorrente, instaurado para apurar os fortes indícios de que a Fundação Simon Bolívar, fundação de apoio ligada à

UFPel, utilizava recursos públicos como fonte de receitas próprias. O responsável Antônio César Borges se encontra citado na referida tomada de contas especial.

9. Como os fatos ocorreram em 2012, ano posterior a estas contas, deixou-se de propor sua citação nestes autos.

10. O julgamento dos processos sobrestantes possibilita o julgamento das presentes contas nesta oportunidade, na forma proposta pela unidade técnica.

11. Diante das constatações levadas a efeito neste processo, foi promovida a audiência do Sr. Antônio César Borges, à época reitor da UFPel, para que apresentasse razões de justificativa quanto às seguintes situações:

a) apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108954:

a.1) atraso injustificado na apresentação das prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio, particularmente em relação à Fundação Simon Bolívar (alínea “m” do item 18);

a.2) recomendações pendentes de atendimento: (i) gestão de bens imóveis; (ii) falhas na formalização e falta de fiscalização em convênios e contratos firmados com fundações de apoio; (iii) ausência de registro de contratos no SIASG; (iv) não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições da Universidade; (v) falta de instituição de Política de Segurança da Informação; e (vi) não implantação do Comitê Gestor da Segurança da Informação e de rotina de avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as necessidades da UFPel;

b) apontadas pelo Setor de Auditoria Interna – AUDIN da UFPel: descumprimento das determinações dos seguintes acórdãos, sem que o gestor tenha apresentado justificativas:

b.1) Acórdão 723/2010-TCU-Plenário – Min. Relator Weder de Oliveira;

b.2) Acórdão 2.896/2010-TCU-2ª Câmara, Min. Relator Aroldo Cedraz;

b.3) Acórdão 872/2011-TCU-Plenário, Min. Relator José Jorge;

b.4) Acórdão 6.850/2011-TCU-1ª Câmara - Ministro Relator Weder de Oliveira.

12. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram devidamente analisadas pela unidade técnica que opinou por sua rejeição, com o consequente julgamento irregular das contas do gestor e aplicação de multa do art. 58, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992, em vista da não comprovação da atuação efetiva para cumprimento das recomendações expedidas pela CGU ou das determinações deste Tribunal.

13. Outrossim, sugeriu o julgamento pela regularidade das contas, com quitação plena, dos demais responsáveis, porquanto nenhuma impropriedade lhes foi atribuída.

14. O Parquet de Contas, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, conquanto tenha anuído, em essência, à proposta de mérito encaminhada pela unidade técnica, sugeriu alguns ajustes.

15. Alertou o MPTCU para o fato de que o descumprimento do Acórdão 872/2011-TCU-Plenário já foi objeto de exame por parte deste Tribunal. Por intermédio do Acórdão 4.513/2013-TCU-2ª Câmara, foram acatadas as razões de justificativa do gestor, inobstante a irregularidade verificada, e encaminhada ciência à UFPel quanto à necessidade de efetivar o cumprimento das determinações constantes do acórdão proferido em 2011.

16. Dessa forma, o descumprimento do Acórdão 872/2011-TCU-Plenário não deve servir de fundamento para a condenação do responsável nestas contas.

17. Destacou, ainda, o MPTCU que o responsável Antônio César Borges foi multado, por força do Acórdão 1.853/2013-TCU-1ª Câmara (item 9.4), com fundamento no disposto no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, em virtude do descumprimento dos Acórdãos 723/2010-TCU-Plenário e 6.850/2011-TCU-1ª Câmara.

18. Considerando que o descumprimento do Acórdão 6.850/2011-TCU-1ª Câmara ocorreu no exercício de 2011, sugeriu o Ministério Público que fosse tal irregularidade incluída entre os fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias, não servido, entretanto, de fundamento para aplicação de multa, em respeito ao princípio do non bis in idem.

19. Destacou, por fim, o MPTCU questão que interessa ao presente processo e não analisada pela unidade técnica, a respeito do TC 045.141/2012-6, que cuidou de relatório de auditoria

realizada sobre os processos de aquisição de materiais farmacológicos, hospitalares e laboratoriais por parte do Hospital Escola da UFPel e da Fundação de Apoio Universitário (FAU), nos exercícios de 2010 a 2012.

20. No âmbito daquele processo foi aplicada ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges, mediante o Acórdão 934/2016-TCU-Plenário, a multa do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, em razão da rejeição de suas razões de justificativa relativas às irregularidades descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.988/2013-TCU-Plenário.

21. Como tais irregularidades ocorreram em 2010, 2011 e 2012, sugeriu o Parquet que fossem levadas em consideração, no julgamento destas contas ordinárias, dada a sua relevância e magnitude, não sendo, entretanto, as mesmas consideradas no cômputo do valor da multa a ser aplicada ao responsável nestes autos, em virtude da apenação anterior ocorrida no processo em questão.

22. Em relação ao responsável Élio Paulo Zonta, ocupante do cargo de pró-reitor no exercício de 2011, o MPTCU destacou que o falecimento do aludido gestor impossibilitou a apuração das irregularidades a ele atribuídas no TC 045.141/2012-6, que repercutiriam no julgamento de suas contas ordinárias, e ensejou a extinção de sua punibilidade e sua exclusão da relação processual (Acórdão 934/2016-TCU-Plenário, item 9.1).

23. Inobstante isso, entende o Ministério Público não ser adequado o julgamento da regularidade com ressalva das contas do referido gestor, haja vista que tal julgamento não expressaria, de forma clara e objetiva, os indícios de irregularidades nos atos de gestão por ele praticados.

24. Concorro com a proposta da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, cujas análises incorporo, desde já, como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

25. Os documentos constantes dos autos evidenciaram as irregularidades apontadas na gestão dos convênios celebrados pela UFPel, seja pela ausência de cobrança das respectivas prestações de contas, seja pela ausência de análise das contas apresentadas.

26. Como bem lembrou o MPTCU, a deficiência na gestão dos convênios já havia sido apontada pela CGU nas contas de 2009 (TC 020.369/2010-7), sem que o Sr. Antônio César Borges tenha adotado providências efetivas para reverter o quadro de descontrole, que acabou por se agravar nos exercícios subsequentes.

27. De idêntico modo, no exame das contas de 2010 (TC 026.046/2011-3) foi expedida recomendação à universidade para que aprimorasse os procedimentos de fiscalização dos convênios, haja vista a constatação do descumprimento de recomendações anteriores relacionadas à pendência de apresentação de processos de prestação de contas por parte de fundações de apoio e à morosidade na apreciação das prestações de contas de convênios firmados com fundações de apoio.

28. Nas presentes contas, a CGU verificou que a recomendação relacionada à fiscalização de convênios não havia sido cumprida (peça 7, p. 55).

29. A questão não é recente. Em 2006, o TCU realizou auditoria de conformidade com o intuito de avaliar o relacionamento da UFPel com suas fundações de apoio, tendo sido proferido o Acórdão 599/2008-TCU-Plenário, ocasião em que este Tribunal já alertava para a necessidade de implementação de mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, inclusive com a exigência de apresentação de prestação de contas final e periódica.

30. Conforme salientou a unidade técnica, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não lograram afastar as irregularidades que motivaram a audiência realizada.

31. A farta documentação acostada aos autos pelo responsável não logrou comprovar sua atuação diligente no cumprimento das recomendações não atendidas da CGU ou de acatamento das determinações deste Tribunal.

32. Igualmente a falta de pessoal técnico administrativo, ainda que existisse, não justificaria o total descontrole evidenciado na gestão de recursos públicos recebidos pela entidade jurisdicionada e repassados às fundações de apoio para a execução de projeto, mormente se for considerada a relevância dos montantes envolvidos.

33. Além disso, parte dos fatos apontados na audiência não foram justificados, como destacou a unidade técnica. Ainda que o responsável tenha alegado que os documentos hábeis para os esclarecimentos teriam sido solicitados à reitoria da UFPel, até a presente data não os encaminhou a este Tribunal, muito embora sua defesa tenha sido apresentada em julho de 2017.

34. Destaco, por fim, a desnecessidade de novas oitivas dos responsáveis, em relação às irregularidades apontadas no TC 045.141/2012-6 e consideradas no julgamento das presentes contas, uma vez que tais notificações já foram processadas nos autos da respectiva tomada de contas especial.

35. Não é o outro o teor da Súmula TCU 288, segundo a qual “O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.”.

Em vista do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1982/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.377/2012-4.

1.1. Apenso: 035.186/2011-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68), Farid Butros Iunan Nader (066.788.660-53), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Tânia Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20), Eugênio Sousa Nunes (301.532.470-53), Fernando Luiz Campelo Caldas (269.996.840-49), Rogério Daltro Knuth (579.164.890-15), Vinicius Cardoso Meirelles (004.125.140-79), Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento (224.609.930-72), Anna Lúcia Rodrigues Pereira (432.279.880-20), Vanessa da Silva de Almeida (001.465.450-44), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), João Nelci Brandalise (194.822.210-87), Roberta Rodrigues Trierweiler (617.119.000-44), Luiz Carlos Dutra Teixeira (229.801.990-87), Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87), Roberto Heiden (961.873.440-49), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Sandra Souza Franco (207.507.140-34), Maria Teresa Duarte Nogueira (379.871.940-34), Manoel de Souza Maia (117.044.460-15), Orlando Antônio Lucca Filho (243.722.930-20), Mário Renato Cardoso Amaral (117.054.500-91), Clóvis Rosler de Souza (214.216.920-15) e Renato Brasil Kourrowski (919.359.200-06).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas e Hospital Escola - UFPel.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

8. Representação legal: Carlos Antônio Vecchi (OAB/RS 30.958).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Pelotas e de sua unidade jurisdicionada agregada, Hospital Escola - UFPel, relativo ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Sr. Élio Paulo Zonta, em face do seu falecimento, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Manoel Luiz Brenner de Moraes (256.874.090-68), Farid Butros Iunan Nader (066.788.660-53), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Tânia Marisa Rocha Bachilli (207.389.860-20), Eugênio Sousa Nunes (301.532.470-53), Fernando Luiz Campelo Caldas

(269.996.840-49), Rogério Daltro Knuth (579.164.890-15), Vinicius Cardoso Meirelles (004.125.140-79), Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento (224.609.930-72), Anna Lúcia Rodrigues Pereira (432.279.880-20), Vanessa da Silva de Almeida (001.465.450-44), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), João Nelci Brandalise (194.822.210-87), Roberta Rodrigues Trierweiler (617.119.000-44), Luiz Carlos Dutra Teixeira (229.801.990-87), Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87), Roberto Heiden (961.873.440-49), Luiz Ernani Gonçalves Ávila (229.764.930-49), Sandra Souza Franco (207.507.140-34), Maria Teresa Duarte Nogueira (379.871.940-34), Manoel de Souza Maia (117.044.460-15), Orlando Antônio Lucca Filho (243.722.930-20), Mário Renato Cardoso Amaral (117.054.500-91), Clóvis Rosler de Souza (214.216.920-15) e Renato Brasil Kourrowski (919.359.200-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68), ex-reitor da UFPel, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68) a multa prevista no art. 58, inciso I e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível o desconto em folha e não seja atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Universidade Federal de Pelotas e ao Hospital Escola - UFPel;

9.9. arquivar a presente prestação de contas.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 001.373/2015-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Santa Efigênia de Minas – MG.

Recorrente: Rildo Carvalho da Cunha (CPF 566.094.776-04). Representação legal: Geraldo de Souza Moraes (CPF 480.430.366-91), representando Rildo Carvalho da Cunha.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Rildo Carvalho da Cunha, ex-prefeito de Santa Efigênia de Minas/MG (peça 32), contra o Acórdão 7.496/2015-TCU-Primeira Câmara (peça 18), relatado pelo Min. Walton Alencar Rodrigues.

2. A tomada de contas especial que deu origem ao citado acórdão foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio Siconv 704.727/2009 firmado com a referida prefeitura, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "17º Festival do Amendoim", no valor de R\$ 233.000,00, com vigência estipulada entre 1/9/2009 e 30/11/2009, e prazo limite para prestação de contas 30/11/2009 (peça 1, p. 214).

3. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, destacando-se os itens em que houve sucumbência do recorrente:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Rildo Carvalho da Cunha, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Rildo Carvalho da Cunha, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
R\$ 200.000,00 (D)	16/10/2009
R\$ 31,68 (C)	16/10/2013

9.3. aplicar a Rildo Carvalho da Cunha a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

4. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU, não conferi efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, tendo em vista a sua intempestividade (peça 36).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 37), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 38 e 39) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 40, com destaques do original):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Rildo Carvalho da Cunha, ex-prefeito de Santa Efigênia de Minas/MG (peça 32) em face do Acórdão 7496/2015 – TCU – 1ª Câmara

(peça 18).

2. A deliberação recorrida tem o seguinte teor, destacando-se em negrito os itens em que houve sucumbência do recorrente (peça 18):

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Rildo Carvalho da Cunha, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Rildo Carvalho da Cunha, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
R\$ 200.000,00 (D)	16/10/2009
R\$ 31,68 (C)	16/10/2013

9.3. aplicar a Rildo Carvalho da Cunha a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.’ (Grifos nossos)

HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 704727/2009 (peça 1, p. 47/81), celebrado com a prefeitura municipal de Santa Efigênia de Minas/MG, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado ‘17º Festival do Amendoim’, com vigência estipulada para o período de 1/9/2009 a 30/11/2009 (peça 1, p. 214).

4. Consoante anotou a unidade técnica (peça 14, p. 2), a reprovação das contas deveu-se às seguintes irregularidades apontadas pelo MTur em Nota Técnica de Reanálise Financeira 141/2014, de 12/3/2014 (peça 1, p. 157/165):

a) Licitação – inserir no SICONV as informações acerca dos procedimentos adotados para as contratações não contempladas no pregão presencial e respectiva documentação bem como justificar a não utilização do pregão na forma eletrônico, conforme o disposto no Termo de Convênio firmado, Cláusula terceira, inciso II, parágrafo único, alínea ‘a’;

b) Contrato de exclusividade para contratação de artista por inexigibilidade – inserir no Siconv cópias dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, firmados entre os artistas e o empresário exclusivo; ou no caso de a contratação ser feita diretamente com os artistas, enviar, via SICONV, os contratos firmados entre o município e os artistas;

c) Contratos firmados antes da vigência do convênio – inserir no Siconv as devidas justificativas;

d) Documentos fiscais - inserir no SICONV carta de correção referente às notas fiscais nº 106 e 107 – Frederico Dias Falci e nº 021 – WM Produções e Eventos, contendo o detalhamento/discriminação dos serviços e respectivos valores, em conformidade com o Plano de

Trabalho aprovado;

e) Certidões negativas – inserir no Siconv cópias das certidões negativas (INSS/FGTS/PGFN) das empresas WM Produções e Eventos e Batido Bruto Rodeio Festiva, visando comprovar a regularidade das mesmas à época da contratação;

f) Extratos – justificar acerca dos débitos de R\$ 1.000,00 e 5.771,43, pois não foi possível identificar a quais despesas do convênio se referem;

g) Comprovação de pagamento – inserir no Siconv cópias dos comprovantes dos pagamentos efetuados às empresas contratadas, onde seja possível visualizar os valores, somas e beneficiários destes pagamentos;

h) Retenção de tributos - inserir no SICONV informação acerca de tributos retidos e respectivos comprovantes de recolhimento destes tributos (guias pagas); e

i) Tarifas bancárias - inserir no SICONV comprovante da restituição do valor de R\$ 248,57, cobrado a título de tarifa bancária;

5. No âmbito interno, o recorrente foi regularmente citado, conforme item 22 da aludida instrução (peça 14, p. 3/4), reproduzindo-se o teor da manifestação da referida Nota Técnica de Reanálise Financeira 141/2014.

6. Apesar de ter tomado conhecimento do expediente citatório em 9/3/2015 (peças 7 e 11) e de ter solicitado prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa (peças 8/9), permaneceu silente, razão pela qual se decretou sua revelia de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O recurso de reconsideração foi admitido pelo relator *ad quem* (peça 36), que ratificou o exame de admissibilidade contido nas peças 33/34, em que se propôs o conhecimento do recurso interposto, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação

8.1. Constitui objeto do presente exame verificar se:

a) a decretação da revelia atendeu os pressupostos legais;

b) a rivalidade política do prefeito sucessor justifica a ausência de documentos imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

c) os documentos apresentados por ocasião da prestação de contas, ora juntados, comprovam a regular execução físico-financeira do convênio em tela; e

d) órgãos de controle têm atribuição de proceder inspeção *in loco* no ente municipal no intuito de localizar a documentação hábil e suficiente a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

9. Da suposta decretação ilegal da revelia do recorrente.

9.1. Alega o recorrente, inicialmente, que não ocorreu a revelia, pois não era mais o prefeito onde os documentos solicitados ficam arquivados (peça 32, p. 1).

Análise

9.2. Sem razão o recorrente, visto que foi regularmente citado por meio do ofício 224/2015 (peças 6 e 7). Por outro lado, mesmo após tomar conhecimento do expediente e solicitar prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa (peça 8) e ser atendido (peças 9 e 10) não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, caracterizando, assim, a sua revelia nestes autos.

9.3. Ressalte-se que o afastamento do cargo eletivo não isenta o gestor do dever constitucional de prestar contas dos recursos federais repassados. Com efeito, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário.

9.4. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja

ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. [Grifos acrescidos].

9.5. Ademais, o instituto da revelia é detectado previamente à deliberação desta Corte. No caso concreto, o recorrente optou por não apresentar defesa, conforme registrado no item 6, *retro*, razão pela qual não se pode agora beneficiar-se de sua própria torpeza.

9.6. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

10. Do suposto impedimento do cumprimento do dever de prestar contas em face de dificuldades originárias de rivalidade política para obtenção da documentação.

10.1. Alega o recorrente que a rivalidade política do prefeito sucessor justifica a ausência de documentos imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Para tanto, fundamenta-se nas seguintes premissas recursais (peça 32, p. 1):

a) diz que sempre atendeu as solicitações do Ministério do Turismo enquanto prefeito. Aduz, entretanto, que ‘o prefeito atual faz perseguição política e não fornecia nenhum documento solicitado, o que fazia gerar atraso nas diligências’. Observa que, conforme item 7 do relatório, por meio do Ofício 196/2013, datado de 17/7/2013, o Gestor atual informou que não encontrou documentos para instruir a prestação de contas. Dissente da narrativa, pois, segundo o seu entendimento, a afirmação não é verdadeira. Ressalta que a perseguição política também resta caracterizada pelo fato de o seu sucessor também ter informado que não foi permitido que fosse realizada a transição de governo, tendo sido por ele derrotado nas urnas por duas vezes consecutivas. Assinala que diante da ausência de transição, deve-se acionar o Poder Judiciário;

b) sublinha que o prefeito sucessor está procurando esquivar-se de sua corresponsabilidade, conforme Súmula 230-TCU;

Análise

10.2. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002 – 1ª Câmara, 115/2007 – 2ª Câmara e 1.322/2007 – Plenário.

10.3. Ademais, ao receber os recursos o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve à frente da municipalidade.

10.4. A menção à Súmula 230-TCU é contraditória, pois o recorrente afirma que havia prestado contas ao ente repassador, não se lhe aplicando, por conseguinte, a referida disposição sumular.

10.5. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, tendo alegado que prestara contas dos recursos federais repassados ao órgão tomador das contas, o pleito do recorrente não pode prosperar.

11. Da suposta regular execução físico-financeira do convênio em tela.

11.1. Alega o recorrente que os documentos apresentados por ocasião da prestação de contas, ora juntados, comprovam a regular execução físico-financeira do convênio em tela (peça 1, p. 2/3 e 4/30), conforme exigência constante do item 8 do relatório referente à Nota Técnica de Reanálise Financeira 141/2014, de 12/3/2014, que não lhe teria sido comunicado, nem solicitado, nos seguintes termos:

01 - LICITAÇÃO - Acerca dos procedimentos no processo licitatório, justificamos que todas as empresas contratadas foram devidamente contempladas no pregão presencial, quais são Frederico Dias Falei, WM Produções e Eventos LTDA e Equipe Batidão Rodeo Festival LTDA, conforme processo licitatório nº 073/2009 - pregão 001/2009, já enviado ao MTur e que se encontra nos arquivos da prefeitura municipal de Santa Efigênia de Minas. Justificamos ainda, que foi utilizado o pregão presencial uma vez que não havia pregão na forma eletrônico na prefeitura, inclusive até o presente momento o município não dispõe de tal informatização, ou seja, não está informatizado no diz respeito a licitação, uma vez que é uma cidade de porte pequeno;

02 - CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE - Foi feito a contratação do empresário através do processo licitatório na modalidade pregão presencial, acima mencionado e o mesmo alega ter encaminhado os contratos de exclusividades ao MTur até mesmo antes da assinatura do Convênio, pois era exigência do próprio Ministério do Turismo para aprovação do plano de trabalho e só após esse procedimento seria possível à assinatura do convênio;

03 - CONTRATOS - A contratação foi efetivada em data anterior a vigência do convênio, haja vista que as festividades já estavam programadas e cogitada dentro do município e também nas cidades circunvizinhas, tivemos que, aceitar essa condição para não deixar de executar o objeto do convênio. O que não caracteriza erro para devolução de verbas, pois o objeto foi alcançado, não houve nenhum dano ao erário público, foi apenas erros técnicos, mas a ética não foi ferida, portanto, não há de que se falar em devolução de verbas. É uma festa tradicional da cidade e tem data já prevista de acontecer todos os anos, assim com antecedência sempre é feito os procedimentos legais para as contratações, neste caso específico, o Ministério do Turismo estava concluindo suas formalidades para assinaturas do convênio e por causa da morosidade desse órgão para liberação das assinaturas do convênio o contrato acabou sendo realizado antes, visto que os artistas não podiam ficar disponível exclusivamente para o nosso município, caso contrário iriam fazer compromissos com outras instituições e a festa não aconteceria, prejudicando o plano de trabalho e o objeto do convênio;

04 - DOCUMENTOS FISCAIS - anexo, Notificação de Incorreção em Documento Fiscal das notas fiscais 106 e 107 - Frederico Dias Falei e 021 - WM Produções e Eventos; [peça 32, p. 24/25 e 26]

05 - CERTIDÃO NEGATIVA - anexo, Certidões Negativas, INSS/FGTS/PGFN WM Produções e Eventos e Batido Bruto Rodeio Festival; [peça 32, p. 7/9 e 4/6, respectivamente]

06 - EXTRATOS - Acerca dos débitos R\$ 1.000,00 e R\$ 5.771,43, justificamos que são relativos aos tributos que ficaram retidos das Notas de empenhos, referente ao ISSQN, ficando uma diferença de R\$ 248,57 debitado pelo banco como tarifa bancária, ora restituída, comprovante anexo; [peça 32, p. 10]

07 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - anexo, Notas de empenho com recibo no rodapé, cópia de cheque e carimbo de recebemos com a devida quitação na Nota fiscal; [peça 32, p. 13/15, 16/17, 18/20 e 21/23]

08 - RETENÇÃO DE TRIBUTOS - anexo, Notas de empenhos demonstrando a retenção dos tributos, guias quitadas pela tesoureira da prefeitura e transferência para a conta da prefeitura, solicitação ao banco, anexo; [peça 32, p. 11/12, 13/15, 16/17, 18/20, 21/23 e 24/27]

09 - TARIFA BANCÁRIA - anexo, comprovante da restituição do valor de R\$ 248,57. [peça 32, p. 28/30].

Análise

11.2. A seguir, faz-se confronto entre as irregularidades apontadas pelo MTur em Nota Técnica de Reanálise Financeira 141/2014, de 12/3/2014 (peça 1, p. 157/165) e os argumentos e documentos ora carreados aos autos pelo recorrente (peça 32, p. 2/30):

Nota Técnica 141/2014	Justificativa	Análise
a) Licitação – inserir no SICONV as informações acerca dos procedimentos adotados para as contratações não	- adotado procedimento licitatório (pregão presencial), tendo sido sagradas vencedoras as empresas Frederico Dias	- não foram comprovadas a inserção de informações no SICONV; -

contempladas no pregão presencial e respectiva documentação bem como justificar a não utilização do pregão na forma eletrônico, conforme o disposto no Termo de Convênio firmado, Cláusula terceira, inciso II, parágrafo único, alínea 'a'	Falei, WM Produções e Eventos LTDA e Equipe Batidão Rodeo Festival Ltda. (processo licitatório 073/2009 - pregão 001/2009, o qual foi enviado ao MTur e que se encontra nos arquivos da prefeitura municipal de Santa Efigênia de Minas; - o município, por ser pequeno, não detinha meios tecnológicos para realizar o pregão eletrônico.	justificativas para emprego do pregão presencial parcialmente acatadas, tendo em vista a plausibilidade do argumento;
b) Contrato de exclusividade para contratação de artista por inexigibilidade – inserir no Siconv cópias dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, firmados entre os artistas e o empresário exclusivo ou no caso de a contratação ser feita diretamente com os artistas, enviar, via SICONV, os contratos firmados entre o município e os artistas	-	- não foram apresentadas justificativas;
c) Contratos firmados antes da vigência do convênio – inserir no Siconv as devidas justificativas	- as festividades já estavam programadas e cogitadas no município e nas cidades circunvizinhas; - cuidava-se de festa tradicional da cidade, com previsão de realização anualmente; - os procedimentos legais para as contratações são realizados com antecedência; - o MTur estava concluindo suas formalidades para assinatura do termo de convênio e devido sua morosidade para firmar a assinatura, o termo de contrato foi firmado antes da vigência do convênio; - os artistas não podiam ficar disponíveis exclusivamente para o município, pois poderiam	- não foram comprovadas a inserção de informações no SICONV; - peculiaridades locais ou regionais não podem se sobrepor à observância da lei e demais normas aplicáveis, em face do princípio da legalidade a que a Administração Pública se obriga a cumprir, nos termos do art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.

	firmar compromissos com outras instituições e a festa não teria acontecido, prejudicando o plano de trabalho e o objeto do convênio;	
d) Documentos fiscais - inserir no SICONV carta de correção referente às notas fiscais nº 106 e 107 – Frederico Dias Falci e nº 021 – WM Produções e Eventos, contendo o detalhamento/discriminação dos serviços e respectivos valores, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado	‘- Notificação de Incorreção em Documento Fiscal das notas fiscais 106 e 107 - Frederico Dias Falei e 021 - WM Produções e Eventos’ [peça 32, p. 24/25 e 26]	- não houve comprovação de inserção no SICONV de carta de correção referente às Notas Fiscais 107 (peça 32, p. 14), 021 (peça 32, p. 19) e 106 (peça 32, p. 22), detalhando/discriminando os serviços e respectivos valores, nos termos do Plano de Trabalho aprovado; - o recorrente se limitou a apresentar Guias de Recolhimento do ISSQN referentes às Notas Fiscais 106 (peça 32, p. 24), 107 (peça 32, p. 25) e 21 (peça 32, p. 26) e, adicionalmente, à Nota Fiscal 60 (peça 32, p. 27);
e) Certidões negativas – inserir no Siconv cópias das certidões negativas (INSS/FGTS/PGFN) das empresas WM Produções e Eventos e Batido Bruto Rodeio Festiva, visando comprovar a regularidade das mesmas à época da contratação	‘- anexo, Certidões Negativas, INSS/FGTS/PGFN WM Produções e Eventos e Batido Bruto Rodeio Festival’ [peça 32, p. 7/9 e 4/6, respectivamente]	- não houve comprovação de inserção no SICONV de cópias das aludidas certidões; - juntaram-se aos autos as declarações pertinentes (peça 32, p. 7/9 e 4/6, respectivamente). À exceção dos Certificados de Regularidade do FGTS – CRF das empresas Equipe Batidão Bruto Rodeio Festival Ltda., com validade de 12/8/2009 a 10/9/2009 (peça 32, p. 5) e da empresa WM Produções e Eventos Ltda., com validade de 24/8/2009 a 22/9/2009 (peça 32, p. 8), todas as demais declarações apresentadas

		encontravam-se válidas à data do crédito em conta corrente do município dos recursos federais repassados (16/10/2009).
f) Extratos – justificar acerca dos débitos de R\$ 1.000,00 e 5.771,43, pois não foi possível identificar a quais despesas do convênio se referem	‘- Acerca dos débitos R\$ 1.000,00 e R\$ 5.771,43, justificamos que são relativos aos tributos que ficaram retidos das Notas de empenhos, referente ao ISSQN, ficando uma diferença de R\$ 248,57 debitado pelo banco como tarifa bancária, ora restituída, comprovante anexo; [peça 32, p. 10]	- Assiste razão ao recorrente, pois os valores do ISSQN que não foram cobertos pelos cheques emitidos totalizam R\$ 7.020,00 (peça 32, p. 10, 13, 16, 18, 21 e 24/27). A quantia de R\$ 248,57 é explicada pelo próprio extrato bancário (+Tarif Adic Cheque Compe’). Essa quantia é equivalente à diferença do ISSQN que seria devido (R\$ 7.020,00) e os valores debitados da conta corrente (R\$ 6.771,43). Essa diferença foi objeto de devolução (peça 32, p. 28), permanecendo em descoberto idêntico valor a título de ISSQN sob responsabilidade do próprio ente municipal.
g) Comprovação de pagamento – inserir no Siconv cópias dos comprovantes dos pagamentos efetuados às empresas contratadas, onde seja possível visualizar os valores, somas e beneficiários destes pagamentos	‘- anexo, Notas de empenho com recibo no rodapé, cópia de cheque e carimbo de recebemos com a devida quitação na Nota fiscal’ [peça 32, p. 13/15, 16/17, 18/20 e 21/23]	- não houve comprovação de inserção no SICONV de cópias dos comprovantes dos pagamentos efetuados às empresas contratadas, onde seja possível visualizar os valores, somas e beneficiários destes pagamentos; - todavia, os documentos ora apresentados permitem estabelecer nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas (peça 32, p. 10, 13/15, 16/17, 18/20 e 21/23).
h) Retenção de tributos - inserir no	‘- anexo, Notas de empenhos demonstrando a	- não houve comprovação de inserção

SICONV informação acerca de tributos retidos e respectivos comprovantes de recolhimento destes tributos (guias pagas)	retenção dos tributos, guias quitadas pela tesoureira da prefeitura e transferência para a conta da prefeitura, solicitação ao banco, anexo' [peça 32, p. 11/12, 13/15, 16/17, 18/20, 21/23 e 24/27]	no SICONV de informação acerca de tributos retidos e respectivos comprovantes de recolhimento destes tributos (guias pagas); -entretanto, o recorrente logrou juntar aos autos comprovação de recolhimento dos tributos municipais incidentes nas notas fiscais no valor total de R\$ 7.020,00 (peça 32, p. 11/12, 13/15, 16/17, 18/20, 21/23 e 24/27).
i) Tarifas bancárias - inserir no SICONV comprovante da restituição do valor de R\$ 248,57, cobrado a título de tarifa bancária	- anexo, comprovante da restituição do valor de R\$ 248,57' [peça 32, p. 28/30].	- não houve comprovação de inserção no SICONV do comprovante da restituição do valor de R\$ 248,57, cobrado a título de tarifa bancária; - porém, o recorrente efetuou o recolhimento devido (peça 32, p. 28/30).

11.3. Ademais, a documentação relacionada na tabela abaixo, no essencial, comprova a existência de nexo entre a execução do objeto e a movimentação financeira:

COMPROVANTES DE DESPESAS						MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (extrato - Peça 32, p. 10)			
f	avorecido	oc Tipo	o	ata	valor (R\$)	ef.	heque /OB	ata	valor (R\$)
	redericio Dias	F	07	1/10/2009	9.850,00	peça 32, p. 13	50002	2/10/2009	5.854,00
	quipes - Batidão	F	0	1/10/2009	1.150,00	peça 32, p. 17	50003	2/10/2009	0.516,00
	M Produções	F	1	1/10/2009	5.000,00	peça 32, p. 19	50001	2/10/2009	3.650,00
	redericio Dias	F	06	1/10/2009	8.000,00	peça 32, p. 22	50004	2/10/2009	5.960,00
	SSQN	uia		1/10/2009	.040,00	peça 32,			

				9		p. 24			
	SSQN	uia		1/10/2009	.995,50	peça 32, p. 25			
	SSQN	uia		1/10/2009	.350,00	peça 32, p. 26			
	SSQN	uia		1/10/2009	34,00	peça 32, p. 27			
	SSQN	ec.		8/3/2016	48,57	peça 32, p. 28			
					41.268,07				25.980,00

11.4 Desse modo, se alvitra o acatamento parcial das razões recursais aduzidas pelo recorrente, elidindo-se o débito imputado, alterando-se o fundamento da multa imposta, com a sua diminuição em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

12. Da suposta atribuição de órgãos de controle para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

12.1. Alega o recorrente que está sendo condenado injustamente, pois deveria ter sido realizada inspeção *in loco* para encontrar os documentos hábeis e suficientes a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (peça 1, p. 2).

Análise

12.2. Sem razão o recorrente, pois nos termos do art. 162 do RI/TCU, as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

12.3 Ademais, a jurisprudência pacífica desta Casa é no sentido de que não compete ao TCU determinar, a *pedido* do responsável, a realização *de* diligência, *perícia* ou inspeção para a obtenção *de* provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. (Acórdão 5.920/2016 - Segunda Câmara).

CONCLUSÃO

14. Desse modo, se conclui que:

a) a decretação da revelia atendeu os pressupostos legais, vez que o recorrente optou, deliberadamente, por não apresentar defesa, a despeito de ter solicitado, inclusive, prorrogação do prazo que lhe foi inicialmente concedido para apresentar alegações de defesa;

b) a jurisprudência desta Corte é pacífica em não admitir rivalidade política de prefeito sucessor como causa justificadora da ausência de documentos imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

c) os documentos ora apresentados comprovam o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas no objetivo do convênio em tela; e

d) constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7496/2015 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, elidindo-se o débito imputado;

- b) alterar o fundamento da imposição da multa e, em deferência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir o valor da multa imputada; e
 - c) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.”
- É o Relatório.

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Rildo Carvalho da Cunha, ex-prefeito de Santa Efigênia de Minas/MG, em face do Acórdão 7.496/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito de R\$ 200.000,00 (valor histórico) e aplicou-lhe multa de R\$ 50.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio Siconv 704.727/2009.

2. O ajuste foi firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Prefeitura Municipal de Santa Efigênia de Minas/MG, no valor de R\$ 233.000,00 (sendo R\$ 200.000,00 de origem federal), tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado "17º Festival do Amendoim”.

3. O MTur instaurou a Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor do recorrente em razão: de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do convênio; da falta de registro no Siconv dos atos e procedimentos relativos ao ajuste; da ausência de justificativas para não adoção do pregão eletrônico; da celebração de contratos em data anterior à vigência do ajuste; da ausência de cópias de contratos de exclusividade firmados com os artistas; da ausência de cópias dos comprovantes de pagamentos efetuados às empresas contratadas e da ausência de restituição dos valores de tarifas bancárias e recolhimento de tributos.

4. O MTur promoveu diligência, na fase interna da TCE, a qual não foi atendida pelo responsável. No âmbito deste Tribunal, o recorrente foi regularmente citado (peças 6 e 7), solicitou prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa (peças 8), pleito atendido por esta Corte (peça 9), entretanto permaneceu silente, de forma que restou caracterizada sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ao fim, ocorreu o julgamento de suas contas irregulares, com imputação de débito e multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e art. 57, ambos da Lei Orgânica.

5. Nesta oportunidade, de acordo com a peça recursal, a secretaria especializada delimitou as questões postas da seguinte forma: 1) se a decretação da revelia atendeu os pressupostos legais; 2) se a rivalidade política do prefeito sucessor justifica a ausência de documentos imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados; 3) se os órgãos de controle têm atribuição de proceder inspeção *in loco* no ente municipal no intuito de localizar a documentação hábil e suficiente a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados; e 4) se os documentos apresentados por ocasião da prestação de contas, ora juntados, comprovam a regular execução físico-financeira do convênio em tela.

6. No mérito, concordo parcialmente com os pareceres uniformes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU no tocante aos três primeiros pontos sob exame, adotando os seus fundamentos como minhas razões de decidir.

7. Resumidamente: 1) o recorrente foi regularmente citado e, mesmo após tomar conhecimento do expediente, solicitar prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa e ser atendido, optou por não se manifestar; 2) eventuais dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política, devem ser resolvidas com a administração municipal ou por meio de ação apropriada ao caso levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não cabendo ao TCU garantir o acesso à referida documentação; e 3) constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, não competindo ao TCU realizar diligência, perícia ou inspeção para obtenção de provas a pedido do responsável.

8. Todavia, não obstante o habitual zelo da Serur e com as vênias de praxe por dissentir do *Parquet* especializado, discordo da análise efetuada no tocante ao quarto ponto, razão pela qual o processo deve ter outro deslinde.

9. De início, vale registrar que os contornos jurídicos a respeito da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com inexigibilidade no âmbito dos convênios firmados com o Ministério do Turismo foram, durante longo tempo, objeto de oscilação na jurisprudência desta Casa. Por causa disso, ao apreciar consulta formulada a esta Corte pelo MTur, foi prolatado o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, com o seguinte teor:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”

10. Com isso, a apresentação de documento que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia e localidade do evento (geralmente chamado de autorização/atesto/carta de exclusividade, mas não de contrato de exclusividade) não atende aos pressupostos estabelecidos no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, para contratação direta por inexigibilidade.

11. Assim, a resposta à consulta concluiu que o documento em questão representa grave impropriedade na execução convencional (item 9.2.1), ainda que, por si só, não dê ensejo à condenação em débito, cabendo, para isso, apurar a efetiva realização da apresentação contratada (item 9.2.3.1) e, mais importante, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e o seu concreto recebimento pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (item 9.2.3.2).

12. Ou seja, vale reforçar e repisar que, para comprovação do nexo causal, o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário admite a apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem que os recursos convencionais foram efetivamente percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo. É necessário que esses elementos comprobatórios estejam devidamente evidenciados nos autos, como norteia o *decisum*.

13. Essa foi a linha, sobretudo no tocante à necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o pagamento do artista e ao reconhecimento de que devem ser examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto, esmerada pelo Acórdão 2.730/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, assim ementado:

“1. A contratação de shows artístico por intermédio de empresa atravessadora, por inexigibilidade de licitação, contraria preceitos consagrados na Lei 8.666/1993, no regulamento do Ministério do Turismo e na sólida jurisprudência desta Corte de Contas.

2. Notas fiscais emitidas pela empresa que intermedeia a contratação de artistas, desacompanhados de outros elementos que comprovem a efetiva transferência dos recursos do convênio aos artistas ou a seus empresários exclusivos, a título de cachê, e o real valor pago, não se prestam a elidir eventual débito, tampouco justificam a irregularidade configurada pela ausência dos contratos de exclusividade.

3. A dificuldade de negociar diretamente com artistas consagrados ou com seus representantes exclusivos justifica a intermediação de produtoras, hipótese em que a legislação impõe a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instauração de processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecerem o serviço.”

14. Em relação ao presente processo, os novos documentos trazidos aos autos em sede de recurso constituem-se em extrato bancário da conta corrente do convênio (peça 32, p. 10), comprovantes de despesa relacionadas aos débitos efetuados nessa conta (peça 32, p. 11-27) e comprovantes de pagamentos de tributos (peça 32, p. 29-30). Tais elementos, contudo, não têm o condão de elidir as irregularidades identificadas no Acórdão 7.496/2015-TCU-Primeira Câmara.

15. Como dito, eventual carta de exclusividade não se confunde com o contrato de exclusividade, para fins da regular contratação de direta. Nessa situação, há que se ir além para também comprovar que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, ou seja, o nexo de causalidade entre o valor pago pela entidade conveniente à empresa contratada e o valor efetivamente recebido por cada artista ou banda.

16. No caso destes autos, não houve apresentação sequer de cartas de exclusividade (limitadas ao dia e localidade do evento), muito menos de comprovantes de pagamento de cachês artísticos, assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade ou instrumento de procuração devidamente registrados em cartório.

17. É dizer que as empresas Frederico Dias Falci ME, WM Produções e Eventos Ltda. e Equipe Batidão Bruto Rodeo Festival Ltda. (que emitiram as notas fiscais ora apresentadas pelo recorrente), além de não serem representantes exclusivas de nenhuma das atrações musicais (Banda Fissura e Cia, Don e Juan, Marcelo e Fellipe, Trio Chapahalls e Wilson Sideral), atuaram como meras intermediárias dos serviços, não tendo sido apresentados documentos tidos como essenciais para comprovar a eficaz prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais utilizados na execução do objeto pactuado. Não há, por conseguinte, comprovação de que as empresas contratadas tenham realizado pagamentos às bandas e, caso tenha feito, quais teriam sido os valores.

18. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

19. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

20. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

21.

ACÓRDÃO Nº 1983/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.373/2015-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Rildo Carvalho da Cunha (566.094.776-04).
4. Entidade: Município de Santa Efigênia de Minas - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal: Geraldo de Souza Moraes (480.430.366-91), representando Rildo Carvalho da Cunha.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Rildo Carvalho da Cunha em face do Acórdão 7.496/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito de R\$ 200.000,00 e lhe aplicou multa de R\$ 50.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 7.496/2015-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.838/2008-0 [Apenso: TC 007.456/2017-4]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Natal/RN

Responsáveis: Enildo Alves (090.615.094-91); Município de Natal/RN (08.241.747/0001-43)

Representação legal: Fernando Pinheiro de Sá e Benevides (785.904.344-00), representando Município de Natal/RN; André Augusto de Castro (3898/OAB-RN), representando Enildo Alves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATAL. PAGAMENTO PARCELADO. PAGAMENTO DE 75% DO TOTAL DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA DA 29ª À 36ª PARCELA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS REMANESCENTES. EXCEÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ORIENTAÇÕES AO MUNICÍPIO DE NATAL QUANTO AO CORRETO PREENCHIMENTO DA GRU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, em fase de monitoramento, na qual o Município de Natal/RN foi condenado nos termos do Acórdão 5.961/2012-Primeira Câmara ao recolhimento de débito decorrente do uso indevido de recursos recebidos da União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Por historiar as principais ocorrências havidas nos autos até o momento, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 125), que contou com a anuência do titular da unidade (peça 126) bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 128):

“HISTÓRICO

2. Em 2/10/2002, após diversas apreciações recursais, o derradeiro Acórdão 5961/2012-TCU-1ª Câmara (peça 39) deu quitação ao Sr. Enildo Alves (subitem 9.1), ante o recolhimento da multa que lhe fora aplicada por meio do Acórdão 1400/2011-TCU-1ª Câmara, e condenou o Município de Natal/RN ao pagamento de quantias especificadas no subitem 9.2 daquele *decisum*, tendo também autorizado (subitem 9.3) o recolhimento das dívidas em até 36 parcelas mensais, sob a condição de que o responsável o solicitasse antes da remessa do processo para cobrança judicial.

3. No mesmo acórdão condenatório, constou o alerta ao responsável (subitem 9.4) de que a

falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado da dívida (art. 217, § 2º, do RI/TCU), bem como (subitem 9.5) a autorização de sua cobrança judicial (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), caso não atendidas as notificações.

4. Em 25/10/2012, ante o citado Acórdão 5.961/2012-TCU-1ª Câmara, a Secex/RN, por meio do Ofício 1323/2012-TCU/Secex-RN (peça 48), notificou o Município do débito atribuído e da possibilidade de pagamento parcelado.

5. Em 17/12/2012, o Município de Natal encaminhou o Ofício 380/2012-GP (peça 57), assinado pelo então prefeito em “mandato-tampão”, Sr. Paulo Eduardo da Costa Freire, com o de acordo do prefeito sucessor, Sr. Carlos Eduardo Nunes Alves (Gestões 2013-2016 e 2017-2020), reconhecendo o débito imputado e solicitando seu pagamento parcelado, com postergação do início para 28/2/2014.

6. Naquele contexto, argumentou-se a grave crise econômico-financeira e a instabilidade política por que passava o Município de Natal, inclusive com o afastamento da ex-Prefeita Micarla de Sousa e a herança das dificuldades como salários de servidores em atraso, dívidas com credores e fornecedores locais, contratos de repasse sem execução, obras em atraso ou paralisadas, unidades de saúde fechadas, bloqueios financeiros por determinação judicial, entre outras.

7. Não obstante, em caráter excepcional, o Prefeito solicitou o início dos pagamentos para 28/2/2014, com vencimentos posteriores a cada trinta dias, até dezembro de 2016, a fim de que a despesa fosse incluída e executada a partir do orçamento municipal de 2014.

8. Em 20/12/2012, o aludido pedido foi examinado nesta Secex-RN, que se manifestou favoravelmente ao pleito (peças 60 e 61); o então Relator, MIN-VC, determinou (peça 62) a oitiva do MP/TCU, que divergiu basicamente quanto à questão do início dos pagamentos (peça 63).

9. Em 19/3/2013, foi prolatado o Acórdão 1371/2013-TCU-1ª Câmara (peça 66), deferindo excepcionalmente, ao Município de Natal/RN, o pedido de prorrogação de prazo para o recolhimento da dívida tratada no Acórdão 5961/2012-TCU-1ª Câmara, de forma parcelada, consoante autorizado na citada decisão (subitem 9.1), fixando o vencimento da primeira parcela em 28/2/2014 e o das demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes, datas que devem ser consideradas como termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias destinado a que o Município de Natal/RN comprove o pagamento do débito (subitem 9.2).

10. Registre-se que, a despeito do subitem 9.4 determinar o sobrestamento e apensamento do processo de CBEX TC 046.014/2012-8, verificou-se que ele foi excluído no e-TCU, por orientação do próprio SCBEX; ademais, havia sido constituído sob a égide de normativos anteriores que não atendem aos preceitos atuais do SCBEX e MP/TCU; por esse motivo, já foi autuada nova CBEX, o TC 007.456/2007-4, devidamente apensada a estes autos, em substituição ao processo anterior.

11. Registre-se, ainda, que foi dado conhecimento de questão judicial brevemente analisada, à época (em post-it eletrônico de 11/6/2015, à peça 93), sem repercussão nos autos, com os encaminhamentos subsequentes (peças 94-100).

12. Após as devidas comunicações do acórdão que deferiu o pedido de postergação de pagamento (peças 67-78), o Município iniciou os recolhimentos, com os comprovantes acostados às peças 79-92, 101-112 e 114.

13. Por meio do Ofício 42/2017-PGM/GAB-CC, datado de 19/1/2017 e protocolado nesta Secex-RN na mesma data (peça 117), o Município de Natal/RN, representado pelo seu Procurador Geral Sr. Carlos Santa Rosa D’Albuquerque Castim, solicita autorização para que o saldo remanescente do débito constituído pelo Acórdão 5961/2012-TCU-1ª Câmara, de aproximadamente R\$ 3 milhões, seja parcelado em seis vezes (em vez das oito parcelas restantes), ante as seguintes razões:

a) notória dificuldade financeira enfrentada pelo Município de Natal, cujo agravamento nos últimos meses impediu a quitação das parcelas 29ª à 36ª;

b) exequibilidade da proposta diante da dificuldade de caixa, uma vez que o Município vem se esforçando para reduzir os atrasos nos pagamentos dos servidores públicos municipais.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme extratos de consulta ao Sistema GRU (SISGRU), verifica-se que o Município efetuou os seguintes recolhimentos, a saber:

	I	I	V	U	I

arcela	ata do vencimento	ata de agamento	valor pago (em R\$)	G a recadadora	ocalização (peça)
	8/2/2014				
	0/3/2014	0/4/2014	50.252,83	57001 (FNS)	18
	9/4/2014				
	9/5/2014	0/5/2014	68.175,82	30001 (TCU)	19
	8/6/2014	6/6/2014	87.523,92	57001 (FNS)	18
	8/7/2014	0/7/2014	88.602,81	57001 (FNS)	18
	7/8/2014	/9/2014	00.406,87	57001 (FNS)	18
	6/9/2014	/10/2014	89.873,74	57001 (FNS)	18
	6/10/2014	1/10/2014	91.502,80	57001 (FNS)	18
0	5/11/2014	/12/2014	95.534,70	57001 (FNS)	18
1	5/12/2014	0/12/2014	95.825,00	30001 (TCU)	19
2	4/1/2015	/2/2015	99.007,39	30001 (TCU)	20
3	3/2/2015	5/2/2015	98.967,68	30001 (TCU)	20
4	5/3/2015	1/3/2015	03.974,37	30001 (TCU)	20
5	4/4/2015	/5/2015	06.756,28	30001 (TCU)	20
6	4/5/2015	9/5/2015	07.900,36	30001 (TCU)	20
7	3/6/2015	0/6/2015	11.928,00	30001 (TCU)	20
8	3/7/2015	1/7/2015	14.628,54	30001 (TCU)	20
9	2/8/2015	1/8/2015	17.306,06	30001 (TCU)	20

0	1/9/2015	4/10/2015	19.952,97	30001 (TCU)	20
1	1/10/2015	/11/2015	22.764,62	30001 (TCU)	20
2	0/11/2015	/12/2015	25.763,70	30001 (TCU)	20
3	0/12/2015	/1/2016	28.823,19	30001 (TCU)	21
4	9/1/2016	2/2/2016	92.894,75	30001 (TCU)	21
5	8/2/2016	/3/2016	30.982,00	30001 (TCU)	21
6	9/3/2016	/4/2016	34.452,00	30001 (TCU)	21
7	8/4/2016	/5/2016	38.389,58	30001 (TCU)	21
8	8/5/2016	8/6/2016	41.992,24	30001 (TCU)	21
9	7/6/2016	m aberto	,00	/a	-
0	7/7/2016	m aberto	,00	/a	-
1	6/8/2016	m aberto	,00	/a	-
2	5/9/2016	m aberto	,00	/a	-
3	5/10/2016	m aberto	,00	/a	-
4	4/11/2016	m aberto	,00	/a	-
5	4/12/2016	m aberto	,00	/a	-
6	3/1/2017	m aberto	,00	/a	-
Total Pago			8 .664.182,22		

15. Preliminarmente, observa-se que 21 GRU foram recolhidas tendo como UG Arrecadadora o TCU (Código 030001), quando os cofres credores corretos são os do Fundo Nacional de Saúde – FNS (Código 257001); verifica-se, pois, a necessidade de adoção das providências estatuídas na Portaria-Segedam 1/2014 visando à retificação da UG arrecadadora desses pagamentos, o que será feito mediante procedimento administrativo adequado. Para tanto, entende-se prudente submeter à autorização do Relator, que é quem preside a condução do processo, haja vista o quantitativo de guias a serem retificadas e o montante envolvido. Incluir-se-á, também, orientação ao Município para que, doravante, atente-se para o devido código nas guias GRU.

16. Verifica-se que, de fato, as parcelas em atraso são aquelas mencionadas pelo Município (29ª a 36ª, totalizando 8 parcelas em aberto). Anote-se, também, que o Município cometeu diversos pequenos atrasos ao adimplir cada uma das 28 primeiras parcelas – com raras exceções –, o que poderia ter ensejado o encaminhamento de cobrança executiva ante a caracterização de vencimento antecipado da dívida, devendo o ente municipal estar atento a isso para não reincidir nas faltas.

17. Considerando o fato de se tratar de ente público municipal – capital do Estado do Rio Grande do Norte, foi oportunizada ao Município mais uma possibilidade de recolher o saldo remanescente do débito, consoante Ofício 18/2017-TCU/Secex-RN, de 12/1/2017 (peça 115), recebido em 13/1/2017 (peça 116); todavia, em vez do pagamento, o Município se justificou e apresentou nova proposta de parcelamento do saldo remanescente do débito constituído pela decisão já citada.

18. De acordo com o RI/TCU, art. 217, é possível a quitação de débitos por meio de parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para a cobrança judicial. No presente caso, os procedimentos tendentes à recuperação do débito apurado ainda estão em curso na Secex/RN, eis que o processo de CBEX, embora autuado, permanece apensado a este originário aguardando o desfecho do pedido *sub examine*.

19. Observa-se que a petição do Município (peça 117) se propõe a reduzir o número total de parcelas para 34, em vez das 36 já autorizadas; todavia, como o subitem 9.3 do Acórdão 5961/2012-TCU-1ª Câmara foi explícito em autorizar o parcelamento do débito em até trinta e seis parcelas, alinhado com a previsão regimental, entende-se desnecessária a concessão de novo parcelamento, levando-se a discussão apenas para a questão do atraso nos pagamentos, por vários motivos.

20. Em primeiro lugar, a autorização de parcelamento em 36 vezes constou do acórdão condenatório, com posicionamento uníssono da UT e do MP/TCU (exceto quanto ao momento mais apropriado para o início dos pagamentos).

21. Em segundo lugar, considerando a crise financeira que alguns estados e municípios atravessam, é notório que o Município de Natal também se encontra nesse contexto, levando a crer que teria mais dificuldades de pagar o saldo remanescente em 6 vezes do que nas 8 parcelas que originalmente remanescem.

22. Em terceiro lugar, nada impede que o Município de Natal antecipe parcelas e as quite em prazo inferior, se assim puder e o desejar, uma vez que a autorização concedida, em que pese a inadimplência momentânea, é para pagamento em até 36 parcelas, não havendo, pois, necessidade nem razoabilidade na proposta de redução no número de parcelas.

23. Em quarto lugar, na hipótese de o Município vir a novamente se tornar inadimplente, os comandos estatuídos no acórdão condenatório, em especial, o 9.4 e o 9.5, que alertam que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), bem como a prévia autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992).

24. Em quinto e último lugar, verifica-se que as parcelas remanescentes correspondem a menos de um quarto das previstas inicialmente, razão por que se reveste de razoabilidade a tolerância em evitar que se dê, de imediato – ao menos sem a chance de o Município adimplir suas obrigações –, prosseguimento ao caminho da cobrança executiva, arcando-se com os custos a ela inevitavelmente inerentes.

25. Nesse sentido, a questão resvala em outro complicador, que é a do atraso nas parcelas e a consequente previsão legal e normativa; conforme constou do *decisum*, tal atraso provoca a antecipação do vencimento da dívida, e orienta a autuação de processo de cobrança executiva extrajudicial – mandamento cumprido consoante autuação da CBEX TC 007.456/2017-4, com os consectários legais atinentes ao título executivo.

26. Entretanto, não se pode esquecer que o saldo remanescente sofre a incidência de juros e atualização monetária, razão por que o atraso, embora guarde uma natureza gravosa ao ente municipal e a seus gestores quanto às consequências que acarreta, pode, em certas circunstâncias e dado contexto, ser tolerado, como forma de permitir ao ente sua regularização perante esta Corte de Contas e a sociedade.

27. Não obstante, a proteção do interesse público também é missão deste Tribunal, o

que significa dizer que, ante o princípio da razoabilidade, pode o Relator, em caráter excepcional, avaliar o caso concreto e decidir, via Colegiado, se entender necessário –, postergar o prazo e elastecer o vencimento da dívida, eis que, em tese, os encargos legais minimizam os impactos da falta cometida. Logo, a decisão pode se basear em determinadas e específicas razões e de modo a que os municípios e a população limítrofe não venham a sofrer com impactos negativos na prestação de serviços públicos por parte da Administração municipal, em função de comprometimentos do orçamento municipal e do fluxo de caixa.

28. Para facilitar o planejamento dos pagamentos pelo ente municipal, caso o pedido seja acolhido, bem como o monitoramento da Secex-RN, entende-se pertinente pequeno ajuste na redação da proposta a ser alvitrada, para que conste a subsequência das parcelas remanescentes de modo a serem vencidas na periodicidade mensal, em vez de 30 dias, como antes constou no acórdão condenatório.

29. Por fim, verifica-se que expediente similar, em outro contexto – de prorrogação de prazo, em caráter excepcional, para início dos recolhimentos das parcelas da dívida, já foi, nestes próprios autos, deferido, consoante Acórdão 1371/2013-TCU-1ª Câmara (peça 66). O monitoramento da deliberação proposta deve ser efetuado pela Secex/RN, podendo se dar no âmbito destes próprios autos por se tratar apenas de acompanhamento da efetivação dos pagamentos por parte da administração municipal.

(...)

CONCLUSÃO

31. Analisou-se pedido do Município de Natal/RN (peça 117) de retomada de pagamentos de dívida constituída pelo Acórdão 5961/2012-TCU-1ª Câmara, para quitação em 6 parcelas, em vez das 8 remanescentes, de um parcelamento anterior autorizado para 36 vezes mensais.

32. Foram examinados os motivos pelos quais o Município alega ter ficado inadimplente, os quais, embora quantitativamente singelos, mediante análise meramente perfunctória de diferentes veículos da mídia no período, podem ser somados a outros mais nobres e convincentes, entre eles: o do interesse público, o da representatividade menor do percentual de parcelas remanescentes e o fato de se estar discutindo apenas prorrogação de prazo de pagamento, sem maiores consequências ou prejuízos aos cofres públicos até o momento, dada a incidência de juros/atualização monetária no montante do débito.

33. Ademais, a continuidade dos pagamentos a que se propõe voluntariamente o Município é medida mais desejável e ajustada, em termos de custo-benefício e boa relação com o ente municipal, do que apenas o mero prosseguimento automático do processo de cobrança executiva – embora medidas mais severas estejam previstas nos acórdãos emitidos nos autos, as quais, a depender da decisão do Relator, deverão ser adotadas de imediato.

34. Verificou-se que o Município vinha recolhendo a maior parte das GRU para UG arrecadadora indevida, razão por que se proporá o saneamento administrativo dessa questão, consoante orientação normativa e alerta para que o Município observe doravante esta questão.

35. Após o exame, entendeu-se pertinente adaptar o pedido feito pelo Município de modo a conceder-lhe não a redução de parcelas para abreviar o término do pagamento da dívida, mas sim a manutenção do parcelamento antes autorizado, com a consequente autorização de prorrogação do prazo para retomar os recolhimentos do ponto onde parou (29ª parcela e subsequentes, até a 36ª).

36. Por fim, propõe-se o monitoramento pela Secex-RN de modo a dar prosseguimento imediato aos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 5961/2012-TCU-1ª Câmara, em caso de reincidência de inadimplemento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. *Ex positis*, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do pedido apresentado à peça 117 dos autos, pelo Município de Natal/RN, por meio de sua Procuradoria Geral, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) deferir, em caráter excepcionalíssimo, ao Município de Natal/RN, a prorrogação de prazo com vistas a retomar os pagamentos interrompidos, relativamente às 8 (oito) parcelas mensais, consecutivas e remanescentes do débito constituído pelo Acórdão 5961/2012-TCU-1ª Câmara, que havia sido parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, considerando que as 28 primeiras parcelas foram quitadas,

fixando o vencimento da próxima parcela em aberto (29ª parcela) em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais 7 (sete) parcelas remanescentes em periodicidade mensal subsequente, com incidência dos encargos devidos na forma prevista na legislação em vigor, sob pena de incidirem, automaticamente, em caso de inadimplência, os comandos insculpidos nos subitens 9.4 e 9.5 do citado acórdão condenatório;

c) orientar o Município de Natal/RN que, ao efetuar os recolhimentos pertinentes, atente para o correto lançamento do código da UG arrecadadora nas guias de GRU, uma vez que os cofres destinatários são do Fundo Nacional de Saúde (FNS), código 257001, para que não comprometa a futura expedição de eventual quitação do débito;

d) determinar à Secex/RN que:

d.1) monitore a realização dos pagamentos das parcelas remanescentes do débito por parte do Município de Natal/RN, com o imediato cumprimento, em caso de inadimplência, dos comandos contidos nos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 5961/2012-TCU-1ª Câmara;

d.2) autue processo administrativo, nos termos da Portaria-Segedam 1/2014, de modo a promover a retificação das 21 GRU recolhidas indevidamente pelo Município de Natal/RN tendo como UG Arrecadadora o TCU (Código 030001), quando os cofres credores corretos eram do Fundo Nacional de Saúde – FNS (Código 257001);

e) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Município de Natal/RN, à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, ao Ministério da Saúde e à Câmara Municipal de Natal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial na qual o Município de Natal/RN foi condenado nos termos do Acórdão 5.961/2012-TCU-Primeira Câmara ao recolhimento de débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde em decorrência do uso indevido de recursos recebidos da União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Referido *decisum* autorizou o parcelamento do débito, alertou o devedor quanto ao vencimento antecipado da dívida no caso de falta de comprovação do recolhimento e autorizou, desde então, a cobrança judicial caso não atendidas as notificações.

3. O Município de Natal pleiteou na ocasião a postergação do início do pagamento da dívida, no que foi atendido pelo Acórdão 1.371/2013-TCU-Primeira Câmara. Aludido acórdão, dentre outras medidas, determinou à Secex-RN que monitorasse a realização dos pagamentos.

4. A partir daí foram efetuados pagamentos referentes a 28 parcelas. No curso do monitoramento, a Secex-RN detectou a falta de pagamento das parcelas restantes (29ª a 36ª), ocasião em que oficiou à Procuradoria-Geral do Município a respeito. A Procuradoria-Geral, em resposta, assim se manifestou:

“Com os cordiais cumprimentos, vimos, através deste, em razão da notória dificuldade financeira enfrentada pelo Município de Natal e cujo o agravamento nos últimos meses terminou por impedir a quitação das parcelas 29ª a 36ª do parcelamento efetuado por meio do Acórdão nº 5961/2012-TCU - Primeira Câmara (processo nº 003.838/2008-0 - Tomada de Contas Especial), solicitar que seja autorizado um final parcelamento, em SEIS VEZES, do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 2.977.167,84, permitindo que os pagamentos sejam efetivados de forma mais exequível diante da dificuldade de caixa já apresentada, não comprometendo assim, o esforço realizado pela Prefeitura para reduzir os atrasos nos pagamentos dos servidores públicos municipais.”

5. Portanto, ante o pleito acima, cuida-se de decidir acerca da possibilidade ou não da continuidade dos pagamentos por parte do Município de Natal vis-à-vis a figura do vencimento antecipado da dívida.

6. A unidade instrutora, como se verifica na conclusão do relatório que antecede a este voto, concorda com o pleito:

“33. Ademais, a continuidade dos pagamentos a que se propõe voluntariamente o Município é medida mais desejável e ajustada, em termos de custo-benefício e boa relação com o ente municipal, do que apenas o mero prosseguimento automático do processo de cobrança executiva – embora medidas mais severas estejam previstas nos acórdãos emitidos nos autos, as quais, a depender da decisão do Relator, deverão ser adotadas de imediato.

34. Verificou-se que o Município vinha recolhendo a maior parte das GRU para UG arrecadadora indevida, razão por que se proporá o saneamento administrativo dessa questão, consoante orientação normativa e alerta para que o Município observe doravante esta questão.

35. Após o exame, entendeu-se pertinente adaptar o pedido feito pelo Município de modo a conceder-lhe não a redução de parcelas para abreviar o término do pagamento da dívida, mas sim a manutenção do parcelamento antes autorizado, com a consequente autorização de prorrogação do prazo para retomar os recolhimentos do ponto onde parou (29ª parcela e subsequentes, até a 36ª).

36. Por fim, propõe-se o monitoramento pela Secex-RN de modo a dar prosseguimento imediato aos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 5961/2012-TCU-1ª Câmara, em caso de reincidência de inadimplemento.”

7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) aquiesceu com a proposta da unidade instrutora, conforme se verifica a seguir:

“Considerando que o Município de Natal/RN já efetuou o pagamento de 28 (vinte e oito) das 36 (trinta e seis) parcelas da dívida que lhe foi imputada nos termos do subitem 9.1 do Acórdão nº 5961/2012-TCU-1ª Câmara, que o processo de cobrança executiva (TC-007.456/2017-4) ainda não foi remetido à instância competente e, também, que o ente federado manifestou perante o Tribunal a intenção

de quitar o saldo remanescente do débito, esta representante do Ministério Público aquiesce, em observância dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, à proposta da Unidade Técnica (peças 125/126) para deferimento da continuidade de pagamento parcelado do saldo devedor na forma anteriormente deliberada (Acórdão n.º 1371/2013- TCU-1.ª Câmara) e para adoção das providências de ajuste do cofre credor dos valores e de monitoramento dos pagamentos restantes.”

8. Como se sabe, o art. 26 da Lei 8.443/92 prevê a possibilidade de parcelamento da dívida em qualquer fase do processo. Por outro lado, o parágrafo único do citado artigo explicita que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor. Desta forma, poder-se-ia concluir que o pedido do responsável não encontra previsão legal e o atraso ocasionado nos pagamentos ensejaria o vencimento antecipado do montante residual do débito.

9. Contudo, deliberações desta Corte sinalizam que há que se verificar o *animus* do responsável em quitar o restante do débito, de modo que “se o pagamento estiver sendo efetuado regularmente, ainda que com atrasos, é de reconhecer que o devedor demonstra a vontade de solver sua dívida” (Decisão 59/1999-TCU-Primeira Câmara). Na mesma linha o Acórdão 2.560/2008-TCU-Plenário, cujo enunciado declara que “diante da demonstração do devedor em quitar a dívida, apesar do recolhimento intempestivo de parcela, pode-se admitir em caráter excepcional, autorização para a manutenção do recolhimento parcelado do restante do débito”.

10. No caso concreto, verifico que o Município de Natal quitou o equivalente a mais de 75% da dívida constituída nos termos do citado Acórdão 5.961/2012-TCU-Primeira Câmara, tendo em conta a quantidade de parcelas pagas. Portanto, a despeito do inadimplemento relativo às últimas parcelas, foi quitada parte substancial da dívida, fato que considero relevante para excepcionar a aplicação da antecipação do vencimento. Ademais, a resposta da Procuradoria-Geral do Município revela a intenção de recolher o restante do débito e liquidar a dívida, em que pesem as dificuldades enfrentadas pela entidade com a crise nas finanças públicas locais.

11. Portanto, julgo que a situação fática se subsume às razões que balizaram as decisões do Tribunal citadas nos parágrafos antecedentes, uma vez que se vislumbra a regularização dos pagamentos faltantes por parte do Município de Natal. Além disso, a continuidade dos pagamentos não representará qualquer prejuízo ao erário, dado que os futuros recolhimentos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde deverão ser calculados com a incidência, sobre cada parcela mensal, da correção monetária e dos correspondentes acréscimos legais na forma prevista na legislação vigente. E não menos importante, a cobrança continuará na esfera administrativa, sem os custos inerentes à execução judicial.

12. Nessa perspectiva, ponho-me de acordo com os pareceres uniformes da unidade instrutora e do Ministério Público e acolho, excepcionalmente, a solicitação para pagamento do saldo devedor remanescente, consistente na continuidade do pagamento das parcelas restantes da dívida. Entretanto, assinalo que caso venha a ocorrer reincidência no inadimplemento, a Secex-RN deve encaminhar o processo de cobrança executiva ora apenso para as providências do MPTCU, com vistas à cobrança judicial da dívida, conforme já autorizado no subitem 9.5 do aludido Acórdão 5.961/2012-TCU-Primeira Câmara.

13. Por fim, acolho igualmente as sugestões da unidade instrutora no sentido de orientar o Município da Natal com relação ao correto preenchimento do código da UG na GRU, de fixar periodicidade mensal ao invés de 30 dias para vencimento de cada parcela subsequente, bem assim no tocante à necessidade de adoção dos procedimentos administrativos previstos na Portaria-Segedam 1/2014.

Ante o exposto, voto porque o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1984/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.838/2008-0

1.1. Apenso: TC 007.456/2017-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3.Responsáveis: Enildo Alves (090.615.094-91) e Município de Natal/RN (08.241.747/0001-

43)

4. Entidade: Município de Natal/RN

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

(Secex-RN)

8. Representação legal:

8.1. Fernando Pinheiro de Sá e Benevides (785.904.344-00), representando Município de Natal/RN

8.2. André Augusto de Castro (3898/OAB-RN), representando Enildo Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de monitoramento, na qual o Município de Natal/RN foi condenado ao recolhimento de débito em decorrência do uso indevido de recursos recebidos da União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Acórdão 5.961/2012 – TCU- Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, excepcionalmente, que o Município de Natal/RN retome os pagamentos interrompidos relativamente às 8 (oito) parcelas mensais, consecutivas e remanescentes do débito constituído pelo Acórdão 5.961/2012-TCU- Primeira Câmara, fixando o vencimento da próxima parcela em aberto (29ª parcela) em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais em periodicidade mensal subsequente, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sob pena de incidirem, automaticamente, em caso de inadimplência, os comandos insculpidos nos subitens 9.4 e 9.5 do citado acórdão condenatório;

9.2 orientar o Município de Natal/RN que, ao efetuar os recolhimentos pertinentes, atente para o correto lançamento do código da UG arrecadadora nas guias de GRU, uma vez que os cofres destinatários são os do Fundo Nacional de Saúde (FNS), código 257001;

9.3. determinar à Secex-RN que:

9.3.1. monitore a realização dos pagamentos das parcelas remanescentes do débito por parte do Município de Natal/RN, e, em caso de inadimplência, encaminhe os autos de cobrança executiva ao Ministério Público junto ao TCU, para fins da cobrança judicial da dívida, conforme já autorizado no subitem 9.5 do Acórdão 5.961/2012-TCU- Primeira Câmara;

9.3.2. autue processo administrativo, nos termos da Portaria-Segedam 1/2014, de modo a promover a retificação das 21 GRU recolhidas pelo Município de Natal/RN tendo como UG Arrecadadora o TCU (Código 030001), quando os cofres credores corretos eram os do Fundo Nacional de Saúde – FNS (Código 257001);

9.4. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Natal, à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, ao Ministério da Saúde e à Câmara Municipal de Natal.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 008.644/2013-6.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

Recorrentes: Maria Amélia Trevizam Gaspar (361.156.819-87) e Maria Castora Ribeiro (437.737.969-00).

Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros, representando Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES SEM COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório o acervo instrutivo produzido pela Secretaria de Recursos (peça 41):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Maria Amélia Trevizam Gaspar (peça 31) e Maria Castora Ribeiro (peça 30), ex-servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná, contra o Acórdão 2.525/2016–TCU–1ª Câmara (peça 24).

1.2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Laura Costa de Souza e determinar o registro do ato de peça 4 (número de controle 10802657-04-2013-000142-6);

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro e negar registro aos atos de peças 5 e 6 (números de controle 10802657-04- 2011-000122-6 e 10802657-04-2011-000048-3, respectivamente);

9.3. dispensar a devolução dos valores recebidos de boa- fé por Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná que adote as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência às interessadas mencionadas no subitem 9.2 do inteiro teor desta decisão no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos mencionados no subitem 9.2 no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. alerte as Sras. Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que adote as seguintes providências, com a urgência que o caso requer:

9.5.1. destaque o ato de peça 7 (número de controle 10802657-04-2012-000091-5) e junte-o ao TC 012.409/2011-1 para exame em conjunto e em confronto com o ato de concessão inicial de aposentadoria a Mauro Keiji Mino (10802657-04-2008-000192-4);

9.5.2. adote as medidas previstas no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, com vistas à revisão de ofício do Acórdão 6.788/2012-1ª Câmara, em relação ao servidor Mauro Keiji Mino’ (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Trata-se do julgamento de atos de aposentadoria que considerou os benefícios das recorrentes ilegais, em razão da contagem de tempo insalubre, anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ponderada, sem a comprovação do exercício de atividade especial. De salientar que, como fundamento

para a referida contagem especial do tempo insalubre, consta apenas a comprovação da percepção do adicional de insalubridade, o que vai de encontro à jurisprudência pacífica do TCU.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade realizados pelo Sar/Serur (peças 36 e 37), que entendeu pelo conhecimento dos recursos, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, mediante despacho de peça 40, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se a existência de coisa julgada favorável aos recorrentes é capaz de alterar o mérito deste processo.

MÉRITO

Da coisa julgada

5. Defendem-se nos recursos que o entendimento deste Tribunal, pela exclusão da contagem especial do tempo insalubre e o consequente recálculo os proventos, viola a coisa julgada, uma vez que há decisão judicial transitada em julgado que assegura a manutenção da contagem especial.

Análise:

5.1. O Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade e Ação Social do Paraná - Sindprev/PR ajuizou uma Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário 2004.70.00.039488-5/PR) na Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, que resultou na seguinte sentença de mérito (peça 30, p. 44):

No mérito, julgo parcialmente procedente (art. 269, I, do CPC) a ação ordinária ajuizada por Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade e Ação Social do Paraná (Sindprev/PR) em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, União Federal – AGU, Fundação Nacional de Saúde – Funasa e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e acolho em parte os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, para:

a) Declarar o direito dos substituídos pelo autor à contagem do tempo de serviço comprovadamente ensejador de aposentadoria especial anterior à publicação da Lei 8.112/1990, mediante a sua conversão em tempo comum com o uso dos fatores 1,4 (para homens) e 1,2 (para mulheres);

b) Determinar ao réu INSS que, mediante requerimento individual de cada substituído, analise o preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento da atividade exercida, sendo dispensada a apresentação de laudo pericial (salvo para a hipótese do agente ruído), e observado que o simples recebimento de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, não caracteriza a atividade como tal;

c) Determinar que o réu INSS expeça a competente certidão de tempo de serviço, com a conversão do tempo e serviço especial em comum, nos casos em que comprovado o exercício da atividade nos termos do item ‘b’;

d) Determinar aos réus que averbem para todos os fins, nos registros funcionais de cada servidor, o tempo de serviço constante da certidão expedida nos termos do item ‘c’ (grifos acrescidos).

5.2. A Anvisa, a Funasa, o INSS e o Sindprev/PR apelaram do dispositivo *supra* (Apelação Cível 5003417-87.2011.404.7000/PR), resultando na seguinte deliberação, aprovada por unanimidade (peça 30, p. 66 e 82):

‘De todo o exposto, acolhendo o parecer do MPF, devem ser desprovidos os apelos do INSS, da União Federal, da Funasa e da Anvisa; e ser parcialmente provido o apelo do Sindicato autor, para os fins de *a) afastar a determinação no sentido de excluir a possibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC) caso o tempo de contribuição já tenha sido utilizado para concessão de outro benefício, seja no regime geral, seja no regime próprio; b) incluir determinação no sentido de excluir a possibilidade de contagem do mesmo tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de uma segunda aposentadoria, seja no regime geral, seja no regime próprio*’ (evento 60; c) reconhecer a

suficiência do percebimento de adicional de insalubridade como prova do labor especial, nos períodos em que recebido tal adicional; d) reconhecer a ocorrência de sucumbência mínima do autor, fixando a verba honorária em R\$2.000,00, nos termos da fundamentação' (grifos acrescidos).

5.3. Opostos Embargos de Declaração, a 3ª Turma do TRF – 4ª Região não alterou a deliberação supracitada, assim dispondo em sua ementa:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESCABIMENTO.

1. Constatada a existência de contradição na fundamentação do acórdão embargado, cumpre ao Tribunal saná-la no julgamento dos aclaratórios.

2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material.

3. Sendo recurso de caráter integrativo e/ou interpretativo e natureza reparadora, efeitos infringentes somente são emprestados aos embargos excepcionalmente, não se incluindo nestas hipóteses especiais a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma.

4. O prequestionamento prescinde da citação expressa, no acórdão embargado, de artigos de lei, tendo-se como prequestionado certo tema quando examinada a matéria a ele pertinente, o que supre o requisito do prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores.

5. Embargos desprovidos.’

5.4. Interposto recurso especial no STJ, foi negado seguimento (peça 30, p. 91). Interposto Agravo Regimental em Recurso Especial, não foram providos (peça 30, p. 92), transitando em julgado em 5/9/2013 (certidão à peça 30, p. 101). Assim, restou assente que existe coisa julgada favorável aos recorrentes para reconhecer a suficiência do percebimento de adicional de insalubridade como prova do labor especial, nos períodos em que recebido tal adicional.

5.5. Nesse sentido, ensina Mauro Schiavi:

‘Diante do fortalecimento do Poder Judiciário, como sendo o órgão encarregado de dirimir os conflitos de interesse de forma definitiva, no decorrer dos séculos, a proteção à coisa julgada foi adquirindo maior prestígio nas legislações, como sendo uma garantia da cidadania e destinada à manutenção da segurança das relações jurídicas.

Atualmente, no Direito brasileiro, a proteção à coisa julgada tem assento constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), como sendo uma garantia fundamental do indivíduo e uma cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º). Desse modo, somente nas hipóteses taxativas que a lei disciplinar, diante de um vício grave existente na decisão transitada em julgado e diante das circunstâncias socialmente inadequadas em que ele se formou, é possível o manejo da chamada ação rescisória para desconstituir uma sentença ou acórdão já transitados em julgado’ (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 1178).

5.6. Por conseguinte, por mais absurdo que seja o provimento jurisdicional, deve-se observar que a coisa julgada é de ordem pública. Daí a inveterada eficácia que se lhe atribui, de transformar o branco em negro e o quadrado em redondo (*facit de albo nigrum et de quadratum rotundum*), segundo o vetusto anexam de origem romana. É dizer: *stare decisis et non queta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido).

5.7. No entanto, diante da impossibilidade de que seja exigida a correção de determinada irregularidade, em razão da existência de sentença judicial protetiva, compete à Corte de Contas considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de determinar à unidade jurisdicionada que promova, de imediato, o saneamento da impropriedade, inteligência que preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial (cf., e.g., Acórdão 6.190/2015–TCU–1ª Câmara).

5.8. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade das aposentadorias das recorrentes.

5.9. Mas não é só: quanto ao respeito à coisa julgada, é necessário observar todos os requisitos para a contagem especial de trabalho insalubre contidos no dispositivo oriundo da Ação Ordinária (Procedimento Comum Ordinário 2004.70.00.039488-5/PR) na Justiça Federal. É dizer: deve-se entender indispensável, para a contagem do tempo insalubre de forma ponderada, que haja a competente certidão de tempo de contribuição (CTC) expedida pelo INSS, com a conversão do tempo e serviço especial em comum, nos casos em que houve a percepção do adicional de insalubridade (item ‘c’ do dispositivo da sentença de primeiro grau, o qual não sofreu alteração posterior nas instâncias superiores), o que não ocorreu no caso em apreço. Acerca da exigência da emissão de CTC pelo INSS são, entre outros, os seguintes julgados: Acórdãos 428, 2525 e 3106, todos de 2106 da Primeira Câmara, e Acórdão 648/2016 – Segunda Câmara.

5.10. Posta assim a questão, o acórdão recorrido não merece ser alterado, devendo-se negar provimento ao presente recurso.

5.11. Convém registrar, ainda, que o julgado mencionado pelos recorrentes já foi objeto de análise pela c. 2ª Câmara, que entendeu não sê-lo, por si só, suficiente para o reconhecimento do tempo insalubre dos inativos, a exemplo do Acórdão 6263/2016-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que se deve negar provimento ao presente recurso, eis que a coisa julgada alegada pelas recorrentes é incapaz de alterar o entendimento deste Tribunal, além do fato de não constar nos autos a devida certidão do INSS reconhecendo a contagem ponderada do tempo de atividade insalubre em tempo comum.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, às recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, nos termos do seguinte parecer (peça 44):

“Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Maria Amélia Trevizam Gaspar (peça 31) e Maria Castora Ribeiro (peça 30), ex-servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná, contra o Acórdão 2.525/2016-TCU-1ª Câmara (peça 24), que considerou ilegais os atos de alteração das respectivas interessadas em razão da contagem de tempo insalubre, anteriormente à Lei 8.112/1990, sem a comprovação do exercício de atividade especial.

2. A Secretaria de Recurso (Serur), em pareceres uniformes às peças 41 a 43, propõe conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento. Segundo aquela unidade, embora as recorrentes tenham alegado estarem protegidas por decisão judicial transitada em julgado, não constou dos autos a certidão do INSS reconhecendo o direito à contagem ponderada do tempo de atividade insalubre em tempo comum, conforme exigido pela sentença.

3. Com efeito, assiste razão à Serur. A decisão judicial proferida em favor das interessadas não tem o condão de compelir este Tribunal a modificar o entendimento firmado acerca da matéria, tampouco obrigar a modificação do exame de mérito do ato e a concessão do registro, em razão da independência entre as instâncias.

4. Nesse sentido, cabe registrar que é firme o entendimento deste TCU de que as decisões judiciais não obrigam esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, salvo quando este Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 todos do Plenário, o que não é o caso.

5. Além disso, observa-se que a decisão judicial apresentada pelas recorrentes não reconheceu, de imediato, o direito ao cômputo do tempo de serviço ponderado a todos os substituídos da ação. Ela apenas determinou ao INSS o reconhecimento do referido cômputo e a emissão da certidão de

tempo de serviço, mediante requerimento individual de cada substituído e nos casos em que comprovado o labor especial, admitindo o recebimento de adicional de insalubridade como prova.

6. Assim, considerando que tais exigências não restaram comprovadas nos autos e que, segundo o Manual de Recursos deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, *‘o recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal’*, não sendo admitido o deferimento de pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado, entende-se que não há reparos a fazer na decisão recorrida.

7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica.”

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de pedidos de reexame interpostos por Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro contra o Acórdão 2.525/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegais os seus atos de aposentadoria. Referidas concessões não obtiveram o registro em razão da contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres sem que houvesse comprovação do exercício de atividade em condições especiais.

2. No que se refere à admissibilidade, registro que os recursos devem ser conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. No mérito, acolho o pronunciamento da secretaria especializada, que contou com o apoio do *Parquet* de Contas, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das seguintes considerações.

4. Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

5. Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, como é o caso das recorrentes, que ocupavam os cargos de agente administrativo e de auxiliar operacional de serviços diversos, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho, sendo que o simples pagamento de adicional de insalubridade não gera direito à contagem do tempo de atividade especial (e.g. Acórdão 911/2014-TCU-Plenário).

6. Na presente oportunidade, as recorrentes colacionam decisão judicial que supostamente protegeria o direito à contagem ponderada dos períodos laborados em condições insalubres. Fosse esse o caso, as circunstâncias atrairiam o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, nos casos em que haja efetiva proteção judicial de situações que o TCU compreende irregulares, compete à Corte de Contas considerar ilegal o ato concessório e negar o seu registro, abstendo-se de exigir que o gestor adote medidas que possam ser tomadas como descumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário. Essa inteligência preserva a independência e a autonomia do Tribunal de Contas da União, para, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial

7. Ocorre que, conforme bem delineado pela Serur e pelo MP/TCU, a sentença não reconheceu, de imediato, a possibilidade de averbação ponderada de períodos insalubres pelas recorrentes, mas apenas determinou ao INSS que, mediante requerimento individual, verificasse o preenchimento dos

requisitos legais para o enquadramento da atividade exercida como insalubre e, se fosse o caso, emitisse a competente certidão de tempo de serviço com a conversão do tempo especial.

8. Nesse cenário, convém pontuar que não houve apresentação da referida certidão de tempo de serviço pelas recorrentes, de modo que permanece ausente de comprovação o exercício de atividades insalubres, o que deve ser feito, segundo a própria sentença, pelo INSS mediante expedição da competente certidão.

9. Assim, uma vez não atendidos os pressupostos fixados na sentença, não há que se falar em situação protegida pela coisa julgada, o que conduz à negativa de provimento aos presentes pleitos e impõe ao órgão de origem dar cumprimento ao inteiro teor da deliberação recorrida, adotando as medidas tendentes à correção das averbações irregulares.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1985/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.644/2013-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Maria Amélia Trevizam Gaspar (361.156.819-87) e Maria Castora Ribeiro (437.737.969-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros, representando Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro contra o Acórdão 2.525/2016-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.658/2014-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Marco José Guilherme de Pontes (089.566.264-72).

Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE) e outros, representando Marco José Guilherme de Pontes.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) AO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES, DE ACORDO COM AUDITORIA REALIZADA PELO DENASUS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Marco José Guilherme de Pontes (peça 56), ex-Secretário de Saúde do Município de Bezerros/PE (período de 2/1/2001 a 31/12/2003) contra o Acórdão 6.678/2016-TCU-Primeira Câmara.

6. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos à municipalidade na modalidade fundo a fundo entre janeiro e outubro de 2001.

7. A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, apresentou o seguinte teor:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marco José Guilherme de Pontes, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde – FNS:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Constatação 11431 do Relatório de Auditoria 7068 do Denasus - Teto Municipal da Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar.	
256.967,18	09/01/2001
37.447,40	1º/02/2001
34.720,17	02/03/2001
40.095,28	02/04/2001
36.130,90	02/05/2001
42.389,17	1º/06/2001
61.535,07	02/07/2001
65.035,86	1º/08/2001
62.097,67	03/09/2001
67.947,90	02/10/2001
Constatação 11433 do Relatório de Auditoria 7068 do Denasus - Programa de Atenção Básica – PAB.	
130,00	22/01/2001
6.079,00	09/03/2001
13.415,68	28/03/2001
140,00	30/03/2001
9.181,66	04/04/2001
57,60	05/04/2001
300,00	16/04/2001
33.567,87	27/04/2001
187,75	30/04/2001

359,70	25/05/2001
14.017,62	31/05/2001
3.054,73	1º/06/2001
345,52	04/06/2001
115,00	05/06/2001
72.778,85	06/06/2001
68,00	07/06/2001
7.928,13	08/06/2001
6.661,40	11/06/2001
29,90	12/06/2001
100,00	15/06/2001
14.943,62	20/06/2001
789,00	29/06/2001
10.349,08	09/07/2001
77.734,69	25/07/2001
14.913,60	26/07/2001
10.297,00	16/08/2001
6.300,00	21/08/2001
832,00	31/08/2001
847,90	03/09/2001
734,00	04/09/2001
413,00	05/09/2001
6.300,00	12/09/2001
518,30	14/09/2001
80,00	18/09/2001
80.976,32	26/09/2001
1.382,39	03/10/2001
397,14	05/10/2001
6.300,00	08/10/2001
35,00	15/10/2001
19.057,69	18/10/2001
1.776,75	24/10/2001
20,00	26/10/2001

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, ao FNS, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.”

8. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.3 do acórdão protestado em relação ao recorrente (peça 61).

9. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes e mantidos os destaques do original, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 70), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 71-72) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 73):

“EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. A insurgência contra o acórdão condenatório é baseada nas seguintes questões, examinadas na sequência:

a) ilegitimidade da parte;

b) contas ilíquidas; e

c) não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas referentes aos recursos repassados para o Teto Municipal da Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar, no valor total de R\$ 704.366,60 (Constatação 11431), e dos documentos comprobatórios da despesa relativos a recursos repassados ao Programa de Atenção Básica – PAB, no valor de R\$ 423.515,80 (Constatação 11433).

4.2. Desde já, esclarece-se que os argumentos relacionados aos suprimentos individuais de fundos (peça 56, p. 5-6) não serão analisados, em face da ausência de interesse recursal. É que tais valores nem foram objeto de citação, uma vez que a Unidade Técnica de origem entendeu que foram estabelecidos os nexos entre as despesas e os recursos do SUS (peça 4, p. 3, item 13).

5. Ilegitimidade da parte

Razões recursais:

5.1. O recorrente alega não ter sido o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde do município de Bezerros-PE durante o período de janeiro de 2001 a outubro de 2001. Explica que, ao longo do exercício financeiro de 2001, a atuação do Secretário de Saúde e Saneamento foi de mero assessoramento, sem qualquer poder de gestão. O ordenamento das despesas e a definição das políticas prioritárias foram atos exclusivamente tomados pelo Prefeito do Município (peça 56, p. 2).

5.2. Ademais, cita dois atos normativos da prefeitura de Bezerros-PE como provas que em 2001 a gestão do Fundo Municipal de Saúde era de responsabilidade do ex-prefeito, e alega que somente em março de 2002 passou a agir como gestor. Diz que o primeiro ato seria o Decreto nº 20/2001 (peça 35, pp. 34-35), que instituiu o sistema municipal de auditoria em 18 de outubro de 2001, e o segundo seria a Portaria nº 51/02 (peça 35, p. 20), que designou o recorrente como gestor do Fundo Municipal de Saúde a partir de março de 2002.

5.3. Outrossim, informa que o Fundo Municipal de Saúde só passou a ser uma unidade gestora a partir de 2002, de acordo com consulta realizada do sítio do Tribunal de Contas de Pernambuco (peça 1, p. 255).

5.4. Aduz que o processamento das despesas da Secretaria de Saúde do município de Bezerros-PE, em 2001, foi realizado diretamente na contabilidade e tesouraria da prefeitura, razão pela qual não poderia ter sido responsabilizado pelo fato de que as ‘notas de empenho não identificam o nome por extenso e os respectivos carimbos nos campos destinados aos responsáveis pela despesa’ (peça 56, p. 2).

5.5. Se socorre no artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco para justificar que não pode responder pelas falhas citadas no relatório de auditoria, uma vez que não assumiu obrigações legais pelo cargo ocupado, constituindo assim falta de legitimidade passiva do recorrente.

Análise

5.6. Os argumentos não merecem prosperar.

5.7. O recorrente não traz argumentos ou documentos novos para defender a tese de ilegitimidade. Eles já foram apresentados nas alegações de defesa e foram devidamente analisados e afastados pela unidade técnica do TCU na fase de instrução (peça 37, p. 5).

5.8. Em que pesem as alegações relativas à falta de legitimidade passiva, apresentadas neste recurso, ficou patente, a partir da resposta da última diligência realizada, que o recorrente era um dos representantes legais da Prefeitura Municipal de Bezerros junto ao Banco do Brasil, em 2001, na condição de Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde, no período de 2/1/2001 a 31/12/2003 (peça 26, p. 7-8, parágrafos 28 a 30). Em resposta ao Ofício 1523/2014-TCU/Secex-PE, o Banco do Brasil listou cheques assinados pelo recorrente, o qual movimentou a conta corrente n. 58.040-6, entre os meses de março a outubro de 2001 (peça 23, p. 1).

5.9. Por derradeiro, ressalta-se que o Ministério Público Federal na Notícia de fato nº 1.26.002.000306/2016-50 ponderou que (peça 69, pp. 5-7):

‘Não restam dúvidas, portanto, de que Marco José Guilherme de Pontes de fato exercia as

funções de ordenador de despesas dos recursos do SUS no município de Bezerros, enquanto Secretário de Saúde, sendo responsável pelo suposto desvio/aplicação irregular dessas verbas públicas.

(...)

A ausência de comprovação da destinação desses valores é indicativo da má aplicação ou aplicação indevida desses recursos, conduta que se amolda ao crime previsto no art. 315, do Código Penal. Entretanto, como a promoção de arquivamento do IC nº 1.26.002,000020/2007-83 relatou, tal delito já foi fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.’

5.10. Assim, resta cristalino que Marco José Guilherme de Pontes de fato exercia as funções de ordenador de despesas de recursos do SUS no município de Bezerros, tendo inclusive assinado os cheques descritos no Ofício 2014/401 do BB no período de 09/03/2001 a 18/10/2001 (peça 23, p. 1).

5.11. Por essas razões, conclui-se pela rejeição das razões recursais, apresentadas quanto à ilegitimidade da parte.

6. Contas iliquidáveis

Razões recursais:

6.1. O responsável transcreve o §1º e o *caput* do art. 30 da IN-STN 1, de 1997, e aduz que a norma somente exige o prazo de 5 (cinco) anos para a guarda da documentação.

6.2. Informa que já transcorreu esse lapso da aprovação das contas do exercício financeiro de 2001.

6.3. Alega que o prazo para a instauração da tomada de contas especial – TCE é de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §1º do art. 1º da IN 56/2007 do TCU.

6.4. Por fim, entende que o Tribunal deve considerar as contas iliquidáveis, por força do artigo 20 da Lei Federal nº 8.443/92, para não violar o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Análise:

6.5. Os argumentos não merecem prosperar.

6.6. Este Tribunal de Contas da União entende que ‘O prazo quinquenal para a guarda da documentação pelo conveniente (art. 30, § 1º, da IN-STN 01/1997) não se interrompe apenas com a instauração da tomada de contas no âmbito do TCU ou do órgão concedente, mas também pela prática de ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a necessidade de adoção de alguma providência relativa à prestação de contas’, conforme enunciado do Acórdão 2.252/2016-TCU-Plenário, da jurisprudência selecionada.

6.7. De fato, ‘a Administração Pública é obrigada a manter a guarda de documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor’ (destaques inseridos), nos termos do enunciado do Acórdão 2.517/2014-TCU-Primeira Câmara, da jurisprudência selecionada.

6.8. Como se vê, a contagem desse tempo teria como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor, o que não ocorreu no caso em exame, haja vista a impugnação pelo Denasus dos gastos irregulares que levaram à instauração desta TCE.

6.9. É que o Denasus notificou pela primeira vez o responsável em 16/3/2009, razão pela qual não houve o transcurso do prazo de dez anos entre a data do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente (art. 6º da IN-TCU 71/2012). Desta forma, diante dos fatos, afasta-se a incidência do art. 6º da IN-TCU 71/2012, o qual estabelece que a autoridade competente pode (faculdade) deixar de instaurar tomada de contas especial – TCE se ‘houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente’.

6.10. Infundada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o responsável foi notificado sobre a insuficiência dos documentos referentes ao pagamento de despesas antes do prazo de 10 (dez) anos.

6.11. Ademais, caso tivesse ocorrido o longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial, tal fato não implicaria, automaticamente, sua nulidade. É que o largo interregno temporal apenas ensejaria o julgamento pela iliquidez das contas caso restasse comprovado que, por este motivo, tivessem sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do

responsável (Acórdãos 2.850/2016-TCU-Plenário, 3.898/2016-TCU-Primeira Câmara, 6.018/2015-TCU-Segunda Câmara).

6.12. Ademais, o argumento de tornar as contas ilíquidas não merece conhecimento. O art. 20, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece que ‘as contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito’.

6.13. No presente caso, muito embora o recorrente tenha alegado a antiguidade das contas, que remontam a 2001, tais afirmações tiveram caráter geral e não são suficientes para comprovar o efetivo caso fortuito ou força maior, que teria trazido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Conclui-se, desta forma, pela rejeição das razões recursais apresentadas quanto a contas ilíquidas.

7. Da não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas referentes aos recursos repassados para o Teto Municipal da Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar, no valor total de R\$ 704.366,60 (Constatação 11431), e dos documentos comprobatórios da despesa relativos a recursos repassados ao Programa de Atenção Básica – PAB, no valor de R\$ 423.515,80 (Constatação 11433)

7.1. Quanto à comprovação da aplicação dos recursos repassados para o Teto Municipal da Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar, no valor total de R\$ 704.366,60 (Constatação 11431), e para o Programa de Atenção Básica – PAB, no valor de R\$ 423.515,80 (Constatação 11433), o recorrente, no recurso em análise, não trouxe documentos comprobatórios da despesa relativos a recursos repassados pelo SUS.

7.2. Em uma nova análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, bem como dos demais documentos constantes nos autos, constata-se a inexistência de documentos comprobatórios das despesas. Desta forma, ratifica-se o entendimento da Tribunal de que o responsável não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos do Teto Municipal da Média e da Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar e do Programa de Atenção Básica.

CONCLUSÃO

8. Da análise antecedente decorrem as seguintes conclusões:

a) deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade da parte, tendo em vista que o responsável foi devidamente empossado como Secretário de Saúde Municipal em 2001 (peça 1, p. 379) e foi ordenador de despesas, tanto é assim que movimentou valores do Fundo Municipal de Saúde por intermédio de cheques por ele assinados (peça 23, p. 1);

b) deve ser rejeitada a alegação de contas ilíquidas, uma vez que o recorrente não provou o caso fortuito ou força maior, que poderia impedir ou dificultar a prestação de contas dos recursos do convênio. Da mesma forma, não possui fundamento legal a justificativa de longo decurso de prazo, uma vez que os prazos estipulados em lei foram atendidos, quando do envio da primeira notificação ao responsável, feita em 16/3/2009 pelo Denasus (peça 1, p. 215 e 219); e

c) o recorrente não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do município de Bezerros, em 2001, tendo em vista que não apresentou documentos comprobatórios das despesas referentes aos recursos repassados para o Teto Municipal da Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar e para o Programa de Atenção Básica.

9. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marco José Guilherme de Pontes contra o Acórdão 6678/2016-TCU-1ª Câmara, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) encaminhar os autos à Secex/PE para dar ciência da decisão ao recorrente e aos órgãos intimados do despacho de conhecimento do recurso.”

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Marco José Guilherme de Pontes contra o Acórdão 6.678/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito.

22. As irregularidades que motivaram a instauração desta TCE foram apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no Relatório de Auditoria 7068/2009, derivado de fiscalização que avaliou a utilização de recursos federais repassados para o Programa de Atenção Básica (PAB) e para o Teto Municipal da Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar. Na oportunidade, foram glosados R\$ 1.145.388,72 (valores históricos) ante a não apresentação de documentos comprobatórios de despesas custeadas com recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos na modalidade fundo a fundo entre janeiro e outubro de 2001.

23. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese: i) ilegitimidade passiva; ii) que as presentes contas deveriam ser consideradas iliquidáveis; e iii) a apresentação dos documentos comprobatórios de despesas referentes aos recursos repassados para o Teto Municipal da Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar (R\$ 704.366,60) e para o Programa de Atenção Básica – PAB (R\$ 423.515,80).

24. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

25. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

26. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

27. A alegação de ilegitimidade passiva não prospera porque, embora sustente não ter ordenado despesas ou gerido os recursos, mister que competiria apenas ao Prefeito à época, as provas colacionadas aos autos evidenciam que o recorrente era um dos representantes legais da Prefeitura junto ao Banco do Brasil, em 2001, na condição de Secretário Municipal de Saúde e gestor de fato do Fundo Municipal de Saúde, no período de 2/1/2001 a 31/12/2003, tendo inclusive assinado diversos cheques à conta do Fundo entre os meses de março e outubro de 2001.

28. Tampouco caminha adiante o argumento de que as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis porque a TCE teria sido instaurada após os cinco anos de guarda obrigatória da documentação (Instrução Normativa-STN 1/1997, art. 30, *caput* e § 1º, vigente à época) e após os 180 dias previstos no art. 1º, §1º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007.

29. Como bem calcado pela Serur, o aludido prazo quinquenal inicia da data da aprovação das contas do gestor, o que não ocorreu no caso *sub examine*, haja vista a impugnação pelo Denasus dos gastos irregulares que levaram à instauração desta TCE. Ademais, o prazo de 180 dias para abertura de contas especiais não é peremptório, mas um guia de tempo razoável, que pode se mostrar diverso na prática face às circunstâncias de cada caso concreto, sem que isso implique qualquer nulidade.

30. Outro aspecto relevante é que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que tornasse materialmente impossível o julgamento de mérito – requisito para julgamento de contas como iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992.

31. Do mesmo modo, apesar do lapso transcorrido entre os fatos e a apresentação de alegações de defesa, não houve comprovação de que o longo decurso tenha obstado de qualquer modo a defesa do recorrente.

32. Por fim, em que pese alegar a comprovação de despesas impugnadas na presente TCE, o recorrente não trouxe documentos comprobatórios relativos a recursos repassados pelo SUS. Cuidou a Serur de rever a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável na fase anterior

ao julgamento, bem como dos demais documentos constantes nos autos, trabalho que corroborou a inexistência de documentos comprobatórios das despesas.

33. Dessa feita, ratifica-se o entendimento exarado no Acórdão 6.678/2016-TCU-Primeira Câmara, de que o responsável não logrou êxito em comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos à conta do Teto Municipal da Média e da Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar e do Programa de Atenção Básica.

34. Ou seja, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

35. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1986/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.658/2014-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Marco José Guilherme de Pontes (089.566.264-72).

4. Entidade: Município de Bezerros/PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29.702/OAB-PE) e outros, representando Marco José Guilherme de Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Marco José Guilherme de Pontes contra o Acórdão 6.678/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República em Pernambuco.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara

TC 014.909/2017-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Município de Camocim/CE; Município de Eusébio/CE;

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Egeiros Educacional Ltda. (05.141.728/0001-57); Francisca Maurineide Carvalho de Araujo (057.559.923-55); Jennie Henriette Ulrike Coutinho Gama (220.537.783-34); M & C Comércio de Alimentos Ltda. (41.321.175/0001-88); Marcos Antonio Pontes (277.370.713-34); Maria Celina Oliveira da Paz-ME (23.664.142/0001-59); Maria Elizabete Magalhães (549.125.983-72); Maria Francilene Bezerra da Silva-ME (19.530.622/0001-50); Maria Goretti Martins Frota (046.013.193-15); Mônica Gomes Aguiar (621.004.913-34); Quallity Empreendimentos Alimentícios Ltda-ME (02.906.039/0001-06); Tania Cavalcante da Silva (797.876.223-87); e Valdeglacio Pereira Loiola (167.453.533-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. GESTÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NOS MUNICÍPIOS DE CAMOCIM/CE E EUSÉBIO/CE. FALHAS FORMAIS E OPERACIONAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de examinar a aplicação de recursos repassados em 2016 e 2017 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), aos municípios de Eusébio/CE e Camocim/CE.

2. Os achados da unidade instrutora contemplam, basicamente: suposta contratação e realização de pagamentos a empresas sem capacidade operacional (empresas “de fachada”); irregularidades em processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios do Pnae; e deficiências de gestão e condução do programa nos municípios auditados.

3. Como encaminhamento, é proposto: citação das empresas fornecedoras de gêneros alimentícios aos municípios de Eusébio/CE e Camocim/CE, solidariamente com respectivos prefeitos e secretários municipais de educação, pelos valores dos alimentos fornecidos, ante a constatação de suposta incapacidade operacional das fornecedoras; e audiência de gestores e agentes públicos face às demais deficiências e irregularidades apontadas.

4. Feito este breve resumo, faço reproduzir, com ajustes, o essencial do relatório de auditoria produzido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex-CE (peça 68), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 69-70):

“(...)”

I.2. Visão geral do objeto

3. A presente auditoria tratou de exame do Programa de Alimentação Escolar juntos aos Municípios de Eusébio e Camocim, ambos no Estado do Ceará. O programa, embora implantado em 1955 pelo Governo Federal, atualmente é gerenciado pelos entes federados com recursos próprios, mediante a suplementação de recursos federais (art. 208, incs. IV e VII da CF/88) que variam de R\$ 0,32 a R\$ 1,07 por aluno com base no censo escolar. São atendidos alunos de toda a educação básica (infantil, ensino fundamental, médio, jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias.

4. O programa não objetiva prover merenda escolar, mas alimentação escolar como garantia ao atendimento das necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo, devendo ser empregado o uso de alimentos variados, seguros e que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos saudáveis, atendendo as necessidades nutricionais dos alunos em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde.

5. O cardápio é o elemento central pois nele se identifica a política alimentar do município e o nutricionista é o profissional responsável pelas atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação de todas as ações de alimentação e nutrição no âmbito da alimentação escolar.

6. A norma básica que rege o programa é a Resolução-CD/FNDE 26/2013 e a Lei 11.947/2009. Enquanto que a primeira dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Pnae, a segunda determina que no mínimo 30% do valor repassado a

estados, município e DF pelo FNDE deva ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

7. Face à importância do programa, o Tribunal tem realizado diversas avaliações ao longo dos anos, quer em processos de contas, quer em auditorias (Acórdãos 1.852/2017 e 7.449/2016-TCU-Primeira Câmara, ambos do Ministro Relator Augusto Sherman), tendo sido detectadas inúmeras falhas/irregularidades: fiscalização deficitária por parte do Conselho de Alimentação Escolar, não cumprimento do cardápio, não observância dos parâmetros nutricionais, não comprovação efetiva da entrega dos gêneros alimentícios, irregularidades em processos licitatórios, nas nomeações de membros do CAE, dentre outros.

I.3. Objetivo e questões de auditoria

8. A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade da gestão dos recursos públicos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do Pnae em municípios do Estado do Ceará. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- a) Questão 1: A alimentação escolar no município está ocorrendo de forma regular de acordo com as normas do FNDE?
- b) Questão 2: A licitação se deu de forma regular com base na Lei de Licitações ou Lei do Pregão?
- c) Questão 3: O CAE desempenha as suas atribuições de forma satisfatória e efetiva?
- d) Questão 4: A execução do contrato ocorreu de forma regular, de acordo com o arcabouço vigente da execução orçamentária brasileira?

I.4. Metodologia utilizada

9. O presente trabalho foi realizado com a utilização do sistema Fiscalis, o qual facilitou a implementação das diretrizes traçadas no roteiro de auditoria de conformidade. Para elaboração das matrizes de planejamento, responsabilização e de achados foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: análise documental, pesquisa em sistemas informatizados, confronto de informações e documentos, comparação com a legislação, jurisprudência do TCU, doutrina e conferência de cálculos.

10. Os exames concentraram-se na verificação da regularidade dos documentos comprobatórios da execução dos recursos repassados pelo Pnae aos Municípios de Eusébio e Camocim nos exercícios de 2016 e 2017, escolhidos com base em levantamento de dados referentes a grupos de empresas que atuam em possível conluio na área de fornecimento de gêneros alimentícios.

11. Ademais, promoveram-se análises de processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios (pregões e chamadas públicas) e de prestações de contas, assim como visitas às escolas selecionadas e almoxarifados. Foi também realizada reunião com os Conselhos do CAE, além da apresentação da Cartilha para Conselheiros do Pnae à sociedade civil, diretores de escola, conselheiros do CAE e merendeiras. Paralelamente, visitaram-se as sedes das empresas participantes de ambos os processos dos municípios auditados localizadas em Fortaleza/CE e Eusébio/CE, num total de 16, de forma a comprovar a existência e a real capacidade operacional daquelas empresas.

12. Devido ao volume de recursos movimentados e a existência de indícios de irregularidade na aquisição de um dos itens da licitação (carne moída) do Município de Camocim/CE, a equipe coletou itens para fins de comprovação físico-química junto à Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (Nutec). Buscou-se ainda obter informações junto à Secretaria de Fazenda, Receita Federal e Companhia de Energia do Estado do Ceará, visando identificar a capacidade operacional das licitantes envolvidas.

13. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30/6/2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex/TCU 26, de 19/10/2009).

I.5. Limitações inerentes à auditoria

14. A Secex-CE solicitou junto à Superintendência da Receita Federal no Estado do Ceará, a

Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará e a Companhia de Energia Elétrica do Estado informações fiscais e de consumo relativas às empresas envolvidas nos certames, consoante Ofícios 001-490/2017-TCU/SECEX/CE (peça 7), 1.797/2017-TCU/SECEX/CE (peça 28), e 1.738/2017-TCU/SECEX/CE (peça 10). As informações fiscais tornaram-se necessárias tendo em vista a escassez de dados para comparar os preços de venda às prefeituras, sendo importantes para prover as comparações dos valores pelos quais os bens eram adquiridos, de quem eram comprados e assim poder compará-los entre si, inclusive entre os fornecedores de um mesmo processo licitatório. Quanto aos dados da companhia de energia – Enel – seria possível identificar se as empresas, sobretudo aquelas com venda de produtos armazenados em câmaras frigoríferas, apresentavam consumo de energia compatível, demonstrando assim capacidade operacional de armazenamento de tais produtos.

15. Todavia, até a consolidação dos dados deste relatório, após tratativas junto aos referidos órgãos/instituição, os dados não haviam sido recebidos pela equipe de auditoria para exame.

I.6. Volume de recursos fiscalizados

16. O volume de recursos fiscalizados do Pnae alcançou o montante de R\$ 26.173.456,24 sendo R\$ 14.373.916,80 referentes ao Município de Eusébio/CE e R\$ 11.799.539,44 em relação ao Município de Camocim/CE.

I.7. Benefícios estimados da fiscalização

17. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar melhoria na organização administrativa, melhoria dos resultados apresentados e melhoria nos controles internos, redução do sentimento de impunidade, melhoria na forma de atuação, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 26.173.456,24.

II. Achados de auditoria

II.1. Contratação e realização de pagamentos a empresas sem capacidade operacional e/ou empresas de fachada (Eusébio/CE e Camocim/CE)

18. Em relação aos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios realizados por ambos os municípios relativos aos exercícios de 2016 e 2017, a equipe visitou todas as empresas que se sagraram vencedoras sediadas no Município de Fortaleza e Eusébio, num total de 16 empresas.

19. Nas verificações realizadas, verificaram-se indícios da contratação de empresa sem capacidade operacional e de empresa de fachada, conforme detalhado a seguir:

a) a empresa Quallity Empreendimentos Alimentícios Ltda. (peça 47, p. 3, foto 06), contratada para o exercício de 2016 pelo Município de Camocim/CE, situada à Rua Raimundo Arruda, 568 A - Parquelândia, Fortaleza/CE, teve contrato assinado no valor de R\$ 2.396.108,40 referente ao item carnes do Pregão Presencial 2015.12.18.001 (peças 22, p. 127-133) apresentando como local de estabelecimento um pequeno depósito de produtos secos, sem as mínimas condições de armazenamento (câmaras frigoríferas) ou distribuição do produto vencedor;

b) a empresa Maria Francilene Bezerra da Silva – ME (peça 47, p. 1, foto 2), foi contratada para fornecimento ao município de Camocim/CE de bebidas lácteas, sucos, polpas naturais e hortifrutigranjeiros, no Pregão Presencial 2015.12.18.001 (peça 22, p. 118-124), localizada à Av. Washington Soares, 8740-Messejana, Fortaleza/CE, com contrato no valor de R\$ 844.587,38 relativo ao exercício de 2016 junto ao Município de Camocim/CE. Em visita ao endereço da referida empresa, verificou-se que o suposto local de funcionamento se encontrava fechado e com indicações de abandono. Segundo informações colhidas com comerciantes vizinhos, já decorria bastante tempo do não funcionamento de nenhum estabelecimento no endereço indicado;

c) na empresa Egeiros Educacional, situada à Rua Joaquim Felício, 1563 – Messejana, Fortaleza/CE (peça 47, p.1, foto 01), com contrato no valor de R\$ 869.995,60 (exercício de 2016) referente ao Pregão Presencial 2015.12.18.001 (peça 22, p. 101-106) e R\$ 873.831,67 (exercício 2017) Pregão Eletrônico 03.2017.01.09.0001 (peça 15, p. 140-147 e peça 66, p. 24-29), junto aos Municípios de Camocim/CE e Eusébio/CE, verificou-se que no endereço da mesma funciona residência com a denominação de Centro Educacional. Em visita ao local, verificou-se haver apenas a demonstração de vários materiais didáticos. Não há indicação de comercialização de produtos alimentícios, armazenamento desses produtos e/ou condições de logística para distribuição dos bens comercializados. A empresa sagrou-se vencedora para gêneros do tipo achocolatados em pó, leite em pó, cereais, café em pó, etc. para

os exercícios de 2016 e 2017, contudo não há evidências de que a empresa seja distribuidora de alimentos, tendo em vista não se ter visto depósito ou espaço para tal, constando apenas de uma residência com demonstração de material didático escolar.

d) A empresa Maria Celina Oliveira Paz (Comercial Oliveira Paz) (peça 47, p. 2, foto 03), situada à Av. Maestro Lisboa, 2500, loja 03 - Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, com contrato no valor de R\$ 3.730.549,16 (exercício 2017) (peça 15, p. 130-139) junto ao Município Camocim/CE é a atual fornecedora de Carne para o município. Em visita ao endereço da empresa, verificou-se uma diminuta sala comercial, onde havia uma funcionária que não possuía informações sobre a empresa, não havendo nenhuma indicação do funcionamento de uma empresa, armazenamento de produtos (câmaras frigoríferas) e/ou condições de logística para distribuição;

e) A empresa M & C Comércio de Alimentos Ltda., localizada à Av. Eusébio de Queiróz, 2290 – Eusébio/CE (peça 47, p. 2-3), teve contrato no valor de R\$ 258.552,00, durante o exercício de 2016, junto ao Município de Eusébio/CE (peça 66, p. 7-12). O local da empresa se encontrava fechado e segundo informações colhidas junto a populares, não funcionava há mais de um ano.

20. A equipe constatou que as empresas visitadas não possuem estrutura empresarial compatível com o fornecimento de tão variados produtos, pois não possuem identificação visual, sua área de exposição/estocagem de produtos não passa de 15 m², dividindo espaço minúsculo incompatível, portanto, com fornecedoras de uma gama enorme de variedade de produtos

21. Particularmente em referência à empresa Egeiros Educacional, a equipe identificou que a empresa, embora se encontre habilitada a comercializar diversos produtos, utiliza-se do CNAE destinado à venda de material escolar para comercializar produtos com a Prefeitura de Camocim/CE. Em visita à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, soube-se que esta prática, embora irregular, é comum no Ceará. Segundo a Sefaz/CE as empresas se utilizam deste artifício para fugirem das exigências advindas dos Cnae secundários, sobretudo as que se relacionam às autorizações dos órgãos de vigilância sanitária, saúde e agricultura que possivelmente não permitiriam o funcionamento dos estabelecimentos que deveriam possuir condições para comercializar produtos animais/vegetais, por exemplo e ao invés disso, formalmente, comercializam materiais de escritório.

22. Haja vista aos indícios de falta de capacidade operacional, a equipe analisou ainda informações referentes ao Cadastro da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) referentes às empresas fornecedoras. Realizou-se, ainda, consulta ao Sistema de Informações do Municípios (SIM), gerido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, onde buscou-se informações referentes às licitações vencidas pelas empresas junto aos municípios cearenses. Quanto à RAIS, foram levantadas informações para os últimos 5 exercícios, as quais se encontram consolidados na tabela abaixo (peças 55, 56, 57, 58, e 59):

Quadro 01 – Número de empregados Rais

SA	EMPRE	CNPJ	E XERCÍCIO	Nº EMPREGADOS
Maria Celina Oliveira Paz (Comercial Oliveira Paz) (peça 56)	23.664. 142/0001-59	2	012	Zero
			013	Zero
			014	Zero
			015	Zero
			016	Zero
Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda. (peças 59, 60 e 61)	02.906. 039/0001-06	2	012	Zero
			013	01
			2	04

SA	EMPRE	CNPJ	E XERCÍCIO	Nº EMPREGADOS
			014	
			2	13
			015	
			2	07
			016	
	Maria Francilene Bezerra Da Silva – ME (peça 57)	19.530. 622/0001-50	2	Zero
			012	
			2	Zero
			013	
			2	Zero
			014	
			2	Zero
			015	
			2	Zero
			016	
	Egeiros Educacional Ltda. - ME (peça 55)	05.141. 728/0001-57	2	Zero
			012	
			2	Zero
			013	
			2	Zero
			014	
			2	01
			015	
			2	02
			016	
	M & C Comércio de Alimentos Ltda. (peça 58)	41.321. 175/0001-88	2	57
			012	
			2	57
			013	
			2	54
			014	
			2	51
			015	
			2	27
			016	

Fonte: elaboração própria

23. Os resultados acima evidenciam que, conforme os dados da RAIS, à exceção das empresas Quallity Empreendimentos Alimentícios Ltda. e M & C Comércio de Alimentos Ltda., as demais empresas não possuíam quadro de empregados com as obrigações contratuais celebradas com os municípios que atendiam. Ressalta-se, contudo, que nenhuma das empresas detinha estrutura operacional para realização dos serviços contratados.

24. A equipe coletou ainda informações das empresas junto ao Sistema de Informações Municipais-SIM do TCM/CE visando comparar o volume de recursos recebidos mediante licitações. Ressalta-se que os valores apresentados se referem apenas aos contratos com municípios do Estado do Ceará, não contemplando eventuais contratos com outros entes públicos ou privados.

Tabela 01 – Valores recebidos por licitações vencidas (R\$) – Exercícios 2012-2017

EMPRESAS	017	016	015	014	013	012	OTAL
Maria Celina Oliveira Paz	.040.018,0	4.748,60	,00	,00	,00	,00	.054.766,6

	5						5
Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda.	23.357,15	.678.083,42	2.601.964,34	.505.319,11	,00	,00	1.108.724,02
Maria Francilene Bezerra da Silva - ME	.176.392,05	.893.631,83	.105.425,77	74.170,55	,00	,00	.349.620,20
Egeiros Educacional Ltda. ME	.482.869,74	.166.046,88	.794.486,92	.399.372,89	72.683,30	,00	6.615.459,73
M & C Comércio de Alimentos Ltda.	37.525,00	.014.982,19	.116.253,97	.764.373,45	.336.915,48	.584.835,11	3.054.885,20

Fonte: Sistema de Informações Municipais – SIM-TCM/CE

25. Tal situação foi levada ao conhecimento das prefeituras de Camocim, por intermédio do Ofício 05/2017, de 27/7/2017 (peça 12, p. 8), e de Eusébio, mediante Ofício 02/2017-TCU/SECEX/CE, de 1/8/2017 (peça 12, p. 3).

26. Em resposta, a Prefeitura de Camocim/CE encaminhou Ofício 0807001/2017, de 31/7/2017 (peça 41), informando que:

a) o processo licitatório 2016.12.09.001 foi realizado atendendo todas as prescrições estatuídas nas Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93, e que a Administração do Município foi pega de surpresa quanto às alegações levantadas por este Tribunal, tendo em vista que o certame licitatório foi realizado em consonância com os ditames legais contemplando os princípios da legalidade e interesse público;

b) o certame assegurou a ampla competitividade e a contratação das empresas habilitadas, pois apresentaram os requisitos pertinentes à habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista, bem como capacidade técnica-operacional, através de atestado de capacidade técnica emitidas por outros municípios, conforme atestados anexados;

c) ressalta perplexidade com a suspeita levantada pelo TCU sobre a lisura das contratações das empresas Egeiros Educacional Ltda. e Maria Francilene Bezerra Silva - ME, tendo como esteio a ausência de capacidade operacional das empresas citadas, haja vista que apresentaram atestados de capacidade técnica emitidos por outros municípios. Para comprovar a lisura das empresas ressalta que a empresa Egeiros Educacional Ltda., apresentou um atestado emitido pelo município de Marco, cujo contrato 2701.02/2015 tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;

d) a empresa Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda. apresentou atestado emitido pelo Governo do Estado do Ceará, cujo contrato 2013.0008 tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar – ensino de jovens e adultos EJA, destinada a Escola E.E.F.M José Waldemar de Alcântara e Silva, bem como apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Croatá/CE, cujo contrato 2014.02.03.09 tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;

e) a empresa Maria Francilene Bezerra da Silva - ME apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Granja/CE, cujo contrato 2015.03.12.01 era destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender às escolas de Granja/CE e por sua vez a empresária individual Maria Celina Oliveira da Paz apresentou atestado de capacidade emitido pela empresa Quallyty, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

27. Tem-se que as manifestações apresentadas pela prefeitura de Camocim/CE limitam-se a argumentar que inexistente responsabilidade por parte da administração municipal envolvida e reproduzir documentos dos processos licitatórios. Os gestores não apresentaram nenhum elemento que pudesse invalidar os fatos levantados, como a não existência das empresas nos endereços indicados ou a falta de estrutura para funcionamento e/ou entrega dos produtos licitados.

28. Em resposta ao Ofício 02/2017-TCU/SECEX/CE, a Prefeitura Municipal de Eusébio/CE encaminhou expediente (peça 8, p. 1-5) e documentação (peças 8 e 9), com as seguintes informações:

a) O Edital do Certame Pregão Eletrônico/Registro de Preços 03.2017.01.09.0001, que contratou as empresas M & C Comércio de Alimentos Ltda., Egeiros Educacional Ltda. – ME, dentre outras, seguiu todos os critérios e procedimentos norteados pela Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93;

b) O local e realização do pregão eletrônico, se deu de forma a garantir aos participantes um tratamento isonômico e imparcial, no Sistema do Banco do Brasil, endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, que permitiu grande concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

c) O edital foi bastante rigoroso em estabelecer critérios para a Habilitação das empresas, onde a qualificação era critério imprescindível para que o pregoeiro pudesse declarar a aptidão das firmas contratadas;

d) em relação aos supostos indícios de falta de capacidade operacional e/ou caracterização de empresa de fachada, ressalta que foram apresentadas pelas empresas licitantes toda documentação comprobatória de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica;

e) Quanto a empresa M&C Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, em seu 10º Aditivo, Cláusula Primeira (p. 9, p. 47), consta alteração do seu objetivo social que passou a ser ‘Padaria, Confeitaria, Açougue, Peixaria, Comércio Varejista de Laticínios, frios, conservas, produtos hortifrutigranjeiros (aves, frutas, verduras, legumes, cereais), bebidas em geral, refeições e Self Service, Serviços de Alimentação para eventos e recepções e buffet’.

f) Para a empresa Egeiros Educacional Ltda.-ME (p. 9, p. 70-145), constatou-se a menção aos seguintes Cnae: - Atividade econômica principal: 46.47-8-02 – Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações. Atividade econômica secundária: 46.20-1-01 – Comércio Atacadista de produtos alimentícios em geral.

g) Que ambas as empresas estão aptas ao fornecimento dos objetos ora licitados e em total conformidade com sua documentação de habilitação e seus respectivos acervos técnicos apresentados;

h) Que não foi evidenciado nenhum indício de irregularidade, e que não caberia a Comissão Permanente de Licitação interromper o certame para enviar diligências *in loco*, uma vez que, já vastamente comprovadas suas qualificações;

i) Apesar de o legislador conferir a Comissão Permanente de Licitação a faculdade de diligenciar quando, entender existirem evidências de fragilidade aos documentos apresentados, em nenhum momento, dada a ampla e satisfatória documentação apresentada pelas empresas participantes, suspeitou de que houvesse alguma fraude ou omissão capaz de eivar o processo de alguma irregularidade.

29. A Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, a fim de prestar os devidos esclarecimentos acerca das informações solicitadas no ofício citatório, oficiou à empresa M & C Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, mediante Ofício 102, de 2/8/2017 (peça 8, p. 6) solicitando documentação comprobatória e elucidativa acerca das informações suscitadas por este Tribunal, tendo a empresa encaminhado documentação comprobatória (peça 8, p. 7-20), contendo Relação de funcionários, cópia de Notas Fiscais de Fornecedores e cópia de Notas Fiscais de fornecimento ao Município de Eusébio.

30. Em relação à baixa quantidade de empregados, a empresa M & C Comércio de Alimentos Ltda. – EPP apresentou apenas o registro referente a três funcionários (auxiliar de escritório, atendente e motorista) (peça 8, p. 8-13) e uma Relação de Empregados constando o nome de dezesseis empregados, contudo com a assinatura de apenas sete destes. Contudo, verifica-se que o quadro de empregados no anos 2012 a 2016, apesar de vir diminuindo ao longo do tempo, está compatível com os contratos obtidos por aquela empresa, conforme se evidencia nos itens 108 e 110, *supra*.

31. A empresa M&C Comércio de Alimentos Ltda. – EPP apresentou ainda três notas fiscais de compra, contudo não trouxe nenhuma justificativa para a ausência de estrutura física da mesma para atendimento aos contratos.

32. Já em relação à empresa Egeiros Educacional Ltda., não foi apresentada documentação suficiente para sanar as questões já levantadas no item 105, c. *supra*. A empresa limitou-se a encaminhar à prefeitura de Eusébio/CE relação contendo cópia da carteira de trabalho de dois empregados (aux. Administrativo e técnica pedagógica). Já referente à falta de estrutura do local de funcionamento, não teceu nenhum comentário (peça 8, p. 23-71).

33. A Prefeitura Municipal de Eusébio informou, ainda, que as empresas citadas mantêm contrato vigente com a Administração e vêm cumprindo com o que dispõe o instrumento administrativo. Por esse motivo, a Administração Municipal jamais teceu suspeita acerca do local físico do funcionamento das empresas referidas, entendendo que o mais importante é que nenhum prejuízo se operou, não sendo da seara do interesse público se determinada empresa funciona em endereço 'a' ou 'b', não cabendo à Administração Municipal nenhuma responsabilidade sobre os atos eventualmente praticados por terceiros.

34. Frente ao exposto, verifica-se a partir dos dados coletados para uma amostra de cinco municípios, que todas elas não apresentaram evidências da capacidade operacional - estrutura física, de distribuição e de pessoal - para atendimento aos contratos de fornecimento de alimentação escolar junto às prefeituras de Eusébio/CE e Camocim/CE.

35. Em situações semelhantes, o Tribunal tem determinado a conversão dos autos em tomada de contas especial (Acórdão 3091/2016-Plenário, Rel. Augusto Sherman; Acórdão 1798/2017-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 1079/2017-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer).

36. Ou seja, esta Corte de Contas entende que a ausência de capacidade operacional da empresa fornecedora rompe o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os respectivos serviços prestados. Dessa forma, deve-se promover a citação dos responsáveis e da empresa envolvida para que sejam apresentadas a esse Tribunal razões de justificativa para as irregularidades elencadas, ou realizado o respectivo ressarcimento.

37. Em assim sendo, em relação ao município de Camocim/CE, propõe-se a citação solidária da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE e das empresas Maria Francilene Bezerra Da Silva – ME (CNPJ 19.530.622/0001-50), Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57), Quallity Empreendimentos Alimentícios Ltda. (CNPJ 02.906.039/0001-06) e Maria Celina Oliveira da Paz (CNPJ 23.664.142/0001-59), referentes aos valores pagos às empresas nos exercícios de 2016 e 2017.

38. Já em relação ao município de Eusébio/CE, propõe-se a citação solidária do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE e das empresas Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57) e M & C Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 41.321.175/0001-88).

II.2. Descumprimento das normas de controle de qualidade dos alimentos adquiridos com recursos do Pnae (Camocim/CE)

39. Em análise dos processos licitatórios do Município de Camocim/CE, a equipe observou que a CPL não exige das empresas a apresentação de exames por laboratório qualificado e que os exames dos produtos são submetidos diretamente ao nutricionista da prefeitura, o qual analisa os produtos mediante exame visual e fichas técnicas/declarações apresentadas pelos licitantes.

40. Indagado o Município como tinha procedido no caso da análise do item carne, tendo em vista que o edital exigia percentual mínimo de gordura (0,5%) para o produto (peça 14, p. 12), a Secretaria de Educação apresentou laudos assinados pelo nutricionista Antônio Rangel Filho indicando a aprovação para todas as carnes adquiridas para o programa (peça 42).

41. A equipe, então, solicitou à Prefeitura, por meio do Ofício 07/2017-TCU/SECEX/CE, de 28/7/2017 (peça 12, p. 11), informações detalhadas dos procedimentos (exames, testes, ensaios, etc.) adotados para aprovar as amostras referentes aos fornecedores Maria Celina Oliveira Paz - ME (exercício de 2017) e Quallity Empreendimentos Alimentícios Ltda. (exercício de 2016), tendo em vista que um simples exame visual não é suficiente para avaliar o teor de gordura de alimentos.

42. Por meio do Ofício 0707001/2017, de 31/7/2017 (peça 42), a prefeitura esclareceu que, de acordo com o nutricionista responsável, a análise se deu através da verificação das propriedades nutricionais, bem como através de avaliação por parte do Conselho de Alimentação Escolar-CAE, que atestou a compatibilidade dos produtos com as respectivas exigências, tendo sido constatado a presença de propriedades organolépticas. Isto é, o nutricionista analisou as propriedades nutricionais, e os responsáveis pelo CAE atestaram a compatibilidade dos produtos.

43. De acordo com as declarações prestadas, a prefeitura de Camocim/CE informou, ainda, que o produto carne moída da marca Mafripar foi avaliado analisando as propriedades organolépticas inerentes à avaliação humana como: cor, brilho, odor, sabor e textura. E que, baseado apenas nessa observação tiveram como resultado um produto com características própria de carne moída, com textura, cor e cheiro próprio; com baixo índice de degelo e ausência de substâncias impróprias. Diz ainda, que o produto foi submetido a cocção e o mesmo permaneceu com características próprias ao consumo. Enfim, baseado nesses dois procedimentos o produto foi aprovado.

44. Inicialmente, impede destacar que as declarações apresentadas pela prefeitura de Camocim/CE não podem ser aceitas, consoante entendimento consolidado deste Tribunal, haja vista que não tem pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio, eis que provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdão 5407/2016, 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro).

45. O simples exame dos documentos apresentados (laudos), por si, revela a pouca confiabilidade da prova produzida, visto que, a despeito do tempo que supostamente foram elaborados, foram apresentados sem dobras, imperfeições ou quaisquer desgastes relacionados com o tempo. Ao contrário, os gestores não tiveram sequer o cuidado de apresentar os registros em cópia, mas os próprios originais, como se comum fosse para a Administração Pública desfazer-se de documentos originais, ao invés de quedar-se com eles como provas incontestes dos fatos que se desejam provar.

46. Quanto ao exame em si realizado pelo nutricionista e CAE, destaque-se que as amostras entregues não foram avaliadas conforme critério de avaliação, legislação sanitária, regulamentos técnicos de qualidade e normas técnicas vigentes no País, notadamente a Resolução-CD/FNDE 26/2013. De acordo com o caput do art. 33 da citada resolução, os produtos adquiridos deveriam ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso – Anexo V. Nesse Termo, o prefeito assume perante o FNDE o compromisso de determinar que a Secretaria ou Departamento de Saúde, ou órgão similar, e Secretaria de Agricultura desse município, exerça a inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar, e autorize que essas Secretarias ou Departamentos de Saúde estabeleçam parceria com a Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura do Estado para auxiliar no cumprimento dessa atribuição.

47. Neste diapasão, precisamente, a Administração não apresentou, os relatórios de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no Pnae, conforme § 3º. Limitou-se a afirmar que os exames foram realizados pelo CAE, tendo os resultados sido aprovado por cocção dos conselheiros. Vale destacar que a qualidade dos alimentos não é observada pela simples apresentação de fichas técnicas ou declarações com informações sobre a composição nutricional dos produtos ou a ‘prova’ por parte dos conselheiros

48. Assim, na data de 2/8/2017, esta Secex/CE solicitou à Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (Nutec), mediante Ofício 002-Fiscalis 192/2017-TCU/Secex-CE (peça 11), a realização de análises físico-químicas (umidade, proteína, teor de gordura, nitrito qualitativo, pH e gás sulfídrico), além das microbiológicas (coliformes fecais e salmonela), das amostras coletadas em Camocim/CE.

49. A Nutec encaminhou no dia 15/9/2017 os Relatórios: RE Nº 2545/17, 2546/17, 2547/17, e 4548/17, contendo as seguintes informações (peça 65):

a) Relatório de Ensaio n. 2545/17, datado de 17/8/2017, referente ao Ensaio microbiológico de uma amostra de carne moída congelada de bovino, concluiu que a amostra se encontra dentro dos padrões microbiológicos de acordo com a Resolução-RDC 12, de 2 janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

b) Relatório de Ensaio n. 2546/17, de 17/8/2017, referente ao Ensaio microbiológico da segunda amostra de carne moída, resultou que a amostra também se encontra dentro dos padrões microbiológicos de acordo com a Resolução-RDC 12, de 2 de janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

c) Relatório de Ensaio bromatológico 2547/17 da primeira amostra de carne moída congelada bovina, datado de 22/8/2017, apresentou os seguintes resultados:

ETROS	PARÂMETROS	TRATAMENTO	AMOSTRAS
(%)	Proteína		12,72
(%)	Umidade		71,21
(%)	Lipídios		13,46
	PH		7,27
	Nitrito	cia	Ausên
	Gás Sulfídrico	o	Positiv

e) Relatório de Ensaio bromatológico 2548/17, da outra amostra de carne moída congelada bovina, datado de 22/8/2017, apresentou os seguintes resultados:

ETROS	PARÂMETROS	TRATAMENTO	AMOSTRAS
(%)	Proteína		12,05
(%)	Umidade		72,64
(%)	Lipídios		7,79
	PH		7,37
	Nitrito	ia	Ausênc
	Gás Sulfídrico	o	Positiv

50. Tem-se que o objetivo principal da análise bromatológica é a obtenção da composição química dos alimentos, ou seja, a determinação das frações nutritivas de um alimento. Nesse sentido, a análise realizada pelo Nutec evidenciou que a amostra avaliada se encontra em desacordo com o especificado no item 1 do Lote 06 do Termo de Referência do Pregão Presencial 2016.12.09.001 (peça 14, p. 82), o qual estabelecia um percentual máximo de 0,5% de gordura da carne moída. Nas amostras avaliadas, conforme constatado pela Nutec (peça 65), tal percentual de gordura (lipídeos) atingiu os valores de 13,46% (Ensaio bromatológico 2547/17) e 7,79% (Ensaio bromatológico 2548/17).

51. Em assim sendo, rejeitam-se os argumentos apresentados e face o descumprimento do entendimento contido no Acórdão 5407/2016, 2ª Câmara, Relator Raimundo Carneiro c/c o art. 33, caput, §§ 3º e 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013, bem assim dos anexos II e III desta Resolução, solicita-se audiência das Sras. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, e Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.3. Exigência de apresentação de amostra e certificados dos licitantes de forma irregular em relação ao pregão 2016.12.09.001 realizado pelo Município de Camocim/CE

52. O Município de Camocim/CE, ao realizar a abertura do Pregão 2016.12.09.001 destinado à compra de gêneros para o Pnae, incluiu no referido edital o item 2.3 informando que o licitante deveria apresentar, para verificação da qualidade dos produtos licitados, duas amostras de cada produto ofertado, de acordo com a especificação técnica exigida no edital, sem ônus para a secretaria, no terceiro dia útil anterior à abertura do certame, identificando sua razão social, o objeto e o número do processo licitatório e, cumprir as exigências contidas nos itens 2.4 a 2.6 e subitem 2.4.4 do edital que tratavam da apresentação de diversos certificados (peça 14, p. 91-103).

53. Os certificados, em síntese, tratavam de fichas técnicas com informações sobre os produtos (item 2.4), laudos microbiológicos e físico-químico emitidos por laboratório qualificado

(item 2.5), de classificação de produto agrícola (item 2.6) e de existência de instalação compatível com o produto a ser fornecido (subitem 2.4.4).

54. A equipe entende que tanto as amostras quanto os certificados vão de encontro ao princípio da competitividade, dado que não poderiam ser exigidas antes do término do certame licitatório, ferindo a Lei de Licitações (art. 3º, caput, parágrafo 1º, inc. I), e conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, citando-se o Acórdão 2368/2013-Plenário – Rel. Benjamin Zymler, item 37, Acórdão 3269/2012-Plenário e 2739/2009-Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 1113/2008-Plenário, Ministro Relator André de Carvalho) e o art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013, abaixo transcrito:

‘Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

(...)

§5º A EEx. ou a UEx. poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.’

55. No Município de Eusébio/CE a exigência de apresentar amostras ocorre também de forma irregular e contrária à Lei de licitações, embora após o certame, porém em relação aos três primeiros colocados, os quais deveriam apresentar 02 amostras para cada item, bem como laudo microbiológico de vários produtos (pães, ovos, bolos, queijos e carnes) do processo de compra. O Edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preços (25.2016.06.10.0001) prevê no seu item 3.9 - Da apresentação das amostras e subitens (3.9.1; 3.9.3.1 a 3.9.3.8; 3.9.3.4; 3.9.4.0 a 3.9.4.7) exigência de diversas análises dos produtos, além de amostras dos produtos acompanhadas de ficha técnica do produto, bem como laudo microbiológico dos produtos que pretende adquirir (peça 25, p. 30-31).

56. O enunciado da Súmula TCU 14 veda expressamente a possibilidade de se exigir laudos de qualquer espécie em qualquer fase de licitação. A exigência de que a empresa, para se habilitar no processo licitatório, apresente amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos microbiológicos fere o princípio da legalidade previsto no art. 30, da Lei de Licitação. Da mesma forma, fere o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 37, XXI, da CF. Segundo entendimento desta Corte, a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não aos três primeiros lugares) como ocorreu.

57. Entende a equipe que tais práticas vão de encontro aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário- Rel. Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

58. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE e do Sr. Marcos Antônio Pontes (CPF 277.370.713-34), Pregoeiro de Camocim/CE (01/01/2016 a 30/06/2017) e do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, Sra. Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE, e Sra. Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), Pregoeira de Eusébio/CE (01/01/2016 a 30/06/2017)

II.4. Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo nas licitações realizadas por parte do Município de Camocim/CE (pregões 2016.12.09.001 e 2015.12.18.001/2015)

59. No Município de Camocim/CE foram realizadas duas licitações relativas a compra de gêneros alimentícios para os exercícios de 2016 e 2017.

60. Em ambos os pregões nº 2016.12.09.001 (exercício 2017) e 2015.12.18.001/2015 (exercício 2016), o Município utilizou-se da prática de organizar o processo de compra mediante lotes, consoante se observa da solicitação de compra (peça 14, p. 76-82; e peça 21, p. 4-13), ao invés de itens como determina a legislação vigente, o que ampliaria o processo de competitividade entre os

participantes.

61. No Município de Eusébio/CE, a licitação relativa ao exercício de 2017 destinada à compra de gêneros alimentícios, também se verificou a mesma prática (peça 24, p. 29-59).

62. A equipe entende que tais práticas vão de encontro a diversos dispositivos da Lei de Licitações (art. 3º, caput, 15, inc. IV e 23, § 1º), ao art. 37 da CF/88 e aos Acórdãos abaixo transcritos deste Tribunal, notadamente à restrição ao caráter competitivo entre licitantes que a depender da sua capacidade operacional pode ser compelido a sequer nem participar do certame.

Acórdão 347/2014 – Plenário – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues

‘9.3. com espeque no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de 15 dias, a contar da ciência, para que a Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (AHIMOC) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, consistente na anulação do lote XIII do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 16/2013, tipo menor preço por lote, destinado à aquisição de materiais permanentes (móveis para escritório e utensílios) , em face da afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, c/a os artigos 3º, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como ao Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;’

Acórdão 193/2013 – Plenário – Ministro Relator José Múcio Monteiro

‘9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;[...]9.3. determinar ao [banco] que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao [pregão eletrônico], realize a adjudicação por item, e não por preço global, em observância aos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e ao entendimento firmado pelo Tribunal na Súmula TCU nº 247.’

Acórdão 2077/2011 – Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman

‘9.7.1. adote a aquisição por itens como regra para seus procedimentos licitatórios; ou

9.7.2. caso opte pela licitação em lotes, proceda à análise mais detida quanto à real necessidade e conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação;’

63. Em razão do exposto, solicita-se audiência do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, Sra. Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE, e Sra. Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), Pregoeira e das Sras. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação e Sr. Marcos Antônio Pontes (CPF 277.370.713-34), Pregoeiro.

II.5. Abertura do pregão 2016.12.09.001 por parte do Município de Camocim/CE para compra de gêneros do Pnae sem a participação dos nutricionistas da prefeitura

64. Ao analisar o pregão 2016.12.09.001 destinado à compra de gêneros alimentícios para o exercício de 2017, a equipe não encontrou evidências da participação dos nutricionistas na escolha dos alimentos que iriam compor a solicitação de compras, bem assim da participação das etapas do processo licitatório, como determina a Resolução-CD/FNDE 26/2013 (art. 12, § 1º, incisos I, II, III) (peça 21, p. 4-12).

65. Não consta do certame nenhuma análise por parte dos nutricionistas da prefeitura para elaboração dos itens de compra, muito menos da assinatura destes na solicitação de compra constante do anexo do edital que foi dada conhecimento aos interessados. Observou-se que a solicitação de compras partiu diretamente da Secretária de Educação e que em função desta foram elaborados os cardápios, quando o correto, conforme definido na Resolução-CD/FNDE 26/2013 (art. 12, § 1º, inciso II) seria a elaboração do cardápio por parte do nutricionista e a partir deste identificado que gêneros alimentícios deveriam ser comprados.

66. Também chamou a atenção da equipe que determinados itens incluídos no processo licitatório nunca entraram na composição do cardápio escolar, consoante análise dos itens homologados/adjudicados em contraposição ao cardápio vigentes nas unidades escolares. A equipe entende que tal prática vai de encontro à jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos 2177/2012-Plenário – Rel. André de Carvalho e 347/2014-Plenário – Rel. Walton Alencar Rodrigues, item 9.3), bem

assim dos art. 12, § 1º, II e do art. 19 da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

67. Em razão do exposto, solicita-se audiência das Sras. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação sobre o presente achado.

II.6. Falta de especificação completa do principal item (carne moída, lote 6) da licitação referente à compra de gêneros para a alimentação escolar (Camocim/CE)

68. Na licitação referente à compra de gêneros para a alimentação escolar do Município de Camocim/CE, referente ao exercício de 2017, a equipe constatou que todos os itens componentes da solicitação de compra possuíam detalhamento adequado de acordo com a Lei de Licitações, exceto quanto ao item carne moída, constante do lote 06 (peça 14, p. 12).

69. A Administração, ao contrário das demais especificações para o mesmo produto (carne), não detalhou o tipo de carne que seria objeto da moenda, mas apenas o nível de gordura que devia possuir, coloração, validade e carimbos oficiais. Chamou a atenção da equipe, visto que entre as demais carnes, somente esta foi comprada juntamente com outra do tipo charque devidamente embalada, representando o principal item da pauta de compras.

70. Em visita às escolas, colheram-se comentários da alta quantidade de gordura do produto por parte das profissionais de cozinha, sendo, inclusive visível nas fotografias realizadas pela equipe dos produtos recebidos. A equipe entende que tal prática vai de encontro ao art. 15, § 7º, inc. I e II da Lei de Licitações e do item 9.4.4 do Acórdão 2155/2012-Plenário-Rel. Raimundo Carreiro deste Tribunal, visto que além de se poder está adquirindo produto de qualidade duvidosa e origem desconhecida, também poderá está desembolsando valor superior ao que deveria pagar.

Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação e do Sr. Marcos Antônio Pontes (CPF 277.370.713-34), Pregoeiro.

II.7. Irregularidades na Chamada Pública 001/2017 (Camocim/CE)

71. A equipe constatou que o vencedor da Chamada Pública 001/2017 tem sua sede no Município de Jaguaribe-CE, o qual está a uma distância de 547 Km do município de Camocim/CE. No edital, item 19 (Participação na chamada pública) (peça 23, p. 18), consta que os fornecedores serão Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) Físico e/ou Jurídica, conforme a Lei 11.326, de 24/7/2006 e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, organizados em grupos formais e/ou informais.

72. Observou-se que a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP informada pelo Sr. Francisco Leocádio Cavalcante Barroso, Representante Legal da Associação dos Pescadores e Agricultores de Jaguaribe na proposta de venda da Chamada Pública 001/2017 de número (SDW082633280011801171059) (peça 44), não existe em Jaguaribe e difere da informada pela Associação dos Pescadores e Agricultores de Jaguaribe que é a de número (SDW0826332800012001170146). Em pesquisa realizada no site do Ministério do Desenvolvimento Agrário, observou-se que essa última DAP está BLOQUEADA pelo Pronaf por não atingir o mínimo de 60% de agricultores familiares no seu quadro de associados (peça 45).

73. Outra impropriedade constatada é que a pessoa que se apresenta como representante legal da Associação dos Agricultores e Pescadores de Jaguaribe, Sr. Francisco Leocádio Cavalcante Barroso, difere da pessoa cadastrada no extrato da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Sra. Francisca Valzenir Rodrigues Silva (peças 45).

74. A equipe também pesquisou no Site do Ministério do Desenvolvimento Agrário a Lista de Associados dos Pescadores e Agricultores de Jaguaribe com e sem DAP - e o nome do Sr. Francisco Leocádio Cavalcante Barroso - Representante legal não se encontra em nenhuma das duas listas dos associados (peças 45, p. 2).

75. A equipe entende que tal prática vai de encontro a diversos dispositivos da Lei 11947/2009, art. 14, Lei 12512/2011, art. 25, § 5º, Resolução-FNDE 26/2013, art. 29, § 3º.

76. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Sra. Maria Elizabete Magalhães

(CPF 549.125.983-72), e Francisca Maurineide Carvalho (CPF 057.559.923-55), Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

II.8. Ausência/deficiências de treinamento para os profissionais envolvidos no Pnae (Camocim/CE e Eusébio/CE)

77. A equipe buscou evidências da realização de treinamento em ambos os municípios para os profissionais envolvidos no Pnae. Embora seja obrigação dos entes municipais, consoante orientação contida no art. 13, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013, não se observou uma participação e um desejo efetivo dos municípios em querer realizá-los.

78. Em relação ao Município de Eusébio/CE, os registros contidos na Coordenação de Nutrição evidenciam que pelo menos um treinamento ocorre anualmente para os profissionais, muito embora a equipe tenha observado junto aos próprios interessados que deveriam ser mais sistematizados e desenvolver metodologias voltadas para o trabalho e profissionalismo das equipes. Isto poderia evitar a entrada e/ou a permanência de animais próximo aos locais de preparo dos alimentos (peça 38, p. 5), um maior cuidado com a limpeza dos ambientes e uma maior rigidez de controle em relação ao fluxo de pessoas que possuem acesso aos almoxarifados das escolas, situações todas observadas naquele município.

79. No Município de Camocim/CE a equipe foi informada que não há a realização de treinamentos. Neste sentido, foi notório observar a disparidade de comportamento entre as merendeiras da zona rural e sede do município, como a não utilização de aventais, tocas e a diversidade de procedimentos no ambiente das cozinhas (peça 35-36). Constatou-se também que no Município de Camocim o processo de elaboração da alimentação depende muito do posicionamento das diretoras frente ao fornecimento dos alimentos que propriamente dos grupos de profissionais envolvidos. Quanto mais participativas aquelas, melhor o resultado final. A situação era atenuada nas escolas que possuíam servidor denominado administrativo-financeiro (modelo proveniente do Governo do Estado), onde o servidor também se responsabilizava pelo controle da alimentação escolar. Não obstante, devido os custos envolvidos, somente havia a figura deste responsável em algumas escolas.

80. Em razão do exposto, propõe-se que seja determinado aos municípios de Eusébio e Camocim a realização de calendário com eventos anualizados de treinamentos sobre o Pnae para os profissionais envolvidos no programa (nutricionistas, profissionais de cozinha, chefe da merenda escolar, almoxarifado e diretores de escolas) com fundamento no art. 13, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

81. Em relação ao Município de Camocim/CE, solicita-se ainda audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE, face a não realização dos treinamentos devidos.

II.9. Falta de designação de nutricionista como responsável técnico para execução do Pnae (Camocim/CE)

82. A Resolução-CD/FNDE 26/2013 no seu art. 12, § 3º c/c o art. 55, inc. I, determina que o município designe, dentre os nutricionistas existentes, um como responsável técnico pelo programa, devendo o nome do profissional constar das bases de programa do FNDE (Sisnutri). Esta responsabilidade cabe à Secretaria de Educação, uma vez que cabe ao nutricionista responsável técnico assumir as atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação de todas as ações e nutrição no âmbito da alimentação escolar.

83. A avaliação da equipe com relação ao Pnae no Município de Camocim é que a coordenação destas atividades no seu conjunto é falha e não funciona a contento, visto que não há nenhum profissional designado para planejar, coordenar, dirigir, supervisionar, muito menos avaliar as ações de nutrição do programa. Os nutricionistas existentes desempenham atividades esparsas e não coordenadas entre si, visto que a Secretaria de Educação não possui controle efetivo sob as ações que desempenham, como se observa da não participação dos nutricionistas do processo licitatório, da repetição dos cardápios ao longo dos anos e da falta de supervisão das escolas etc. (peça. 34).

84. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães

(CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.10. Planejamento deficitário do cardápio da merenda escolar (Camocim/CE)

85. A equipe observou que no Município de Camocim/CE os cardápios não sofrem alterações ao longo dos anos, mas pequenos ajustes, indo de encontro à política do programa que é a promoção de alimentação saudável e adequada pelo uso de alimentos variados que atendam às necessidades nutricionais.

86. Ao utilizar um mesmo cardápio por longo período de tempo, a Secretaria de Educação deixa de promover a oferta de alimentos diversificados de acordo com as faixas etárias e impede o corpo estudantil de ter acesso a novas classes de alimentos.

87. Neste sentido, embora possua 2 nutricionistas em seus quadros, causa estranheza o fato de a prefeitura relacionar rol extenso de bens junto ao processo licitatório com a finalidade de adquiri-los, para posteriormente não incluí-los no seu cardápio (peça 14, p. 6-13), o que evidencia que não há vinculação entre o cardápio oferecido e o processo de compra municipal. A equipe entende que tal prática infringe a Resolução-CD/FNDE 26/2013, notadamente os arts. 14, caput, § 1º, 2º e art. 23, a seguir transcritos:

‘Art. 14 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§1º Como disposto na [Lei nº 11.947/2009](#), gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

§2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

(...)

Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semi prontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).’

88. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.11. Inexistência junto aos cardápios elaborados da identificação do nutricionista (nome e CRN) e assinatura do responsável por sua elaboração (Camocim/CE)

89. A equipe observou junto ao Município de Camocim/CE que o cardápio da alimentação escolar representa uma mera tabela de programação de alimentos divulgada aos alunos (peças 30 e 31). Como mencionado, essa situação se agrava haja vista o cardápio se manter inalterado ao longo dos anos e não conter atualização expressiva dos alimentos que são levados aos alunos (peça 34), em inobservância ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

90. Além de não possuir a composição nutricional, como determina a Resolução-CD/FNDE 26/2013, não possui nenhum tipo de assinatura de quem a elaborou, muito menos identifica o profissional nutricionista responsável em inobservância ao art. 14, § 7º da Resolução-CD/FNDE 26/2013. Tal irregularidade de via acarreta o baixo compromisso do elaborador face aos alimentos selecionados, denotando falta de compromisso deste em relação ao processo de escolha.

91. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.12. Ausência de informações nutricionais juntos aos cardápios e deficiência da divulgação dos cardápios juntos às escolas (Camocim/CE e Eusébio/CE)

92. No Município de Eusébio a equipe visitou nove escolas em companhia da Coordenadora de Nutrição e não observou alteração do cardápio da alimentação escolar, exceto por uma única escola, onde se constatou que o cardápio havia sido alterado pelas profissionais de cozinha, não respeitando a modalidade de alimento selecionado pelas nutricionistas. Embora o Município conte com chefe de merenda escolar dentro das unidades escolares, a alteração não foi impedida, demonstrando fragilidade no

processo de fiscalização sobre os alimentos que os profissionais de cozinhas colocam à disposição do corpo discente.

93. Em geral, os profissionais se encontravam devidamente paramentados, os ambientes de cozinha relativamente limpos e organizados, exceto quanto à presença de animais nas proximidades do preparo dos alimentos e a ausência dos cardápios sob o campo visual dos alunos. A qualidade dos alimentos foi considerada adequada, muito embora nos cardápios localizados faltasse a composição dos alimentos e não foram localizadas a existência de fichas técnicas que identificasse o preparo ou a composição dos alimentos em desacordo com art. 14, § 7º e 8º da Resolução 26/2013 do FNDE.

94. Já no Município de Camocim/CE, também foram realizadas visitas às escolas tanto da zonal rural quanto urbana, sendo 9 num total. Na zona rural, em geral, as merendeiras não se encontravam paramentadas e os ambientes para preparação dos alimentos eram precários e poucos estruturados (pequenos e pouco ventilados).

95. Na zona urbana de Camocim/CE, a situação é bem distinta. As merendeiras já se encontravam paramentadas e os ambientes foram considerados mais estruturados. Em relação ao preparo, observou-se que no município de Camocim/CE, algumas escolas possuem a prática de processar as verduras recebidas e elaborar um composto que é introduzido no preparo dos alimentos para facilitar a aceitação por parte dos alunos. A equipe entende que este comportamento não é adequado com vistas à alimentação dos alunos, haja vista mascarar o sabor dos alimentos e impedi-los de conhecer os legumes de forma isolada, indo de encontro a ideia básica do cardápio que é o respeito às referências nutricionais e a utilização de gêneros alimentícios básicos (art. 14 da Resolução-CD/FNDE 26/2013).

96. Também em visita a uma das escolas de Camocim/CE, a equipe observou o fornecimento de merenda com odor desagradável. O cardápio indicava cuscuz com ovo, não era acompanhado de nenhum líquido para facilitar o processo digestivo por parte dos alunos, além do que não era utilizado nenhum tipo de legume na composição, sob o argumento de rejeição por partes dos alunos.

97. Em ambos os municípios fiscalizados os cardápios não indicam a composição dos alimentos e não foram localizadas a existência de fichas técnicas que identificassem o preparo ou a composição dos alimentos. Os cardápios são meras tabelas, sem indicação de quem a elaborou e sem assinatura do nutricionista responsável técnico, com as indicações dos alimentos que serão servidos por dia da semana. Não constam informações sobre o tipo de refeição, nome da preparação, ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários e fibras.

98. A equipe entende que tais práticas contrariam os arts. 14, §§ 7º e 8º e art. 15, caput da Resolução-CD/FNDE 26/2013 e em razão do exposto, solicita audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE (01/01/2017 a 30/06/2017), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE, Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, e Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE.

II.13. Ausência de Planejamento Anual de Atividades a ser desenvolvido pelos nutricionistas da prefeitura (Camocim/CE)

99. A equipe observou no Município de Camocim/CE que os nutricionistas não elaboraram o planejamento anual para atividades do Pnae. Como já mencionado, o município se absteve de designar nutricionista responsável pelo programa (peça 34) e dessa forma as ações relativas ao planejamento, coordenação, supervisão e controle da execução do Pnae não possuem profissional designado para tal fim, descumprindo assim o que determina o art. 13, § 2º da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

100. A resolução em comento elegeu o nutricionista como profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica do programa, incumbindo-lhe diversas atribuições (art. 12, § 1º), desde a realização do diagnóstico nutricional dos estudantes, até as mais variadas ações de planejamento e acompanhamento das atividades de educação alimentar e nutricional. Em não havendo tal profissional formalmente designado ou havendo o profissional, porém não incumbido das tarefas que lhe são inerentes, haverá uma notória deficiência da coordenação do programa quanto aos objetivos que deveriam ser alcançados com o apoio dele.

101. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar

(CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.14. Fiscalização precária das unidades escolares e almoxarifados com vista ao acompanhamento do programa por parte da Secretaria de Educação dos Municípios de Camocim/CE e Eusébio/CE

102. A equipe buscou evidências da realização de acompanhamento efetivo do programa em ambos os municípios.

103. A fiscalização do programa no Município de Eusébio/CE necessita de melhorias, tanto por parte da Seduc, quanto pelo CAE, como se evidência da leitura das atas do Conselho. Embora destaque-se a atuação positiva da Coordenadora de Nutrição do Município, a Seduc deve atentar para definir com exatidão as atribuições de todos os atores envolvidos, com vista a evitar choque ou superposição de atribuições. Espera-se com isto a definição precisa de uma linha hierárquica entre todos os atores do programa, de modo a evitar descumprimento de atribuições e cobranças de responsabilidades, inclusive por parte da Coordenadora de Nutrição que não dispõe de controle hierárquico sobre os responsáveis direto pelo preparo dos alimentos.

104. Em relação ao Município de Camocim-CE, o ente recentemente contratou profissional de nutrição para contribuir no processo de fiscalização das escolas. Porém, carece de rotinização dos procedimentos, sistematização das visitas, divulgação dos achados, cobrança de providências e independência para exigência das medidas necessárias. Os nutricionistas não são coordenados com vistas a alcançar os objetivos do programa. Ambos se encontram no mesmo nível e, portanto, desempenham atividades desprovidas de supervisão de uma coordenação própria do programa, cuja ações são exercidas diretamente pela secretária de educação do município.

105. A equipe atribui este aspecto do Município de Camocim/CE como um dos efeitos da falta de coordenação das ações do programa por parte da Seduc, notadamente a ausência de coordenador para o programa e a definição precisa com cobrança de responsabilidade dos atores envolvidos. A equipe entende que tal prática infringe o art. 12, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013, razão pela qual solicita audiência Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, da Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE e Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE.

II.15. Deficiências quanto ao monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos do Pnae por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (Camocim/CE e Eusébio/CE)

106. Em ambos os municípios, o CAE possui dificuldades no controle dos recursos, quer pela falta de conhecimento das suas atribuições, quer pela baixa profissionalização dos seus membros. As entrevistas com os membros dos CAE denotaram falta de conhecimento das suas atribuições, inexistência de treinamento, apatia, desconhecimento de atribuições básicas e pouco interesse em praticar das atividades do conselho.

107. Em nenhum momento das entrevistas foi relatado pelos membros a falta de recursos para operacionalização do CAE, tais como transporte, salas ou equipamentos; logo as dificuldades se encontram relacionadas aos próprios membros do CAE.

108. As visitas as escolas revelaram: a) Município de Eusébio: tetos em má estado de conservação (peça 38, p. 4), recebimento de alimentos deteriorados e de qualidade inferior (peça 38, p. 4/5); b) Município de Camocim/CE: alimentos com odor desagradável e em descumprimento ao cardápio do dia (peça 36, p. 1); recebimento de alimentos deteriorados e ainda em processo de maturação (peça 36, p. 2; 35, p. 2), carne com visível excesso de gordura (peça 36, p. 3).

109. Notou-se que as atividades do CAE são centralizadas na figura do presidente, que as desempenha para dar operacionalidade ao Conselho consoante entrevista junto aos presidentes. Como mencionado acima, carecem os conselheiros de conhecimentos básicos sobre suas atribuições e possuem dificuldades na busca de informações. Em geral, os membros sofrem de apatia operacional e dependem do esforço pessoal do presidente do CAE em desenvolver ações ou, propriamente, iniciá-las.

110. A equipe entende que tal prática infringe o art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE

26/2013, razão pela qual solicita audiência do Sr. Valdeglacio Pereira Loiola (CPF 167.453.533-34), Presidente do CAE de Camocim/CE (01/01/2017 a 30/06/2017) e Jennie Henriette Ulrike Coutinho Gama (CPF 220.537.783-34), Presidente do CAE de Eusébio/CE (01/01/2017 a 30/06/2017).

II.16. Ausência de Plano de Trabalho referente ao exercício de 2017 (Camocim/CE e Eusébio/CE)

111. O plano de trabalho se refere ao detalhamento das ações que deveriam ser realizadas ao longo do exercício junto ao CAE e serve para orientar o desempenho das atribuições dos conselheiros. Na leitura das atas de ambos os municípios (peça 29), não há evidências da elaboração do documento ou discussão junto aos conselheiros.

112. Assim como o Livro de Atas, a Lei de criação do CAE e o Regimento Interno, o Plano de Trabalho representa um dos documentos que evidencia a situação do conselho. A equipe entende que tal prática infringe o art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013, razão pela qual solicita audiência do Sr. Valdeglacio Pereira Loiola (CPF 167.453.533-34), Presidente do CAE de Camocim/CE (01/01/2017 a 30/06/2017) e Jennie Henriette Ulrike Coutinho Gama (CPF 220.537.783-34), Presidente do CAE de Eusébio/CE (01/01/2017 a 30/06/2017).

II.17. Conselho de Alimentação Escolar com mandato expirado (Camocim/CE)

113. No município de Camocim observou-se que o quadro dos membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), sejam eles titulares ou suplentes, encontra-se expirado desde 12/3/2017, de acordo com o Espelho do CAE (peça 33, p. 1), ficando o registro daquela entidade desatualizado quanto aos verdadeiros membros.

114. A duração do mandato é de quatro anos, no entanto os membros do CAE de Camocim/CE permanecem desde 12/3/2013. A partir de janeiro de 2017, o quadro foi renovado, mas não foi informado ao FNDE.

115. O controle social do Programa Nacional de Alimentação Escolar é essencial para o efetivo funcionamento da política e a atuação do Conselho de Alimentação Escolar deve ser assegurada pelo município. Portanto, se o CAE de um município não estiver com o mandato regularizado, certamente, haverá suspensão dos recursos financeiros do Pnae.

116. A equipe entende que tal prática vai de encontro ao art. 34, § 15 da Resolução-CD/FNDE 26/2013. Em razão do exposto, solicita-se audiência das Sras. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, e Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE.

II.18. Não utilização do mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar (Camocim/CE)

117. O Município de Camocim/CE realizou Processo Licitatório de Chamada Pública 2017.01.27.001, em 15/1/2017 para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros da agricultura familiar destinados à alimentação escolar com dispensa de licitação em observância à Lei 11.947, de 16/7/2009 e Resolução-CD/FNDE nº 26/2015.

118. Dos cinco participantes inicialmente habilitados, apenas um foi o vencedor (Associação dos Pescadores de Jaguaribe), pelo valor de R\$ 470.433,00, após ter entrado com recurso alegando que os demais concorrentes não atenderam em seus projetos de vendas e em suas propostas de vendas a Resolução-FNDE 26/2013 em seu art. 29, § 3º que assim dispõe (peça 23, p. 29):

‘Art. 29. O preço de aquisição dos gêneros alimentícios será determinado pela EEx., com base na realização de pesquisa de preços de mercado.

(...)

§3º. Os preços de aquisição definidos pela EEx. deverão constar na chamada pública, e serão os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.’

119. A Comissão de Licitação revogou o julgamento proferido, alegando que não se poderia admitir que os projetos de venda apresentados com valores inferiores de mercado definidos pela Entidade Executora fossem selecionados para a contratação. No julgamento ficou acertado que somente o projeto de venda da Associação dos Pescadores de Jaguaribe (Aspeja) encontrava-se em conformidade com o art. 29 da Resolução-CD/FNDE 26/2013, sendo este o único participante classificado (peça 23, p. 41-44).

120. No Pnae existe a obrigatoriedade da utilização de 30% dos recursos federais na aquisição de produtos da agricultura familiar para assegurar aos agricultores locais a comercialização de seus produtos, aumentando a qualidade de vida e a de sua família. Os agricultores que foram desclassificados inicialmente apresentaram seus projetos de venda com preço diferente e abaixo do preço de aquisição publicado no edital de chamada pública. A Resolução-CD/FNDE 26/2013 prevê, em seu art. 27, que na ausência ou irregularidade de qualquer dos documentos exigidos para a habilitação das propostas, fica facultado à Entidade Executora (Prefeitura) a abertura de prazo para regularização da documentação. Nesse sentido, caso sejam apresentados projetos de venda com preços diferentes dos preços de chamada pública, a Entidade Executora poderá solicitar a adequação dos projetos, com a inclusão dos preços previstos no Edital.

121. Não foi o que aconteceu no Município de Camocim/CE, pois não foi dado o prazo previsto no art. 27 da Resolução-FNDE 26/2013 aos agricultores que ofereceram seus produtos abaixo do preço de aquisição publicado no edital. A Chamada Pública foi aberta em 15/1/2017 e finalizada em 6/3/2017 pelo valor de R\$ 470.433,00. No entanto, até esta data o FNDE só havia repassado o valor de R\$ 96.507,00 ao Pnae. Como existe a obrigatoriedade da utilização de 30%, estava disponível para agricultura familiar apenas o valor de R\$ 28.952,10 (peça 46, p. 5-7).

122. O Município de Camocim/CE realizou a Chamada Pública nº 2017.01.27.001 para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros da agricultura familiar em 15/1/2017. No entanto, os produtos adquiridos só começaram a chegar às escolas em maio/junho deste ano, impossibilitando o cumprimento do cardápio elaborado pela nutricionista pela escola (peça 43). Ressalte-se que a ausência de recebimento sistemático de produtos da agricultura familiar pelas escolas rurais impossibilita o atendimento ao disposto no art. 14 da Resolução-FNDE 26/2013.

123. Em razão do exposto, solicita-se audiência da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Sra. Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), e Francisca Maurineide Carvalho (CPF 057.559.923-55), Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

III. Boas Práticas

Criação de cargo de natureza comissionada (chefe do setor de merenda escolar dentro das escolas) para controlar a execução do Programa de Alimentação Escolar.

124. No Município de Eusébio/CE, a equipe observou que o Município criou junto às escolas o cargo em comissão de chefe do setor de merenda escolar com a função de coordenar todo o processo de alimentação junto às escolas em associação com a coordenação de nutrição.

125. Entendeu-se como sendo uma boa prática tendo em vista que este cargo supervisiona o trabalho das merendeiras e controla o fluxo de entrada e saída de alimentos, observa a qualidade dos alimentos que é servida, funcionando como representante da Secretaria de Educação dentro das escolas.

126. Entretanto, é necessária melhor sistematização das funções do cargo de modo a definir as atribuições de modo preciso. Assim, recomenda-se ao prefeito municipal que realize detalhamento das funções deste cargo, assim, como dos demais atores do programa de alimentação escolar (nutricionista, almoxarifado e merendeiras), de modo a estabelecer níveis hierárquicos, atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos.

127. A equipe entende que o art. 21, item 4 da Lei 1.480/2017 do município carece de ajustes, razão pela qual recomenda a adoção de medidas cabíveis ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE visando a uma melhor sistematização das funções do cargo de modo a definir as atribuições deste (cargo) de modo preciso.

IV. - Conclusão

128. Para a realização do presente trabalho, foram realizadas 4 (quatro) questões de auditoria: Questão 1: se a alimentação escolar dos municípios estava ocorrendo de forma regular de acordo com as normas do FNDE? Questão 2: Se a licitação havia se dado de forma regular com base na Lei de Licitações ou na Lei do Pregão? Questão 3: Se o CAE desempenhava as suas atribuições de forma satisfatória e efetiva? e Questão 4: Se a execução do contrato havia ocorrido de forma regular, de acordo com o arcabouço vigente da execução orçamentária brasileira?

129. Com relação a saber se alimentação escolar dos municípios estava ocorrendo de forma

regular (questão 1), de acordo com as normas do FNDE, no Município de Eusébio/CE a equipe visitou 9 escolas e não observou alteração do cardápio da alimentação escolar. Em geral, os profissionais se encontravam devidamente paramentados, os ambientes de cozinha relativamente limpos e organizados, exceto quanto à presença de animais nas proximidades do preparo dos alimentos e à ausência dos cardápios no campo de visão dos alunos. A qualidade dos alimentos foi considerada adequada, muito embora nos cardápios faltasse a composição dos alimentos e não foram localizadas a existência de fichas técnicas que identificassem o preparo ou a composição dos alimentos.

130. Já no Município de Camocim/CE, também foram realizadas visitas às escolas tanto da zonal rural quanto urbana, sendo 9 num total. A realidade do município, no entanto, é bastante diversa. Na zona rural, em geral as merendeiras não se encontravam paramentadas e os ambientes eram precários e poucos estruturados (pequenos e pouco ventilados). Na zona urbana, a situação é bem distinta. As merendeiras já se encontravam paramentadas e os ambientes foram considerados adequados.

131. A equipe também analisou aspectos formais dos cardápios e o nível de publicação dos mesmos. Em ambos os municípios, os cardápios são meras tabelas, sem indicação de quem a elaborou e sem assinatura do nutricionista responsável técnico.

132. Sob o aspecto treinamento, no Município de Eusébio/CE, os registros contidos na Coordenação de Nutrição evidenciam que pelo menos um treinamento ocorre anualmente para os profissionais. Já no Município de Camocim/CE a equipe foi informada que não há a realização de tais eventos.

133. No tocante à contratação de nutricionistas responsáveis técnicos pelo programa, no município de Camocim/CE não existe profissional responsável pelo programa, não constando seu nome das bases do FNDE (Sisnutri). Por isso, a coordenação das atividades do Pnae no município é falha e não funciona a contento, visto que não há nenhum profissional designado para planejar, coordenar, dirigir, supervisionar, muito menos avaliar as ações de nutrição do programa. Em razão disto, observou-se que os cardápios não sofrem alterações ao longo dos anos, mas pequenos ajustes, indo de encontro à política do programa que é a promoção de alimentação saudável e adequada pelo uso de alimentos variados que atendam às necessidades nutricionais. Nesta mesma linha de disfunções, os nutricionistas do município não elaboram o planejamento anual para atividades do programa. Por sua vez, junto ao Município de Eusébio/CE, a equipe observou a criação junto às escolas do cargo em comissão de Chefe do Setor de Merenda Escolar com a função de coordenar todo o processo de alimentação escolar em associação com a Coordenação de Nutrição. Entendeu-se como sendo um dos aspectos responsáveis pelo bom desempenho do programa associado à Coordenação de Nutrição do Município, muito embora careçam de uma melhor distribuição de atividades e responsabilidades entre eles.

134. A segunda questão tratou sobre a regularidade dos procedimentos licitatórios (questão 2), para a qual foram analisados quatro certames nos exercícios de 2016 e 2017.

135. No Município de Camocim/CE foram realizadas duas licitações relativas a compra de gêneros alimentícios para os exercícios de 2016 e 2017. Em ambos os pregões nº 2016.12.09.001 (exercício 2017) e 2015.12.18.001/2015 (exercício 2016), o município utilizou-se da prática de organizar o processo de compra mediante lotes, ao invés de itens como determina a legislação vigente, o que ampliaria o processo de competitividade entre os participantes. Idêntica situação ocorreu no Município de Eusébio/CE relativo ao exercício de 2017.

136. Também em ambos os municípios houve a exigência da apresentação de amostras de forma irregular e contrária à Lei de Licitações. O enunciado da Súmula TCU 14 veda expressamente a possibilidade de se exigir laudos de qualquer espécie em qualquer fase de licitação. A exigência de a empresa, para se habilitar no processo licitatório, ter de apresentar amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos microbiológicos fere o princípio da legalidade previsto no art. 30, da Lei de Licitação, da mesma forma fere o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 37, XXI, da CF. Segundo entendimento desta Corte, a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não aos três primeiros lugares) como ocorreu.

137. No Município de Camocim/CE, no pregão 2016.12.09.001 destinado à compra de gêneros alimentícios para o exercício de 2017 não houve a participação dos nutricionistas na escolha dos alimentos que iriam compor a solicitação de compras, bem assim da participação das etapas do processo

licitatório, como determina a Resolução-CD/FNDE 26/2013. Não consta do certame nenhuma análise por parte dos nutricionistas da prefeitura para elaboração dos itens de compra, muito menos da assinatura destes da solicitação de compra constante do anexo do edital. Observou-se que a solicitação de compras partiu diretamente da Secretária de Educação de Camocim/CE e que em função desta foram elaborados os cardápios. Particularmente, o Município também não procedeu ao detalhamento do item carne moída – principal item de compra - quando comparado aos demais itens do processo licitatório referente ao exercício de 2017.

138. Também foi objeto de exame a Chamada Pública nº 2017.01.27.001 para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros da agricultura familiar em 15/1/2017. No entanto, os produtos adquiridos só começaram a chegar às escolas em maio/junho deste ano, impossibilitando o cumprimento do cardápio elaborado pela nutricionista pela escola. Ressalte-se que a ausência de recebimento sistemático de produtos da agricultura familiar pelas escolas rurais impossibilitou o atendimento ao disposto no art. 14 da Resolução-FNDE 26/2013.

139. A terceira questão buscou informações sobre o desempenho do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

140. Quando comparados entre si, a fiscalização do programa no Município de Eusébio/CE é mais efetiva. Em ambos os municípios, porém mais enfaticamente em Camocim/CE do que em Eusébio/CE, o CAE possui dificuldades no controle dos recursos, quer pela falta de conhecimento das suas atribuições, quer pela baixa profissionalização dos seus membros. Notou-se que as atividades geralmente são centralizadas sobre o presidente, que as desempenha para dar operacionalidade ao Conselho. Além disso, percebeu-se que conselheiros carecem de conhecimentos básicos sobre suas atribuições e possuem dificuldades na busca de informações. Em geral, os membros sofrem de apatia operacional e dependem do esforço pessoal do presidente do CAE em desenvolver ações ou, propriamente, iniciá-las.

141. Na leitura das atas de ambos os municípios, não há evidências da elaboração do Plano de Trabalho (detalhamento das ações que deveriam ser realizados ao longo do exercício) junto ao CAE. Notadamente quanto ao Município de Camocim, observou-se que o quadro dos membros do CAE, sejam eles titulares ou suplentes, encontra-se vencido desde 12/3/2017, de acordo com o Espelho do CAE no site do FNDE, ficando o registro daquela entidade desatualizada, quanto aos verdadeiros membros, podendo o município sujeitar-se às sanções da suspensão dos recursos financeiros do programa com fundamento no art. 34, § 15 da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

142. No tocante à execução orçamentária dos contratos (questão 4), foram verificados dois achados relevantes. Primeiramente verificou-se que a incompatibilidade da capacidade operacional de cinco empresas fornecedoras nos municípios de Eusébio/CE e Camocim com os serviços contratados, evidenciando a inexistência fática das mesmas, razão pela qual propõe-se a realização de citação.

143. Além disso, verificou-se mediante análise laboratorial que, no município de Camocim, um dos principais itens do cardápio – carne, não está sendo entregue de acordo com as condições estabelecidas no edital, cabendo ação daquela prefeitura municipal para que seja assegurado o cumprimento do contrato.

V. Proposta de encaminhamento

144. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter os presentes autos em tomadas de contas especiais, constituindo processos apartados para cada um dos municípios (Eusébio/CE e Camocim/CE);

b) Realizar a citação solidária da Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE, Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE e das empresas Maria Francilene Bezerra Da Silva – ME (CNPJ 19.530.622/0001-50), Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57), Quallity Empreendimentos Alimentícios Ltda., (CNPJ 02.906.039/0001-06) e Maria Celina Oliveira da Paz (CNPJ 23.664.142/0001-59), com fundamento nos arts. 10, §1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas

datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor (item II.1):

b.1) Responsáveis solidários: Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Maria Francilene Bezerra Da Silva – ME (CNPJ 19.530.622/0001-50).

ata do Pagamento	Valor (R\$)	V	ata do Pagamento	Valor (R\$)	V	ata do Pagamento	Valor (R\$)	V
4/03/2016	46,00	8	6/06/2016	62,80	4	7/10/2016	.735,50	1
4/03/2016	.396,50	1	6/06/2016	62,80	4	7/10/2016	.157,00	1
4/03/2016	30,40	6	6/06/2016	859,40	4.	1/10/2016	.859,40	4
4/03/2016	78,50	5	4/07/2016	735,50	1.	1/10/2016	62,80	4
4/03/2016	98,75	4	4/07/2016	157,00	1.	1/10/2016	94,20	6
4/03/2016	.987,50	4	5/07/2016	245,60	2.	1/10/2016	.314,00	2
6/04/2016	.057,50	1	5/07/2016	157,00	1.	1/10/2016	94,20	6
6/04/2016	.504,10	1	5/07/2016	62,80	4	9/10/2016	72,90	9
6/04/2016	.568,50	4	5/07/2016	78,50	5	8/11/2016	.735,50	1
6/04/2016	94,20	6	5/07/2016	859,40	4.	8/11/2016	.859,40	4
6/04/2016	47,10	3	5/07/2016	94,20	6	8/11/2016	62,80	4
6/04/2016	78,50	5	9/08/2016	049,50	4.	8/11/2016	94,20	6
9/05/2016	.057,50	1	9/08/2016	25,60	9	8/11/2016	94,20	6
9/05/2016	94,20	6	9/08/2016	62,80	4	1/11/2016	72,90	9
9/05/2016	62,80	4	9/08/2016	62,80	4	1/11/2016	.314,00	2
6/06/2016	.388,40	1	9/08/2016	62,80	4	8/12/2016	.314,00	2
6/06/2016	.314,00	2	4/09/2016	62,80	4	8/12/2016	.942,00	6
6/06/2016	.859,40	4	4/09/2016	62,80	4	8/12/2016	94,00	6
6/06/2016	47,10	3	4/09/2016	62,80	4	8/12/2016	62,80	4
6/06/2016	94,20	6	4/09/2016	785,00	5.	8/12/2016	.878,60	1
6/06/2016	.245,60	2	4/09/2016	898,50	1.	8/12/2016	94,20	6

b.2) Responsáveis solidários: Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57)

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
4/09/2016	1	4
4/03/2016	0	8
4/03/2016	0	2
4/03/2016	0	1
4/03/2016	0	6
6/04/2016	0	2
6/04/2016	0	8
6/04/2016	0	3
6/04/2016	0	6
6/05/2016	0	8
6/05/2016	0	2
6/05/2016	0	9
6/05/2016	0	2
6/05/2016	0	1
6/06/2016	0	1
6/06/2016	0	2
6/06/2016	0	7
4/07/2016	1	4
4/07/2016	1	3
7/07/2016	2	1
7/07/2016	2	2
9/08/2016	0	7
2/08/2016	1	5

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
4/09/2016	1	1
4/09/2016	1	9
4/09/2016	1	1
4/09/2016	1	1
4/09/2016	1	1
4/09/2016	1	4
4/09/2016	1	9
6/10/2016	0	1
6/10/2016	0	6
6/10/2016	0	1
6/10/2016	0	1
6/10/2016	0	8
7/10/2016	0	1
9/11/2016	0	2
9/11/2016	0	1
9/11/2016	0	2
0/11/2016	1	1
0/11/2016	1	1
8/11/2016	2	9
8/12/2016	0	2
8/12/2016	0	1
8/12/2016	0	1
8/12/2016	0	3
9/03/2017	0	7

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
7/04/2017	0	9
2/04/2017	1	1
2/04/2017	1	7
2/04/2017	1	1
2/04/2017	1	2
2/04/2017	1	9
2/04/2017	1	7
5/05/2017	0	9
5/05/2017	0	1
5/05/2017	0	1
5/05/2017	0	1
5/05/2017	0	3
7/06/2017	0	5
7/06/2017	0	1
7/06/2017	0	1
7/06/2017	0	2
6/07/2017	0	1
6/07/2017	0	7
6/07/2017	0	2
6/07/2017	0	1
6/07/2017	0	1
6/07/2017	0	1
6/07/2017	0	5
8/09/2017	0	9

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
2/08/2016	1	1
2/08/2016	1	1
2/08/2016	1	1
2/08/2016	1	9

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
9/03/2017	0	1
9/03/2017	0	1
7/04/2017	0	1
7/04/2017	0	9

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
8/09/2017	0	5
8/09/2017	0	2
8/09/2017	0	8
8/09/2017	0	1

b.3) Responsáveis solidários: Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Quallity Empreendimentos Alimentícios Ltda. (CNPJ 02.906.039/0001-06)

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
4/03/2016	0	4
4/03/2016	0	3
4/03/2016	0	1
4/03/2016	0	6
6/04/2016	0	2
6/04/2016	0	4
6/04/2016	0	4
6/04/2016	0	6
6/04/2016	0	1
6/04/2016	0	3
6/05/2016	0	8
6/05/2016	0	4
6/05/2016	0	3
6/05/2016	0	2
6/05/2016	0	1
6/05/2016	0	7
6/05/2016	0	7

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
6/06/2016	0	7
4/07/2016	1	2
5/07/2016	1	7
5/07/2016	1	4
5/07/2016	1	2
5/07/2016	1	1
9/08/2016	0	1
9/08/2016	0	1
9/08/2016	0	3
9/08/2016	0	2
9/08/2016	0	2
9/08/2016	0	6
9/08/2016	0	1
4/09/2016	1	2
4/09/2016	1	6
4/09/2016	1	2
4/09/2016	1	1

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
1/10/2016	1	8
1/10/2016	1	1
9/10/2016	1	1
9/10/2016	1	1
9/10/2016	1	2
9/11/2016	0	2
9/11/2016	0	6
9/11/2016	0	1
0/11/2016	1	3
0/11/2016	1	4
0/11/2016	1	1
0/11/2016	1	1
1/11/2016	1	1
8/12/2016	0	1
8/12/2016	0	2
8/12/2016	0	4
8/12/2016	0	4

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
6/06/2016	0	1
6/06/2016	0	1
6/06/2016	0	3
6/06/2016	0	2

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
4/09/2016	1	1
4/09/2016	1	3
6/10/2016	0	5
1/10/2016	1	4

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
8/12/2016	0	1
8/12/2016	0	3

b.4) Responsáveis solidários: Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Maria Celina Oliveira da Paz (CNPJ 23.664.142/0001-59)

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
9/03/2017	0	1
9/03/2017	0	1
9/03/2017	0	5
7/04/2017	0	7
7/04/2017	0	4
7/04/2017	0	5
7/04/2017	0	1
7/04/2017	0	4
7/04/2017	0	1
7/04/2017	0	4
7/04/2017	0	9
7/04/2017	0	5
2/04/2017	1	5
2/04/2017	1	4
2/04/2017	1	7
2/04/2017	1	7
2/04/2017	1	4
	1	2

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
5/05/2017	0	2
5/05/2017	0	1
5/05/2017	0	1
5/05/2017	0	6
5/05/2017	0	2
5/05/2017	0	7
5/05/2017	0	7
5/05/2017	0	7
5/05/2017	0	7
5/05/2017	0	2
5/05/2017	0	1
5/05/2017	0	5
5/05/2017	0	2
5/05/2017	0	4
5/05/2017	0	1
5/05/2017	0	3
7/06/2017	0	6
7/06/2017	0	3
	0	3

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
7/06/2017	0	9
7/06/2017	0	9
7/06/2017	0	1
7/06/2017	0	5
6/07/2017	0	2
4/07/2017	2	4
4/07/2017	2	1
4/07/2017	2	8
4/07/2017	2	6
8/08/2017	1	1
8/08/2017	1	3
8/08/2017	1	4
8/08/2017	1	1
8/08/2017	1	9
8/08/2017	1	1
8/09/2017	0	4
8/09/2017	0	3
	0	1

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
2/04/2017		26,80
2/04/2017	1	9 88,50
2/04/2017	1	3 4.168,00

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
7/06/2017		4.699,50
7/06/2017	0	4 .082,00
7/06/2017	0	1 .134,00

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
8/09/2017		5.519,50
8/09/2017	0	4 .708,50

c) Realizar a citação solidária do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE, Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE e das empresas Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57) e M & C Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 41.321.175/0001-88), com fundamento nos arts. 10, §1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

c.1) Responsáveis solidários: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Egeiros Educacional Ltda. – ME (CNPJ 05.141.728/0001-57)

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
9/05/2017	1	2 .390,67
9/05/2017	1	3 94,50
4/05/2017	2	4 20,80
0/05/2017	3	7 .842,66
6/06/2017	0	4 20,80
6/06/2017	0	3 .963,41
9/06/2017	1	4 20,80
0/06/2017	2	7 .842,66
7/07/2017	1	4 20,80
7/07/2017	1	3 .963,41
1/09/2017	0	2 13,03
1/09/2017	0	4 18,17
1/09/2017	0	4 .150,14
5/09/2017	0	2 13,03
5/09/2017	0	4 18,17

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
5/09/2017	0	4 .150,14

c.2) Responsáveis solidários: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), M & C Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ 41.321.175/0001-88).

ata Pagamento	D do	V alor (R\$)
6/06/2017	0	1 .675,80
6/06/2017	0	1 8.338,04
4/08/2017	0	1 .651,86
4/08/2017	0	1 .125,18
7/08/2017	0	1 9.247,76
1/09/2017	0	1 .125,18
1/09/2017	0	1 .651,86
1/09/2017	0	1 9.247,76

d) Com fundamento no art. 43, inciso II da Lei 8.443/92/TCU c/c o art. 250, inciso IV do RI-TCU, a realização de audiência dos seguintes responsáveis referente às ocorrências relacionadas nos itens identificados no presente Relatório de Auditoria:

d.1) Sra. Mônica Gomes Aguiar (CPF 621.004.913-34), Prefeita Municipal de Camocim/CE e Maria Elizabete Magalhães (CPF 549.125.983-72), Secretária de Educação de Camocim/CE:

d.1.1) Descumprimento das normas de controle de qualidade dos alimentos adquiridos com recursos do PNAE por parte da Secretaria de Educação do Município de Camocim/CE (item II.2);

d.1.2) Exigência da apresentação de amostra das licitantes, bem como certificados diversos (fichas técnicas com informações nutricionais, laudos microbiológicos e físico-químicos, de classificação do produto agrícola e de instalações compatíveis por autoridade sanitária) dos licitantes de forma irregular em relação ao pregão 2016.12.09.001 de 2017, realizado pelo Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 3º, caput, parágrafo 1º, inc. I da Lei de Licitações c/c a jurisprudência consolidada deste Tribunal (item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler) e o art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.3);

d.1.3) Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo nas licitações realizadas por parte do Município de Camocim/CE (pregões 2016.12.09.001 de 2017 e 2015.12.18.001 de 2016) em inobservância à Lei de Licitações (art. 3º, caput, 15, inc. IV e 23, § 1º), ao art. 37 da CF/88 e ao Acórdão 347/2014-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues (item II.4);

d.1.4) Abertura do pregão 2016.12.09.001 por parte do Município de Camocim/CE para compra de gêneros do Programa de Alimentação Escolar (PNAE) sem a participação dos nutricionistas da prefeitura em inobservância à jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdãos 2177/2012-Plenário, Rel. André de Carvalho e 347/2014-Plenário – Rel. Walton Alencar Rodrigues, item 9.3), bem assim dos art. 12, § 1º, inc. II e do art. 19 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.5);

d.1.5) Falta de especificação completa do principal item (carne moída, lote 6) da licitação referente à compra de gêneros para a alimentação escolar por parte do Município de Camocim/CE (pregão

Presencial 2016.12.09.001) em inobservância ao art. 15, § 7º, inc. I e II da Lei de Licitações e do item 9.4.4 do Acórdão 2155/2012-Plenário-Rel. Raimundo Carreiro deste Tribunal (item II.6);

d.1.6) Irregularidades na Chamada Pública 2017.01.27.001 - 001/2017 realizada pelo Município de Camocim/CE devido o representante legal da associação dos Agricultores e Pescadores de Jaguaribe não ser cadastrado no extrato da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), o representante legal da Associação dos Pescadores de Jaguaribe não ter apresentado a declaração de que os produtos eram produzidos pelos agricultores listados no projeto de venda, a DAP - Pessoa Jurídica apresentada não corresponder a da Associação e o Representante legal não se encontrar na lista dos associados infringindo a Lei 11947/2009, art. 14, Lei 12512/2011, art. 25, § 5º e art. 29, § 3º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.7);

d.1.7) Ausência de treinamento e/ou treinamento precário para os profissionais envolvidos no Programa de Alimentação Escolar (PNAE), notadamente os profissionais de cozinha em ambos os Municípios fiscalizados (Camocim e Eusébio/CE) em inobservância ao art. 13, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.8);

d.1.8) Falta de designação de nutricionista como responsável técnico para execução do programa de alimentação escolar (PNAE) e inclusão do seu nome no cadastro específico do FNDE (SISNUTRI) por parte do Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 12, § 3º c/c o art. 55, inc. I da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.9);

d.1.9) Planejamento deficitário do cardápio da merenda escolar, face a utilização de um mesmo cardápio por longo período de tempo (2013 a 2017) e a inclusão junto ao processo de compras de alimentos considerados restritos (embutidos, enlatados e com preparações semiprontas) Pregão Presencial 2016.12.09.001 por parte do Município de Camocim/CE em inobservância aos arts. 14, caput, § 1º, 2º e art. 23 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.10);

d.1.10) Inexistência juntos aos cardápios elaborados da identificação do nutricionista (nome e CRN) e assinatura do responsável por sua elaboração por parte do Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 14, § 7º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.11);

d.1.11) Alteração do cardápio junto às escolas, falta de entrega de fichas técnicas aos profissionais de cozinhas sobre os alimentos a serem preparados e/ou utilização de processamento de verduras na composição de alimentos, inexistência das informações nutricionais juntos aos cardápios e deficiência da divulgação dos cardápios juntos às escolas por parte dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE em inobservância do art. 14, §§ 7º e 8º e art. 15, caput da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.12);

d.1.12) Inexistência de elaboração do Planejamento Anual de Atividades a ser desenvolvido pelos nutricionistas da prefeitura por parte do Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 13, § 2º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.13);

d.1.13) Fiscalização precária das unidades escolares e almoxarifados com vista ao acompanhamento do programa por parte da SEDUC em inobservância ao art. 12, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013 ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.14);

d.1.14) O Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Camocim está vencido desde 12/3/2017 em inobservância ao art. 34, § 15 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.17);

d.1.15) Não utilização do mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar por parte do Município de Camocim/CE (Chamada Pública 2017.01.27.001) em inobservância ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.18);

d.2) Francisca Maurineide Carvalho de Araújo (CPF 057.559.923-55), presidente da comissão de licitação de Camocim/CE:

d.2.1) Inexistência de capacidade operacional e/ou empresas de fachada por parte de algumas licitantes que participaram dos processos licitatórios de Camocim/CE, (Pregão Presencial 2015.12.18.001 de 2016, e 2016.12.09.001 de 2017), conforme visitas localizadas aos locais de funcionamento das empresas e informações coletadas com base na RAIS (exercício 2012-2016) (item II.1);

d.2.2) Irregularidades na Chamada Pública 2017.01.27.001 - 001/2017 realizada pelo Município de Camocim/CE devido o representante legal da associação dos Agricultores e Pescadores de Jaguaribe não ser cadastrado no extrato da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), o representante

legal da Associação dos Pescadores de Jaguaribe não ter apresentado a declaração de que os produtos eram produzidos pelos agricultores listados no projeto de venda, a DAP - Pessoa Jurídica apresentada não corresponder a da Associação e o Representante legal não se encontrar na lista dos associados infringindo a Lei 11947/2009, art. 14, Lei 12512/2011, art. 25, § 5º e art. 29, § 3º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.7);

d.2.3) Não utilização do mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar por parte do Município de Camocim/CE (Chamada Pública 2017.01.27.001) em inobservância ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.18);

d.3) Marcos Antônio Pontes (CPF 277.370.713-34), Pregoeiro (01/01/2016 a 30/06/2017) – Camocim/CE:

d.3.1) Exigência da apresentação de amostra das licitantes, bem como certificados diversos (fichas técnicas com informações nutricionais, laudos microbiológicos e físico-químicos, de classificação do produto agrícola e de instalações compatíveis por autoridade sanitária) dos licitantes de forma irregular em relação ao pregão 2016.12.09.001 de 2017 realizado pelo Município de Camocim/CE em inobservância ao art. 3º, caput, parágrafo 1º, inc. I da Lei de Licitações c/c a jurisprudência consolidada deste Tribunal (item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler) e o art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.3);

d.3.2) Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo nas licitações realizadas por parte do Município de Camocim/CE (pregões 2016.12.09.001 de 2017, e 2015.12.18.001 de 2016) em inobservância à Lei de Licitações (art. 3º, caput, 15, inc. IV e 23, § 1º), ao art. 37 da CF/88 e ao Acórdão 347/2014-Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues (item II.4);

d.3.3) Falta de especificação completa do principal item (carne moída, lote 6) da licitação referente à compra de gêneros para a alimentação escolar por parte do Município de Camocim/CE (pregão Presencial 2016.12.09.001) em inobservância ao art. 15, § 7º, inc. I e II da Lei de Licitações (item II.6);

d.4) Valdeglacio Pereira Loiola (CPF 167.453.533-34), Presidente do CAE de Camocim/CE (01/01/2017 a 30/06/2017)

d.4.1) Deficiência quanto ao monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos do PNAE por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE em infringência ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.15);

d.4.2) Inexistência de elaboração do Plano de Trabalho referente ao exercício de 2017 a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede de ensino por parte dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.16);

d.5) Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal de Eusébio/CE e Maria Goretti Martins Frota (CPF 046.013.193-15), Secretária de Educação de Eusébio/CE:

d.5.1) Exigência da apresentação de amostra das licitantes (pregões eletrônicos 03.2017.01.09.0001 e 25.2016.06.10.0001), bem como certificados diversos (fichas técnicas com informações nutricionais, laudos microbiológicos e físico-químicos, de classificação do produto agrícola e de instalações compatíveis por autoridade sanitária) dos licitantes de forma irregular por parte do Município de Eusébio/CE em inobservância aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário- Rel.- Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.3);

d.5.2) Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo no Pregão Eletrônico 25.2016.06.10.0001 realizado pelo Município de Eusébio/CE em inobservância aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário- Rel.- Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.4);

d.5.3) Alteração do cardápio junto às escolas, fornecimento de alimentação com qualidade duvidosa, falta de entrega de fichas técnicas aos profissionais de cozinhas sobre os alimentos a serem preparados e/ou utilização de processamento de verduras na composição de alimentos, inexistência das informações nutricionais juntos aos cardápios e deficiência da divulgação dos cardápios juntos às escolas por parte dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE em inobservância do art. 14, §§ 7º e 8º e art. 15, caput da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.12);

d.5.4) Fiscalização precária das unidades escolares e almoxarifados com vista ao

acompanhamento do programa por parte da SEDUC em inobservância ao art. 12, § 1º, inc. II da Resolução-CD/FNDE 26/2013 ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.14);

d.6) Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), Pregoeira em razão da inexistência de capacidade operacional e/ou empresas de fachada por parte de algumas licitantes que participaram dos processos licitatórios de Eusébio/CE, (Pregões 25.2016.06.10.0001 e 03.2017.01.09.0001) conforme visitas localizadas aos locais de funcionamento das empresas e informações coletadas com base na RAIS (exercício 2012-2016) (item II.1);

d.7) Jennie Henriette Ulrike Coutinho Gama (CPF 220.537.783-34), Presidente do CAE de Eusébio/CE (01/01/2017 a 30/06/2017)

d.7.1) Deficiência quanto ao monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos do PNAE por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE em infringência ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.15);

d.7.2) Inexistência de elaboração do Plano de Trabalho referente ao exercício de 2017 a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede de ensino por parte dos Municípios de Camocim e Eusébio/CE ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item II.16);

d.8) Tania Cavalcante da Silva (CPF 797.876.223-87), Pregoeira

d.8.1) Exigência da apresentação de amostra das licitantes (pregões eletrônicos 03.2017.01.09.0001 e 25.2016.06.10.0001), bem como certificados diversos (fichas técnicas com informações nutricionais, laudos microbiológicos e físico-químicos, de classificação do produto agrícola e de instalações compatíveis por autoridade sanitária) dos licitantes de forma irregular por parte do Município de Eusébio/CE em inobservância aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário- Rel. Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item 17);

d.8.2) Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo no Pregão Eletrônico 25.2016.06.10.0001 realizado pelo Município de Eusébio/CE em inobservância aos arts. 3º, caput, § 1º, inc. I da Lei de Licitações, ao item 37 do Acórdão 2368/2013-Plenário- Rel. Benjamin Zymler deste Tribunal e ao art. 33, § 5º da Resolução-CD/FNDE 26/2013 (item 18);

e) informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade empreendida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) com o objetivo de examinar a aplicação de recursos repassados em 2016 e 2017 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), aos municípios de Eusébio/CE e Camocim/CE.

2. Os achados da unidade instrutora sinalizam, em síntese: suposta contratação e realização de pagamentos a empresas sem capacidade operacional (empresas “de fachada”); irregularidades em processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios do Pnae; e deficiências na gestão e condução do programa nos municípios auditados.

4. Como encaminhamento, a Secex-CE propõe: citação das empresas fornecedoras de gêneros alimentícios aos municípios de Eusébio/CE e Camocim/CE, solidariamente com respectivos prefeitos e secretários municipais de educação, pelos valores dos alimentos fornecidos, ante a constatação de suposta incapacidade operacional das contratadas; e audiência de vários gestores e agentes face às demais deficiências e irregularidades apontadas.

5. Antecipo minha divergência quanto às propostas aduzidas pela unidade instrutora e formulo encaminhamento diverso, pelos motivos que passo a expor. Divido minha análise em dois enfoques, conforme a unidade instrutora propõe citação ou audiência.

II

6. Início abordando a constatação de que as empresas fornecedoras seriam “de fachada” porque não teriam capacidade operacional para honrar as obrigações contratuais assumidas junto às

municipalidades, o que, no entender da unidade instrutora, recomendaria a realização de citação de prefeitos, respectivos secretários municipais de educação e empresas contratadas.

7. A equipe de auditoria da Secex-CE realizou visitas aos endereços das empresas contratadas e concluiu, em síntese, que não possuíam estrutura empresarial compatível com o fornecimento dos diversos produtos relacionados à alimentação escolar, pois “não possuem identificação visual, sua área de exposição/estocagem de produtos não passa de 15 m², dividindo espaço minúsculo incompatível, portanto, com fornecedoras de uma gama enorme de variedade de produtos”, conforme relatório fotográfico de peça 47.

8. Além disso, das cinco empresas vencedoras de certames junto aos municípios auditados, duas não apresentavam funcionários registrados perante o Ministério do Trabalho em todos os anos analisados (2012 a 2017). Por outro lado, todas receberam pagamentos por contratos celebrados com municípios cearenses entre 2012 e 2017 – conforme tabelas constantes do relatório precedente.

9. Nessa esteira, aduz a Secex-CE que a ausência de capacidade operacional das empresas fornecedoras romperia o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os respectivos fornecimentos, devendo-se concluir pela existência de dano ao erário. Exemplifica com os Acórdãos 3.091/2016, 1.798/2017 e 1.079/2017, todos de nosso Plenário.

10. Ao analisar os precedentes mencionados, verifico que dois (Acórdãos 3.091/2016 e 1.079/2017-TCU-Plenário) tratam da capacidade operacional de empresas contratadas para a realização de obras civis, objeto que, naturalmente, perpassa a execução de serviços de maior especificidade por meio de profissionais de nível operacional e técnico.

11. O terceiro precedente (Acórdão 1.798/2017-TCU-Plenário) aborda a capacidade operacional de empresa prestadora de serviços de transporte, que pressupõe a propriedade ou disponibilidade mínima de profissionais motoristas e veículos em seus quadros.

12. Ou seja, nos três casos análogos apontados pela Secex-CE, as características peculiares aos objetos contratados exigiam a mínima disponibilidade de determinados recursos materiais, humanos e técnicos necessários à execução direta das avenças. Outro fator de relevo é que a falta de capacidade operacional das contratadas não se constituiu fator exclusivo sobre o qual se fundamentaram os encaminhamentos tendentes à débito ou multa, mas uma parte do conjunto probatório ou indiciário dos fatos tratados nas referidas decisões.

13. De volta ao presente caso, percebo que a unidade instrutora se ampara de forma única e exclusiva em dois elementos indicativos de capacidade operacional que, por serem aparentemente frágeis, romperiam o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a execução contratual: características das instalações físicas (basicamente: aparência da fachada, presença de letreiros e funcionários no local e metragem do imóvel) e quantidade de empregados declarados ao Ministério do Trabalho por meio da Relação Anual de Informações Sociais (Rais).

14. Deve-se ter em mente que o fornecimento de gêneros alimentícios para escolas municipais (merenda escolar) constitui atividade de distribuição comercial, ou seja, a contratada não atua como fabricante de produto ou construtora de obras, situações em que indiscutivelmente a estrutura operacional deve estar minimamente constituída de fato e de direito.

15. Não entendo que as contratadas devam necessariamente dispor de grandes e complexas estruturas físicas para fazer frente aos contratos auditados, ou ainda que tenham amplas equipes de funcionários. O quadro de pessoal pode ser reduzido e até concentrado na pessoa do sócio. Não há impedimento legal para isso. Aliás, no mercado privado, essa atividade é muito comumente realizada apenas por pessoas físicas e empresários individuais.

16. O contexto acima relatado, comum em todo o país, é o mais consentâneo com o caso de fornecedores de pequenos municípios. Trata-se, verdadeiramente, da atividade de um distribuidor ou representante comercial, que não se confunde com grandes e complexas corporações, que geralmente atuam em mais elevado patamar quantitativo de serviços, clientes e valores envolvidos.

17. Ademais, não há indícios de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, ocorrências estas que remeteriam à instauração de tomada de contas especial, à luz do art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal.

18. Ao contrário, na conclusão do relatório de auditoria a equipe fez as seguintes considerações:

“Com relação a saber se alimentação escolar dos municípios estava ocorrendo de forma regular (questão 1), de acordo com as normas do FNDE, no Município de Eusébio/CE a equipe visitou 9 escolas e não observou alteração do cardápio da alimentação escolar. Em geral, os profissionais se encontravam devidamente paramentados, os ambientes de cozinha relativamente limpos e organizados, exceto quanto à presença de animais nas proximidades do preparo dos alimentos e à ausência dos cardápios no campo de visão dos alunos. A qualidade dos alimentos foi considerada adequada, muito embora nos cardápios faltasse a composição dos alimentos e não foram localizadas a existência de fichas técnicas que identificassem o preparo ou a composição dos alimentos.

Já no Município de Camocim/CE, também foram realizadas visitas às escolas tanto da zonal rural quanto urbana, sendo 9 num total. A realidade do município, no entanto, é bastante diversa. Na zona rural, em geral as merendeiras não se encontravam paramentadas e os ambientes eram precários e poucos estruturados (pequenos e pouco ventilados). Na zona urbana, a situação é bem distinta. As merendeiras já se encontravam paramentadas e os ambientes foram considerados adequados.”

19. Portanto, no que tange à questão central da auditoria a conclusão do relatório de auditoria indica que não se trata de caso de instauração de tomada de contas especial.

20. Observo que, por ocasião das visitas *in loco*, realizadas no período de junho/julho de 2017, a unidade instrutora verificou a existência de estabelecimentos comerciais nos endereços informados. Ademais, em suas pesquisas nas bases de dados à disposição do Tribunal, constatou a existência de quadro de pessoal formalmente registrado, mesmo que reduzido. Vejamos:

a) Quallyty Empreendimentos Alimentícios Ltda.: a empresa foi localizada no endereço registrado perante a Receita Federal (peça 47, p. 3, foto 6), sendo o único apontamento da Secex-CE tratar-se de “um pequeno depósito de produtos secos, sem as mínimas condições de armazenamento (câmaras frigoríferas) ou distribuição do produto”. De 2013 a 2016, possuía entre um e treze funcionários registrados (peça 68, p. 9). Entendo que essas constatações não levam necessariamente à conclusão de que a contratada seja “de fachada”, conforme já delineei neste Voto, haja vista as características da atividade comercial de representação e distribuição comercial;

b) Maria Francilene Bezerra da Silva-ME (Comercial Bezerra): foi localizada uma loja no endereço registrado junto à Receita Federal, cuja fachada apresentava letreiro com o nome da firma, porém encontrava-se fechada na data da visita (peça 47, p. 1, foto 2). Por outro lado, consulta à ferramenta pública *Google Street View*, realizada por meu Gabinete, evidencia, no mesmo endereço (Av. Washington Soares, 8740, Messejana, Fortaleza-CE) que a loja esteve aberta na data aproximada de abril de 2017, cerca de dois meses antes da visita da equipe de auditoria (peça 73). Consultas a mecanismos de busca na internet indicam que a empresa fornece alimentos para diversos municípios cearenses. Ainda que seu quadro de funcionários tenha sido zero de 2012 a 2017, conforme aponta o relatório de auditoria (peça 68, p. 9), somente o fato de estar fechada no dia da visita da equipe de auditoria não permite concluir que seja “de fachada”;

c) Egeiros Educacional Ltda.: foi localizada no endereço registrado perante a Receita Federal (peça 47, p. 1, foto 1), mas, segundo a Secex-CE, “verificou-se haver apenas a demonstração de vários materiais didáticos. Não há indicação de comercialização de produtos alimentícios, armazenamento desses produtos e/ou condições de logística para distribuição dos bens comercializados”. Possuía um funcionário registrado em 2015 e dois em 2016 (peça 68, p. 9). Em consulta ao Cadastro CNPJ da empresa (peça 72), verifica-se estar apta às atividades de “fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas” e “comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”, ainda que também comercialize material didático escolar. O quadro de pessoal reduzido e a exibição de material escolar no endereço (apenas um dos ramos de atuação da empresa) não permite concluir pela falta de capacidade operacional da contratada, conforme elementos já tratados neste Voto;

d) Maria Celina Oliveira da Paz-ME (Comercial Oliveira & Paz): foi encontrada no endereço registrado perante a Receita Federal (peça 47, p. 2, foto 3), mas, segundo a Secex-CE, “verificou-se uma diminuta sala comercial, onde havia uma funcionária que não possuía informações sobre a empresa, não havendo nenhuma indicação do funcionamento de uma empresa, armazenamento de produtos (câmaras

frigoríferas) e/ou condições de logística para distribuição”. Embora também apresente quadro de funcionários zerado junto à Rais (peça 68, p. 9), tais constatações não levam necessariamente à conclusão de que a contratada seja “de fachada”, conforme argumentos já tecidos anteriormente neste Voto, tendo em vista a atividade de distribuição comercial;

e) M & C Comércio de Alimentos Ltda. (Panificadora Moça Bonita): única contratada em cujo endereço foi encontrado estabelecimento com sinais de abandono (peça 47, p. 2-3), mas havia um grande letreiro em que claramente se lê “Moça Bonita – Panificadora e *Self Service*”. Segundo a Secex-CE, “o local da empresa se encontrava fechado e segundo informações colhidas junto a populares, não funcionava há mais de um ano”. Consulta à ferramenta pública *Google Street View*, realizada por meu Gabinete, evidenciou uma edificação sem uso (fechada), assim como registrada pela equipe de auditoria. Por outro lado, buscas na internet pelo nome “Panificadora Moça Bonita” retornam diversos registros e depoimentos de dezenas de pessoas que já frequentaram o estabelecimento e inclusive disponibilizaram fotos das instalações quando esse funcionava. Ademais, os registros da Rais apontam quadro de funcionários registrados entre 27 e 57 entre 2012 e 2016, o que corrobora que a empresa funcionou até pelo menos o ano de 2016 (peça 68, p. 9).

21. Resumidamente, em três dos cinco casos as empresas foram encontradas em funcionamento nos respectivos endereços, embora essas não possuíssem a estrutura física desejada ou esperada pela equipe. Nos outros dois casos, as firmas não estavam em funcionamento no momento da visita, mas há elementos para indicar que já funcionaram no local ou, tão somente, não estavam abertas no dia da visita.

22. Considero inadequado tomar por base apenas uma visita isolada no tempo, bem como suposições sobre estrutura operacional ideal de um distribuidor comercial para, a partir disso, presumir que as empresas contratadas são de fachada e realizar a citação de prefeitos, secretários municipais e empresas por supostos débitos ao erário.

23. Até porque, em sentido diverso, os elementos acima, em confronto e em conjunto, evidenciam que as empresas, apesar de pequenas e pouco estruturadas, existem, funcionam ou já funcionaram. Portanto, tomar por base apenas a fachada, o tamanho reduzido das dependências e a inexistência – em apenas dois casos – de quadro de funcionários registrado não permite concluir automaticamente pela falta de capacidade operacional das contratadas, muito menos que sejam empresas “de fachada”.

24. Não bastante, a equipe de auditoria realizou visitas a diversas escolas nos municípios de Eusébio/CE e Camocim/CE e constatou estarem abastecidas com os itens da merenda escolar (relatórios fotográficos de peças 35 a 40 e 43), não havendo nos autos qualquer indicativo de inexecução contratual.

25. É preciso destacar ainda que, diversamente do que geralmente ocorre em processos de prestação de contas, este é um processo de auditoria, em que o ônus da prova das irregularidades apontadas pela ação de controle, em regra, compete ao TCU (v.g. Acórdãos 2.292/2007, 1.064/2009 e 1.522/2016, todos do Plenário).

26. Portanto, em dissonância com a unidade instrutora, entendo não haver conjunto probatório suficiente para evidenciar que as contratadas seriam meras empresas “de fachada”, o que impõe afastar as propostas de citação por suposto débito ao erário decorrentes da referida constatação.

27. Destaco que não estou a atestar a idoneidade das mencionadas empresas, muito menos a regularidade na execução dos contratos. Apenas entendo que não se pode formar convicção sobre a falta de capacidade operacional das contratadas com base nos elementos trazidos aos autos pela unidade instrutora, bem como que é incabível presumir tal situação com base em meras suposições e sem que haja qualquer indício de inexecução contratual ou algum tipo de fraude generalizada.

28. Creio que os apontamentos da unidade técnica são indícios preliminares, os quais, se somados a outros elementos, podem vir a evidenciar tais achados. Até o momento, por si só, são deveras frágeis para justificar a citação sugerida.

III

29. Na sequência, o relatório de auditoria traz o seguinte rol de dezessete achados, para os quais propõe audiências, conforme detalhado no relatório precedente:

29.1. Descumprimento das normas de controle de qualidade dos alimentos adquiridos com recursos do Pnae (Camocim/CE): Prefeitura não exige das empresas a apresentação de exames por laboratório qualificado; produtos são submetidos diretamente ao nutricionista da prefeitura, que os analisa visualmente e por meio de fichas técnicas/declarações apresentadas pelos licitantes; segundo a equipe, algumas amostras de carne continham teor de gordura superior ao admitido em edital, o que comprovaria a falha apontada – descumprimento do art. 33, *caput*, §§ 3º e 5º, da Resolução-CD/FNDE 26/2013, c/c os anexos II e III da Resolução;

29.2. Exigência de apresentação de amostra e certificados dos licitantes de forma irregular em relação ao Pregão 2016.12.09.001, realizado pelo Município de Camocim/CE: exigência de que as empresas, para se habilitarem no processo licitatório, apresentassem amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos microbiológicos dos alimentos – violação aos arts. 3º, *caput*, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

29.3. Adoção de licitação por lotes, ao invés de itens, em restrição ao caráter competitivo nas licitações realizadas por parte do Município de Camocim/CE (Pregões 2016.12.09.001 e 2015.12.18.001/2015): desatenção ao arts. 3º, *caput*, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

29.4. Abertura do Pregão 2016.12.09.001 por parte do Município de Camocim/CE para compra de gêneros do Pnae sem a participação dos nutricionistas da Prefeitura: desatenção ao art. 12, § 1º, inciso II, e art. 19, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.5. Falta de especificação completa do principal item (carne moída) da licitação referente à compra de gêneros para a alimentação escolar (Camocim/CE): infringência ao art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

29.6. Irregularidades na Chamada Pública 001/2017 (Camocim/CE): desconformidades nos registros de pessoa jurídica do fornecedor Associação dos Pescadores e Agricultores de Jaguaribe;

29.7. Ausência/deficiências de treinamento para os profissionais envolvidos no Pnae (Camocim/CE e Eusébio/CE): desatenção ao art. 13, § 1º, inciso II, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.8. Falta de designação de nutricionista como responsável técnico para execução do Pnae (Camocim/CE): desatenção ao art. 12, § 3º, c/c o art. 55, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.9. Planejamento deficitário do cardápio da merenda escolar (Camocim/CE): cardápios escolares não sofrem alterações ao longo dos anos, mas apenas pequenos ajustes, em desatenção aos arts. 14, *caput*, §§ 1º e 2º, e 23, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.10. Inexistência junto aos cardápios elaborados da identificação do nutricionista (nome e CRN) e assinatura do responsável por sua elaboração (Camocim/CE): desatenção ao art. 14, § 7º, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.11. Ausência de informações nutricionais nos cardápios e deficiência da divulgação dos cardápios nas escolas (Camocim/CE e Eusébio/CE): desatenção ao art. 14, §§ 7º e 8º, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.12. Ausência de Planejamento Anual de Atividades a ser desenvolvido pelos nutricionistas da prefeitura (Camocim/CE): desatenção ao art. 13, § 2º, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.13. Fiscalização precária das unidades escolares e almoxarifados com vistas ao acompanhamento do programa por parte das secretarias de educação dos municípios de Camocim/CE e Eusébio/CE: desatenção ao art. 12, § 1º, inciso II, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.14. Deficiências quanto ao monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos do Pnae por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) (Camocim/CE e Eusébio/CE): desatenção ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.15. Ausência de Plano de Trabalho referente ao exercício de 2017 (Camocim/CE e Eusébio/CE): desatenção ao art. 35, inciso I, da Resolução-CD/FNDE 26/2013;

29.16. Conselho de Alimentação Escolar com mandato expirado (Camocim/CE): desatenção ao art. 34, § 15, da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

29.17. Não utilização do mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar (Camocim/CE): desatenção ao art. 14 da Resolução-CD/FNDE 26/2013.

30. Em suma, boa parte dos achados acima relacionados traduzem falhas na condução dos certames e recebimento dos produtos contratados. Há achado que evidencia desconformidades cadastrais de um fornecedor não detectadas pelo ente municipal, enquanto os demais tratam de problemas de menor gravidade na gestão do programa de alimentação escolar nos municípios auditados.

31. Para cada um dos achados, a Secex-CE propõe chamar em audiência ao menos os respectivos prefeitos municipais e secretários municipais, e, conforme o caso, os presidentes das comissões de licitação, pregoeiros e presidentes dos correspondentes conselhos de alimentação escolar. Desse modo, são onze responsáveis (peça 67) a serem ouvidos em audiência para dezessete achados.

32. Percebe-se de que, apesar de se tratar de fiscalização de conformidade, a maioria dos achados retrata mais problemas operacionais e de gestão tão comuns a um pequeno município brasileiro do que ilegalidades graves que maculam toda a execução dos recursos públicos. Assim, entendo que as constatações merecem ser enfrentadas de forma que melhor busquem a solução das deficiências.

33. Em casos como o que ora se depara, de falhas de menor monta, este Tribunal sopesa as impropriedades verificadas em face do efetivo prejuízo que causaram para o certame. Não há nos autos notícias de que tais equívocos de fato tenham resultado em real restrição à competitividade ou se foram contornados pelas licitantes, hipótese em que as irregularidades não teriam trazido ofensa concreta aos princípios licitatórios.

34. O restante dos achados retrata desatenção à Resolução-CD/FNDE 26/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Pnae: ausência/deficiências de treinamento, falta de designação formal de nutricionista para diversos fins (responsabilidade técnica, elaboração de cardápio, participação em licitação), planejamento deficiente dos cardápios, ausência de informações nutricionais juntos aos cardápios, ausência de planejamento anual de atividades, deficiências de fiscalização e monitoramento, Conselho de Alimentação Escolar de (Camocim/CE) com mandato expirado e não utilização do mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar.

35. Ao analisar a norma infringida frente aos elementos comprobatórios, percebe-se que grande parte das constatações toma por base interpretações demasiadamente rigorosas e por vezes extrapoladas em relação à literalidade da norma regente.

36. Por tudo isso, estou seguro que não se deve promover o imenso cabedal de audiências propostas, desde prefeitos até gestores de médio escalão e membros dos CAEs, as quais teriam elevado custo de processamento por parte deste TCU frente ao potencial resultado, provavelmente muitas de baixo valor financeiro, que não necessariamente induziriam às desejadas melhorias.

37. Em outras palavras, em atenção ao princípio do custo-benefício do controle e à economia processual, promover as audiências é caminho oneroso e pouco efetivo, até porque as falhas são de menor envergadura e não comprometem o andamento do programa.

38. Sem dúvida aperfeiçoamentos são desejáveis, mas não serão alcançados por esse caminho. Mais provável que o sejam pela via da correta divulgação às partes interessadas, bem como trabalhos de apoio da entidade federal gestora do Pnae.

39. Desse modo, entendo que os apontamentos tratados como irregularidades pela equipe merecem chegar ao conhecimento do FNDE, das prefeituras e respectivas secretarias de educação, câmaras municipais de vereadores, CAEs, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de modo que esses, conjuntamente, se acharem pertinente, busquem soluções e encaminhamentos mais apropriados e efetivos para as potenciais falhas na gestão da merenda escolar nos municípios.

40. Importante consignar que qualquer fiscalização deve se pautar por critérios de razoabilidade, proporcionalidade, importância e relevância dos achados dentro do contexto avaliado, considerando-se a envergadura da atividade do controle externo.

41. No presente caso, vejo que a equipe buscou cruzar informações das empresas contratadas junto à concessionária de energia elétrica local e à Receita Federal, fato que deve ser destacado porquanto buscou-se objetivarem as conclusões a partir de dados concretos. No entanto, noto que algumas das constatações destes autos descem em minúcias que não contribuem com a relevância prática da atividade desempenhada por este Tribunal, a exemplo dos apontamentos que tratam de: presença de animais nas imediações das cozinhas, avaliação acerca do conteúdo do cardápio da merenda

escolar, juízo de valor sobre a forma de preparo dos alimentos para melhor aceitação por parte das crianças, e considerações relativas à apatia de agentes públicos.

42. Registro, por fim, que foi protocolado nos autos o Ofício 2/2017, de 11/9/2017, oriundo do Município de Camocim/CE, que noticia a abertura comissão especial para apurar administrativamente os fatos relatados na presente fiscalização no que tange à referida municipalidade.

43. Feitas estas considerações, concluo que o encaminhamento às mencionadas autoridades do Relatório de Fiscalização 192/2017 (peça 68), combinado com esta deliberação, se coaduna com os princípios regentes do controle externo de forma a dar o encaminhamento mais razoável e proporcional aos achados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1987/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.909/2017-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Egeiros Educacional Ltda. (05.141.728/0001-57); Francisca Maurineide Carvalho de Araujo (057.559.923-55); Jennie Henriette Ulrike Coutinho Gama (220.537.783-34); M & C Comércio de Alimentos Ltda. (41.321.175/0001-88); Marcos Antonio Pontes (277.370.713-34); Maria Celina Oliveira da Paz-ME (23.664.142/0001-59); Maria Elizabete Magalhaes (549.125.983-72); Maria Francilene Bezerra da Silva-ME (19.530.622/0001-50); Maria Goretti Martins Frota (046.013.193-15); Monica Gomes Aguiar (621.004.913-34); Quallity Empreendimentos Alimentícios Ltda.-ME (02.906.039/0001-06); Tania Cavalcante da Silva (797.876.223-87); e Valdeglacio Pereira Loiola (167.453.533-34).

4. Entidades: Município de Camocim/CE; Município de Eusébio/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria em que se examinou a aplicação de recursos repassados em 2016 e 2017 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), aos municípios de Eusébio/CE e Camocim/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência deste acórdão, acompanhado do Relatório de Fiscalização 192/2017 (peça 68), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura de Camocim/CE, à Secretaria de Educação de Camocim/CE, à Prefeitura de Eusébio/CE, à Secretaria de Educação de Eusébio/CE, à Câmara Municipal de Camocim/CE, à Câmara Municipal de Eusébio/CE, ao Conselho de Alimentação Escolar de Camocim/CE, ao Conselho de Alimentação Escolar de Eusébio/CE, ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para providências de suas alçadas acerca dos achados desta auditoria.

9.2. arquivar os autos após as devidas comunicações.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.

TC 017.056/2013-6.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido/RN.

Interessado: Raimundo de Souza Barra (062.965.564-20).

Representação legal: Vinícius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VANTAGEM ORIUNDA DO REGIME CELETISTA POR DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM INCOMPATÍVEL COM O REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PARCELA, CONFORME ENUNCIADO 241 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. IRREGULARIDADE DA RUBRICA DESTACADA. INCLUSÃO DE PARCELAS JUDICIAIS DESTACADAS RELATIVAS A PLANOS ECONÔMICOS. VANTAGENS QUE JÁ DEVERIAM TER SIDO ABSORVIDAS NOS PROVENTOS DO INTERESSADO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. A sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

2. A sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática posta na petição inicial, não representando afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado.

3. Nas concessões de aposentadorias, reformas e pensões, o prazo decadencial para a Administração rever os atos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, inicia-se a partir da decisão do Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório do ato pelo Poder Executivo.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório o acervo instrutivo produzido no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 18):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Raimundo de Souza Barra (CPF 062.965.564-20), servidor aposentado da Universidade Federal Rural do Semiárido/RN.

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Em exame preliminar foi constatado pagamento de parcelas judiciais referentes a recomposições de perdas remuneratórias decorrentes da implantação de planos econômicos e à incorporação de gratificação referente ao exercício de função comissionada em regime anterior ao estatutário.

4. Diante disso, foi enviado ofício de diligência ao órgão de origem (peça 3), solicitando cópias das sentenças judiciais que concederam as referidas parcelas e as respectivas memórias de cálculo, bem como cópia dos mapas de apuração de tempos de serviço.

5. Em resposta, a Universidade Federal Rural do Semiárido/RN encaminhou a documentação acostada à peça 5, contendo a documentação e os esclarecimentos necessários ao saneamento do processo.

6. Como o ato em análise deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao interessado, nos termos do estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

7. Por meio de oitiva (peça 7), o servidor foi chamado a se manifestar acerca dos indícios de irregularidade supramencionados e apresentou, por meio de representante legal constituído nos autos (peça 11), suas alegações de defesa (peça 12).

EXAME TÉCNICO

Parcelas judiciais destinadas à reposição de perdas decorrentes de planos econômicos

8. O TCU tem por indevido o pagamento desses percentuais, mesmo que amparados por sentença judicial. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 398/2004-Plenário, Decisão Plenária 138/2001, Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara, Decisões 117 e 118/2002, da 2ª Câmara, e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, dentre inúmeros outros julgados do TCU.

9. Assim, no que se refere ao pagamento do percentual relativo a planos econômicos, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, cristalizou-se no sentido de que: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; 3) quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

10. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, de que 'excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos'.

11. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, uma vez que estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

12. No caso ora analisado, apesar de as parcelas questionadas estarem sendo pagas pelo valor nominal, não se atendeu plenamente aos requisitos do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, visto que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião de reestruturações da carreira na qual se aposentou o interessado.

13. Conforme fichas financeiras obtidas do Siape (peças 14 e 15), o valor da sua remuneração em outubro de 2003 era de R\$ 4.318,52. Comparando-se tal valor à remuneração percebida em novembro de 2016, no valor de R\$ 10.484,20, resta comprovado que os reajustes obtidos nos últimos anos seriam suficientes para a completa absorção das parcelas impugnadas, cuja soma totaliza R\$ 3.213,05.

14. Como mencionado, tais parcelas têm natureza de antecipação salarial e as reestruturações da carreira do aposentado implicaram reajustes superiores aos percentuais obtidos judicialmente. Assim, resta patente a irregularidade do pagamento atual.

Parcela judicial referente ao exercício de função comissionada em regime jurídico anterior

15. É pacífico o entendimento nesta Corte de Contas de que tal parcela é uma vantagem do regime celetista incompatível com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/1990.

16. No que tange a estas vantagens, o TCU tem entendimento sedimentado no sentido de que, após o advento da Lei nº 8.112/1990, instituidora do Regime Jurídico Único, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual os interessados ingressaram por força do art. 243 daquele diploma. Esse entendimento já foi inclusive sumulado, constituindo o Enunciado n. 241 da Súmula de Jurisprudência predominante desta Corte:

Enunciado nº 241 da Súmula de Jurisprudência do TCU

‘As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.’

17. No mesmo sentido é o Enunciado n. 276:

Enunciado nº 276 da Súmula de Jurisprudência do TCU

‘As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.’

18. A continuidade de pagamentos da espécie, no novo regime, apenas é admissível se tal providência for necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º de janeiro de 1991, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores, sendo que, nesse caso, a vantagem deve ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Decisão 100/2002-2ª Câmara). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal.

19. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se pode depreender da ementa do MS 22455/DF, publicada no DJ de 7/6/2002:

‘EMENTA: Mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas aos salários dos impetrantes, por decisão do TCU. 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei nº 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão só, a irredutibilidade dos salários. 4. Mandado de segurança indeferido.’

20. Conforme registrado no parágrafo 13, o aumento nos proventos do inativo entre 2003 e 2016 foi equivalente a R\$ 6.165,68, suficiente, portanto, para a completa absorção das parcelas questionadas, no valor somado de R\$ 3.412,83, o que caracteriza a irregularidade do pagamento atual das referidas parcelas.

Argumentos de defesa

21. As alegações de defesa, apresentadas por meio de advogado, se encontram acostadas à peça 12.

22. Em resumo, a defesa alega a impossibilidade do TCU, como órgão administrativo, de rever o pagamento das parcelas questionadas, sob o risco de violar a garantia fundamental da coisa julgada, visto que aquele decorre de decisões judiciais transitadas em julgada.

23. Quanto a este ponto, cabe observar que ‘a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou’ (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

24. A jurisprudência do TCU é sólida nesse sentido. Além do acórdão já citado, exemplos são os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 da Primeira Câmara e 213/2012, 2.998/2013, 1.570/2014 e 2.321/2014 da Segunda Câmara e 1.857/2003-TCU-Plenário. Deste último, transcreve-se trecho do voto condutor:

‘Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos

vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.’

25. No âmbito do Poder Judiciário, é certo que no STF, órgão máximo daquele poder, o entendimento predominante já foi diverso daquele do TCU. No entanto, esse entendimento evoluiu.

26. Nas decisões monocráticas proferidas nos MS-STF 31.002-DF e 32.444-DF em 2013 e 2014, respectivamente, foi negada a segurança intentada contra acórdãos do TCU. Esses acórdãos haviam determinado a supressão do pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

27. É relevante e pertinente transcrever parcialmente as razões de decidir do MS-STF 31.002-DF:

‘Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica.

Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores públicos federais e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração -, não implica, per se, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CFRB, art. 5º, XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos.

Preservado o período de vigência da sentença judicial, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. *In casu*, o percentual de 84,32% reconhecido a título de expurgos decorrentes do Plano Collor não foi assegurado com um caráter imutável e *ad infinitum*.

In casu, o suporte fático ensejador da incorporação dos 84,32% desapareceu, na medida em que inúmeros reajustes gerais ocorreram posteriormente e aumentaram os vencimentos básicos dos servidores públicos federais, absorvendo, assim, as parcelas relativas aos planos econômicos.

Dessume-se, assim, do exposto que a Impetrante não faz jus à manutenção perene da parcela de remuneração pretendida.

Pelo exposto, denego a segurança (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).’

28. Além de decisões monocráticas, foi possível constatar que, entre 2013 e 2015, também diversas decisões colegiadas do STF delinear-se sob a mesma perspectiva daquelas do TCU. Exemplos são as decisões proferidas nos seguintes processos: MS-STF 31.642-DF, MS-STF 31.736-DF, Reclamação-STF 8139-DF, MS-STF 26.980-DF, MS-STF 25.678-DF, RE-STF 596.663-RJ e RE-STF 561.836-RN.

29. Como visto, o instituto da coisa julgada só é absoluto enquanto mantidas as condições que motivaram as decisões judiciais transitadas em julgado.

30. No caso tratado, as decisões judiciais referentes às parcelas questionadas fundamentaram-se em situação que não mais persiste.

31. Um aspecto particularmente relevante da alteração da situação jurídica foi a passagem do servidor da condição de ativo para a de inativo. Ainda segundo o STF, tal fato deve merecer especial atenção ao se examinar o alcance da decisão judicial:

‘(...)

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido considerada não só a situação jurídica do beneficiário – servidora –, mas também o fato de envolver relação jurídica de ativo e não de inativo. (...) (MS 26.283-DF e MS 27.966-DF; ementas).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO DE 28,86%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA.

1. Conforme entendimento da Corte, o procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99.

2. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional (grifo).

3. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à diferença de 28,86% nos vencimentos da servidora, sobreveio, além da sua aposentadoria (grifo), substancial alteração no estado de direito (...). Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória.

(...) (MS 32.435-DF).

(...)

Ora, cuidando a decisão judicial, proferida na Ação Ordinária 94.0002414-2, exclusivamente da incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores em atividade (grifo), não encontra fundamento jurídico, também por esse fundamento, a manutenção da referida parcela nos proventos de aposentadoria (grifo) da impetrante.

(...) (MS 32.435-DF; voto-vista do Ministro Teori Zavascki).

(...)

Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, mas isso não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, ao cálculo dos proventos (grifo), o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.

(...) (MS 32.435-DF; voto-vista do Ministro Gilmar Mendes).’

32. Assim, não merece acolhimento o argumento da coisa julgada, visto que tanto a jurisprudência do TCU como a do STF são no sentido de que o instituto da coisa julgada só é absoluto quando mantidas as condições que motivaram as decisões judiciais. Como essas condições mudaram, não há que se falar em intangibilidade da coisa julgada.

33. A defesa alega ainda que a supressão das parcelas impugnadas dos proventos do interessado afrontaria o prazo decadencial ao qual está sujeita a Administração na revisão de seus atos e o princípio da segurança jurídica.

34. Quanto ao prazo decadencial, cabe observar que o entendimento jurisprudencial atual, tanto no TCU como no STF, sustenta-se em dois aspectos.

35. O primeiro é a natureza dos atos de pessoal. Tais atos, também chamados de atos sujeitos a registro, enquadram-se na categoria de atos complexos, que só se aperfeiçoam com sua homologação pelo TCU. Antes dessa homologação, não são, portanto, atos jurídicos perfeitos.

36. O segundo aspecto é a natureza da atuação do TCU nos atos de pessoal. Trata-se de órgão que atua no controle externo dos atos dos órgãos da Administração. Em outras palavras, o TCU é órgão exógeno àquele que editou o ato.

37. Tendo em vista as particularidades da natureza dos atos de pessoal e da atuação do TCU, deve ser ponderada, nesse caso, a aplicação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Caso contrário, estar-se-ia inviabilizando o exercício do controle externo desses atos, previsto nos arts. 70 e 71, inciso III, da Constituição Federal.

38. É que parte considerável dos atos de pessoal é disponibilizada ao TCU já decorridos vários anos do início de sua vigência. Além disso, não se pode exigir do TCU, órgão exógeno à Administração, onisciência e onipresença no controle dos atos por ela praticados.

39. Essa ponderação levou ao atual entendimento da jurisprudência do STF, acompanhada pelo TCU.

40. O primeiro ponto desse entendimento é que a contagem de tempo se inicia apenas quando da disponibilização do ato ao TCU, e não com o início da vigência do ato.

41. O segundo, é que o decurso do prazo de cinco anos da disponibilização do ato ao TCU não torna automaticamente legais atos inquinados de irregularidades. O decurso do prazo leva tão somente à obrigatoriedade da instauração do contraditório por esta Corte de Contas.

42. Exemplos do entendimento do TCU são as considerações feitas no Acórdão 2.463/2013-TCU-Plenário e, notadamente, no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. A partir deste último acórdão, o TCU passou a tornar obrigatória a oitiva dos interessados nos casos em que há perspectiva de julgar ilegais atos disponibilizados ao TCU há mais de cinco anos.

43. Do STF, podem-se mencionar as decisões proferidas nos Mandados de Segurança (MS) 25.116-DF, 25.403-DF, 25.343-DF, 27.296-DF e 24.781-DF.

44. No caso em tela, foram observados os entendimentos do TCU e do STF, uma vez que o servidor inativo foi chamado a se manifestar nos autos. Assim, não merece prosperar o argumento da decadência administrativa.

45. Quanto ao argumento da segurança jurídica, é certo que houve acórdãos do próprio TCU que aplicaram a segurança jurídica para, excepcionalmente, considerar legais atos de pessoal contendo irregularidades.

46. Esses acórdãos tiveram pontos em comum, o que foi bem sintetizado no voto condutor do Acórdão 69/2015-TCU-Segunda Câmara:

‘31. Quanto à invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para estabilizar, pelo decurso do tempo, atos de pessoal originalmente eivados de alguma irregularidade, o entendimento convergente na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fluir do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato quando sua eventual impugnação implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado (Ac. 3.245/2010-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes; Ac. 1.011/2013-Plenário - Rel. Min. José Jorge; Ac. 2.251/2014-Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas; entre outros).’

47. Como consta na transcrição, o entendimento predominante no TCU é de que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre o princípio da legalidade apenas quando há risco de se causar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado.

48. No caso tratado, a supressão dos valores questionados deixaria o servidor com renda mensal bruta no valor de R\$ 7.071,37, o que, certamente, não caracterizaria ‘prejuízo insuportável’.

49. Não estando presente o requisito dos precedentes mencionados, não há fundamento para se sobrepor a segurança jurídica à legalidade. Não cabe, portanto, acolher o argumento da defesa.

CONCLUSÃO

50. Em análise preliminar do ato constatou-se pagamentos de parcelas judiciais considerados irregulares por essa Corte de Contas.

51. Promovida a oitiva do interessado, foi apresentada defesa, constante da peça 12. Contudo, os argumentos da defesa não lograram descaracterizar as irregularidades apontadas.

52. Cabe, assim, proposta de apreciação do ato pela ilegalidade e consequente recusa de seu registro.

53. Quanto aos valores recebidos de boa-fé pelo interessado, encontra-se presente o requisito para aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se sua devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

54.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato relativo a Raimundo de Souza Barra (CPF 062.965.564-20);

54.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

54.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido/RN que:

54.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

54.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

54.3.3. informe ao interessado o teor do acórdão que for prolatado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

54.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.”

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutora (peça 20).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal Rural do Semiárido/RN, em favor de Raimundo de Souza Barra.

2. Conforme consta do relatório precedente, a Sefip manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão ora examinada em razão da inclusão de parcelas judiciais relativas a planos econômicos e de vantagem judicial relativa à incorporação de função exercida sob o regime celetista.

3. Preliminarmente, registro que, diante da perspectiva de apreciação pela ilegalidade do ato e tendo em vista que ele foi disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, foi oferecida a oportunidade prévia de uso das garantias da ampla defesa e do contraditório, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário. Assim, a secretaria especializada realizou o chamamento do interessado para que se manifestasse sobre as falhas detectadas. A resposta foi acostada à peça 12.

4. De pronto, verifico que a análise produzida pela secretaria especializada tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5. Quanto à parcela judicial relativa à incorporação de função exercida sob o regime celetista, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, instituidora do Regime Jurídico Único, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual os interessados ingressaram por força do art. 243 daquele

diploma. Esse entendimento já foi inclusive sumulado, constituindo o Enunciado 241 da Súmula de Jurisprudência predominante desta Corte:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

6. Nada obstante, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte também tem prestigiado (*e.g.*, Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara). Essa inteligência encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF.

7. Para abrigar essa ressalva, o procedimento normalmente preconizado é o de tratar a parcela incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, que ficaria sujeita a redução de seu valor sempre que houvesse revisão dos vencimentos ou reestruturação da carreira que acarretasse a melhoria real da remuneração do beneficiado, até completa encampação da vantagem inicial, medida que assegura a observância do princípio da irredutibilidade da remuneração.

8. No caso de Raimundo de Souza Barra, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, razão pela qual sua manutenção na base de cálculo dos proventos é indevida, o que conduz à ilegalidade de seu ato de inativação.

9. Acerca das vantagens relativas a planos econômicos (*e.g.* Planos Bresser – 26,06%, Verão – 26,05% e Collor – 84,32%), é mister ressaltar o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas dessa natureza, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes registro, mesmo diante de decisão judicial favorável ao pagamento do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm caráter de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

10. Ainda que, porventura, a sentença judicial concessiva da vantagem no caso em exame houvesse determinado expressamente a sua incorporação de forma definitiva à remuneração do servidor, as condições fáticas do caso atrairiam, inequivocamente, a disciplina do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, momento em que este Tribunal balizou a forma de execução de sentenças judiciais concessivas de percentuais de planos econômicos, nos seguintes termos:

“9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (grifo acrescido).

11. Após inúmeros precedentes que seguiram idêntica linha de juízo (*e.g.* Acórdãos 1.900/2007-TCU-Plenário, 962/2006-TCU-Plenário, 5.153/2009-TCU-1ª Câmara, 3.076/2009-TCU- 1ª Câmara, 4.128/2009-TCU-2ª Câmara, 5.259/2009-TCU-2ª Câmara), foram cristalizados os seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência predominante do TCU:

Enunciado 276

“As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.”

Enunciado 279

“As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”

12. Aliás, a exata metodologia de cálculo do valor devido a título de decisão judicial concessiva de reajuste desse gênero, nos termos do disposto no paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, foi talhada no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, que assim elucidou a questão:

“9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008- 2ª Câmara, deve-se observar que:

9.2.1. a data-base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU n.º 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.”

13. A rigor, portanto, o sustentáculo para continuidade do pagamento deixa de vigorar no instante em que a VPNI for plenamente absorvida por alterações remuneratórias posteriores. Isso porque a reestruturação principia nova ordem jurídica de remuneração. Além disso, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).

14. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos. A título ilustrativo, transcrevo a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.”

15. Por aí se vê que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

16. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

17. No caso em análise, verifico que o ato de Raimundo de Souza Barra está em desacordo com essa inteligência. Ao compararmos as fichas financeiras do interessado, observa-se que as parcelas judiciais já deveriam ter sido totalmente absorvidas pelas reestruturações ocorridas em sua remuneração. Contudo, elas continuam compondo a base de cálculo dos seus proventos, o que também conduz à ilegalidade do ato apreciado.

18. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, momento em que passa a correr o prazo decadencial. Desse modo, considerando que o ato ora examinado ainda não foi registrado, não se iniciou a contagem desse prazo.

19. Em relação à aplicação do princípio da segurança jurídica, entendo que, *in casu*, não se fazem presentes as condições para invocação de tal instituto com vistas à consolidação de situações individuais viciadas na origem.

20. Por oportuno, deve-se enfatizar que não há consolidação de atos ilegais pelo TCU ante o simples decurso de tempo. Seguindo essa orientação, registro trecho da ementa do Acórdão 5.962/2012-1ª Câmara:

“4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros).”

21. Ainda sobre o tema, convém esclarecer que o posicionamento cristalizado nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão 868/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que a análise quanto à aplicação do preceito da segurança jurídica para preservar atos irregulares deve ser feita observando-se as peculiaridades de cada caso. Nesses termos, imperioso se faz registrar as balizas propostas no voto condutor do Acórdão 3.245/2010-TCU-Plenário, ocasião em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues consignou que:

“Admite-se, em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, a excepcional aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, situações vistas caso a caso.”

22. Em estudo do aludido entendimento, verifico que a jurisprudência deste Tribunal assenta-se na premissa de que a aplicação do princípio da segurança jurídica para consolidar atos de pessoal eivados de ilegalidade deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado.

23. Compulsando alguns precedentes, observo que os fatores essenciais ao reconhecimento de situação excepcional estão, em regra, relacionados à existência de longo lapso temporal desde a concessão do benefício somada à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal, à supressão dos meios de subsistência condigna, ao estado de saúde do beneficiário ou à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal (*e.g.* Acórdãos 2.417/2009 e 1.381/2014, do Plenário; 269/2014, da 1ª Câmara; 713/2011, 1.051/2013, 2.490/2013 e 3.134/2014, da 2ª Câmara).

24. É dizer, em síntese, que, para chancelar a legalidade de ato que contenha nítida impropriedade e que esteja vigente há longo tempo, deve-se avaliar a situação do interessado, bem como se as consequências da apreciação pela ilegalidade seriam excessivamente gravosas a ponto de justificar o afastamento excepcional da aplicação estrita do princípio da legalidade.

25. No caso vertente, o que se observa é que a ilegalidade intrínseca ao ato examinado não está relacionada ao tempo de serviço computado para fins de aposentadoria, mas somente ao pagamento indevido de rubricas judiciais.

26. Dessa forma, a apreciação pela ilegalidade não implicará retorno do interessado à atividade ou supressão dos seus meios de subsistência, mas apenas adequação de seus proventos ao valor

devido. Não há, portanto, caracterização de qualquer circunstância excepcional que legitime a adoção de tratamento diferenciado.

27. Em tempo, tenho por pertinente a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1988/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.056/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Raimundo de Souza Barra (062.965.564-20).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido/RN.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Vinícius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal Rural do Semiárido/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 6º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Raimundo de Souza Barra (062.965.564-20), negando o registro ao ato correspondente, em razão da inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcelas judiciais que já deveriam ter sido excluídas;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido/RN que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem 9.3.2 *supra*;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU um novo ato de aposentadoria em favor de Raimundo de Souza Barra, livre das impropriedades identificadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal Rural do Semiárido/RN;

9.5. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal Rural do Semiárido/RN e ao interessado, na pessoa de seu representante legal.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.556/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação de Apoio a Arte e Comunicação - Arco (04.887.267/0001-01)

Responsáveis: Arlindo Ornelas Figueira Neto (007.623.688-96); Associação de Apoio a Arte e Comunicação - Arco (04.887.267/0001-01); e Luiz Augusto Milanesi (377.688.678-15)

Representação legal: Sebastião Botto de Barros Tojal (66.905/OAB-SP) e outros, representando Luiz Augusto Milanesi, Associação de Apoio a Arte e Comunicação - Arco e Arlindo Ornelas Figueira Neto

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI ROUANET. PRONAC. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação e dos diretores executivos da entidade, Luiz Augusto Milanesi (gestão 2001-2005) e Arlindo Ornelas Figueira Neto (gestão 2005-2009), em razão da impugnação parcial das despesas no âmbito do Pronac 04-0528.

2. Foi firmado com o Ministério da Cultura, em 17/4/2004, termo de compromisso para captação de recursos e execução de projetos com incentivos fiscais visando à implantação de complexo cultural, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, que ocuparia quatro andares de edifício localizado no Centro Histórico da cidade de São Paulo, mantendo o nome da antiga Galeria Olido. O novo espaço cultural tem como objetivo principal o desenvolvimento de atividades nas áreas de produção, formação e exibição cultural contemporânea.

3. O projeto previa a captação de R\$ 2.111.158,00, tendo sido efetivamente captado 99,47% do total, ou seja, R\$ 2.100.000,00. A prestação de contas foi realizada com os recibos de mecenato 01 a 05, nos seguintes valores e data do crédito bancário: R\$ 500.000,00 em 31/8/2004, R\$ 800.000,00 em 25/11/2004, R\$ 400.000,00 em 19/4/2005, R\$ 300.000,00 em 30/6/2005 e R\$ 100.000,00 em 26/9/2005, todos tendo como incentivador a empresa Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras.

4. Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Secex-SP (peça 31), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 32 e 33):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação, CNPJ 04.887.267/0001-01, e dos Srs. Arlindo Ornelas Figueira Neto (CPF 007.623.688-96) e Luiz Augusto Milanesi (CPF 377.688.678/15), diretores executivos da entidade, respectivamente, na gestão de 2005 a 2009 e 2001 a 2005 (peça 2, p. 274), em razão da impugnação parcial das despesas do convênio, constatada a ausência de documentos hábeis que permitissem concluir pela adequada utilização dos recursos recebidos para execução do Projeto Galeria Olido — Pronac 04-0528, cujo objeto é implantar complexo cultural em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, que ocupará quatro andares de edifício localizado no Centro Histórico da cidade de São Paulo, mantendo o nome da antiga Galeria Olido. O novo espaço cultural tem como objetivo principal o desenvolvimento de atividades nas áreas de produção, formação e exibição cultural contemporânea. O orçamento físico-financeiro encontra-se detalhado à peça 1, p. 104-116. Foi

firmado com o Ministério da Cultura, em 17/4/2004, o termo de compromisso para captação de recursos e execução de projetos com incentivos fiscais (peça 1, p. 98).

2. O projeto foi previsto no art. 26 da Lei 8.313/1991 e aprovado na 105ª reunião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, de 24/3/2004, por meio da Portaria 223/2004 e publicado no D.O.U de 23/4/2004, no valor de R\$ 2.111.158,00 (dois milhões, cento e onze mil, cento e cinquenta e oito reais), tendo sido captado 99,47% do total, ou seja, 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Importa observar que o projeto retornou à CNIC, na 110ª reunião, em 15/9/2004, com a retirada do item alimentação (peça 1, 126).

3. Foram encaminhados os recibos de mecenato 01 a 05 (peça 1, p. 160-168), respectivamente, nos valores de: R\$ 500.000,00, R\$ 800.000,00, R\$ 400.000,00, R\$ 300.000,00, R\$ 100.000,00, todos tendo como incentivador a empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo que, conforme extratos bancários às peças 21 e 22, os recursos foram creditados na conta vinculada da seguinte forma: R\$ 500.000,00 em 31/8/2004 (peça 21, p. 101), R\$ 800.000,00 em 25/11/2004 (peça 21, p. 106), R\$ 400.000,00 em 19/4/2005 (peça 21, p. 125), R\$ 300.000,00 em 30/6/2005 (peça 21, p. 135) e R\$ 100.000,00 em 26/9/2005 (peça 22, p. 6), totalizando R\$ 2.100.000,00 captados.

HISTÓRICO

4. Da instrução, à peça 4, destacamos as seguintes informações que interessam à nossa análise:

4.1 . Os ofícios CPCIN/CGAPC/SEFIC/MinC 127/ 2008 e 339/2008, respectivamente, à peça 1, p. 290-294 e 336-340, foram encaminhados ao Sr. Arlindo Ornelas Figueira Neto solicitando o envio de documentação complementar referente a itens não comprovados na prestação de contas, bem como no segundo ofício foi solicitado o envio de comprovantes de devolução ao Fundo Nacional de Cultura de valores referentes a itens impugnados;

4.2 . No relatório de análise financeira da prestação de contas final, datado de 13/10/2008 (peça 1, p. 342-348), em resumo, restou apurado o seguinte:

4.2.1. Somou-se aos R\$ 2.100.000,00 captados o valor de R\$ 26.928,90 referente a rendimentos de aplicações financeiras, tendo sido efetivamente executado, segundo o proponente, R\$ 2.084.217,09, restando R\$ 42.711,81 que foram devolvidos aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (peça 21, p. 30);

4.2.2. Todavia, aquele relatório concluiu que ainda existiam diversas pendências tanto de ordem técnica quanto financeira que não permitiam a aprovação da prestação de contas e solicitou que o processo fosse encaminhado para avaliação técnica (peça 1, p. 348);

4.3. Desse modo, foi elaborada, pela FUNARTE-Fundação Nacional de Arte, a Avaliação Técnica do Relatório Físico Final do Pronac 04-0528, datada de 28/5/2010, (peça 1, p. 354-360), tendo concluído:

‘A presente análise detectou inadequações na execução do objeto e sugere as seguintes providências:

1 — Não foram apresentadas duas peças gráficas previstas no orçamento do projeto: folder institucional dos catálogos de exposição (o orçamento previa quatro edições e foram apresentadas três).

Providência: O proponente deverá recolher ao FNC o valor de R\$ 21.980,00, acrescido dos reajustes cabíveis, referente à quantia aprovada para o item ‘Folder institucional — form.20,5x26,5cm — 4x4 papel alta alvura 170g. - 12 pag. — tir.2.000’ (R\$ 12.000,00) e à quantia proporcional a 1 edição do item exposições — 4 edição — form 20,5x26,5cm — 4x4 — pap alta alvura 170g — 12 pag. — tir. 2000 cada’ (R\$ 9.980,00), conforme fl.89 — volume I.

2 — Foram apresentadas como comprovação de execução do projeto: três peças gráficas não previstas no orçamento aprovado: programa referente ao projeto ‘Meio-dia no Olido’ (capa + 12 páginas, preto e branco), postal institucional e convite para a abertura da exposição.

Providência: Recomendamos à área financeira que verifique se as despesas com tais materiais foram realizadas com recursos provenientes da Lei Federal de Incentivo à Cultura. Caso tenham sido, informamos que consideramos pertinente somente a produção do programa referente ao projeto ‘Meio-dia no Olido’. Os valores referentes ao postal institucional e convite para a abertura da exposição deverão ser recolhidos ao FNC, com base na análise da situação descrita no campo ‘Divulgação’ deste parecer.

3 — Não foi encaminhado material que comprove a realização das atividades culturais na Galeria Olido durante os meses de novembro e dezembro de 2004 e junho de 2005.

Providência: Recomendamos à área financeira que verifique a existência de pagamentos de cachês, serviços de produção e locação de material referentes aos meses supracitados. Caso tais despesas tenham sido realizadas, o proponente deverá recolher ao FNC os respectivos valores acrescidos dos reajustes cabíveis.

4 — O proponente não apresentou planilha detalhada contendo despesas cobertas pela Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo.

Providência: Recomendamos à área financeira que reitere a solicitação de envio da planilha orçamentária referente aos custos cobertos com recursos de outras fontes de financiamento a fim de averiguar se houve pagamento de alguma despesa com recursos de diferentes fontes.

4.4 . Após a realização de nova cobrança de documentos, por meio do Ofício 802/201-CGPC/DIC/SEFIC/MinC, datado de 7/6/2010 (peça 1, p. 382-383), foi elaborado, pela Coordenação de Prestação de Contas do Minc (peça 2, p. 16-19), em 10/8/2011, o relatório de análise de prestação de contas final, que, em resumo, concluiu pela devolução, ao cofres do Fundo Nacional de Cultura, dos seguintes valores: que extrapolaram o valor aprovado no orçamento físico-financeiro (R\$ 239.680,25), item alimentação que não constava no projeto (R\$ 8.339,65), gasto com vinho Saint Germain (R\$ 131,00), despesas bancárias (R\$ 38,38), itens não comprovados (folder institucional e catálogo de exposições), no valor de R\$ 21.980,00 e ainda foi solicitado o encaminhamento da nota fiscal, datada de 15/5/2005, no valor de R\$ 3.546,00, referente à prestação de serviços contábeis, assistência administrativa e sistematização de programação;

4.5 . Assim, foi encaminhado à associação, na pessoa do Sr. Arlindo Ornelas Figueira Neto, o Ofício 1065/2011 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC, de 10/8/2011 (peça 2, p. 20-22), solicitando o envio da documentação faltante e/ou comprovantes de devolução ao Fundo Nacional de Cultura dos valores mencionados no item anterior, tendo sido tomada a ciência conforme avisos de recebimento à peça 2, p. 36-37;

4.6. Foi elaborada, então, a Nota Técnica 43/CGPC/DIC/SEFIC-MinC, datada de 19/3/2012 (peça 2, p. 50-51), sugerindo a instauração da tomada de contas especial, bem como de forma sintética, foi promovida a avaliação da prestação de contas (peça 2, p. 56), tendo sido qualificada como irregular sugerindo a reprovação das contas;

4.7 . Foram apresentadas novas justificativas pelos responsáveis que foram analisadas na avaliação da prestação de contas (peça 2, p. 79-80) e na nota técnica 032/2013 - CGPC/DIC/SEFIC/MinC (peça 2, p. 81) tendo sido mantida a reprovação das contas;

4.8. Inconformada, a associação impetrou o recurso à peça 2, p. 102-122, sendo que, após as análises efetuadas à peça 2, p. 124-128, 138-139 e 140-150, parte das justificativas apresentadas foram acatadas e outras não sanaram totalmente as inconsistências observadas, o que motivou a sugestão de ratificação da reprovação da prestação de contas, com a consequente redução do valor a ser restituído ao Fundo Nacional da Cultura — FNC, que passou, em valores nominais, de R\$ 2.100.000,00 para R\$ 137.832,38, discriminados, à peça 2, p. 126;

4.9 . A não regularização total das pendências, após envio de várias notificações ao conveniente, resultou na instauração da tomada de contas especial, cujo parecer de TCE 043/2015, de 28/9/2015 (peça 2, p. 252-256), confirmou a impugnação parcial de despesas no valor de R\$ 137.832,38, a partir de 15/6/2005, tendo sido caracterizada a responsabilidade da Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação (CNPJ 04.887.267/0001-01) e dos Srs. Arlindo Ornelas Figueira Neto (CPF 007.623.688-96) e Luiz Augusto Milanesi (CPF 377.688.678/15), diretores executivos da associação.

4.10. No relatório de auditoria 2405/2015, de 8/12/2015 (peça 2, p. 274-277), a Secretaria Federal de Controle Interno confirmou terem sido cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que foram dadas as devidas oportunidades de defesa aos responsáveis, em obediência ao princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações que lhes foram enviadas, e que estes, apresentaram razões de defesa, entretanto, estas não foram suficientes para ilidir as irregularidades encontradas e não recolheram aos cofres do Fundo Nacional de Cultura o montante devido, de forma que se encontram, solidariamente,

em débito com a Fazenda Nacional;

4.11. Ainda no referido relatório de auditoria foi confirmada a responsabilidade solidária da Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação (CNPJ 04.887.267/0001-01) e dos Srs. Arlindo Ornelas Figueira Neto (CPF 007.623.688-96) e Luiz Augusto Milanesi (CPF 377.688.678/15), na condição de diretores executivos da associação à época dos fatos, em razão da impugnação parcial de despesas.

4.12. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o certificado de auditoria 2405, de 8/12/2015 (peça 2, p. 278), o parecer do dirigente do órgão de controle interno 2405/2015, também de 8/12/2015 (peça 2, p. 279) e o pronunciamento ministerial de 30/6/2016 (peça 1, p. 288-289).

5. Desse modo, foi proposta a realização de citação dos responsáveis elencados no subitem 4.1 supra, por intermédio dos ofícios 3377 a 3379 (peças 9 a 11), sendo que os responsáveis tomaram ciência conforme avisos de recebimentos às peças 12 a 14 e as respostas foram apresentadas conjuntamente pelos responsáveis às peças 21 a 23, cabendo observar que as alegações de defesa e documentos juntados às peças 24 a 29 apresentam o mesmo teor das alegações de defesa e documentos juntados às peças 21 a 23.

EXAME TÉCNICO

6. Da resposta às citações realizadas, acostada à peça 21, em confronto com os documentos apresentados às peças 22 e 23, podemos extrair as seguintes constatações:

a) ausência de planilha orçamentária com os itens que foram custeados com os recursos oriundos da Lei de Incentivo à Cultura separadamente dos que foram custeados pela Prefeitura Municipal de São Paulo. O documento apresentado pela proponente não é válido, pois se trata de um contrato de patrocínio, em desacordo com art. 6º da Portaria do Ministério da Cultura 46, de 13 de março de 1998;

Alegações de defesa:

6.1. No ofício 088/2008 apresentado pelo Arco ao Ministério da Cultura foram apresentados os extratos de movimentação bancária, conforme cópia integral do ofício e documentos à peça 22, p. 1-13, os quais comprovam que os únicos recursos movimentados pela Arco foram recebidos da Petrobrás e não houve o recebimento de qualquer outro subsídio, seja do município de São Paulo, seja de qualquer captação por intermédio da Lei Rouanet, seja ainda por meio de qualquer espécie de doação em prol do projeto;

Análise:

6.1.1. Acatamos parcialmente as alegações de defesa de que não houve o recebimento de qualquer outro subsídio do município de São Paulo, considerando que constou na cláusula segunda do termo de colaboração 004/2004 (peça 23, p. 71-77) firmado com a prefeitura de São Paulo que não haveria ônus para a municipalidade e que na análise realizada na avaliação de prestação de contas, à peça 2, p. 124, consta que a captação contempla somente os recursos autorizados pelo Minc, afastando débitos porventura oriundos dessa irregularidade, de modo que a inconformidade ora analisada reveste-se apenas de caráter formal;

b) a inclusão ou o remanejamento de itens que não poderiam ser feitos sem a autorização do Ministério da Cultura, com inobservância do art. 15 da IN/STN/01/97;

Alegações de defesa:

6.2 . Importante reconhecer que a inclusão de novos itens, consoante exigência do município, não impactou no orçamento original (tanto que houve a devolução de recursos ao Fundo Nacional de Cultura) e visou estritamente atender o termo de colaboração firmado. Os defendentes, em conjunto com a Secretaria de Cultura de São Paulo, sempre observaram estritamente os princípios que norteiam a administração pública, precipuamente a finalidade e a eficiência;

Análise:

6.2.1. Não podemos acatar as alegações de defesa para este item, tendo em vista que houve a inobservância do art. 35 da Portaria 46/1998-Minc. Todavia, considerando que a aplicação do art. 61 da Instrução Normativa Minc/01/2012, e redação contida na Nota Técnica 92/2012, de 23/7/2012, consolidada por meio do Parecer 878/2012/CONJUR-MinC/CGU/AGU) é mais benéfica aos responsáveis, devemos impugnar apenas o montante executado que excedeu a extrapolação do percentual

de 15% do total aprovado (conforme constante do §5º do art. 61 da Instrução Normativa Minc 1/2012), da seguinte forma:

1.1. Artes Visuais

Aprovado: R\$ 95.560,00

Executado: R\$ 136.606,15

Valor extrapolado: R\$ 26.712,15 (peça 2, p. 126)

1.2. Cinema

Aprovado: R\$ 78.650,00

Executado: R\$ 92.295,28

Valor extrapolado: R\$ 1.847,78 (peça 2, p. 126)

1.3. Locação de Iluminação

Aprovado: R\$ 163.400,00

Executado: R\$ 192.640,00

Valor extrapolado: R\$ 4.730,00 (peça 2, p. 126)

1.4. Locação de Som

Aprovado: R\$ 223.250,00

Executado: R\$ 263.200,00

Valor extrapolado: R\$ 6.462,50 (peça 2, p. 126)

1.5. RH - Operacional e Técnico

Aprovado: R\$ 310.000,00

Executado: R\$ 394.223,66

Valor extrapolado: R\$ 37.723,66 (peça 2, p. 126)

Extrapolação do Valor Aprovado (metas que diz respeito à Despesas Administrativas, Mídia, Publicidade e Captação, conforme § 1º art. 61 da Instrução Normativa 1, de 9 fevereiro de 2012):

2.1. Impressos Agenda

Aprovado: R\$ 51.610,00

Executado: R\$ 58.206,64

Valor extrapolado: R\$ 6.596,64 (peça 2, p. 18)

Valor total extrapolado: R\$ 84.072,73

6.2.2 Não podemos acatar as alegações de defesa com relação às seguintes metas não aprovadas (inexistentes) no plano de trabalho:

3.1. Espaço Piolin

Executado: R\$ 9.895,00 (peça 2, p. 18)

3.2. Teatro

Executado: R\$ 2.800,00 (peça 2, p. 18)

5.2. Itens 'Folder Institucional' e 'Catálogo de Exposições'.

Executado: R\$ 21.980,00.

Total glosado por referir-se às metas não autorizadas no plano de trabalho aprovado: R\$ 34.675,00;

6.2.3. Desse modo, com relação à inclusão ou o remanejamento de itens que não poderiam ser feitos sem a autorização do Ministério da Cultura, com inobservância do art. 15 da IN/STN/1/97, não acatamos as alegações de defesa e apuramos o valor total de R\$ 118.747,73 (subitens 6.2.1 e 6.2.2 supra) que devem ser devolvidos aos cofres do Fundo Nacional de Cultura. Para a realização de uma análise mais detalhada, alguns itens que se enquadram nas irregularidades descritas na alínea 'b' supra serão analisadas separadamente nas alíneas 'c', 'd', 'e' e 'f' abaixo e, pelas especificidades, não foram incluídas na análise acima;

c) despesas com alimentação que haviam sido excluídas do plano de trabalho pelo Ministério da Cultura, com inobservância do art. 15 da IN/STN/1/97;

Alegações de defesa:

6.3 . Quanto ao ressarcimento dos valores relativos às despesas com alimentação, no valor de R\$ 8.339,65 (peça 2, p. 18), excluídas do plano de trabalho, a Arco reconhece apenas que deve devolver o valor de R\$ 4.680,00 (peça 21, p. 26);

Análise:

6.3.1. Considerando que os responsáveis não trouxeram aos autos elementos que demonstrem a legalidade da diferença contestada, acompanhamos as conclusões do Avaliação Final da Prestação de Contas (peça 2, p. 79) de que argumentação da proponente não é aceitável, uma vez que a meta alimentação não foi autorizada pelo Ministério da Cultura. Dessa forma, o valor de R\$ 8.339,65 deverá ser incluído no débito apurado para devolução aos cofres do Fundo Nacional de Cultura com a proposta de parcelamento dos débitos, nos termos do artigo 217 do RI/TCU;

d) ausência de comprovação da devolução dos recursos ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, relativos às despesas com bebidas alcoólicas impugnadas pelo Ministério da Cultura, em desacordo com a alínea ‘c’ do inciso XII, do art. 7º da IN/STN/1/97;

Alegações de defesa:

6.4. Quanto ao ressarcimento do valor referente à despesa com bebida alcoólica (aquisição de vinho Saint Germain no valor de R\$ 131,00), a Arco reconhece, como já tinha feito no âmbito do Ministério da Cultura, a necessidade de devolução do referido valor (pendente de atualização). Dessa forma, os defendentes requerem, desde já, o deferimento do pedido de parcelamento dos débitos aceitos como irregulares, os quais deverão ser atualizados por esse Tribunal até a data do início do pagamento;

Análise:

6.4.1. O valor de R\$ 131,00 deverá ser incluído no débito apurado para devolução aos cofres do Fundo Nacional de Cultura com a proposta de parcelamento dos débitos, nos termos do artigo 217 do RI/TCU;

e) ausência de comprovação da devolução dos recursos ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, referentes ao pagamento de juros sobre saldo devedor, IOF sobre saldo devedor e tarifa sobre saldo devedor, ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, em desacordo com o inciso VII do art. 8º da IN/STN/1/97;

Alegações de defesa:

6.5 . Quanto ao ressarcimento dos valores pagos com juros, IOF e tarifa sobre saldo devedor bancário (despesas bancárias no valor de R\$ 7.029,72 e juros/IOF sobre saldo devedor no valor de R\$ 38,38), a Arco reconhece, como já tinha feito no âmbito do Ministério da Cultura, a necessidade de devolução dos referidos valores (todos pendentes de atualização). Dessa forma, os defendentes requerem, desde já, o deferimento do pedido de parcelamento dos débitos acima relacionados, os quais deverão ser atualizados por esse Tribunal até a data do início do pagamento;

Análise:

6.5.1. Os valores de R\$ 7.029,72 e R\$ 38,38 deverão ser incluídos no débito apurado para devolução aos cofres do Fundo Nacional de Cultura com a proposta de parcelamento dos débitos, nos termos do artigo 217 do RI/TCU;

f) ausência de comprovante fiscal emitido pela empresa Profinanças Assessoria Contábil Ltda. no valor de R\$ 3.546,00, em desacordo com o art. 30 da IN/STN/1/97;

Alegações de defesa:

6.6 . A Profinanças Assessoria Contábil Ltda. é uma sociedade simples, constituída por profissional de contabilidade. Desta forma, ela se enquadra no disposto do artigo 15, §3º, da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estando, portanto, isenta da escrituração de documentos fiscais;

Análise:

6.6.1. Aceitamos o argumento de que a empresa Profinanças Assessoria Contábil Ltda. enquadra-se no disposto do artigo 15, §3º, da Lei 13.701/2003, estando, portanto, isenta de emitir nota fiscal. Também verificamos na relação de pagamentos (peça 22, p. 24-50) diversos desembolsos efetuados à empresa Profinanças Assessoria Contábil Ltda., em que recibos foram emitidos e aceitos como comprovantes de despesa (peça 22, p. 24, 30, 32, 33, 36, 39, 46, 48), ou seja, se foram aceitos recibos como documento comprobatório para despesas da mesma natureza da despesa impugnada, realizada pela mesma empresa contratada, não se pode exigir nota fiscal somente para o valor de R\$ 3.546,00, referente ao recibo S/Nº, emitido em 16/5/2005, devendo, portanto, ser acatada a alegação de defesa para este item e excluído do débito apurado pelo Minc o valor de R\$ 3.546,00;

g) o relatório físico foi apresentado de forma incompleta, restando caracterizado que o objeto

foi executado parcialmente, em desacordo com o inciso III do art. 28 da IN/STN/1/97;

Alegações de defesa:

6.7. Apresenta relatório físico (Anexo IV) no denominado doc. 1;

Análise:

6.7.1. Não logramos localizar o relatório físico nos documentos ora encaminhados pelos responsáveis. Todavia, cabe observar que o relatório físico apresentado na fase interna do presente processo (peça 1, p. 218-226) foi considerado incompleto em razão da inclusão ou o remanejamento de itens que não poderiam ser feitos sem a autorização do Ministério da Cultura (peça 1, p. 79). Assim, tendo em vista que, sob o aspecto financeiro, 93,6% dos recursos captados foram utilizados em atividades culturais de acordo com o plano de trabalho aprovado e somente 6,4 % dos gastos com os recursos captados foram impugnados e deverão ser recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, podemos considerar que relativamente ao aspecto físico foram executadas parcialmente as atividades culturais, devendo também ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa para este item;

h) o relatório de execução da receita e despesa foi considerado incompleto em razão da não apresentação dos extratos dos rendimentos auferidos que contemplem todo o período de execução do projeto, bem como em razão de não ter sido demonstrada a existência ou não de recursos de outras fontes para o Projeto Galeria Olido, em desacordo com o inciso IV do art. 28 da IN/STN/1/97;

Alegações de defesa:

6.8 . Apresenta relatório de execução de receita e despesa (peça 21, p. 33-56). Os documentos apresentados comprovam todas as receitas que ingressaram na conta corrente da Arco (patrocínio da Petrobrás e rendimento das aplicações financeiras), bem como todas as despesas realizadas no período, com todos os comprovantes de pagamento. No item 1.2 é possível ver o detalhamento de cada despesa, com data de realização, nome do prestador de serviço e valor pago;

Análise:

6.8.1. Acatamos parcialmente as alegações de defesa para este item, tendo em vista que o relatório de execução de receita e despesa ora apresentado demonstra de forma abrangente todas as receitas e despesas e encontra-se acompanhado dos extratos das aplicações financeiras, demonstrando os rendimentos auferidos (peça 21, p. 58-98) contemplando todo o período de execução do projeto, bem como em razão de não restar comprovadas evidências de que foram utilizados recursos de outras fontes para a execução do Projeto Galeria Olido;

i) os extratos bancários da c/c 24.398-1, agência 3559-9, Banco do Brasil S.A não contemplam todo o período de execução do projeto, em desacordo com o inciso VII do art. 28 da IN/STN/1/97;

Alegações de defesa:

6.9. Apresenta os extratos bancários à peça 21, p. 100-135 e peça 22, p. 1-13;

Análise:

6.9.1. Foram apresentados extratos bancários referentes ao período de 7/7/2004 a 24/1/2006 (peça 21, p. 100-135 e peça 22, p. 1-13), ou seja, atendendo a exigência de apresentação dos extratos a partir da abertura da conta até o seu encerramento. Dessa forma, acatamos parcialmente as alegações de defesa quanto a este item, tendo em vista que os extratos bancários completos foram apresentados somente agora e não na fase interna do presente processo;

j) a conciliação bancária foi considerada incompleta, porquanto guarda parcial conformidade com as informações do executor, em desacordo com o inciso VII do art. 28 da IN/STN/1/97.

Alegações de defesa:

6.10. No item 1.2 (peça 21, p. 33-56) é possível ver o detalhamento de cada despesa, com data de realização, nome do prestador de serviço e valor pago. O controle dos pagamentos realizados pela Arco para o projeto da Galeria Olido foi extremamente detalhista e todos os documentos anexos suprem a necessidade de apresentação de uma conciliação bancária;

Análise:

6.10.1. Acatamos a alegação de defesa para este item, considerando que as informações relevantes que deveriam constar na conciliação bancária exsurgem dos relatórios de execução da receita e despesa, bem como dos extratos bancários apresentados;

7. Cabe registrar que os responsáveis encaminharam cópia do comprovante da guia de recolhimento da União (GRU) ao Fundo Nacional da Cultura, no valor de R\$ 42.711,81, com autenticação do Banco do Brasil, datada de 11/11/2005 (peça 21, p. 30), não devendo ser abatido do débito apurado, porquanto as despesas que compõem o referido não são aquelas que restaram impugnadas na avaliação da prestação de contas (peça 2, p. 79-80).

8. Em resumo, concluímos que restaram despesas realizadas em desacordo com o art. 35 da Portaria 46/1998-Minc e com inobservância do art. 15 da IN/STN/1/97, restando apurado o valor total de R\$ 134.286,48, que deve ser impugnado e recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, conforme análises realizadas nos subitens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.1, 6.4.1 e 6.5.1.

9. Por fim, tendo em vista que as despesas impugnadas foram apuradas a partir da soma de diversas despesas de pequena monta que foram realizadas durante a vigência do projeto, com relação às datas em que os débitos deverão ser corrigidos, entendemos que devam ser adotadas, como critério mais favorável aos responsáveis, as datas dos últimos créditos na conta vinculada, até a satisfação do débito, da seguinte forma: R\$ 100.000,00 a partir de 26/9/2005 (peça 22, p. 6) e R\$ 34.286,48 a partir de 30/6/2005 (peça 21, p. 135), a exemplo de critério adotado no Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara.

10. Deixamos de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que houve a prescrição da pretensão punitiva pelo prazo decenal e que: (i) as irregularidades datam dos exercícios de 2004 e 2005; e que (ii) em 25/11/2016 houve o despacho autorizando a citação dos responsáveis (peça 5), ato que interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-Plenário, ou seja, no presente caso, já se passaram mais de dez anos entre os fatos irregulares ocorridos nos exercícios de 2004 e 2005 e o ato ordenatório da citação do responsável, praticado em novembro de 2016 (peça 5), configurando a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

11. Assim, conforme jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 1.663/2014, 883/2014 e 459/2014 todos da 1ª Câmara, 399/2001 da 2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e conforme análises realizadas, nos subitens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.1, 6.4.1 e 6.5.1 da seção ‘exame técnico’ desta instrução, concluímos que restou demonstrada a inobservância da alínea ‘c’, do inciso XII, do art. 7º, do inciso VII, do art. 8º e art. 15 da IN/STN/1/97, e do art. 35 da Portaria 46/1998-Minc;

12. Desse modo, especificamente quanto ao aspecto físico, importa reiterar que, conforme análise procedida no subitem 6.7.1 supra, restou concluído que o objeto do convênio pode ser considerado como parcialmente executado.

13. No entanto, quanto à execução financeira, em resumo, conforme análise empreendida nos subitens 6.2 a 6.10 desta instrução, concluiu-se que houve inconformidades graves em despesas no valor total de R\$ 134.286,48, em razão das seguintes irregularidades não sanadas: inclusão ou o remanejamento de itens que não poderiam ser feitos sem a autorização do Ministério da Cultura; despesas com alimentação que haviam sido excluídas do plano de trabalho pelo Ministério da Cultura; ausência de comprovação da devolução dos recursos ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, referentes ao pagamento de juros sobre saldo devedor, IOF sobre saldo devedor e tarifa sobre saldo devedor e de despesas com bebidas alcoólicas impugnadas pelo Ministério da Cultura.

14. Por fim, considerando que a boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, não podendo ser presumida, conforme ampla jurisprudência desta Corte de Contas, entendemos que não foi comprovada a boa-fé dos Srs. Arlindo Ornelas Figueira Neto e Luiz Augusto Milanesi. Por conta disso, a presente tomada de contas especial deve ser julgada irregular e os responsáveis devem ser condenados em débito.

15. A respeito da multa, como destacado no item 10 supra, deixamos de aplicá-la seguindo entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 030.926/2015-7, referente ao incidente de uniformização de jurisprudência, onde restou assente que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do

Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do mesmo normativo e no caso presente houve a prescrição da pretensão punitiva.

16. Em face das análises promovidas nos itens 6 a 10 da seção ‘exame técnico’ desta instrução, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Arlindo Ornelas Figueira Neto e Luiz Augusto Milanesi em conjunto com Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação, uma vez que não foram suficientes para sanar a totalidade das irregularidades a eles atribuídas, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, propõe-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU.

17. Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento ‘Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo’, aprovado pela Portaria-Segecex 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:

17.1. Irregularidades não justificadas: inclusão ou o remanejamento de itens que não poderiam ser feitos sem a autorização do Ministério da Cultura; despesas com alimentação que haviam sido excluídas do plano de trabalho pelo Ministério da Cultura; ausência de comprovação da devolução dos recursos ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, referentes ao pagamento de juros sobre saldo devedor, IOF sobre saldo devedor e tarifa sobre saldo devedor e de despesas com bebidas alcoólicas impugnadas pelo Ministério da Cultura;

17.2. responsáveis: Srs. Arlindo Ornelas Figueira Neto (CPF 007.623.688-96) e Luiz Augusto Milanesi (CPF 377.688.678/15), diretores executivos da entidade, respectivamente, na gestão de 2005 a 2009 e 2001-2005 (peça 2, p. 274) e, solidariamente, a entidade Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação (CNPJ 04.887.267/0001-01), na condição de proponente;

17.3. condutas culposas: eram os responsáveis pela gestão física e financeira do projeto em questão e, no entanto, não adotaram as medidas necessárias para que os recursos recebidos fossem utilizados com a estrita observância dos normativos que regem a captação de recursos por intermédio de mecenato (Lei 8.313/91);

17.4. nexos de causalidade: conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Restou demonstrada a inobservância da alínea ‘c’, do inciso XII, do art. 7º, do inciso VII, do art. 8º e art. 15 da IN/STN/1/97 e art. 35 da Portaria 46/1998-Minc;

17.5. culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter agido com cautela e prudência, de forma a evitar as diversas irregulares que foram apuradas, tanto na fase interna como externa da presente tomada de contas especial, especialmente quanto à inclusão ou ao remanejamento de itens que não poderiam ser feitos sem a autorização do Ministério da Cultura, o que resultou na glosa de pagamentos efetuados;

17.6. Dessa forma, é possível concluir a ausência de boa-fé dos responsáveis e que eles tinham consciência dos atos que praticou, não havendo excludentes de culpabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Arlindo Ornelas Figueira Neto e Luiz Augusto Milanesi em conjunto com Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação;

b) julgar irregulares as contas dos senhores Arlindo Ornelas Figueira Neto (CPF 007.623.688-96) e Luiz Augusto Milanesi (CPF 377.688.678/15), diretores executivos da entidade, respectivamente, na gestão de 2005 a 2009 e 2001-2005 (peça 2, p. 274), e da entidade Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação (CNPJ 04.887.267/0001-01), na condição de proponente, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/92, em decorrência da não comprovação da boa e regular

aplicação dos recursos captados para o desenvolvimento do Projeto Galeria Olido — Pronac 04-0528, concedidos em regime de incentivos da Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura), sob registro Pronac 04-052807, com inobservância da alínea ‘c’, do inciso XII, do art. 7º, do inciso VII, do art. 8º e art. 15 da IN/STN/1/97 e art. 35 da Portaria 46/1998-Minc, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a sua efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, da seguinte forma:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
100.000,00	26/9/2005	
34.286,48	30/6/2005	

Valor total atualizado até 20/3/2017: R\$ 470.877,79 (peça 30)

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU) e;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.”

5. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, divergiu parcialmente da proposta da unidade instrutora, nos seguintes termos:

“4. Manifesto, desde já, anuência parcial às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer com a ressalva que passo a tecer.

5. Entre as irregularidades que motivaram a proposta de condenação dos responsáveis, a Secex/SP apurou o prejuízo ao erário de R\$ 84.072,73, decorrente da impugnação dos valores excedentes das despesas que extrapolaram os limites inicialmente previstos para os itens ‘Artes Visuais’, ‘Cinema’, ‘Locação de Iluminação’, ‘Locação de Som’, ‘RH – Operacional e Técnico’ e ‘Impressos Agenda’ (peça 31, p. 5). Outrossim, a unidade técnica apurou o débito de R\$ 34.675,00, resultante da inclusão dos itens de despesa ‘Espaço Piolin’, ‘Teatro’, ‘Folder Institucional’ e ‘Catálogo de Exposições’, concernentes a metas que não foram originalmente previstas no plano de trabalho (peça 31, p. 5-6).

6. De fato, conforme destacado pela Secex/SP, tais fatos ocorreram com desrespeito ao art. 35 da Portaria 46/1998 do Minc. Todavia, conquanto não se vislumbre a existência de jurisprudência consolidada a esse respeito, este Tribunal, em caso semelhante, considerou tais ocorrências como falhas formais, *‘uma vez que o objeto do projeto (...) foi efetivamente cumprido (...) e, ainda, que as justificativas apresentadas pela responsável (...) são razoáveis e tratam de ações pertinentes à realização do objeto proposto...’*, nos termos consignados no relatório que, apresentado pela eminente Ministra Ana Arraes, subsidiou o Acórdão 3.681/2014-TCU-Segunda Câmara.

7. Nesse sentido, no caso vertente, considerando que o valor total autorizado para a captação de recursos não foi extrapolado pelos responsáveis e que os itens incluídos parecem guardar razoável relação com a natureza do projeto – implantação e manutenção de um espaço cultural –, entendo possível afastar os referidos débitos, no montante de R\$ 118.747,73. A despeito disso, vale registrar que a inclusão e o remanejamento de itens sem a autorização do Minc, embora não tenham configurado débito no presente caso, constituíram-se em irregularidades perpetradas mediante infração a norma regulamentar de

natureza financeira e orçamentária.

8. Ante o exposto, tendo em vista a redução do débito aqui sugerida, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/SP (peça 31, p. 11-12, e peças 32 e 33), sugerindo, contudo, que os responsáveis sejam condenados, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 15.538,75, calculada a partir de 26/9/2005 até a sua efetiva quitação, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo das demais medidas alvitradas pela unidade técnica.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação e dos diretores executivos da entidade, Luiz Augusto Milanesi (gestão 2001-2005) e Arlindo Ornelas Figueira Neto (gestão 2005-2009), em razão da impugnação parcial dos recursos destinados ao Projeto Galeria Olido (Pronac 04-0528), realizado por meio da sistemática prevista no art. 26 da Lei 8.313/1991.

2. O valor total de captação aprovado foi de R\$ 2.111.158,00, tendo a execução atingido o montante de R\$ 2.100.000,00 provenientes de recursos captados, representando 99,47% do total autorizado. Os créditos bancários foram realizados em parcelas de R\$ 500.000,00 em 31/8/2004, R\$ 800.000,00 em 25/11/2004, R\$ 400.000,00 em 19/4/2005, R\$ 300.000,00 em 30/6/2005 e R\$ 100.000,00 em 26/9/2005, todos tendo como incentivador a empresa Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu que o dano equivaleria à parcela que extrapolou o limite de 15% dos valores totais aprovados pelo MinC em cada rubrica de despesa do projeto, bem como a execução de despesas não autorizadas, cujo somatório alcança R\$ 137.832,38, conforme consta no relatório de TCE 043/2015 (peça 2, p. 252). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito deste TCU, a Arco – Associação de Apoio a Arte e Comunicação e os diretores executivos da entidade, Arlindo Ornelas Figueira Neto e Luiz Augusto Milanesi, foram regularmente citados e apresentaram suas alegações de defesa às peças 21 a 23.

5. Na análise de mérito, a unidade instrutora concluiu pela rejeição parcial das defesas apresentadas e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação parcial do débito. A Secex-SP deixou de propor a aplicação de multa por considerar que houve prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

6. Em sua manifestação regimental, o representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da proposta apresentada pela secretaria especializada por entender que o presente processo merece encaminhamento semelhante ao adotado no Acórdão 3.681/2014-TCU- Segunda Câmara. Ou seja, apesar de parte das despesas glosadas na fase interna da TCE e pela unidade instrutora deste Tribunal estarem em desacordo com art. 35 da Portaria 46/1998 do Minc, o *parquet* ponderou que os itens impugnados guardam razoável relação com a natureza do projeto – que foi executado –, portanto não se poderia falar em débito com relação à referida parcela.

7. Em que pese o zeloso pronunciamento do douto procurador, acolho o exame e as conclusões alcançadas pela Secex-SP e adoto seus argumentos como minhas razões de decidir, consoante considerações que exponho a seguir.

8. Existe uma estrutura legislativa e normativa que acompanha os incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), à qual os projetos culturais fomentados devem estrita obediência. A aderência aos normativos permite maior transparência e controle dos gastos, minimizando a utilização indevida dos recursos federais.

9. Ademais, não se pode desconsiderar a análise prévia realizada pelo MinC ao autorizar limites de gastos por tipo de despesa, à vista da razoabilidade e características de cada projeto e conforme critérios técnicos da área cultural, sob pena de se desvirtuar completamente os projetos durante a fase de execução, mediante utilização dos recursos federais captados de forma livre e subjetiva, conforme o juízo de conveniência do beneficiário.

10. Verifico um trabalho crescente do Ministério da Cultura em orientar o proponente por meio de sítio eletrônico, manuais, aplicativos para *smartphones*, dentre outros. A proposta do projeto cultural é feita com ampla liberdade e submetida à aprovação do MinC. Após aprovado, no entanto, o orçamento só pode ser alterado, complementado ou remanejado com a expressa autorização do órgão concedente.

11. Observo que a unidade instrutora considerou como parâmetro de sua análise os normativos mais recentes, por serem mais benéficos ao responsável. Embora o art. 35, da Portaria 46/1998-MinC (vigente à época dos fatos) exigisse que a realização das despesas estivesse em conformidade com o orçamento analítico aprovado, normativo editado posteriormente trouxe disposição mais flexível:

Instrução Normativa Minc - 01/2012

“Art. 61. Serão permitidos remanejamentos de despesas entre os itens de orçamento do projeto cultural, após autorização da Sefic.

§ 1º Os remanejamentos de que trata este artigo não poderão implicar aumento de despesa nos itens relativos a despesas administrativas, mídia, publicidade e captação, sob pena de não aprovação das contas.

§ 2º Os remanejamentos não poderão recair sobre itens do orçamento que tenham sido retirados ou reduzidos pela área técnica do MinC nas fases de análise e aprovação do projeto.

§ 3º Somente poderão ser remanejados valores referentes a itens orçamentários previstos nos projetos culturais aprovados.

§ 4º A inclusão de novos itens orçamentários, mesmo que não alterem o orçamento total aprovado, devem ser submetidos previamente a Sefic. § 5º Prescindirão da prévia autorização da Sefic as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de 15% (quinze por cento) do valor do item, para mais ou para menos, para fins de remanejamento, desde que não altere o valor total da planilha de custos aprovada.

§ 6º Os pedidos de remanejamento orçamentário somente poderão ser encaminhados após a captação de vinte por cento do valor aprovado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.”

12. Desta maneira, não encontro razões para aceitar a extrapolação superior à 15% das despesas previstas no orçamento aprovado pelo MinC, mesmo que tais recursos tenham sido efetivamente gastos no projeto.

13. Em relação à prescrição da pretensão punitiva apontada pela Secex-SP, ressalto que o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos.

14. Conforme consta no relatório que antecede este voto, as citações foram realizadas por meio dos Ofícios 3377 a 3379 (peças 9 a 11), em razão de delegação de competência por mim conferida ao titular da Secex-SP.

15. Considerando que as irregularidades constatadas nesta TCE ocorreram há mais de dez anos do ato que ordenou a citação dos responsáveis, restou prescrita a pretensão punitiva desta Corte, conforme consignado nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Sendo assim, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex-SP, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1989/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.556/2016-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Arlindo Ornelas Figueira Neto (007.623.688-96); Associação de Apoio a Arte e Comunicação - Arco (04.887.267/0001-01); Luiz Augusto Milanesi (377.688.678-15).
4. Entidade: Associação de Apoio a Arte e Comunicação - Arco (04.887.267/0001-01)
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: Sebastião Botto de Barros Tojal (66.905/OAB-SP) e outros, representando Luiz Augusto Milanesi, Associação de Apoio a Arte e Comunicação - Arco e Arlindo Ornelas Figueira Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos captados para execução do Projeto Galeria Olido (Pronac 04-0528).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Arco - Associação de Apoio a Arte e Comunicação (CNPJ 04.887.267/0001-01) e de seus diretores executivos, Arlindo Ornelas Figueira Neto (CPF 007.623.688-96) e Luiz Augusto Milanesi (CPF 377.688.678/15), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
100.000,00	26/9/2005	
34.286,48	30/6/2005	

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 022.921/2014-1.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal.

Interessado: Rubens Antônio Rodrigues (072.848.371-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CARGOS INACUMULÁVEIS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE MÉDICO DO TRABALHO TRANSFORMADO EM CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO, NA ESPECIALIDADE “MEDICINA DO TRABALHO”, COM CARGO DE MÉDICO. ESSÊNCIA DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO EM MEDICINA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Rubens Antônio Rodrigues contra o Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos (peça 22):

“9.1. considerar ilegal o ato visto à peça 5, relativo à aposentadoria do Sr. Rubens Antônio Rodrigues, negando-lhe o respectivo registro, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado que poderá optar pela aposentadoria no cargo do Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90, o que implicará na renúncia da aposentadoria no cargo de médico da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal;

9.3.3. caso a opção recaia sobre o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, informar ao TCDF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal acerca da opção do interessado, para fins de cancelamento da aposentadoria relativa ao cargo de médico;

9.3.4. nesse caso, proceda à emissão de novo ato concessório, incluindo-o no Sisac para oportuna deliberação da Corte de Contas, além do encaminhamento de informações e documentos hábeis comprobatórios do exercício de atividade insalubre pelo período de 2 anos, 3 meses e 2 dias, nos termos e conforme a jurisprudência deste Tribunal;

9.3.5. comunique ao interessado que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto a esta Corte de Contas, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.6. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste *decisum*;

9.3.7. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore, com rigor, o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.7 *supra*, representando à Corte de Contas, se for o caso;

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem, e

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, archive os autos.”

2. No mérito, a Secretaria de Recursos produziu o acervo instrutivo acostado à peça 30, do qual transcrevo o seguinte trecho:

“4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) se a Constituição autoriza a acumulação do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho com o cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

b) se o Poder Judiciário deferiu, com trânsito em julgado, a referida acumulação de cargos ao recorrente.

5. Da acumulação dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho com o de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal à luz da Lei Maior

5.1. O recorrente argumenta que o art. 37, XVI, c, da Constituição Federal assegura o direito de acumular o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho com o cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Análise:

5.2. Para o deslinde da presente questão, é de se ter presente o disposto na Lei 10.593/2002:

Art. 9º A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o [art. 1º](#), caput e [§ 2º, da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997](#), e não mais se admitindo a percepção de 2 (dois) vencimentos básicos.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 10. São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Fiscal do Trabalho;

II - Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III - Engenheiros e Arquitetos, com a especialização prevista na [Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985](#), encarregados da fiscalização da segurança no trabalho;

IV - Médico do Trabalho, encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos [arts. 17 e 18 do Código Comercial](#).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

5.3. Pelas disposições supracitadas, observa-se que, independentemente da formação do Auditor Fiscal do Trabalho (se médico, engenheiro, arquiteto, assistente social ou outra) as suas atribuições são as mesmas e encontram-se elencadas no art. 11 da Lei 10.593/2002.

5.4. Assim, para os antigos médicos do trabalho, que não fizeram a opção prevista no § 2º do art. 9º *supra*, passaram a não mais ocupar cargo privativo de profissional de saúde. Daí porque incide a proibição de acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI, da Lei Maior:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

(...).

5.5. É dizer: o recorrente, apesar de sua formação de médico, por não ter optado por permanecer sob o regime anterior ao previsto na Lei 10.593/2002, não tem direito a ocupar dois cargos privativos de médico na Administração Pública e, *a fortiori*, não tem direito a se aposentar com dois proventos, sendo um de Auditor Fiscal do Trabalho e outro de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

5.6. Salta aos olhos que o recorrente almeja o melhor de dois regimes diversos e incompatíveis: ter cumprido jornada de 20 horas semanais como Médico do Trabalho (regime anterior à Lei 10.593/2002) e receber proventos de Auditor Fiscal do Trabalho (o qual tem jornada de 40 horas semanais, vide art. 9º da Lei 10.593/2002, e remuneração superior ao de Médico do Trabalho), cumulados com os proventos de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

5.7. Nesse sentir, entende-se que o argumento apresentado não merece prosperar.

6. Do provimento jurisdicional

6.1. O recorrente alega que está amparado por provimento judicial transitado em julgado, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O objeto do presente processo administrativo já foi objeto de apreciação judicial, nos autos da Ação Declaratória 1999.34.00.028774-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6.3. O juiz monocrático julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito dos autores da referida ação de ocuparem cumulativamente os cargos de Auditor Fiscal do Trabalho- especialista Medicina do Trabalho e de Médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, condicionada à compatibilidade de horário entre as jornadas de trabalho, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição, o que foi confirmado nas instâncias superiores.

6.4. Este Tribunal de Contas não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado, bem como para determinar a suspensão de benefício garantido por sentença revestida da autoridade da coisa julgada.

6.5. Por conseguinte, firme no provimento judicial transitado em julgado, na segurança jurídica e no postulado da proteção da confiança, deve ser considerada legal a aposentadoria do recorrente no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

Análise:

6.6. A coisa julgada é de ordem pública. Daí a inveterada eficácia que se lhe atribui, de transformar o branco em negro e o quadrado em redondo (*facit de albo nigrum et de quadratum rotundum*), segundo o vetusto anexam de origem romana. É dizer: *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido).

6.7. Ainda assim, o ato do recorrente seria ilegal, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU manifeste entendimento diverso daquele declarado por instâncias do Poder Judiciário. Nesse sentido, convém registrar que é firme o entendimento de que as

decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir a Corte de Contas Federal a registrar ato de aposentadoria, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentos do acórdão referente ao MS 23.665-DF. Em seu voto, o então Relator, Ministro Maurício Corrêa, bem assinalou que:

(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.

6.8. O Voto do Ministro Néri da Silveira no Mandado de Segurança 22.009/MG também alicerça o juízo acima delineado:

Não se pode perder de vista que uma coisa é o controle jurisdicional do ato concessivo de aposentadoria pela autoridade administrativa e outra, completamente diversa, a apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de aposentadoria. Os órgãos jurisdicionais em geral podem compelir, em sede de mandado de segurança, as autoridades administrativas a expedir ou modificar os atos concessivos de aposentadorias, mas só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda ao registro que por este tenha sido recusado.

6.9. Sobre o trânsito em julgado que teria assegurado o direito do recorrente de acumular os cargos de Auditor Fiscal do Trabalho e de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, observa-se que, na parte dispositiva do provimento judicial, consta expressamente a necessidade de compatibilidade de horários entre os cargos que se visa acumular.

6.10. Nesse ponto, convém citar a doutrina de Mauro Schiavi:

Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

6.11. Ora, o recorrente não fez a prova da compatibilidade de horários entre os cargos de Auditor Fiscal do Trabalho (o qual tem jornada de 40 horas semanais) e o cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

6.12. Assim, entende-se perfeitamente aplicável ao caso o apotegma *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).

6.13. Daí porque se opina pela rejeição dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a Constituição não autoriza a acumulação do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho com o cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

b) o Poder Judiciário deferiu, com trânsito em julgado, a referida acumulação de cargos, desde que haja a compatibilidade de jornadas, sendo que o recorrente não a provou.

7.1. Nesse sentir, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao recorrente e aos demais interessados.”

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo douto Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, divergiu do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, nos termos do seguinte excerto de seu parecer (peça 33).

“3. Adotadas as medidas pertinentes, em novos pareceres às peças 30 a 32, a Serur propõe que seja dado conhecimento ao recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, por ter concluído que ‘a Constituição não autoriza a acumulação do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho com o cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal’ e ‘o Poder Judiciário deferiu, com trânsito em julgado, a referida acumulação de cargos, desde que haja a compatibilidade de jornadas, sendo que o recorrente não a provou’.

4. No entanto, entendo que os autos merecem deslinde parcialmente diverso do proposto por aquela unidade, pelos motivos que passo a expor.

5. Segundo consta do Voto que fundamentou a deliberação recorrida (peça 11), o ato do recorrente foi considerado ilegal em razão da acumulação ilícita de cargos públicos, por não ter configurado *‘nenhuma das hipóteses elencadas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal vigente’*.

6. Contudo, tal deliberação não levou em consideração a transformação de cargos a que se submeteu o recorrente, que exercia o cargo de Médico do Trabalho e, após a Medida Provisória - MP 1.915-2/1999, a qual foi diversas vezes reeditada até ser convertida na Lei 10.593/2002, passou a exercer o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na especialidade ‘Medicina do Trabalho’, sobretudo pelo fato de que tal informação não constava dos autos à época.

7. Além disso, conforme consta da documentação encaminhada pelo recorrente às peças 22 e 23, em razão da referida transformação, a questão chegou a ser discutida nos autos da Ação Declaratória nº 1999.34.00.028774-9, interposta perante a 3ª Vara Federal da Seção judiciária do Distrito Federal, resultando em decisão transitada em julgado a favor da possibilidade de acumulação do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, exercido pelo recorrente na especialidade Medicina do Trabalho, desde que houvesse compatibilidade de horários, pois tal informação não constava dos autos.

8. A seguir, pela pertinência, transcrevo a Ementa do que restou decidido nos autos daquela ação, conforme consta da peça 22, p. 111, ao ser julgada a Apelação Cível da União no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DO TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Segundo a redação do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, vigente por ocasião da transformação dos cargos de médico do trabalho em auditor fiscal do trabalho, especialista em saúde no trabalho, era lícita a acumulação de cargos ‘privativos’ de médico, e não apenas de cargos ‘de médico’.

2. As restrições impostas pelo legislador ordinário (com a conversão da MP nº 1915/99 na Lei nº 10.593/2002) em relação à jornada do cargo criado e à vedação de percepção de dois vencimentos básicos visaram apenas romper com a sistemática vencimental até então vigente e nada diz com a proibição da acumulação de cargos.

3. Por outro lado, desde a edição da Emenda Constitucional nº 34/2001 a possibilidade de acumulação de cargos foi estendida a todos os profissionais da área de saúde com profissão regulamentada, não sendo outra a situação dos autores.

4. Correta a sentença que assegurou a acumulação pleiteada, ressaltando a necessidade de compatibilidade de horários entre os cargos que se visa acumular.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifei)

9. A respeito dessa decisão, cabe destacar que em seus fundamentos considerou-se que a transformação ocorrida no cargo do recorrente, de Médico do Trabalho para Auditor Fiscal do Trabalho, especialidade Medicina do Trabalho, não alterou a essência das atividades profissionais por ele exercidas, que continuaram sendo privativas de profissionais com formação em medicina.

10. Quanto a isso, observo, inclusive, que o art. 3º, § 2º, da Lei 10.593/2002 deixou assente a exclusividade da atividade exercida na especialidade Medicina do Trabalho, ao exigir comprovação da capacitação profissional, em nível de pós-graduação, conforme se constata a partir da leitura do referido dispositivo, transcrito a seguir:

Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida. (grifei)

11. Assim, considerando que não há óbice para que a acumulação dos cargos exercidos pelo recorrente possa vir a ser considerada legal, com fundamento na regra prevista no art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional - EC 34/2001, que permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, entendo que a deliberação ora recorrida deve ser tornada insubsistente, sobretudo, por seus fundamentos jurídicos não se aplicarem ao caso.

12. No entanto, em razão da inexistência de comprovação da compatibilidade de horários, tanto nos presentes autos, como na ação judicial mencionada anteriormente, conforme deixado assente nas decisões proferidas a seu favor, requisito este também exigido pelo art. 37, inciso XVI, da Carta Magna, para qualquer caso de acumulação, entendo que o ato de aposentadoria do recorrente ainda não se encontra apto para receber a chancela da legalidade.

13. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir parcialmente da proposta de encaminhamento alvitada pela unidade técnica, propõe que seja dado provimento parcial ao presente recurso, para que seja considerada insubsistente a deliberação recorrida, retornando o processo ao Relator *a quo* para a adoção das providências necessárias à nova apreciação de mérito do ato de aposentadoria do recorrente.”

4. Diante das informações trazidas pelo órgão ministerial, exarei despacho com o intuito de sanear os autos, nos seguintes termos (peça 34):

“Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Rubens Antônio Rodrigues contra o Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal seu ato de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

2. No mérito, a presente concessão foi julgada ilegal por ter sido identificado que o interessado acumulava a aposentadoria de Auditor Fiscal do Trabalho com outra no cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, hipótese que não se enquadraria nas exceções constitucionais de acúmulo de cargos.

3. Ocorre que, segundo os esclarecimentos prestados nesta etapa recursal, o interessado ocupava, originalmente, o cargo de Médico do Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, que era privativo de médico. Referido posto foi transformado em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, por força da Lei 10.593/2002, sendo que o interessado exerce a especialidade Medicina do Trabalho. Essa informação não constava dos autos quando da apreciação inicial.

4. Além disso, a possibilidade de acumulação dos mencionados cargos pelo ora interessado foi objeto da Ação Declaratória 1999.34.00.028774-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Por oportuno, permito-me colacionar a ementa do que foi decidido naquela ação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ocasião de Apelação Cível interposta pela União (peça 22, p. 111):

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DO TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Segundo a redação do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, vigente por ocasião da transformação dos cargos de médico do trabalho em auditor fiscal do trabalho, especialista em saúde no trabalho, era lícita a acumulação de cargos ‘privativos’ de médico, e não apenas de cargos ‘de médico’.

2. As restrições impostas pelo legislador ordinário (com a conversão da MP nº 1915/99 na Lei nº 10.593/2002) em relação à jornada do cargo criado e à vedação de percepção de dois vencimentos básicos visaram apenas romper com a sistemática vencimental até então vigorante e nada diz com a proibição da acumulação de cargos.

3. Por outro lado, desde a edição da Emenda Constitucional nº 34/2001 a possibilidade de acumulação de cargos foi estendida a todos os profissionais da área de saúde com profissão regulamentada, não sendo outra a situação dos autores.

4. Correta a sentença que assegurou a acumulação pleiteada, ressalvando a necessidade de compatibilidade de horários entre os cargos que se visa acumular.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.’

5. Em exame do que restou decidido na Ação Declaratória 1999.34.00.028774-9, infere-se que a proteção ali conferida possui uma única limitação, qual seja, a necessidade de compatibilidade de horários. Contudo, no que se refere a esse quesito, não identifiquei, nos autos, elementos suficientes para uma manifestação conclusiva deste Tribunal. Com efeito, não houve aprofundamento dessa questão quando do exame inicial da aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal de Trabalho, porquanto aquela decisão considerou que os cargos em questão não se enquadravam em hipótese lícita de acumulação, independentemente da carga horária cumprida em cada cargo. Tampouco houve, no âmbito da mencionada ação judicial, detalhamento sobre essa pendência.

6. Nesse cenário, considerando as novas informações trazidas aos autos, tenho por necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, unidade especializada em matérias do gênero, para que ela obtenha esclarecimentos acerca da compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo interessado e manifeste-se conclusivamente sobre essa questão. Caso comprovada a compatibilidade de horário, deverá a secretaria manifestar-se conclusivamente sobre a legalidade da acumulação do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, especialidade Medicina do Trabalho, com o cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para fins de registro do ato em exame.

7. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Sefip, ficando aquela unidade autorizada a efetuar as diligências necessárias ao saneamento do feito, devendo, ainda, ser realizada a oitiva do interessado, para que ele, se quiser, no prazo de quinze dias, apresente os elementos que entender cabíveis para defesa de seus interesses, especialmente no que se refere à questão da compatibilidade de horários entre os cargos por ele acumulados.”

5. Submetidos os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, foi produzida a seguinte análise (peça 55):

“7. Em atendimento ao despacho do Ministro-Relator, esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. Rubens Antônio Rodrigues, por meio do Ofício 9.178/2016, de 29/7/2016 (peça 37). O ofício de oitiva foi entregue no endereço do interessado em 9/8/2016 (peça 42). Os documentos encaminhados pelo interessado em sua defesa estão anexados às peças 35, 36, 38, 41 e 49.

8. Esta Secretaria diligenciou a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal, por meio do Ofício 9.198, de 1/8/2016, solicitando informações sobre o horário de trabalho exercido pelo servidor inativo Rubens Antônio Rodrigues (peça 39). A diligência foi recebida em 9/8/2016 (peça 46). A resposta encaminhada encontra-se anexada à peça 48.

9. Esta Secretaria também diligenciou a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio do Ofício 9.269, de 3/8/2016, solicitando informações sobre o horário de trabalho exercido pelo servidor Rubens Antônio Rodrigues no cargo de médico (peça 40). A diligência foi recebida em 9/8/2016 (peça 45). A resposta à diligência encontra-se à peça 50.

EXAME TÉCNICO

Resposta da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal

10. Em resposta à diligência, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal, mediante Ofício 107/2016/NUPES/SRTE-DF, de 11/6/2016, informou que o Sr. Rubens Antônio Rodrigues é servidor desde 28/9/1983 e esteve em atividade até 27/1/2009 (peça 48, p. 1).

11. Informou, ainda, que o servidor efetuava atividades externas, aferidas mensalmente por produtividade, no horário do Serviço Público Federal, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, registradas em folhas de ponto, normalmente entre 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, supostamente compatível com o cargo de médico na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, cuja jornada de trabalho iniciava-se às 19h, de segunda a quinta-feira (20h semanais).

12. O órgão encaminhou cópia das folhas de ponto emitidas em 1/11/2006 e 1/12/2006, contendo a jornada de trabalho mencionada de 8 às 18:00 horas, com intervalo para almoço, totalizando 40 horas (peça 48, p. 3-4).

Resposta da Secretaria de Estado da Saúde do DF

13. Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Saúde do DF, mediante Ofício 263/2016-GAPE/DIAP/SUGEP/SES, de 7/11/2016, informou que o Sr. Rubens Antônio Rodrigues, ocupante do cargo de médico, foi admitido em 22/12/1977 e aposentado em 26/11/2007, nos termos do

artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, bem como exercia carga horária de 20 horas semanais (peça 50).

14. Foram anexadas cópias das folhas de ponto do período de novembro/2004 a novembro/2007 para comprovação da compatibilidade de horários (peça 50, p. 2-35). Nas folhas de novembro/2004 a março de 2006, a carga horária era de 20 horas e o horário exercido pelo servidor aparece nos fins de semana de 14 às 18 horas e das 19 às 07:00 horas (peça 50, p. 2-18). Posteriormente, nas folhas de ponto a partir de abril de 2006, a jornada de 20 horas passou a ser exercida de segunda a quinta-feira, de 19:00 hs até 24:00 horas (peça 50, p. 19-35).

Resposta à oitiva

15. Em resposta à oitiva, o Sr. Rubens Antônio Rodrigues alegou que as jornadas de trabalho totalizavam 60 horas semanais e que não havia choque entre elas, bem como apresentou cópia dos seguintes documentos (peças 35, 36, 38, 41 e 49):

a) declarações, de 2/2/2006 e de 28/6/2006, do Ministério do Trabalho de Emprego, de que o servidor era Auditor Fiscal do Trabalho (médico do trabalho-área de saúde do trabalhador), cumprindo jornada semanal de 40 horas, obedecendo aos horários de funcionamento comum da Administração Pública Federal, admitido em 28/9/1983 e aposentado em 27/1/2009 (peça 35, p. 5, peça 36, p. 2, e peça 38, p. 4-5);

b) declaração de 3/1/2007, da Secretaria de Saúde do DF, de que o servidor era lotado no Hospital de Base do DF, com jornada de trabalho de 20 horas semanais no horário das 19 às 24 horas, de segunda à quinta (peça 35, p. 6, e peça 38, p. 8);

c) tabela do GDF informando que o Sr. Rubens Antônio Rodrigues ocupava o cargo de médico, especialidade clínica médica, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, com nomeação em 22/12/1977 (peça 35, p. 7, e peça 38, p. 9);

d) escala de serviço noturno do Hospital de Base do Distrito Federal, constando o nome do Sr. Rubens Antônio Rodrigues, com jornada de 20 horas, horário das 19 às 24 horas, referente ao mês de outubro/2006 (peça 35, p. 8, e peça 38, p. 10);

e) registros de frequência dos meses de novembro e dezembro/2006, no Hospital de Base do DF, com carga horária de 20 horas e horário das 19 às 24 horas (peça 35, p. 9-10, e peça 38, p. 11-12);

f) folha de ponto do servidor na Delegacia Regional do Trabalho/DF, mês fevereiro/1999, contendo horário de trabalho de 8:00 às 12:00 hs e das 14:00 até 18:00 hs (peça 36, p. 3-6); e

g) folhas de ponto emitidas pela DRT/DF em 1/11/2006 e 1/12/2006, contendo a jornada de trabalho mencionada de 8 às 18:00 horas, totalizando 40 horas (peça 38, p. 6-7).

16. Os documentos anexados à peça 41 são iguais aos das peças 35, 36 e 38, bem como os da peça 49.

Exame dos documentos e argumentos apresentados

17. A jurisprudência desta Corte de Contas estabelecia como limite máximo em casos de acumulação de cargos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, podendo ser citados, nesse sentido, os Acórdãos 104/2009-TCU-Plenário, 534/2011-TCU-2ª Câmara e 2.241/2011-TCU-1ª Câmara. Posteriormente, os Acórdãos 1.338/2011 e 1.336/2012, ambos do Plenário, estabeleceram que, no caso de acumulação de cargos prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, a compatibilidade de horários deverá ser aferida no caso concreto.

18. No caso em exame a jornada de trabalho dos cargos acumulados pelo servidor Rubens Antônio Rodrigues somavam 60 horas semanais e os documentos apresentados, tais como as folhas de pontos e escalas de trabalho, demonstram que houve compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados.

CONCLUSÃO

19. Considerando o entendimento desta Corte de Contas de que é possível a acumulação dos dois cargos públicos pelo servidor Rubens Antônio Rodrigues, uma vez que o cargo de auditor do trabalho refere-se à especialidade de Medicina do Trabalho, e verificada a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados, entende-se que o ato deste processo deve ser apreciado pela legalidade.

20. Assim, propõe-se que seja dado provimento ao recurso do interessado, para que sejam consideradas insubsistentes as determinações do Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara, sessão de 17/3/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno/TCU, propõem-se as seguintes medidas:

a) considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Rubens Antônio Rodrigues (CPF 072.848.371-87), com o respectivo registro;

b) dar provimento ao pedido de reexame, tornando insubsistentes as determinações do Acórdão 1.621/2015-TCU-Plenário; e

c) dar ciência do acórdão, que vier a ser proferido, ao Sr. Rubens Antônio Rodrigues, bem como à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal.”

6. Por fim, o representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua anuência ao encaminhamento proposto pela Sefip, nos termos do seguinte parecer (peça 58):

“Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Rubens Antônio Rodrigues, por intermédio do qual insurge-se contra o Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara (peça 12), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, devido à acumulação do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho com o cargo de Médico no Governo do Distrito Federal.

2. Em exame preliminar às peças 24 e 25, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o conhecimento do recurso interposto, o que foi admitido por Vossa Excelência à peça 27, suspendendo os efeitos dos subitens 9.1 e 9.3.1 da decisão recorrida em relação ao recorrente, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992.

3. Adotadas as medidas pertinentes, em novos pareceres às peças 30 a 32, a Serur propôs que fosse dado conhecimento ao recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, por ter concluído que: *‘a Constituição não autoriza a acumulação do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho com o cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal’*; e *‘o Poder Judiciário deferiu, com trânsito em julgado, a referida acumulação de cargos, desde que haja a compatibilidade de jornadas, sendo que o recorrente não a provou’*.

4. No entanto, tendo em vista as informações trazidas pelo recorrente, de que seu cargo era de Médico do Trabalho antes de ser transformado em Auditor-Fiscal do Trabalho – especialidade Medicina do Trabalho – pela Medida Provisória 1.915-2/1999, convertida na Lei 10.593/2002; e que a questão chegou a ser discutida nos autos da Ação Declaratória nº 1999.34.00.028774-9, interposta perante a 3ª Vara Federal da Seção judiciária do Distrito Federal, com decisão final favorável à acumulação, desde que houvesse compatibilidade de horários, divergi parcialmente daquela proposta de encaminhamento.

5. Naquela oportunidade propus que fosse dado provimento parcial ao presente recurso, para que fosse considerada insubsistente a deliberação recorrida, retornando-se o processo ao Relator *a quo* para a adoção das providências necessárias à nova apreciação de mérito do ato de aposentadoria do recorrente.

6. Não obstante, por meio do despacho de Vossa Excelência à peça 34, os autos foram encaminhados à Sefip para que fossem realizadas as diligências necessárias ao saneamento do feito, bem como a oitiva do interessado para que ele pudesse apresentar os elementos que entendesse cabíveis para a defesa de seus interesses, especialmente no que se refere à questão da compatibilidade de horários entre os cargos por ele acumulados.

7. Adotadas as providências pertinentes, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal instruiu novamente o feito propondo, em pareceres uniformes às peças 55 e 56, que seja dado provimento ao pedido de reexame ora em análise, para que sejam tornadas insubsistentes as determinações contidas no Acórdão 1.621/2015-TCU-Plenário e o ato do recorrente seja considerado legal, com a consequente concessão do registro.

Ante o exposto e considerando que a proposta da Sefip decorre da comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelo recorrente na área da saúde, o que afasta a irregularidade apontada na deliberação recorrida, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta de encaminhamento alvitada por aquela unidade.”

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de pedido de reexame interposto por Rubens Antônio Rodrigues contra o Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal considerou ilegal seu ato de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

2. No que se refere à admissibilidade, registro que o recurso deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. A presente concessão foi julgada ilegal por ter sido identificado que o interessado acumulava a aposentadoria de Auditor Fiscal do Trabalho com outra no cargo de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, hipótese que não se enquadraria nas exceções constitucionais de acúmulo de cargos.

4. Ocorre que, segundo as informações prestadas nesta etapa recursal, o interessado ocupava, originalmente, o cargo de Médico do Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, que era privativo de médico. Referido posto foi transformado em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, por força da Lei 10.593/2002, sendo que o interessado exerce a especialidade medicina do trabalho. Além disso, a acumulação em tela estaria protegida por decisão judicial transitada em julgado.

5. Sobre essas alegações, a Secretaria de Recursos entendeu que os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, independentemente de sua formação (se médico, engenheiro, arquiteto, assistente social ou outra), possuem as mesmas atribuições, quais sejam, aquelas elencadas no art. 11 da Lei 10.593/2002, de modo que não se trata de cargo privativo de profissional da medicina. Aduziu aquela unidade, ainda, que a mencionada sentença judicial condicionou a possibilidade de acumulação à compatibilidade de horários, sendo que o interessado não trouxe prova de que cumpre essa condição, razão pela qual pugna pela negativa de provimento.

6. Por sua vez, o representante do *parquet* de contas sustentou que a transformação ocorrida no cargo do recorrente, de Médico do Trabalho para Auditor Fiscal do Trabalho, especialidade Medicina do Trabalho, não alterou a essência das atividades profissionais por ele exercidas, que continuaram sendo privativas de profissionais com formação em medicina, conforme assentado na decisão judicial trazida aos autos. Sua Excelência ressaltou, ainda, que o art. 3º, § 2º, da Lei 10.593/2002, assentou a exclusividade da atividade exercida na especialidade Medicina do Trabalho, ao exigir comprovação da capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida. Assim, o MPTCU defendeu que a deliberação ora recorrida deveria ser tornada insubsistente, pois seus fundamentos jurídicos não se aplicariam ao caso. Por fim, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé compreendeu que o ato de aposentadoria do recorrente ainda não se encontrava apto para receber a chancela da legalidade, em razão da inexistência de comprovação da compatibilidade de horários nos presentes autos e na ação judicial mencionada anteriormente, pugnando por que os autos retornassem ao relator *a quo*, para adoção de providências necessárias à nova apreciação de mérito do ato de aposentadoria do recorrente.

7. Em exame desses pareceres, cobra relevo o fato de que a possibilidade de acumulação dos mencionados cargos pelo ora interessado foi objeto da Ação Declaratória 1999.34.00.028774-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Por oportuno, permito-me colacionar a ementa do que foi decidido naquela ação no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ocasião de Apelação Cível interposta pela União (peça 22, p. 111):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DO TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Segundo a redação do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, vigente por ocasião da transformação dos cargos de médico do trabalho em auditor fiscal do trabalho, especialista em saúde no trabalho, era lícita a acumulação de cargos ‘privativos’ de médico, e não apenas de cargos ‘de médico’.

2. As restrições impostas pelo legislador ordinário (com a conversão da MP nº 1915/99 na Lei nº 10.593/2002) em relação à jornada do cargo criado e à vedação de percepção de dois vencimentos básicos visaram apenas romper com a sistemática vencimental até então vigente e nada diz com a proibição da acumulação de cargos.

3. Por outro lado, desde a edição da Emenda Constitucional nº 34/2001 a possibilidade de acumulação de cargos foi estendida a todos os profissionais da área de saúde com profissão regulamentada, não sendo outra a situação dos autores.

4. Correta a sentença que assegurou a acumulação pleiteada, ressaltando a necessidade de compatibilidade de horários entre os cargos que se visa acumular.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

8. Por aí se vê que o provimento jurisdicional foi favorável à possibilidade de acumulação dos referidos cargos pelo interessado, desde que houvesse compatibilidade de horários.

9. Em tempo, convém frisar que a deliberação ora recorrida, ao determinar a cessação dos pagamentos decorrentes da inativação no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho e oferecer ao interessado a possibilidade de opção por uma das duas aposentadorias acumuladas, não levou em consideração a existência do sobredito provimento judicial.

10. Sobre essa situação, é forçoso reconhecer a impossibilidade de determinação que implique violação de decisão judicial, não podendo o TCU exigir que o gestor adote medidas que possam ser tomadas como descumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário. É dizer, em outras palavras, que, ainda que o TCU entenda pela impossibilidade de acumulação dos cargos em questão, decidindo pela ilegalidade da aposentadoria, não seria possível estabelecer qualquer diretriz tendente à supressão de uma das aposentadorias apenas com espeque no entendimento de que essa acumulação “*não configura nenhuma das hipóteses elencadas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal vigente*” (trecho do voto condutor do acórdão recorrido), porque a possibilidade de acumulação, em si, encontra amparo judicial.

11. Ainda em exame do que restou decidido na Ação Declaratória 1999.34.00.028774-9, infere-se que a proteção ali conferida possui uma única limitação, qual seja, a necessidade de compatibilidade de horários. Com efeito, não houve aprofundamento dessa questão quando do exame inicial da aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal de Trabalho, porquanto a decisão recorrida considerou que os cargos em questão não se enquadravam em hipótese lícita de acumulação, independentemente da carga horária cumprida em cada cargo. Tampouco houve, no âmbito da mencionada ação judicial, detalhamento sobre essa pendência.

12. Aliás, o fato de o interessado ter centrado sua defesa na existência da decisão judicial favorável à acumulação, não tendo feito qualquer menção quanto à compatibilidade de horários, não poderia, a meu ver, ser utilizado em seu desfavor para fundamentar a negativa de provimento do seu pleito, conforme defendido pela Serur. Primeiro porque é compreensível, e até natural, que o interessado assim tenha procedido, uma vez que a ilegalidade de seu ato não decorreu de suposta incompatibilidade de horários. Não havia, portanto, razão jurídica para que ele se pronunciasse sobre essa questão perante o TCU. Segundo porque, conforme já externei, o acórdão recorrido não poderia ter fixado diretrizes tendentes à supressão de uma das aposentadorias do interessado sem antes esquadriñar a compatibilidade de horários, o que já exigiria alguma adequação ao aresto combatido nesta fase processual.

13. Além disso, adotar o desfecho proposto pela Serur significaria admitir a alteração dos fundamentos do Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara durante a etapa recursal – deixaria de ser apenas a impossibilidade de acumulação e passaria a contemplar uma suposta incompatibilidade de horários, não comprovada –, o que não me parece razoável ou juridicamente possível. Como agravante, resalto que não havia até aquele momento, nos autos, qualquer análise sobre a questão da compatibilidade de horários, tampouco informação acerca da carga horária cumprida pelo interessado junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

14. Nesse cenário, não obstante o habitual zelo da Serur, entendi necessário o encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, unidade especializada em matérias do gênero, para que ela obtivesse esclarecimentos acerca da compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pelo interessado e se manifestasse conclusivamente sobre essa questão.

15. Em sua análise, a Sefip comprovou a compatibilidade de horários e compreendeu que é possível a acumulação de cargos pelo recorrente, razão pela qual pugna pelo provimento do pedido de reexame, com consequente legalidade e registro da concessão, deslinde que recebeu o apoio do MP/TCU, em sua última manifestação, e que eu também acompanho, sem prejuízo dos esclarecimentos que se seguem.

16. Sobre a acumulação, repiso a exigência constante do art. 3º, § 2º, da Lei 10.593/2002, no sentido de que a investidura no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, na área de especialização em medicina do trabalho, exige a comprovação da respectiva capacitação profissional. Ademais, convém destacar a declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (peça 38, p. 4), onde se atesta que o recorrente exercia a especialidade de médico do trabalho. Esses elementos me fazem crer que os cargos ocupados pelo recorrente se enquadram no conceito de cargos privativos de profissionais de saúde, tal qual estabelecido na hipótese de acumulação do art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

17. No que se refere à compatibilidade de horários, a jurisprudência do TCU é no sentido de que o efetivo cumprimento das jornadas de trabalho deve ser verificado caso a caso, de forma a comprovar a ausência de prejuízo às atividades exercidas e a garantir a qualidade dos serviços prestados, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência (*e.g.* Acórdãos 7.859/2013-TCU-1ª Câmara, 1.599/2014-TCU-Plenário e 1.412/2016-TCU-Plenário). *In casu*, foram acostados diversos elementos que comprovam que não havia sobreposição de jornadas, não havendo notícia, na documentação encaminhada, de prejuízo às atividades exercidas pelo servidor.

18. Nessas circunstâncias, uma vez que os cargos acumulados se enquadram na hipótese de cargos privativos de profissional de saúde e que havia compatibilidade de horários, não se vislumbram máculas na ocupação dos cargos de Auditor Fiscal do Trabalho – especialidade medicina do trabalho e de médico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal por Rubens Antônio Rodrigues, de modo que seu pleito merece total provimento, com consequente legalidade e registro da aposentadoria do recorrente.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1990/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.921/2014-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Rubens Antônio Rodrigues (072.848.371-87).
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Rubens Antônio Rodrigues contra o Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer e dar provimento ao presente pedido de reexame;

9.2. reformar o Acórdão 1.621/2015-TCU-1ª Câmara a fim de considerar legal a aposentadoria de Rubens Antônio Rodrigues (072.848.371-87), concedendo o registro ao ato correspondente;

9.3. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 025.647/2016-4.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Departamento de Polícia Federal.

Recorrente: Iracema do Vale Silva (217.555.902-53).

Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB/DF 35.273) e outros, representando Iracema do Vale Silva.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELAS JUDICIAIS DESTACADAS RELATIVAS A REAJUSTES DE PLANOS ECONÔMICOS. NÃO ABSORÇÃO DESSAS PARCELAS POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS OCORRIDAS POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DAS RUBRICAS NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO REFERENTE AO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS VANTAGENS IMPUGNADAS. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO VERGASTADA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório o acervo instrutivo produzido pela Secretaria de Recursos (peça 27):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto pela Sra. Iracema do Vale Silva, ex-servidora do Departamento de Polícia Federal, contra o Acórdão 6.310/2016–TCU–1ª Câmara (peça 7).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidoras do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, art. 6º, § 2º, da Resolução nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Irias de Oliveira, ordenando o registro, uma vez que os pagamentos indevidos do índice de 28,86% e da parcela relativa a plano econômico passaram a ser feitos após a inativação;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Iracema do Vale Silva, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas inativas;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às servidoras, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. excluir, no prazo de quinze dias, da estrutura de proventos de Irias de Oliveira as rubricas irregulares a que se refere o item 9.1 supra;

9.4.4. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, bem como de exclusão das parcelas indevidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

3. O ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal em razão de conter rubricas referentes a planos econômicos, bem assim pelo fato de não restar comprovado o efetivo exercício no serviço público por 25 anos, conforme previsto no inciso II do art. 3º da EC 47/2005.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 21, em que se propôs o conhecimento do presente pedido de reexame, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4.2 do Acórdão 6.310/2016-TCU-1ª Câmara, em relação à recorrente. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Bruno Dantas, mediante despacho de peça 24, concordou com a análise desta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

5. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há ilegalidade no ato concessório da aposentadoria da recorrente, em razão da inclusão de rubricas referentes a planos econômicos;

b) a recorrente conta com mais de 25 anos de efetivo serviço público.

6. Dos planos econômicos

6.1. Defende-se no recurso que o ato concessório da recorrente não conta com rubricas referentes a planos econômicos, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O acórdão recorrido encontra-se equivocado, uma vez que, analisando-se o ato de concessão da aposentadoria da recorrente, publicado no Diário Oficial da União em 21/5/2008, verifica-se que as vantagens ora consideradas ilegais não constaram no seu ato de concessão, tendo sido incluídas, portanto, posteriormente em seus proventos.

6.3. Nesse contexto, o ato de aposentação da recorrente, quanto a esse aspecto, deve ser considerado legal, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução 206/2007 deste Tribunal.

Análise:

6.4. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face

de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

6.5. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

6.6. Assim, a razão dos reajustes foi, tão-somente, garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

6.7. Ocorre, no entanto, que em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

6.8. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, devem limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

6.9. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

6.10. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ad aeternum do percentual nos vencimentos do servidor, o que não se constatou no presente caso, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

6.11. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação das decisões judiciais, sendo que as vantagens que estão sendo pagas de forma destacável, já foram, inclusive, absorvidas – na sistemática estabelecida pelo Acórdão 2161/2005 – Plenário, com as observações dispostas no Acórdão 269/2012 – TCU – Plenário –, há tempos pelos aumentos reais obtidos pela categoria após a prolação da sentença.

6.12. Transcreve-se, ainda, trecho do Voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão 6739/2010 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual aborda questões relacionadas a pagamentos feitos a servidores ativos ou inativos com base em sentença judicial já transitada em julgado que perdeu o suporte fático de quando prolatada:

No Acórdão 1873/2010, referente ao TC 008.913/2009-8, a Primeira Câmara já dispôs sobre o tema nos seguintes termos:

‘A Constituição Federal não confere à coisa julgada proteção maior do que a que atribui ao direito adquirido. Ambos os institutos estão amparados pelo mesmo regime de proteção que os resguarda dos efeitos da legislação superveniente, mas encontra limites na conhecida fórmula, tantas vezes reiterada pelo STF, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Essa orientação aplica-se também em relação à coisa julgada, uma vez que esta nada mais é que uma das causas ou fontes geradoras do direito adquirido.

A coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou. O STF expressamente reconhece a limitação temporal da eficácia da coisa julgada, em face à alteração do regime jurídico.

Nesse quadro, não há desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, porque a coisa julgada não constituiu óbice à alteração do regime jurídico, sob pena de configurar direito adquirido a regime jurídico, o que sempre foi repellido, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

O que há, na verdade, é grande confusão sobre tema que deveria ser simples. A panaceia decorre dos interesses em jogo. Mas seja qual for a forma da aquisição do direito, se decorrente de ato jurídico perfeito, de situação definitivamente constituída ou de coisa julgada, não é ele apto a impedir a pronta incidência do regime jurídico novo e os efeitos decorrentes da sua modificação superveniente.

Em recente decisão, no RE 559.019/SC, o Relator, Min. Cezar Peluso indeferiu o recurso extraordinário, por entender não constituir afronta à coisa julgada a limitação de seus efeitos, ante a posterior reorganização ou reestruturação da carreira.

Assim, a coisa julgada não é uma conquista do servidor, como pessoa, sobre a qual se montam as conquistas de toda a categoria, em todas as situações.

[...]

Em ambos os casos, ocorreram modificações do regime jurídico supervenientes à sentença. As alterações normativas tiveram o condão de afastar a eficácia dos respectivos provimentos judiciais em relação aos fatos posteriores às inovações legislativas, com plena preservação da garantia contra a redução nominal dos vencimentos.

6.13. Não obstante isso, oportuno mencionar acerca do novel entendimento exarado pelo STF, no sentido de que as decisões judiciais sobre incorporações de parcelas econômicas incidem apenas para a situação jurídica dos servidores ativos, não sendo objeto da coisa julgada a situação do servidor que passa para a inatividade, ou seja, a coisa julgada incidente sobre vencimentos, não se estende aos proventos. Veja-se, nesse sentido, o MS 28604/DF, oportunidade em que o relator, Ministro Marco Aurélio, assim se pronunciou:

Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas. (grifos acrescidos).

6.14. Nesse contexto, não bastasse o entendimento da Corte Constitucional, de que não há que se falar em transposição automática de pretensos direitos adquiridos na atividade para a inatividade, recai ainda em desfavor da tese as constantes reestruturações da carreira a que pertence a recorrente o que, nos termos do Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, teve o condão de absorver por completo as parcelas impugnadas.

6.15. Por fim, é de se deixar registrado que, diversamente do afirmado pela recorrente, em seu ato de concessão de aposentadoria de peça 2, consta expressamente duas rubricas alusivas a decisões judiciais: uma no valor de R\$ 311,05 e outra no valor de R\$ 0,55.

6.16. Daí porque seu ato concessório de aposentadoria deve ser considerado ilegal, nos termos consignados no acórdão recorrido.

7. Do tempo de efetivo exercício no serviço público

7.1. A recorrente aduz que conta com mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, com base nos seguintes argumentos:

7.2. No tocante ao preenchimento dos 25 anos de serviço público, verificou-se que o acórdão recorrido partiu de uma premissa equivocada, qual seja: que a recorrente, além dos 16 anos, 3 meses e 13 dias junto ao Departamento de Polícia Federal, teria somente mais 7 anos, 3 meses e 5 dias de trabalho em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Análise:

7.3. Compulsando-se os autos, é de se registrar que, de acordo a certidão de tempo de serviço de peça 19, p. 182, a recorrente conta com 4.009 dias (10 anos e 11 meses e 29 dias) de tempo de serviço prestados no Incra, que, somados aos 16 anos, 3 meses e 13 dias de tempo no Departamento da Polícia

Federal, resulta em mais de 25 anos de efetivo serviço no serviço público, atendendo, portanto, ao disposto no inciso II do art. 3º da EC 47/2005.

7.4. Demais disso, registra-se que, de acordo, ainda, com a aludida certidão e tempo de serviço, contando-se todo o tempo de serviço da recorrente, aí incluindo-se o seu tempo de iniciativa privada, a interessada conta com 34 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço.

7.5. Não há, portanto, óbice a que a recorrente permaneça aposentada, sendo necessário a emissão de novo ato concessório, livre das rubricas ‘decisões judiciais’, alusivas a planos econômicos, nos termos do subitem 9.5 do acórdão recorrido.

7.6. Posta assim a questão, não há reparos a serem feitos no Acórdão 6.310/2016–TCU–1ª Câmara, devendo-se, portanto, negar provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que:

a) há ilegalidade no ato concessório da aposentadoria da recorrente, em razão da inclusão de rubricas referentes a planos econômicos;

b) a recorrente conta com mais de 25 anos de efetivo serviço público, mas o seu ato concessório continua ilegal, em razão da inclusão de parcelas alusivas a planos econômicos.

8.1. Por conseguinte, é de se opinar pela negativa de provimento deste pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à recorrente e aos demais interessados.”

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo douto Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur (peça 31).

É o relatório.

VOTO

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de pedido de reexame interposto por Iracema do Vale Silva contra o Acórdão 6.310/2016-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal o seu ato de aposentadoria. Referida concessão não obteve o registro em razão da presença de parcelas judiciais relativas a reajustes salariais e ante a constatação de que não teria sido cumprido o requisito mínimo de 25 anos de tempo de serviço público.

2. No que se refere à admissibilidade, registro que o recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. No mérito, acolho o pronunciamento da secretaria especializada, que contou com o apoio do *Parquet* de Contas, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das seguintes considerações.

4. Em relação às parcelas judiciais, a recorrente sustenta que elas não constaram de seu ato de concessão de aposentadoria, circunstância que atrairia a disciplina do art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007. Essa afirmação não merece ser acolhida, bastando compulsar o formulário de concessão encaminhado pelo órgão de origem para verificar que as duas parcelas judiciais estão ali consignadas (ato número de controle 10327002-04-2015-000063-3, acostado à peça 2). Além disso, as fichas financeiras extraídas do SIAPE confirmam a presença dessas rubricas nos proventos da interessada (peça 4, p. 1), não havendo qualquer reparo a se fazer na deliberação recorrida quanto a esse aspecto.

5. Em relação ao tempo de serviço público, os elementos encaminhados comprovam que a interessada possui mais de 25 anos de tempo de serviço público, preenchendo o requisito imposto no fundamento legal de sua inativação (art. 3º da EC 47/2005). No entanto, essa constatação não é suficiente para que se altere o mérito da apreciação do ato ora reexaminado, uma vez que a ilegalidade relativa às parcelas judiciais não foi desconstituída, conforme já demonstrado.

6. Assim, cabe apenas esclarecer ao órgão de origem que, quando da emissão de um novo ato em favor da recorrente, deve ser observada a exclusão das parcelas judiciais impugnadas, não havendo o que ser corrigido em relação ao tempo de serviço público, que já foi devidamente cumprido.

7. Nesse cenário, considerando que a irregularidade relativa às parcelas judiciais não foi elidida, permanece íntegro o juízo de ilegalidade do ato de aposentadoria de Iracema do Vale Silva, nos exatos termos do acórdão vergastado, o que impõe a negativa de provimento ao pleito recursal.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1991/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.647/2016-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Iracema do Vale Silva (217.555.902-53).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB/DF 35.273) e outros, representando Iracema do Vale Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Iracema do Vale Silva contra o Acórdão 6.310/2016-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, quando da emissão de um novo ato em favor da recorrente, deve ser observada a exclusão das parcelas judiciais já impugnadas, não havendo o que ser corrigido em relação ao tempo de serviço público, que já foi devidamente cumprido;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Departamento de Polícia Federal e à recorrente.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 027.949/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Universidade Federal da Paraíba

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Marisete Fernandes de Lima (109.541.474-72); Otávio Machado Lopes de Mendonça (160.462.344-68); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35)

Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E A FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISTAS À EXECUÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS EM DESACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR DOIS DEFENDENTES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE TODOS OS GESTORES E DA FUNDAÇÃO DE APOIO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 57), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 58) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 59):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Marisete Fernandes de Lima, Coordenadora do Contrato, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, e Otávio Machado Lopes de Mendonça, fiscal do contrato, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato 04/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na gestão administrativa e financeira com vistas à execução de ‘Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica’.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Contrato 04/2010 (p. 49-55 e 91-93, peça 6), foram previstos R\$ 202.538,00 para a execução do objeto, à conta da UFPB, contudo, foram liberados R\$ 188.088,00. O ajuste vigeu entre 13/12/2010 e 31/12/2012.

3. Os recursos federais foram transferidos em 04 parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias:

Ordem	Valor	D
bancária		ata
2011OB	R\$	1
802125	25.000,00	/4/2011
2011OB	R\$	1
802248	25.000,00	1/4/2011
2011OB	R\$	2
808565	85.550,00	1/11/2011
2012OB	R\$	2
804456	52.538,00	5/5/2012

4. A TCE foi instaurada por recomendação do Controle Interno da UFPB, em atendimento à determinação contida na Portaria SODS/007/2012, de 25/10/2012, objetivando apuração das informações preliminares levantadas por auditoria desta Corte de Contas - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB. A motivação foi desvio dos recursos públicos, mediante transferências bancárias entre contas de Convênios e/ou Contratos, com a intenção de cobrir saldos a descoberto, momentaneamente, como também transferências para a própria conta bancária da Fundação, fato citado no Relatório de Auditoria Especial (peça 4, p. 4-21) e comprovado à peça 4, p. 23-80.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu Relatório (peça 4, p. 166-181), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 96.179,04 (valor original) e que a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com

os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Executivo e Diretor Adjunto, respectivamente, bem como do Sr. Otávio Machado Lopes de Mendonça, fiscal do contrato e da Sra. Marisete Fernandes de Lima, Coordenadora do Contrato. O Relatório foi emitido em 02/01/2014.

6. Em seguida, o processo foi encaminhado à CGU (peça 4, p. 230-232). O Relatório de Auditoria da CGU 731/2014 (peça 4, p. 258-261) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial e apontou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário é dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Marisete Fernandes de Lima e Otávio Machado Lopes de Mendonça, ocupantes dos cargos mencionados no item 1 desta instrução à época da ocorrência dos fatos e da Fundação José Américo – FJA (peça 4, p. 262), em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 96.179,04.

7. O Certificado de Auditoria 731/2014 (peça 4, p. 264) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 731/2014 (peça 4, p. 265) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 4, p. 266).

8. O processo veio a esta Corte de Contas para análise, e, em instrução preliminar (peça 11), entendeu esta Unidade Técnica por citar, solidariamente os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da FJA, Marisete Fernandes de Lima (109.541.474-72), Coordenadora do contrato 04/2010, Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35), ex-Diretor Adjunto da FJA, Otávio Machado Lopes (160.462.344-68), fiscal de contrato 04/2010, e a Fundação José Américo-FJA (08.667.750/0001-23), conforme abaixo:

‘Atos impugnados: má gestão e desvio de dinheiro público na Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Contrato 04/2010, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando a prestação de serviços de apoio na gestão administrativa e financeira com vistas à execução de ‘Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica’, consubstanciados em transferências irregulares de recursos e em pagamentos irregulares de diversas despesas, na forma abaixo exposta (origem do débito).

Condutas:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: solicitar as transferências bancárias que permitiram a triangulação dos recursos; autorizar os pagamentos irregulares de diárias e auxílios financeiros a estudantes e, permitir a realização de despesas indevidas com tarifas bancárias, bloqueios judiciais, multa e juros do INSS, e não devolver o saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro;

b) em relação à Sra. Marisete Fernandes de Lima: apresentar memorando solicitando a execução do projeto pela Fundação José Américo e solicitar os pagamentos de diárias e auxílios financeiros a estudantes;

c) em relação ao Sr. Otávio Machado Lopes: conduta omissiva consubstanciada na não fiscalização de quaisquer atos do Contrato 04/2010;

d) em relação à Fundação José Américo: celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública e receber recursos federais sem efetuar o objeto pactuado, beneficiando-se dos recursos transferidos.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: as solicitações das transferências bancárias, que permitiram a triangulação dos recursos, a autorização dos pagamentos indevidos e a não devolução do saldo do contrato levaram efetivamente à concretização do dano ao erário;

b) em relação à Sra. Marisete Fernandes de Lima: a apresentação de memorando solicitando a execução do projeto pela Fundação José Américo e a solicitação de pagamentos de diárias e auxílios financeiros a estudantes de forma indevida foram essenciais para a efetivação do dano ao erário;

c) em relação ao Sr. Otávio Machado Lopes: a omissão do responsável contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

d) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de

transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção iuris tantum)

Evidências: processos de pagamentos (peças 3-6). Extratos bancários e solicitações de transferências bancárias (peça 4, p. 1-80).

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.'

Composição do débito:

ata para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Res ponsáveis
4/08/2012	R\$ 48.003,36	Transferências irregulares de recursos (triangulação)	Eu gênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Otávio Machado Lopes e Fundação José Américo
4/04/2012	R\$ 173,04	Pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS	
5/11/2012	R\$ 451,38	Despesas com tarifas bancárias	
0/12/2012	R\$ 1.626,95	Despesas com bloqueios judiciais	
1/03/2013	R\$ 2.082,31	Não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro	
8/04/2011	R\$ 1.888,50	Pagamento irregular de diárias	Eu gênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Otávio Machado Lopes, Marisete Fernandes de Lima e Fundação José Américo
6/04/2011	R\$ 973,50	Idem	
6/10/2011	R\$ 1.311,00	Idem	
1/12/2011	R\$ 6.195,00	Idem	
2/12/2011	R\$ 619,50	Idem	
3/12/2011	R\$ 8.053,50	Idem	
2/12/2011	R\$ 619,50	Idem	
2/03/2012	R\$ 4.425,00	Idem	
2/04/2012	R\$ 1.239,00	Idem	
3/04/2012	R\$ 1.593,00	Idem	
	R\$	Idem	

<i>ata para atualização</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Origem do débito</i>	<i>Res ponsáveis</i>
1/04/2012	2.389,50		
7/05/2012	2.035,50	<i>Idem</i>	
0/05/2012	5.398,50	<i>Idem</i>	
8/06/2012	442,50	<i>Idem</i>	
5/07/2012	442,50	<i>Idem</i>	
9/02/2012	424,00	<i>Pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes</i>	
2/04/2012	1.448,00	<i>Idem</i>	
4/05/2012	424,00	<i>Idem</i>	
0/05/2012	2.472,00	<i>Idem</i>	
5/07/2012	1.448,00	<i>Idem</i>	

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 12), foram promovidas as citações dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, ex-Diretor Executivo da FJA; Marisete Fernandes de Lima, Coordenadora do contrato 04/2010; Roberto Maia Cavalcanti, ex-Diretor Adjunto da FJA; Otávio Machado Lopes, fiscal de contrato 04/2010; e da Fundação José Américo-FJA, beneficiária dos recursos, mediante os Ofícios de peças 14 a 18 e 34 a 38. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito na citação via ofício (peça 54), foi citada mediante o Edital 053/2017, publicado no DOU de 10/07/2017 (peças 55 e 56).

Revelia da Fundação José Américo

10. A Fundação José Américo, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Revelia do Sr. Roberto Maia Cavalcanti

12. Apesar do Sr. Roberto Maia Cavalcanti ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise das alegações de defesa da Sra. Marisete Fernandes de Lima

14. Citada regularmente, a Sra. Marisete Fernandes de Lima, coordenadora do Contrato 04/2010, apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 29 e 30.

15. A responsável foi ouvida em decorrência do pagamento irregular de diárias e do pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes, uma vez que, além de ter apresentado memorando solicitando a execução do projeto pela Fundação José Américo, solicitou, na condição de coordenadora do projeto, os pagamentos de diárias e auxílios financeiros a estudantes fora dos parâmetros legais.

16. ARGUMENTOS: A responsável, em sua defesa, restringiu-se a afirmar que ‘toda a

justificativa encontra-se anexo e seus comprovantes'. Informou que a Fundação José Américo foi extinta, tendo em vista problemas administrativos, e, por fim, trouxe trecho do Voto do Relator no Acórdão 2.688/2016-Plenário, dizendo que o Contrato 04/2010 fazia parte desta decisão.

17. **ANÁLISE:** Inicialmente, deve-se mencionar que a documentação trazida pela defendente já constava nos autos, e que em nada justificam as irregularidades mencionadas. Em verdade, a defendente não trouxe aos autos qualquer menção aos atos a ela imputados, quais sejam, os pagamentos irregulares de diárias e de auxílio financeiro a estudantes.

18. Conforme já exposto em instrução anterior (peça 11), houve o pagamento de diárias em desacordo ao estabelecido no art. 1º do Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006, conforme peça 4, p. 175, visto que não há comprovação documental de participação nos eventos, há pagamento de diárias para alunos, diárias para professores aposentados, diárias para pessoas sem vínculo com o serviço público federal e pagamentos de diárias a maior, em desacordo ao estabelecido no art. 13 e art. 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009, c/c o art. 1º da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010.

19. Além disso, bolsistas receberam a quantia de R\$ 1.024,00 por parcela, entretanto esses valores não possuem embasamento legal e as atividades desenvolvidas pelos estudantes contrariaram as descritas nos Termos de Compromisso de Bolsa 0020/2012 e 0041/2012. Conforme justificativa em plano de trabalho, as bolsas seriam pagas em acordo com a Lei de Bolsas do FNDE. Todavia, em consulta à Lei 11.273/2006 e à Portaria MEC 1.243/2009, as bolsas recebidas não se enquadram nos critérios e valores estabelecidos.

19. A defendente nada informou sobre o objeto da citação, não apresentando qualquer comprovante de participação nos eventos daqueles que receberam diárias ou qualquer argumento sobre os critérios e valores na concessão de bolsas/auxílio financeiro a estudantes.

20. Acerca da extinção da Fundação José Américo, tal fato em nada aproveita a defendente, devendo-se ressaltar que sua extinção não foi concluída juridicamente, havendo, por enquanto, apenas o encerramento de suas atividades.

21. Sobre o Acórdão 2.688/2016 – Plenário, este foi proferido no TC 044.058/2012-8, processo de representação que originou as diversas TCEs em curso, esta inclusive. No Acórdão mencionado, se analisou a medida cautelar de suspensão dos repasses de recursos federais para a Fundação José Américo e a audiência do Sr. Rômulo Soares Polari, ex-reitor da Universidade Federal da Paraíba, onde, nesta última análise, restou decidida que não deveria ser o reitor responsável pela fiscalização dos convênios, por existirem órgãos com esta função precípua estabelecida em seus regimentos. [tal raciocínio não se aplica], ao caso da Sra. Marisete, visto que ela não [foi chamada na qualidade de] fiscal do contrato, mas sim de coordenadora, praticando atos de gestão (...) no âmbito do Contrato 04/2010.

22. Em face da análise promovida, não devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marisete Fernandes de Lima, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

Análise das alegações de defesa do Sr. Otávio Machado Lopes de Mendonça

23. Citado regularmente, o Sr. Otávio Machado Lopes de Mendonça apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 31 e 32.

24. O responsável foi ouvido em face de todas as irregularidades mencionadas nos autos, uma vez que era o fiscal do Contrato 04/2010, e sua conduta omissiva teria contribuído para causar dano ao erário.

25. **ARGUMENTOS:** O responsável baseia sua defesa na não existência de responsabilidade sua para realizar a fiscalização do Contrato 04/2010. Afirmo o defendente que o único ato que praticou referente ao Contrato 04/2010 foi a assinatura de termo de execução do curso em comento, o que foi feito no ano de 2012, após a realização do curso, o que foi realizado após sua convocação pela Pro Reitoria de Administração – PRA, tendo em vista que ele era Diretor do Centro de Educação da UFPB – CE.

26. Aduz que não teve qualquer gestão ou ato fiscalizatório referente ao Contrato 04/2010, e que todas as solicitações de ordem de pagamento atestando a execução dos serviços foram da Coordenadora do Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas

Públicas da Educação Básica, a Sra. Marisete Fernandes de Lima. Alega que a atribuição de fiscalização dos convênios e contratos é da Pro Reitoria Administrativa, tanto do Departamento de Contabilidade e Finanças quanto da Assessoria para Assuntos de Auditoria, conforme Regimento da Reitoria.

27. Afirma que a questão da fiscalização dos convênios e contratos já foi apreciada pelo TCU no TC 044.058/2012-8 (Acórdão 2.688/2016 – Plenário), onde, no Voto do Ministro Relator, foi apontada de forma enfática a responsabilidade da Pro Reitoria Administrativa na fiscalização de prestação de contas de recursos transferidos. Alega ainda que caberia ao Conselho Curador da Fundação José Américo aprovar as prestações de contas e submetê-las ao CONSUNI, o que também estaria exposto no Voto que embasou o Acórdão 2.688/2016-Plenário.

28. Diz que não participou em momento algum da execução do curso em comento, e que na oportunidade da execução do referido Curso de Especialização, seu nome não resta citado em momento algum, tendo em vista que nem ao menos participou da coordenação ou ministrou aulas. Informa que, se seu nome foi utilizado para liberação de valores ou em qualquer ato em momento anterior ao da assinatura de certificação da execução do curso, declara que foi sem seu conhecimento.

29. ANÁLISE: Os argumentos trazidos pelo Sr. Otávio Machado devem ser acolhidos parcialmente. Tendo sido designado formalmente como fiscal do contrato 04/2010, conforme termo do contrato (p. 250, peça 30), fato que não contestou, e inclusive admitiu em sua defesa feita na fase interna do procedimento (p. 22-40, peça 31), tinha o responsável o dever de acompanhar de perto a execução dos serviços, com a verificação adequada na fase da liquidação da despesa, devendo exigir os comprovantes de entrega da prestação efetiva do serviço, bem como verificar seu embasamento legal.

30. Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que o defendente é responsável pelas irregularidades concernentes ao pagamento irregular de diárias e ao pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes, visto que as bolsas recebidas pelos estudantes não se enquadram nos critérios e valores estabelecidos nos normativos, fato que deveria ter sido verificado pelo fiscal. No caso das diárias, não foi exigida por ele comprovação documental de participação nos eventos, além de haver pagamento de diárias para alunos, diárias para professores aposentados, diárias para pessoas sem vínculo com o serviço público federal e pagamentos de diárias a maior, em desconformidade com as normas que regem o tema, o que também deveria ter sido acompanhado pelo fiscal.

31. A responsabilidade do defendente advém do artigo 67 da Lei 8.666/93, que dispõe:

‘Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.’

32. Assim, estando o defendente designado para fiscalizar a execução contratual, trata-se de um dever a ser cumprido, não de mera faculdade. A negligência de fiscal da Administração atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, conforme já decidiu esta Corte de Contas em diversas ocasiões (Acórdãos 859/2006, 442/2005 e 692/2007, todos do Plenário).

33. Em que pese o exposto, foi o Sr. Otávio Machado citado também por irregularidades contábeis e financeiras, tais como transferências irregulares de recursos (triangulação), pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias, despesas com bloqueios judiciais e não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro. Sobre estas irregularidades, entende esta Unidade Técnica que, conforme exposto na defesa do responsável, não caberia a este a realização da fiscalização.

34. A fiscalização contábil e financeira caberia à Pro Reitoria Administrativa e ao Conselho Curador da Fundação José Américo, o que foi exposto no Voto do Ministro Relator que embasou o Acórdão 2.688/2016 – Plenário. Foi consignado ainda no mencionado Voto que o art. 136 do Regimento da Reitoria da UFPB atribui à Pro Reitoria para Assuntos Comunitários (PRAC) o dever de supervisão da FJA:

‘Art. 136 Dentro de suas atribuições cabe à PRAC supervisionar as atividades da Fundação José Américo, órgão ao qual, em função de sua implantação e em face de convênio firmado com a UFPB, compete executar as diretrizes fixadas para a área.’

35. Pesa a favor do defendente o fato de que não possuía qualquer acesso às contas bancárias, tampouco gestão ou fiscalização sobre elas. Dessa maneira, suas atribuições se restringiam à execução do projeto, ou seja, à comprovação da legalidade e adequabilidade dos pagamentos, devendo exigir comprovantes documentais da efetiva prestação dos serviços e da participação dos beneficiários nos eventos que justificariam o pagamento das diárias.

36. Dessa maneira, acolhem-se parcialmente as alegações de defesa do Sr. Otávio Machado Lopes de Mendonça, para retirar sua responsabilidade dos débitos relativos às transferências irregulares de recursos (triangulação), pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias, despesas com bloqueios judiciais e não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro.

37. Mantém-se, porém, sua responsabilidade quanto ao pagamento irregular de diárias e do pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

38. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou, por meio de seu advogado legalmente constituído (peça 40), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 52.

39. O defendente foi ouvido em face de todas as irregularidades mencionadas nos autos, uma vez que era o Diretor Executivo da FJA e responsável por toda a gestão do Contrato 04/2010, e, juntamente com o Sr. Roberto Maia Cavalcanti (revel), realizou/solicitou as transferências bancárias que permitiram a triangulação dos recursos; autorizou os pagamentos irregulares de diárias e auxílios financeiros a estudantes e permitiu a realização de despesas indevidas com tarifas bancárias, bloqueios judiciais, multa e juros do INSS, e não devolveu o saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro.

40. ARGUMENTOS: Em princípio, alega o defendente que há necessidade de inclusão, no rol de responsáveis, das pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com diárias e auxílios financeiros considerados ilegais pelo Tomador de Contas, uma vez que participaram diretamente e delas se beneficiaram diretamente os alunos, professores e pesquisadores, além do fato de que a inclusão das respectivas pessoas permitirá esclarecer o real dano gerado, a natureza e a autoria dos ilícitos praticados, tornando-se imprescindível integrá-las ao polo passivo desta TCE, o que deve ser objeto de decisão preliminar.

41. ANÁLISE: Não devem ser acolhidos os argumentos apresentados, uma vez que a autoria dos pagamentos irregulares e o valor do dano já estão amplamente delineados nos autos. A inclusão de beneficiários aos processos apenas traria embaraços processuais, posto que não haveria sequer a efetiva cobrança destes valores dos responsáveis, pela baixa materialidade envolvida, se considerada individualmente. Assim, com base no princípio da economicidade, eficiência, da duração razoável do processo e da celeridade, mantém-se a não inclusão dos beneficiários dos pagamentos como responsáveis, encaminhamento já adotado pela CGU e pela Comissão de TCE, ressaltando-se que a solidariedade é um benefício do credor, não um direito do devedor.

42. ARGUMENTOS: Aduz o responsável que devem ser verificadas as destinações dos recursos após terem sido transferidos para as contas da FJA, visto que teriam sido utilizados para o custeio de bens e serviços em favor da própria UFPB (TV Universitária, carros utilizados pela segurança dos Campi, gêneros alimentícios, impressão de livros, coquetéis, jantares/almoços institucionais etc.). Diz que às peças 07-10 deste processo verifica-se que os recursos transferidos das contas dos convênios e contratos às contas da Fundação José Américo foram destinados a despesas da UFPB, tendo favorecido, portanto, a própria contratante, tudo a ordem do Reitor da UFPB, que nomeia o Diretor da FJA dentre o pessoal de sua confiança, necessariamente servidor da UFPB.

43. Afirma que a quantidade de processos existentes neste Egrégio Tribunal versando sobre convênio e contratos cuja execução financeira foi transferida à FJA através de contrato de apoio,

mesmo sem que a Fundação possuísse qualquer pertinência temática ou expertise relacionada aos objetos dos projetos implementados, demonstra que, se existe má-fé, ela sempre foi dos gestores da UFPB, que utilizam suas fundações de apoio há anos para incrementar os bens e recursos daquela Universidade por meio dos convênios celebrados com o Ministério da Educação. Requer que o então Reitor da UFPB, Sr. Rômulo Polari, integre o polo passivo deste processo, oportunizando a apresentação de informações e documentos a fundamentar a decisão deste Tribunal de Contas.

44. Acerca da triangulação dos recursos entre contas de convênios, contratos e FJA, conclui que se tratou de desvios de finalidade, cabendo à própria UFPB, solidariamente, a devolução dos recursos financeiros que eventualmente tenham sido irregularmente aplicados, assim como ao então Reitor da UFPB e demais servidores daquela instituição envolvidos em tais transações (e que não constam do polo passivo), haja vista que participaram das causas que geraram os danos em discussão neste processo. Diz ter agido sob as determinações de seu superior hierárquico, e que não há como imputar-lhe má-fé, afastando-lhe obrigações de indenizar e outras imputações civis e criminais.

45. ANÁLISE: Os argumentos apresentados não devem ser acolhidos, visto que o defendente era o gestor dos recursos públicos transferidos. De acordo com a Constituição Federal/1988 (art. 70, § único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

46. Amparada em tal norma, a jurisprudência (Decisão 225/2000 – 2ª Câmara e Acórdãos 3.968/2010 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara, 4.539/2010 - Plenário e 1.031/2011 – Plenário) prega, por sua vez, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

47. Nos termos da mencionada jurisprudência, há que se comprovar o nexo de causalidade, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto. Veja a ementa do Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara:

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.’

48. A Decisão 228/2000 – 2ª Câmara, finalmente, arremata a questão, ao afirmar que ‘a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação’.

49. Nesse diapasão, ainda que possa ter havido a utilização dos recursos em benefício da UFPB, o que não restou comprovado em nenhum momento pelo defendente, os valores supostamente utilizados não possuíam qualquer correlação com o Contrato 04/2010, o que implica na efetivação do débito.

50. Sobre a alegação de ter agido sob as determinações de seu superior hierárquico, Rômulo Polari, ex-Reitor da UFPB, o defendente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o ex-Reitor tenha determinado a este a realização de qualquer transferência bancária ou a prática de qualquer ato no âmbito do Contrato 04/2010. Dessa forma, não há que se falar em excludente de ilicitude ou atenuação de culpabilidade.

51. Não havendo a comprovação da prática de qualquer ato por parte do ex-Reitor, tampouco de demais servidores da UFPB, conforme mencionado pelo defendente, não devem estes serem chamado aos autos, uma vez que os gestores efetivos do Contrato 04/2010 e responsáveis por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos eram os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti, conforme robusta documentação constante dos autos (peças 2 a 6).

52. ARGUMENTOS: Sobre os pagamentos de diárias e auxílios financeiros a estudantes, informa que todos os pagamentos decorreram de solicitações da Coordenadora do Projeto objeto do contrato em tela, a qual atestava a prestação de atividades por alunos, professores e pesquisadores participantes do projeto nas localidades externas, justificando a necessidade de pagamento de diárias e abonos financeiros. Afirma que, se alguma irregularidade houve no pagamento de tais verbas, decorreu da má-fé da coordenadora do projeto, que assinou termo de compromisso e é servidora vinculada à UFPB, não havendo sequer resquícios de má-fé do Sr. Eugênio Paccelli.

53. ANÁLISE: Os argumentos apresentados não têm o condão de afastar as irregularidades, uma vez que, na condição de gestor máximo da Fundação José Américo, o responsável autorizou os pagamentos irregulares de diárias e auxílios financeiros a estudantes, tendo como dever a verificação da legalidade dos pagamentos por ele autorizados e da comprovação de realização e participação dos beneficiários nos eventos. Cumpre dizer que a Coordenadora do Projeto está sendo responsabilizada solidariamente por tais irregularidades, o que, contudo, não afasta sua obrigação legal, dada sua condição de ordenador de despesas, cujas responsabilidades decorrem dos artigos 74 e 80 do Decreto-Lei 200/1967 e do artigo 39 do Decreto 93872/1986.

54. ARGUMENTOS: Diz o defendente que houve cobrança de tarifas bancárias e de débitos de penhoras judiciais realizadas pela Justiça do Trabalho, porém esta é uma realidade existente em todas as gestões da FJA, e ocorria antes de sua gestão e permaneceu ocorrendo após a saída do defendente, quando passou a gerir a FJA o Sr. Boanerges Félix da Silva, que substituiu o defendente e exerceu a função de diretor executivo até 17/10/2013. Aduz que diligenciou junto à assessoria jurídica da fundação requerimentos ao Banco do Brasil e à Justiça do Trabalho no sentido de suspender a cobrança de taxas e desconstituir as penhoras lançadas sobre as referidas contas e operações bancárias necessárias à execução do contrato, porquanto os valores conscritos eram recurso público federal e que as medidas adotadas pelo defendente surtiram efeitos, tendo muitas das penhoras e bloqueios judiciais sido desconstituídos, conforme já consta desta TCE (cf. Desblo. Judicial-Bacen Jud). Quanto às multas aplicadas pelo INSS em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, desde a data em que o defendente foi designado diretor executivo da FJA, esta fundação possuía débitos com a referida autarquia previdenciária, tendo o defendente realizado um parcelamento de tais débitos fiscais.

55. ANÁLISE: Em que pese o fato dos argumentos apresentados não serem robustos, entende esta Unidade Técnica que devem ser acolhidas as alegações de defesa no que concerne a estes débitos. Ora, todos os lançamentos relativos a tais débitos são feitos de forma automática pela instituição bancária, seja por desconhecimento ou falha operacional do banco (tarifas bancárias), por determinação legal (cobrança de multa/juros) ou por determinação judicial (bloqueios judiciais). Assim, não há ato de gestão que corrobore as cobranças efetuadas, feitas sem a demonstração de vontade por parte do defendente.

56. Ademais, no caso das tarifas bancárias, o beneficiário dos recursos é o banco, que fazia, de forma indevida, o débito das tarifas, o que durante muitos anos foi praxe na administração bancária de recursos de convênios e instrumentos congêneres. Também devem-se acolher os argumentos relativos aos bloqueios da Justiça do Trabalho e às multas do INSS, visto que não há nos autos comprovação de que o gestor deu causa aos débitos trabalhistas e previdenciários, uma vez que há grande probabilidade da existência de ações judiciais e de débitos junto ao INSS decorrentes de exercícios anteriores aos da gestão do defendente. Os baixos valores envolvidos também demonstram a razoabilidade na retirada destes débitos, além de sua ocorrência na gestão seguinte da FJA.

57. Desse modo, acolhem-se as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, para retirar sua responsabilidade dos débitos relativos ao pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias e despesas com bloqueios judiciais.

58. Ressalte-se que a análise realizada nos itens 55 a 57 se aproveita ao responsável solidário Roberto Maia Cavalcanti, e, em parte, à Fundação José Américo. No caso da Fundação José Américo, esta permanece obrigada ao ressarcimento decorrente de ações judiciais, uma vez que se beneficiou dos recursos para arcar com despesas suas na esfera trabalhista, devendo-se manter o débito, na forma da Decisão Normativa-TCU 57/2004.

59. ARGUMENTOS: Por último, alega o defendente, acerca da não devolução do saldo

financeiro do convênio, que se constatado que não restou saldo positivo suficiente nas contas do contrato em tela após o fim de sua vigência, o que ocorrera em virtude da aplicação desses recursos no custeio de despesas consideradas pelo tomador de contas como aplicações estranhas ao objeto contratual, tal ilícito/dano já está compreendido na respectiva prática ou despesa irregular, de modo que sua repetição sob outro título (não devolução do saldo financeiro) representa um *bis in idem*, o que deve ser observado por ocasião do julgamento desta TCE, afastando a imputação ora contestada.

60. ANÁLISE: Não deve ser acolhido o argumento apresentado, uma vez que o débito apontado em relação às transferências irregulares de recursos é relativo à diferença entre os recursos que saíram da conta específica do Contrato 04/2010 e os que nela retornaram. Assim, não se trata naquele tópico acerca de saldo financeiro do convênio, de modo que não representa *bis in idem* sua cobrança.

61. Deve-se reforçar que o débito em tela é referente ao saldo dos recursos aplicados no mercado financeiro, (peça 4, p. 176-177), uma vez que a devolução realizada via GRU, foi em valor menor do que o apurado pela Comissão de TCE, no montante de R\$ 2.082,31, na forma do art. 73 da Portaria 507/2011 c/c art. 57 da Portaria 127/2008 c/c art. 116, § 6º, da Lei 8.666/93.

62. Finda-se a análise acolhendo-se parcialmente as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, para retirar sua responsabilidade (e dos devedores solidários) dos débitos relativos aos pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias e despesas com bloqueios judiciais.

63. Mantém-se sua responsabilidade quanto às transferências irregulares de recursos (triangulação), pagamento irregular de diárias, pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes e não aplicação de recursos no mercado financeiro, o que acarretaria em saldo de rendimento a ser devolvido, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Da prescrição da pretensão punitiva

64. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2011 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis.

Das responsabilidades

65. As responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA, e do Sr. Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, é pela totalidade dos débitos aqui apontados. Estes eram gerentes dos recursos federais recebidos, representantes legais da FJA, e participaram efetivamente da autorização das movimentações e pagamentos realizados.

66. A Sra. Marisete Fernandes de Lima, Coordenadora do Contrato 04/2010, e o Sr. Otávio Machado Lopes de Mendonça, Fiscal do Contrato 04/2010, são responsáveis, em solidariedade com as pessoas acima nominadas, pelo pagamento irregular de diárias e de auxílio financeiro a estudantes, uma vez que não tinham gestão/atuação sobre aspectos bancários que geraram os demais débitos constantes desta TCE.

67. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

Análise da boa-fé

68. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e às aplicações da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

CONCLUSÃO

69. Diante das revelias do Sr. Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

70. Em face da análise promovida nos itens 14 a 22, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marisete Fernandes de Lima, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, assim como julgar irregulares suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

71. De acordo com a análise dos itens 23 a 37, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Otávio Machado Lopes de Mendonça, uma vez que seus argumentos foram suficientes para retirar sua responsabilidade dos débitos relativos às transferências irregulares de recursos (triangulação), pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias, despesas com bloqueios judiciais e não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro, porém, não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade quanto ao pagamento irregular de diárias e ao pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes. Assim, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

72. Conforme itens 38 a 63, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, uma vez que seus argumentos foram suficientes para retirar sua responsabilidade dos débitos relativos aos pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, despesas com tarifas bancárias e despesas com bloqueios judiciais, porém, não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade quanto às transferências irregulares de recursos (triangulação), não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro, pagamento irregular de diárias e ao pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes. Assim, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

73.1. considerar, para todos os efeitos, revéis, os responsáveis Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35) e Fundação José Américo-FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

73.2. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Marisete Fernandes de Lima (CPF 109.541.474-72);

73.3. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Otávio Machado Lopes de Mendonça (CPF 160.462.344-68) e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), aproveitando esse acolhimento parcial à Fundação José Américo e ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti;

73.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da FJA, Marisete Fernandes de Lima (109.541.474-72), Coordenadora do contrato 04/2010, Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35), ex-Diretor Adjunto da FJA, Otávio Machado Lopes de Mendonça (160.462.344-68), fiscal de contrato 04/2010, e da Fundação José Américo-FJA (08.667.750/0001-23), beneficiária dos recursos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

Atos impugnados: má gestão e desvio de dinheiro público na Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Contrato 04/2010, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, objetivando a

prestação de serviços de apoio na gestão administrativa e financeira com vistas à execução de 'Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica', consubstanciados em transferências irregulares de recursos e em pagamentos irregulares de diversas despesas, na forma abaixo exposta (origem do débito).

Condutas:

e) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: solicitar/realizar as transferências bancárias que permitiram a triangulação dos recursos; autorizar os pagamentos irregulares de diárias e auxílios financeiros a estudantes e não devolver o saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro;

f) em relação à Sra. Marisete Fernandes de Lima: apresentar memorando solicitando a execução do projeto pela Fundação José Américo e solicitar os pagamentos de diárias e auxílios financeiros a estudantes, sem exigência de documentação comprobatória posterior;

g) em relação ao Sr. Otávio Machado Lopes: conduta omissiva consubstanciada na não fiscalização dos atos de execução do Contrato 04/2010;

h) em relação à Fundação José Américo: celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, beneficiando-se dos recursos transferidos.

Nexo causal:

e) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: as solicitações das transferências bancárias, que permitiram a triangulação dos recursos, a autorização dos pagamentos indevidos e a não devolução do saldo do contrato (devido em virtude de não aplicação dos recursos no mercado financeiro) levaram efetivamente à concretização do dano ao erário;

f) em relação à Sra. Marisete Fernandes de Lima: a apresentação de memorando solicitando a execução do projeto pela Fundação José Américo e a solicitação de pagamentos de diárias e auxílios financeiros a estudantes de forma indevida foram essenciais para a efetivação do dano ao erário;

g) em relação ao Sr. Otávio Machado Lopes: a omissão do responsável contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

h) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes praticadas, sendo exigível condutas diversas. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

Evidências: processos de pagamentos (peças 3-6). Extratos bancários e solicitações de transferências bancárias (peça 4, p. 1-80).

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

Composição do débito:

ata para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
4/08/2012	R\$ 48.003,36	Transferências irregulares de recursos (triangulação)	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, e
1/03/2013	R\$ 2.082,31	Não devolução do saldo de rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro	

ata para atualização	V alor original (R\$)	Origem do débito	Respon sáveis
			Fundação José Américo
0/12/2012	R \$ 1.626,95	Despesas com bloqueios judiciais	Fundaç ão José Américo
8/04/2011	R \$ 1.888,50	Pagamento irregular de diárias	Eugêni Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Otávio Machado Lopes, Marisete Fernandes de Lima e Fundação José Américo
6/04/2011	R \$ 973,50	Idem	
6/10/2011	R \$ 1.311,00	Idem	
1/12/2011	R \$ 6.195,00	Idem	
2/12/2011	R \$ 619,50	Idem	
3/12/2011	R \$ 8.053,50	Idem	
2/12/2011	R \$ 619,50	Idem	
2/03/2012	R \$ 4.425,00	Idem	
2/04/2012	R \$ 1.239,00	Idem	
3/04/2012	R \$ 1.593,00	Idem	
1/04/2012	R \$ 2.389,50	Idem	
7/05/2012	R \$ 2.035,50	Idem	
0/05/2012	R \$ 5.398,50	Idem	
8/06/2012	R \$ 442,50	Idem	
5/07/2012	R \$ 442,50	Idem	
9/02/2012	R \$ 424,00	Pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes	
2/04/2012	R \$ 1.448,00	Idem	
4/05/2012	R \$ 424,00	Idem	
0/05/2012	R \$ 2.472,00	Idem	
5/07/2012	R \$ 1.448,00	Idem	

73.5. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Marisete Fernandes de Lima, Roberto Maia Cavalcanti, Otávio Machado Lopes de Mendonça e Fundação José Américo-FJA, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres

do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

73.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

73.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

73.8. determinar à UFPB o desconto das dívidas na remuneração ou proventos de aposentadoria dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Marisete Fernandes de Lima, Roberto Maia Cavalcanti, Otávio Machado Lopes de Mendonça, agentes públicos do mencionado órgão, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

73.9. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA e de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Marisete Fernandes de Lima, Coordenadora do Contrato, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, e Otávio Machado Lopes de Mendonça, fiscal do contrato, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato 04/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na gestão administrativa e financeira com vistas à execução de “Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica”.

2. Foi previsto o dispêndio de R\$ 202.538,00, à conta da UFPB, para a execução do ajuste, que vigeu de 13/12/2010 a 31/12/2012. Contudo, foram liberados apenas R\$ 188.088,00, mediante as seguintes ordens bancárias: 2011OB802125, de R\$ 25.000,00, em 1º/4/2011; 2011OB802248, de R\$ 25.000,00, em 11/4/2011, 2011OB808565, de R\$ 85.550,00, em 21/11/2011; e 2012OB804456, de R\$ 52.538,00, em 25/5/2012.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação parcial das despesas, no valor total de R\$ 96.179,04, em razão das seguintes ocorrências, que afrontam as regras estabelecidas no instrumento contratual: a) desvio de recursos mediante transferências indevidas para a conta bancária da própria fundação e entre contas de convênios e contratos, com a intenção de cobrir momentaneamente saldos a descoberto (triangulação); b) pagamentos irregulares de diárias e auxílios financeiros a estudantes; c) gastos indevidos com tarifas bancárias, bloqueios judiciais, multa e juros do INSS; e d) não devolução do saldo de rendimento da aplicação dos recursos no mercado financeiro. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, foram promovidas as citações de:

a) Marisete Fernandes de Lima, coordenadora do Contrato 04/2010, em decorrência do pagamento irregular de diárias e de auxílio financeiro a estudantes, uma vez que, além de ter apresentado memorando solicitando a execução do projeto pela Fundação José Américo, solicitou os pagamentos de diárias e auxílios financeiros a estudantes fora dos parâmetros legais;

b) Otávio Machado Lopes de Mendonça, fiscal do Contrato 04/2010, em decorrência de todas as irregularidades elencadas no item 3 *supra*, visto que sua conduta omissiva teria contribuído para tais ocorrências;

c) Roberto Maia Cavalcanti e Eugênio Paccelli Trigueiro, Diretor Adjunto e Diretor Executivo da FJA, respectivamente, em decorrência de todas as irregularidades elencadas no item 3 *supra*, por terem solicitado as transferências bancárias que ensejaram a triangulação dos recursos, permitido a realização de despesas indevidas com tarifas bancárias, bloqueios judiciais, multa e juros do INSS, e deixado de devolver o saldo do contrato;

d) Fundação José Américo, em decorrência de todas as irregularidades elencadas no item 3 *supra*, uma vez que celebrou avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública e recebeu recursos federais sem efetuar o objeto pactuado, beneficiando-se dos recursos transferidos.

5. Embora todos os responsáveis tenham sido regularmente citados, apenas Marisete Fernandes de Lima, Otávio Machado Lopes de Mendonça e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentaram alegações de defesa. A Fundação José Américo e Roberto Maia Cavalcanti deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentarem alegações de defesa ou efetuarem o recolhimento do débito, devendo-se considerá-los revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pelo acolhimento parcial das alegações de defesa de Otávio Machado Lopes de Mendonça e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, aproveitando-se esse acolhimento parcial, no que couber, à Fundação José Américo e à Roberto Maia Cavalcanti, e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Sugere, ainda, que se determine à UFPB o desconto das dívidas na remuneração ou proventos de aposentadoria dos agentes públicos em questão, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990.

7. Corroboro, em essência, as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, naquilo que não contrariarem o presente voto.

8. No que diz respeito à Marisete Fernandes de Lima, observo que ela não conseguiu afastar sua responsabilidade pelo pagamento irregular de diárias e de auxílio financeiro a estudantes, não tendo sequer abordado em suas alegações de defesa as irregularidades que lhe foram atribuídas, razão pela qual deve responder solidariamente pelo débito a elas correspondente.

9. Quanto à Otávio Machado Lopes de Mendonça, assiste parcial razão ao defendente no tocante às irregularidades contábeis e financeiras. De fato, não cabia a ele a fiscalização contábil e financeira do contrato. Suas atribuições se restringiam à execução do projeto, sem que lhe fosse dado acesso às contas bancárias do ajuste. Diante disso, deve-se afastar sua responsabilidade pelas transferências irregulares de recursos (triangulação), pelas despesas com multa/juros por atraso no recolhimento do INSS, tarifas bancárias e bloqueios judiciais, e pela não devolução do saldo dos recursos.

10. Permanece, contudo, a responsabilidade do referido fiscal quanto ao pagamento irregular de diárias e de auxílio financeiro a estudantes, uma vez tinha a obrigação de acompanhar de perto a execução do projeto, com a verificação adequada na fase da liquidação da despesa, devendo exigir os comprovantes de entrega da prestação efetiva do serviço, bem como verificar seu embasamento legal. Ao não fazê-lo, permitindo o pagamento de bolsas e diárias fora dos valores e parâmetros legalmente previstos e sem a devida comprovação documental, o fiscal atraiu para si a responsabilidade pelos danos que deveria ter evitado.

11. Por fim, em relação à defesa de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, verifico que, de fato, assiste-lhe razão no tocante aos débitos oriundos de despesas com bloqueios judiciais, multa e juros do INSS. Conforme bem ponderou a secretaria instrutora, tais débitos são lançados de forma automática pela instituição financeira e independem do consentimento dos gestores, não havendo nos autos evidências de que Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira ou Roberto Maia Cavalcanti tenham dado causa aos passivos trabalhistas e previdenciários em questão. Por essa razão, cabe afastar a responsabilidade de ambos sobre tais despesas irregulares, as quais devem recair apenas sobre a fundação conveniente, que deveria ter arcado com esses gastos.

12. No que diz respeito às despesas com tarifas bancárias, concordo com a proposta de afastar o débito a elas correspondente, porém por razões diferentes das apresentadas pela secretaria instrutora. Conforme se depreende dos autos, diversamente dos demais gastos ora questionados, que afrontam diretamente os termos do instrumento contratual, a impugnação dessas despesas se deu basicamente com base na suposta afronta ao art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008, que veda a utilização de recursos transferidos mediante convênios ou contratos de repasse para pagamento de despesas com taxas bancárias. Contudo, não se trata, no caso, de convênio ou instrumento congênere, mas de contrato de prestação de serviço firmado entre a universidade e sua fundação de apoio, não havendo respaldo, legal ou contratual, para a impugnação das aludidas despesas.

13. No mais, verifico que a secretaria instrutora enfrentou e afastou com propriedade as alegações de defesa apresentadas por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, as quais não foram suficientes para afastar as outras irregularidades a ele atribuídas, decorrentes de transferências irregulares de recursos (triangulação), da não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro e do pagamento irregular de diárias e de auxílio financeiro a estudantes.

14. Por tudo isso, cabe, na linha proposta pela secretaria instrutora, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, na medida de sua culpabilidade, ao pagamento solidário dos débitos apurados nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

15. Acolho, também, em relação aos agentes públicos arrolados nos autos, a sugestão de determinar à UFPB que realize o desconto das dívidas na remuneração ou proventos de aposentadoria dos servidores, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990.

16. Por fim, diante da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1992/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.949/2014-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Marisete Fernandes de Lima (109.541.474-72); Otávio Machado Lopes de Mendonça (160.462.344-68); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA e de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Marisete Fernandes de Lima, Roberto Maia Cavalcanti e Otávio Machado Lopes de Mendonça, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato 04/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na gestão administrativa e financeira com vistas à execução de “Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação José Américo-FJA e de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Marisete Fernandes de Lima, Roberto Maia Cavalcanti e Otávio Machado Lopes de Mendonça, condenando-os ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculado desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

D ata para atualização	V alor original	Origem do débito	Responsáveis solidários
1 4/08/2012	R \$ 48.003,36	Transferências irregulares de recursos (triangulação)	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
0 1/03/2013	R \$ 2.082,31	Não devolução do saldo de rendimento de aplicação dos recursos no mercado financeiro	
2 4/04/2012	R \$ 173,04	Pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS	Fundação José Américo
1 0/12/2012	R \$ 1.626,95	Despesas com bloqueios judiciais	
1 8/04/2011	R \$ 1.888,50	Pagamento irregular de diárias	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Otávio Machado Lopes, Marisete Fernandes de Lima e Fundação José Américo
2 6/04/2011	R \$ 973,50	Idem	
2 6/10/2011	R \$ 1.311,00	Idem	
0 1/12/2011	R \$ 6.195,00	Idem	
0 2/12/2011	R \$ 619,50	Idem	
1 3/12/2011	R \$ 8.053,50	Idem	
2 2/12/2011	R \$ 619,50	Idem	
1 2/03/2012	R \$ 4.425,00	Idem	
0 2/04/2012	R \$ 1.239,00	Idem	
0 3/04/2012	R \$ 1.593,00	Idem	
1 1/04/2012	R \$ 2.389,50	Idem	
1 7/05/2012	R \$ 2.035,50	Idem	
3 0/05/2012	R \$ 5.398,50	Idem	
2	R	Idem	

ata para atualização	D para atualização	V valor original	Origem do débito	Responsáveis solidários
8/06/2012		\$ 442,50		
0		R	Idem	
5/07/2012		\$ 442,50		
2		R	Pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes	
9/02/2012		\$ 424,00		
0		R	Idem	
2/04/2012		\$ 1.448,00		
0		R	Idem	
4/05/2012		\$ 424,00		
3		R	Idem	
0/05/2012		\$ 2.472,00		
0		R	Idem	
5/07/2012		\$ 1.448,00		

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis indicados no item anterior, nos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor da multa
Otávio Machado Lopes	R\$ 6.350,00
Marisete Fernandes de Lima	R\$ 6.350,00
Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	R\$ 13.000,00
Roberto Maia Cavalcanti	R\$ 13.000,00
Fundação José Américo	R\$ 13.600,00

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à UFPB que, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8443/1992 e observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, realize o desconto das dívidas de que trata o presente acórdão na remuneração ou proventos de aposentadoria de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Marisete Fernandes de Lima, Roberto Maia Cavalcanti e Otávio Machado Lopes de Mendonça;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal da Paraíba e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 027.974/2014-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Ministério da Cultura (MinC)

Recorrentes: Jean Ronald Machado da Conceição (649.762.625-53); Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - Epp (04.906.041/0001-00)

Representação legal: Ailson Santana Freire Filho (38472/OAB-BA) e outros, representando Fernando Januário de Jesus Neto, Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. – Epp (peças 12, 14-15)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PATROCÍNIO DE EVENTO MUSICAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP (peça 40) contra o Acórdão 6.686/2016-TCU-1ª Câmara (peça 28).

10. A tomada de constas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da impugnação total de despesas do projeto Palco Espaço Folia (Pronac 07-0194), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Lei Rouanet.

11. A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, apresentou o seguinte teor:

“9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jean Ronald Machado da Conceição e da empresa Nave Produções Eventos e Turismo Ltda.-EPP;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Jean Ronald Machado da Conceição e condená-lo, em solidariedade com a empresa Nave Produções Eventos e Turismo Ltda., ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR	DATA	DA
ORIGINAL (R\$)	OCORRÊNCIA	
100.000,00	20/3/2007	

9.3. aplicar ao Sr. Jean Ronald Machado da Conceição e à empresa Nave Produções Eventos e Turismo Ltda.-EPP, individualmente, a multa no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o

recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

12. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido em relação aos recorrentes e o estendi aos responsáveis condenados em solidariedade (peça 43).

13. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 61), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 62-63) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 64):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 40) interposto por Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - Epp contra o Acórdão 6.686/2016-TCU-1ª Câmara (peça 28), que apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jean Ronald Machado da Conceição e da empresa Nave Produções Eventos e Turismo Ltda.-EPP;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Jean Ronald Machado da Conceição e condená-lo, em solidariedade com a empresa Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
100.000,00	20/3/2007	

9.3. aplicar ao Sr. Jean Ronald Machado da Conceição e à empresa Nave Produções Eventos e Turismo Ltda.-EPP, individualmente, a multa no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

1.1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) contra o Sr. Jean Ronald Machado da Conceição e a empresa Nave Produções Eventos e Turismo Ltda.-EPP, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos financeiros captados para execução do projeto Palco Espaço Folia (Pronac 07-0194), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Lei Rouanet (peça 1, p. 107). Foram efetivamente captados R\$ 100.000,00, em 31/3/2007 (peça 1, p. 111), cujo aporte ao projeto ocorreu em 20/3/2007 (peça 1, p. 168-172).

1.2. O prazo para prestação de contas findou em 30/04/2007 e, diante da omissão do responsável foi instaurada a presente TCE em 26/02/2010 (peça 1, p.235).

1.3. Após devolução da CGU do primeiro relatório do tomador de contas, coube a reavaliação

da atribuição de responsabilidade solidária dos dirigentes e da entidade, quando novas notificações foram encaminhadas (peça 1, p. 212-217), todavia os responsáveis se mantiveram silentes.

1.4. Em 20/11/2013, foi emitido relatório complementar (peça 1, p. 235-238) e após a certificação de auditoria pelo controle interno e o conhecimento pela autoridade ministerial, os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas.

1.5. Nesta Corte, por meio do despacho do ministro relator (peça 6), foi autorizada a citação solidária somente da entidade e de seu sócio-administrador à época. Em abril 2014, os responsáveis foram devidamente citados e trouxeram suas alegações de defesa (peças 8 a 11).

1.6. Destarte, o Acórdão 4.459/2015-TCU-1ª Câmara (peça 19) determinou ao MinC a análise dos documentos anexados às alegações de defesa. Por seu turno, o MinC informou que a referida documentação era insuficiente para análise da regular aplicação dos recursos captados (peça 23, p. 3-4).

1.7. Os seguintes fatos, extraídos do Voto do acórdão condenatório, sintetizam adequadamente os motivos das condenações proferidas nos autos:

a) o responsável não apresentou provas da realização do evento. Apesar da alegação de que tenha sofrido acidente, e que à época da prestação de contas estava incapacitado, o mesmo permaneceu silente após a sua recuperação e não apresentou qualquer resposta à notificação realizada pelo MinC (peça 1, p. 213);

b) o valor do débito imputado foi calculado de acordo com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, não fazendo jus a suposta alegação de desproporcionalidade alegada pelos responsáveis;

c) aplica-se a Súmula TCU 286 ao caso em concreto, uma vez que a transferência em análise se assemelha aos convênios, quanto aos pressupostos para análise da prestação de contas; e

d) aplica-se a multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a citação, realizada em abril 2015, ocorreu antes do prazo final para a prestação de contas (30/04/2007).

1.8. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peça 40) interposto por Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - Epp, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.9. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formulada no exame de peça 41 e acolhida pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, conforme Despacho de peça 43.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação do recurso

2.1. A insurgência contra o acórdão condenatório é baseada nas seguintes questões, examinadas na sequência:

a) execução do projeto Palco Espaço Folia;

b) nexos causal na aplicação dos recursos;

c) ausência da inércia ou má-fé na omissão em prestar contas em decorrência da força maior.

3. Da análise da consecução do serviço

a) Razões recursais:

3.1. Os responsáveis alegam que o serviço foi prestado (peça 40, p. 5).

b) Análise:

3.2. Os responsáveis não trouxeram quaisquer documentos a fim de comprovar que contrataram as atrações musicais locais no âmbito do evento, durante o Carnaval de Salvador-BA, não demonstrando, dessa forma, que concretizaram o objetivo do termo de compromisso.

3.3. Esclareça-se que a reprovação das contas dos responsáveis fundamenta-se na inexecução física, em face da ausência dos seguintes documentos solicitados pelo MinC aos responsáveis por meio da Carta de Cobrança de Prestação de Contas Final 044/2009 (peça 23, p. 5-6): relatório de execução da receita e despesa, relação de pagamentos, relatório físico, relatório de bens de capitais, relatório de bens imóveis, conciliação bancária, relatório final, material de divulgação, cópias dos comprovantes de recolhimentos de impostos e documentos comprobatórios do processo licitatório (se for o caso).

3.4. Não podemos olvidar, ainda, que cabe ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição

Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 153/2007-Plenário, 1.293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara.

3.5. Assim, entende-se que os responsáveis não trouxeram elementos comprobatórios da execução do projeto Palco Espaço Folia.

4. Da análise do nexo causal

a) Razões recursais:

4.1. Os recorrentes alegam que o débito deve ser reduzido, uma vez que foi comprovado o uso dos recursos captados por meio do extrato bancário, dos cheques e das notas fiscais juntados aos autos nas alegações de defesa (peça 13, pp. 16-29).

4.2. Informam que somente não juntaram aos autos duas notas fiscais que somadas totalizam R\$21.090,00. Assim, solicitam que o débito imputado seja recalculado para este valor, uma vez que foi comprovado o uso regular dos demais recursos financeiros, os quais totalizam R\$ R\$ 71.600,00.

b) Análise:

4.3. Conforme evidenciado pelo Ministério Público à peça 27, os cheques emitidos são da conta 981.898-7 (peça 13, p. 18-25), diferente da conta específica do ajuste de 15.041-X (peça 1, p. 121 e peça 13, p. 17), o que impossibilita de concluir pelo nexo de causalidade entre as saídas de valores da conta do ajuste e as notas fiscais apresentadas (total de R\$ 71.600,00).

4.4. Diante da incongruência entre o número da conta do extrato bancário (peça 13, p.17) e o número da conta dos cheques (peça 13, pp. 18-25), não cabe suprimir o débito imputado aos recorrentes. Ademais, ressalta-se que as notas fiscais apresentadas, por si só, não comprovam a execução física do projeto Espaço Folia.

4.5. Em face da impossibilidade do estabelecimento do nexo causal, bem como pela inexecução física, não há como acolher o pleito de redução do débito para o valor de R\$21.090,00.

4.6. Cabe ressaltar que é dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes (Acórdão 2.435/2015-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes).

4.7. Por essas razões, conclui-se pela rejeição das razões recursais, reconhecendo impossibilidade do estabelecimento do nexo causal.

5. Da análise da ausência de inércia e/ou má-fé na omissão em prestar contas

a) Razões recursais:

5.1. Os responsáveis admitem que não prestaram contas no tempo devido, mas que tal fato não justifica o julgamento irregular das contas e imputação de débito, uma vez que a omissão no dever de prestar contas decorreu por motivo de força maior e houve a efetiva e regular utilização dos recursos por meio de contratação de empresas específicas para a realização do evento (peça 40, p. 5).

5.2. Alega que por motivo de força maior o sócio-administrador não prestou contas do ajuste tempestivamente. Justifica que sofreu acidente grave e ficou internado por 3 (três) meses, além de ter que se submeter a duas cirurgias para combater insuficiência renal, consequência do primeiro período de internação (peça 40, p.12).

5.3. Quanto a pessoa jurídica recorrente, explica que os sócios cotistas da NAVE Produções Eventos e Turismo Ltda.- EPP entenderam que o prazo final para prestar contas seria 30/04/2007, e por isso, não tomaram outras providências. Somente a partir da citação do Tribunal de Contas da União, estes se motivaram a apresentar os documentos da prestação de contas, os quais foram encaminhados nas alegações de defesa.

b) Análise:

5.4. Não assiste razão aos recorrentes.

5.5. O responsável Jean Ronald Machado da Conceição, apesar de ter sofrido grave acidente e ficado internado no período de 5/12/2007 a 23/01/2008 (peça 13, pp. 31-32), teve duas oportunidades de ampla defesa, ambas após sua recuperação e antes da instauração da Tomada de Contas Especial pelo MinC:

a) Carta de Cobrança de Prestação de Contas Final — 044/2009, enviada em 16/09/2009 e

noticiada por meio do Edital de notificação nº 14 de 20 de março de 2010 (peça 1, pp. 143-159)

b) Ofício de reiteração de prestação de contas nº 0235/2012 - CGPC/DIC/SEFIC-MinC, enviado em 13/01/2012, com AR de 2/02/2012 (peça 1, p. 201 e 215)

5.6. Na mesma época, foi notificada a empresa NAVE Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP por meio do Ofício nº 0234/2012 - CGPC/DIC/SEFIC-MinC, enviado em 13/01/2012, com AR de 2/02/2012 (peça 1, p. 197 e 213).

5.7. Assim, observa-se que o MinC solicitou aos responsáveis o envio da prestação de contas em setembro de 2009 e em janeiro de 2012, momento posterior a internação de Jean Ronald Machado da Conceição, que ocorreu até janeiro de 2008.

5.8. Esclareça-se, ainda, que a multa cominada aos responsáveis, no valor de R\$ 53.000,00, teve por fundamento o art. 57, da Lei 8.443/1992, o qual autoriza esta Corte aplicar multa aos responsáveis de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano ao erário, que, no presente caso, foi de R\$ 100.000,00, em valores originais.

5.9. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor aplicado de R\$ 53.000,00 correspondente a um pouco mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito original; ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo LO/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

5.10. Além disso, reforça-se o voto do ministro relator, o qual estabelece a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao sócio-administrador e à empresa, individualmente, uma vez que a citação regular pelo Tribunal, em abril de 2015, ocorreu antes do transcurso de dez anos após o prazo final para prestação de contas (30/4/2007), nos termos do acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

6. Da análise antecedente decorrem as seguintes conclusões:

a) deve ser rejeitada a alegação da regular consecução do serviço, uma vez que os responsáveis não trouxeram elementos comprobatórios da execução do projeto Palco Espaço Folia.

b) deve ser rejeitada a alegação do nexo causal, diante da incongruência entre o número da conta do extrato bancário (peça 13, p.17) e o número da conta dos cheques (peça 13, pp. 18-25).

c) deve ser rejeitada a alegação o afastamento da multa em razão de inércia e/ou má-fé na omissão em prestar contas, uma vez que o responsável já se encontrava recuperado quando do recebimento dos ofícios do MinC.

6.1. Desta forma, remanescem a irregularidade nas contas de Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP, o débito integral de R\$ 100.000,00 e a multa aplicada aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP contra o Acórdão 6.686/2016-TCU-1ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP em face do Acórdão 6.686/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Jean Ronald Machado da Conceição, imputou-lhes débito solidário de R\$ 100.000,00 e aplicou-lhes, individualmente, multa de R\$ 53.000,00.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da impugnação total de despesas do projeto Palco Espaço Folia (Pronac 07-0194), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Lei Rouanet.

3. Nesta oportunidade, os recorrentes alegam que:

3.1. O serviço foi prestado;

3.2. O débito deve ser reduzido, uma vez que foi comprovado o uso dos recursos captados por meio do extrato bancário, dos cheques e das notas fiscais juntados aos autos nas alegações de defesa, remanescendo apresentação de notas que somadas totalizam R\$21.090,00;

3.3. A ausência de prestação de contas se deu em virtude de força maior, devendo, por isso, ser relevada.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. Muito embora queiram convencer que o projeto foi regularmente executado, os recorrentes não trouxeram elementos comprobatórios da execução do projeto Palco Espaço Folia, que culminou na reprovação das contas dos responsáveis por inexecução física.

8. No tocante ao valor do débito, como bem examinado pela unidade instrutora, a incongruência entre o número da conta do extrato bancário e o número da conta dos cheques impossibilitou a verificação do nexo de causalidade entre as saídas de valores da conta do ajuste e as notas fiscais apresentadas, descabendo suprimir qualquer valor.

9. Várias foram as tentativas, infrutíferas, pelo Ministério da CulturaMinC de obter a prestação de contas do projeto, sendo que nem mesmo perante esta Corte de Contas a tarefa foi cumprida. Deszelo pela coisa pública e desídia não são tidos como força maior.

10. Cumpre lembrar que é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, e a não comprovação dessa obrigação traduz, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário.

11. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

12. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

13. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1993/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.974/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Jean Ronald Machado da Conceição (649.762.625-53); Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP (04.906.041/0001-00).

4. Órgão: Ministério da Cultura (MinC).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no

Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: Ailson Santana Freire Filho (38.472/OAB-BA) e outros, representando Fernando Januário de Jesus Neto, Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Jean Ronald Machado da Conceição e Nave Produções Eventos e Turismo Ltda. - EPP em face do Acórdão 6.686/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas de Jean Ronald Machado da Conceição, imputou-lhes débito solidário de R\$ 100.000,00 e aplicou-lhes, individualmente, multa de R\$ 53.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 6686/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.802/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Carlos Magno Ronconi (077.342.348-60). Responsável: Carlos Magno Ronconi (077.342.348-60).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS NO ÂMBITO DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Secex-SP (peça 23), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 24 e 25) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 26):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Carlos Magno Ronconi (CPF 077.342.348-60), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), categoria artes cênicas, destinados à realização do projeto ‘Saindo das Ruas - Dança’, que recebeu a identificação Pronac 08-7958, com efetiva captação no valor de R\$ 181.638,00, esta ocorrida em 21/12/2009.

HISTÓRICO

2. A proposta cultural previa o custo total do projeto de R\$ 225.000,00, tendo sido aprovado pelo Ministério da Cultura o valor total de captação de R\$ 181.638,60, no prazo de 22/4 a 31/12/2009, e a captação efetiva do valor aprovado se deu em 21/12/2009 (peça 5, p. 13-15).

3. A prestação de contas deixou de ser apresentada, mesmo após diversas diligências ao proponente, do que resultou a instauração de tomada de contas especial, objeto do Relatório de TCE 026/2016 (peça 7, p. 14-17), com a omissão no dever de prestar contas e a responsabilidade confirmadas pela Secretaria Federal de Controle Interno com o Relatório de Auditoria 1053/2016, de 31/10/2016 (peça 7, p. 22-24), tendo o agente responsabilizado, Carlos Magno Ronconi, se mantido silente e deixado de recolher o montante do débito em todas as oportunidades que lhe foram oferecidas na fase interna da TCE.

4. Tomando por base a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara e 459/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, dentre outros), que consideram que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, foi proposta e autorizada pela diretoria da Secex-SP, por delegação de competência, a citação do responsável (peça 11).

5. Foi promovida a citação do responsável Carlos Magno Ronconi através dos Ofícios 0225, 0876 e 0877/2017-TCU/SECEX-SP, último ofício datado de 10/4/2017 (peças 13, 18 e 19), tendo havido ciência das duas últimas notificações pelo destinatário em 3 e 8/5/2017 (peças 20 e 21, respectivamente).

6. Apesar do responsável citado ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 20 e 21, o mesmo não atendeu às respectivas citações e tampouco se manifestou quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com incentivo da Lei 8.313/1991.

EXAME TÉCNICO

7. Regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa, permanecendo revel. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos, elementos suficientes para elidir a omissão apontada.

8. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

9. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

10. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. José Múcio Monteiro, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, e 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Marcos Bemquerer. Citamos, ainda, o enunciado do Acórdão 2.256/2017-TCU-1º Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do proponente Carlos Magno Ronconi e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em

débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

12.1. Considerar revel Carlos Magno Ronconi, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

12.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Carlos Magno Ronconi (CPF 077.342.348-60), proponente do projeto 'Saindo das Ruas - Dança', Pronac 08-7958, com recursos captados com base na Lei 8.313/1991, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
181.638,00	21/12/2009	

Valor atualizado até 30/6/2017: R\$ 292.691,47 (peça 22)

12.3. Aplicar a Carlos Magno Ronconi (CPF 077.342.348-60) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

12.5. Autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida de Carlos Magno Ronconi em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

12.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Carlos Magno Ronconi, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto "Saindo das Ruas - Dança".

17. A proposta cultural previa o custo total do projeto de R\$ 225.000,00, tendo sido aprovada a captação de R\$ 181.638,60, no prazo de 22/4 a 31/12/2009, montante que foi obtido em parcela única transferida na data de 21/12/2009, conforme extrato bancário acostado à peça 5, p. 15.

18. De acordo com a análise realizada pela Secex-SP, o responsável captou todo o recurso autorizado, mas foi omissa no dever de prestação de contas, embora tenha sido notificado diversas vezes pelo MinC para regularização da situação ou ressarcimento do dano.

19. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total do valor captado, sob a responsabilidade de Carlos Magno Ronconi, devido à não apresentação da prestação de contas (Relatório de TCE 026/2016 – peça 7, p. 16). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

20. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Instruído o feito, a Secex-SP concluiu pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária ao responsável, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público. Corroboro as análises empreendidas nos pareceres precedentes, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

22. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos captados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

23. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

24. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1994/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.802/2016-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Carlos Magno Ronconi (077.342.348-60).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto "Saindo das Ruas - Dança".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Carlos Magno Ronconi revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Carlos Magno Ronconi, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 181.638,60 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), na data de 21/12/2009, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Carlos Magno Ronconi multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cultura e ao responsável.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-001.638/2016-5

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso - SR/13

Responsável: Gilberto Pires Fernandes (CPF 175.787.444-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. LONGO TEMPO TRANSCORRIDO. DIFICULDADES NA QUANTIFICAÇÃO DO SUPOSTO DÉBITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (peças 25):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso/SR-13, em desfavor do Sr. Gilberto Pires Fernandes, CPF 175.787.444-53, Engenheiro Agrônomo, servidor responsável pelo laudo de avaliação da Fazenda Primavera do Santo Antônio, em razão de determinação do TCU, no âmbito do item 9.5.3 do Acórdão 208/2008 - TCU/Plenário, *in verbis* (grifo não original):

9.5.3. adote providências imediatas visando à recomposição dos prejuízos causados ao erário e/ou à instauração de tomadas de contas especiais, em decorrência do superfaturamento na expropriação das Fazendas Paraíso, Carimã, Barrinha (Sandrini), Primavera de Santo Antônio, Santa Helena e Gleba Manah, em valores calculados em R\$ 18.327.715,40 (dezoito milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos), consoante avaliação feita pela CGU em cumprimento à determinação contida no subitem 8.4, alíneas ‘a’ e ‘c’ e dos indícios de superfaturamento apontados no Relatório de Auditoria Especial, também da CGU, realizada em cumprimento ao subitem 8.4, alínea ‘b’ todos da Decisão 1.263/2002-TCU-Plenário;

2. O prejuízo estimado, em valores originais (de 1º/10/1996, peça 1, p. 369), é de R\$ 572.266,17, em razão de falhas no laudo de avaliação que levaram ao Incra/SR-MT a desembolsar 56,6% a mais do que o suposto valor justo, estimado em R\$ 1.009.817,64.

HISTÓRICO

3. A presente tomada de contas especial tem origem em fiscalização realizada pelo controle interno, que, com auxílio do Imea/MT, encontrou, em 2003,

discordâncias verificadas no Laudo elaborado pelo Incra [que] dizem respeito à descrição errônea dos tipos e quantificações do solo, ao superdimensionamento de cancelas, coqueiras e represas, além da descrição incorreta da pastagem, da estrada e da rede elétrica. Verificou-se, contudo, a descrição correta do relevo e das demais benfeitorias. Conclui-se que as discordâncias, ‘verificadas’ contribuíram para uma indenização indevida pela terra nua e pelas benfeitorias. As descrições incorretas sobre o solo justificariam o preço possivelmente sobrevalorizado, ao passo que os superdimensionamentos e relatos equivocados das benfeitorias representam valores significativos (peça 3, p. 123).

4. Deste modo, a informação foi encaminhada ao TCU, que determinou a instauração da TCE, o que ocorreu em 17/6/2008. Uma vez instaurada a TCE, um novo laudo de vistoria foi realizado por servidores do Incra, com base na Ordem de Serviço OS/Incra/DT 03/2011, o que resultou na emissão do relatório que se encontra entre a peças 3, p. 403 e a peça 4, p.158. Os trabalhos ainda foram prorrogados pela Ordem de Serviço OS/Incra/DT 02/2012, o que fez com eles se encerrassem em maio de 2012. O excelente trabalho realizado pelos membros da comissão de tomada de contas especial também gerou o Relatório de Tomada de Contas Especial 003/2015, juntado à peça 5, p. 148/204, que foi finalizado em 11 de setembro de 2015.

5. Resumidamente, o relatório do tomador de contas conclui pela responsabilidade do autor do laudo original, pelos valores apontados no laudo de vistoria oriundo das Ordens de Serviço OS/Incra/DT 03/2011 e 02/2012, atribuindo um débito de R\$ 572.266,17 ao responsável que, em valores atualizados, ultrapassaria a cifra de R\$ 4 milhões.

6. O Controle Interno, na mesma esteira, adotou a tese do tomador de contas, para, ao fim, concluir que o engenheiro agrônomo responsável pelo laudo de avaliação encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R\$ 4.996.730,83, valores atualizados até julho de 2015 (peça 5, p. 218/220). O Certificado de Auditoria, assim, foi no sentido da irregularidade das contas (peça 5, p. 221),

acolhido pelo Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 5, p. 222), sendo, depois, todo o processo encaminhado ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, que assentou a sua ciência dos fatos (peça 5, p. 230), em 14/12/2015.

7. Na primeira instrução nestes autos (peça 6), o auditor entendeu que o procedimento adotado, tanto pelo tomador de contas, quanto pela CGU, por ocasião da elaboração do laudo em conjunto com o IMEA, carecia de reparos.

8. É que o tomador de contas, ao invés de verificar se o laudo contestado tinha sido elaborado em desacordo com as normas técnicas vigentes à época, preferiu lançar mão de equipamentos e serviços sofisticados, que não estavam disponíveis em 1996, tais como GPS, dados fotográficos de satélite, chegando a um valor de avaliação que, embora possa ser considerado mais preciso, não poderia ter sido levado em consideração para a quantificação do débito, pelo menos, não da forma como foi elaborado o relatório do tomador de contas.

9. Segundo aduziu o auditor na ocasião,

o laudo de avaliação elaborado pela OS Incra DT 03/2011 deveria ter se limitado a demonstrar quais normas e procedimentos, vigentes à época, o primeiro avaliador infringiu, ao invés de ter elaborado um novo laudo com técnicas e procedimentos que não estavam disponíveis à época.

10. É que, ao utilizar-se de informações de satélite para obter o tamanho da área, por exemplo, é evidente que se chega a um valor mais próximo da realidade; no entanto, o auditor pontuou que esta técnica não estava disponível à época com a facilidade que está hoje e nem ela era exigível na norma, naquela época, de modo que o objetivo do laudo elaborado pelo tomador de contas não deveria ser chegar ao valor exato ou mais próximo da realidade, mas qual era o valor razoável que um homem médio, com razoável grau de diligência e competência esperados, tendo à disposição as técnicas e a tecnologia da época, conseguiria chegar, obedecendo a norma.

11. O auditor ainda argumentou que

as comunicações se desenvolveram, é possível hoje ter um aparelho GPS de bolso por uma fração do valor de anos antes; o acesso a dados na Internet hoje é muitas vezes maior do que há vinte anos; então, se hoje é possível obter dados de satélite de forma relativamente fácil, antigamente isso era coisa para especialistas, o que, evidente, não é o caso do avaliador em tela.

12. Além disso, havia um outro problema de natureza técnica. Apesar de ter utilizado um arsenal tecnológico para se chegar a um valor ‘justo’ ou a um valor mais próximo da realidade, a avaliação constante do relatório do tomador de contas havia sido elaborada com imagem de satélite da época da avaliação, coletando-se os pontos GPS em campo, com ‘ajuda de funcionário da fazenda afirmando, que na época e em determinado local, existia pastagem’ (peça 4, p. 44).

13. Deste modo, pontuou o auditor que

um excelente trabalho técnico foi feito, utilizando-se da ajuda de imagens de satélite da época e equipamento de precisão, tais como GPS, mas, no final das contas, a área foi delimitada com ajuda de um funcionário da fazenda, que apontou onde havia pastagens, o que leva a um elevado grau de subjetividade na avaliação.

14. Assim, ao final, a avaliação teria se baseado na memória que o funcionário da fazenda tinha das áreas de pastagens, jogando por terra toda a tecnicidade da análise, pelo menos neste ponto. E, deste modo, não se podia condenar alguém, levando-se em consideração provas que se revestem de tecnicidade, mas que, ao fundo, não passam de uma declaração pessoal (no caso, do ex-funcionário da fazenda), de valor probatório muito pequeno no âmbito deste Tribunal, ainda mais, se não for corroborada com outras provas.

15. Apesar disto, o auditor entendeu que o débito não poderia ser completamente desconsiderado. Embora a técnica utilizada pelo tomador de contas não estivesse disponível à época do

laudo original e, nem ao menos era exigível, ao confrontar a norma em vigor à época, a IN 08/93, com o procedimento adotado pelo avaliador, o auditor detectou que ainda assim persistia um débito incontroverso, impossível de não ser detectado por um homem médio, diligente e cuidadoso.

16. É que técnicas que hoje parecem simples, como foi ressaltado na última instrução, não estavam à disposição do responsável. Mas, era possível ele fazer consultas a anúncios de jornais, aos cartórios, em busca de negócios realizados, entre outras fontes de informação. Se ele tivesse realizado, por exemplo, uma pesquisa de preços, tal qual a que fundamentou o laudo do Incra/OS/DT 03/2011 (peça 4, p. 70), ele encontraria como preço máximo, em doze imóveis, o valor de 922,21 reais por hectare, para uma propriedade que continha benfeitorias similares às do imóvel avaliado, segundo informações da peça 4, p. 134: dois currais, casa sede, casa de vaqueiro, duas casas de saibro, cercas de divisa de pasto, dezesseis divisões de pasto, dezesseis represas, 75% da área formada com pastagem. Ou seja, R\$ 922,21 por hectare parece ser um valor máximo, exageradamente elevado para os padrões da época, para uma propriedade em boas condições.

17. Mesmo assim, a norma do Incra/SR-MT permitia e permite até hoje, que, de acordo com o julgamento do avaliador, que o preço avaliado seja estimado até 15% a mais ou a menos do que o valor avaliado, para contemplar situações em que as condições são extremamente boas ou ruins para a média apontada. Claramente, o avaliador tem que justificar porque se adotou esse corretor, mas existe certa liberdade para tal. Então, se aplicássemos os 15% a mais, ao valor de R\$ 922,21 por hectare, considerando, que as condições da fazenda avaliada eram excepcionais (o que provavelmente não é verdade), que as notas agronômicas fossem próximas a 100% (situação que não existe na prática, onde os valores giram entre 20% para terras de péssima qualidade a 80% para terras de ótima qualidade), chegaríamos a um valor próximo de R\$ 1.060 por hectare, já incluindo-se, aí nesse cálculo, as benfeitorias, que não são excepcionais em relação à média a ponto de apresentar algum destaque no preço.

18. Ainda, se considerarmos que os 1.154 hectares da propriedade fossem 100% de pasto, o que também provavelmente não é verdade, já que isso não era permitido por lei, e mesmo que o fosse, haveria áreas administrativas, impedimentos geográficos (rios, lagos, subidas, descidas íngremes, onde o pasto não é possível), chegaríamos a um valor de 1.154 hectares x R\$ 1060 por hectare = R\$ 1.223.864,89, consideravelmente mais baixo que o laudo avaliado.

19. Ou seja, era perfeitamente possível, ao avaliador, na condição de homem médio, diligente, competente, perceber que os valores a que chegou no seu laudo eram, no mínimo, bem acima dos valores máximos possíveis, com todas as condições a favor. Não há, portanto, nenhuma justificativa plausível para que ele não tenha percebido que, no mínimo, os R\$ 1.582.094,24 apontados em seu laudo, estavam cerca de R\$ 358.229,34 acima do valor máximo possível para aquela situação, considerando, ainda, que a propriedade tivesse 100% da sua extensão em pasto utilizável, e notas agronômicas máximas (100%), o que não se verifica na prática.

20. Dessa forma, o auditor conclui que

(...) pode-se dizer, seguramente, que o imóvel Fazenda Primeira de Santo Antônio foi avaliado, no mínimo, R\$ 358.229,34 acima do seu valor máximo possível, o que significa dizer, que o débito é incontroverso.

21. O laudo do Incra, cita ainda que (peça 4, p. 38)

de forma injustificada, termo de acordo foi celebrado no dia 22 de agosto de 1996, entre o proprietário e o Incra, alterando os valores da indenização a serem pagos, reduzindo-os para R\$ 1.582.094,24. A aceitação de acordo reduzindo o valor do imóvel em mais de meio (0,5) milhão de reais equivalente a cerca de 24% em relação ao valor total do imóvel corrigido manuscritamente, é um forte indício de que o proprietário tinha ciência sobre o real valor de mercado do imóvel e que mesmo com a redução acordada o valor pago ainda estaria acima do valor de mercado.

22. Ou seja, o valor de avaliação ora contestado, elaborado pelo engenheiro agrônomo,

na verdade foi maior do que os R\$ 1.582.094,24, ultrapassando a marca de R\$ 2 milhões, que só foi reduzido, depois, por acordo entre o Incra e o proprietário. Assim, o erro do laudo do avaliador pode ser considerado grosseiro, já que quase dobrou o valor máximo possível nas melhores circunstâncias possíveis. Por sorte do avaliador, esse valor não chegou a ser pago, restando, como débito, apenas o montante de R\$ 358.229,34.

23. Cumpre ressaltar que o relatório do tomador de contas cita (peça 5, p. 154) que

o processo de aquisição fora iniciado por proposta do proprietário, contrariando o art. 2º do referido Decreto, que determina que o processo deva ser iniciado apenas pelo Incra, pelo Estado ou pelo município. Outra transgressão apontada pela CGU, diz respeito ao não atendimento ao estabelecido pelo art. 7º, I, que determina que os técnicos do Incra, quando da vistoria e avaliação dos imóveis, estejam acompanhados por avaliador do Banco do Brasil e que apenas se verifica que possui no processo Ofício efetuando a solicitação, mas que até a data do relatório da CGU, ainda não havia resposta do Banco do Brasil anexada ao processo.

24. Deste modo, por motivos desconhecidos, o processo de desapropriação teve iniciativa do proprietário do imóvel a ser arrematado, o que, no mínimo, é estranho, pois para que seja desapropriado é preciso que ele seja declarado de interesse social e tenha sido comprovada a sua finalidade não produtiva, nos termos da Constituição Federal. A desapropriação é penalidade ao latifundiário improdutivo, por isso, o processo jamais poderia ter sido iniciado com ele, por ser vício original. Além disso, a CGU destaca que houve também vício procedimental, já que o avaliador não se fez acompanhar por avaliador do Banco do Brasil, quando da vistoria, de modo que os erros que eventualmente ocorreram na avaliação são de sua inteira responsabilidade, atraídas pelo descumprimento das normas, em especial, da IN Incra 08/93, em vigor à época dos fatos.

25. Deste modo, foi proposta a citação do responsável pelo débito incontroverso, impossível de não ser detectado pelo homem médio, diligente e cuidados (Ofício 0567/2016 - TCU/Secex/MT, de 31/5/2016, peça 9), tendo sido dada ciência ao responsável em 13/6/2016 (peça 11). No entanto, em 17/6/2016, tempestivamente, o responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 10), o que foi aceito (peça 12). Novo ofício foi encaminhado ao responsável, informando-lhe acerca do novo prazo (Ofício 0675/2016 - TCU/Secex/MT, de 31/5/2016, peça 13), cuja ciência se deu em 28/6/2016 (peça 14).

26. Em 20/7/2016, com um pequeno atraso que foi relevado, deu entrada nesta Secex/MT as alegações de defesa do responsável (peça 15), no qual, preliminarmente, o defendente alega, que o seu direito à defesa estaria sendo cerceado, porque, na citação, teria sido arrolado, como critério violado, o item 4, da IN 08/93, que não era de sua alçada, mas de responsabilidade administrativa. O responsável transcreveu parte do item 4 da IN 08/93 para supostamente corroborar com a sua tese.

27. O auditor responsável pela análise das alegações de defesa entendeu que assistia razão parcial ao responsável. É que, em relação à questão do cerceamento de defesa, pela ausência de contraditório e da ampla defesa, o auditor rememorou que estes se estabelecem na fase processual no âmbito do Tribunal, justamente por meio da citação, que é o instrumento que abre a oportunidade de defesa, para que o responsável pudesse apresentar suas contrarrazões, o que foi feito. O instrutor argumentou, outrossim, que o responsável já havia sido notificado na fase interna da TCE, para que apresentasse seus argumentos (peça 3, p. 9), em 16/7/2008, não havendo nenhum tipo de surpresa jurídica que pudesse se configurar como embaraço ao seu pleno exercício do direito de defesa.

28. Quanto à correta identificação da norma violada, o auditor entendeu que assistia razão ao responsável, uma vez que a parte transcrita como de responsabilidade do engenheiro (item 4 da IN 08/93) não seria de sua alçada, uma vez que, por erro, na última citação ele foi chamado aos autos pelo descumprimento do item 4 da IN 08/93, quando, na verdade, as irregularidades por ele cometidas, estão arroladas no item 4 do Anexo II da IN 08/93 (peça 5, p. 85-96).

29. Assim, foi proposto o refazimento da citação para que, nos termos corrigidos como descritos acima, a norma violada fosse corretamente identificada. A nova citação constou do Ofício 0901/2016 - TCU/Secex/MT (peça 18), sendo recebida pelo engenheiro em 12/8/2016 (peça 20). O prazo

para a resposta à citação terminaria, portanto, no dia 29/8/2016, mas em 16/8/2016 o responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 19), que foi aceito (peça 21), estendendo o prazo para 13/9/2016.

30. Um novo ofício foi encaminhado ao responsável para notifica-lo acerca da aceitação do pedido de prorrogação de prazo (peça 22, Ofício 940/2016 - TCU/Secex/MT), o que ocorreu em 30/8/2016 (peça 23). Em resposta, o servidor do Incra encaminhou o documento de peça 24, onde apresenta a sua defesa.

EXAME TÉCNICO

I - Desapropriação *versus* aquisição

31. O defendente alega, inicialmente, que não houve uma desapropriação propriamente dita, mas uma compra e venda e que, nestes casos, o valor a ser considerado é aquele estabelecido em consenso entre o comprador (Incra) e o vendedor (peça 24, p. 2), nos termos do que estabeleceria o Decreto 433/92. Alega que, por força do art. 5º do Decreto 433/92, o imóvel poderia ser 'ofertado'.

32. O defendente faz alguns reparos ao texto de citação enviado pela Secex/MT, no sentido de que não concorda com as afirmações de que os valores do seu laudo estão incorretos e que havia exigibilidade de conduta diversa. Mas, pelo menos nessa passagem, não apresenta elementos de convicção em relação a estes questionamentos por ele apontados (peça 24, p. 2-3)

Análise

33. Não assiste razão ao defendente. Ainda que se considere a aquisição de terras por compra e venda diferente, do ponto de vista jurídico, da desapropriação. O próprio Decreto 433/92, citado pelo defendente, exigia a realização de avaliação a ser realizada pelo Incra para a definição do valor adequado de aquisição:

art. 6º Ao proceder à avaliação, a comissão levará em conta, especialmente:

I - a localização do imóvel, sua dimensão e a potencialidade de uso da terra;

II - o estado de conservação das benfeitorias;

III - a circunstância de existir sobre o imóvel ocupação que o deprecie;

IV - o valor da terra rural na região, segundo dados obtidos junto a instituições oficiais, inclusive financeiras, no fisco Municipal e em outra fonte, se possível.

§ 1º Conhecida, durante a avaliação, a existência de imóveis similares ao avaliando, com preços e condições favoráveis para o Poder Público, a comissão registrará o fato.

§ 2º No procedimento da avaliação serão utilizados critérios da prática do mercado imobiliário, atribuindo-se um único valor para a terra e suas acessões naturais, que tenham sobrevivendo à terra sem a intervenção do proprietário, quando existentes, devendo o preço final ser apurado segundo as indicações dos estabelecimentos ou instituições que operem no meio rural e ajustado de acordo com as classes de uso do solo, como ocupações, localização, infraestrutura viária, acesso, relevo e recursos hídricos.

34. Como se vê, o decreto trata de forma minuciosa a forma como a avaliação será feita e, em momento algum, autoriza o estabelecimento de preços com base em acordo entre comprador e vendedor, embora não esteja proibido, por óbvio, a aquisição da terra por um preço menor (nunca maior, portanto) que o avaliado, em caso de aceitação por parte do vendedor (art. 10, IV, do Decreto 433/92). O gestor não cita nenhuma passagem do decreto em questão, que autorizaria a negociação aludida por ele, simplesmente porque não há essa previsão no diploma citado.

35. Além disso, contraria os mais mezinhos princípios do direito público o fato de que, a despeito do preço de mercado e da avaliação, o imóvel pudesse ser adquirido pelo preço negociado entre as partes, já que, neste caso, não estamos a falar de direitos disponíveis como no caso de negociação entre particulares. O administrador público não tem mandato para negociar nada em prejuízo da administração pública, face ao princípio da economicidade. Seria ilógico, que o decreto estabelecesse a necessidade de vistoria para, ao fim, o administrador pudesse, ao seu livre arbítrio, definir com o vendedor o valor da aquisição do imóvel.

36. Em relação a esse ponto, inclusive, o Tribunal entende que não há possibilidade de

desapropriação (ou aquisição por compra e venda) consensual no âmbito da administração pública brasileira:

É nulo de pleno direito o pagamento de indenização a título de 'desapropriação consensual' sem o amparo legal. Nessa situação, os gestores respondem pelo débito solidariamente com os proprietários.

(Acórdão 3005/2010 - Plenário)

37. Portanto, não há limites significativos entre a aquisição por compra e venda e a desapropriação para fins de definição do valor a ser pago pelo imóvel a ser incorporado ao patrimônio público. Em ambas as situações, o teto máximo a ser pago pela autarquia é o valor de avaliação e, neste caso, havendo irregularidades no laudo, o responsável por ele responde pelo prejuízo causado ao erário:

São responsáveis solidários por débito oriundo de pagamento indevido de indenização por desapropriação consensual de terras os agentes públicos que deram causa ao pagamento e os proprietários recebedores dos recursos públicos.

(Acórdão 1034/2008 - 1ª Câmara)

38. O proprietário, no entanto, só responde se tiver sido configurada má-fé ou tenha comprovadamente contribuído para o defeito do laudo, o que não é o caso destes autos:

O ex-proprietário responde pelo débito, solidariamente com o gestor, se ficar comprovada má-fé no procedimento de avaliação do valor de imóvel desapropriado pelo Poder Público, ou se apresentar título de propriedade falsificado ou qualquer outro documento de suporte ao pagamento da indenização.

(Acórdão 7086/2010 - Plenário)

39. Ainda que se pudesse arguir vício no processo de avaliação do imóvel, para fins de responsabilização do proprietário, haveria a questão relativa ao transcurso do tempo. É que ele não foi chamado na fase interna de apuração de responsabilidade e, agora, passados mais de dez anos da ocorrência do fato gerador, isso não é mais possível.

40. Não mesma situação se encontram outros agentes públicos que ratificaram o valor do laudo, os quais também poderiam ser chamados para arcar com o débito levantado, mas, como não foram chamados em responsabilidade na época própria, não é possível fazê-lo agora, depois de mais de dez anos da ocorrência do fato gerador.

41. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas neste ponto.

II - Impossibilidade de defesa

42. O responsável alega que 'não conseguiu alcançar com a precisão necessária à ampla defesa' o ponto exato do item 4, do Anexo II, da IN 08/93 que, 'segundo a Secex/MT', ele teria descumprido, tendo em vista que a norma principal para a aquisição de terras é o Decreto 433/92. Segundo o defendente, a 'Secex/MT não aponta qual foi a conduta (...) que permita se concluir que (...) foi [descumprido] o citado item' (peça 24, p. 3-5). O defendente questiona, ainda, a validade das provas usadas pela Secex/MT para basear a citação, como se não existissem provas convincentes de sua responsabilidade.

Análise

43. Com a devida vênia, é forçoso reconhecer que o responsável, na ausência de elementos de convicção mais robustos, apela para chicanas jurídicas manjadas e que em nada contribuem para a sua defesa. A conduta do responsável está bem descrita nos dois ofícios de citação enviados a ele; o segundo, apenas uma correção do primeiro.

44. A conduta é 'elaborar laudo de avaliação do imóvel Fazenda Primavera de Santo Antônio em desacordo com o disposto no item 4 do Anexo II da IN Incra 08/93'. O item 4 do Anexo II da IN 08/93 (norma localizada à peça 5, p. 85-96) descreve, de maneira minuciosa, como o laudo de avaliação deve ser elaborado, de modo que não é possível se obter um valor tecnicamente inadequado

utilizando-se corretamente os instrumentos previstos na IN Incra 08/93.

45. Ocorre que a IN 08/93 é uma norma técnica, não uma norma jurídica e, por esse motivo, não explicita condutas, mas deveres, formas de agir. Ela não foi elaborada com a finalidade de se descrever condutas, mas para orientar procedimentos técnicos. Não sendo um diploma legal, mas uma mera norma técnica, é evidente que não se descreve ali condutas, portanto.

46. Imagine-se, portanto, a título exemplificativo, as normas aplicáveis ao cálculo estrutural para a construção de uma casa. A norma vai exigir que o engenheiro ou o arquiteto cumpra diversas etapas para efetuar os cálculos estruturais que suportem toda a estrutura. Evidentemente, a norma não vai prever condutas. A conduta é justamente (e eventualmente) não observar as normas lá previstas e construir ou projetar uma casa que não se sustente. No exemplo em tela, se a casa vier a cair por erro no cálculo, a conduta será justamente a não observação das normas relativas ao cálculo e não um item específico da normativa técnica.

47. Veja-se, então, o voto abaixo, contendo exemplo orientação, retirada do Acórdão 3030/2012 - Plenário (grifos não constam do original):

Entendo, ao revés, que deve a recomendação proposta ser transmutada em determinação àquela empresa pública para que, nas análises e acompanhamentos de engenharia nas operações de repasse com recursos federais, exija estudos de sondagens na fase de análise de projeto básico de obras de edificações em face da importância desses estudos para fundamentação e dimensionamento da solução de fundação das edificações, com fulcro nos arts. 6º, inciso IX, e 12, inciso VI, da Lei 8.666/1993, na Norma Técnica NBR 8036/1983 da ABNT e na Orientação Técnica OT IBR 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop.

48. A determinação que seria proferida pelo Tribunal citou a obrigatoriedade do cumprimento da Norma Técnica NBR 8036/1983 da ABNT e a Orientação Técnica OT IBR 01/2006. Em nenhum momento, no caso em tela, o Tribunal citou passagens do normativo técnico, pois, neste caso, não há conduta, já que as normas técnicas devem ser seguidas na integralidade, pois fazem parte de um todo. Não é possível a uma responsável técnico cumprir apenas parcialmente uma norma técnica, pois o resultado será o descumprimento total. No caso do cálculo estrutural da casa, não se pode exigir o cumprimento apenas de parte das normas, por exemplo. A norma deve ser seguida na integralidade.

49. Assim, quando o responsável foi chamado aos autos para que apresentasse as alegações de defesa em relação ao descumprimento do item 4 do Anexo II da IN 08/93, ele deveria apresentar documentos ou provas de que cumpriu, na integralidade, todos os procedimentos previstos na norma técnica e, mesmo assim, obteve valor divergente daquele de mercado, já que, pelo que foi apurado, o responsável utilizou para fins de comparação os imóveis constantes da lista da peça 4, p. 70, cujos imóveis são diferentes em termos de benfeitoria e dimensões em relação ao imóvel avaliado, gerando distorções no valor final.

50. Percebe-se que existe uma avaliação subjetiva que deveria ser feita pelo responsável técnico, a de procurar imóveis semelhantes àquele avaliado. Mas, o grau de semelhança não é estipulado na norma. Embora a norma não descreva o que é semelhante, é razoável supor que o responsável tinha capacidade de perceber que ele deveria ter buscado obter valores relativos à terra nua por hectare em negócios efetivamente realizados ou, ao menos ofertados, na região, em condições similares àquelas em que se encontravam o imóvel avaliado. Ao revés, o responsável realizou uma 'pesquisa de preço' (peça 1, p. 131), consultando imobiliárias da região que, além de não terem nenhum compromisso com o resultado do negócio (imobiliárias tendem a aumentar o valor de mercado dos imóveis, pois dependem das comissões proporcionais ao valor das vendas), suas declarações não têm qualquer valor científico ou previsão em norma.

51. O valor do trabalho técnico-científico do responsável ficou todo calcado na suposta veracidade das declarações não oficiais de imobiliárias. Aliás, o único órgão oficial consultado, a *Empaer*, apresentou um menor valor de terra nua por hectare em relação à média das imobiliárias, o que teria despertado a atenção de um zeloso engenheiro. Ou seja, o que se questiona não é um ou outro ponto da norma, como quer induzir a pensar o responsável, mas o fato de ele não ter atuado com bom senso

exigido de um homem médio, razoável e diligente ao sustentar a sua avaliação com base, apenas, em valores de terra nua fornecidos por imobiliárias da região, sem levar em consideração, nenhum aspecto comparativo com outros negócios realizados que pudesse refletir o valor real de mercado, como exige o item 4.1 do Anexo II da IN 08/93 (peça 5, p. 85).

52. Aliás, o item da norma em questão até possibilita a utilização de avaliadores imobiliários de forma complementar, mas o que o engenheiro fez foi basear sua avaliação quase que exclusivamente nas declarações de imobiliárias, sem se ater ao contexto do mercado em questão, inflando em milhares de reais o preço correto da avaliação.

53. Quanto às provas, que o defendente alega ser inexistentes, a Secex/MT baseou suas conclusões no próprio laudo técnico elaborado pelo indigitado responsável. Nele, foi possível verificar que, a despeito do que determinava as normas técnicas, o responsável utilizando as distorções acima comentadas chegou a um valor de terra nua de R\$ 2.078,44 por hectare, mais do que o dobro do que o maior valor de mercado obtido por negócios efetivamente realizados na época, conforme tabela acostada à peça 4, p. 70.

54. Aliás, em sua defesa, o responsável poderia ter trazido aos autos cópias de negócios efetuados naquela época pelo valor que ele avaliou, já que, se houvessem provas nesse sentido, o argumento de falha no laudo seria enfraquecido. Mas, não: nem a CGU, nem o Incra e nem o próprio avaliador trouxe aos autos qualquer negócio feito no período que demonstre um preço por hectare tão elevado. O maior valor encontrado para negócios realizados à época é de R\$ 982,25 por hectare, para um imóvel de dimensões reduzidas: tivesse o imóvel a mesma dimensão esse valor provavelmente seria menor (peça 4, p. 70)

55. Portanto, a prova é documental por laudo e indiciária, por outro, já que do confronto entre o laudo pericial e as normas técnicas (Manual de Obtenção de Terras do Incra, IN 08/93), e com base nos cálculos realizados em instrução anterior, foi possível verificar que era possível ao defendente ter razoável noção que os preços obtidos na avaliação estavam muito acima dos valores de mercado.

56. Temos então diversos fatores a considerar como prova:

a) o laudo de avaliação que levou em consideração para determinação do preço da terra nua, quase que exclusivamente declarações de punho de entidades imobiliárias, sem verificar se estas declarações refletiam o real preço do imóvel, o que caracteriza, no mínimo, conduta desidiosa, em razão da falta de cuidado para o item 4.1 do Anexo II da IN 08/93;

b) o único órgão oficial consultado (Empaer) apresentou um valor bem abaixo para o valor de mercado por hectare da terra nua (589 reais por hectare, peça 1, p. 131), quase quatro vezes abaixo do valor avaliado, sem que isso tenha chamado a atenção do avaliador;

c) indícios recorrentes ao longo dos autos que demonstram que não houve nenhum negócio em valores minimamente próximos do valor avaliado, o que poderia ter despertado o alerta de uma pessoa diligente, responsável e cuidadosa, já que os valores de avaliação são de R\$ 2.078,44 e o preço mais elevado de negócios realizados no período foi de R\$ 982,25, ambos cotados por hectare;

d) não apresentação pelo responsável em sua defesa de qualquer elemento que pudesse dar veracidade à sua versão de que os preços de sua avaliação refletiam os valores de mercado da época;

e) não utilização de imóveis semelhantes ao avaliado para comparação de preços, o que permitiria ao responsável verificar a distorção em tempo hábil.

57. Somados todos os indícios e provas acima, é possível perceber que, se não falhou intencionalmente, o responsável falhou por não ter se cercado de garantias de que os preços fornecidos pelas imobiliárias eram coerentes com os preços de mercado; ao revés, confiou cegamente nas declarações fornecidas, mesmo que diversos indícios permitissem a um homem médio, no seu lugar, ao menos desconfiar de que os preços estavam bastante distorcidos.

58. O responsável alega em sua defesa que não concorda com os termos utilizados pela citação realizada pela Secex/MT, no sentido de que não haveria conduta diversa. Ocorre que havia, sim. O responsável não poderia ter utilizado quase que exclusivamente valores fornecidos por imobiliárias para formar sua convicção sobre o preço. Um homem médio, diligente, cuidadoso, na condição de comprador de um imóvel de alto valor não iria se contentar apenas com declarações que não se revestem

de oficialidade e sem provas de que os valores refletiam o valor de mercado. Ao contrário, se o dinheiro utilizado fosse do próprio avaliador (e não público), muito provavelmente ele teria consultado outras fontes de informação, tais como cartórios, negócios realizados, jornais de classificados para se certificar que as declarações batem com os valores de mercado.

59. Além disso, seria exigida conduta diversa do responsável que, ao obter valor muito maior do que os fornecidos pela Empaer, bem como maior do que o maior valor de mercado de negócio realizado no período e na região, poderia ter feito diligências adicionais para se certificar do preço correto. Por fim, mesmo que tudo tivesse a contento, um homem médio teria a preocupação de documentar suas conclusões com base em negócios realizados e não apenas em declarações.

60. *In fine*, ainda em relação à prova, é interessante colacionar a jurisprudência desse Tribunal a respeito:

É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades.

(Acórdão 1223/2015 - Plenário)

61. Coincidências podem ocorrer, de fato. Mas, no caso em tela, há muitos indícios de que o responsável agiu com desídia na elaboração do laudo, já que era possível a ele ter percebido que o valor a que chegara era irreal e que os procedimentos por ele adotados para chegar ao valor, realizando consultas às imobiliárias, não trariam os melhores resultados. Na ausência de contraindícios, o conjunto probatório é suficiente para, ao menos, considerar sua atitude negligente e, portanto, condenável por culpa.

62. Rejeitam-se as alegações de defesa, portanto.

III - Prescrição

63. O avaliador apresenta suposta jurisprudência do STJ e do STF com a finalidade de se considerar prescrito direito da União em obter a reparação pelos atos por ele praticados (peça 24, p. 6).

Análise

64. A questão já foi tratada em instrução anterior. O responsável foi notificado na fase interna da TCE, para que apresentasse seus argumentos (peça 3, p. 9), em 16/7/2008, não havendo nenhum tipo de surpresa jurídica neste momento a sustentar a pretensão prescritiva. É verdade que ele já havia sido notificado pela CGU ainda em 2003, mas se manteve inerte. Ocorre que, ainda que se considere a notificação inicial em 16/7/2008, aproximadamente 12 anos depois da elaboração do laudo contestado (peça 1, p. 123), em 9/4/1996, o Tribunal entende que somente o decurso de 10 anos não é suficiente para caracterizar a perda da pretensão punitiva, mas que, além disso, o dilatado prazo tenha o efeito de causar prejuízo à defesa.

65. É que o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, que prevê o prazo de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador para que o responsável seja notificado, não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo, devendo-se verificar, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório (Acórdão 3898/2016 - 1ª Câmara).

66. Como o responsável não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar que o mero decurso de prazo lhe causou prejuízo a sua defesa, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas neste ponto.

IV - Provas

67. Apesar da questão relativa à validade das provas já ter sido amplamente comentada nesta instrução (item II, deste Exame Técnico), o responsável apresenta um novo tópico separado sobre o tema, alegando que 'a Secex/MT apresenta como prova de superfaturamento a vistoria e a avaliação elaboradas em função da OS/Incra/DT n. 3/2011 e apelidado de laudo do tomador de contas' (peça 24, p. 7). O responsável colaciona cópia *ipsis litteris* de passagens da instrução acostada à peça 6 da qual originou a proposta de citação para fundamentar a sua argumentação (peça 24, p. 7-9).

Análise

68. Não assiste razão ao responsável, quando alega que a Secex/MT utilizou como prova o laudo obtido por ocasião OS/Incra/DT n. 3/2011. Por ocasião da análise do laudo do tomador de contas, transcritas pelo próprio responsável, foram feitas diversas críticas à atuação do órgão fundiário na análise desses autos:

(...) 18. Ou seja, um excelente trabalho técnico foi feito, utilizando-se da ajuda de imagens de satélite da época e equipamento de precisão, tais como GPS, mas, no final das contas, a área foi delimitada com ajuda de um funcionário da fazenda, que apontou onde havia pastagens, o que leva a um elevado grau de subjetividade na avaliação. Ao final, toda a avaliação foi baseada na memória que o funcionário da fazenda tinha, jogando por terra toda a tecnicidade da análise, pelo menos neste ponto. E não se pode condenar alguém, baseado em provas que se revestem de tecnicidade, mas que, ao fundo, não passam de uma declaração pessoal, de valor probatório muito pequeno no âmbito deste Tribunal, ainda mais, se não for corroborada com outras provas.

19. Mas não é só isso. O laudo de avaliação elaborado pela OS Incra DT 03/2011 deveria ter se limitado a demonstrar quais normas e procedimentos, vigentes à época, o primeiro avaliador infringiu, ao invés de ter elaborado um novo laudo com técnicas e procedimentos que não estavam disponíveis à época. Por exemplo, ao utilizar-se de informações de satélite para obter o tamanho da área, é evidente que se chega a um valor mais próximo da realidade; no entanto, esta técnica não estava disponível à época com a facilidade que está hoje e nem ela era exigível na norma.

20. Observa-se que o objetivo do laudo elaborado pelo tomador de contas não deveria ser chegar ao valor exato ou mais próximo da realidade, mas qual era o valor razoável que um homem médio, com razoável grau de diligência e competência esperados, tendo à disposição as técnicas e a tecnologia da época, conseguiria chegar, obedecendo a norma. Hoje em dia, por exemplo, os acidentes aéreos são bem menos comuns que há vinte anos; um erro de um piloto considerado normal antigamente talvez hoje não seja tolerado, pois ele tem a disposição mais ferramentas.

69. Portanto, não assiste razão ao responsável quando diz que a Secex/MT se baseou no laudo do tomador de contas. Tanto não se baseou que ele foi objeto de críticas, que culminaram com a redução expressiva do valor consignado inicialmente pelo Incra/SR-MT. A partir da relação de imóveis obtida pelo laudo do tomador de contas (peça 4, p. 70), o auditor, utilizando metodologia própria, chegou a um valor acima do qual o débito era incontestável, já que não era possível a um homem médio, diligente e cuidadoso chegar a valores tão absurdamente elevados e não questionar a si próprio e ao método utilizado.

70. Assim, a formação do débito e as provas não estão no laudo do tomador de contas:

33. Ainda, se considerarmos que os 1.154 hectares da propriedade fossem 100% de pasto, o que também provavelmente não é verdade, já que isso não era permitido por lei, e mesmo que o fosse, haveria áreas administrativas, impedimentos geográficos (rios, lagos, subidas, descidas íngremes, onde o pasto não é possível), chegaríamos a um valor de 1.154 hectares x R\$ 1060 por hectare = R\$ 1.223.864,89, consideravelmente mais baixo que o laudo avaliado.

34. Ou seja, era perfeitamente possível, ao avaliador, na condição de homem médio, diligente, competente, perceber que os valores a que chegou no seu laudo eram, no mínimo, bem acima dos valores máximos possíveis, com todas as condições a favor. Não há, portanto, nenhuma justificativa plausível para que ele não tenha percebido que, no mínimo, os R\$ 1.582.094,24 apontados em seu laudo, estavam cerca de R\$ 358.229,34 acima do valor máximo possível para aquela situação, considerando, ainda, que a propriedade tivesse 100% da sua extensão em pasto utilizável, e notas agrônômicas máximas (100%), o que não se verifica na prática.

35. Assim, pode-se dizer, seguramente, que o imóvel Fazenda Primeira de Santo Antônio foi avaliado, no mínimo, R\$ 358.229,34 acima do seu valor máximo possível, o que significa dizer, que o débito é incontroverso.

71. Embora o texto afirme que ‘não há, portanto, nenhuma justificativa plausível para

que ele não tenha percebido que, no mínimo, os R\$ 1.582.094,24 apontados em seu laudo, estavam cerca de R\$ 358.229,34 acima do valor máximo possível para aquela situação', o fato é que o laudo apresentou na verdade um valor bem maior, mais de R\$ 2 milhões. O valor de R\$ 1.582.094,24 foi obtido pela 'negociação' posterior com o proprietário do imóvel, o que torna o erro do avaliador ainda mais grave, já que pela metodologia utilizada ele acabou chegando a um valor que supera em mais de 100% o máximo dos máximos. Não pode esse valor total ser considerado como débito, porque, por sorte do avaliador, o Incra/SR-MT acabou 'negociando' e pagando um valor menor.

72. Rejeitam-se as alegações de defesa, neste ponto, portanto.

V - Autoria

73. O defendente alega que ser autor do laudo de avaliação, por si só, não se caracteriza nenhum ilícito e que realizou o trabalho de acordo com critérios matemáticos bem definidos (peça 24, p. 9-10).

Análise

74. Não assiste razão ao responsável, mais uma vez. Como visto acima, no item II deste Exame Técnico, o responsável não utilizou nenhum critério matemático para a definição dos valores, fazendo uma mera consulta a diversas imobiliárias que apresentaram preços elevados, sem qualquer compromisso com a realidade mercadológica da região, naquele período, não se podendo considerar, portanto, tal trabalho como matematicamente criterioso.

75. Quanto à não caracterização de ilícito pela mera elaboração do laudo, o Tribunal possui jurisprudência diversa, uma vez sem o laudo de avaliação incorretamente elaborado, o prejuízo ao erário não teria se configurado. Assim, as irregularidades cometidas pelo engenheiro constituem-se em elemento essencial do prejuízo, sem o qual este não teria ocorrido.

76. Rejeitam-se as alegações de defesa, neste ponto.

VI - Quantificação do dano

77. Nesta passagem, o defendente, ao invés de apresentar provas a seu favor, relaciona indagações: a) os valores de mercado ofertados por entidades da região influenciaram o resultado final de avaliação e no superfaturamento?; b) essa influência está sendo colocada na conta do defendente? (peça 24, p. 11).

78. Como não se trata de defesa propriamente dita, não é preciso nem uma análise mais rebuscada. Se o defendente usou como base de cálculo o valor da média de consultas a imobiliárias, é óbvio que esses valores influenciaram no resultado final da avaliação. E, também, por conseguinte, estão relacionadas no débito, bem caracterizado na instrução anterior.

79. Rejeitam-se as alegações de defesa, neste ponto.

VII - Outras argumentações

Culpa exclusiva de terceiros

80. O defendente alega, de forma até pueril, que a culpa pelos erros no seu laudo é de responsabilidade exclusiva de terceiro, no caso, as entidades (imobiliárias) que teriam ofertado o preço de mercado incorreto para ele (peça 24, p. 11). Ainda segundo o engenheiro, se houve má fé por parte delas, ele não deveria ser responsabilizado. O gestor ainda aponta irregularidades nos laudos de avaliação anteriores emitidos pela CGU e pelo Incra que conteriam falhas que ocasionaram a impressão de erro no laudo dele.

Análise

81. Acontece que foi o próprio avaliador que decidiu, por sua conta e risco, utilizar mecanismo de consulta de preço que o colocou nesta situação. Se as entidades forneceram os preços incorretamente, caberia a ele adotar controles para detectar essa irregularidade e não simplesmente concordar com eles, causando elevado prejuízo ao erário.

82. Na época própria, antes do pagamento, é que o responsável deveria ter se atentado sobre a possibilidade de má fé por parte das imobiliárias, evitando a elaboração do laudo com preços irreais e o pagamento com prejuízo ao erário. Neste momento, independente de as imobiliárias terem agido de má fé ou não, era responsabilidade dele, engenheiro, perceber que o procedimento adotado não era o mais adequado e que falhas dessa natureza poderiam ocorrer. Se o servidor não falhou por má fé, errou por negligência e imprudência, ambas determinantes para estabelecer o débito de sua

responsabilidade.

83. Quanto às falhas nos laudos anteriores, elas são irrelevantes para a caracterização do débito, conquanto aqueles documentos não serviram de base para o cálculo do débito, mas sim, cálculo próprio realizado pela Secex/MT, na instrução anterior, sendo, portanto, inócuo qualquer questionamento em relação aos procedimentos por eles adotados.

Ausência de lógica acusatória

84. O defendente alega que o eventual beneficiário da superavaliação foi o proprietário, que foi quem recebeu o dinheiro da negociação e que não haveria lógica em ele elaborar um laudo com defeito para beneficiar terceiros em prejuízo do erário (peça 24, p. 13).

Análise

85. O que caracteriza o débito é a existência de prejuízo ao erário, não se perquirindo quais foram as intenções do agente. Independente de o agente ter se beneficiado direta ou indiretamente dos seus atos, caso seu ato tenha causado prejuízo ao erário, ele responde pessoalmente pelo débito, como no caso em tela. Caso houvesse nos autos, além da caracterização de débito, elementos que pudessem comprovar benefício pessoal, este se consideraria um exaurimento da irregularidade inicial, com a imposição das devidas penalidades de estilo.

86. No entanto, não é necessário que tenha havido benefício pessoal, direto ou indireto ao responsável, ou mesmo, a intenção manifesta de causar prejuízo: basta que exista o débito que a responsabilidade será atribuída a quem o causou. No caso, o engenheiro elaborou o laudo defeituoso que possibilitou a ocorrência de prejuízo ao erário e, portanto, deve responder por este ato.

87. Rejeitam-se as alegações de defesa, neste ponto.

Alegações genéricas

88. O defendente apresenta, ainda, alegações genéricas que não se constituem propriamente uma defesa, à peça 24, p. 13-14. Argumenta que o Tribunal deveria investigar os 'desmandos' no Incra, 'secretamente processados'. Que foram utilizadas outras planilhas, além da dele, para respaldar a negociação. Que não se lembra de detalhes da negociação depois de tantos anos. Que a equipe era formada por outros servidores. Que procedeu aos levantamentos da melhor forma possível.

Análise

89. A existência de outros servidores na elaboração do laudo não reduz ou diminui a responsabilidade do defendente, já que ele era o responsável técnico pelo laudo, e os demais servidores, auxiliares. De fato, foram utilizadas outras planilhas pelo Incra/SR-MT, mas com a finalidade de tentar reduzir, um pouco, o prejuízo que seria causado se fosse adotado o laudo original (que superava os R\$ 2 milhões e foi reduzido para R\$ 1.5 milhão). O responsável foi, na verdade, beneficiado por esse fato, já que essa redução diminuiu a responsabilidade dele no débito.

90. Quanto à existência de outras irregularidades na gestão do Incra/SR-MT, de fato, é possível que elas existam; no entanto, de forma objetiva, o prejuízo não teria ocorrido se o responsável não tivesse elaborado o laudo com defeito. E se tivesse tomado as devidas precauções, elaborando um laudo de acordo que representasse os preços de mercado à época, a tomada de contas especial não teria sido instaurada. Assim, apesar das mazelas da administração pública, a culpa pelo débito é de responsabilidade do engenheiro.

91. Rejeitam-se as alegações de defesa, neste ponto.

VIII - Questionamentos sobre a avaliação

92. Nesta passagem, o responsável não se defende, mas apresenta um histórico de como foi feita a avaliação dele (peça 24, p. 14-20), alegando que fez consultas às imobiliárias como todo avaliador faria e que outra pessoa não teria chegado a valores diferentes a que ele chegou. Depois de obtidos os valores, o avaliador teria calculado a média aritmética e obteve uma média saneada e que, acreditou que as instituições haviam lhe passado valores corretos.

93. O defendente apresenta ainda longos argumentos e questionamentos acerca de falhas na elaboração dos outros laudos, da avaliação das benfeitorias, das condições que teve para realizar os trabalhos de campo, chegando a ser repetitivo e cansativo em diversas passagens.

Análise

94. A verdade, no entanto, é que o defendente falhou ao utilizar os valores das

instituições imobiliárias como representativos do mercado, como já discutido anteriormente nesta instrução. Não se avalia, *in casu*, se o responsável agiu com boa ou má fé, já que tal situação não é relevante para a caracterização do débito.

95. Caso ele tivesse agido comprovadamente de boa-fé, poder-se-ia fazer uso do benefício previsto no § 3º do art. 202 da Regimento Interno do TCU:

art. 202.

(...)

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

96. O fato é que, ainda que os procedimentos matemáticos estejam corretos, o avaliador partiu de uma premissa errada que comprometeu todo o trabalho, qual a seja, a utilização de valores que não refletiam o de mercado como base.

97. E, quanto a isso, é irrelevante que as condições para o trabalho de campo tenham sido precárias, como foram avaliadas as benfeitorias, se houve ou não falha nos laudos seguintes da CGU e do tomador de contas (que, inclusive, não foram considerados para o levantamento do débito). De fato, outra pessoa poderia ter chegado aos mesmos valores se utilizasse a mesma fonte, mas um homem médio, diligente e cuidadoso teria se cercado de precauções para não utilizar basicamente dados oriundos de imobiliárias e, assim o fazendo, teria redobrado o cuidado para evitar que erros nestas declarações causasse prejuízo ao erário. É reprovável a conduta do responsável que, confortavelmente, utilizou valores declarados por empresas imobiliárias, ao invés de buscar ativamente e diligentemente valores mais condizentes com os de mercado, seja em cartórios, em jornais de classificados, etc.

98. Cumpre ressaltar, por fim, que o valor apontado como débito na instrução de peça 6 é aquele mínimo possível, considerando-se todas as condições favoráveis para a propriedade, como se esta tivesse notas agrônomicas máximas, que o responsável tivesse a seu dispor uma única avaliação da lista de negócios constante da peça 4, p. 70, justamente a de valor mais alto e, ainda por cima, foi tolerado um desvio de 15% para cima. Ou seja: na prática, o prejuízo causado pelo laudo do engenheiro é muito maior do que aquele lá calculado e esse valor só demonstra a quão desproporcional e absurda foi a sua avaliação, para dizer o mínimo.

99. Rejeitam-se as alegações de defesa neste ponto.

CONCLUSÃO

100. Por não ter adotado os procedimentos previstos no item 4 do Anexo II da IN Incra 08/93, o avaliador elaborou laudo de avaliação da Fazenda Primavera de Santo Antônio utilizando, como parâmetro de preço de mercado, declarações incorretas prestadas por instituições imobiliárias, não se cercando das cautelas que um homem médio, comum e diligente adotaria para evitar que tal procedimento não causasse prejuízo ao erário.

101. Com isso, suas conclusões não foram embasadas na melhor técnica científica e o valor de avaliação superou, em muito, os valores máximos possíveis em transações com imóveis semelhantes, causando, no mínimo, prejuízo de R\$ 358.229,34 aos cofres do Incra/SR-13, em valores históricos.

102. Não é possível, no entanto, alegar que o responsável agiu com má fé, em razão de ausência de elementos neste sentido nos autos. Apesar disso, a boa-fé também não ficou comprovada, não podendo se arguir o benefício do art. 202 § 3º do Regimento Interno do TCU.

103. Pode-se dizer, então, que a análise das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', permitiu, definir a responsabilidade individual do Sr. Gilberto Pires Fernandes, CPF 175.787.444-53, Engenheiro Agrônomo, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído e, não conseguindo o elidir as irregularidades a ele atribuídas, propõe-se, por conseguinte, o julgamento das contas pela irregularidade, bem como a condenação em débito do responsável.

104. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, ela não é possível em virtude da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se os encaminhamentos expostos a seguir.

105.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Gilberto Pires Fernandes, CPF 175.787.444-53, Engenheiro Agrônomo, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
358.229,34	17/10/1996

Valor atualizado até 28/09/2016: R\$ 1.223.674,50

105.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

105.3. autorizar o pagamento da dívida do Sr. Gilberto Pires Fernandes, CPF 175.787.444-53, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

105.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O diretor da unidade técnica, com o aval do secretário, divergiu da proposta (peças 26 e 27):

“1. Em que pese a zelosa instrução registrada à peça 25, peço as devidas vênias para emitir parecer divergente no que diz respeito ao mérito deste processo.

2. Há unanimidade nos pareceres ao longo desses autos (peça 3, p. 123; peça 4, p. 42; peça 5, p. 202 e peça 25) quanto à imprecisão do laudo impugnado (peça 1, 97-123), datado de 9/4/96, executado pelo Sr. Gilberto Pires Fernandes e sua comissão, em cumprimento à Portaria /Incra/DF/Nº 41, de 12 de março de 1996, uma vez que houve falhas nos preços de referência utilizados por eles e na caracterização da terra nua e nas respectivas benfeitorias.

3. Tais vícios identificados no aludido laudo provocaram uma superavaliação no preço do imóvel, o qual foi avaliado em R\$ 2.399.984,85. Sejam quais forem os parâmetros utilizados pela CGU, pelo próprio Incra (peça 4, p. 44) e, até mesmo pelo auditor-instrutor da Secex/MT (peça 25), esse valor foi considerado fora da realidade do mercado à época.

4. Ocorre que o valor final pago, R\$ 1.582.094,24, foi decorrente de um acordo firmado entre o proprietário do imóvel e o Incra (peça 1, p. 271). Não há, nos autos, qualquer memória de cálculo que

pudesse embasar esse montante. Vale lembrar que, mesmo esse valor, foi considerado acima dos parâmetros de mercado.

5. Dessa forma, não há nexos de causalidade evidente entre o laudo apresentado pelo Sr. Gilberto Pires Fernandes e sua comissão e o valor final pago pelo Incra na aquisição da Fazenda Primavera do Santo Antônio, que caracterizou o débito discutido nesses autos.

6. Cabe também destacar que há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do aludido parecerista, na medida em que seu laudo data de 9/4/1996, sendo que sua primeira notificação ocorreu em 15/7/2008 (peça 5, p. 166), doze anos após a elaboração do seu trabalho.

7. Como bem destacado na última instrução, há outras pessoas que certamente colaboraram para a ocorrência do dano ou foram beneficiados com tal sobrepreço, tais como o antigo proprietário do imóvel, além de outros agentes do Incra que autorizaram o pagamento superfaturado. No entanto, nenhum desses responsáveis foram chamados aos autos para se manifestarem após mais de quinze anos após a concretização do negócio. Diante disso, fica inviável o prosseguimento desse feito com o objetivo de ressarcir eventual dano sofrido pela União, em virtude da orientação dispensada no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

8. Assim, pode-se concluir que o Sr. Gilberto Pires Fernandes, juntamente com os outros membros da comissão que assinaram o laudo (peça 1, 97-123), cometeram falhas no trabalho de avaliação do imóvel em tela. No entanto, o valor de R\$ 2.399.984,85 não foi efetivamente pago pelo Incra e, sim, o montante de R\$ 1.582.094,24. Não foi identificado nos autos a origem dessa última quantia ou sua memória de cálculo. Portanto, não há nexos de causalidade evidenciado nos autos entre o valor efetivamente pago pelo Incra pela Fazenda Primavera do Santo Antônio e o laudo emitido pelo referido responsável e sua comissão.

9. Diante disso, propõe-se, à consideração superior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Gilberto Pires Fernandes, CPF 175.787.444-53, dando-se-lhe quitação, na medida em que emitiu laudo de avaliação do imóvel Fazenda Primavera de Santo Antônio em desacordo com o disposto no item 4 da IN Incra 08/93.”

3. O Ministério Público, por sua vez, anuiu ao encaminhamento sugerido pelo auditor, manifestando-se no seguinte sentido (peça 28):

“Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso/SR-13, em atenção ao item 9.5.3 do Acórdão 208/2008-TCU-Plenário, tendo como responsável o Sr. Gilberto Pires Fernandes, funcionário encarregado pela avaliação da Fazenda Primavera do Santo Antônio e autor do laudo que a princípio amparou transação na qual se identificou superfaturamento.

O prejuízo estimado, em valores de 1/10/1996, foi de R\$ 575.266,17.

Após determinação do Tribunal, novo laudo de vistoria foi realizado por servidores do Incra, com amparo na Ordem de Serviço OS/Incra/DT 03/2011, o que justificou o relatório autuado entre a página 314 da peça 3 e 44 da peça 4. As atividades, depois da prorrogação definida pela Ordem de Serviço OS/Incra/DT 02/2012, foram encerradas em maio de 2012. Os trabalhos resultaram também no Relatório de Tomada de Contas Especial 003/2015 (peça 5, p. 148-204), ultimado em 11 de setembro de 2015.

A nova avaliação sofreu críticas no âmbito do Tribunal (peça 6), porquanto utilizou-se equipamentos mais modernos que os disponíveis em 1996, atingindo-se assim dados mais precisos, mas

que eram impossíveis de serem alcançados quando da análise que está sendo questionada, o que faz com que as comparações das medições sejam impróprias.

Certamente isso não invalida o esforço de se aproximar ao máximo da situação da época como forma de se obter o montante de possível débito. Essa oportunidade está detalhada no item 16 da derradeira instrução:

16. É que técnicas que hoje parecem simples, como foi ressaltado na última instrução, não estavam à disposição do responsável. Mas, era possível ele fazer consultas a anúncios de jornais, aos cartórios, em busca de negócios realizados, entre outras fontes de informação. Se ele tivesse realizado, por exemplo, uma pesquisa de preços, tal qual a que fundamentou o laudo do Incra/OS/DT 03/2011 (peça 4, p. 70), ele encontraria como preço máximo, em doze imóveis, o valor de 922,21 reais por hectare, para uma propriedade que continha benfeitorias similares às do imóvel avaliado, segundo informações da peça 4, p. 134: dois currais, casa sede, casa de vaqueiro, duas casas de saibro, cercas de divisa de pasto, dezesseis divisões de pasto, dezesseis represas, 75% da área formada com pastagem. Ou seja, R\$ 922,21 por hectare parece ser um valor máximo, exageradamente elevado para os padrões da época, para uma propriedade em boas condições. (negritamos)

Nesse sentido continua a discussão nos parágrafos seguintes:

17. Mesmo assim, a norma do Incra/SR-MT permitia e permite até hoje, que, de acordo com o julgamento do avaliador, que o preço avaliado seja estimado até 15% a mais ou a menos do que o valor avaliado, para contemplar situações em que as condições são extremamente boas ou ruins para a média apontada. Claramente, o avaliador tem que justificar porque se adotou esse corretor, mas existe certa liberdade para tal. Então, se aplicássemos os 15% a mais, ao valor de R\$ 922,21 por hectare, considerando, que as condições da fazenda avaliada eram excepcionais (o que provavelmente não é verdade), que as notas agronômicas fossem próximas a 100% (situação que não existe na prática, onde os valores giram entre 20% para terras de péssima qualidade a 80% para terras de ótima qualidade), chegaríamos a um valor próximo de R\$ 1.060 por hectare, já incluindo-se, aí nesse cálculo, as benfeitorias, que não são excepcionais em relação à média a ponto de apresentar algum destaque no preço.

18. Ainda, se considerarmos que os 1.154 hectares da propriedade fossem 100% de pasto, o que também provavelmente não é verdade, já que isso não era permitido por lei, e mesmo que o fosse, haveria áreas administrativas, impedimentos geográficos (rios, lagos, subidas, descidas íngremes, onde o pasto não é possível), chegaríamos a um valor de 1.154 hectares x R\$ 1060 por hectare = R\$ 1.223.864,89, consideravelmente mais baixo que o laudo avaliado. (negritamos)

A conclusão a que se chega é que existiria no mínimo dano de R\$ 358.229,34, levando em consideração um terreno com características excelentes. Relevante notar que a venda ficou em R\$ 1.582.094,24 e o laudo indicou R\$ 2.399.984,85.

Em outro ponto, há informação que sustenta a culpa do avaliador:

24. Deste modo, por motivos desconhecidos, o processo de desapropriação teve iniciativa do proprietário do imóvel a ser arrematado, o que, no mínimo, é estranho, pois para que seja desapropriado é preciso que ele seja declarado de interesse social e tenha sido comprovada a sua finalidade não produtiva, nos termos da Constituição Federal. A desapropriação é penalidade ao latifundiário improdutivo, por isso, o processo jamais poderia ter sido iniciado com ele, por ser vício original. Além disso, a CGU destaca que houve também vício procedimental, já que o avaliador não se fez acompanhar por avaliador do Banco do Brasil, quando da vistoria, de modo que os erros que eventualmente ocorreram na avaliação são de sua inteira responsabilidade, atraídas pelo descumprimento das normas, em especial, da IN Incra 08/93, em vigor à época dos fatos.

Em seguida, após refutar as alegações de defesa, o auditor instrutor à peça 25 formulou proposta de irregularidade das contas, a fim de condenar em débito de R\$ 358.229,34 (valor histórico), sem aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Esse deslinde não foi anuído pelo Diretor e pelo Secretário (peças 26 e 27), que preferiram sustentar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e quitação.

O Diretor (peça 26) considerou que: não há nexo de causalidade entre o laudo apresentado pelo Sr. Gilberto Pires Fernandes e o valor pago pelo Incra (item 5); existe prejuízo ao contraditório por a notificação só ter acontecido em 15/7/2008 (item 6); outras pessoas que teriam participado no dano não estão sendo demandas (item 7).

Com vênias, divergimos dos motivos apresentados pelos dirigentes da Secex/MT.

Primeiro, se o laudo do Sr. Gilberto não serviu de base para o pagamento, ao menos deixou para as pessoas que analisam o processo a impressão de que a compra foi vantajosa, porquanto se pagou menos que o valor sugerido pelo avaliador. Na verdade, nota-se que o montante pago foi superior ao preço de mercado.

Segundo, inexistiu prejuízo ao contraditório, pois todas as informações foram apresentadas pelo Tribunal, cabendo ao responsável tão somente justificar os motivos que o levaram a apresentar avaliação bem superior ao valor de mercado. Ademais, no item 65 da instrução técnica, com suporte no Acórdão 3.898/2016-TCU-1ª Câmara, o auditor esclarece que o simples lapso temporal não é suficiente para caracterizar prejuízo à defesa, devendo a impossibilidade da contestação ser demonstrada.

Terceiro, se os dirigentes consideram que outras pessoas deveriam constar nesta TCE, eles deveriam ser as primeiras pessoas a ordenarem o saneamento do processo por meio da inclusão de outros responsáveis. Não se concorda, por conseguinte, que a ausência de uma ou várias pessoas seja justa causa para deixar de responsabilizar aquele que está se defendendo no processo.

Desse modo, à vista dos elementos presentes nos autos, por considerarmos que a forma de definição do dano sugerida pelo auditor instrutor e reproduzida por nós anteriormente é adequada ao caso concreto, manifestamos nossa concordância com a análise contida na derradeira instrução e, em função disso, aquiescemos à proposta de encaminhamento de peça 25.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso/SR-13, por força do Acórdão 208/2008 – Plenário, para apuração de possíveis prejuízos causados em decorrência de superfaturamento na desapropriação de fazendas, entre as quais a denominada Primavera de Santo Antônio, tratada nos presentes autos, cuja responsabilidade foi atribuída ao engenheiro agrônomo Gilberto Pires Fernandes, presidente da comissão que emitiu, em 9/4/1996, o laudo de vistoria e avaliação da referida propriedade (peça 1, p. 97-123).

2. De acordo com esse documento, o valor total atribuído ao imóvel foi de R\$ 2.399.984,85, correspondente à soma do valor da terra nua (R\$ 1.583.229,68), das culturas (R\$ 648.494,00) e das benfeitorias (R\$ 168.261,17), com valor médio por hectares de R\$ 2.078,44.

3. Em razão de ajustes nos itens referentes a estrada e pastagem artificial, tais montantes foram alterados na Informação/INCRA/DFD (não numerada), de 20/5/1996 (peça 1, p. 251-257), a qual sugeriu como limite máximo o valor total de R\$ 2.042.382,83, sendo R\$ 1.583.229,68 atinente à terra nua e R\$ 459.153,15 à soma das edificações, instalações e pastagens artificial, que equivalem às benfeitorias e às culturas. Nova mudança foi promovida nos valores, de forma manual, por meio de rasura no citado documento, aumentando o valor do total das benfeitorias para R\$ 503.879,15 e, assim, do imóvel para R\$ 2.087.108,83 e, por hectare, para R\$ 1.807,49.

4. Ao final, o pagamento indenizatório foi efetuado com base nos valores definidos no termo de acordo assinado pelo então proprietário do imóvel em 22/8/1996 (peça 1, p. 271), o qual manifestou concordância com o montante total de R\$ 1.582.094,24, dos quais R\$ 1.056.024,47 referem-se à terra nua e R\$ 526.069,77 às benfeitorias.

5. O potencial dano ao erário foi detectado a partir do Laudo de Vistoria CGU/IMEA 3/2003 (peça 3, p. 93-123), emitido pela Controladoria-Geral da União – CGU com apoio técnico do Instituto Mato-Grossense de Economia Agrícola – IMEA, que apontou falhas na avaliação realizada pelo

responsável, diante da descrição errônea dos tipos e quantificações do solo, da estrada e da rede elétrica, bem como do superdimensionamento de cancelas, cocheiras e represas, o que contribuiu para uma indenização superior à devida pela terra nua e pelas benfeitorias. Com subsídio nessas conclusões, o Relatório de Auditoria Especial da CGU, de janeiro/2004 (peça 3, p.25-45), apurou pagamentos indevidos para a terra nua, de R\$ 316.111,24, considerando o preço para venda do hectare de terra constante do Anuário Agropecuário e Agroindustrial de Mato Grosso/1996/EMPAER/MT, ou de R\$ 397.355,54, considerando a variação negativa de preço das terras ocorrida no período entre a data de elaboração da tabela de referência (1995) e a data em que foi efetuado o pagamento indenizatório (1996), bem como de R\$ 269.205,73 para as benfeitorias.

6. Posteriormente o Incra/SR-13 realizou novos exames, apontando, no laudo de vistoria e avaliação emitido em dezembro/2011 (peça 3, p. 314), que o valor total do imóvel seria de R\$ 929.256,37 (R\$ 515.321,80 da terra nua e R\$ 413.934,57 das benfeitorias). Estabeleceu-se, ainda, um intervalo de confiança do valor provável do imóvel, sendo o montante mínimo de R\$ 848.695,10 e máximo de R\$ 1.009.817,64.

7. Foram esses os valores que ampararam o Relatório de TCE 3/2015 (peça 5, p. 148-204), o qual concluiu pelo débito de R\$ 572.266,17, correspondente à diferença entre o valor pago e o referido valor máximo, e pela culpabilidade do engenheiro agrônomo responsável pela atribuição dos valores das benfeitorias e da terra nua. Por outro lado, foi afastada a responsabilidade dos demais integrantes da comissão que proferiu o laudo, ocupantes dos cargos de técnico agrícola e técnico de cadastro, considerando a ausência de competência para definição do preço do imóvel e a descrição da atribuição dos referidos cargos, como também dos demais agentes do Incra, pois não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre o resultado dos pareceres e o valor superdimensionado.

8. No âmbito desta Corte, a Secex/MT, embora entendendo que o débito é incontroverso, ressaltou a complexidade dos autos e contestou parcialmente os exames promovidos pelos técnicos do Incra/SR-13. Assim, promoveu novo cálculo do dano a partir do maior valor obtido em consulta a jornais, cartórios e negócios realizados à época, referente à venda de um imóvel similar em fevereiro de 1996, a um custo de R\$ 922,21 por hectare. Aplicando-se 15% a mais, que é a variação admitida na norma do Incra/SR-MT para contemplar situações em que as condições são extremamente boas em relação à média do valor avaliado, concluiu que o valor máximo admitido é de R\$ 1.060,00 por hectare e de R\$ 1.223.864,89 pelo imóvel total. A diferença entre o valor pago (R\$ 1.582.094,24) e tal montante foi considerado débito.

9. Nesse sentido, promoveu-se a citação do Sr. Gilberto Pires Fernandes, pela quantia de R\$ 358.229,34, em decorrência da “elaboração de laudo de avaliação do imóvel Fazenda Primavera de Santo Antônio em desacordo com as normas técnicas que propiciou a ocorrência do pagamento, pelo Incra/SR-MT, de valor muito superior ao valor máximo de mercado do imóvel à época dos fatos, com infração ao disposto no item 4 do Anexo II da IN Incra 08/93”.

10. Analisadas as alegações de defesa, o auditor propôs julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao débito apontado, sem aplicação de multa em virtude da prescrição da pretensão punitiva. O entendimento foi sintetizado da seguinte forma:

“100. Por não ter adotado os procedimentos previstos no item 4 do Anexo II da IN Incra 08/93, o avaliador elaborou laudo de avaliação da Fazenda Primavera de Santo Antônio utilizando, como parâmetro de preço de mercado, declarações incorretas prestadas por instituições imobiliárias, não se cercando das cautelas que um homem médio, comum e diligente adotaria para evitar que tal procedimento não causasse prejuízo ao erário.

101. Com isso, suas conclusões não foram embasadas na melhor técnica científica e o valor de avaliação superou, em muito, os valores máximos possíveis em transações com imóveis semelhantes, causando, no mínimo, prejuízo de R\$ 358.229,34 aos cofres do Incra/SR-13, em valores históricos.

102. Não é possível, no entanto, alegar que o responsável agiu com má fé, em razão de ausência de elementos neste sentido nos autos. Apesar disso, a boa-fé também não ficou comprovada, não podendo se arguir o benefício do art. 202 § 3º do Regimento Interno do TCU.”

11. Em sentido diverso, manifestou-se o diretor, com o aval do secretário, por julgar regulares com ressalva as contas do engenheiro agrônomo, considerando, em essência, que:

a) o valor final pago, R\$ 1.582.094,24, foi decorrente de acordo firmado entre o proprietário do imóvel e o Incra, inexistindo, portanto, nexos de causalidade evidente entre o laudo apresentado pelo Sr. Gilberto Pires Fernandes e o mencionado montante, que caracterizou o débito;

b) há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o laudo data de 9/4/1996 e a primeira notificação do responsável ocorreu em 15/7/2008, doze anos após;

c) há outras pessoas que certamente colaboraram para a ocorrência do dano ou foram beneficiados com tal sobrepreço, tais como o antigo proprietário do imóvel, além de outros agentes do Incra que autorizaram o pagamento superfaturado, os quais não foram chamados aos autos.

12. O Representante do Ministério Público, por sua vez, anuiu à proposta de encaminhamento formulada pelo auditor. Para o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

“Primeiro, se o laudo do Sr. Gilberto não serviu de base para o pagamento, ao menos deixou para as pessoas que analisam o processo a impressão de que a compra foi vantajosa, porquanto se pagou menos que o valor sugerido pelo avaliador. Na verdade, nota-se que o montante pago foi superior ao preço de mercado.

Segundo, inexistiu prejuízo ao contraditório, pois todas as informações foram apresentadas pelo Tribunal, cabendo ao responsável tão somente justificar os motivos que o levaram a apresentar avaliação bem superior ao valor de mercado. Ademais, no item 65 da instrução técnica, com suporte no Acórdão 3.898/2016-TCU-1ª Câmara, o auditor esclarece que o simples lapso temporal não é suficiente para caracterizar prejuízo à defesa, devendo a impossibilidade da contestação ser demonstrada.

Terceiro, se os dirigentes consideram que outras pessoas deveriam constar nesta TCE, eles deveriam ser as primeiras pessoas a ordenarem o saneamento do processo por meio da inclusão de outros responsáveis. Não se concorda, por conseguinte, que a ausência de uma ou várias pessoas seja justa causa para deixar de responsabilizar aquele que está se defendendo no processo.”

13. Com as devidas vênias da unidade técnica e do MP/TCU, discordo das análises realizadas em relação aos fatos apurados neste processo.

14. Pondero que os autos mereçam idêntico encaminhamento ao adotado em outras TCE's instauradas também por força do subitem 9.5.3 do Acórdão 208/2008 – Plenário. Tanto no TC-007.762/2017-8, que tratou da Gleba Manah, quanto no TC-001.662/2016-3, a respeito da Fazenda Santa Helena, o Tribunal determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, conforme Acórdãos de Relação 4951/2017 - Segunda Câmara (relator Ministro José Múcio) e 410/2018 – Plenário (da minha relatoria), respectivamente.

15. No presente caso, embora os elementos indiquem, de fato, falhas no valor do imóvel (R\$ 2.399.984,85) fixado no laudo de vistoria e avaliação emitido pelo responsável, as circunstâncias, similares às verificadas nos demais processos, conduzem-me a concluir em sentido diverso do proposto pela Secex/MT e pelo MP/TCU.

16. A complexidade dos autos foi, inclusive, ressaltada pelo auditor da unidade técnica, que, apesar de elogiar o relatório do tomador de contas, contestou parte dos critérios adotados nas avaliações realizadas mais de uma década após o laudo original.

17. As dificuldades nas apurações na fase interna do processo decorrentes exatamente do elevado grau de complexidade e especificidade do assunto foram registradas no referido relatório, relativas, em síntese, aos contratemplos até a efetiva designação de servidores capacitados para constituição de Comissão Especial de TCE e para a disponibilização de recursos orçamentários para tal fim; bem como à constatação de que essa comissão não teria condições de concluir os processos instaurados, sem que fosse efetuado um terceiro laudo de vistoria e avaliação, confrontando os laudos emitidos pelos servidores do INCRA com os emitidos pela CGU/IMEA.

18. A avaliação do imóvel foi realizada pelos responsáveis em abril/1996, o laudo da CGU/IMEA que apresentou as discordâncias relativas a descrições errôneas e superdimensionamentos elaborado após sete anos, em julho/2003, e o laudo do INCRA/SR-13 que fundamentou o relatório de TCE, quase dezesseis anos depois, em dezembro/2011.

19. As divergências entre referidos laudos indicam possíveis alterações decorrentes do tempo transcorrido na situação do imóvel, nas condições do solo e nas benfeitorias avaliadas, o que enfraquece o montante do débito apontado, bem como reforçam as dificuldades na apuração dos fatos, em razão de diferença de metodologia e do subjetivismo próprio desse tipo de trabalho, conforme apontado pelo auditor:

“22. Além disso, o laudo elaborado pela CGU, em 2003, que não foi utilizado para a quantificação do débito, mas serviu para a instauração desta TCE, apresenta valores também diferentes em relação ao laudo do Incra da OS DT 03/2011. Para se ter uma ideia, na tabela da peça 4, p. 60, a diferença entre os valores apurados pelo controle interno e o do tomador de contas é maior do que aquela que há entre o do tomador de contas e do avaliador; no primeiro caso, a diferença é de 61% (no item benfeitorias, que é o que se está sob análise); no segundo caso, é de 21%.

23. Ou seja, dois laudos feitos em momentos distintos, um pela CGU, órgão de controle ilibado, sob o qual não pairam quaisquer dúvidas acerca da isenção e correição, e outro feito pelo tomador de contas, também com total isenção e extremamente técnico e competente, apresentaram valores muito díspares entre si. Se um desses fosse o laudo do avaliador, estar-se-ia, da mesma maneira, se propugnando pelo erro ou prejuízo ao erário?”

20. A unidade técnica ressaltou o elevado grau de subjetividade na avaliação promovida pelo INCRA/SR-13 em 2011, que utilizou imagem de satélite, coletando-se os pontos GPS em campo, com o auxílio de funcionário da fazenda afirmando, que na época e em determinado local, existia pastagem, concluindo: “Ao final, toda a avaliação foi baseada na memória que o funcionário da fazenda tinha, jogando por terra toda a tecnicidade da análise, pelo menos neste ponto. E não se pode condenar alguém, baseado em provas que se revestem de tecnicidade, mas que, ao fundo, não passam de uma declaração pessoal, de valor probatório muito pequeno no âmbito deste Tribunal, ainda mais, se não for corroborada com outras provas”. Destacou-se, ainda, a utilização de técnicas, como as informações de satélites, não disponíveis à época da avaliação promovida pelo responsável.

21. Também o cálculo promovido pela Secex/MT não se revela, no meu entender, apropriado para fundamentar a condenação do responsável. Não obstante reconheça o zeloso trabalho promovido na tentativa de se apurar o débito, diante de tantas inconsistências decorrentes do tempo transcorrido, pondero que a adoção do valor da venda de imóvel similar como limite máximo não representa o que o próprio auditor definiu como adequado: “Observa-se que o objetivo do laudo elaborado pelo tomador de contas não deveria ser chegar ao valor exato ou mais próximo da realidade, mas qual era o valor razoável que um homem médio, com razoável grau de diligência e competência esperados, tendo à disposição as técnicas e a tecnologia da época, conseguiria chegar, obedecendo a norma”. Assim, o débito foi estimado a partir de um valor que, embora se trate de um negócio realizado à época, não foi apurado conforme os procedimentos para avaliação de imóveis rurais previstos na IN/Incra 8/1993, considerando o valor qualitativo e monetário da terra nua e das benfeitorias indenizáveis, a partir das particularidades da Fazenda Primavera de Santo Antônio.

22. Pondero, portanto, a inviabilidade de quantificar o débito nos autos, em que pese subsistir aparente irregularidade na avaliação do valor de mercado da propriedade no laudo de 9/4/1996, como também ocorreu no TC-001.662/2016-3. Além do lapso temporal e das discrepâncias verificadas nas avaliações posteriores, tanto o laudo de 2011, quanto o montante do débito apurado pela unidade técnica em 2016, embora possam ser uma referência de valor de mercado para o imóvel, restam prejudicados seus resultados para a finalidade de aferição do valor de desapropriação para reforma agrária no ano de 1996, pois os procedimentos empregados deixaram de cumprir parte das regras da IN/Incra 8/1993 para a avaliação de preço da terra nua e das benfeitorias.

23. Como visto, as divergências foram expressivas, com variações do valor da propriedade de R\$ 889.987,99 (relatório de auditoria especial da CGU de janeiro/2004) a R\$ 2.399.984,85 (laudo de abril/1996), passando pelas cifras de R\$ 1.009.817,64 (laudo de vistoria e avaliação Incra/SR-13 de dezembro/2011), de R\$ R\$ 1.223.864,89 (instrução Secex/MT de maio/2016) e de R\$ 1.582.094,24 (termo de acordo de agosto/1996), a partir de diferentes metodologias. Observa-se a inviabilidade de se atribuir algum valor de débito ao Sr. Gilberto Pires Fernandes com arrimo em critério de razoabilidade e confiabilidade aceitável, ainda que na hipótese de estimativa prevista no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

24. Quanto ao Sr. Gilberto Pires Fernandes, por outro lado, entendo que não há elementos suficientes para julgar suas contas regulares com ressalva, como proposto pelos dirigentes da Secex/MT, diante dos indícios de falhas na avaliação do valor do imóvel no laudo emitido em 1996.

25. Entendo, portanto, que não é possível ao Tribunal julgar as contas do responsável, seja pela regularidade ou irregularidade, uma vez que inexistentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente, o decurso de período longo de tempo a dificultar sobremaneira a quantificação de dano a ser imputado, bem como a própria defesa sobre esse eventual dano. Cabe, na linha dos precedentes mencionados (Acórdãos 4951/2017 - Segunda Câmara e 410/2018 – Plenário), arquivar os presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, com as vênias por discordar da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1995/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.638/2016-5.
2. Grupo: II – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gilberto Pires Fernandes (CPF 175.787.444-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso – SR/13.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso/SR-13, por força do Acórdão 208/2008 – Plenário, para apuração de possíveis prejuízos causados em decorrência de superfaturamento na desapropriação de fazendas, entre as quais a denominada Primavera de Santo Antônio, tratada nos presentes autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste acórdão ao responsável e à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso – SR/13.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

TC-006.937/2016-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Anagé/BA

Responsáveis: Elbson Dias Soares (CPF 021.375.505-04) e Município de Anagé/BA (CNPJ 13.906.409/0001-13)

Representação legal: não há

GRUPO II - CLASSE II – 1ª Câmara

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2010. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO MUNICÍPIO. REVELIA DO ENTE FEDERADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

No âmbito da Secex/BA foi elaborada instrução de mérito (peça 17), transcrita a seguir com os ajustes de forma que entendo pertinentes, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Elbson Dias Soares, Prefeito do Município de Anagé/BA nas gestões de 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012, em razão de impugnação parcial de despesa em decorrência das seguintes situações irregulares:

(a) não execução do Piso Fixo de Média Complexidade II (PFMC2);

(b) e irregularidades na execução de recursos do Fundo de Assistência Social, apontadas no relatório de fiscalização nº 01672 - 33º Sorteio da Controladoria-Geral da União (CGU):

(b.1) despesa com fornecimento de gênero alimentício;

(b.2) aluguel e abastecimento de veículo;

(b.3) serviços de som, anunciado a programação natalina do município (peça 1, p. 118).

HISTÓRICO

2. No exercício de 2010, o município recebeu R\$27.000,00 para executar o Piso Fixo de Média Complexidade - II (PFMC2). Acontece que, segundo informações do Conselho Municipal de Assistência Social, devido à falta de espaço físico e equipe de profissionais para a implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), não teria havido a execução do programa e os recursos foram reprogramados para 2011. Informações estas reafirmadas pela prefeitura (peça 1, p.118).

3. O MDS, por seu turno, considerou que, não obstante o art. 11 da Portaria MDS 625/2010 trazer a possibilidade de reprogramação dos saldos financeiros, isso somente seria possível se não houvesse descontinuidade do programa. No caso em questão, o programa sequer teria sido executado em 2010, por isso manteve o apontamento (peça 1, p. 118).

4. No Relatório de Fiscalização nº 1672 - 33º Sorteio da CGU, (b.1) item 3.3.1, conforme Processo Administrativo 737 do Município de Anagé, teria sido realizado o pagamento de R\$380,00 para A.J.P. (CPF 572.581.475-00) em março de 2010, referente a fornecimento de gênero alimentício, no entanto, não constaria no processo de pagamento a nota fiscal, o detalhamento dos gêneros fornecidos, nem o recibo do fornecedor, ficando impossibilitado de comprovação da realização da despesa (peça 1, p. 120).

5. Segundo o responsável essa refeição teria sido contratada para ser servida nos encontros quinzenais com grupos da terceira idade e para grupos específicos atendidos no PAIF (peça 1, p. 120).

6. O MDS manteve a irregularidade, pois não havia quaisquer documentos que comprovassem que a despesa fora realizada e se haveria pertinência com os programas referenciados (peça 1, p. 120).

7. Ainda segundo o citado relatório, item 3.3.2, foi realizado, entre janeiro de 2009 e julho de 2010, pagamento no montante de R\$57.819,38, sendo, em 2010, R\$8.643,63 (débito apontado nesta TCE) referentes à aquisição de combustível do Posto Novo Paraíso (CNPJ 16.183.352/2005-93), sem que, contudo, tivesse sido realizado o devido processo licitatório e sem a existência de controles de deslocamento, quilometragem, controle de veículos abastecidos.

8. Verificou-se, também, que foi efetuado pagamento no montante de R\$20.054,16 à empresa T&P Tigre (CNPJ 09.607.720/0001-94), no exercício de 2010, referente a serviços de transporte. No entanto, não teria havido realização de licitação para contratação da empresa, nem foram localizados relação dos veículos utilizados, roteiros realizados, controles de quilometragem e finalidade das visitas realizadas (peça 1, p. 122).

Natureza da despesa	Nº do processo de pagamento	Fornecedor (CNPJ)	Mês/ano	Valor-R\$	
Combustíveis	78	161833520005-93	1/01/2010	.488,28	2
Combustíveis	251	161833520005-93	1/01/2010	.800,55	2
Combustíveis	597	161833520005-93	1/01/2010	.749,00	1
Combustíveis	1946	161833520005-93	1/06/2010	.605,80	1
Subtotal				.643,63	8
Transporte	863	096077200001-94	1/04/2010	.437,64	3
Transporte	1588	096077200001-94	1/03/2010	.520,04	3
Transporte	2186	096077200001-94	1/06/2010	.233,68	3
Transporte	250	096077200001-94	1/02/2010	.506,40	3
Transporte	557	096077200001-94	1/03/2010	.850,00	2
Transporte	864	096077200001-94	1/03/2010	.506,40	3
Subtotal				0.054,16	2
TOTAL				8.697,79	2

Fonte: Nota Técnica 3194/2014 - CPC/RFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 116) e Relatório de Fiscalização CGU nº 1672 (peça 1, p. 70).

9. O município alegou que, de janeiro de 2009 a julho de 2010 foram pagos, respectivamente R\$57.819,38 e R\$20.054,16 referente à aquisição de combustível, e que foi autuado o processo administrativo licitatório 02/2009 que teve como objeto, além do transporte escolar, transportes diversos para atender outras secretarias, inclusive a Secretaria Municipal de Assistência Social (peça 1, p. 122).

10. O MDS, por seu turno, informou que os pagamentos referentes a 2009 seriam analisados no processo daquele ano; que os pagamentos feitos com recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGDPBF), são objeto de análise de outra Coordenação; e que a documentação encaminhada pelo

município - ‘notas de empenho, notas de liquidação, recibos de pagamento, cópia do Pregão Presencial nº. 02/2009, notas fiscais, cópias de cheques, comprovantes de transmissão, relação dos veículos utilizados e cópias dos contratos de prestação de serviço’ - não supriria a irregularidade pois não comprovaria que os veículos foram utilizados para atender aos Programas, e que seria necessário que o município também encaminhasse ‘controles de deslocamento e de veículos abastecidos, quilometragem, favorecidos com os deslocamentos, roteiros realizados e finalidade das visitas realizadas’ (peça 2, p. 123-124).

11. Já no item 3.3.3 do relatório da CGU, foi apontado o pagamento, em fevereiro/2010, pelo município, conforme processos de pagamentos 302 e 303, os valores de R\$490,00 e R\$190,00, respectivamente a F.S.B (CPF161.121.215-49) e a A.P.S (CPF 935.563.575-34), referentes a serviços de som anunciando a programação natalina da prefeitura, mas, no entanto, não havia justificativa para a diferença de valores pagos aos fornecedores (peça 1, p. 124).

12. O município informou que a diferença se deu pelo fato de que o primeiro pagamento teria sido referente ao anúncio do evento nas ruas do município no carro de som e o segundo, referente à gravação da vinheta para ser anunciada (peça 1, p. 126). O MDS considerou, contudo, que as referidas despesas não guardavam pertinência com a finalidade do Programa (peça 1, p. 126).

(Análise Primeira Instrução - Peça 3)

13. A primeira instrução realizada no âmbito desta unidade técnica considerou que, quanto à irregularidade na gestão dos recursos Piso Fixo de Média Complexidade - II (PFMC2), caberia a responsabilidade do próprio Município de Anagé, eis que restou incontroverso nos autos que o saldo não utilizado em 2010 teria passado para o exercício 2011, na conta específica utilizada pelo próprio município.

14. Da mesma forma, as despesas glosadas referentes aos subitens (b.2) e (b.3), acima, também deveriam recair sobre a responsabilidade do ente federado, uma vez que tais gastos teriam se revertido em benefício dos munícipes, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004 (item 16, 19 e 20).

15. Já o débito atinente à ausência de nota fiscal na aquisição de gênero alimentício, R\$380,00 (b.1), caberia ao ex-Prefeito responder individualmente por essa parcela, eis que poderia ser classificada como desvio de recursos.

16. Diante disso, foi proposta a citação dos responsáveis da seguinte forma:

a.1) solidária, do Município de Anagé - BA (CNPJ 13.906.409/0001-13) e de Elbson Dias Soares (CPF 021.375.505-04):

a.1.1) reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2010 para o exercício de 2011, referente a recursos do Piso Fixo de Média Complexidade II (PFMC2), em desacordo com o art. 11, da Portaria MDS nº 625/2010, uma vez que, no exercício de 2010, as ações não foram executadas por falta de espaço físico e equipe de profissionais para implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.000,00	30/6/2010

a.1.2) pagamento de despesas com combustíveis e transporte com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, sem que se ficasse comprovada a vinculação dos gastos com programas da Assistência Social, tendo em vista a inexistência de controles de deslocamento e de veículos abastecidos, quilometragem, favorecidos com os deslocamentos, roteiros realizados e finalidade das visitas realizadas, conforme apontado no item 3.3.2 do Relatório de Fiscalização nº 1672 - 33º Sorteio da CGU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.697,79	13/01/2010

a.1.3) pagamento a F.S.B (CPF161.121.215-49) e a A.P.S (CPF 935.563.575-34) referente a serviços de som anunciando a programação natalina do município, sem que tal despesa tivesse relação com programa da Assistência Social, conforme apontado no item 3.3.3 do Relatório de Fiscalização nº 1672 - 33º Sorteio da CGU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
680,00	9/2/2010

a.2) individual, Elbson Dias Soares (CPF 021.375.505-04), referente à aquisição de gênero alimentício sem a devida existência de nota fiscal, recibo ou quaisquer documentos referentes ao gasto e sem que se pudessem vincular tal gastos aos programas de Assistência Social do município, conforme apontado no item 3.3.1 do Relatório de Fiscalização nº 1672 - 33º Sorteio da CGU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
380,00	18/3/2010

EXAME TÉCNICO

22. Assim, após a proposta ser anuída pelo corpo diretivo da Secex/BA e, em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Município de Anagé - BA e do Senhor Elbson Dias Soares mediante ofícios constantes das peças 7 e 8.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

23. O Senhor Elbson Dias Soares, em 25/8/2016, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constate da peça 11, e apresentou as alegações de defesa em 13/9/2016, conforme documentação integrante da peça 14 nos seguintes termos.

24. Quanto à não execução do Piso de Média Complexidade, afirmou que este se deu efetivamente em razão da falta de espaço físico para execução do programa. Considerou que os recursos não utilizados permaneceram na conta específica e que houve reprogramação para o exercício seguinte. Afirmou ainda que deveria se aplicar a Súmula 230 do TCU e que o Conselho Municipal de Ação Social aprovou as contas do exercício de 2010.

25. Com relação ao pagamento de despesas em combustíveis e transporte, aduz que a irregularidade apontada prende-se unicamente à ausência de controles de deslocamentos e de veículos abastecidos, quilometragem, roteiro, na sede órgão local de Assistência Social. Com isso, agora, encaminha, como comprovação a relação dos veículos que foram abastecidos com os recursos (peça 14, p. 8-17).

26. Já quanto aos pagamentos identificados como 'F.S.B (CPF 161.121.2015-49)' e a 'A.P.S (CPF 935.563.575-34)' relativos ao serviços de som, sem que tal despesa tivesse relação com programa de Assistência Social. Afirmar que os recursos serão devolvidos, assim como o débito referente à aquisição de gênero alimentício sem a devida existência de nota fiscal.

27. Ademias afirma que a TCE, por não ter transitado em julgado e ainda pendente de citação válida, deveria ser arquivada, eis que o valor a ser ressarcido seria de R\$56.377,79, abaixo do piso estabelecido na IN TCU 71/2012.

28. Por fim, considera que, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não seria justo que o defendente tenha que devolver recursos públicos, sem ter havido desvio ou causado qualquer dano ao erário e que, de igual modo, também não seria razoável ter de devolver recursos por falta de relatório de viagens feitas pelos veículos que foram abastecidos com recursos da assistência social, ainda mais que foi provado que os serviços foram executados.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

29. Preliminarmente quanto ao valor da TCE, há que se ressaltar que em outubro de 2015, quando foi instaurada, o valor estipulado pela IN 71/2012 era de R\$ 75.000,00 e que, conforme consta do Relatório de TCE, peça 1, p. 262, o valor atualizado era de R\$ 96.250,06 em 16/10/2015. Portanto, não assiste razão ao ex-Prefeito quando alega que a citação não deveria ser válida.

30. Quanto à menção que o responsável faz sobre a Súmula TCU 230, não cabe a aplicabilidade no presente caso, eis que não trata de omissão no dever de prestar contas, mas sim de desvio de finalidade ou de não comprovação de gastos.

31. Quanto às despesas com combustíveis e transporte com recurso do Fundo Municipal de Assistência Social, a listagem apresentada indica os veículos, localidades dos deslocamentos e sua finalidade, entretanto não especifica quilometragem, roteiros realizados, consumo, datas e demais informações necessárias ao controle. Os documentos apresentados também não estão datados. Assim, não é possível estabelecer vínculo das despesas com os programas.

33. Com relação a estes, há de se considerar que as despesas foram realizadas em benefício da municipalidade, devendo o município arcar com o débito, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

34. Por fim, o responsável indicou em sua defesa que os débitos referentes ao pagamento de serviços de som e à aquisição de gênero alimentício sem a devida existência de nota fiscal, seriam recolhidos, porém não trouxe a comprovação do recolhimento.

REVELIA DE RESPONSÁVEL CITADO POR OFÍCIO

35. Apesar de a Sr^a Andrea Oliveira Silva, prefeita e representante do Município de Anagé/BA ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

36. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

37. Na instrução preliminar, acostada à peça 3, a partir das informações até então contidas nos autos, a Secex/BA concluiu haver indícios de que os recursos recebidos indevidamente beneficiaram o Município de Anagé/BA.

38. Nesse contexto, foi então promovida a citação, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, do município, na pessoa de seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, Sr. Elbson Dias Soares.

39. Efetuadas as citações, conforme comprovam os Avisos de Recebimento das peças 10 e 11, apenas o Sr. Elbson Dias Soares, o ex-prefeito, apresentou suas alegações de defesa, sendo que o município manteve-se inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

40. Em face da análise promovida nos itens 29 a 34, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Elbson Dias Soares, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

41. Outrossim, considerando que a instauração do presente processo de tomada de contas especial decorre basicamente de desvio de finalidade dos recursos repassados e, com exceção da parcela de débito referente a aquisição de gênero alimentício sem a devida existência de nota fiscal (R\$ 380,00), a municipalidade logrou usufruir benefício indevido, caberá ao ente federado, nos termos da DN 57/2004 do TCU, a responsabilidade de ressarcir ao erário. Devendo, porém, ao agente causador do dano, ser apenado, com base no art. 58, II da lei 8.443/92, além de ter suas contas julgadas irregulares.

42. Também, considero despiciente propor a condenação em débito do Sr. Elbson Dias Soares, por R\$ 380,00, haja vista a baixa materialidade do valor, frente ao custoso processo de constituição de Cobrança Executiva no TCU, bem como a execução por parte da Advocacia-Geral da União.

43. Por fim, diante da revelia do Município de Anagé/BA, cabe desde logo o julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o valor devido, nos termos art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Prefeitura Municipal de Anagé/BA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Elbson Dias Soares, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Anagé/BA (CNPJ 13.906.409/0001-13) e do Sr. Elbson Dias Soares (CPF 021.375.505-04)

d) condenar o Município de Anagé/BA ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo

Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.697,79	13/01/2010
680,00	9/2/2010
27.000,00	30/06/2010

Valor atualizado, com juros de mora, até 21/07/2017: R\$ 113.778,69

e) aplicar ao Sr. Elbson Dias Soares (CPF 021.375.505-04), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O MP/TCU, representado pelo Procurador Julio Marcelo de Oliveira, manifesta discordância em relação à proposta da unidade técnica, conforme o seguinte excerto do seu parecer (peça 21).

“Nos termos do Acórdão 1.979/2017 - 2ª Câmara, ‘a ausência de manifestação do Conselho de Assistência Social (CAS) quanto à regular aplicação dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a entes da Federação, na vigência da Portaria-MDS 625/2010, para atender aos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, inviabiliza a aprovação da prestação de contas desses recursos’.

No caso, como visto, o Conselho Municipal aprovou o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, pp. 24/32), mas o Controle Interno identificou diversas irregularidades na gestão dos recursos, consoante detalhamento à peça 1, pp. 64/74 (Relatório de Fiscalização CGU 1.672/2010).

Demais disso, de acordo com a Portaria MDS 625/2010 (DOU 13/8/2010)¹:

‘Art. 11. O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos fundos de assistência social municipais, estaduais e do Distrito Federal, existente em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser reprogramado, dentro de cada nível de proteção social, básica ou especial, para o exercício seguinte, desde que o órgão gestor tenha assegurado à população, durante o exercício em questão, os serviços socioassistenciais cofinanciados, correspondentes a cada piso de proteção, sem descontinuidade.’ (grifou-se)

Nestes autos, tem-se que a reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2010 (R\$ 27.000,00, peça 1, p. 6) para o exercício de 2011, referente a recursos do Piso Fixo de Média Complexidade II (PFMC2), deu-se, de fato, em desacordo com o referido artigo 11 da Portaria MDS 625/2010, uma vez que, no exercício de 2010, as ações não foram executadas, conforme noticiou o Conselho Municipal (peça 1, p. 114) e reconheceu o próprio Sr. Elbson, em sede de defesa administrativa perante o ministério (peça 1, pp. 110/2 e 188/90) e de alegações de defesa (peça 14, p. 3).

¹http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/_doc/portarias/2010/Portaria_GM_nb0_625-de_10-de_agosto_de_2010.pdf. Acesso em: 28 set. 2017.

Ainda assim, o Ministério Público de Contas entende não ser o caso de condenação em débito, haja vista que, segundo consta, os recursos não utilizados permaneceram na conta específica (peças 1, p. 114, e 14, p. 3), informação esta que não foi negada pelo ministério ao longo da instrução processual.

Nesse sentir, a regularidade da aplicação da importância de R\$ 27.000,00 deveria ser aferida na prestação de contas do exercício de 2011, conforme saldo à peça 1, p. 26, cabendo, pois, excluir tal parcela da proposta de condenação oferecida pela unidade técnica, considerando, inclusive, a declaração da Sr^a Maria Telma Andrade Sales, de 28/8/2012, então presidente do CMAS, de que as ações do PFMC2 teriam sido iniciadas em fevereiro/2011 e *‘continuam sendo executadas, conforme os parâmetros normativos, até a presente data’* (peça 1, p. 114).

A proposta do Ministério Público de Contas de exclusão do valor de R\$ 27.000,00 encontra total respaldo nas recentes informações prestadas pela Coordenação de Monitoramento e Controle/FNAS, após contato mantido por este gabinete. Foi noticiado que o aludido saldo integrou a prestação de contas de 2011, que mereceu parecer favorável do Conselho Municipal e aprovação do FNAS, esta última em 8/8/2014, consoante documentação à peça 20, pp. 2 e 18/34.

De outra parte, *‘o pagamento de despesas com combustíveis e transporte com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, sem que ficasse comprovada a vinculação dos gastos com programas da Assistência Social, tendo em vista a inexistência de controles de deslocamento e de veículos abastecidos, quilometragem, favorecidos com os deslocamentos, roteiros realizados e finalidade das visitas realizadas’* (R\$ 28.697,79, peça 1, pp. 68/72), é irregularidade que deve ser individualmente atribuída ao ex-Prefeito Elbson Dias Soares.

Isso porque não restou provado que a municipalidade tenha auferido benefício (artigo 3º da Decisão Normativa/TCU 57/2004), pois, como bem pontuou a Secex/BA, *‘a listagem apresentada [peça 14, pp. 8/17] indica os veículos, as localidades dos deslocamentos e sua finalidade, entretanto, não especifica quilometragem, roteiros realizados, consumo, datas e demais informações necessárias ao controle. Os documentos apresentados também não estão datados. Assim, não é possível estabelecer vínculo das despesas com os programas’*.

A importância de R\$ 380,00, alusiva à aquisição de gênero alimentício sem a devida existência de nota fiscal, recibo ou quaisquer documentos referentes ao gasto e sem que se pudesse vincular tal gasto aos programas de assistência social do município (item 3.3.1 do Relatório de Fiscalização CGU 1672/2010, peça 1, pp. 64/8), também não foi devidamente justificada. Tanto é que o Sr. Elbson se dispôs a recolher o respectivo valor (peça 14, p. 3), mas, ao que parece, ainda não o fez. Cabe, pois, condená-lo também por essa quantia.

III

Em face do exposto, e não sendo possível reconhecer a existência de boa-fé (artigo 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU), o Ministério Público de Contas opina, com as vênias de estilo, no sentido de o Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Município de Anagé/BA, dando-se prosseguimento ao processo (artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992);

b) rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Elbson Dias Soares;

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Anagé/BA (CNPJ 13.906.409/0001-13) e do Sr. Elbson Dias Soares (CPF 021.375.505-04), ex-prefeito, condenando-os, individualmente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) débito do Município de Anagé/BA:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
680,00	9/2/2010

c.2) débito do ex-Prefeito Elbson Dias Soares:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.697,79	13/1/2010
380,00	18/3/2010

d) aplicar ao Sr. Elbson Dias Soares (CPF 021.375.505-04), com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, multa proporcional ao valor do dano;

e) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos dos artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Caso Vossa Excelência entenda que a condenação deve incluir a importância de R\$ 27.000,00, relativa à não execução do Piso Fixo de Média Complexidade II e à reprogramação indevida do respectivo saldo, o Ministério Público de Contas destaca que, embora os ofícios citatórios tenham indicado o dia 30/6/2010 como data de origem da dívida (peças 7/8), os recursos foram repassados em seis parcelas de R\$ 4.500,00 cada, conforme alegação do ex-Prefeito (peça 1, p. 110) e demonstrativo do Sistema Único de Assistência Social (peça 1, pp. 20/2), nos termos a seguir: VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	30/6/2010
4.500,00	31/8/2010
4.500,00	9/9/2010
4.500,00	20/10/2010
4.500,00	23/11/2010
4.500,00	27/12/2010

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Elbson Dias Soares, ex-Prefeito de Anagé/BA, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas no exercício de 2010 à conta dos recursos destinados aos Serviços de Proteção Social Básica e Especial.

2. A Controladoria-Geral da União (CGU) identificou as seguintes irregularidades na aplicação dos mencionados recursos:

a) reprogramação de saldo financeiro do exercício de 2010 para o exercício de 2011, referente a recursos do Piso Fixo de Média Complexidade II (PFMC2), em desacordo com o art. 11 da Portaria MDS 625/2010 – R\$ 27.000,00;

b) aquisição de gênero alimentício sem a devida existência de nota fiscal, recibo ou quaisquer documentos referentes ao gasto e sem que se pudesse vincular tal gasto aos programas de Assistência Social do município – R\$ 380,00;

c) pagamento de despesas com combustíveis e transporte com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, sem que ficasse comprovada a vinculação dos gastos com programas da Assistência Social – R\$ 28.697,79;

d) pagamento a F.S.B. (CPF161.121.215-49) e a A.P.S. (CPF 935.563.575-34) referente a serviços de som anunciando a programação natalina do município, sem que tal despesa tivesse relação com programa da Assistência Social – R\$ 680,00.

3. Ante a rejeição das defesas apresentadas pelo responsável, o MDS instaurou a presente tomada de contas especial.

4. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do ex-prefeito e do município, imputando-lhes, solidariamente, os débitos referentes às ocorrências “a”, “c” e “d” acima. O ex-prefeito foi também citado para responder individualmente pelo débito da ocorrência “b”.

5. O ex-prefeito apresentou alegações de defesa, enquanto que o ente federado, regularmente citado, manteve-se inerte. Dessa forma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Município deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

6. A Secex/BA, conforme a análise na instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, propondo julgar irregulares as suas contas e as do município. Quanto ao débito, considerou que as despesas consideradas irregulares teriam beneficiado o município, com exceção daquela pela qual o ex-prefeito foi citado individualmente. Dessa forma, propõe que sejam imputadas apenas ao município. Ao mesmo tempo, considerando a baixa materialidade do débito de responsabilidade do gestor (R\$ 380,00), propõe que seja afastado esse débito, sem prejuízo de que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU, em que pese concordar com a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, discorda quanto à responsabilização pelos débitos apurados. Assim, no que tange à irregularidade referente à reprogramação de saldo financeiro dos recursos do Piso Fixo de Média Complexidade II do exercício de 2010 para o exercício de 2011, considera que, apesar da contrariedade à norma aplicável, não deve ser imputado débito ao município, ante as informações de que tais recursos foram regularmente aplicados no exercício seguinte. Quanto aos demais débitos imputados ao município, propõe que, ante a ausência de comprovação de que o ente tenha se beneficiado desses, que tais valores sejam de responsabilidade exclusiva do gestor. Dessa forma, o MP/TCU considerou restar apenas o débito no valor de R\$ 680,00 de responsabilidade da municipalidade, razão por que propôs julgar irregulares suas contas, bem como as do ex-prefeito, com aplicação de multa ao último.

8. Acolho as análises das alegações de defesa realizadas pela Secex/BA, as quais adoto como parte das minhas razões de decidir. Entretanto, entendo que o encaminhamento proposto pelo MP/TCU é aquele mais consentâneo com os fatos analisados neste processo, cabendo apenas um ajuste que abordarei ao final.

9. Quanto às alegações preliminares do responsável acerca da inexistência de citação válida, por considerar que o valor devido estaria abaixo do limite estabelecido pela IN/TCU 71/2012, a unidade técnica refutou adequadamente tal argumento, visto que o valor do débito atualizado monetariamente ultrapassava o limite então vigente. Já em relação aos débitos nos valores de R\$ 380,00 (aquisição de gênero alimentício) e R\$ 680,00 (serviços de som) afirmou que os recursos seriam devolvidos. Entretanto, não comprovou essa devolução.

10. Com relação à irregularidade relativa às despesas com combustíveis e transporte, conforme apontado pela Secex/BA, o responsável não conseguiu apresentar os elementos necessários à vinculação dessas despesas com os programas sociais destinatários dos recursos analisados.

11. Por fim, no tocante à reprogramação de saldo financeiro dos recursos do Piso Fixo de Média Complexidade II do exercício de 2010 para o exercício de 2011, acolho a análise realizada pelo MP/TCU no sentido de, em caráter excepcional, ante as circunstâncias analisadas, afastar o débito relativo a esses recursos. Neste sentido, considero as seguintes ponderações do *Parquet*:

“(…) o Ministério Público de Contas entende não ser o caso de condenação em débito, haja vista que, segundo consta, os recursos não utilizados permaneceram na conta específica (peças 1, p. 114, e 14, p. 3), informação esta que não foi negada pelo ministério ao longo da instrução processual.

Nesse sentir, a regularidade da aplicação da importância de R\$ 27.000,00 deveria ser aferida na prestação de contas do exercício de 2011, conforme saldo à peça 1, p. 26, cabendo, pois, excluir tal parcela da proposta de condenação oferecida pela unidade técnica, considerando, inclusive, a declaração da Sr^a Maria Telma Andrade Sales, de 28/8/2012, então presidente do CMAS, de que as ações do PFMC2 teriam sido iniciadas em fevereiro/2011 e *‘continuam sendo executadas, conforme os parâmetros normativos, até a presente data’* (peça 1, p. 114).

A proposta do Ministério Público de Contas de exclusão do valor de R\$ 27.000,00 encontra total respaldo nas recentes informações prestadas pela Coordenação de Monitoramento e Controle/FNAS, após contato mantido por este gabinete. Foi noticiado que o aludido saldo integrou a prestação de contas de 2011, que mereceu parecer favorável do Conselho Municipal e aprovação do FNAS, esta última em 8/8/2014, consoante documentação à peça 20, pp. 2 e 18/34.”

12. Devem ser levadas em conta, ainda, as informações constantes dos autos acerca de que a não aplicação desses recursos no exercício de 2010 decorreu da falta de espaço físico e equipe de profissionais para a implantação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) (peça 1, p. 118).

13. Quanto à responsabilização pelos débitos apurados, cabe razão ao MP/TCU quando afirma que não há comprovação de que o município tenha se beneficiado desses recursos, à exceção dos serviços de som. Apesar de a Secex/BA ter feito afirmação no sentido do benefício ao município, não há nos autos elementos capazes de embasar essa conclusão. Dessa forma, o ex-prefeito deve responder individualmente por esses débitos.

14. Por fim, deixo de acolher a proposta do *Parquet* especializado de se imputar ao município o débito referente aos serviços de som, no valor de R\$ 680,00. A baixa materialidade dessa parcela seria motivo para afastá-la, já que é o único débito atribuído ao ente federado, ante os princípios da racionalidade administrativa e economia processual. Apesar de o gestor ter assumido devolver esse valor, entendo que não cabe imputar-lhe essa despesa, já que resta claro que, tendo se destinado a divulgação das festividades natalinas do município, que essa despesa em particular foi realizada em benefício da municipalidade.

15. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1996/2018 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-006.937/2016-0
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Elbson Dias Soares (CPF 021.375.505-04) e Município de Anagé/BA (CNPJ 13.906.409/0001-13).
4. Unidade: Município de Anagé/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Elbson Dias Soares, ex-Prefeito de Anagé/BA, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas no exercício de 2010 à conta dos recursos destinados aos Serviços de Proteção Social Básica e Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 19 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as contas do Município de Anagé/BA, dando-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Elbson Dias Soares, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

LOR (R\$)	VA	Data da ocorrência
697,79	28.	13/01/2010
,00	380	18/3/2010

9.3. aplicar ao Sr. Elbson Dias Soares, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-011.242/2015-9

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jussiape/BA

Responsável: Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34)

Representação legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

No âmbito da Secex/BA foi elaborada a instrução à peça 26, reproduzida a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Jussiapé, na Bahia (gestão 8/11/2002 a 31/12/2004), em razão de omissão da prestação de contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal por força do Convênio 3650/2001, Siafi 440075, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município (peça 1, p. 43-57).

2. Consoante o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), anexo ao convênio, o sistema previa o atendimento de 100% da população das comunidades de Poço de Areia, Pitombeira, Capoeira, Bicho de Baixo, Olaria, Barra e Riacho do Carneiro.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 372.222,22 para a execução do objeto, dos quais R\$ 335.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 37.222,22 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB006648 e 2002OB012269, nos valores de R\$ 167.500,00 cada, emitidas em 12/6/2002 e 30/10/2002 e creditados na conta específica em 17/6/2002 e 1/11/2002.

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 29/12/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/12/2003, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo termo de prorrogação de ofício 3180/2002 (peça 1, p. 83).

6. A fase interna do processo, no âmbito do Ministério da Saúde, foi integralmente cumprida em cumprimento às formalidades exigidas na IN TCU 71/2012, com a edição do relatório complementar do tomador das contas (peça 3, p. 268-278).

7. No âmbito do sistema de controle interno foram incluídas as peças exigidas na IN TCU 71/2012, art. 10, II e III (peça 3, p. 324-329), com pareceres uniformes pela irregularidade das contas do responsável, bem como o pronunciamento ministerial previsto no inciso IV da mesma norma (peça 3, p. 330).

8. Na forma da instrução inicial, foi proposta a citação do responsável para abertura do contraditório e exercício da ampla defesa (peça 11).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário-Substituto (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, mediante o Ofício 1445/2016 (peça 23), datado de 6/6/2016.

10. O Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 25, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 24.

11. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos propiciada pela omissão da prestação de contas do Convênio 3650/2001, Siafi 440075.

Da omissão da prestação de contas, da responsabilidade e do débito

12. A Funasa repassou os recursos do convênio a seu cargo em duas parcelas iguais de R\$ 167.500,00, a primeira em 17/6/2002, no curso do mandado do ex-Prefeito Sílio Luiz de Souza

(1º/1/2002 a 28/8/2002) e a segunda em 1º/11/2002, no fim do curto mandato do ex-Prefeito Procópio Pereira de Alencar (29/8/2002 a 7/11/2002).

13. O Sr. Sílio Luiz de Souza, afastado do cargo de prefeito em 28/8/2002, logrou comprovar a aplicação da primeira parcela, na forma do Parecer Financeiro 51/2013 (peça 3, p. 294-298), que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas parcial apresentada por ele em expediente de 1º/12/2010 (peça 2, p. 204-206), acompanhada dos documentos comprobatórios (peça 2, 208-398 e peça 3, p. 4-98).

14. Com o afastamento do prefeito, foi empossado em 29/8/2002 o Sr. Procópio Pereira de Alencar (peça 1, p. 381-382), que também foi afastado por ordem judicial em 8/11/2002, assumindo em seu lugar o presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (peça 2, p. 4-5), que veio a ser eleito em eleições suplementares de 15/12/2002, para o mandato complementar até 31/12/2004, reempossado em 20/12/2002 (peça 2, p. 5).

15. Como se vê, coube ao este último a obrigação de concluir o objeto conveniado e apresentar a devida prestação de contas final. Ele chegou a solicitar prorrogação do prazo de vigência do convênio, mais de um ano após a liberação da segunda parcela e de sua posse definitiva no cargo de prefeito municipal (peça 1, p. 91).

16. Não há registro nos autos de que esse pedido de prorrogação tenha sido apreciado, em vez disto, consta expediente reclamando a prestação de contas final de Sua Excelência, em 9/6/2004 (peça 1, 93), cujo aviso de recebimento atesta a efetiva entrega em 21/6/2004 (peça 1, p. 99).

17. Conforme consta do Parecer Financeiro 51/2013, o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, gestor no período de 08.11.2002 a 31.12.2004, não se manifestou quanto a prestação de contas dos pagamentos realizados na sua gestão, através dos cheques 850041 e 850042 debitados na conta bancária em 5.12.2002 e 11.12.2002. Este último cheque refere-se a recursos da contrapartida, não devendo ser incluso no débito.

18. O pagamento ocorrido em 5/12/2002 corresponde à soma da segunda parcela creditada em 1º/11/2002 com o saldo existente na conta específica decorrente de aplicação financeira (R\$ 167.500,00 + 1.778,10). Este é o valor do débito apurado, R\$ 169.278,10.

Da defesa apresentada (peça 24)

19. A defesa está estruturada em cinco títulos, dentre os quais destacam-se o segundo, terceiro e quarto, por conterem argumentações passíveis da análise será procedida, na mesma ordem: II, III e IV. O título I trata de ínfimo histórico, enquanto que o V trata do pedido, que será analisado ao final.

II - Razões da defesa

20. Em preliminar, alega a defesa que a obra objeto do convênio em referência fora integralmente executada e o objetivo avençado com a Funasa cumprido.

21. Aduz que os autos comprovam a extinção de seu mandato em 31/12/2004 e a impossibilidade de realizar prestação de contas por conta disto. Informa que realizou diligencia na sede da prefeitura objetivando a aquisição dos documentos necessários, sem êxito.

Análise do item II

22. Não assiste razão ao responsável quanto à aludida impossibilidade de prestar contas de sua parte na execução do convênio, tendo em vista que o prazo final para tanto ocorreu um ano antes do encerramento de seu mandato. Além disto, o último pagamento que esgotou os recursos disponíveis ocorreu em 11/12/2002, dois anos antes. Impõe-se, portanto, a rejeição dessas alegações.

III - Ausência de fundamento para o ressarcimento

23. Neste item a defesa volta a arguir que a obra foi feita, acrescentando que a mesma atendeu ao interesse público, propiciando o uso adequado do dinheiro público. Argumenta que o ressarcimento requerido implicaria em enriquecimento sem causa da Administração, citando trechos da jurisprudência derredor do tema e transcrevendo parte da DN TCU 57/2004, arts. 1º ao 3º.

24. Declara a defesa que o responsável não tivera benefício pessoal com a aplicação dos recursos, utilizando-se dos dispositivos citados da norma do TCU, como argumento para afastar o débito.

Análise do item III

25. O responsável é acusado de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados, em virtude de sua omissão no dever de prestar contas. Esta situação permanece inalterada, vez que a defesa não trouxe elementos que comprovem o contrário.

26. As alegações de defesa, no sentido de que o objeto do convênio foi cumprido e de que não houve locupletamento por parte do responsável, carece de comprovação. A defesa intenta inverter o ônus da prova, arguindo que uma simples verificação *in loco* comprovaria o alegado.

27. Eventual comprovação da conclusão da obra conveniada não garante que os recursos retirados da conta específica do convênio tenham sido nela utilizados, logo, não merecem acolhida as alegações de defesa aqui lançadas, ante a ausência de elementos de prova do quanto alegado, o que impõe sua rejeição.

IV - Inexistência de fundamentos para a TCE

28. Neste item o responsável defende-se trazendo em seu socorro sua interpretação dos dispositivos das normas que definem a tomada de contas especial, transcrevendo trechos da LOTCU, art. 8º; da IN TCU 13/1996, art. 1º, Parágrafo Único e art. 2º, § 2º; IN STN 01/1997, art. 38; e IN SFC/MF 02/2000, art. 2º, b.

29. Com os argumentos: ‘...impossibilidade de apresentação na prestação de contas pelo Conveniado’ e ‘...com o atingimento dos objetivos avançados, sem qualquer desvio de finalidade...’, a defesa entende que a abertura da TCE agrediu os dispositivos transcritos.

Análise do item IV

30. Repita-se aqui, o responsável é acusado de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados, em virtude de sua omissão no dever de prestar contas. Esta circunstância encontra-se prevista em todos dos dispositivos das normas citadas pela defesa, com clara exigência de abertura de TCE para apuração de débito e responsabilidades.

31. Em vez de socorrer o responsável, as normas transcritas na defesa impõem a ele a responsabilidade pelo dano causado à fazenda pública, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, propiciada pela sua omissão no dever de prestar contas.

32. Ainda no curso de seu mandato o responsável teve tempo suficiente para prestar as devidas contas, mas não o fez, assumindo o risco pela irregularidade apurada, com dolo eventual. Isto posto, não precede o argumento quanto à improcedência da presente TCE, impondo-se a rejeição das alegações de defesa aqui lançadas.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida nos itens 22, 25-27, 30-32, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, 354.895.455-34, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

34. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

35. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conclui-se por sua inaplicabilidade tendo em vista o instituto da prescrição, nos termos do Acórdão AC-1441-20/16-P, tendo em vista que o fato irregular, omissão no dever de prestar contas, ocorreu em 19/12/2003, data final para cumprimento desse dever, e o ato que ordenou a citação do responsável, que seria apto a interromper a contagem do prazo prescricional, só veio a ocorrer em 13/10/2015, portanto mais de 10 anos após (peça 13).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, 354.895.455-34, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
167.500,00	1º/11/2002
1.778,10	11/11/2002

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

c) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, 354.895.455-34 em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

2. O MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, em parecer à peça 29, de acordo com a proposta da unidade técnica, fazendo-se, entretanto, os seguintes ajustes:

“i) o valor final do débito, que deve ser o total de R\$ 169.275,48, visto que o montante da aplicação financeira a ser ressarcido aos cofres públicos é de R\$ 1.775,48, e não R\$ 1.778,10, como consta na instrução de mérito; e

ii) a data para atualização dessa parcela do dano que, em verdade, corresponde a 5/12/2002, quando houve a compensação do cheque e retirada do valor da conta específica, já que tal quantia não é decorrente de ordem bancária repassada pelo concedente.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito do Município de Jussiapé/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 3650/2001 (Siafi 440075), tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município.

2. O valor total do convênio foi de R\$ 372.222,22, sendo R\$ 335.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 37.222,22 a título de contrapartida. Sua vigência ocorreu no período de 31/12/2001 a 29/12/2003, com previsão de apresentação da prestação de contas até 29/12/2003.

3. Houve a aprovação com ressalva da prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados na gestão municipal anterior (peça 2, p. 204-206), no valor de R\$ 167.500,00. Coube então ao responsável nesta TCE, a gestão da segunda parcela, também no valor de R\$ 167.500,00, bem como dos rendimentos financeiros auferidos com a aplicação dos recursos da primeira parcela, no valor de R\$ 1.775,48, conforme o ajuste apontado pelo Ministério Público junto ao TCU em seu parecer à peça 29.

4. Transcorrido o prazo fixado para apresentação da prestação de contas, o responsável não o fez, o que levou a Funasa a instaurar a presente tomada de contas especial.

5. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do responsável (peça 23), imputando-lhe o débito apurado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos com omissão da prestação de contas do convênio.

6. A Secex/BA, em sua instrução de mérito transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas em resposta à citação. Por conseguinte, propõe julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe o débito apurado, afastando-se a aplicação de apenação, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2015-TCU-Plenário.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal anuiu à proposta da unidade técnica, propondo apenas ajustes no valor dos rendimentos financeiros geridos pelo responsável, bem como na data de ocorrência dessa parcela.

8. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/BA, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir. Conforme apontado pela unidade técnica, o responsável limitou-se, em síntese, a argumentar, em suas alegações de defesa, que a obra objeto do convênio teria sido executada, a impossibilidade de apresentação da prestação de contas, que não teria sido beneficiado pelos recursos recebidos, e a inexistência de fundamentos para instauração da TCE. Entendo, entretanto, que a Secex/BA rechaçou adequadamente os argumentos apresentados.

9. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial é a ausência da prestação de contas dos recursos geridos pelo ex-prefeito. Em suas alegações de defesa, o responsável não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a correta aplicação dos recursos. Dessa forma, permanece inalterada a razão primária da sua responsabilização. Por outro lado, não lhe socorre o argumento acerca da impossibilidade da apresentação da prestação de contas, vez que, conforme apontado pela unidade técnica, o prazo para a apresentação das contas findou-se cerca de um ano antes do término do seu mandato à frente da prefeitura.

10. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o para ajuizamento das ações cabíveis.

11. No item do Acórdão 1441/2016-Plenário restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1997/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.242/2015-9.

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jussiapé/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito do Município de Jussiapé/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 3650/2001 (Siafi 440075), tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Adailton Silva Luz Sobrinho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
167.5 00,00	1º/11/2 002
1.775 ,48	5/12/20 02

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações cabíveis; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª Câmara

TC-018.250/2017-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará - SESCOOP/PA.

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

Responsáveis: Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49) e Maria Rosinete Franco Dias (CPF 255.998.362-15).

Representante Legal: Nelian Aparecida Rossafa (OAB/SP 227031, OAB/PA 13468A) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM SELEÇÃO REALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, IDENTIFICADAS EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA. ACHADO REFERENTE A EXERCÍCIO DISTINTO, SEM REFLEXO NAS CONTAS DE 2014. DETERMINAÇÃO PARA AUTUAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/PA (peça 20), aprovada pelos dirigentes daquela unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Processo Seletivo 1/2013 apontadas com relação ao não atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará - SESCOOP/PA, consubstanciadas pela revisão da nota da redação de

três candidatos desclassificados inicialmente, que passaram à condição de classificados em primeiro lugar no certame, sem reavaliação da nota da redação dos demais candidatos desclassificados e sem que os candidatos que tiveram as notas revisadas tivessem apresentado recurso, em descompasso com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, *ex vi* os Acórdãos 1461/2006-TCU-Plenário, de autoria do Ministro Marcos Bemquerer; 2013/2003, 2.371/2003 - Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, 2314/2004 - Ministro Marcos Bemquerer, 2.073/2004 - Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, 4685/2012 - Ministra Ana Arraes-TCU-1ª Câmara; 1.120/2003, 2542/2004 e 1482/2005-TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, e pelo favorecimento a dois candidatos em razão de erros cometidos pela banca examinadora, com a divulgação de pontuação maior do que a realmente obtida nas provas e com a classificação de candidato que não obteve a nota mínima na redação.

HISTÓRICO

2. A CGU/PA relatou no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU/PA relativo ao exercício de 2014, autuado neste TCU sob o n. TC-029.910/2015-3, que o SESCOOP/PA iniciou a realização do processo seletivo 1/2013 em novembro de 2013, para substituir os funcionários contratados por meio do processo seletivo 1/2011, que foi anulado por apresentar uma série de vícios insanáveis, sendo que o referido processo foi conduzido sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência (instrução inicial do processo de contas juntado a estes autos à peça 2).

3. Segundo o Controle Interno, por meio do processo seletivo 1/2013, foram admitidos oito empregados no exercício de 2014, sendo que quatro candidatos já eram funcionários dos quadros da entidade, tendo apenas mudado de cargo (peça 2, p. 8).

4. Constatou ainda, a CGU/PA, que houve tratamento diferenciado para três candidatos que participaram do certame, tendo em vista que estes em um primeiro momento não obtiveram pontuação suficiente para classificação. De acordo com o item 7.3, alínea 7 do edital, a nota mínima da redação para classificação seria quinze pontos, no entanto, as provas de redação dos três candidatos foram corrigidas novamente, sem que os mesmos tenham solicitado qualquer revisão de nota. Dos autos do processo, a CGU verificou que as notas dos candidatos sofreram um aumento, de forma que os mesmos pudessem ser classificados em primeiro lugar para as vagas concorridas e posteriormente contratados pelo SESCOOP (peça 2, p. 8).

5. Observa o controle interno que a média de acréscimo dos três candidatos favorecidos foi de 14 pontos e que para os demais candidatos que tiveram as provas de redação corrigidas não houve qualquer revisão de nota, inclusive nas provas de outros cinco candidatos que foram desclassificados por não terem obtido a nota mínima na redação (peça 2, p. 8).

6. Ressalta a CGU/PA que outros dois candidatos foram favorecidos por erros cometidos pela banca examinadora, conforme abaixo:

6.1. candidato classificado em primeiro lugar para o cargo de Analista de Cooperativismo e Monitoramento - Santarém obteve na segunda etapa do concurso a nota 56,5 (sendo que 21 pontos na prova de português, 20 pontos na prova de conhecimentos específicos e 15,5 na prova de redação), de acordo com os gabaritos de provas constante no processo, no entanto nas atas de reunião da banca examinadora, de 10/12/2013 e 19/12/2013, foi divulgada a nota deste candidato como 60,5, ou seja, quatro pontos a mais do que o candidato realmente obteve (peça 2, p. 8).

6.2. candidato classificado em segundo lugar para o cargo de Analista de Comunicação Social, de acordo com a ata da comissão do processo seletivo 1/2013, de 19/12/2013, no entanto o mesmo obteve a nota onze na prova de redação e de acordo com o edital o candidato deveria ter sido desclassificado por não ter atingido a nota mínima de quinze na redação (item 7.3, alínea 7 do edital 1/2013).

7. Em manifestação apresentada ao Controle Interno por intermédio de documento sem número datado de 14/7/2015, o SESCOOP/PA alegou que buscando a maior transparência e eficiência no processo, seus gestores outorgaram à banca examinadora independência e poderes de gerenciamento do processo seletivo, incluindo o processo decisório, assim as respostas apresentadas estão consubstanciadas nas informações prestada pela presidência da aludida banca (peça 2, p. 8-9).

8. Destaca que em nenhum momento a gestão teve conhecimento ou foi conivente com a lesão aos princípios norteadores do processo, o afastamento buscou dar maior isenção aos atos. E, no tocante a esse aspecto, a responsável pela Banca Examinadora apresentou, pós constatação, documento que comprova o total desconhecimento dos gestores nas inconsistências do processo (peça 2, p. 9).

9. Esclarece que no processo TST-RR-91900-66.2008.5.04.0028, o TST proferiu entendimento de que a contratação de pessoal por serviço social autônomo não necessita de prévia realização de concurso ou outro processo seletivo público, pois não compõe a administração pública direta ou indireta, ainda que sejam subvencionados pelo Estado, contudo a Instituição adota como adotará critérios objetivos de escolha de candidatos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade (peça 2, p. 9).

10. Após solicitação de auditoria realizada pela CGU, o Sescop/PA informou que abriria procedimento interno para apuração dos fatos ventilados e aguardaria a conclusão para proceder as ações cabíveis, destacando que não cogitava a anulação do processo seletivo 001/2013 e que decidiria os procedimentos quanto à suposta irregularidade na condução do referido processo, após o fim da apuração por meio de sindicância (peça 2, p. 9).

11. A CGU informou que a decisão do TST de que a contratação de pessoal por serviço social autônomo não necessita de prévia realização de concurso, citada pelo gestor, encontrava-se sobrestada desde 4/2/2013, até que sobreviesse a decisão do STF sobre a matéria (peça 2, p. 9).

12. O Controle Interno informou, ao analisar a questão, que o Supremo Tribunal Federal já apreciou o mérito com relação ao Tema 569 mencionado na decisão acima, por meio do Recurso Extraordinário 789.874, tendo se manifestado que as Entidades do Sistema “S” por não serem integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não estão obrigadas a realizar concurso público nos moldes dos ditames do art. 37, inciso II da Constituição Federal (peça 2, p. 9).

13. Entretanto, ressalta que a própria decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do Voto do Senhor Ministro-Relator Teori Zavascki, enfatiza que a não submissão das entidades do Sistema “S” aos ditames do art. 37, inciso II, da Constituição, não exime essas entidades de manter um padrão de objetividade, legitimidade e eficiência na contratação de pessoal (peça 2, p. 9-10).

14. Observa ainda, o Controle Interno que apesar das decisões recentes dos Tribunais Superiores terem firmado o entendimento da não obrigatoriedade de concursos públicos para contratação do pessoal, todos os Processos Seletivos Públicos já realizados pelo Sescop/PA devem ser conduzidos pelos preceitos legais e constitucionais, bem como devem atender às determinações dos normativos internos da unidade (peça 2, p. 10).

15. Especificamente, quanto ao Processo Seletivo 1/2013, afirma o Controle Interno que é evidente a afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia, haja vista a declaração expressa de que a banca examinadora escolheu apenas alguns candidatos para que fossem realizadas reavaliações por parte do professor que corrigiu a redação. Esclarecendo que justamente estes três candidatos passaram da condição de desclassificados para classificados em primeiro lugar e contratados pelo Sescop/PA (peça 2, p. 10).

16. Na avaliação da CGU (peça 2, p. 10), as atitudes dos executores do processo seletivo não se coadunam com o princípio da isonomia, uma vez que dos 21 candidatos que obtiveram pontuação suficiente na prova objetiva e tiveram a prova de redação corrigida, dezoito não foram beneficiados pela banca examinadora com a possibilidade de nova correção de redação.

17. O Controle Interno destaca ainda que a arguição feita de que a banca examinadora tem total independência e liberdade na tomada de decisões, não pode ser considerada como absoluta, já que quaisquer atos relativos à seleção de pessoal devem ser norteados pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos (peça 2, p. 10).

18. No entendimento da CGU, o tratamento desigual dispensado pela banca examinadora a alguns candidatos aprovados no processo seletivo, que se encontravam na mesma situação, ou seja, de aprovação na prova objetiva, consistiu em violação ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da legalidade, afrontando os arts. 5º e 37 da Constituição Federal.

19. Ressalta com relação aos outros dois casos de favorecimento, o gestor afirmou que foi em decorrência de erros cometidos pela Banca Examinadora e em análise aos autos o Controle Interno verificou que nestes casos específicos não houve prejuízo ao resultado do concurso, uma vez que os demais concorrentes ao cargo de Analista de Cooperativismo e Monitoramento - Santarém foram desclassificados em outras etapas e o candidato ao cargo de Analista de Comunicação Social não foi contratado pelo Sescop/PA. Apesar de estes erros específicos não terem comprometido o resultado da seleção, foram atos eivados de vícios insanáveis, colocando em dúvida todo o processo seletivo.

20. A CGU recomendou à Sescop que procedesse à anulação de todos os atos decorrentes das ações praticadas em favorecimento de apenas alguns candidatos, publicando os efeitos que causaram no processo seletivo 1/2013; e apurasse a responsabilidade dos integrantes da comissão realizadora e examinadora do processo seletivo pela adoção de medidas favoráveis a determinados candidatos, adotando as medidas legais cabíveis.

21. Neste TCU, o auditor responsável pela instrução inicial do processo de contas (juntada nestes autos à peça 2), assim se manifestou:

13.8. Parecer Técnico

13.8.1. No que tange à irregularidade, o entendimento jurisprudencial do TCU reconhece às entidades do Sistema “S” a faculdade de adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da publicidade, e da adoção de critérios objetivos nos procedimentos de seleção e recrutamento.

13.8.2. Esta Corte de Contas, por diversas vezes, julgou irregulares as contas e aplicou sanções aos respectivos gestores de entidades do Sistema “S”, em razão da falta de observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da adoção de critérios objetivos em procedimentos de recrutamento e de seleção de pessoal (Acórdãos 1.461/2006-Plenário; 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004, 2.073/2004 e 2024/2013-1ª Câmara; 1.120/2003, 2.542/2004 e 1482/2005- 2ª Câmara).

13.8.3. Em processos seletivos de pessoal, as entidades do Sistema “S” devem dar ampla publicidade, especialmente no que se refere à divulgação do edital, ao conteúdo programático às notas atribuídas aos candidatos, inclusive os motivos para atribuição da pontuação de cada item avaliado, para permitir a apresentação de recurso por interessado. Do mesmo modo e devem utilizar critérios objetivos de seleção, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos, abstendo-se de adotar critérios subjetivos, tais como pesquisa de referências, entrevistas e análise curricular. Tal enunciado encontra-se garantido no Acórdão 4.685/2012 - TCU - Primeira Câmara.

13.8.4. No caso em tela, a CGU/PA apontou que houve um acréscimo médio de 14 pontos na prova de redação de três candidatos, mediante a revisão da nota, sem que os mesmos tenham solicitado e os demais candidatos que tiveram as provas de redação corrigidas não tiveram qualquer revisão de nota, inclusive nas provas de outros cinco candidatos que foram desclassificados por não terem obtido a nota mínima na redação.

13.8.5. Agrava o fato, o apontamento de que os três candidatos que tiveram a nota de redação reavaliada passaram da condição de eliminados do concurso, por apresentarem nota abaixo de quinze pontos na redação, para classificados em primeiro lugar e contratados pelo Sescop/PA.

13.8.6. Há indícios de que houve favorecimento aos três candidatos. Aplicável ao presente caso, o princípio da impessoalidade na doutrina assume o seguinte ensinamento:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração. (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, ed.27, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 114)

13.8.7. O dever de isonomia por parte da Administração Pública decorre do princípio da Impessoalidade e pode-se alegar que, quanto aos demais candidatos que não tiveram as provas de redação reavaliadas, não houve a devida observância de tal dever.

13.8.8. Quanto à competência do Presidente do Sescop/PA, o atual regimento atribui a tarefa de executar a política de atuação do Sescop, emanada do Conselho Nacional, respondendo perante este Tribunal de Contas da União pelos atos de sua gestão. Especificamente, no exercício da presidência, o gestor homologou, por meio da Portaria 13/2013, o processo seletivo 1/2013, ainda que eivado de falhas (peça 5, p. 54).

13.8.9. Segundo apontamento da CGU/PA, o art. 2º da Portaria 11/2013 do Presidente do Sescop/PA, que nomeou a gerente administrativa e de pessoal, determina que a coordenação ficou encarregada de tomar todas as providências necessárias para a realização do Processo Seletivo 1/2013, obedecendo fielmente os ordenamentos legais pertinentes, portanto a gestora administrativa e de pessoal detinha competência para adotar medidas saneadoras das ações adotadas pela banca examinadora, ainda assim aprovou a atuação da mesma eivada de irregularidades (peça 5, p. 55).

13.8.10. Assim, conforme apontamento da CGU/PA e diante do exposto, cabe, no presente caso, a medida preliminar de audiência do Sr. Ernandes Raiol da Silva, CPF 141.744.802-49, Presidente do Sescop/PA no exercício de 2014 e da Srª Maria Rosinete Franco Dias, CPF 255.998.362-15, Gerente Administrativa e de Pessoal do Sescop/PA no exercício de 2014, para que apresentem razões de justificativa para a condução do Processo Seletivo 1/2013 sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência, consubstanciado pela revisão da nota da redação de três candidatos desclassificados inicialmente, que passaram à condição de classificados em primeiro lugar no certame, sem reavaliação da nota da redação dos demais candidatos desclassificados e sem que os candidatos que tiveram as notas revisadas tivessem apresentado recurso, em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, *ex vi* os Acórdãos 1.461/2006-Plenário; 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004, 2.073/2004, 4685/2012 e 2024/2013-1ª Câmara; 1.120/2003, 2.542/2004 e 1482/2005- 2ª Câmara (nosso grifo).

22. Por meio do Ofício 1186/2016-TCU/Secex/PA, de 14/6/2016, nos autos do processo de contas TC-029.910/2015-3, foi promovida a audiência do Sr. Ernandes Raiol da Silva, devidamente recebida conforme Aviso de Recebimento datado de 29/6/2016 (documentos juntados às peças 3 e 4, destes autos).

22.1 Foi realizada a análise de suas razões de justificativa, conforme instrução realizada no âmbito do TC-029.910/2015-3 (juntada à peça 12 destes autos), abaixo transcrita:

6.2. As razões de justificativa foram encaminhadas tempestivamente em 14/7/2016 pelo responsável (peças 21-23), sistematizando-se seus argumentos e a análise conforme a ocorrência apontada.

(...)

6.4. Condução do Processo Seletivo 1/2013 sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU/PA, peça 5, p. 20-26, e subitem 13 da instrução de peça 9)

6.4.1. Em suas razões de justificativa, o responsável aduz (peça 21, p. 9-12):

6.4.1.1. em conjunto com demais gestores outorgaram à Banca Examinadora independência e isenção no trato do processo seletivo. Urge ressaltar que foi entregue expediente à CGU que pessoalmente esclarece sua atuação;

6.4.1.2. acatando recomendações da CGU, o responsável realizou processo de Sindicância. Em razão do recomendado e nos termos do resultado da sindicância, foi instaurado processo de contratação de empresa especializada na realização de processos de contratação de pessoal;

6.4.1.3. mesmo diante do atendimento as recomendações da auditoria, convém ressaltar que o Sescop/PA não é obrigado a realizar concurso público, nos moldes previsto no art. 37, II da Carta Constitucional. É que não obstante as entidades integrantes do “Sistema S”, dentre as

quais se insere o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará - SESCOOP/PA, ostentarem a condição de paraestatais, visto desempenharem atividades de interesse público, não compõem a Administração Pública Direta ou Indireta, ainda que subvencionadas pelo Estado;

6.4.1.4. ostentando personalidade de direito privado, a entidade sujeita-se a normas legais específicas, não se submetendo às regras impostas pelo artigo 37, II e § 2º da CF aos entes da Administração Pública. Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST é unânime no sentido de que, de fato, a contratação de pessoal por serviço autônomo não necessita da prévia realização de concurso ou outro processo seletivo (Agravado de Instrumento em Recurso de Revista 11600-17.2009.5.08.0014);

6.4.1.5. o TCU, por meio da Decisão 272/97 - Plenário, em 15/5/1997, já havia apresentado entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos não integram a Administração Pública Indireta, não estando, portanto, sujeitos às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, adotar processo seletivo próprio para admissão de pessoal, conforme previsto em seus atos normativos internos;

6.4.1.6. frisa que o próprio Regimento Interno do SESCOOP/PA (arts. 24 e 25), aponta que o Regime Jurídico do pessoal do quadro da entidade é o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, sendo que a admissão de pessoal se dá mediante contratação conforme previsto na CLT, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho Nacional do SESCOOP.

6.4.2. Análise

6.4.2.1. A CGU/PA informou que o SESCOOP/PA iniciou a realização do processo seletivo 1/2013 em novembro de 2013, para substituir os funcionários contratados por meio do processo seletivo 1/2011, que foi anulado por apresentar uma série de vícios insanáveis.

6.4.2.2. O controle interno realçou que, por meio do processo seletivo 1/2013, foram admitidos oito empregados no exercício de 2014, sendo que quatro candidatos já eram funcionários dos quadros da entidade, tendo apenas mudado de cargo.

6.4.2.3. A partir da análise do processo seletivo, a CGU/PA constatou que houve tratamento diferenciado para três candidatos que participaram do certame, tendo em vista que estes candidatos em um primeiro momento não obtiveram pontuação suficiente para classificação. De acordo com o item 7.3, alínea 7 do edital, a nota mínima da redação para classificação seria quinze pontos, no entanto, as provas de redação dos três candidatos foram corrigidas novamente, sem que os mesmos tenham solicitado qualquer revisão de nota. Dos autos do processo foi possível verificar que as notas dos candidatos sofreram um aumento, de forma que os mesmos pudessem ser classificados em primeiro lugar para as vagas concorridas e posteriormente contratados pelo SESCOOP.

6.4.2.4. Observa o controle interno que a média de acréscimo dos três candidatos favorecidos foi de 14 pontos e que, para os demais candidatos que tiveram as provas de redação corrigidas, não houve qualquer revisão de nota, inclusive nas provas de outros cinco candidatos que foram desclassificados por não terem obtido a nota mínima na redação.

6.4.2.5. Complementa a CGU/PA ressaltando que outros dois candidatos foram favorecidos por erros cometidos pela banca examinadora, como segue:

6.4.2.5.1. candidato classificado em primeiro lugar para o cargo de Analista de Cooperativismo e Monitoramento - Santarém obteve na segunda etapa do concurso a nota 56,5 (sendo que 21 pontos na prova de português, 20 pontos na prova de conhecimentos específicos e 15,5 na prova de redação), de acordo com os gabaritos de provas constante no processo, no entanto nas atas de reunião da banca examinadora, de 10 de dezembro de 2013 e 19 de dezembro de 2013, foi divulgada a nota deste candidato como 60,5, ou seja, quatro pontos a mais do que o candidato realmente obteve;

6.4.2.5.2. candidato classificado em segundo lugar para o cargo de Analista de Comunicação Social, de acordo com a ata da comissão do processo seletivo 1/2013, de 19 de dezembro de 2013, no entanto o mesmo obteve a nota onze na prova de redação e de acordo com o edital o candidato deveria ter

sido desclassificado por não ter atingido a nota mínima de quinze na redação (item 7.3, alínea 7 do edital 1/2013).

6.4.2.6. O entendimento jurisprudencial do TCU reconhece às entidades do Sistema “S” a faculdade de adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da publicidade, e da adoção de critérios objetivos nos procedimentos de seleção e recrutamento.

6.4.2.7. Esta Corte de Contas, por diversas vezes, julgou irregulares as contas e aplicou sanções aos respectivos gestores de entidades do Sistema “S”, em razão da falta de observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da adoção de critérios objetivos em procedimentos de recrutamento e de seleção de pessoal (Acórdãos 1.461/2006-Plenário; 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004, 2.073/2004 e 2024/2013-1ª Câmara; 1.120/2003, 2.542/2004 e 1482/2005 - 2ª Câmara).

6.4.2.8. Em processos seletivos de pessoal, as entidades do Sistema “S” devem dar ampla publicidade, especialmente no que se refere à divulgação do edital, ao conteúdo programático e às notas atribuídas aos candidatos, inclusive os motivos para atribuição da pontuação de cada item avaliado, para permitir a apresentação de recurso por interessado. Do mesmo modo devem utilizar critérios objetivos de seleção, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos, abstendo-se de adotar critérios subjetivos, tais como pesquisa de referências, entrevistas e análise curricular. Tal enunciado encontra-se garantido no Acórdão 4.685/2012 - TCU - Primeira Câmara.

6.4.2.9. No caso em tela, a CGU/PA apontou que houve um acréscimo médio de 14 pontos na prova de redação de três candidatos, mediante a revisão da nota, sem que os mesmos tenham solicitado e os demais candidatos que tiveram as provas de redação corrigidas não tiveram qualquer revisão de nota, inclusive nas provas de outros cinco candidatos que foram desclassificados por não terem obtido a nota mínima na redação.

6.4.2.10. Agrava o fato, o apontamento de que os três candidatos que tiveram a nota de redação reavaliada passaram da condição de eliminados do concurso, por apresentarem nota abaixo de quinze pontos na redação, para classificados em primeiro lugar e contratados pelo SESCOOP/PA.

6.4.2.11. Há indícios de que houve favorecimento aos três candidatos. Aplicável ao presente caso, o princípio da impessoalidade na doutrina assume o seguinte ensinamento:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detriminentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração. (MELLO, Celso Antônio Bandeira, *Curso de Direito Administrativo*, ed.27, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 114)

6.4.2.12. O dever de isonomia por parte da Administração Pública decorre do princípio da Impessoalidade e pode-se alegar que, quanto aos demais candidatos que não tiveram as provas de redação reavaliadas, não houve a devida observância de tal dever.

6.4.2.13. Quanto à competência do Presidente do SESCOOP/PA, o art. 15, inciso I, do atual Regimento Interno do SESCOOP/PA, atribui a tarefa de executar a política de atuação do SESCOOP, atos emanada do Conselho Nacional, respondendo perante este Tribunal de Contas da União pelos de sua gestão.

Especificamente, no exercício da presidência, o gestor homologou, por meio da Portaria 13/2013, o processo seletivo 1/2013, ainda que eivado de falhas (peça 5, p. 54).

6.4.2.14. A Resolução 300/2008, do Conselho Nacional do SESCOOP, aprova o regulamento de processo seletivo para a contratação de empregados, estabelecendo:

Considerando que o TCU, por meio da Decisão 272/97 - Plenário, em 15/5/1997, entendeu que os serviços sociais autônomos integram a administração pública indireta, não estando, portanto,

sujeitos às disposições do art. 37, inciso 11, da Constituição Federal, devendo, entretanto, adotar processo seletivo próprio para admissão de pessoal, conforme previsto em seus atos normativos internos; (...)

Considerando o sólido entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU exposto nos subitens 2.1 e 2.2 da Decisão 461/1998-Plenário onde, respectivamente, “cabe aos próprios órgãos do Sistema Sistema “S” aprovar os regulamentos internos de suas unidades”; e “(...) ao julgar as contas e ao proceder à fiscalização financeira das entidades do Sistema “S”, pronunciar-se-á quanto ao cumprimento dos regulamentos em vigor, relativamente a licitações e contratos, bem como à pertinência desses regulamentos em relação à Decisão/Plenário/TCU 907/97, prolatada na sessão de 11/12/97”;

Plenária Considerando as recomendações do TCU contidas no Acórdão 2.305/2007, da sessão de 31 de outubro de 2007;

Regulamento de Processo Seletivo para a Contratação de Empregados

art. 2º - O processo seletivo tem por objetivo atender à necessidade de serviço e selecionar profissionais qualificados, observado o padrão de mercado e a busca pela eficiência da entidade sendo vedada, em obediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade, a ocorrência de práticas como nepotismo, tráfico de influência, apadrinhamento, troca de favores, bem como discriminações previstas no art. 7º da Constituição Federal.

6.4.2.15. Em suas justificativas, o gestor não conseguiu trazer elementos com relação ao caso concreto que desconstituam a irregularidade, limitando-se a discorrer sobre a prerrogativa que detém o Sistema S de adotar processo seletivo próprio com base em seus normativos internos. Frise-se que tal prerrogativa não elide o fato de que, nos procedimentos de recrutamento e seleção, devem observância aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da adoção de critérios objetivos e o responsável detinha como paradigma disposições contidas na Resolução 300/2008, do Conselho Nacional do SESCOOP, que vedavam a prática apresentada por ocasião do Processo Seletivo 1/2013.

6.4.2.16. Assim, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não desqualificaram a condução do Processo Seletivo 1/2013 sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência, pelo que se pugna pelo julgamento das contas do responsável pela irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

23. A Srª Maria Rosinete Franco Dias foi ouvida em audiência por meio do Ofício 1188/2016-TCU/Secex/PA, de 14/6/2016, nos autos do processo de contas TC-029.910/2015-3, devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento datado de 29/6/2016 (documentos juntados às peças 5 e 6, destes autos), razões de justificativa analisadas, conforme instrução à peça 12, realizada no âmbito do TC-029.910/2015-3, abaixo transcrita, considerando que se trata da mesma peça processual, juntada a estes autos:

8.2. As razões de justificativa foram encaminhadas tempestivamente em 14/7/2016 pela responsável (peça 20), sistematizando-se seus argumentos e a análise conforme a ocorrência apontada.

8.3. Condução do Processo Seletivo 1/2013 sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU/PA, peça 5, p. 20-26, e subitem 13 da instrução de peça 9)

8.3.1. Em suas razões de justificativa, a responsável aduz (peça 20):

os 8.3.1.1. no processo seletivo supramencionado, ao contrário do alegado, foram observados princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência. Ocorreu que o processo seletivo 01/2003 contou com baixo número de candidatos inscritos, apesar de haver sido prorrogado o período de inscrição. Por esta razão, inclusive, cuja oferta de vaga foi dada como cancelada quando da avaliação da primeira fase;

reduzido, 8.3.1.2. após a primeira fase, o número de candidatos que já era baixo, tornou-se mais reduzido, constatando-se que, para determinados cargos, não houve candidatos aprovados na primeira fase;

8.3.1.3. para as vagas que tiveram candidatos aprovados nas provas objetivas e cujas

desclassificações se daria pela não obtenção de pontuação mínima na redação, verificando que a situação viria a comprometer a eficiência e economicidade da instituição, na qualidade de coordenadora da banca examinadora, solicitou ao professor encarregado da correção da redação que revisasse as redações de todos os candidatos que obtiveram aprovação na prova objetiva da segunda fase (com observância portanto, do princípio da isonomia), e deixando ao seu critério a alteração, ou não, da nota da redação, com observância, portanto, dos princípios da impessoalidade, moralidade e transparência. O professor contratado reavaliou as redações e, em alguns casos, alterou as notas, em outros, revisou, mas não elevou a nota. Portanto, não procede a afirmativa de que somente foram revisadas as provas de três candidatos. Foram revisadas as provas de todos os candidatos aprovados na prova objetiva da segunda fase, só que nem todos tiveram suas notas elevadas;

8.3.1.4. não houve intenção de beneficiar este ou aquele candidato, nem mesmo aqueles que já trabalhavam na instituição, e a prova disto é que outros candidatos que já trabalhavam no órgão não foram aprovados na segunda etapa do processo seletivo, como é o caso de Cleiton Reis e Marta Kelly Vinagre, que acabaram sendo desligados e suas vagas ocupadas pelos candidatos aprovados Jamerson Carvalho e Carlos Henrique Melo;

8.3.1.5. há que se ressaltar, para demonstração de que não houve favorecimento ou protecionismo, que dois dos três candidatos aos quais se imputou favorecimento já foram desligados do Órgão/Entidade/Unidade: Francisco Pessoa, por não corresponder ao desempenho esperado, e Carlos Henrique Melo por solicitação de demissão. Como se iria favorecer um candidato, para aprová-lo, contratá-lo e logo depois demiti-lo, ao argumento de que seu desempenho não correspondeu ao esperado?

8.3.1.6. quanto aos candidatos com nota total superior à soma das reais notas, deve-se a erro de digitação na hora do lançamento, mas não houve prejuízo para qualquer candidato, pois os dois outros candidatos aprovados foram eliminados não em decorrência de notas, mas falta de apresentação de documentação necessária (uma candidata) e por não comparecimento à terceira fase (o outro candidato aprovado na terceira fase);

8.3.1.7. se o órgão não está obrigado a realizar concurso público para preenchimento dos cargos que compõem o seu quadro, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 789.784, citado na própria exposição do TCU, seria ilógico acreditar que, embora dispensado, a entidade fosse realizar concurso público para praticar fraude; e

8.3.1.8. o processo seletivo 1/2013, portanto, embora desnecessário sob o ponto de vista legal, foi realizado com observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e transparência.

8.3.2. Análise

8.3.2.1. A CGU/PA informou que o SESCOOP/PA iniciou a realização do processo seletivo 1/2013 em novembro de 2013, para substituir os funcionários contratados por meio do processo seletivo 1/2011, que foi anulado por apresentar uma série de vícios insanáveis.

8.3.2.2. O controle interno realçou que, por meio do processo seletivo 1/2013, foram admitidos oito empregados no exercício de 2014, sendo que quatro candidatos já eram funcionários dos quadros da entidade, tendo apenas mudado de cargo.

8.3.2.3. A partir da análise do processo seletivo, a CGU/PA constatou que houve tratamento diferenciado para três candidatos que participaram do certame, tendo em vista que estes candidatos em um primeiro momento não obtiveram pontuação suficiente para classificação. De acordo com o item 7.3, alínea 7 do edital, a nota mínima da redação para classificação seria quinze pontos, no entanto, as provas de redação dos três candidatos foram corrigidas novamente, sem que os mesmos tenham solicitado qualquer revisão de nota. Dos autos do processo foi possível verificar que as notas dos candidatos sofreram um aumento, de forma que os mesmos pudessem ser classificados em primeiro lugar para as vagas concorridas e posteriormente contratados pelo SESCOOP.

8.3.2.4. Observa o controle interno que a média de acréscimo dos três candidatos favorecidos foi de 14 pontos e que, para os demais candidatos que tiveram as provas de redação

corrigidas, não houve qualquer revisão de nota, inclusive nas provas de outros cinco candidatos que foram desclassificados por não terem obtido a nota mínima na redação.

8.3.2.5. Complementa a CGU/PA ressaltando que outros dois candidatos foram favorecidos por erros cometidos pela banca examinadora, como segue:

8.3.2.5.1. candidato classificado em primeiro lugar para o cargo de Analista de Cooperativismo e Monitoramento - Santarém obteve na segunda etapa do concurso a nota 56,5 (sendo que 21 pontos na prova de português, 20 pontos na prova de conhecimentos específicos e 15,5 na prova de redação), de acordo com os gabaritos de provas constante no processo, no entanto nas atas de reunião da banca examinadora, de 10 de dezembro de 2013 e 19 de dezembro de 2013, foi divulgada a nota deste candidato como 60,5, ou seja, quatro pontos a mais do que o candidato realmente obteve;

8.3.2.5.2. candidato classificado em segundo lugar para o cargo de Analista de Comunicação Social, de acordo com a ata da comissão do processo seletivo 1/2013, de 19 de dezembro de 2013, no entanto o mesmo obteve a nota onze na prova de redação e de acordo com o edital o candidato deveria ter sido desclassificado por não ter atingido a nota mínima de quinze na redação (item 7.3, alínea 7 do edital 1/2013).

8.3.2.6. O entendimento jurisprudencial do TCU reconhece às entidades do Sistema “S” a faculdade de adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da publicidade, e da adoção de critérios objetivos nos procedimentos de seleção e recrutamento (Acórdão TCU 4306/2014-1ª Câmara).

8.3.2.7. Esta Corte de Contas, por diversas vezes, julgou irregulares as contas e aplicou sanções aos respectivos gestores de entidades do Sistema “S”, em razão da falta de observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da adoção de critérios objetivos em procedimentos de recrutamento e de seleção de pessoal (Acórdãos 1.461/2006-Plenário; 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004, 2.073/2004 e 2.024/2013-1ª Câmara; 1.120/2003, 2.542/2004 e 1482/2005 - 2ª Câmara).

8.3.2.8. Em processos seletivos de pessoal, as entidades do Sistema “S” devem dar ampla publicidade, especialmente no que se refere à divulgação do edital, ao conteúdo programático e às notas atribuídas aos candidatos, inclusive os motivos para atribuição da pontuação de cada item avaliado, para permitir a apresentação de recurso por interessado. Do mesmo modo devem utilizar critérios objetivos de seleção, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos, abstendo-se de adotar critérios subjetivos, tais como pesquisa de referências, entrevistas e análise curricular. Tal enunciado encontra guarida no Acórdão 4.685/2012 - TCU - Primeira Câmara.

8.3.2.9. No caso em tela, a CGU/PA apontou que houve um acréscimo médio de 14 pontos na prova de redação de três candidatos, mediante a revisão da nota, sem que os mesmos tenham solicitado e os demais candidatos que tiveram as provas de redação corrigidas não tiveram qualquer revisão de nota, inclusive nas provas de outros cinco candidatos que foram desclassificados por não terem obtido a nota mínima na redação.

8.3.2.10. Agrava o fato, o apontamento de que os três candidatos que tiveram a nota de redação reavaliada passaram da condição de eliminados do concurso, por apresentarem nota abaixo de quinze pontos na redação, para classificados em primeiro lugar e contratados pelo SESCOOP/PA.

8.3.2.11. Há indícios de que houve favorecimento aos três candidatos. Aplicável ao presente caso, o princípio da impessoalidade na doutrina assume o seguinte ensinamento:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de

sê-lo perante a Administração. (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, ed.27, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 114)

8.3.2.12. O dever de isonomia por parte da Administração Pública decorre do princípio da Impessoalidade e pode-se alegar que, quanto aos demais candidatos que não tiveram as provas de redação reavaliadas, não houve a devida observância de tal dever.

8.3.2.13. Segundo apontamento da CGU/PA, o art. 2º da Portaria 11/2013 do Presidente do Sescop/PA, que nomeou a gerente administrativa e de pessoal, determina que a coordenação ficou encarregada de tomar todas as providências necessárias para a realização do Processo Seletivo 1/2013, obedecendo fielmente os ordenamentos legais pertinentes, portanto a gestora administrativa e de pessoal detinha competência para adotar medidas saneadoras das ações adotadas pela banca examinadora, ainda assim aprovou a atuação da mesma eivada de irregularidades (peça 5, p. 55).

8.3.2.14. A Resolução 300/2008, do Conselho Nacional do Sescop, aprova o regulamento de processo seletivo para a contratação de empregados, estabelecendo:

Considerando que o TCU, por meio da Decisão 272/97 - Plenário, em 15/5/1997, entendeu que os serviços sociais autônomos integram a administração pública indireta, não estando, portanto, sujeitos às disposições do art. 37, inciso 11, da Constituição Federal, devendo, entretanto, adotar processo seletivo próprio para admissão de pessoal, conforme previsto em seus atos normativos internos;

(...)

Considerando o sólido entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU exposto nos subitens 2.1 e 2.2 da Decisão 461/1998-Plenário onde, respectivamente, “cabe aos próprios órgãos do Sistema Sistema “S” aprovar os regulamentos internos de suas unidades”; e “(...) ao julgar as contas e ao proceder à fiscalização financeira das entidades do Sistema “S”, pronunciar-se-á quanto ao cumprimento dos regulamentos em vigor, relativamente a licitações contratos, bem como à pertinência desses regulamentos em relação à Decisão/Plenário/TCU 907/97, prolatada na sessão de 11/12/97”;

Considerando as recomendações do TCU contidas no Acórdão 2.305/2007, da sessão Plenária de 31 de outubro de 2007;

Regulamento de Processo Seletivo para a Contratação de Empregados

art. 2º - O processo seletivo tem por objetivo atender à necessidade de serviço e selecionar profissionais qualificados, observado o padrão de mercado e a busca pela eficiência da entidade sendo vedada, em obediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade, a ocorrência de práticas como nepotismo, tráfico de influência, apadrinhamento, troca de favores, bem como discriminações previstas no art. 7º da Constituição Federal.

8.3.2.15. Algumas providências elencadas pela gestora em suas justificativas corroboram o fato de que a mesma era, na qualidade de coordenadora da banca examinadora, responsável pela lisura do processo seletivo, a exemplo da alegada solicitação de revisão das redações de todos os candidatos que obtiveram aprovação na prova objetiva.

8.3.2.16. Outras irregularidades apontadas pela CGU/PA não foram desconstituídas nas razões de justificativa apresentadas pela responsável, como se pode ver na ausência de justificativa aos fatos descritos nos subitens 8.3.2.5.1 e 8.3.2.5.2.

8.3.2.17. A gestora não conseguiu trazer elementos com relação ao caso concreto que desconstituam a irregularidade, discorrendo ainda sobre a prerrogativa que detém o Sistema S de adotar processo seletivo próprio com base em seus normativos internos. Frise-se que tal prerrogativa não elide o fato de que, nos procedimentos de recrutamento e seleção, devem observância aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da adoção de critérios objetivos e a responsável detinha como paradigma disposições contidas na Resolução 300/2008, do Conselho Nacional do Sescop, que vedavam a prática apresentada por ocasião do Processo Seletivo 1/2013.

8.3.2.18. Assim, as razões de justificativa apresentadas pela responsável não desqualificaram a condução do Processo Seletivo 1/2013, que se mostrou incompatível com os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência, pelo que se pugna pelo julgamento

das contas da responsável pela irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

24. O Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI no item IV do voto condutor do Acórdão 3880/2017 - TCU - 1ª Câmara manifestou-se quanto a matéria:

22. Constatada a condução do Processo Seletivo 1/2013 sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência, foram ouvidos em audiência o presidente e a gerente administrativa e de pessoal.

23. Em resumo, a CGU/PA apontou tratamento diferenciado a três candidatos desclassificados inicialmente, os quais, após a revisão da nota da redação, obtiveram um acréscimo médio de 14 pontos na prova e passaram à condição de classificados em primeiro lugar para as vagas concorridas, sem reavaliação da nota da redação dos demais candidatos e sem que os interessados sequer tivessem apresentado recurso. Além disso, dois candidatos foram favorecidos por erros cometidos pela banca examinadora, com a divulgação de pontuação maior do que a realmente obtida nas provas e com a classificação de candidato que não obteve a menor nota mínima na redação.

24. Constato, novamente, que o achado apontado (condução irregular do processo seletivo) ocorreu em 2013, enquanto as presentes contas se referem ao exercício de 2014, não podendo ser levado em consideração neste julgamento.

25. Segundo consta da instrução de peça 9, no exercício de 2013, a UJ não foi relacionada para fins de constituição de processo de contas anuais.

26. A gravidade da ocorrência, contudo, demanda a apuração da responsabilidade dos envolvidos. Assim, tendo em vista estes autos não serem a via adequada para referida apreciação e inexistir processo de contas do Sescop/PA relativo a 2013, entendo deva ser autuada representação pela unidade técnica, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU.

27. A Instrução Normativa TCU 63/2010 prevê a manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelo controle externo, no caso de responsáveis que não tiverem as contas do exercício julgadas pelo Tribunal, em razão de não terem processo de contas ordinárias constituídos:

“art. 4º O Tribunal definirá anualmente, em decisão normativa, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, assim como os conteúdos e a forma das peças que os comporão e os prazos de apresentação.

§ 1º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa que trata o *caput* não terão as contas do respectivo exercício julgadas pelo Tribunal nos termos do art. 6º da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de o Tribunal determinar a constituição de processo de contas em decisão específica e da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.” (destaques inseridos)

28. Pondero que a ocorrência não demanda a determinação para constituição de processo de contas, podendo a responsabilidade do presidente e da gerente, bem como eventual aplicação de penalidade ocorrerem em autos de representação.

29. Diante disso, convém que se promova a análise das razões de justificativa no processo autuado, devendo, para tanto, a unidade técnica extrair cópias das peças pertinentes, entre as quais o relatório da CGU/PA em que é descrita a irregularidade, os ofícios de audiência e as justificativas apresentadas, e juntá-las ao novo processo. O aproveitamento dos atos processuais já praticados foi reconhecido por esta Corte, em situações similares, conforme trecho do Acórdão 175/2017 - Plenário:

“12. Dito isso, fica evidente também que não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de a ora embargante não ter sido ouvida na fase de TCE sobre as ocorrências tratadas no TC-008.585/2009-5, visto que, conforme já mencionado, a gestora foi devidamente chamada em audiência e apresentou defesa sobre o assunto naqueles autos, inexistindo razão para a desconsideração dos atos processuais ali praticados nem qualquer motivo superveniente que justifique uma nova audiência sua para manifestação sobre os mesmos fatos.”

EXAMES TÉCNICO E CONCLUSÕES

25. Devido à condução irregular do processo seletivo 1/2013 sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência, e, em descompasso com aos normativos internos, jurisprudência dominante desta Corte de Contas - Acórdãos 1461/2006-TCU-Plenário, de autoria do Ministro Marcos Bemquerer; 2013/2003, 2.371/2003 - Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, 2314/2004 - Ministro Marcos Bemquerer, 2.073/2004 - Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, 4685/2012 - Ministra Ana Arraes-TCU-1ª Câmara; 1.120/2003, 2542/2004 e 1482/2005- TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, consubstanciada pela revisão da nota da redação de três candidatos desclassificados inicialmente, que passaram à condição de classificados em primeiro lugar no certame, sem reavaliação da nota da redação dos demais candidatos desclassificados e sem que os candidatos que tiveram as notas revisadas tivessem apresentado recurso, podendo levar a seleção de candidato sem habilitação adequada para o desempenho da função para a qual está sendo selecionado, além de dar tratamento diferenciado a candidatos que estão vinculados ao mesmo edital.

26. Os responsáveis, ouvidos em audiência, conforme descrito nos parágrafos 22 e 23, não trouxeram elementos capazes de desconstituir a irregularidade, limitando-se a discorrer sobre as prerrogativas que detém o Sistema “S” em adotar processo seletivo próprio com base em normativos internos.

27. Deve-se destacar que a Resolução-Conselho Nacional do Sescop 300/2008, aplicável à época do processo Seletivo 1/2013, aprovou o regulamento de processo seletivo para a contratação de empregados para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Sescop, que é parte integrante da referida Resolução (peça 17), o qual vedava as práticas realizadas no referido processo, exatamente com o objetivo de que fossem obedecidos aos princípios da moralidade e da impessoalidade, a ocorrência de práticas como nepotismo, tráfico de influência, apadrinhamento, troca de favores, bem como as discriminações previstas no art. 7º da Constituição Federal, conforme disposto em seu art. 2º.

28. Nesse sentido, considerando que os responsáveis já foram ouvidos em audiência, consoante demonstram os parágrafos 22 e 23 desta instrução, será proposto, desde logo, julgamento de mérito, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte - Acórdão 175/2017 - Plenário, da lavra do Ministro José Múcio Monteiro, consoante mencionou o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no item 29 do voto condutor do Acórdão 3880/2017 - TCU - 1ª Câmara.

29. No mesmo voto, o Ministro-Relator ponderou que a ocorrência não demanda a determinação para constituição de processo de contas, podendo a responsabilidade do presidente e da gerente, bem como eventual aplicação de penalidade ocorrerem em autos de representação.

30. Desta forma, considerando o exposto, será proposto seja aplicada individualmente multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, consoante condutas individualizadas na Matriz de Responsabilização à peça 19, destes autos:

- ao senhor Sr. Ernandes Raiol da Silva, presidente do Sescop/PA à época dos fatos, que, entre as atribuições inerentes a função que estava investido, tinha o dever de editar e promover o cumprimento das portarias, resoluções e deliberações do Conselho Nacional, aprovar regulamentos internos e suas alterações, definindo as atribuições, organização e competência dos setores administrativos e operacionais, conforme consta no Relatório de Gestão, referente ao exercício 2013 (peça 18, p. 13). Assim, sua conduta concorreu de forma determinante para a ocorrência da irregularidade, uma vez que foram descumpridos princípios constitucionais, normativo interno - Resolução do Conselho Nacional do Sescop e jurisprudência deste Tribunal, sendo razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que se subordinava na condição de presidente, dele era exigível conduta diversa daquela que adotou:

Irregularidade: Condução do Processo Seletivo 1/2013 sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência, consubstanciado pela revisão da nota da redação de três candidatos desclassificados inicialmente, que passaram à condição de classificados em primeiro lugar no certame, sem reavaliação da nota da redação dos demais candidatos desclassificados e sem que os candidatos que tiveram as notas revisadas tivessem apresentado recurso, em descompasso com a

jurisprudência dominante desta Corte de Contas, *ex vi* os Acórdãos 1.461/2006-Plenário; 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004, 2.073/2004, 4685/2012 e 2024/2013-1ª Câmara; 1.120/2003, 2.542/2004 e 1482/2005- 2ª Câmara.

Conduta: homologação do Processo Seletivo 1/2013, por meio da Portaria 13/2013, (conforme registrado na Matriz de Responsabilização/CGU, vinculada ao Certificado de Auditoria das Contas do Sescop/PA, exercício 2014; peça 5, p. 54, do TC-029.910/2015-3, juntado a estes autos à peça 1, p. 54).

Critérios violados:

- art. 15, inciso I, do atual Regimento Interno do Sescop/PA, que atribui a tarefa de executar a política de atuação do Sescop, emanada do Conselho Nacional, respondendo perante o Tribunal de Contas da União pelos atos de sua gestão;

- Resolução 300/2008, do Conselho Nacional do Sescop, que aprova o regulamento de processo seletivo para a contratação de empregados; e

- Decisão 272/97 - TCU-Plenário, em 15/5/1997, que entendeu que os serviços sociais autônomos integram a administração pública indireta, não estando, portanto, sujeitos às disposições do art. 37, inciso 11, da Constituição Federal, devendo, entretanto, adotar processo seletivo próprio para admissão de pessoal, conforme previsto em seus atos normativos internos;

- à Srª Maria Rosinete Franco Dias, Gerente Administrativa e de Pessoal do Sescop/PA, responsável pela condução do processo seletivo 1/2013, nomeada pela Portaria 11/2013 do Presidente do Sescop/PA, tendo sido encarregada de tomar todas as providências necessárias para a realização do Processo Seletivo 1/2013, obedecendo fielmente os ordenamentos legais pertinentes. A gestora, portanto, detinha competência para adotar medidas saneadoras das ações adotadas pela banca examinadora. Contudo, ainda assim aprovou a atuação da mesma eivada de irregularidades (peça 5, p. 55, do TC-029.910/2015-3, juntado a estes autos à peça 1, p. 55), omitindo-se em fazer a gestão Administrativa de modo a garantir processos e infraestrutura em harmonia com os princípios da qualidade de: ambiente, de investimentos, de normas/regras, de fluxos e cultura que agregue valor aos planos Estratégicos Institucional, competência inerente à função que desempenhava, conforme figura no Relatório de Gestão do Sescop - exercício 2013 (peça 18, p. 16). Assim, sua conduta concorreu de forma determinante para a ocorrência da irregularidade, uma vez que foram descumpridos princípios constitucionais, normativo interno - Resolução do Conselho Nacional do Sescop e jurisprudência deste Tribunal, sendo razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato e que, consideradas as responsabilidades e as normas a que se subordinava na condição de gestora administrativa e de pessoal, dela era exigível conduta diversa daquela que adotou.

Irregularidade: Condução do Processo Seletivo 1/2013 sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência, consubstanciado pela revisão da nota da redação de três candidatos desclassificados inicialmente, que passaram à condição de classificados em primeiro lugar no certame, sem reavaliação da nota da redação dos demais candidatos desclassificados e sem que os candidatos que tiveram as notas revisadas tivessem apresentado recurso, em descompasso com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, *ex vi* os Acórdãos 1.461/2006-Plenário; 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004, 2.073/2004, 4685/2012 e 2024/2013-1ª Câmara; 1.120/2003, 2.542/2004 e 1482/2005- 2ª Câmara.

Conduta: Aprovou a atuação da banca examinadora do concurso, mesmo com atuação eivada de irregularidades da referida banca (conforme registrado na Matriz de Responsabilização/CGU, vinculada ao Certificado de Auditoria das Contas do Sescop/PA, exercício 2014; peça 5, p. 55, do TC-029.910/2015-3, juntado a estes autos à peça 1, p. 55).

Critérios violados:

- Regimento Interno do Sescop/PA, que atribui a tarefa de fazer a gestão administrativa de modo a garantir processos e infraestrutura em harmonia com os princípios da qualidade de: ambiente, de investimentos, de normas/regras, de fluxos e cultura que agregue valor aos planos Estratégicos Institucional;

- art. 2º da Portaria 11/2013 do Presidente do Sescop/PA, que nomeou a gerente administrativa e de pessoal, determina que a coordenação ficou encarregada de tomar todas as

providências necessárias para a realização do Processo Seletivo 1/2013, obedecendo fielmente os ordenamentos legais pertinentes, portanto a gestora administrativa e de pessoal detinha competência para adotar medidas saneadoras das ações adotadas pela banca examinadora, ainda assim aprovou a atuação da mesma eivada de irregularidades (peça 5, p. 55, do TC-029.910/2015-3, juntado a estes autos à peça 1, p. 55);

- Decisão 272/97 - TCU-Plenário, em 15/5/1997, que entendeu que os serviços sociais autônomos integram a administração pública indireta, não estando, portanto, sujeitos às disposições do art. 37, inciso 11, da Constituição Federal, devendo, entretanto, adotar processo seletivo próprio para admissão de pessoal, conforme previsto em seus atos normativos internos;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ernandes Raiol da Silva, presidente do Sescop/PA à época dos fatos e Maria Rosinete Franco Dias, Gerente Administrativa e de Pessoal do Sescop/PA, responsável pela condução do processo seletivo 1/2013;

b) aplicar aos Srs. Ernandes Raiol da Silva, CPF 141.744.802-49, presidente do Sescop/PA à época dos fatos e Maria Rosinete Franco Dias, CPF 255.998.362-15, Gerente Administrativa e de Pessoal do Sescop/PA, responsável pela condução do processo seletivo 1/2013, nomeada pela Portaria 11/2013 do Presidente do Sescop/PA, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo/alertá-la/alertá-los/alertá-las de que, caso opte/optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Sescop/PA e ao Conselho Nacional do Sescop.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Em exame, representação oferecida pela Secex/PA a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Processo Seletivo 1/2013 no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará – Sescop/PA, relacionadas ao não atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência.

2. O presente processo foi autuado em cumprimento à determinação constante do item 9.5 do Acórdão 3880/2017 – 1ª Câmara, uma vez que as irregularidades ora tratadas, apontadas na prestação de contas anual do Sescop/PA, referente ao exercício de 2014 (TC-029.910/2015-3), foram praticadas no ano anterior, não produzindo efeito naqueles autos. Contudo, diante da gravidade da ocorrência e da inexistência de processo de contas da entidade relativo a 2013, a apuração da responsabilidade dos envolvidos foi apartada, com a orientação de aproveitamento dos atos processuais já praticados.

3. De acordo com o Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU/PA, houve, em síntese, tratamento diferenciado a três candidatos desclassificados inicialmente, os quais, após a revisão da nota da redação, obtiveram um acréscimo de pontos na prova e passaram à condição de classificados em

primeiro lugar para as vagas concorridas, sem reavaliação da nota da redação dos demais candidatos e sem que os interessados sequer tivessem apresentado recurso. Além disso, dois candidatos foram favorecidos por erros cometidos pela banca examinadora, com a divulgação de pontuação maior do que a realmente obtida nas provas e com a classificação de candidato que não obteve a nota mínima na redação.

4. Considerando os indícios de favorecimento aos candidatos, a unidade técnica promoveu, no TC-029.910/2015-3, a audiência do Sr. Ernandes Raiol da Silva, então presidente do Sescop/PA, e da Sra. Maria Rosinete Franco Dias, gerente administrativa e de pessoal, para que apresentassem razões de justificativa para a “condução do Processo Seletivo 1/2013 sem atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência, consubstanciado pela revisão da nota da redação de três candidatos desclassificados inicialmente, que passaram à condição de classificados em primeiro lugar no certame, sem reavaliação da nota da redação dos demais candidatos desclassificados e sem que os candidatos que tiveram as notas revisadas tivessem apresentado recurso, em descompasso com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas”.

5. Para a unidade técnica, os responsáveis não trouxeram elementos capazes de desconstituir a irregularidade, o que enseja a proposta de aplicação individualmente da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

6. Acompanho a análise empreendida pela Secex/PA, de modo que adoto sua instrução como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adiante expostas.

7. O Sr. Ernandes Raiol da Silva argumentou acerca da não sujeição da entidade à realização de concurso público previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e sobre a prerrogativa que detém o Sistema S de adotar processo seletivo próprio com base em seus normativos internos.

8. A esse respeito, de fato, a jurisprudência desta Corte não exige para tais entidades a realização de concurso público nos moldes constitucionais, conforme esclarece o voto condutor do Acórdão 55/2016 – Plenário:

“23. Este Tribunal já consolidou o entendimento de que os entes do Sistema S podem adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que as exigidas para o concurso público, desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da publicidade, e a adoção de critérios objetivos nos procedimentos de seleção e recrutamento.”

9. Tais princípios, no entanto, não foram observados no caso concreto, como visto.

10. Não afastam a responsabilidade do presidente as afirmações de que outorgou à banca examinadora independência e isenção no trato do processo seletivo, bem como de que acatou as recomendações emanadas da CGU, realizou processo de sindicância e promoveu contratação de empresa especializada. Cabia ao gestor máximo da entidade, responsável por homologar o processo seletivo eivado de vícios, verificar o procedimento e o atendimento dos princípios constitucionais, em especial o da moralidade e o da impessoalidade, expressamente mencionados no Regulamento de Processo Seletivo para a Contratação de Empregados, aprovado pela Resolução 300/2008, do Conselho Nacional do Sescop.

11. O voto que fundamentou o Acórdão 3294/2014 – Plenário evidencia que, ao homologar o processo, a autoridade assume a responsabilidade integral pelos atos praticados:

“15. (...) O ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas”.

12. A Sra. Maria Rosinete Franco Dias, coordenadora da banca examinadora, confirma as irregularidades, argumentando que não houve intenção de beneficiar qualquer candidato. Alega que o objetivo foi não comprometer a eficiência e economicidade da instituição, após verificar o número reduzido de candidatos e a ocorrência de desclassificações pela não obtenção de pontuação mínima na redação. Assim, com observância do princípio da isonomia, teria solicitado ao professor

encarregado a revisão das redações de todos os candidatos que obtiveram aprovação na prova objetiva da segunda fase, mas nem todos tiveram as notas elevadas. Também os princípios da impessoalidade, moralidade e transparência estariam observados ao deixar a critério do professor a alteração ou não da nota.

13. Acrescenta, para demonstrar que não houve favorecimento, que dois candidatos já foram desligados da entidade e que o erro nos lançamentos das notas não causou prejuízo para qualquer interessado.

14. Não merecem prosperar tais justificativas. As irregularidades foram ratificadas pela gerente, responsável direta pela decisão que comprometeu a lisura do procedimento, a qual se afastou das regras previstas para o processo seletivo, favorecendo determinados candidatos, independente de qual fosse sua intenção.

15. Embora argumente, sem comprovação, que houve a revisão das redações de todos os candidatos, o Relatório de Auditoria Anual de Contas, emitido pela CGU, revela que: “dos 21 candidatos que obtiveram pontuação suficiente na prova objetiva e tiveram a prova de redação corrigida, dezoito não foram beneficiados pela Banca examinadora com a possibilidade de nova correção de redação” (peça 1, p. 25).

16. Por óbvio que os atos praticados pela coordenadora da banca examinadora, que possibilitaram, de forma indevida, a revisão da redação e a alteração da nota de alguns candidatos, não se coadunam com os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e transparência, embora a responsável defenda, sem fundamento, a observância.

17. Assim, não há como acolher as razões de justificativa apresentadas, devendo sua atuação direta nas irregularidades ser considerada na dosimetria da pena.

18. Conforme ressaltei no voto condutor do Acórdão 3880/2017 – 1ª Câmara, o aproveitamento dos atos processuais já praticados no âmbito do TC-029.910/2015-3, notadamente quanto às audiências promovidas e razões de justificativa apresentadas, está em consonância com o entendimento reconhecido por esta Corte, em situações similares, a exemplo do disposto no voto que fundamentou o Acórdão 175/2017 – Plenário:

“12.Dito isso, fica evidente também que não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa pelo fato de a ora embargante não ter sido ouvida na fase de TCE sobre as ocorrências tratadas no TC 008.585/2009-5, visto que, conforme já mencionado, a gestora foi devidamente chamada em audiência e apresentou defesa sobre o assunto naqueles autos, inexistindo razão para a desconsideração dos atos processuais ali praticados nem qualquer motivo superveniente que justifique uma nova audiência sua para manifestação sobre os mesmos fatos.”

Ante o exposto, acolhendo o encaminhamento da unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1998/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-018.250/2017-3.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49) e Maria Rosinete Franco Dias (CPF 255.998.362-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará – SESCOOP/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Representante Legal: Nelian Aparecida Rossafa (OAB/SP 227031, OAB/PA 13468A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela Secex/PA a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Processo Seletivo 1/2013 pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará – Sescop/PA, relacionadas ao não atendimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e transparência,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49) e Maria Rosinete Franco Dias (CPF 255.998.362-15);

9.3. aplicar ao Srs. Ernandes Raiol da Silva (CPF 141.744.802-49) e Maria Rosinete Franco Dias (CPF 255.998.362-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Sescop/PA e ao Conselho Nacional do Sescop.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II - CLASSE VI – 1ª Câmara

TC-021.092/2010-9

Natureza: Representação

Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul)

Responsável: Júlio César Paixão Lopes, ex-Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal (CPF 761.700.806-63)

Representante: Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC/Superintendência Regional em Santa Catarina/Departamento de Polícia Federal

Representação legal: Murilo Oliveira Leitão (17611/OAB/DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Geferson Luís Chetsco (45.333/OAB/PR) e outros, representando Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO RELATIVO A OPERAÇÃO POLICIAL ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS À FETRAF-SUL MEDIANTE AJUSTES. DETERMINAÇÃO ANTERIOR DIRIGIDA AOS CONCEDENTES PARA REALIZAÇÃO DE REANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex/SC, que recebeu o endosso do corpo diretivo da unidade (peças 171/173).

“Cuidam os autos de representação formalizada a partir do Ofício 1160/2010-IPL 68/2007-4-DPF/XAP/SC, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, em 20/7/2010, juntamente com cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente a execução de dezessete ajustes (convênios e contratos de repasses) celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman, de 16/8/2011, deliberou-se (peça 3, p. 60):

1.6.1. determinar aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF), que:

1.6.1.1. efetuem o reexame das prestações de contas dos Convênios Siafi: 485109, 487956, 491645, 506136, 507845, 517525, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 542631, 566938, 568296, 579339, 579443, 590541, levando em consideração as irregularidades apuradas pela DPF/XAP/SC nos relatórios constantes do DVD anexado, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito dos respectivos Ministérios e/ou CEF;

1.6.1.2. adotem as providências cabíveis em relação aos ajustes listados no item supra para a obtenção de ressarcimento do erário federal nos casos em que for constatado dano, instaurando tomada de contas especial após esgotadas as medidas administrativas pertinentes sem obtenção do ressarcimento pretendido;

1.6.1.3. informem a este Tribunal, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 deste Acórdão, encaminhando, adicionalmente, cópia dos pareceres conclusivos emitidos a respeito dos referidos ajustes.

3. O item 1.6.1.1 supra se refere aos convênios e contratos de repasses abaixo relacionados que, segundo a DPF/XAP/SC, dos R\$ 5.220.643,89 transferidos pela União à Fetraf-Sul, somente R\$ 597.852,05 foram considerados regulares (11%). Consequentemente, R\$ 4.622.791,84 foram considerados irregulares (89%).

Siafi	Nº original	Justificativa	Ministério	Última lib.	Valor	Regulares	Irregulares
485109	56.339-63/2003	Contrato de Repasse	MDA	5/12/2003	400.124,00	261.741,64	138.382,36
487956	45/2003	Convênio	APA	6/12/2003	249.270,00	117.492,61	131.777,39
491645	58.506-34/2003	Contrato de Repasse	APA	8/08/2004	80.000,00	80.000,00	-
506136	19/2004	Convênio	DA	9/07/2004	400.000,00	400.000,00	-
507845	68/2004	Convênio	PA	0/07/2004	40.000,00	40.000,00	-
517525	46/2004	Convênio	DA	0/03/2005	45.000,00	45.000,00	-
520503	71.328-44/2004	Contrato de Repasse	DA	0/01/2005	330.273,00	281.895,91	48.377,09
528902	90/2005	Convênio	DA	2/11/2005	300.000,00	300.000,00	-

29887	77.176-47/2005	1	Contrato de Repasse	DA	0/11/2005	250.230,89	235.736,59	14.494,30
37238	84.088-13/2005	1	Contrato de Repasse	DA	8/12/2005	160.000,00	152.937,28	7.062,72
39324	87.289-12/2005	1	Contrato de Repasse	DA	0/12/2005	60.000,00	59.493,29	506,71
42631	87.280-25/2005	1	Contrato de Repasse	DA	2/02/2006	502.510,00	502.510,00	-
66938	29/2006	1	Convênio	TE	4/03/2007	1.080.000,00	849.473,25	230.526,75
68296	87/2006	0	Convênio	DA	5/12/2006	101.000,00	88.772,89	12.227,11
79339	08/2006	1	Convênio	DA	9/12/2006	602.741,00	600.160,45	2.580,55
79443	06/2006	1	Convênio	DA	9/12/2006	339.495,00	338.165,00	1.330,00
90541	02/2007	0	Convênio	DA	6/03/2007	280.000,00	269.412,93	10.587,07
						5.220.643,89	4.622.791,84	597.852,05
						100%	9%	1%

4. Após diligências realizadas a fim de verificar o cumprimento do Acórdão 6.395-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman, esta unidade técnica considerou que treze dos dezessete ajustes ainda careciam de providências conclusivas por parte do órgão/entidade responsável (peça 70). Nesse contexto, foi exarado o Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman, com as seguintes deliberações:

9.1. reiterar às Secretarias-Executivas dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF) as determinações constantes dos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2. do Acórdão 6395/2011-1ª Câmara, fixando-lhes o prazo de sessenta dias para que informem ao Tribunal acerca das medidas conclusivas adotadas em relação aos seguintes ajustes:

9.1.1. MDA: Siafis 485109, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 568296, 579443 e 590541;

9.1.2. MAPA: Siafis 487956 e 491645;

9.1.3. MPA: Siafi 507845;

9.1.4. MTE: Siafi 566938;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como das fls. 4/34 da peça 39, ao MP/TCU para que este avalie a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de revisão contra o Acórdão 5694/2013 -2ª Câmara proferido no âmbito da tomada de contas especial autuada sob o número TC-035.129/2011-5, referente ao Convênio/MDA 019/2004 (Siafi 506136), e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, às Secretarias-Executivas dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF).

5. Após a reiteração feita pelo Acórdão acima, os ministérios que celebraram os ajustes e a Caixa, responsáveis pelas análises das prestações de contas, apresentaram novas informações a este Tribunal às peças às 93, 97, 99, 103, 105-110 e 112-116.

6. Mediante exame dos autos, esta Secretaria concluiu faltar informações que confirmassem que a Caixa havia efetivamente realizado a reanálise dos Contratos de Repasse 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 158.506-34/2003 (Siafi 491645), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238) levando em consideração as irregularidades registradas nos relatórios elaborados pelo Departamento de Polícia Federal. Por essa razão, aquela instituição financeira foi diligenciada para encaminhar a este Tribunal cópia dos pareceres conclusivos da reanálise das prestações de contas dos citados ajustes com exame das irregularidades apontadas pela Polícia Federal no âmbito do inquérito policial IPL 68/2007-4, conforme determinou o Acórdão 6.395/2001-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman (peças 117, 122 e 123).

7. Diligência semelhante foi realizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao Convênio MTE 129/2006 (Siafi 566938) (peças 117, 121 e 125). Já o Ministério da Pesca e Aquicultura foi diligenciado para apresentar cópia dos termos de confissão de dívida e de parcelamento assinados pela Fetraf-Sul relativos ao Convênio MPA 68/2004 e informar quantas parcelas já foram quitadas e se o pagamento vem ocorrendo regularmente (peças 117, 120 e 124).

8. Quanto aos demais dez ajustes, nove já apresentavam tomadas de contas especiais (TCEs) autuadas neste Tribunal. Para o último ajuste, o Contrato de Repasse 187.289-12/2005 (Siafi 539324), a Fetraf-Sul havia reconhecido a dívida junto ao MDA e vinha efetuando corretamente o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, não havendo necessidade de atuação desta Corte de Contas.

9. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, a Caixa, o MTE e o MPA apresentaram as informações e esclarecimentos constantes das peças 127, 126 e 128, respectivamente. Cabe esclarecer que, antes da instrução seguinte, foi autuado neste Tribunal o TC-030.663/2015-6, que trata de tomada de contas especial relativa ao Contrato de Repasse 158.506-34/2003, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Fetraf-Sul, o qual foi um dos ajustes objeto da diligência dirigida à Caixa.

10. Em sua resposta, o Ministério da Pesca e Aquicultura encaminhou cópia do Termo de confissão de dívida e do parcelamento assinado pela Fetraf-Sul relativo ao Convênio MPA 68/2004 e informou que os pagamentos vêm ocorrendo regularmente. Para tanto, aquele ministério anexou cópia dos comprovantes de pagamento relativos aos meses de maio/2014 a agosto/2015 (peça 128).

11. A Caixa, por sua vez, apresentou as informações a seguir:

1. Em atendimento ao Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, o qual se reporta às determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, relativamente aos Contratos de Repasse firmados com a Fetraf-Sul nºs 0156.339-63 - Siafi 485109, 0158.506-34 - Siafi 491645, 0171.328-44 - Siafi 520503, 0177.176-47 - Siafi 529887 e 0184.188-13 - Siafi 537238, a CAIXA realizou a conferência dos documentos, a conciliação bancária da conta do contrato de repasse, verificou a devolução dos recursos excedentes não utilizados, bem como dos rendimentos auferidos à União e permanece a ratificação nas Prestações de Contas Aprovadas pela CAIXA e no Siafi.

2. É nosso parecer. (peça 127, p. 2)

12. O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou a documentação à peça 126 dando conta que efetuou o exame do Convênio MTE 129/2006 levando em consideração o relatório da Polícia Federal que indicava um dano parcial dos recursos federais repassados. O parecer financeiro daquele ministério, entretanto, concluiu, em 23/1/2015, que a totalidade dos recursos públicos foram utilizados de forma irregular (peça 126, p. 41-51). Após medidas administrativas, foi autorizada a autuação de TCE em 16/6/2015 (peça 126, 55-91).

13. Com base nas informações prestadas, esta Secretaria considerou que a resposta apresentada pela Caixa não havia atendido à diligência realizada. Conforme já comentado, por meio do Ofício 873/2015-TCU/Secex/SC, de 1º/9/2015, foi solicitada cópia dos pareceres conclusivos da reanálise das prestações de contas dos contratos de repasse 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 158.506-34/2003 (Siafi 491645), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238). Nenhum dos documentos foi apresentado tampouco foi comprovada de alguma forma a reanálise das prestações de contas levando em consideração as irregularidades apontadas nos relatórios elaborados pela Polícia Federal no âmbito do inquérito policial IPL 68/2007-4.

14. Note-se que tal diligência foi realizada com vistas a verificar o cumprimento da determinação do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman, que já havia sido reiterada pelo Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman. Convém destacar que ambas as decisões definiam tempo para que fosse informado ao Tribunal as medidas adotadas em cumprimento às determinações exaradas.

15. Antes do Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman, outra diligência foi realizada para saneamento dos autos (peça 29), a qual também não resultou exitosa. Com exceção do Ofício Secex/SC 1013/2011, que informou à Caixa sobre o Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman, (peça 3, p. 61), todas as comunicações encaminhadas alertavam os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação de multa sem prévia audiência no caso de não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal sem causa justificada (peças 29, 80 e 122).

16. Nesse contexto, esta unidade técnica propôs a aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos, responsável pelas duas últimas respostas efetuadas pela Caixa até aquele momento (peças 99 e 127). Simultaneamente, foi proposta determinação à Caixa Econômica Federal para que encaminhasse a este Tribunal cópia digitalizada dos Contratos de Repasses 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238).

17. Seguindo as razões expostas no voto do Ministro-Relator Augusto Sherman, abaixo transcritas, os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, proferiram o Acórdão 651/2016, determinando o encaminhamento de cópia digitalizada da íntegra dos processos de prestação de contas dos ajustes mencionados no parágrafo acima e alertando a Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal que, caso não fosse satisfatória e tempestivamente cumprida a determinação contida no item 9.1. do citado acórdão, o Tribunal poderia aplicar ao responsável pela unidade as multas previstas no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/92:

VOTO

(...)

5. De fato, observa-se que as diligências foram respondidas apenas formalmente, sem apresentação de conteúdo completo e fidedigno. Considerando o zelo com que a Caixa costuma responder às solicitações do Tribunal, resta-me crer que houve algum lapso na elaboração dos expedientes, ou mesmo no entendimento quanto ao que estava sendo solicitado, por parte da área responsável, a Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos.

6. Por conseguinte, penso que, em face do princípio da busca da verdade material, deva-se conceder nova oportunidade para que se dê atendimento à diligência, sem prejuízo de alertar o gestor da Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos acerca das consequências sancionatórias que poderão advir do desatendimento. (peça 141)

18. Em cumprimento ao Acórdão 651/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman, a Caixa apresentou as cópias dos processos de prestação de contas às peças 149-151 (Contrato de Repasse 156.339-63), peças 152-153 e 169 (Contrato de Repasse 171.328-44), peças 154-156 e 167-168 (Contrato de Repasse 177.176-47), peças 157-159 (Contrato de Repasse 184.088-13).

EXAME TÉCNICO

19. Examinando a documentação apresentada pela Caixa, registra-se, preliminarmente, que aquela instituição não apresentou a íntegra dos processos de prestação de contas dos Contratos de Repasse 156.339-63, 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13, conforme determinação constante do item 9.1 do Acórdão 651/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman (peça 140). Esta afirmação é facilmente comprovada ao se verificar a numeração das páginas dos processos de prestação de contas dos referidos ajustes. No entanto, a Caixa apresentou vários documentos que compõem as quatro prestações de contas solicitadas.

20. A partir da documentação fornecida pela Caixa verifica-se que os Contratos de Repasse 156.339-63, 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13 tiveram suas prestações de contas aprovadas por aquela instituição em 9/4/2009, 9/4/2009, 11/2/2009 e 3/9/2008, respectivamente (peça 151, p. 23; peça 153, p. 107; peça 156, p. 94; e peça 159, p. 51). Conforme já mencionado, o primeiro acórdão deste Tribunal que determinou o exame das prestações de contas levando em consideração os relatórios elaborados pela Polícia Federal foi o Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman. Contudo, a Caixa não apresentou nenhum documento capaz de comprovar qualquer reanálise dos processos após as aprovações das respectivas prestações de contas.

21. Assim, não há comprovação do cumprimento do Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara, tampouco do Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, que reiterou a determinação do primeiro, ambos de relatoria do Ministro Augusto Sherman. Ainda sobre o assunto, vale lembrar que, em resposta à diligência realizada por esta Secretaria com vistas a verificar o cumprimento dos citados acórdãos, a Caixa encaminhou a este Tribunal um parecer técnico financeiro cujo teor foi transcrito no item 11 desta instrução.

22. Em que pese o teor do citado parecer, a Caixa não apresentou qualquer documentação apta a comprovar a realização da referida análise. Nada foi mencionado, por exemplo, a respeito das irregularidades identificadas pela Polícia Federal. Note-se que os técnicos da Caixa responsáveis pelo reexame não eram obrigados a concordar com as irregularidades constantes dos relatórios do DPF, mas deveriam justificar os motivos pelos quais, em suas análises, tais irregularidades não procediam.

23. Relativamente aos quatro contratos de repasse em exame nesta oportunidade, verifica-se que, por conta de não ter sido empreendida uma nova análise dos processos de prestação de contas, os responsáveis não foram, até o momento, notificados acerca de possíveis irregularidades. Dessa forma, para os Contratos de Repasse 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13, que tiveram repasses de recursos federais nos valores de R\$ 330.273,00 (em 24/1/2005), R\$ 250.239,89 (em 2/12/2005) e R\$ 160.000,00 (em 28/12/2005), respectivamente, já se passaram mais de dez anos desde as possíveis irregularidades.

24. Isso porque, muito embora as vigências dos Contratos de Repasse 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13 tenham sido prorrogadas até 10/6/2008 (peça 1, p. 11), 30/6/2008 (peça 1, p. 41) e 30/6/2008 (peça 1, p. 49), os recursos desses ajustes não foram geridos após outubro/2006 (peça 153, p. 71 e peça 152, p. 63), junho/2006 (peça 154, p. 19 e peça 156, p. 40) e janeiro/2007 (peça 157, p. 2 e peça 158, p. 9-11). As movimentações que aparecem nos extratos bancários realizadas após os meses acima citados dizem respeito a cobranças e compensações de CPMF, taxas e estornos de taxas de manutenção de contas e devoluções de saldo de ajuste e de rendimentos das aplicações financeiras. Especificamente para os Contratos de Repasse 171.328-44 e 177.176-47 já se passaram mais de dez anos, inclusive, da devolução do saldo de recursos dos ajustes (peça 153, p. 107 e peça 156, p. 94).

25. Tendo em vista que os responsáveis não foram notificados até o momento acerca das irregularidades levantadas pela Polícia Federal, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2011, fica dispensada a instauração das respectivas TCEs. Ademais, a Fetraf-Sul e o Sr. Altemir Antonio Tortelli são responsáveis perante este Tribunal em dez tomadas de contas especiais, sendo que já foram proferidos sete acórdãos condenatórios, dos quais dois já transitaram em julgado com a abertura de processos de cobrança executiva, o que permite aventar a possibilidade de pequena chance de recuperação dos recursos que seriam examinados nessas novas TCEs.

26. Vale destacar que as vigências prolongadas dos referidos contratos de repasse, sem que estivesse qualquer execução em curso, tampouco previsão de atividades no período, acabou dificultando o controle dos prazos para instrução deste processo por esta Secretaria. Isso porque, ao priorizar os processos para instrução, levou-se em consideração que as vigências dos ajustes terminavam somente em 2008 e, portanto, haveria possibilidade de eventual instauração de TCE até 2018. Somente após a análise detalhada, com o início desta instrução propriamente dita, é que se constatou que houve um grande período de vigência dos ajustes sem qualquer movimentação de recursos ou mesmo de realização de atividades.

27. O Contrato de Repasse 156.339-63 encontra-se em situação diferente, uma vez que os recursos do ajuste foram geridos até setembro/2008 (peça 149, p. 24). Apesar de o repasse no valor de R\$ 400.124,00 ter ocorrido em 9/12/2003 (peça 149, p. 11), a Fetraf-Sul solicitou o aditamento do ajuste para utilizar a sobra dos recursos e os rendimentos da aplicação financeira que, juntos alcançaram o valor de R\$ 135.528,50 (peça 150, p. 10-11), pleito atendido pelo MDA.

28. No entanto, pelas razões a seguir apresentadas, entende-se contraproducente apresentar proposta de instauração de tomada de contas especial deste contrato de repasse. Isso porque, o relatório da Polícia Federal foi elaborado em setembro de 2009 com base na documentação apreendida por aquele Departamento em 8 de novembro de 2007. Desta forma, o relatório apresenta somente irregularidades anteriores a esta data.

29. A peça 170 apresenta os anexos do relatório com detalhamento dos valores considerados irregulares e suas respectivas datas de utilização. Cerca de 80% do valor apontado como irregular foi utilizado há mais de dez anos. Em setembro deste ano, ou seja, em três meses, todas as datas de aplicação irregular de recursos do ajuste apontadas no relatório da Polícia Federal terão mais de uma década.

30. Em que pese a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, a chance de a União reaver os valores do ajuste mostra-se mínima, em razão das várias tomadas de contas especiais já em andamento neste Tribunal com acórdãos condenatórios, de algumas cobranças executivas já autuadas, bem como de recolhimentos efetuados diretamente ao MDA e ao MPA relativos ao Contrato de Repasse 187.289-12/2005 (Siafi 539324) e ao Convênio MPA 68/2004 (Siafi 507845), respectivamente. Ademais, a Fetraf-Sul alega, em outros processos, que não possui condições de devolver os recursos questionados nas outras TCEs. Como exemplo, pode-se citar o processo TC-007.428/2009-9, em que a Fetraf-Sul apresentou a seguinte argumentação em maio de 2016:

E assim ousa afirmar porque imagina que, se essa c. Corte não lhe permitir justificar o que puder ser justificado, de um lado deverá ocorrer o aniquilamento completo da entidade e, de outro, a impossibilidade de o Estado ser ressarcido, haja vista que o patrimônio da entidade é insuficiente para promover a devolução dos valores integrais ou mesmo na proporção identificada pela autoridade policial. (peça 26, p. 2-3, TC-007.428/2009-9)

31. Dessa forma, é possível afirmar com convicção que a instauração de uma TCE referente ao Contrato de Repasse 156.339-63 implicaria, tão somente, em custos para a União sem possibilidade concreta de restituição dos valores federais repassados. Por outro lado, não há como negar que a omissão dos responsáveis pela Caixa relativamente à determinação deste Tribunal contribuiu de forma determinante para a situação ora enfrentada.

32. Por esta razão, mostra-se adequada a medida de aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, ex-responsável pela Superintendência Nacional de Transferências de Recursos Públicos. O Sr. Júlio Cesar ocupou esse cargo, pelo menos, entre 2014 e setembro/2015, período em que foi proferido o Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Augusto Sherman, com proposta de reiteração de determinação.

33. Por fim, vale registrar que o ex-Coordenador-Geral da Fetraf-Sul, Sr. Altemir Antonio Tortelli, além de multas impostas com base no art 57 da Lei 8.443/1992, também teve declarada, por meio de acórdãos deste Tribunal, sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo período de cinco anos (Acórdãos 3.003/2016-TCU-Plenário e 3.005/2016-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Augusto Sherman).

CONCLUSÃO

34. A presente instrução analisou a resposta e a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal sobre os Contratos de Repasses 156.339-63/2003 (Siafi 485109), 171.328-44/2004 (Siafi 520503), 177.176-47/2005 (Siafi 529887) e 184.088-13/2005 (Siafi 537238). Verificou-se que não há comprovação de atendimento pela Caixa da determinação proferida no Acórdão 6.395/2011-TCU-1ª Câmara e reiterada pelo Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

35. Por essa razão foi apresentada proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, ex-superintendente nacional de transferências de recursos públicos da Caixa (itens 19-33 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) aplicar ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, ex-superintendente nacional de transferências de recursos públicos da Caixa Econômica Federal a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) arquivar o presente processo.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação formalizada a partir do Ofício 1160/2010-IPL 0068/2007-4 - DPF/XAP/SC, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC juntamente com a cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente à execução de dezessete convênios/contratos de repasse celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), apresentando diversas ocorrências irregulares, como pagamentos indevidos, pagamentos à própria entidade conveniente, inconsistências em datas de bilhetes de passagens, assim como listas de presença de eventos de capacitação realizados em cidades distintas, na mesma data, assinadas pelos mesmos capacitandos, entre outras irregularidades.

2. Após a realização de diligência pela Secex/SC, verificou-se que, com relação aos dezessete ajustes firmados, cinco tomadas de contas especiais haviam sido instauradas, nove prestações de contas haviam sido aprovadas e três prestações de contas ainda se encontravam pendentes de análise.

3. Considerando as pendências existentes e a possibilidade de que os novos elementos pudessem vir a alterar o mérito da análise das prestações de contas, o Acórdão 6395/2011-1ª Câmara determinou aos órgãos repassadores e à entidade interveniente, a Caixa Econômica Federal (CEF), que reexaminassem os respectivos processos à luz do material encaminhado.

4. Ao monitorar o cumprimento da determinação, a unidade técnica constatou que treze dos dezessete ajustes ainda careciam de providências conclusivas. Assim, foi proferido o Acórdão 456/2014-1ª Câmara com reiteração dirigida ao Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Pesca e Aquicultura; e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal.

5. Após nova etapa de monitoramento, a Secex/SC entendeu não demonstrado que a Caixa efetuara a reanálise das prestação de contas de quatro ajustes. Quanto aos demais, verificou-se a instauração de tomadas de contas especiais ou a assinatura de termos de confissão de dívida pela Fetraf, conforme o caso, segundo detalhamento contido no relatório acima transcrito.

6. Encaminhadas novas diligências à Caixa, a unidade técnica considerou insatisfatória a atuação da instituição financeira para dar cumprimento aos Acórdãos 6.395/2011 e 456/2014, ambos da 1ª Câmara. Assim, foi proposta a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei

8.443/1992 ao Sr. Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos.

7. A proposta não foi acolhida pelo Acórdão 651/2016-1ª Câmara, que determinou à Caixa Econômica que enviasse cópia integral dos processos de prestação de contas dos Contratos de Repasse 156.339-63, 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13.

8. Com base no material remetido, a Secex/SC entendeu não ter restado comprovado que as prestações de contas haviam sido reexaminadas à luz dos elementos enviados pela Polícia Federal. Consequentemente, a unidade técnica reiterou a proposta de aplicação de multa ao Superintendente que se encontrava no exercício da função à época da prolação do Acórdão 456/2014-1ª Câmara.

9. Lamento por divergir, pois entendo que não cabe a aplicação de multa ao responsável.

10. Em resposta à diligência de monitoramento expedida pela Secex/SC em setembro de 2015, o Sr. Willian Josafá Barbosa Lopes, Gerente Nacional de Acompanhamento Técnico-Operacional de Programa de Repasses da Caixa, e o Sr. Júlio César Paixão Lopes, Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos, encaminharam cópia de parecer técnico-financeiro elaborado pela Gerência Executiva de Governo em Chapecó/SC que atesta que, em cumprimento ao Acórdão 456/2014-1ª Câmara, foi realizada a reanálise das prestações de contas dos Contratos de Repasse 0156.339-63, 0158.506-34, 0171.328-44, 0177.176-47 e 0184.188-13, com posicionamento final pela ratificação da aprovação dos processos (peça 127).

11. Observa-se, assim, que não ficou caracterizada a omissão do responsável, uma vez que houve certificação expressa da área técnica da Caixa no sentido de que foram adotadas as providências cabíveis para cumprir a decisão exarada pelo Tribunal. Em consequência, não há fundamento para a aplicação de sanção ao Sr. Júlio César Paixão Lopes.

12. Em avaliação derradeira deste feito, tem-se que os elementos trazidos ao conhecimento desta Corte pelo DPF possibilitaram aos órgãos e entidades concedentes dos recursos transferidos à Fetraf-Sul efetuar a reanálise das respectivas prestações de contas. Como resultado, foram instauradas tomadas de contas especiais, celebrados termos de confissão de dívida ou ratificada a aprovação das contas.

13. A Secex/SC entendeu que, conquanto o relatório da Polícia Federal apontasse a ocorrência de irregularidades em quatro contratos cuja aprovação fora confirmada pela Caixa, a realização de uma segunda reanálise afigurar-se-ia contraproducente, já que se passaram mais de 10 anos desde a movimentação dos recursos.

14. Diante desse contexto, a unidade propôs arquivarem-se os autos.

15. Peço vênias para discordar novamente. Como relatado pela unidade técnica, foram constatadas diversas distorções e inconformidades na execução e na prestação de contas de dezenas de convênios firmados pela Fetraf. Diante das dúvidas levantadas pela Secex/SC quanto à reanálise efetuada pela Gerência Executiva de Governo da Caixa/Chapecó/SC nas prestações de contas dos Contratos de Repasse 156.339-63, 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13, penso ser necessário determinar à unidade técnica que faça a devida análise da documentação correspondente em confronto com os relatórios encaminhados pela Polícia Federal e, caso constatados indícios de débito, formalize proposta de conversão em tomadas de contas especiais a serem autuadas em processos apartados, incluindo a co-responsabilização dos agentes públicos lotados na Gerência Executiva de Governo em Chapecó/SC que atestaram a conformidade das prestações de contas em atendimento ao Acórdão 651/2016-1ª Câmara.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1999/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.092/2010-9

2. Grupo II - Classe: VI – Assunto: Representação.

3. Responsável: Júlio César Paixão Lopes, ex-Superintendente Nacional de Transferências de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal (CPF 761.700.806-63).

3.1. Representante: Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC/Superintendência Regional

em Santa Catarina/Departamento de Polícia Federal.

4. Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Representação legal:

8.1. Murilo Oliveira Leitão (17611/OAB/DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal;

8.2. Geferson Luís Chetsco (45.333/OAB/PR) e outros, representando Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formalizada a partir do Ofício 1160/2010-IPL 0068/2007-4 - DPFAP/SC, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC juntamente com a cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente à execução de 17 convênios/contratos de repasse celebrados entre a União e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), apresentando diversas ocorrências irregulares, como pagamentos indevidos, pagamentos à própria entidade conveniente, inconsistências em datas de bilhetes de passagens, assim como listas de presença de eventos de capacitação realizados em cidades distintas, na mesma data, assinadas pelos mesmos capacitandos, entre outras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/SC que faça o confronto dos relatórios encaminhados pela Polícia Federal com a documentação relativa aos Contratos de Repasse 156.339-63, 171.328-44, 177.176-47 e 184.088-13 constante deste processo, e outros elementos que venham a ser obtidos mediante diligência ou cópia de peças de processos autuados nesta Corte, e, caso constatados indícios de débito, formalize proposta de conversão em tomadas de contas especiais a serem autuadas em processos apartados, incluindo a co-responsabilização dos agentes públicos lotados na Gerência Executiva de Governo em Chapecó/SC que atestaram a conformidade das respectivas prestações de contas em atendimento ao Acórdão 651/2016-1ª Câmara; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao representante.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-023.548/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatim/BA

Responsável: Grinaldo Andrade Nunes (017.120.805-63)

Interessada: Fundação Nacional de Saúde - BA (26.989.350/0017-83)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, parte da instrução uníssona elaborada pela Secex/SC (peças 14-16), chancelada pelo MP/TCU, em Parecer de quota singela (peça 17), da lavra do nobre Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Grinaldo Andrade Nunes, ex-Prefeito do Município de Itatim/BA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 310/2002 (Siafi 478370), celebrado entre a Funasa e o Município de Itatim/BA, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Ponta Aguda, Morro do Tigre, Entre Morros e Traíras, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 28-34.

HISTÓRICO

2. Adotam-se, como Histórico da presente instrução, o Histórico e o Exame Técnico da instrução inicial (peça 7), a seguir transcritos:

HISTÓRICO

2. O convênio 310/2002 (peça 1, p. 82-100), com vigência de 5/7/2002 a 31/10/2009 e prazo para apresentação da prestação de contas até 30/12/2009 (peça 4, p.20), teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Ponta Aguda, Morro do Tigre, Entre Morros e Traíras, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 28-34.

3. Conforme Anexo V do Plano de Trabalho e cláusulas quarta e quinta do instrumento de convênio, foram previstos R\$ 183.654,55 para a execução do objeto, dos quais R\$ 181.818,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.836,55 corresponderiam à contrapartida do município (peça 1, p. 30, 90-92).

4. Contudo, do total previsto, a Funasa repassou, efetivamente, a quantia de R\$ 127.272,00, por meio das seguintes ordens bancárias (peça 4, p. 22):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da OB	Data do Crédito na Conta Específica	Localização nos autos
20 040B900518	72.727,00	20/4/2004	23/4/2004	Peça 3, p. 98
20 040B901150	54.545,00	20/5/2004	24/5/2004	Peça 3, p. 114

5. Não houve comprovação de depósito da contrapartida pelo conveniente, constando da movimentação financeira registrada nos extratos da conta específica do convênio (peça 3, p. 98-122) apenas os recursos aportados pela Funasa.

6. Conquanto o convênio tenha vigorado de 5/7/2002 a 31/10/2009, os recursos transferidos (R\$ 127.272,00) e os respectivos rendimentos (R\$ 728,00), totalizando R\$ 128.000,00, foram integralmente geridos/utilizados em junho/2004, mediante emissão dos cheques 850002, 850003 e 850004, nos importes de R\$ 68.000,00, 22.000,00 e R\$ 38.000,00, respectivamente (peça 3, p. 112).

7. A instauração da tomada de contas especial foi motivada pela não apresentação da prestação de contas final, conforme consta do despacho s/n, de 22/5/2009 (peça 2, p. 213) e do Parecer Financeiro 99, de 30/9/2011 (peça 3, p. 28-30).

8. O Despacho s/n, de 22/5/2009, consigna que (peça 2, p. 213):

A Prefeitura Municipal de Itatim apresentou inicialmente o projeto do sistema de abastecimento de água para as localidades de Ponta Aguda, Morro do Tigre e Tanquinho, projeto esse que foi aprovado pelo engenheiro da CORE-BA (...).

Concomitantemente (...) o Governo do Estado da Bahia, através da Cerb (Companhia de Engenharia Rural da Bahia), iniciou a construção do sistema de abastecimento de água para as citadas localidades. Com o sistema implantado para as localidades de Ponta Aguda, Morro do Tigre e Tanquinho,

a prefeitura apresentou um ofício em 02 de março de 2007, solicitando mudança de localidade e o projeto para construção do sistema de abastecimento de água para as localidades de Tanquinho de Dentro, Lajedo Grande e Morro do Boi e até a presente data permanece com pendências técnicas.

Assim sendo, não há como emitir relatório técnico relativo à aplicação dos recursos repassados pela Funasa, vez que as obras presentes inicialmente já haviam sido executadas. Por outro lado, não há como a Prefeitura de Itatim iniciar as obras em outra localidade até que o projeto apresentado esteja adequado à realidade e possa ser considerado aprovado por esta CORE-BA/DIESP.

9. Dando prosseguimento, o Parecer Financeiro 99, de 30/9/2011 (peça 3, p. 28-30), opinou pela não aprovação da aplicação dos recursos repassados pela Funasa, por não apresentação da prestação de contas. Para tanto, consigna que, a despeito da emissão de cheques envolvendo o valor transferido mais o rendimento financeiro, no total de R\$ 128.000,00, não foram apresentadas as respectivas notas fiscais com identificação do convênio e carimbo de atesto da prestação dos serviços, tampouco os formulários e documentos exigidos no art. 28 da IN STN 1/1997.

10. Em respostas à Notificação 001/TCE/Portaria 376, de 16 de março de 2010 (peça 3, p. 18) e ao Ofício 01/2013 CV 310/2002 (peça, 3, p. 314-316), o Sr. Grinaldo Andrade Nunes manifestou-se à peça 3, p. 38-40 e 332-340, aduzindo que o objeto avençado com a Funasa no Convênio 310/2002 acabou sendo construído com recursos de outro convênio, celebrado com a Companhia de Engenharia Rural da Bahia (Cerb), para a qual efetuara a devida prestação contas. Embora tenha solicitado a mudança de locais para a construção do objeto avençado, o pleito não foi acolhido pela Funasa. Nesse contexto, e sob alegação de que a municipalidade devolveu os recursos recebido à Cerb, pugnou fosse considerada para fins do Convênio 310/2002 a prestação de contas antes encaminhada à companhia estadual, cujos elementos constam da peça 3, p. 42-297.

11. Tais argumentos e documentos, contudo, não foram acolhidos pela Tomadora de Contas, tendo o Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 3, p. 392-400 concluído pela ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não apresentação da prestação de contas final e da falta de alcance social do convênio, quantificando o débito no valor original de R\$ 127.272,00, correspondente à integralidade dos recursos transferidos pela Funasa.

12. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Grinaldo Andrade Nunes, ex-Prefeito do Município de Itatim/BA (períodos 2001-2004 e 2005-2008), gestor do convênio 310/2002 e responsável pela realização das despesas com os recursos federais repassados. Não houve responsabilização da prefeita sucessora, visto que a utilização/aplicação integral dos recursos ocorreu na gestão do Sr. Grinaldo. Ademais, em respostas às notificações encaminhadas à municipalidade, além de informar a inexistência de registros/documentos na contabilidade e nos arquivos da prefeitura acerca do ajuste, (peça 2, p. 321-325), comprovou o ajuizamento de ação de ressarcimento, referente ao citado convênio, em face do ex-Prefeito (peça 2, p. 353-355).

13. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 665/2016 (peça 4, p. 36-39), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e, em linha com o Relatório de Tomada de Contas Especial, concluiu que o Sr. Grinaldo Andrade Nunes encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, no valor original de R\$ 127.272,00, atualizável desde as datas em que as transferências foram realizadas, em razão da não apresentação da prestação de contas final do convênio 310/2002.

14. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 665/2016, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 40) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 41), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 46) em que Ministro de Estado da Saúde declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

EXAME TÉCNICO

15. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN TCU 71/2012. Ademais, a presente tomada de contas especial não se contrapõe ao contido no art. 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa do TCU 71/2012, no que diz respeito ao valor limite de dispensa de instauração do procedimento (R\$ 75.000,00) e decurso do prazo de dez anos do fato gerador,

considerando o prazo para prestação de contas (30/12/2009) e as notificações feitas ao responsável. Portanto, cabe dar prosseguimento ao processo no âmbito desta Corte de Contas.

16. Infere-se dos extratos da conta específica do convênio (peça 3, p. 98-122) que os valores liberados, R\$ 72.727,00 e R\$ 54.545,00, foram créditos na conta específica em 23/4/2004 e 24/5/2004, respectivamente. Tais recursos, mais os rendimentos de aplicação financeiras, da ordem de R\$ 728,00, totalizando, R\$ 128.000,00, foram integralmente geridos/utilizados em junho/2004, mediante emissão dos cheques 850002, 850003 e 850004, nos importes de R\$ 68.000,00, 22.000,00 e R\$ 38.000,00, compensados em 1º, 2 e 18/6/2004, respectivamente.

17. Contudo, nenhuma documentação foi apresentada para demonstrar o destino desses cheques, nem mesmo se foram emitidos para custear despesas/obrigações da municipalidade. Demais disso, não há correlação desses valores com as entradas registradas na conta específica do convênio celebrado com a Cerb, tampouco com os comprovantes de despesas que compuseram a prestação de contas apresentada à referida Companhia, cujas elementos constam da peça 3, p. 42-297.

18. Portanto, acertado o posicionamento da Tomadora de Contas que rejeitou a solicitação do Sr. Grinaldo Andrade Nunes para que fosse considerada também para o convênio 310/2002 a prestação de contas encaminhada à Cerb. Ademais, não apresentados os documentos atinentes aos cheques emitidos com recurso do ajuste, remanesce a irregularidade que motivou a instauração da tomada de contas especial, qual seja, a não apresentação da prestação de contas, indispensável a necessária comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

19. Nesse contexto, em linha com o Relatório de Tomada de Contas Especial, a responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Grinaldo Andrade Nunes, ex-Prefeito do Município de Itatim/BA (período 2001-2008), visto que os recursos foram integralmente utilizados em junho/2004, ou seja, durante seu mandato, sem que fosse apresentada qualquer documentação alusiva aos cheques emitidos com recursos do convênio.

20. Registre-se que não cabe responsabilização à prefeita sucessora, cujo mandado iniciou em 2009, haja vista que não geriu qualquer recurso do convênio, conforme se depreende dos extratos à peça 3, p. 98-122. Além disso, adotou as providências que lhe competia, informando, em atendimento às notificações da Funasa, a inexistência de registros/documentos do convênio na contabilidade e nos arquivos da prefeitura acerca do ajuste, (peça 2, p. 321-325) e o ajuizamento de ação de ressarcimento dos recursos do convênio em face do ex-Prefeito responsabilizado (peça 2, p. 353-355).

21. Escorreta, por fim, a quantificação do débito no valor de R\$ 127.272,00 (R\$ 72.727,00 creditado em 23/4/2004 e R\$ 54.545,00 creditados em 24/5/2004), correspondente a integralidade dos recursos federais transferidos, os quais devem ser atualizados desde as datas dos créditos de cada transferência na conta específica do convênio.

22. Isso posto, deve ser promovida a citação do Sr. Grinaldo Andrade Nunes para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 310/2002 (Siafi 478370), celebrado entre o Município de Itatim/BA e a Funasa, e/ou recolha aos cofres da Funasa a quantias de R\$ 77.727,00 e R\$ 54.545,00, atualizadas monetariamente a contar de 23/4/2004 e 24/5/2004, respectivamente, até o efetivo recolhimento, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do ajuste em questão.

3. A proposta de citação do responsável foi acolhida, tanto pelo Diretor da 2ª Diretoria (peça 8), como pelo Secretário da Secex/SC (peça 9).

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Grinaldo Andrade Nunes, por meio do Ofício 1110/2016-TCU/Secex/SC (peça 11), de 2/12/2016.

5. Apesar de o Sr. Grinaldo Andrade Nunes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §

3º, da Lei 8.443/1992. A se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos, elementos suficientes para elidir a omissão apontada.

7. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

8. Assim, recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

9. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro; 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler; 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Augusto Nardes; 10.668/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer.

10. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

11. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; e 2.424/2015-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. Grinaldo Andrade Nunes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito pelo total dos recursos repassados por meio do Convênio 310/2002, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Grinaldo Andrade Nunes, (CPF 017.120.805-63), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Grinaldo Andrade Nunes (CPF 017.120.805-63), ex-Prefeito do Município de Itatim/BA, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
72.727,00	23/4/2004	
54.545,00	24/5/2004	

Valor atualizado até 23/10/2017, inclui juros: R\$ 542.886,74

c) aplicar ao Sr. Grinaldo Andrade Nunes (CPF 017.120.805-63) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas, constantes do Acórdão que vier a ser proferido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao responsável, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Itatim/BA, informando-os de que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Grinaldo Andrade Nunes, ex-Prefeito do Município de Itatim/BA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 310/2002 (Siafi 478370), celebrado entre a Funasa e o Município de Itatim/BA, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Ponta Aguda, Morro do Tigre, Entre Morros e Traíras, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 28-34

2. O convênio 310/2002 (peça 1, p. 82-100), com vigência de 5/7/2002 a 31/10/2009 e prazo para apresentação da prestação de contas até 30/12/2009 (peça 4, p. 20), previu R\$ 183.654,55 para a execução do objeto, dos quais R\$ 181.818,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.836,55 corresponderiam à contrapartida municipal (peça 1, p. 30, 90-92).

3. Do total previsto, a Funasa repassou, efetivamente, a quantia de R\$ 127.272,00, por meio de duas ordens bancárias, transferidas em 20/4 e 20/5/2004 (peça 3, p. 98 e 114 e peça 4, p. 22).

4. A tomada de contas especial foi instaurada ante a não apresentação das contas por parte do gestor municipal.

5. No âmbito do TCU, após instrução preliminar (peças 7-9), foi promovida a citação do Sr. Grinaldo Andrade Nunes, prefeito da comuna à época do recebimento e da movimentação dos recursos federais.

6. Conquanto regularmente citado (peças 10-13), observo que o aludido responsável quedou-se inerte, devendo-se operar, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Além disso, inexistem nos presentes autos elementos suficientes para elidir a omissão apontada.

8. Ao examinar os documentos encaminhados pela Funasa, a unidade instrutiva destaca que não houve comprovação de depósito da contrapartida pelo conveniente (peça 3, p. 98-122). Além disso, os recursos transferidos (R\$ 127.272,00) e os respectivos rendimentos (R\$ 728,00), totalizando R\$ 128.000,00, foram integralmente geridos/utilizados em junho/2004, mediante emissão de três cheques, nos importes de R\$ 68.000,00, R\$ 22.000,00 e R\$ 38.000,00 (peça 3, p. 112).

9. Registre-se que não houve responsabilização da prefeita sucessora, tendo em vista que a utilização/aplicação integral dos recursos ocorreu na gestão do Sr. Grinaldo. Além disso, em respostas às notificações encaminhadas à municipalidade por parte do ente concedente, há notícias de que inexistiam registros/documentos na contabilidade e nos arquivos da prefeitura acerca do ajuste, (peça 2, p. 321-325),

tendo-se juntado cópia de expediente certificando o ajuizamento de ação de ressarcimento, referente ao citado convênio, em face do ex-prefeito (peça 2, p. 353).

10. Embora não se tenha suscitado, registro que não se operou a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário), considerando-se, como data da irregularidade, o dia 31/12/2009, imediatamente subsequente ao fim do prazo para prestação de contas.

11. Ante o exposto, entendo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito ao Sr. Grinaldo Andrade Nunes, ex-Prefeito do Município de Itatim/BA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), além da aplicação da multa legal.

12. Faço acrescer à minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado determinação para encaminhamento do presente feito à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

13. Por fim, deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2000/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.548/2016-9
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - BA (26.989.350/0017-83).
 - 3.2. Responsável: Grinaldo Andrade Nunes (017.120.805-63).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatim/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Grinaldo Andrade Nunes, ex-Prefeito do Município de Itatim/BA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 310/2002 (Siafi 478370), que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nas localidades de Ponta Aguda, Morro do Tigre, Entre Morros e Traíras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Grinaldo Andrade Nunes, (CPF 017.120.805-63), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Grinaldo Andrade Nunes (CPF 017.120.805-63), ex-Prefeito do Município de Itatim/BA, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR	DATA	DA
ORIGINAL (R\$)	OCORRÊNCIA	

72.727,00	23/4/2004
54.545,00	24/5/2004

9.3. aplicar ao Sr. Grinaldo Andrade Nunes (CPF 017.120.805-63) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Itatim/BA; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-027.355/2016-0

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia

Responsáveis: Instituto Oya (03.910.172/0001-90) e Maria Antônia Pita e Silva (346.262.715-

53)

Interessada: Fundação Cultural Palmares (32.901.688/0001-77)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS. IMPUGNAÇÃO TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/BA (peça 18), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 19 e 20) e com divergência parcial do representante do MP/TCU (peça 22). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

INTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Palmares em desfavor da Srª Maria Antônia Pita e Silva, Presidente do Instituto Oya, em razão de não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 36/2006, Siafi 574423, celebrado entre a Fundação Palmares e a Entidade (peça 1, p. 67-76).

2. O objetivo do convênio era apoiar a ‘Mostra de Artes e Cultura Zumbi 311 anos de luta’, que consistia em execução de atividades culturais, shows artísticos, workshops, apresentações de peças

teatrais, debates sobre a literatura angolana e sobre o Cinema Negro, em comemoração ao 20 de novembro - Dia Nacional da Consciência Negra, nas cidades de Salvador e Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

3. Foram previstos para a execução do objeto R\$ 181.445,00, dos quais R\$ 164.950,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.495,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 20060B901114, de 5/12/2006.

4. O ajuste vigeu no período de 30/11/2006 a 31/12/2006. A prestação de contas final deveria ocorrer no prazo sessenta dias, a contar do término da vigência do convênio.

5. A prestação de contas foi apresentada contendo cópia do Plano de Trabalho, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Execução de Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, documento de conciliação bancária, Relatório de Atividades Desenvolvidas, extratos bancários de conta corrente, cópia de notas fiscais, recibos, contratos, currículos, comprovantes de pagamentos e amostras de material gráfico.

6. Em 12/5/2008, por meio do Ofício 79/2008/DEP/FCP/MinC foi solicitado ao conveniente a apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto, documentos que comprovassem a realização de traslados, da etapa de divulgação, da realização de viagens, diárias e também as metas executadas conforme Plano de Trabalho aprovado.

7. Em 8/7/2008 a conveniente encaminhou documentação complementar. Por meio do Parecer 65/2009, houve a apreciação quanto aos aspectos técnicos da prestação de contas indicando que a conveniente deixou de sanar as irregularidades apontadas.

8. Novamente oficializado, a conveniente encaminhou documentação complementar, sobre a qual foi emitido o Parecer Técnico 210/2009 de 16/12/2009 (peça 1, p.165-167), indicando a impossibilidade de emitir um documento conclusivo, haja vista o não saneamento de situações evidenciadas:

Muito embora a conveniente tenha apresentado uma densa documentação complementar e haver apresentado argumentos quanto a correta execução do objeto e ainda, posicionamento quanto a contrapartida, entendemos não estarem saneadas todas as pendências identificadas anteriormente conforme demonstrado (...). E desta forma, considerando que as ações não comprovadas ainda representam considerável parcela do convênio celebrado, principalmente, agora, o tocante a contrapartida pactuada, não será possível, mais uma vez, atestarmos o cumprimento do objeto.

9. O Parecer Técnico 210/2009 registra ainda que: ‘constata-se que as ações relativas ao presente convênio foram executadas qualitativamente. Entretanto, a devida prestação de contas não está devidamente organizada, de forma que se possa identificar com a esperada clareza as comprovações necessárias, observadas as ausências documentais já registradas’.

10. A análise financeira da Coordenação de Convênios, por meio do Parecer Financeiro Conclusivo 68/2015, constatou situações que evidenciam danos ao erário ou desconformidade com o pactuado no Termo de Convênio e legislação pertinente, conforme disposto na Instrução Normativa 01/1997, art. 31 § 1º, inciso II e Portaria Interministerial nº 127/2008, de 8.05.2008, art. 56.

11. A Nota Técnica 33/2015/DEP, datado de 26 de junho de 2015 ratifica o parecer DEP 210/2009 e declara que o objeto foi cumprido parcialmente.

Uma vez ratificado o referido parecer, cumpre-nos então registrar que dadas as evidências de concretização do evento-objeto, apresentadas pela conveniente e agora constantes dos autos, frente às constatações também registradas no já citado Parecer DEP nº 210/2009, cumpre-nos declarar o objeto pactuado cumprido apenas parcialmente devido às pendências existentes, ali registradas.

12. O Despacho 234/2015 apresentou o seguinte esclarecimento;

E considerando a necessidade de que não paire nenhuma dúvida a respeito dos itens a serem glosados, relativos apenas à execução física, informamos que a soma dos mesmos (sem atualização monetária) totaliza R\$ 47.535,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), valor este correspondente a 26,19% (vinte e seis vírgula dezenove por cento) dos valores repassados e, consequentemente, identifica-se que a execução física do convênio ora em análise atingiu 73,81% (setenta e três vírgulas oitenta e um por cento).

13. A motivação para a instauração da tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Parecer Financeiro 68/2015/CCONV, de 23/10/2015, em razão das seguintes irregularidades constantes do Parecer Financeiro N° 60/2015/CCONV (peça 1, p. 201-208):

a) extratos bancários incompletos;

b) não comprovação da restituição do saldo do convênio, no valor de R\$ 46.270,74;

c) pagamentos de tarifas bancárias e CPMF, no valor de R\$ 326,51;

ata	D	Tipo	Número	V alor (R\$)
7/12/2006	0	Documento	612007	0,35
7/12/2006	0	Documento	612007	5,00
8/12/2006	0	Documento	61206	0,35
8/12/2006	0	Tar. Manut. Conta	61204	4,50
8/12/2006	0	Tar. Devol. Cheq	61206	5,00
2/12/2006	1	Tarifa adic ch	61211	0,16
2/12/2006	1	Cpmf		21,35
9/12/2006	1	Tar Proces Cheq	61218	0,85
2/12/2006	2	Tar Proces Cheq.	61221	0,70
2/12/2006	2	cpmf		51,25
total	T			26,51

d) cheque 850004, no valor de R\$ 90,00, não foi encontrado na relação de pagamentos;

e) constam lançamentos na relação de pagamentos, os quais não foram encontrados nos extratos bancários (peça 1, p. 204):

ata Pag.	Credor	heque	alor (R\$)	oc
0/12/2006	A Geradora Aluguel de Maquinas	50003	.200,00	6/12/2006 4254
7/12/2006	Cartograf Gráfica e Editora Ltda.	50005	2.200,00	4/12/2006 472
1/12/2006	Imperial Hotel Ltda.	50011	.330,00	8/12/2006 7535
1/12/2006	Jucilia Maria Lima dos Santos	50014	20,00	1/12/2006 6/jun
1/12/2006	Transporte LL Bahia Ltda.	50015	.112,60	4/12/2006 98
1/12/2006	Oliveira Turismo	50016	.650,00	3/12/2006 57
6/12/2006	João Américo Sonorização Ltda.	50064	.600,00	6/12/2006 590
	Maria da Penha			

1/12/2006	Santana conceição	50068	.427,57	6/12/2006	8/jun
2/12/2006	Táxi - combustível	50069	.640,00	6/12/2006	140
0/12/2006	AMAR Assoc. Marlenista do RJ	50070	.915,75	6/12/2006	971
7/12/2006	2006 Impostos (PJ e PF)	50073	2.051,52	8/12/2006	PS/DARF
0/12/2006	Diamante Negro Produções Artísticas	50171	.955,00	6/12/2006	1325

f) a nota fiscal de serviços nº 0102 (R\$ 31.800,00) da Associação Carnavalesca Tribazumm foi emitida de maneira genérica, sem informar o tipo de serviço, valores unitários e tampouco a relevância da despesa para o atingimento do objeto. Também não foi encontrado nos documentos encaminhados, os procedimentos licitatórios para a escolha da referida Associação;

g) Nota Fiscal 2484, da empresa Camisetas da Bahia Ltda., no valor de R\$ 3.250,00, foi emitida em data anterior à vigência do convênio;

h) não houve encaminhamento dos procedimentos licitatórios para a escolha da referida empresa;

i) falta de comprovação da Nota Fiscal 0115, no valor de R\$ 5.600,00, da empresa AM LUZ e SOM Ltda., da prestação de serviços nº 004/06, no valor de R\$ 2.182,07, e da Nota Fiscal 1590, referente a locação de equipamentos, no valor de R\$ 5.600,00;

j) não foram encaminhados os termos de homologação e adjudicação da licitação realizada, nem justificativa com embasamento legal para os casos de dispensa, referente a despesa no valor de R\$ 3.000,00, pagos à empresa AM LUZ e SOM Ltda.;

l) não houve emissão de nota fiscal referente à despesa no valor de R\$ 4.000,00, conforme recibo nº 003/2006, do fornecedor Araújo Assessoria Empresarial Ltda.;

m) nota fiscal, cuja descrição é 'referente a cachê', sem especificações quanto a quantidade, artista, quantidade de shows, sem fazer referência ao título e ao número do convênio. Também não houve demonstração de procedimentos licitatórios pertinentes;

n) falta de comprovação dos procedimentos licitatórios referente a nota fiscal de serviço nº 0530 e ao recibo de prestação de serviço nº 009/2006;

o) contrato de prestação de serviço de Elisio Pita e Silva sem assinatura;

p) Nota Fiscal 01304 não faz referência quanto ao número e o título do convênio;

q) não encaminhamento dos termos de homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios para contratação de serviço para lançamento do filme 'Referências e Debates';

r) divergências entre os valores das despesas lançadas na relação de pagamentos efetuados e os valores constantes nas notas fiscais e recibos;

s) falta de comprovação financeira de despesas, as quais totalizam o valor de R\$ 92.061,97 (peça 1, p. 206-207).

Nº pagamento	Data	Loc.	Data	Valor	Beneficiário
50013	1/12/2006	88	3/12/2006	.920,00	Araújo Assessoria Empresarial
50005	7/12/2006	472	4/12/2006	2.200,00	Cartograf Gráfica e Editora Ltda.
50015	1/12/2006	98	4/12/2006	.112,60	Transporte LL Bahia Ltda.
50016	1/12/2006	57	3/12/2006	.650,00	Oliveira Turismo
50011	1/12/2006	7535	8/12/2006	.330,00	Imperial Hotel Ltda.

50063	8	9/12/2006	1	28	1	2/12/2006	2	9.287,46	1	Conceição dos Santos Almeida
50017	8	0/12/2006	2	30	5	2/12/2006	2	.940,00	3	Movimentação de Integração Rural
50061	8	0/12/2006	2	48	2	2/12/2006	2	30,00	4	VH Locações e Comércio Ltda.
50065	8	9/12/2006	1	987	3	6/12/2006	2	.420,00	3	St Toldos e Eventos Ltda.
50010	8	0/12/2006	2	5/jun	0	6/12/2006	2	.182,07	2	Elisio Pita e Silva
50070	8	0/12/2006	2	971	1	6/12/2006	2	.915,75	8	AMAR Assoc. Marlenista do RJ
50071	8	0/12/2006	2	1325	1	6/12/2006	2	.955,00	2	Diamante Negro Produções
50068	8	1/12/2006	1	8/jun	0	6/12/2006	2	.427,57	2	Maria da Penha Santana Conceição
50064	8	6/12/2006	0	590	1	6/12/2006	2	.600,00	5	João Américo Sonorização Ltda.
50069	8	2/12/2006	2	140	3	6/12/2006	2	.640,00	2	Táxi - combustível
50073	8	7/12/2006	2	PS/DARF	C	8/12/2006	2	2.051,52	1	Impostos (PJ e PF)

EXAME TÉCNICO

14. A análise efetuada na primeira instrução (peça 3) constatou que o débito estava configurado e os responsáveis devidamente identificados. Com isso, foi possível definir a responsabilidade solidaria da Srª Maria Antônia Pita e Silva e do Instituto Oya. Assim, propôs-se, que fossem citados os responsáveis. A proposta contou com a anuência do Diretor e do Secretário da Secex/BA (peças 4 e 5).

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/BA (peça 5), foi promovida a citação da Srª Maria Antônia Pita e Silva e do Instituto Oya, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, mediante o Ofício 3562/2016-TCU/Secex/BA, de 9/12/2016 e Ofício 3561/2016-TCU/Secex/BA, de 9/12/2016 (peça 8 e 9).

16. Apesar da Srª Maria Antônia Pita e Silva e do Instituto Oya terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimentos (ARs) que compõem as peças 10 e 12, bem como o Instituto por sua Presidente ter solicitado prorrogação de prazo (peça 11), não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia da Srª Maria Antônia Pita e Silva e do Instituto Oya e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Em atendimento ao Acórdão 2833/2016-Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário atualizado é de R\$ 305.058,53 (peça 16), enquanto que esse valor atualizado e com ocorrência de juros de mora é de R\$ 506.024,60 (peça 17).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Srª Maria Antônia Pita e Silva (CPF 346.262.715-53) e do Instituto Oya (CNPJ 03.910.172/0001-90), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias,

a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Palmares, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
164.950,00	5/12/2006

Valor atualizado até 07/04/2017, com juros de mora: R\$ 506.024,60

b) aplicar a Sr^a Maria Antônia Pita e Silva e do Instituto Oya, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), em desfavor da Sra. Maria Antônia Pita e Silva, Presidente do Instituto Oya, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 36/2006, Siafi 574423, celebrado entre a Fundação e o Instituto.

2. A avença visou a apoiar a “Mostra de Artes e Cultura Zumbi – 311 anos de luta”, com a realização de atividades culturais, shows artísticos, workshops, apresentações de peças teatrais, debates sobre a literatura angolana e sobre o cinema negro, em comemoração ao Dia Nacional da Consciência Negra, nas cidades de Salvador e Rio de Janeiro.

3. Para tanto, foram previstos recursos da ordem de R\$ 181.445,00, dos quais R\$ 164.950,00 eram de responsabilidade da concedente, e R\$ 16.495,00 referiam-se à contrapartida da conveniente. O aporte federal foi repassado em parcela única, em 5/12/2006. O convênio vigeu entre 30/11/2006 e 31/12/2006.

4. No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação, em solidariedade, do Instituto Oya e da Sra. Maria Antônia Pita e Silva, presidente da instituição, em face de diversas irregularidades verificadas pela Fundação Palmares na fase interna da TCE.

5. Em síntese, a prestação de contas apresentou as seguintes falhas: extratos bancários incompletos; não comprovação da restituição do saldo do convênio, no montante de R\$ 46.270,74; relação de pagamentos sem o devido reflexo nos extratos bancários; não apresentação de procedimentos licitatórios embasando a escolha de fornecedores; ausência de documentos comprobatórios, bem como irregularidades em notas fiscais de despesas; divergências entre as despesas informadas e seus respectivos documentos comprobatórios; entre outros.

6. Apesar de a responsável e o Instituto terem tomado ciência dos expedientes citatórios (peças 10 e 12), ambos optaram por se manterem silentes nos autos. Assim, por meio da instrução à peça 18, com pareceres concordantes do escalão dirigente às peças 19 e 20, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) atestou a revelia da Sra. Maria Antônia Pita e Silva e do Instituto Oya. Quanto ao mérito, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do Instituto e de sua presidente, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento integral dos valores repassados, além do pagamento da multa, de forma individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Concorro com a proposta sugerida pela Secex/BA, exceto quanto à possibilidade de aplicação de multa, pelas razões que exponho a seguir.

8. Considerando a revelia dos responsáveis nos autos, há que ser dada continuidade à marcha processual, com o julgamento de contas nesta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica/TCU.

9. Mostra-se acertada a análise destacada pela Secex/BA referente às diversas irregularidades que recaíram sobre a execução financeira do convênio, que, aliadas às falhas também levantadas quanto aos aspectos técnicos, resultaram na proposta de reprovação das contas, ante à impossibilidade de se atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos investidos.

10. Por outro lado, discordo da Secex/BA quanto à possibilidade de ser aplicada sanção à Sra. Maria Antônia Pita e Silva e ao Instituto Oya. Diante do novo entendimento jurisprudencial prolatado no âmbito do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, verifica-se que se encontra prescrita a pretensão punitiva por parte deste Tribunal, haja vista terem-se passado mais de dez anos entre o repasse dos recursos federais à conta do convênio, em 5/12/2006 (peça 2, p. 32) e a ordenação da citação pela Secex/BA, determinada em 8/12/2016 (peça 5). Nesse sentido, sugiro a exclusão da letra “b” do item 19 da instrução à peça 18.

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento apresentado pela unidade técnica, exceto quanto à aplicação de multa aos responsáveis”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares em desfavor da Srª Maria Antônia Pita e Silva, presidente do Instituto Oyá, em face da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 36/2006, Siafi 574423, celebrado entre a Fundação e o Instituto (peça 1, p. 67-76).

2. O convênio teve como objeto apoiar a “Mostra de Artes e Cultura Zumbi 311 anos de luta”, consistindo na execução de atividades culturais, shows artísticos, workshops, apresentações de peças teatrais, debates sobre a literatura angolana e sobre o Cinema Negro, em comemoração ao 20 de novembro - Dia Nacional da Consciência Negra, nas cidades de Salvador e Rio de Janeiro.

3. O ajuste vigeu de 30/11 a 31/12/2006, com valor total de R\$ 181.445,00, dos quais R\$ 164.950,00 repassados pelo concedente no dia 5/12/2016, em parcela única, e R\$ 16.495,00 como contrapartida do conveniente.

4. A prestação de contas final, que deveria ocorrer no prazo de 60 dias a contar do término da vigência, foi apresentada intempestivamente, segundo consta no Ofício 79/2008/DEP/FCP/MinC (peça 1, p. 99-100), de 12/3/2008, contendo documentos relativos à execução do objeto, tais como relatório de execução físico-financeira, relatório de execução de receita e despesa, relação de pagamentos, documento de conciliação bancária, relatório de atividades desenvolvidas, extratos bancários de conta corrente, cópia de notas fiscais, recibos, contratos, comprovantes de pagamentos, dentre outros.

5. A Fundação Palmares solicitou então ao conveniente informações complementares e documentos comprobatórios, para subsidiar parecer sobre o cumprimento do objeto (peça 1, p. 99-100). O Instituto Oyá buscou atender à solicitação em duas oportunidades (peça 1, p. 119-138 e 156-164), entretanto sem conseguir apresentar a documentação necessária e suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, embora fosse constatado que as ações do ajuste foram executadas qualitativamente (peça 1, p. 165-167).

6. A instauração da Tomada de Contas Especial foi motivada pelas irregularidades apontadas em pareceres financeiros emitidos pelo concedente (peça 1, p. 201-208 e peça 2, p. 15-22), datados de 29/9/2015 e de 23/10/2015, e listadas a seguir:

- a. extratos bancários incompletos;
- b. não comprovação da restituição do saldo do convênio, no valor de R\$ 46.270,74;
- c. pagamentos de tarifas bancárias e CPMF, no valor de R\$ 326,51;
- d. cheque 850004, no valor de R\$ 90,00, não foi encontrado na relação de pagamentos;

e. constam lançamentos na relação de pagamentos, os quais não foram encontrados nos extratos bancários (peça 1, p. 204);

f. a nota fiscal de serviços nº 0102, emitida pela Associação Carnavalesca Tribazumm, no valor de R\$ 31.800,00, possui descrição genérica, sem informar o tipo de serviço, valores unitários e tampouco a relevância da despesa para o atingimento do objeto (também não foram encontrados nos documentos encaminhados os procedimentos licitatórios para a escolha da referida associação);

g. a Nota Fiscal 2484, emitida pela empresa Camisetas da Bahia Ltda., no valor de R\$ 3.250,00, possui data anterior à vigência do convênio e não houve encaminhamento dos procedimentos licitatórios para a escolha da referida empresa;

h. falta de comprovação dos seguintes documentos:

1) Nota Fiscal 0115, no valor de R\$ 5.600,00, emitida pela empresa AM Luz e Som Ltda.;

2) nota de prestação de serviços nº 004/06, no valor de R\$ 2.182,07;

3) Nota Fiscal 1590, referente a locação de equipamentos, no valor de R\$ 5.600,00;

i. não foram encaminhados os termos de homologação e adjudicação da licitação realizada, nem justificativa com embasamento legal para os casos de dispensa, referente a despesa no valor de R\$ 3.000,00, pagos à empresa AM Luz e Som Ltda.;

j. não houve emissão de nota fiscal referente à despesa no valor de R\$ 4.000,00, conforme recibo nº 003/2006, do fornecedor Araújo Assessoria Empresarial Ltda.;

k. nota fiscal, cuja descrição é “referente a cachê”, sem especificações quanto a quantidade, artista, quantidade de shows, sem fazer referência ao título e ao número do convênio (também não houve demonstração de procedimentos licitatórios pertinentes);

l. falta de comprovação dos procedimentos licitatórios referente a nota fiscal de serviço nº 0530 e ao recibo de prestação de serviço nº 009/2006;

m. contrato de prestação de serviço de Elisio Pita e Silva sem assinatura;

n. Nota Fiscal 01304 não faz referência quanto ao número e o título do convênio;

o. não encaminhamento dos termos de homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios para contratação de serviço para lançamento do filme “Referências e Debates”;

p. divergências entre os valores das despesas lançadas na relação de pagamentos efetuados e os valores constantes nas notas fiscais e recibos;

q. falta de comprovação financeira de despesas, as quais totalizam o valor de R\$ 92.061,97 (peça 1, p. 206-207).

7. O tomador de contas especial, em seu relatório (peça 2, p. 42-49), concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão da omissão na prestação de contas do convênio, com a sua impugnação total, cuja responsabilidade foi atribuída à Srª Maria Antônia Pita e Silva.

8. No âmbito deste Tribunal, o exame das ocorrências pela unidade instrutiva concluiu pela responsabilidade solidária da Srª Maria Antônia Pita e Silva e do Instituto Oyá.

9. Citados em 9/12/2016 (peças 8 e 9), os responsáveis, embora tenham tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 10 e 12), não se manifestaram, muito embora o Instituto Oyá tenha solicitado prorrogação de prazo para resposta (peça 11).

10. Diante da revelia da Srª Maria Antônia Pita e Silva e do Instituto Oyá, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a auditora da Secex/BA propõe que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito pelo valor integral do repasse, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Os dirigentes da unidade técnica se manifestam de acordo com o encaminhamento proposto pela auditora. O representante do Ministério Público de Contas também anuiu à proposta de condenação em débito, mas rejeitou a possibilidade de aplicação da multa, visto terem se passado mais de dez anos entre o repasse dos recursos federais à conta do convênio, em 5/12/2006 (peça 2, p. 32), e a ordenação da citação pela Secex/BA, determinada em 8/12/2016 (peça 5).

12. Manifesto-me de acordo com as análises promovidas pela unidade técnica, de modo que adoto suas instruções como razões de decidir, sem prejuízo das considerações e ressalvas que exponho a seguir.

13. Em que pese documentos técnicos presumirem que o objeto do ajuste foi cumprido, pelo menos parcialmente (peça 1, p. 167 e 192), o conveniente não conseguiu apresentar a documentação exigida, nos moldes da legislação em vigor, apesar das reiteradas investidas realizadas pelo concedente na fase interna do processo. A insuficiência da documentação imprescindível à regular prestação de contas não permitiu que fosse emitido um parecer conclusivo das contas correspondentes.

14. Nunca é demais ressaltar que qualquer pessoa que gerencie ou administre recursos públicos tem o dever de prestar contas, justificando o seu bom e regular emprego na conformidade das leis (art. 70, parágrafo único da CF88 e art. 93 do decreto-lei 200/67).

15. No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram regularmente citados, mas não atenderam ao chamamento nos prazos fixados nos respectivos expedientes, devendo, portanto, para todos os efeitos, ser considerados revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992, dando prosseguimento ao processo.

16. Discordo do representante do MT/TCU no que diz respeito ao seu entendimento quanto à prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis. Segundo o Acórdão 1441/2016-Plenário, que uniformiza a jurisprudência em relação à prescrição punitiva, esta é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (item 9.1.2). Assim, considerando que a irregularidade se deu na data limite para que o conveniente ainda pudesse apresentar a prestação de contas, em 1º/3/2007, e que a ordem para a citação no âmbito do TCU ocorreu em 8/12/2016 (peça 5), considero legítimo o exercício da pretensão punitiva por este Tribunal.

17. Sendo assim, entendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que não resta possível verificar boa-fé na conduta dos responsáveis, que não cumpriram, de forma escorreita, a obrigação constitucional de prestar contas dos recursos públicos que geriram, ou seja, de trazer a documentação necessária comprovar a regular utilização dos recursos públicos confiados à sua gestão, sendo adequada a proposição no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito pelo valor total transferido e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis solidários aqui apontados.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2001/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.355/2016-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Cultural Palmares (32.901.688/0001-77).

3.2. Responsáveis: Instituto Oya (03.910.172/0001-90) e Maria Antônia Pita e Silva (346.262.715-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Cultural Palmares em desfavor da Srª Maria Antônia Pita e Silva, presidente do Instituto Oyá, em face da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 36/2006, Siafi 574423, celebrado entre a Fundação e o Instituto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis a Sr^a Maria Antônia Pita e Silva e o Instituto Oyá;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Oyá e da Sr^a Maria Antônia Pita e Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Cultural Palmares, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
164.950,00	5/12/2006	

9.3. aplicar, individualmente, à Sr^a Maria Antônia Pita e Silva e ao Instituto Oyá, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência deste acórdão ao concedente; e

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU).

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-029.273/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Wanderley/BA

Responsável: Biono Roque das Chagas (309.961.207-34)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-

81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PNATE. EXERCÍCIO 2010. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, parte da instrução elaborada pela Secex/PA (peça 13), endossada pelo titular da unidade técnica (peça 15) e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 16), em Parecer do nobre Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/Ministério da Educação em desfavor do Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, prefeito do Município de Wanderley/BA no período de 2009-2012, em razão da impugnação das despesas decorrente de irregularidade detectada na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE àquele município, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, exercício de 2010.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Wanderley/BA no âmbito do Pnate/2010 destinavam-se a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir a educação.

HISTÓRICO

3. Para a execução das ações previstas no Pnate/2010 o FNDE repassou ao Município de Wanderley/BA o total de R\$ 117.046,40, sendo R\$ 30.076,48 para o Pnate-Médio, R\$ 84.747,52 para o Pnate-Fundamental e R\$ 2.222,40 para o Pnate-Infantil (peça 1, p. 62).

4. Por meio do Ofício de 30/3/2011, o ex-Prefeito encaminhou a prestação de contas dos recursos em tela ao FNDE, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e Pagamentos Efetuados, conciliação bancária, extratos bancários e aplicações financeiras (peça 1, p. 68).

5. Analisada a documentação pelo FNDE, foi expedida a Informação 2155E/2012-Dipra/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE na qual foi consignada a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb (peça 1, p. 100-101).

6. Assim, o FNDE encaminhou ao responsável o Ofício 800E/2012-Dipra/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE no qual informa a ocorrência (peça 1, p. 102), conforme Aviso de Recebimento RM402542209BR, de 14/2/2012 (peça 1, p. 104). Tendo em vista que o responsável não atendeu ao expediente citado, o FNDE instaurou a presente TCE.

7. O relatório de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb na prestação de contas, realizou a responsabilização do Sr. Bionô Roque das Chagas (peça 1, p. 198-212). O Relatório de Auditoria 1633/2015 (peça 1, p. 230-232) corroborou as conclusões do Relatório de TCE. O Certificado de Auditoria 1633/2015 certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 234) no que foi acompanhado pelo Parecer 1633/2015, do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 235). O Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria/Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (peça 1, p. 236).

8. Em instrução inicial nesta Secex/PA (peça 7), após análise das peças que compõem os autos, foi proposta citação do responsável. A proposta teve anuência do corpo dirigente desta unidade técnica (peças 8 e 9).

EXAME TÉCNICO

9. A citação foi realizada por meio do Ofício 804/2017-TCU/Secex/PA, de 15/5/2017 (peça 10) cujo Aviso de Recebimento 652937099CC, de 5/6/2017, encontra-se à peça 11. O responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, impondo-se considerá-lo revel. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como equivocadamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez

configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

11. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdictionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

13. O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb, previsto no art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, é peça integrante, necessária e de fundamental importância para a aprovação da prestação de contas visto que evidencia a avaliação procedida por seus membros, pertencentes à comunidade local, sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos e os resultados alcançados. Sua ausência macula as contas apresentadas pelo responsável, provoca a impugnação dos valores repassados ao município e a responsabilização do ex-prefeito.

14. Sua importância como peça indispensável da prestação de contas pode ser observada no excerto, a seguir transcrito, do Voto do Ministro José Múcio Monteiro quando do julgamento do TC-008.817/2015-4, em sessão de 7/3/2017, Ata 6/2017-2ª Câmara, quando foi prolatado o Acórdão 2305/2017:

Como órgão à parte da administração municipal, com representatividade popular e próximo dos fatos, os conselhos de controle social têm isenção e legitimidade para testemunhar se os recursos confiados à prefeitura foram bem geridos. Daí ser indispensável a sua manifestação junto com as respectivas prestações de contas.

15. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal, não tendo o responsável elidido a irregularidade a ele imputada, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

16. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)

17. No presente caso, consideramos a data de ocorrência como sendo a data em que foi produzida a Informação 2155E/2012-Dipra/COPRA/CGCAP/Difin/FNDE, na qual foi consignada a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb - 2/2/2012 (peça 1, p. 100-101). Assim, considerando que o ato que ordenou a citação do responsável foi o Pronunciamento do Secretário de Controle Externo desta Secex/PA de 12/5/2017 (peça 9), verifica-se que não transcorreu o prazo de 10 anos entre esse ato e o fato impugnado.

18. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

19. Os elementos constantes dos autos demonstram que o Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, prefeito do Município de Wanderley/BA no período de 2009-2012, quando da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE referentes ao Pnate/2010, deixou de apresentar o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb, peça essencial à aprovação da prestação

de contas. (itens 1-8)

20. Tendo havido citação válida do responsável, este não exerceu seu direito de defesa. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal, não tendo o responsável elidido a irregularidade a ele imputada, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa. Inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal. (itens 9-18)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valores impugnados/datas de ocorrência:

ate-Médio			
bancária	Ordem	Data	V
		do crédito	alor (R\$)
B650031	2010O	5/4/2010	3.341,83
B650286	2010O	11/5/2010	3.341,83
B650486	2010O	4/6/2010	3.341,83
B651143	2010O	5/7/2010	3.341,83
B651446	2010O	3/8/2010	3.341,83
B651953	2010O	2/9/2010	3.341,83
B652116	2010O	5/10/2010	3.341,83
B652484	2010O	17/11/2010	3.341,83
B652701	2010O	9/12/2010	3.341,84

Pnate-Fundamental			
bancária	Ordem	Data	V
		do crédito	alor (R\$)
B650096	2010O	5/4/2010	9.416,38
B650230	2010O	5/5/2010	9.416,38

B650498	2010O	010	4/6/2	9.
B651085	2010O	010	5/7/2	9.
B651452	2010O	010	3/8/2	9.
B651822	2010O	010	2/9/2	9.
B652113	2010O	2010	5/10/	9.
B652438	2010O	2010	4/11/	9.
B652702	2010O	2010	9/12/	9.

Pnate-Infantil				
bancária	Ordem	Data	V	
		do crédito	alor (R\$)	
B650127	2010O	010	5/4/2	24
B650227	2010O	010	5/5/2	24
B650521	2010O	010	4/6/2	24
B651084	2010O	010	5/7/2	24
B651491	2010O	010	3/8/2	24
B651877	2010O	010	2/9/2	24
B652136	2010O	2010	7/10/	24
B652478	2010O	/2010	17/11	24
B652703	2010O	2010	9/12/	24

Valores corrigidos até 27/7/2017 (com juros): R\$ 223.523,92 (peça 12)

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa aos Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Bionô Roque das Chagas, ex-Prefeito do Município de Wanderley/BA no período de 2009-2012, em razão da impugnação das despesas decorrente de irregularidade detectada na prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, exercício de 2010.

14. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Wanderley/BA no âmbito do Pnate/2010 destinavam-se a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural. Para a execução dessas ações, foi repassado àquela municipalidade o total de R\$ 117.046,40, sendo R\$ 30.076,48 para o Pnate-Médio, R\$ 84.747,52 para o Pnate-Fundamental e R\$ 2.222,40 para o Pnate-Infantil (peça 1, p. 62).

15. Uma vez analisada a documentação encaminhada pelo ex-prefeito a título de prestação de contas, o FNDE identificou a ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb (peça 1, p. 100-101), tendo notificado o responsável quanto a tal falha (peça 1, p. 102-104), sem que tenha sido oferecida resposta por parte do ex-prefeito. Destarte, tal falha motivou a rejeição da prestação de contas relacionada aos recursos em epígrafe e a instauração da presente.

16. Já no âmbito do TCU, foi promovida a citação do responsável (peças 5, 10 e 11), entretanto o responsável não se manifestou nos autos, muito embora observe que tenha sido regularmente notificado. Assim sendo, acolho proposta da unidade técnica pelo reconhecimento dos efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb, previsto no art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, é peça de fundamental importância para a análise da prestação de contas, visto que evidencia a avaliação procedida por seus membros, pertencentes à comunidade local, sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos e os resultados alcançados. Nesse sentido, destaco excerto do Voto do e. Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 2.305/2017-2ª Câmara:

“o ex-Prefeito (..) deixou de anexar o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-Fundef) sobre a conformidade do uso do dinheiro público.

2. Como órgão à parte da administração municipal, com representatividade popular e próximo dos fatos, os conselhos de controle social têm isenção e legitimidade para testemunhar se os recursos confiados à prefeitura foram bem geridos. Daí ser indispensável a sua manifestação junto com as respectivas prestações de contas.” *(grifou-se)*

18. Com efeito, entendo que sua ausência injustificada tem o condão de macular as contas apresentadas pelo responsável, provocando a impugnação dos valores repassados ao município e, por conseguinte, a responsabilização do ex-prefeito, com o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa legal, consoante proposta uníssona aventada pela unidade instrutiva, chancelada pelo MP/TCU.

19. Faço acrescer à minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado determinação para encaminhamento do presente feito à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

20. Por fim, deixo de acompanhar tão somente a proposição de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2002/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.273/2015-3.

2. Grupo I – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Bionô Roque das Chagas (309.961.207-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Wanderley/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Bionô Roque das Chagas, ex-Prefeito do Município de Wanderley/BA no período de 2009-2012, em razão da impugnação das despesas decorrente de irregularidade detectada na prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.2.1. Pnate-Médio:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2010	3.341,83
11/5/2010	3.341,83
4/6/2010	3.341,83
5/7/2010	3.341,83
3/8/2010	3.341,83
2/9/2010	3.341,83
5/10/2010	3.341,83
17/11/2010	3.341,83
9/12/2010	3.341,84

9.2.2. Pnate-Fundamental:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2010	9.416,38
5/5/2010	9.416,38
4/6/2010	9.416,38
5/7/2010	9.416,38
3/8/2010	9.416,38
2/9/2010	9.416,38
5/10/2010	9.416,38
4/11/2010	9.416,38
9/12/2010	9.416,48

9.2.3. Pnate-Infantil:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2010	246,93
5/5/2010	246,93
4/6/2010	246,93
5/7/2010	246,93
3/8/2010	246,93
2/9/2010	246,93
7/10/2010	246,93
17/11/2010	246,93
9/12/2010	246,96

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Bionô Roque das Chagas, CPF 309.961.207-34, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

Natureza: Tomada de contas Especial.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouriçangas/BA

Responsável: Givaldo da Paixão Santos (CPF 240.692.995-72)

Representação Legal: Caroline Ayres Moreira (OAB/BA 29.557)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PCF. GLOSA TÉCNICA POR EXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PROPOSTA DE CONDENAÇÃO EM DÉBITO. CUSTO DA PARCELA EXECUTADA COMPATÍVEL COM O PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/BA (peça 15), bem como a manifestação do Diretor, que foi corroborado pelo titular daquela Secretaria (peças 16 e 17), e o parecer da representante do MP/TCU (peça 18). Segue a transcrição dos pareceres com ajustes de forma considerados pertinentes:

I. Instrução sobre o processo (peça 15)

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional-MI em desfavor do Sr. Givaldo da Paixão Santos (CPF 240.692.995-72), ex-prefeito municipal de Ouriçangas/BA, gestões 2001/2004, 2005/2008, e 2013/2016, em face da glosa técnica na execução do objeto do Convênio 2427/2001 (Siafi 454.938), que fora concluído com dimensões e características diferentes da pactuada no Plano de Trabalho aprovado, no valor de R\$ 67.080,00, nos termos dos Pareceres Financeiros 227/2012 e 098/2016, datados de 15/8/2012 e 24/5/2016 (peça 3, p.38-42 e peça 4, p.56-66), do Parecer Técnico TSA 23/2015, de 23/4/2015 (peça 4, p.12-14), bem como do Relatório de Tomada de Contas Especial 24/2012, de 29/8/2012 (peça 3, p. 227-231).

HISTÓRICO

Plano de Trabalho

2. A prefeitura de Ouriçangas/BA apresentou ao Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil-SEDEC-MI, em 30/4/2001, Plano de Trabalho visando a execução dos serviços de macrodrenagem do canal de Curralinho, na Sede do município, ao custo total de R\$ 646.000,00 (peça 2, p.4-137). O Plano apresentado foi aprovado nos termos do Parecer Técnico-PT EB-99/01, de 28/12/2001 (peça 2, p.138-139).

Termo de Convênio

3. O convênio 2427/2001 (Siafi 454.938), celebrado em 31/12/2001 (peça 2, p.168-176), objetivou a drenagem de águas pluviais do Canal do Curralinho (Cláusula Primeira), com vigência fixada em 240 dias corridos, a contar da data da liberação dos recursos, sendo 180 dias destinados a execução dos serviços, acrescido de mais 60 dias para a apresentação da prestação de contas final (Cláusula Terceira), ao custo total de R\$ 658.920,00, cabendo ao MI a transferência de R\$ 646.000,00, e à prefeitura, como contrapartida, o desembolso de R\$ 12.920,00 (Cláusula Quarta). O extrato da avença foi publicado no DOU de 1/2/2002 (peça 2, p.177).

Recursos

4. Os recursos do convênio foram liberados em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2002OB002191, de 5/7/2002, no valor de R\$ 646.000,00 (peça 2, p.199). O prefeito municipal, Sr. Givaldo da Paixão Santos, foi comunicado da liberação dos recursos por meio do Ofício 1736/2002, de 31/7/2002 (peça 2, p.201).

Prestação de Contas Final

5. A prefeitura, por meio do Ofício 29/2003, de 28/1/2003 (peça 2, p.223), solicitou ao MI informações de como utilizar os rendimentos auferidos com aplicações financeiras, no valor de R\$ 4.826,90, na ampliação dos serviços de drenagem do município, considerando que o objeto do convênio

já se encontrava totalmente concluído. A solicitação formulada foi indeferida pelo MI, conforme se verifica do Ofício 119/2003/CPC/CGC/DGI/SECEx/MI, de 9/4/2003 (peça 2, p.225-226) encaminhado ao gestor municipal. No mesmo ofício também foi solicitada a apresentação da prestação de contas do convênio, face à expiração do prazo para sua apresentação. O AR à peça 3, p.1 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

6. Por meio do expediente datado de 19/5/2003 (peça 3, p.2), a prefeitura de Ouriçangas/BA apresentou ao MI a prestação de contas final do convênio (peça 3, p.3-40), a qual, uma vez analisada, foi considerada incompleta em face da ausência do relatório de cumprimento do objeto e do relatório fotográfico dos serviços realizados. As peças faltantes foram solicitadas ao gestor municipal por meio do Ofício 764/2003/CGCONV/DGI/SE/MI, de 6/8/2003 (peça 3, p.42). O AR à peça 3, p.43 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado. A documentação complementar da prestação de contas (peça 3, p.45-47) foi encaminhada a MI por meio do Ofício 196/2003, de 15/9/2003 (peça 3, p.44).

Vistoria da Execução do Objeto

7. O objeto conveniado foi vistoriado pelo Departamento de Projetos e Obras Hídricas/Programa de Acompanhamento e Supervisão do MI em três ocasiões diferentes, nas datas de 21 a 22/10/2002, de 1 a 2/12/2003 e 24/8/2007, tendo sido gerados dois Relatórios de Acompanhamento e Supervisão e um de Vista Técnica, todos com registros fotográficos (peça 2, p.206-211 e 215-218 e peça 3, p.54-61 e 96-103, respectivamente).

8. A execução do objeto consistiu no revestimento do canal de macrodrenagem de Curralinho, situado na zona urbana do município, na extensão de 478 metros, sendo constituído de dois trechos de seção trapezoidal nas dimensões (altura x base x extensão) de 1,00 m x 1,40 m x 231,00m (Trecho 01) e 1,00 m x 1,80 m x 245,00 m (Trecho 02), respectivamente, com muretas laterais de alvenaria argamassada e laje no fundo, além de duas obras de arte: 01 Travessia (bueiro) sobre a rodovia BA-504, com 2 tubulações de concreto DN 1200, com 30,00 metros de comprimento; e 01 Travessia em via urbana, próximo a um Prédio Escolar, de seção quadrada (2,00 m x 2,00 m), com laje superior em concreto armado, com 11,00 metros de extensão.

9. Segundo os Relatórios acima mencionados, quando das vistorias realizadas, a obra já se encontrava concluída, tendo sido executada pela Construtora Dutobrás, apresentado serviços de boa qualidade e atendendo satisfatoriamente à população, em que pese tenha sido concluída com dimensões e características diferentes da pactuada no Plano de Trabalho aprovado.

10. Na primeira vistoria, realizada em 2002, foi observado que os serviços foram executados com alterações nos comprimentos dos trechos I e II do Canal, e na Travessia sob a BA-504. O Trecho I, previsto no projeto com 178 m de extensão, foi executado com 231,00 m (53,00 metros a mais); e o Trecho II, previsto no projeto com 300,00 m de extensão, foi executado com 245,00 m (55,00 metros a menos). Já travessia sob a BA-504, que deveria ser executada em galeria dupla de concreto armado com 1,20 m de diâmetro e 30,00 m de extensão, foi executada em estrutura dupla de aço TIPO ARMCO e com comprimento de 12,00 m. Na segunda vistoria, realizada em 2003, não foi constatada nenhuma alteração em relação à primeira vistoria.

11. O valor glosado, que corresponde ao debito a ser ressarcido, segundo a última vistoria realizada (Relatório de Visita Técnica de 2007), corresponde à diferença do comprimento da Travessia executada sob a Rodovia BA-504, medida “in loco” na extensão de 24,00 metros (em estrutura de aço tipo ARMCO DN 1200) e aquela declarada na prestação de contas do convênio, com 60,00 metros, tendo os 36,00 metros não realizados sido calculados no valor de R\$ 68.421,60, considerando o preço unitário do serviço no valor de R\$ 1.900,60.

12. A Secretaria de Infraestrutura Hídrica do MI, por meio do fac-símile datado de 10/8/2004 (peça 3, p.62), comunicou à prefeitura que, da vistoria realizada, restou verificado que o canal construído teve os comprimentos dos trechos alterados em relação ao projeto aprovados; e tendo em vista o prosseguimento da análise da prestação de contas do convênio, solicitou a apresentação dos seguintes elementos: (1) Justificativa para a alteração nos comprimentos dos trechos, em relação ao apresentado no projeto aprovado, acompanhada de fundamentos técnicos pertinentes; (2) Memorial de cálculo dos quantitativos físicos executados; (3) Planilha de medição; e (4) “As Built” (como construído) das seções transversais do canal, nos respectivos trechos executados.

13. O material solicitado pelo MI foi encaminhado pela prefeitura por meio da correspondência datada de 13/9/2004 (peça 3, p.63-65 e 66-87), sendo analisado nos termos do Parecer Técnico RC/PC 2427/01, de 11/5/2005 (peça 3, p.88-89), que concluiu propondo a aprovação parcial da prestação de contas quanto à execução física, e a glosa no valor de R\$ 68.421,60, relativa à redução do trecho previsto e alteração do método construtivo.

14. Por meio do Ofício 1519/CGCONV/DGI/SE/MI, de 25/9/2006 (peça 3, p.90), o gestor municipal, Sr. Givaldo da Paixão Santos, foi notificado para recolher o valor da despesa glosada, atualizado na forma da legislação vigente. Em atendimento ao citado ofício, o gestor municipal, nos termos da correspondência datada de 11/10/2006 (peça 3, p.91-92), solicita ao MI nova vistoria nas obras do Canal.

15. O exame das alegações de defesa apresentadas pelo gestor municipal quanto à glosa no valor de R\$ 68.421,60, resultante da inexecução física de 36 metros de tubulação em chapa de aço tipo ARMC DN 1200, objeto do Parecer Técnico TSA 03/2009, de 6/2/2009 (peça 3, p.104-105), concluiu pela confirmação do valor glosado, na forma do Parecer Técnico RC/PC 2427/01, de 11/5/2005 (peça 3, p.88-89).

16. A Informação Financeira 133/2011/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 29/3/2011 (peça 3, p.106-108), considerando os resultados dos Pareceres Técnicos RC/PC 2427/2001 e TSA 03/2009, datados de 11/5/2005 e 6/2/2009 (peça 3, p.88-89 e 104-105), calculou o valor glosado, ajustado proporcionalmente, na importância de R\$ 67.581,22.

17. O atual e o ex-prefeito municipal de Ouriçangas/BA, Sr. Nildon da Silva e o Sr. Givaldo da Paixão Santos, foram notificados para recolherem a importância glosada, atualizada na forma da legislação vigente, nos termos da Informação Financeira 133/2011, por meio dos Ofícios 692/2011 e 693/2011/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, datados de 31/3/2011 (peça 3, p.109-110 e 113-114). Os AR à peça 3, p.119 indicam que os ofícios foram recebidos nos endereços indicados.

18. O ex-prefeito, Sr. Givaldo da Paixão Santos, por meio da correspondência datada de 25/4/2011 (peça 3, p.117-118), solicitou ao MI cópia do processo relativo ao convênio e dilação do prazo concedido, para mais 30 dias, no sentido de poder produzir sua defesa. A cópia solicitada foi enviada ao ex-gestor municipal, conforme informa o Ofício 014/2012/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 6/1/2012 (peça 3, p.126). O AR à peça 3, p.124 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

19. Em face da não regularização das pendências existentes em sua execução, foi autorizado o registro de inadimplência efetiva do convênio, no Siafi, em face de irregularidade na execução física do objeto, nos termos do Despacho 60/2012/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 23/1/2012 (peça 3, p.128).

20. O ex-gestor municipal apresentou novos elementos de defesa ao MI, conforme se verifica do expediente datado de 14/2/2012, com documentos e fotografias juntados (peça 3, p.131-152), os quais foram analisados nos termos do Parecer Técnico VMT 01/2012, de 8/3/2012 (peça 3, p.156-158), que concluiu ratificando o Parecer Técnico TSA 3/2009, mantendo, portanto, a glosa no valor de R\$ 68.421,60, uma vez que as justificativas não apresentaram elementos convincentes sobre a aplicação dos recursos remanescentes.

21. A prestação de contas final do convênio foi analisada nos termos da Informação Financeira 046/2012/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 30/3/2012 (peça 3, p.161-163), que concluiu recalculando o valor da glosa técnica para R\$ 66.578,78, e sugerindo notificar o ex-gestor para ressarcir a importância glosada.

22. O ex-prefeito municipal e o atual, Sr. Givaldo da Paixão Santos e o Sr. Nildon da Silva, foram notificados para recolherem a importância glosada por meio dos Ofícios 296/2012 e 297/2012/DGI/SECEX/MI, datados de 2/4/2012 (peça 3, p.164 e 168). O AR à peça 3, p.171 indica que só o ofício encaminhado ao atual gestor municipal logrou ser recebido no endereço indicado, o que levou a notificação do ex-prefeito por meio do Edital 009/2012, de 3/5/2012, publicado no DOU de 8/5/2012 (peça 3, p.174 e 177).

23. Por meio do Ofício 444/2012/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 18/7/2012 (peça 3, p.214), o MI comunica ao atual prefeito a suspensão da inadimplência do município junto ao

Siafi e a continuidade na análise financeira da prestação de contas do convênio. O AR à peça 3, p.215 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

Ação Judicial

24. Por meio do Ofício GAB 097/2012, de 8/5/2012 (peça 3, p.178-179), e em atendimento à notificação recebida do MI, o atual prefeito municipal de Ouriçangas/BA (gestão 2009-2012) comunicou ao MI a impossibilidade de prestar contas do convênio, ante a inexistência de documentos nos arquivos da prefeitura, bem como em devolver a importância solicitada, ao tempo em que informou haver adotado providências no sentido de ressarcir o erário, ajuizando Ação de Ressarcimento dos Recursos ao Tesouro Municipal, contra o seu antecessor, para quando do seu desfecho, poder, assim repassar os recursos ao MI (peça 3, p.180-184).

25. Também por meio do Ofício 320-A/2012, de 29/12/2012 (peça 3, p.185), o atual gestor municipal informa ao MI que toda a documentação necessária para a análise do presente processos foi encaminhada ao Ministério em 14/5/2012, em cumprimento à solicitação do Ofício 297/2012, juntamente com a Ação de Ressarcimento (peça 3, p.187-191 e 195-213), ao tempo em que solicitou a retirada do município de Ouriçangas/BA do Cadastro de Inadimplências do Siafi.

Instauração da Tomada de Contas Especial-Parte 1

26. A Tomada de Contas Especial foi instaurada nos termos do Parecer Financeiro 227/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 15/8/2012 (peça 3, p.216-219), que concluiu, tendo em vista o Parecer Técnico VMT 01/2012, de 8/3/2012 (peça 3, p.156-158):

- a) não aprovar e determinar a instauração da tomada de contas especial da importância de R\$ 67.080,00, em desfavor do ex-prefeito, Sr. Givaldo da Paixão Santos;
- b) autorizar o lançamento do valor de R\$ 67.080,00 na Conta Diversos Responsáveis do Siafi, em nome do responsável, atualizada de acordo com a legislação vigente; e
- c) suspender o registro de inadimplência do município junto ao Siafi, tendo em vista que o atual gestor não é o faltoso.

27. O Diretor do Departamento de Gestão Interna do MI, tendo em vista o Parecer Financeiro 227/2012, não aprovou a prestação de contas e autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial pelo valor de R\$ 67.080,00, nos termos do Despacho datado de 17/8/2012 (peça 3, p.219).

28. O Relatório de Tomada de Contas Especial 24/2012, de 29/8/2012 (peça 3, p. 227-231), após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 2427/2001 (Siafi 454.938), pelo valor de R\$ 67.080,00, tendo em vista que a obra fora concluída com dimensões e características diferentes da pactuada no Plano de Trabalho aprovado, uma vez que a Travessia sob a BA-504 fora executado com 02 tubulações paralelas de chapa de aço tipo ARMCO DN 1200, totalizando 24 metros, contrariando o projeto aprovado, que previa 02 tubulações paralelas em concreto armado DN 1200, com extensão de 30,00 metros, totalizando 60,00 metros. A responsabilidade foi atribuída ao ex-prefeito de Ouriçangas/BA, Sr. Givaldo da Paixão Santos (CPF: 240.692.995-72), gestões 2001/2004 e 2005/2008. O responsável foi inscrito na Conta Diversos Responsáveis, conforme Nota de Lançamento 2012NL000078, de 29/8/2012, pelo valor atualizado de R\$ 277.814,59 (peça 3, p.266).

29. Os autos foram encaminhados para a Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR, para exame e emissão dos laudos de auditoria, nos termos do Ofício 200/AECI/GM, de 6/9/2012 (peça 3, p.234). No entanto, em 5/7/2013, o Ministério da Integração Nacional, por meio do Ofício 112/AECI/GM, solicitou à CGU a devolução do processo, tendo em vista que o responsável apresentou novos documentos de prestação de contas do convênio, conforme memorando 176/2013/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 2/7/2013 (peça 3, p.236 e peça 4, p.1).

30. A reanálise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável foi realizada por meio Parecer Técnico TSA 23/2015, de 23/4/2015 (peça 4, p.12-14), que concluiu por manter inalterado o valor glosado, de R\$ 68.421,60, tendo em vista que o gestor municipal não apresentou fatos novos que pudessem alterar os pareceres técnicos até agora emitidos.

31. A Informação Financeira 006/2016/DTCECDTCECGCONV/DGI/SECEX/MI, de 8/4/2016 (peça 4, p.5-7), ao analisar os novos

documentos apresentados pelo Sr. Givaldo da Paixão Santos, agora como atual prefeito municipal, uma vez que fora reconduzido ao cargo em 2013, conforme item 7 da presente IF 006/2016, e considerando o resultado da análise da área técnica acima realizada (PT TSA 23/2015), concluiu pela manutenção da glosa no valor já indicado, na importância de R\$ 67.080,00.

32. O gestor municipal foi notificado para devolver a quantia glosada, atualizada na forma da legislação vigente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por meio do Ofício 162/2016/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 12/4/2016 (peça 4, p.8-9). O AR à peça 4, p.19 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

33. Em resposta a mais uma solicitação de reanálise da prestação de contas do convênio apresentada pelo prefeito na correspondência datada de 6/5/2016, a Coordenação-Geral de Convênio, por meio do Ofício 301/2016/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 13/5/2016 (peça 4, p.24-25), se manifestou no sentido de que as razões apresentadas são semelhantes as já apresentadas e não agregam fatos novos aos autos, e que será dada continuidade à instauração da tomada de contas especial, uma vez que não houve superveniência de fatos novos, assim como inexistente fundamentação legal para a realização da reanálise pretendida.

Instauração da Tomada de Contas Especial-Parte 2

34. A continuação da instauração da tomada de contas especial, iniciada com o Parecer Financeiro 227/2012, de 15/8/2012 (peça 3, p.216-219), ocorreu nos termos do Parecer Financeiro 098/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 24/5/2016 (peça 4, p.29-32), que concluiu, tendo em vista o Parecer Técnico TSA 23/2015, de 23/4/2015 (peça 4, p.12-14):

a) dar continuidade a instauração da tomada de contas especial em desfavor do Sr. Givaldo da Paixão Santos, no valor de R\$ 67.080,00, a ser devolvida atualizada monetariamente, de acordo com a legislação vigente;

b) incluir e manter o município de Ouriçangas/BA na condição de inadimplente no Siafi, tendo em vista que o atual gestor é o responsável pela TCE; e

c) remeter os autos ao Assessor Especial de Controle Interno para envio à Controladoria-Geral da União para conclusão da certificação das contas, sem que os autos tramitem pela Coordenação de Contabilidade, uma vez que não houve mudança no débito e na qualificação do responsável.

35. A tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União por meio do Ofício 340/AECI/GM/MI, de 22/6/2016 (peça 6, p.52-53).

36. O Relatório de Auditoria 969/2016, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR, datado de 27/9/2016 (peça 6, p.55-57), tendo em vistas o que constou no Relatório de Tomada de Contas Especial 24/2012, de 29/8/2012 (peça 3, p. 227-231), bem como nos Pareceres Financeiros 227/2012, de 15/8/2012 e 098/2016, de 24/5/2016 (peça 3, p.216-219 e peça 4, p.29-32), concluiu pela responsabilização do Sr. Givaldo da Paixão Santos (CPF: 240.692.995-72), atual prefeito municipal de Ouriçangas/BA (gestões 2001/2004, 2005/2008 e 2013/2016), pelo valor apurado no Relatório de Tomada de Contas Especial 24/2012, de 29/8/2012 (peça 3, p. 227-231), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 6, p.58. O ministro supervisor da área emitiu seu pronunciamento sobre as contas à peça 1, p.3 e peça 6, p.68, ao tempo em que determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

37. A instrução à peça 8, ao constatar que restaram satisfeitas as disposições contidas na IN/TCU 56/2007, à época vigente, bem como que foi concedido ao responsável nos autos indicado o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, propôs que o mesmo fosse citado, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

38. A citação foi autorizada nos termos do Pronunciamento da Unidade (peças 9) e promovida por meio do Ofício 0231/2017-TCU/SECEX-BA, datado de 3/1/2017 (peças 11). O AR à peça 12 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

Alegações de Defesa

39. As alegações de defesa apresentadas (peça 13, p.1-35), elaboradas por procurador legalmente constituído, conforme instrumento à peça 14, na preliminar, elenca as competências constitucionais do TCU, conforme esculpidas no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, e questiona a instauração do processo de tomada de contas especial face à prescrição quinquenal, bem como a jurisprudência adotada no TCU de que não existe prazo prescricional para o processo de contas, considerando-se que as ações de ressarcimento, por prejuízo ao erário, são imprescritíveis, na forma do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988/CF.

40. Neste raciocínio, tendo em vista que o fato ocorreu em 2001 e o procedimento de apuração pelo TCU foi instaurado em 2017, entende a defesa que, tanto a prescrição administrativa como a data limite para julgamento de que trata o artigo 204 do RI/TCU, se encerram em 2006.

41. Em seguida passa a tecer comentário acerca do cumprimento do objeto do convênio, quando reconhece que houve modificações mínimas no projeto do convênio, e que a aplicação total dos recursos no objeto decorreu da utilização de materiais em maior quantidade e melhor qualidade, isto sem que sua finalidade deixasse de ser atingida, alcançando resultados satisfatórios em proveito da população local, na forma descrita pelo técnico do MI responsável pela Visita Técnica realizada entre 21 a 23/10/2002 (peça 13, p.26-35).

42. Continuando, afirma que a modificação do projeto original ocorreu em razão do Princípio da Razoabilidade, face à necessidade de adequá-lo à realidade do terreno onde seria executado seu objeto, dado que o projeto original se mostrava inexecutável e sua execução importaria numa obra que não traria benefícios aos municípios. Se verifica, então, que a alteração do projeto se mostrava necessária, tanto em face da interferência do DERBA como das inconsistências técnicas contidas no projeto original.

43. Neste raciocínio, acrescenta que o DERBA não permitiu a abertura da BA-504 ante o caráter invasivo da instalação das manilhas de concreto idealizadas no plano de trabalho original, especialmente afim de evitar a paralisação da via, primordial para a fluidez do trânsito da região. No caso desta ser interditada, mesmo temporariamente, os veículos seriam desviados para as vias urbanas, o que causaria transtorno aos municípios, como poluição e sobrepeso na pavimentação com tráfego de veículos de grande porte.

44. A solução então adotada, utilizando-se o método de escavação não destrutiva com implantação de túnel linear, atendeu plenamente às exigências do DERBA e ao interesse da população. Esclarece, por outro lado, que a utilização desse método ocorreu por exclusiva exigência do DERBA, e por ser de execução mais demorada, resultou em maiores gastos para a realização da obra, em mais mão de obra e em uma maior quantidade de material, bem como de serviços adicionais, como a aplicação de resina epóxi por uma máquina robô de aspersão puxada através da rede a uma velocidade constante predeterminada.

45. Acrescenta que, para compensar a não execução de 36 metros de tubulação, houve a implantação de 50 metros de canal além da extensão pactuada, apesar de parte ter sido destruída pelas intempéries, como faz prova as fotografias já oportunamente carregadas aos autos.

46. Conclui, dessa maneira, que os recursos do convênio foram aplicados em sua integralidade na obra em comento, que só atingiu os fins pretendidos em razão das adequações realizadas no projeto original, o que importou na diferença de implantação do supracitado tubo.

Exame das Alegações de Defesa

47. Dos fatos aduzidos pela defesa verifica-se que, em grande parte foram tratados assuntos diversos da citação, a exemplo da prescrição quinquenal do dever de ressarcir o erário, a teor do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, entendimento este já pacificado no âmbito do TCU.

48. No tocante ao motivo da citação, a defesa tenta justificar as alterações havidas no projeto original do convênio como uma exigência irrevogável do extinto Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia (DERBA), hoje Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA), sem que, em nenhuma parte do processo

conste qualquer documento onde tais exigências estejam registradas, até mesmo uma simples comunicação encaminhada à prefeitura notificando-a acerca dessa necessidade.

49. Esta ficção foi trazida aos autos pelo então prefeito municipal na correspondência datada de 13/9/2004 (peça 3, p.63-65), quando apresentou justificativas à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do MI acerca da vistoria realizada no empreendimento, conforme mencionado no item 13, acima. Mencionada correspondência encaminhou, como suporte das justificativas apresentadas, a documentação inserta à peça 3, p.66-87, na qual inexistia qualquer menção a qualquer determinação daquela Autarquia Estadual.

50. A defesa, por seu turno, fez dessa ficção seu principal elemento de defesa, quando, extrapolando o quanto existente nos autos, afirmou que as alterações havidas levaram a execução de serviços adicionais, “...como a aplicação de resina epóxi por uma máquina robô de aspersão puxada através da rede a uma velocidade constante predeterminada”, quando tais fatos sequer constaram nos autos.

51. Aludidos argumentos, conforme se verifica, não conseguiram justificar a falta de zelo do gestor municipal pela coisa pública, quando tinha a seu dispor, para a necessidade de qualquer alteração na execução do objeto conveniado, surgida esta da própria situação do terreno ou mesmo de imposições de outras esferas administrativas, as disposições do artigo 15 da IN/STN 01, de 15/1/1997, à época vigente quando da celebração do convênio, que lhe permitiria, ante qualquer situação apresentada, meios legais para proceder as alterações que se fizessem necessárias.

Cominação da Multa do Artigo 157 da LO/TCU

52. No caso presente, a ocorrência de irregularidade se verificou em 17/8/2012, por ocasião do Despacho do Diretor do Departamento de Gestão Interna do MI, que tendo em vista o Parecer Financeiro 227/2012, não aprovou a prestação de contas e autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial pelo valor de R\$ 67.080,00 (peça 3, p.219).

53. Portanto, à luz do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-Plenário, não existe impedimento para a cominação da multa prevista no artigo 157 da Lei 8.443/1992, posto que não ocorreu a prescrição de que trata o item 9.1.1 do mencionado Acórdão (9.1.1. *a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil*;). Tampouco existe óbice para sua cominação no âmbito do Tribunal, posto que a citação dos responsáveis foi autorizada em 5/12/2016, nos termos do Pronunciamento da Unidade (peça 8).

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida nos itens 47 a 51, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Givaldo da Paixão Santos (CPF: 240.692.995-72), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas.

55. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a condenação dos responsáveis em débito, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

56. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito a ser imputado pelo Tribunal, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Givaldo da Paixão Santos (CPF: 240.692.995-72), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas.

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Givaldo da Paixão Santos (CPF: 240.692.995-72), e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de

quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face da seguinte ocorrência:

Ocorrência: Reprovação parcial da prestação de contas do Convênio 2427/2001 (Siafi 454.938), pelo valor de R\$ 67.080,00, tendo em vista que a obra fora concluída com dimensões e características diferentes da pactuada no Plano de Trabalho aprovado, uma vez que a travessia sob a BA-504 fora executado com 02 tubulações paralelas de chapa de aço tipo ARMCO DN 1200, totalizando 24 metros, contrariando o projeto aprovado, que previa 02 tubulações paralelas em concreto armado DN 1200, com extensão de 30,00 metros, totalizando 60,00 metros.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
67.080,00,	05/07/2002

c) aplicar ao Sr. Givaldo da Paixão Santos (CPF: 240.692.995-72), a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas/AL, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

II. Pronunciamento do Diretor da Unidade (peça 16)

“Manifesto-me de acordo com a análise e o encaminhamento formulado pelo AUFC WALDOMIRO BEZERRA DE LIMA na instrução precedente, à exceção da proposta de cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pelas razões a seguir delineadas.

No caso presente, entende o Auditor que a ocorrência da irregularidade que deu ensejo ao processo de TCE se verificou em 17/8/2012, data em que o Diretor do Departamento de Gestão Interna do MI, mediante despacho, tendo em vista as conclusões do Parecer Financeiro nº 227/2012, não aprovou a prestação de contas e autorizou a instauração da presente Tomada de Contas Especial (peça 3, p.219). Assim, tendo em conta esse marco temporal, e considerando o entendimento firmado no Acórdão-TCU 1441/2016-Plenário, conclui que não existe óbice para a cominação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU, porquanto não resta ainda expirado o prazo de prescrição decenal de que trata o item 9.1.1 do mencionado Acórdão.

Divirjo desse entendimento, e por consequência, da possibilidade de exercício da pretensão punitiva do Tribunal, pelo fato de considerar como data de materialização da irregularidade sancionada, a data em que foram transferidos para o município os recursos previstos no Convênio. Dessa forma, a data inicial a ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional é 05/07/2002, data em que foi emitida a correspondente ordem bancária pelo concedente. Isso posto, verificando-se não ter ocorrido interrupção na contagem do prazo decenal, visto que a autorização para a citação do responsável se deu em 30/01/2017, resta claramente prejudicado o exercício da pretensão punitiva do Tribunal.

Ante o exposto, considerando que com base no atual entendimento firmado pelo Tribunal, conforme disposto no Acórdão-TCU 1441/2016-Plenário, não se afigura possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Givaldo da Paixão Santos (CPF 240.692.995-72), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas.

b) com fundamento com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Givaldo da Paixão Santos (CPF 240.692.995-72), e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face da seguinte ocorrência:

Ocorrência: reprovação parcial da prestação de contas do Convênio 2427/2001 (Siafi 454.938), pelo valor de R\$ 67.080,00, tendo em vista que a obra fora concluída com dimensões e características diferentes da pactuada no Plano de Trabalho aprovado, uma vez que a travessia sob a BA-504 fora executado com 02 tubulações paralelas de chapa de aço tipo ARMCO DN 1200, totalizando 24 metros, contrariando o projeto aprovado, que previa 02 tubulações paralelas em concreto armado DN 1200, com extensão de 30,00 metros, totalizando 60,00 metros.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DA TA DA OCORRÊNCIA
67.080,00	05/7
0	/2002

c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia/AL, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

III. Parecer do Ministério Público (peça 18)

“O débito atribuído nos presentes autos à responsabilidade do Senhor Givaldo da Paixão Santos, ex-Prefeito Municipal de Ouriçangas/BA (mandatos 2001/2004, 2005/2008 e 2013/2016), consiste na glosa parcial dos valores transferidos ao ente federado pela União, por meio do Ministério da Integração, no Convênio n.º 2427/2001, firmado para a execução dos serviços de macrodrenagem do Canal de Curralinho, naquela localidade.

2. A glosa parcial das despesas decorreu de vistoria local realizada em outubro de 2002 (peça 2, pp. 206/208), na qual se verificou que o serviço referente à travessia do canal sob a rodovia BA-504, previsto no item 2.30 do projeto original por meio da instalação de dois tubos de concreto DN 1200 e comprimento de 30m cada (total de 60m), embora tivesse sido alterado na nova planilha para estrutura dupla de aço tipo ARMCO DN 1200 com comprimento de 30m cada (total de 60m), foi executado na nova especificação apenas com comprimento de 12m cada (total de 24m), mas com pagamento integral do valor original. O débito referente ao pagamento a maior dos referidos serviços (36m ao preço unitário de R\$ 1.900,60/m) foi avaliado em R\$ 68.421,60 (peça 3, pp. 88/89 e 218), distribuído proporcionalmente à participação dos entes do convênio nas parcelas de R\$ 67.080,00 aos cofres federais (98,0392%) e R\$ 1.341,60 aos cofres municipais (1,9608%).

3. Na fase externa do processo, mediante alegações de defesa perante o Tribunal de Contas da União (peça 13), o Senhor Givaldo da Paixão Santos apresentou extensa argumentação, a título de questão preliminar para extinção do processo, acerca de suposta prescrição administrativa quinquenal quanto à instauração da tomada de contas especial e, também, a respeito do decurso do prazo fixado para julgamento de tomadas e prestações de contas (art. 204 do Regimento Interno/TCU), haja vista que os fatos do convênio datam do ano de 2001 e o responsável foi instado pelo Tribunal a responder somente no exercício de 2017.

4. No mérito, afirmou o ex-gestor que a alteração do projeto original no tocante à travessia da rodovia BA-504 foi necessária para evitar inconsistências técnicas verificadas à época e para atender a exigências do Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia (DERBA), além de que a nova especificação (túnel circular de aço ARMCO DN 1200, em substituição das manilhas de concreto) permitiu a utilização de materiais de qualidade superior aos previstos e atendeu aos interesses da referida entidade pública e da população. Para compensar a falta de execução dos 36m de tubulação, houve a implantação de 50m adicionais de canal, apesar de parte ter sido destruída pelas intempéries.

5. As razões do ex-gestor se estendem também a outras correções realizadas pela administração municipal no projeto original, como a adição de 53m aos 178m previstos inicialmente no primeiro trecho do canal (231m no total). No segundo trecho, somente foram construídos 245m dos 300m previstos, com o objetivo de evitar interferências nas estruturas das residências existentes no local.

6. A nosso ver, a despeito das ponderadas razões do ex-gestor acerca do tempo decorrido nas apurações na fase interna do processo, que se estenderam do ano de 2002 (relatório de viagem de outubro de 2002) a 2016 (remessa dos autos ao TCU), verifica-se que os procedimentos adotados pelo órgão concedente não causaram algum tipo de prejuízo aos interesses do responsável, notadamente pela circunstância de que este foi instado a prestar esclarecimentos e a se defender a partir da prestação de contas final e complementar apresentada em 2003, e assim procedeu de forma pessoal ou por meio de representante legal ao longo dos exercícios de 2003, 2004, 2006, 2011 e 2013, neste último caso já na etapa posterior à instauração da presente tomada de contas especial (peça 3, pp. 42/44, 62/64, 91/92, 117 e 174/177; e peça 4, pp. 5/6 e 12/14).

7. Como se sabe, a responsabilidade pela fiscalização de ações previstas em convênios e pela apuração de eventuais irregularidades na execução das metas previstas e na documentação da prestação de contas pertinente compete, primariamente, ao órgão concedente dos recursos. Nesse contexto, nos termos dos arts. 3.º e 4.º da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, a instauração de tomada de contas especial ocorre somente após esgotadas as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos. Além disso, o referido normativo prevê a dispensa de instauração de tomada de contas especial na hipótese, entre outras, de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (arts. 6.º, inciso II, e 19).

8. Assim, as referidas diretrizes disciplinam basicamente as apurações de dano ao erário, aplicáveis também a convênios, pautadas pela observância em especial dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa à luz da legislação regente da atividade de controle externo da administração pública federal sob o encargo do TCU. Especificamente sobre a prescrição administrativa para instauração de tomada de contas especial, pode-se entender que os precedentes judiciais mencionados pelo responsável se circunscrevem às partes litigantes e às situações concretas ali tratadas, sem efeitos *erga omnes*, ao passo que a adoção de prazo prescricional de modo geral e indistinto para os processos de tomada de contas especial constituiria ilegítima derrogação da regra constitucional de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário.

9. Quanto ao prazo para julgamento de tomadas e prestações de contas fixado no art. 204 do Regimento Interno/TCU (até o término do exercício seguinte ao da apresentação), trata-se de norma dirigida apenas para os atos de gestão anuais dos entes ordinariamente jurisdicionados ao Tribunal, não se aplicando, portanto, às prestações de contas de recursos de convênios firmados com objetos definidos a priori e sob o encargo de gestores em geral alheios à esfera administrativa federal.

10. Relativamente ao dano ao erário, o valor glosado das despesas refere-se apenas ao pagamento a maior realizado para a travessia do canal sob a rodovia BA-504, sem correlação com o cumprimento de exigências de entidades públicas locais e com a qualidade dos materiais empregados. Também não trouxe o responsável aos autos provas de que teria havido compensação da parcela paga a maior com o acréscimo de comprimento de trecho do canal de drenagem. A propósito, embora beneficiária do valor pago a maior na execução dos serviços, a empresa Dutobrás Construções Ltda. não foi responsabilizada na fase interna do processo, motivo por que, ultrapassado na atualidade o limite de dez anos fixado na IN/TCU n.º 71/2012 para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, resta prejudicado incluir a respectiva responsabilidade solidária na relação jurídica processual.

11. Por fim, referenciada na citação a data do débito à de emissão da ordem bancária dos recursos federais (05/07/2002), pondera-se por ajustá-la à da liquidação das despesas, tomando-se por base o último pagamento efetuado com os recursos federais, ocorrido em 26/09/2002 (cheque n.º 8500004, no valor de R\$ 100.000,00; peça 3, p. 25).

12. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se na essência, observado o decurso do prazo prescricional para a pretensão punitiva pelo Tribunal (peça 16), de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 15/17), sugerindo, todavia, que o débito de responsabilidade do Senhor Givaldo da Paixão Santos seja referenciado à data de 26/09/2002”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Givaldo da Paixão Santos, prefeito municipal de Ouriçangas/BA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, em face de glosa técnica na execução do Convênio 2427/2001 (Siafi 454.938), cujo objeto foi concluído com dimensões e características diferentes do pactuado no plano de trabalho aprovado.

2. O objeto do ajuste é a drenagem de águas pluviais do Canal do Currallinho, localizado na sede do município de Ouriçangas, a um custo total de R\$ 658.920,00, sendo R\$ 646.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.920,00 (1,9608%) como contrapartida do município.

3. O convênio foi celebrado em 31/12/2001 (peça 2, p.168-176), com vigência de 240 dias a partir da liberação dos recursos, sendo 180 dias para a execução do objeto, mais 60 dias para a apresentação da prestação de contas. Como a liberação ocorreu em 5/7/2002, em parcela única, o ajuste vigeu até 2/3/2003, sendo a execução até 1/1/2003. A prestação de contas, prevista para o dia 2/3/2003, foi encaminhada por ofício datado de 19/5/2003 (peça 3, p. 2-40).

4. O relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 227-231), de 29/8/2012, aponta como motivo para a instauração desta tomada de contas especial a aprovação parcial da prestação de contas, em virtude da execução parcial do objeto do convênio, com uma glosa técnica de 10,3839% do valor repassado, que corresponde a R\$ 67.080,00.

5. O relatório de campo de visita técnica, de 1/2/2003 (peça 3, p. 54-61) e o relatório de vistoria técnica de 28/08/2007 (peça 3, p. 96-103) ambos emitidos pelo concedente, conclui que a obra apresenta serviços de boa qualidade, atendendo satisfatoriamente à população.

6. Entretanto, esses documentos apontam que a execução sofreu algumas alterações em relação ao plano de trabalho original, sendo relevante a diferença nas dimensões de um bueiro para travessia da rodovia BR-504, em que eram previstas duas tubulações de concreto com 30m cada (total de 60m) e foram instaladas duas estruturas de aço com extensão unitária de 12m (total de 24m). A diferença de 36m, a menor, seria a causa do prejuízo ao erário.

7. Segundo planilha orçamentária do projeto executado apresentada pela prefeitura (peça 3, p. 68-70), o valor do metro linear da estrutura em aço é de R\$ 1.900,60, sendo, portanto, o dano quantificado em R\$ 68.421,60. Considerando que a contrapartida do conveniente foi de 1,9608%, o dano ao erário fica em R\$ 67.080,00, atribuído pelo tomador de contas ao Sr. Givaldo da Paixão Santos, prefeito do município na vigência do ajuste.

8. Citado por esta Corte em 31/1/2017 (peça 11), o Sr. Givaldo da Paixão Santos apresentou as suas alegações de defesa em 8/3/2017 (peça 13). Alega, em síntese, no que tange ao mérito deste processo, que realmente foram feitas modificações mínimas no projeto do convênio, devido às interferências do Derba – Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia –, que não permitiu a paralização da BA-504 para a instalação das manilhas, e a inconsistências técnicas do projeto original.

9. Esclarece que, para atender às exigências do Derba, utilizou-se de método de escavação não destrutiva, com implantação de túnel linear revestido de resina epóxi, aplicada por máquina robô, puxada através da rede a uma velocidade constante, método esse mais oneroso, requerendo serviços adicionais e maiores quantidades de material e mão de obra.

10. Acrescenta ainda que, para compensar a não execução de 36 metros de tubulação, houve a implantação de 50 metros de canal além da extensão pactuada, apesar de parte ter sido destruída pelas intempéries, como faz prova, segundo informa, as fotografias já oportunamente carreadas aos autos.

11. O exame das alegações de defesa ressalta a inexistência de menção, nos autos, a qualquer determinação do Derba quanto às obras relacionadas ao objeto do convênio, sendo essa pretensa determinação da autarquia o principal argumento da defesa. Ressalta que o gestor dispunha de normativos vigentes à época, como o art. 15 da IN/STN 01/1997, para realizar qualquer alteração no objeto conveniado.

12. Diante dos fatos destacados no parágrafo anterior, o auditor propõe rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Givaldo da Paixão Santos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas, propondo que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do artigo 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito pelo valor da glosa técnica constante do relatório do tomador de contas e lhe aplicando a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

13. Os dirigentes da Secex/BA se manifestaram, nas peças 16 e 17, de acordo com o encaminhamento proposto pelo auditor, exceto quanto à aplicação da penalização, por considerar que a data que materializou a irregularidade foi 5/7/2002, quando foram transferidos os recursos do convênio para o município; e não a data da aprovação parcial da prestação de contas e instauração da respectiva TCE, em 17/8/2012, considerada pelo AUFC (peça 3, p. 219). Assim, conforme entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-Plenário, não se afiguraria possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

14. A representante do Ministério Público junto ao TCU, em pronunciamento à peça 18, concorda com o encaminhamento apresentado pela unidade técnica, mas discorda quanto à data do débito. Pondera que deve ser ajustada para o dia da liquidação das despesas, tomando-se por base o último pagamento efetuado com os recursos federais, ocorrido em 26/9/2002, conforme extrato bancário da página 25 da peça 3.

15. Manifesto-me, com as devidas vênias, em desacordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo MP/TCU, em vista das considerações que exponho a seguir.

16. A análise que faço tem por base a planilha orçamentária que consta do plano de trabalho (peça 2, p. 78-80), a planilha orçamentária do projeto executado (peça 3, p. 68-70), a prestação de contas (peça 3, p. 2-51) e os relatórios das vistorias técnicas realizadas pelo concedente (peça 3, p. 54-61 e 96-103).

17. A planilha que integra o plano de trabalho (peça 2, p. 78-80) previa um gasto de R\$ 658.920,00, correspondente ao valor total do ajuste, dividido da seguinte forma: R\$ 17.430,63 para o item 1 - Serviços preliminares; R\$ 577.489,54 para a execução do canal de macrodrenagem, exceto a travessia da rodovia estadual (item 2, menos o subitem 2.30); e R\$ 13.596,80 para o item 3 – Serviços complementares.

18. Para a travessia da rodovia estadual (subitem 2.30) foram previstos R\$ 50.403,03, a serem aplicados no fornecimento e instalação de duas manilhas de concreto com 30m cada, totalizando 60m, com posterior recomposição do pavimento da rodovia.

19. A planilha do projeto executado (peça 3, p. 68-70) discrimina os mesmos itens da planilha inicial, mas com os valores realizados, que totalizaram R\$ 700.436,25, assim distribuídos: R\$ 19.571,59 para o item 1 - Serviços preliminares (diferença de R\$ 2.140,96 a maior); R\$ 549.740,68 para a execução do canal de macrodrenagem, exceto a travessia da rodovia estadual (item 2, menos o subitem 2.30), com diferença de R\$ 27.748,86 a menor; e R\$ 17.087,98 para o item 3 – Serviços complementares (diferença de R\$ 3.491,18 a maior).

20. Para o subitem 2.30, travessia da rodovia estadual, constam R\$ 114.036,00, valor esse R\$ 63.632,97 superior ao inicialmente previsto, resultado da substituição da manilha em concreto, por estrutura em aço ARMCO, nas mesmas dimensões: diâmetro de 1,2m e 60m de comprimento total.

21. Observa-se, portanto, nessa última planilha, uma diferença a maior de R\$ 41.516,25 em relação aos R\$ 658.920,00 inicialmente previstos para a execução de todo o objeto, indicando um possível aumento da contrapartida municipal, que não se confirmou em razão da execução a menor da

tubulação de aço detectada na fiscalização. De qualquer forma, a planilha do projeto executado indica que o método construtivo adotado para a execução da travessia da rodovia foi mais oneroso do que o previsto originalmente. Assim, a despeito de não se haver executado 60m de tubulações, conforme registrado na planilha, a execução de 24m de estruturas de aço representou um custo de R\$ 45.614,40 (24 x R\$ 1.900,60), enquanto que o custo originalmente previsto para a execução de 60m com manilhas de concreto totalizava R\$ 50.403,03 (conforme item 18 acima).

22. Desta feita, a despeito de a fiscalização haver detectado que não foram executados os 60m de tubulação, o objeto verificado tem um custo compatível com o previsto no ajuste, tendo em vista o maior custo da solução construtiva adotada com o objetivo, conforme alegado pela defesa, de não paralisar a rodovia BA-504.

23. Concluo, com base nos fatos descritos nos itens 16 a 22 acima e pelo que consta nos autos, que a prefeitura, nem o concedente, foram onerados com quaisquer despesas além das previstas no convênio em pauta. Ademais, de acordo com os relatórios das vistorias técnicas realizadas pelo Departamento de Projetos e Obras Hídricas, do Ministério da Integração Nacional (peça 3, p. 54-61 e 96-103), o vistoriador declara que *“a despeito da obra ter sido executada com extensões parciais e características diferentes do pactuado, os resultados alcançados são satisfatórios e estão atendendo bem a população alvo”*.

24. Ora, se não há evidências de pagamentos indevidos ou de malversação de recursos públicos e se os objetivos sociais esperados foram alcançados na sua plenitude, entendo resta afastada a configuração do débito que ensejou a instauração da presente TCE, pelo que estão ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do presente processo.

25. Assim, voto pelo arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2003/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.454/2016-6.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Givaldo da Paixão Santos (240.692.995-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouriçangas - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: Caroline Ayres Moreira (OAB/BA 29.557).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Givaldo da Paixão Santos, prefeito de Ouriçangas/BA nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, em face de glosa técnica na execução do Convênio 2427/2001 (Siafi 454.938), cujo objeto foi concluído com dimensões e características diferentes do pactuado no plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Integração Nacional e ao responsável.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

GRUPO II – CLASSE VI– 1ª Câmara

TC 004.759/2018-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios (25.165.749/0001-10)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 2/2018, PROMOVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - CAMPUS NAVIRAÍ. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MS, peça 6, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes.

Transcrevo a peça a seguir, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar formulado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - ME, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, noticiando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 02/2018 (processo administrativo 23347.000762.2017-47) promovido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS - Campus Naviraí, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço e gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético via WEB a ser utilizado no fornecimento de combustíveis, através de postos credenciados, para atender a frota de veículos oficiais de transporte de pessoal e carga, frota de veículos agrícolas e os equipamentos ou utensílios motorizados de propriedade ou interesse do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul". O valor estimado da licitação é de R\$ 259.072,23 e o critério de classificação das propostas é o menor preço da taxa de administração.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.*

3. *Além disso, a empresa representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993.*

4. *Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois as supostas restrições à competitividade constantes do edital do Pregão Eletrônico SRP 02/2018 podem, em tese, impedir a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.*

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Na petição inicial a representante aponta no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2018 e no respectivo termo de referência a existência de cláusulas consideradas restritivas ao caráter competitivo do certame. Considera impróprias as seguintes disposições (peça 1):

De acordo com o Edital em referência não será possível a oferta de taxa de administração negativa, conforme o item 8.3.1 do Edital:

[8.3 Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que:]

8.3.1 Comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Tal restrição é reforçada nos Itens 2.3 e 7.6 do Termo de Referência do Edital.

2.3 A taxa percentual de intermediação, administração e gerenciamento, deverá ser positiva, diferente de zero, em percentuais ao valor da nota fiscal extraída, com utilização de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado. O Limite a ser pago pela taxa de administração é de 1,85%, com exceção do Grupo 4 (IFMS Coxim) cujo limite da taxa de administração será de 2,76%. O valor médio estimado para o serviço de administração foi determinado a partir de pesquisa de mercado, os orçamentos conforme mapa de apuração:

7.6 Os valores a serem efetivamente pagos para cada tipo de combustível, e de administração serão:

(...)

II - PARA A ADMINISTRADORA: pelos serviços de gerenciamento para o abastecimento com utilização de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético, será pago à administradora uma taxa percentual incidente sobre os valores das faturas de fornecimento de combustíveis. Taxas percentuais iguais a zero serão admitidas, de maneira que a fatura discrimine o valor de abatimento, neste último caso, sobre o montante da operação.

7. Alega que a restrição criada pelos itens transcritos acima não condiz com o objeto da contratação, pois a prática do mercado de gerenciamento de benefícios pressuporia fontes de receita que, muito embora sejam provenientes do contrato celebrado, não estão condicionadas ao valor positivo da taxa de administração.

8. Aduz que é de amplo conhecimento nesse segmento que a receita do licitante prestador de serviço de gerenciamento de benefícios proviria de três principais fontes: da contratante (no caso a IFMS); de aplicações financeiras; e dos estabelecimentos credenciados.

9. Um exemplo dessas fontes seria o chamado “crédito antecipado”, em que a contratada recebe do contratante o valor para emissão dos cartões de benefício e aplica esse valor no mercado financeiro. Nesse caso, a receita seria gerada pelas aplicações no intervalo de tempo entre a data em que a contratada é paga e a data em que o valor é repassado para o estabelecimento credenciado.

10. Outro exemplo seria a cobrança feita pela contratada de um percentual de comissão sobre os serviços/produtos fornecidos pelos estabelecimentos credenciados em decorrência dos gastos realizados pelos órgãos contratantes. Para as credenciadas haveria interesse nessa contratação pois o estabelecimento passaria a ser um maior foco de consumidores.

11. Afirma tratar-se da mesma prática de mercado feita por administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale combustível, cartão-combustível e gestoras de frotas, prática essa que em tese garantiria taxas mais competitivas aos contratantes, no caso a Administração Pública.

12. Destarte, a representante alega que a vedação à oferta de taxa zero e/ou negativa relativamente à taxa de administração não condiz com o objeto da contratação pretendida pelo Pregão

Eletrônico nº 02/2018 por não observar a realidade do mercado prestador do serviço. Traz ainda a seguinte jurisprudência desta Corte de Contas:

2. Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

(...)

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

(Decisão 38/1996 - Plenário)

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011-CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário;

(Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara. Processo TC 033.083/2013-4. Relator: Ana Arraes)

13. Desse modo a empresa requer, além da análise da legalidade e motivação dos referidos itens editalícios, a suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe.

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

15. A princípio, analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que até há, nos autos, os pressupostos acima mencionados.

16. Em exame de cognição sumária, vislumbra-se que a proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa contida no item 8.3.1 do edital e principalmente no item 2.3 do respectivo termo de referência contraria frontalmente a jurisprudência desta Corte de Contas.

17. Além das decisões trazidas pela representante, pode ser citada ainda a seguinte deliberação:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação.

(Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

18. Ou seja, este Tribunal possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si só não implica necessariamente na inexecutabilidade da mesma, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital. Dessa forma, inicialmente, o *fumus boni iuris* estaria presente.

19. Quanto ao *periculum in mora*, a sessão de abertura do certame ocorreu na data de ontem, dia 20.2.2018, às 10:30h, conforme ata acostada à peça 5.

20. Considerando que o objeto do certame encontra-se adjudicado e em fase de processamento dos recursos, portanto, na iminência de ser homologado, evidenciar-se-ia o *periculum in mora* caso este Tribunal optasse por realizar a oitiva prévia dos responsáveis, já que a referida contratação poderia em tese acarretar prejuízo aos cofres do IFMS e/ou ao interesse público e comprometer a eficácia da decisão de mérito que viesse a ser proferida pelo Tribunal.

21. Ocorre que, conforme se verifica na ata do pregão em comento, as taxas de administração ofertadas pelas duas licitantes vencedoras do certame foram virtualmente zero, sendo que a própria representante, a empresa Neo Administração de Benefícios, sagrou-se vencedora de dois dos oito lotes licitados (agrupou-se um lote por campus do IFMS).

22. À vista da relativa baixa materialidade do certame e considerando que as propostas apresentadas ofertaram taxas de administração virtualmente nulas (R\$ 0,01 por litro de combustível), entende-se que apesar dos argumentos trazidos ao Tribunal pela representante serem corretos, a suspensão ou mesmo a anulação do certame na fase em que se encontra não atenderia ao melhor interesse público. Isso porque os custos associados à continuidade da presente representação seguramente ultrapassariam qualquer economia porventura possível de se alcançar com a supressão das disposições editalícias impugnadas.

23. Por tais razões, propor-se-á o indeferimento da suspensão cautelar do certame e o arquivamento da presente representação.

CONCLUSÃO

24. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

25. No que tange ao requerimento de medida cautelar inaudita altera pars, entende-se que tal medida não deve ser adotada pelas razões de economia processual e racionalidade administrativa expostas nos itens 21-23.

26. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - ME, tendo em vista razões de economia processual e racionalidade administrativa;

c) considerar improcedente a representação formulada pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - ME;

d) comunicar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS - Campus Naviraí e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

VOTO

Trata-se de expediente denominado denúncia e recebido como representação, formulado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - ME, noticiando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 2/2018, promovido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS - Campus Naviraí, cujo objeto é “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço e gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético via WEB a ser utilizado no fornecimento de combustíveis, através de

postos credenciados, para atender a frota de veículos oficiais de transporte de pessoal e carga, frota de veículos agrícolas e os equipamentos ou utensílios motorizados de propriedade ou interesse do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul”.

O valor estimado da licitação é de R\$ 259.072,23 e o critério de classificação das propostas é o menor preço da taxa de administração.

A representante aponta cláusulas por ela consideradas restritivas ao caráter competitivo do certame no edital do Pregão Eletrônico SRP 2/2018 e no respectivo termo de referência. Alega que a vedação à oferta de taxa de administração zero ou negativa não condiz com o objeto da contratação pretendida, pois a prática do mercado prestador do serviço pressuporia fontes de receita que, muito embora sejam provenientes do contrato celebrado, não estão condicionadas ao valor positivo da taxa de administração.

Colaciona precedentes desta Corte de Contas: Decisão 38/1996 – Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara.

Requer, além da análise da legalidade e motivação dos itens editalícios impugnados, a suspensão liminar do Pregão Eletrônico 2/2018, até que o Tribunal julgue o mérito da questão.

A Secex/MS propôs conhecer da representação, por atender aos requisitos estabelecidos nos arts. 235, 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, bem como ao disposto no art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014.

Avaliou que, embora presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os custos de continuidade desta representação ultrapassariam qualquer eventual economia alcançada com a supressão das disposições editalícias impugnadas.

Propôs o indeferimento da suspensão cautelar do certame, o julgamento pela improcedência da presente representação e o respectivo arquivamento.

II

Anuo às análises da unidade técnica (instrução, peça 6) e as incorporo às minhas razões de decidir.

A proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa contida nos itens 8.3.1 do edital e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas acerca do assunto.

Conforme a Decisão 38/1996 – Plenário, *“a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).*

Por essa razão, o item 9.2 do Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara deixou assente que *“em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (...)”.*

Neste caso, porém, tendo em vista a baixa materialidade do certame e considerando que as propostas apresentadas ofertaram taxas de administração quase nulas (R\$ 0,01 por litro de combustível), apesar de os argumentos trazidos pela representante serem corretos, a suspensão ou anulação do certame na fase em que se encontra não atende ao melhor interesse público.

O objeto do certame já foi adjudicado e está na iminência de ser homologado. Conforme a ata do pregão em análise, as taxas de administração ofertadas pelas duas licitantes vencedoras do certame foram próximas a zero, sendo que a representante, a empresa Neo Administração de Benefícios, sagrou-se vencedora de dois dos oito lotes licitados.

Como os custos de continuidade desta representação seguramente ultrapassariam qualquer economia possível de ser alcançada com a supressão das disposições editalícias impugnadas, é suficiente dar ciência ao IFMS acerca do entendimento desta Corte de Contas sobre o estabelecimento de limitações

às taxas de administração em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, para que a irregularidade não se repita em futuros certames.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame formulado pela representante e, no mérito, julgo esta representação parcialmente procedente.

Feitas estas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.759/2018-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios (25.165.749/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - ME, noticiando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 2/2018, promovido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS - *Campus* Naviraí;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara);

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul;

9.4. arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.060/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Turismo

Responsável: Sindicato Rural de Santa Vitoria (24.530.446/0001-96)

Interessado: Ministério do Turismo

Representação legal: Rogério de Oliveira (OAB/MG 91403)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM TERRENO DO SINDICATO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA BOA-FÉ DA PESSOA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA DÍVIDA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução (peça 11) produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG):

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Salustiano Vasconcelos de Moraes, ex-Presidente (Gestão 2006-2008) do Sindicato Rural de Santa Vitória/MG, por não devolução dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse nº 178.661-47/2005 (Siafi 540537), celebrado entre aquele órgão, representado pela Caixa Econômica Federal, e a referida entidade (CNPJ 24.530.446/0001-96), que teve por objeto a “execução de Construção e Reforma do Parque de Exposição no Município de Santa Vitória/MG” (peça 1, p. 93). O repasse foi considerado irregular pelo Tribunal de Contas da União, conforme razões do Acórdão 1.232/2008-TCU-Plenário.*

HISTÓRICO

Convênio

2. *Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 111.922,95 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.922,95 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 97).*

3. *Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 060B900278, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 27/06/2006. A liberação dos recursos foi gradativa, na seguinte forma: em 3/5/2007, R\$ 40.756,13; em 7/8/2007, R\$ 29.958,78; em 3/10/2007, R\$ 29.285,09 (peça 1, p. 5 e 187).*

4. *O ajuste vigeu no período de 1/12/2005 a 31/7/2008 (houve prorrogação), conforme cláusula décima sexta do contrato de repasse (peça 1, p. 105).*

Relatórios técnicos da Caixa

5. *No Laudo de Análise de Empreendimento da Caixa, houve manifestação sobre a avaliação e a aprovação do plano de trabalho, considerando viável o projeto sob os aspectos de engenharia (peça 1, p. 83-89). Há parecer da área jurídica com aprovação da minuta do termo de contrato de repasse (peça 1, p. 91-92).*

6. *Em relação à fiscalização da execução do objeto, há os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público, datados de abril e setembro/2007, considerando a obra executada e atingida as metas físicas (peça 1, p. 115-118). Há expediente da Caixa concluindo pela aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 119).*

Outros documentos

7. *Entre os documentos constantes nos autos, tem-se as cópias dos seguintes:*

a) *Plano de trabalho apresentado pela entidade (peça 1, p. 75-81);*

b) *Termo do contrato de repasse (peça 1, p. 93-109);*

c) *Extratos bancários da conta específica (peça 1, p. 121-127);*

d) *Comprovante de devolução de recursos, em 6/2/2008, no valor de R\$ 9.671,26 (peça 1, p. 129);*

- e) Solicitação de devolução dos recursos em virtude da decisão do TCU e expediente do Sindicato enviado à Caixa justificando a impossibilidade de fazê-la (peça 1, p. 131-133);
- f) Acórdão 1.232/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 135-170);
- g) Ação penal e termo de apreensão.

8. A ação penal foi movida pelo Ministério Público Federal contra o Sr. Salustiano e outros por terem fraudado o caráter competitivo do processo licitatório. A sentença judicial foi favorável aos réus (peça 1, p. 11-25). O auto de apreensão foi realizado pela Polícia Federal tendo por objeto a documentação daquele procedimento licitatório (peça 1, p. 171-173).

Relatório de Tomada de Contas Especial

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 10/2014 (peça 1, p. 197-203), a Caixa concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Salustiano Vasconcelos de Moraes (CPF 070.353.736-91), presidente do sindicato à época, responsável pela realização das despesas com os recursos federais. A entidade contratada (Sindicato Rural de Santa Vitória/MG) foi incluída como responsável solidária pelo dano (baseando-se no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário).

10. Há as seguintes informações ainda: foram repassados recursos no valor de R\$ 100.000,00, utilizados integralmente pela entidade para a execução do objeto contratado; restou comprovada a execução financeira dos recursos da contrapartida no montante de R\$ 11.922,95; o saldo de repasse não utilizado, e seus rendimentos de aplicação, foram restituídos ao Tesouro.

Controladoria-Geral da União

11. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 2134/2014 (peça 1, p. 219-221), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Salustiano Vasconcelos de Moraes (CPF 070.353.736-91) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do contrato de repasse, em solidariedade com o Sindicato Rural de Santa Vitória/MG. Deixou assente que houve morosidade nos procedimentos de instauração destas contas, considerando que o MTur solicitou à Caixa a devolução dos recursos desse contrato de repasse em 10/9/2008 e o processo de TCE somente foi encaminhado à CGU em 14/3/2014.

12. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 222) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 223), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 231) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

Secex-GO

13. Na instrução inicial destes autos (peça 3), houve a delimitação da responsabilidade pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação do responsável - Sindicato Rural de Santa Vitória/MG (o Sr. Salustiano não foi considerado responsável neste processo pelos motivos consignados naquela instrução) - e a quantificação do dano ao erário (foi considerado o montante obtido da diferença entre o valor total repassado e os valores já restituídos), dando ensejo a proposta de sua citação, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peça 4) e foi realizada nos seguintes termos (peças 6 e 10):

repassa irregular de recursos públicos à entidade privada Sindicato Rural de Santa Vitória/MG, para a realização de obras em imóvel de sua propriedade, conforme Acórdão 1.232/2008-TCU-Plenário. O Sindicato Rural de Santa Vitória foi beneficiário dos recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 178.661-47/2005 (Siafi 540537), celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e a referida entidade, tendo por objeto a “execução de Construção e Reforma do Parque de Exposição no Município de Santa Vitória/MG”; logo, recebeu irregularmente recursos para a realização de obras em imóveis de propriedade da entidade, com violação ao art. 34, inciso II, da Lei 10.934/2004, ou art. 35, inciso II, alínea "a" da Lei 11.178/2005.

EXAME TÉCNICO

14. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa aduzindo os seguintes argumentos (peça 9):

- o sindicato não foi chamado para participar, sequer como interessado, da instrução do processo que deu origem ao Acórdão 1.232/2008-TCU-P, que considerou irregular o referido repasse, configurando cerceamento do seu direito de defesa;

- a irregularidade apontada pelo referido acórdão não pode sobrepor ao interesse social, tendo a verba sido destinada ao parque de exposições que possui entrada franca para todos os seus usuários em todos os seus eventos. O Tribunal tem o dever de promover diligências e vistorias in loco antes da emissão do parecer prévio;

- a cópia de sentença judicial transitada em julgado acostada aos autos indica a ausência de conduta passível de punição dos envolvidos na licitação da obra realizada com a verba pública em questão;

- o procedimento de contratação do sindicato (contrato de repasse) foi reconhecido, na época, como válido, legal e legítimo, tendo a entidade cumprido todas as exigências que lhe foram solicitadas, conforme as instruções normativas do Manual Normativo SA053 do MTur;

- a notificação de que havia irregularidade no repasse da verba ocorreu após a prestação de contas e não existiu qualquer participação ou envolvimento direto ou indireto do sindicato naquela irregularidade;

- o sindicato, apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, sempre demonstrou que o repasse da verba pública atendeu a finalidade pública, com o recurso público utilizado em benefício da população em geral e não de determinada entidade ou pessoa jurídica de forma isolada;

- o entendimento do MTur era de que era possível alocar recursos para obras e melhorias em entidades privadas sem fins lucrativos, desde que houvesse dotação na lei orçamentária - as leis orçamentárias anuais de 2004 a 2007 previam recursos de capital (GND 4) para entidades sem fins lucrativos (modalidade transferência 50) -, e de acordo com a Política Nacional de Turismo e em conformidade com os princípios e as diretrizes da Administração Pública e com os programas do ministério;

- os equipamentos turísticos reformados e ampliados são únicos e insubstituíveis e, apesar de constituírem-se propriedades privadas, revestem-se de caráter público e são mantidos sob controle social. Conforme regra disposta em seus Estatutos Sociais, os recursos transferidos não representam ganhos diretos sobre o patrimônio particular, pois os imóveis não podem ser vendidos ou revertidos a pessoas físicas, não havendo ganhos privados decorrentes de remuneração e/ou participação no produto gerado - reforma e ampliação de parque de exposições;

- a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos para a realização de despesas de capital em imóveis foi autorizada em razão dos seguintes fatos: era do interesse das prefeituras e dos órgãos responsáveis pelo patrimônio público que autorizaram o procedimento; alguns municípios estavam impossibilitados de receber recursos da União devido a problemas no Cadin/Siafi; em alguns casos, a área pública estava cedida em comodato à instituição privada sem fins lucrativos; quando a obra envolvia mais de um município, optou-se por uma associação de municípios ou instituição com experiência na implantação dos projetos;

- o contrato de repasse em comento atende a todos os interesses sociais a que se destinou, não podendo mera irregularidade formal vir arruinar tal empreendimento que atende socialmente toda a coletividade;

- os atos e fatos ocorreram há quase dez anos, não tendo o sindicato condição de promover devolução de valores pela inexistência de desvio de recursos públicos, além de não ter os recursos em seu "caixa", pois os valores repassados foram efetivamente gastos/aplicados em prol do bem comum;

- a devolução obrigaria o sindicato a promover a venda da própria obra (parque de exposição) para devolução da quantia exigida, o que retiraria o caráter público do local e violaria o seu papel social de acesso e uso gratuito pela população local;

- o sindicato requer o arquivamento deste processo, por entender que o dano ao erário diante da utilização/destinação que foi dada a verba repassada ao sindicato não foi demonstrado; a

finalidade social, cultural e turística da obra realizada com esses recursos deve ser reconhecida; e não houve indícios de irregularidades na execução do ajuste.

15. Em anexo à sua defesa, o sindicato encaminhou cópia de notícias veiculadas nos sítios na internet da prefeitura (www.santavitoria.mg.gov.br) e de jornal local (<http://jornaldopontal>) que indicam alguns eventos com cunho de caráter social e exposição agropecuária com entrada franca que supostamente teriam ocorrido no local beneficiado com as obras custeadas com os recursos em questão.

16. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

17. O dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade no repasse de recursos públicos ao Sindicato Rural de Santa Vitória/MG (entidade privada), doravante denominado sindicato, para a realização de obras em imóveis de sua propriedade, contrariando legislação pertinente.

18. O cerne da questão é o repasse financeiro ao referido sindicato, caracterizado de indevido ante à vedação legal, não se analisando neste feito a regular aplicação dos recursos, a partir da execução do objeto do contrato de repasse, qual seja, construir e reformar o parque de exposição de sua propriedade.

19. Cabe transcrever trecho do Acórdão 1.232/2008-TCU-Plenário que considerou irregular o repasse de recursos públicos a entidades privadas para a realização de obras em imóveis de propriedade dessas entidades, em descumprimento do disposto no art. 34, inciso II, da Lei 10.934/2004, ou art. 35, inciso II, alínea "a" da Lei 11.178/2005, como o relativo ao contrato de repasse em apreço:

9.3. fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Ministério do Turismo promova gestões junto às entidades beneficiárias dos contratos de repasse cujos números no Siafi são (...), 540537 e (...), no sentido de obter a devolução dos recursos repassados indevidamente;

9.4. determinar ao Ministério do Turismo que:

(...)

9.4.2. nos casos em que as gestões referidas no subitem 9.3 deste acórdão não lograrem êxito, instaure as respectivas tomadas de contas especiais para a obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente repassados; (Grifou-se)

20. Sobre o assunto, pode-se destacar trechos do Voto condutor daquela deliberação:

A unidade técnica identificou a ocorrência de três tipos de irregularidades nos contratos de repasse e convênios examinados, firmados em 2005 e 2006:
a) transferência de recursos para que entidades privadas sem fins lucrativos realizassem obras em imóveis de sua propriedade, em descumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (...)

3. Quanto à primeira questão acima mencionada, os dispositivos da Lei 10.934/2004 (LDO/2005) relativos a essa matéria são os seguintes (com relação à LDO/2006 - Lei 11.178/2005, a redação dos artigos pertinentes é bastante semelhante):
"art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

...

art. 33. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, §6º, da Lei nº 4.320/1964
art. 34 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30, 31 e 32 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

...

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente, exceto no caso do inciso IV do artigo 32;

...

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos"

4. Uma das responsáveis ouvidas em audiência afirma, em suas razões de justificativa, que as transferências feitas pelo Ministério do Turismo não se enquadrariam como auxílio ou contribuição de capital, visto que tais modalidades independeriam de contraprestação direta de bens e serviços, a teor do

art. 12, §6º, da Lei 4.320/64.

5. Não procede o argumento utilizado. Conforme estabelece o caput do art. 12 da Lei 4.320/64, as despesas são classificadas em correntes e de capital. Aqui, em se tratando de recursos repassados para a realização de obras, são despesas de capital. Dentro dessa categoria, ainda segundo tal dispositivo, são as seguintes as modalidades: investimentos, inversões financeiras e transferências de capital. Como se trata de valores repassados a outras entidades, esses recursos devem ser enquadrados na modalidade de transferências de capital.

6. A respeito dessas transferências, o §6º do art. 12 da Lei 4.320/64 assim dispõe: "São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública".

7. Fica claro, portanto, que as espécies de transferência de capital são os auxílios e as contribuições, conforme explicitamente reconhecido no art. 13 da citada lei. Como se trata de transferências que derivam diretamente da lei orçamentária e não de lei especial anterior, as transferências feitas pelo Ministério do Turismo são de fato auxílios.

8. A afirmação da responsável, de que não se trataria de auxílio porque este independe de contraprestação, não corresponde à realidade. A leitura do dispositivo acima transcrito evidencia que as transferências de capital constituem auxílios ou contribuições, estejam elas vinculadas ou não à contraprestação direta em bens e serviços.

9. De qualquer forma, tratam-se de recursos de capital e o art. 34, inciso II, da LDO/2005, já transcrito, só permite esse tipo de transferência a entidades privadas para ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente. Não é permitida, portanto, a transferência para a realização de obras em propriedades das entidades privadas, como em diversos contratos de repasse apontados pela unidade técnica.

10. Quanto ao argumento utilizado pela responsável, de que as leis orçamentárias anuais previram a transferência de recursos de capital (GND4) a entidades privadas (modalidade 50) e que, portanto, os repasses feitos teriam respaldo legal, a unidade técnica analisou apropriadamente esse argumento e o rechaçou (itens 47 a 51 da instrução reproduzida no relatório precedente). Os títulos dos subprojetos/subatividades consignados nas leis orçamentárias de 2005 e 2006 eram genéricos e não especificavam nem a entidade recebedora dos recursos nem a obra que seria realizada (fls. 259/260, v.1). Assim, cabia ao ministério selecionar entidades e objetos que se enquadrassem nas exigências estabelecidas na LDO.

11. Fica demonstrada, portanto, a ilegalidade da celebração dos diversos contratos de repasse com entidades privadas, com o objetivo de realizar obras em propriedades dessas entidades. (...)

15. Em geral, os contratos de repasse celebrados com sindicatos rurais tinham um formato semelhante. Objetivava-se a construção, reforma e/ou ampliação de instalações pertencentes a essas entidades, com o propósito de incrementar a atividade dos produtores rurais, ou seja, de beneficiar diretamente os integrantes daquela instituição. Apesar de as razões de justificativa apresentadas procurarem demonstrar que esse tipo de objeto incrementa o chamado turismo de negócios e eventos, verifica-se que o interesse primário atendido é privado, do sindicato, e, conseqüentemente, dos seus sindicalizados.

16. Aceitar o argumento utilizado pelos responsáveis quanto a esses repasses significaria legitimar qualquer repasse do Ministério do Turismo a entidades privadas cujo objeto estivesse ligado, de alguma forma, a qualquer atividade econômica, uma vez que sempre se poderia alegar que o incremento da atividade econômica gera mais desenvolvimento, estimula o turismo de eventos, de negócios, etc. Penso que isso não é aceitável. Além disso, boa parte dos contratos de repasse apontados nesta representação beneficiou entidades situadas fora das regiões previstas no Programa de Regionalização do Turismo.

(...)

24. É preciso avaliar, então, em relação a esses contratos, cujas obras estão encerradas ou em andamento, qual medida deve ser determinada ao ministério, considerando que se

trataram de despesas realizadas com infringência às LDOs pertinentes. A proposta da unidade técnica é de conceder um prazo de 180 dias ao ministério para que promova gestões junto às respectivas entidades “com o objetivo de conferir caráter eminentemente público aos imóveis ou às benfeitorias neles realizadas” (fl. 277, v.1). Caso não se obtenha sucesso nessa medida, a 5ª Secex propõe determinar ao ministério que adote as medidas administrativas pertinentes para obter a restituição dos valores repassados, inclusive a instauração de tomadas de contas especiais, se necessário.

25. Apesar de parecer, em tese, uma proposta pertinente, entendo que ela é praticamente inviável de ser aplicada concretamente. Primeiro pela dificuldade em se estabelecer o que seria ‘conferir caráter eminentemente público’ aos imóveis. Também, a maior parte desses contratos é para a realização de obras específicas em imóveis de propriedade das entidades beneficiadas. O ‘caráter eminentemente público’ seria conferido unicamente para aquela determinada obra, mas não para toda a propriedade, que possui diversos outros bens. Não vislumbro como isso poderia ser operacionalizado, na prática.

26. (...) Reputo mais adequada a fixação de prazo para que o Ministério do Turismo negocie, junto a essas entidades, a devolução dos recursos repassados que, afinal, serviram para aumentar indevidamente o patrimônio dessas entidades, sob pena de instauração de tomada de contas especial para obter o ressarcimento desses valores indevidamente repassados. (Grifou-se)

21. Observa-se, portanto, que o repasse de recursos públicos à entidade privada Sindicato Rural de Santa Vitória/MG, para a realização de obras em imóvel de sua propriedade, é irregular por descumprir o disposto no art. 34, inciso II, da Lei 10.934/2004, ou art. 35, inciso II, alínea “a” da Lei 11.178/2005, motivo pelo qual a entidade beneficiária do contrato de repasse em comento foi chamada a ressarcir os valores indevidamente repassados. Cabe repisar que o ato impugnado é o repasse irregular, não a execução do contrato de repasse. Assim, não se analisará os argumentos acerca da execução em si, como ausência de irregularidade na licitação da obra.

22. Os argumentos apresentados na defesa questionam procedimento e mérito da questão tratada no Acórdão 1.232/2008-TCU-Plenário.

23. Inicialmente não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no âmbito do processo que resultou naquela deliberação, processo TC 012.529/2007-6 que tratou de representação contra possíveis irregularidades na celebração de convênios e contratos de repasse por parte do Ministério Turismo com diversas entidades privadas. A oportunidade de contraditório e ampla defesa por parte das entidades interessadas é concedida no curso das tomadas de contas especiais, se instauradas, conforme os itens 9.3 e 9.4.2 do Acórdão 1232/2008-TCU-Plenário. Ou seja, nestas contas o sindicato pode, como o fez, se opor ao entendimento que o afetou, sendo este o momento oportuno para tal desiderato.

24. Cabe registrar que, em relação àquele processo, observa-se que uma entidade interpôs pedido de reexame, tendo sido negado o seu provimento (Acórdão 397/2010-TCU-P). Posteriormente, o Tribunal (por meio do Acórdão 27/2011-P) acolheu, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelo então ministro da pasta de Turismo e outros servidores, sem prejuízo de determinar ao órgão que “somente celebrasse convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos após verificar terem sido atendidos todos os requisitos estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente em relação às vedações legais” (item 9.2.2). Ou seja, no âmbito desta Corte de Contas o repasse em comento foi considerado indevido.

25. Os argumentos da defesa não possuem o condão de modificar o entendimento. Primeiro, porque são similares aos examinados quando da prolação da deliberação questionada, como previsão na lei orçamentária. A mera existência da dotação orçamentária não autorizaria a aplicação desses recursos em finalidade vedada pelas leis de diretrizes orçamentárias. Depois questionam procedimento do Tribunal ao deliberar sobre o assunto que não subsiste, pois equivocadamente faz correlação da instrução do processo com a previsão normativa para os pareceres prévios (cabíveis quando do julgamento das Contas do Presidente da República – art. 36 da Lei Orgânica do TCU). Já as alegações de interesse social ou finalidade pública no repasse da verba (em prol da coletividade e não da entidade), de que os equipamentos se revestem de caráter público e o imóvel não pode ser vendido/revertido (sem ganhos privados) não se sustentam, pois não demonstra de forma inequívoca que

o interesse primário atendido não foi o do sindicato, com obras de melhorias em seu patrimônio próprio; ainda que este possa ser utilizado pela comunidade (como quis demonstrar com as notícias anexas à sua defesa), não se pode conferir caráter efetivamente público ao imóvel ou às benfeitorias nele realizadas, além de não ter como garantir que a sua utilização seja sempre desprovida do interesse particular (do sindicato). Por fim, a anuência do MTur para realizar o repasse ou inexistência de participação do sindicato nele não conferem por si legitimidade à ocorrência, o repasse foi indevido por infringir dispositivo legal. A arguição de mera irregularidade formal desconsidera a vedação legal e a tornaria nula se assim fosse o entendimento, não tem cabimento, portanto.

26. As situações peculiares da suposta impossibilidade de proceder à devolução dos recursos não alteram o deslinde deste feito. Ter ou não recursos financeiros disponíveis ou ser preciso ou não realizar a alienação do imóvel para realizar a devolução da quantia de recursos públicos indevidamente transferida, são questões da gestão do próprio sindicato, não sendo impeditivas para o ressarcimento do dano ao erário. Ao contrário do entendimento do defendente, o dano ocorreu pela destinação indevida (ilegal) da verba pública, não configurando a utilização desses recursos em interesse exclusivamente público, como tentou argumentar.

27. Em face da análise promovida, verifica-se que foi indevido o repasse de recursos públicos à entidade privada Sindicato Rural de Santa Vitória/MG, por meio do Contrato de Repasse nº 178.661-47/2005 (Siafi 540537), para a realização de obras em imóvel de sua propriedade, considerado irregular, conforme Acórdão 1.232/2008-TCU-Plenário, ensejando a rejeição das alegações de defesa.

28. A despeito da impossibilidade de aferição da boa-fé das pessoas jurídicas, a jurisprudência do Tribunal não afasta a aplicação dos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, a essas pessoas (Acórdãos 1.577/2007-2a Câmara, 724/2007-1a Câmara, 2.705/2006-1a Câmara, 369/2005-1a Câmara, 3.403/2007-2a Câmara, 569/2008-1a Câmara, 932/2006-2a Câmara, 2.705/2006-1a Câmara, 720/2007-1a Câmara; 724/2007-1a Câmara e 1.105/2006 - 1a Câmara). A impossibilidade de aferir eventual desvio de conduta subjetiva de entidade civil não permite o imediato julgamento pela irregularidade das contas e a respectiva condenação ao ressarcimento de dano. Nesse caso, presume-se a boa-fé da entidade civil e, com a rejeição das alegações de defesa, fixa-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros (Acórdão 2.091/2011-TCU-1ª C). Há, ainda, o entendimento de que o exame da boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), quando envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade (Acórdão 13.232/2016-TCU-2ª C). Não há elementos nos autos que caracterizam conduta irregular do então presidente do Sindicato.

29. Diante disso, com a rejeição das alegações de defesa da entidade e considerando que o débito ainda subsiste e não há outras irregularidades nestas contas, deve ser concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU.

CONCLUSÃO

30. A instauração desta TCE se deu em razão da prolação do Acórdão 1.232/2008-TCU-Plenário, o qual considerou irregular o repasse de recursos públicos a entidades privadas, para a realização de obras em imóveis de propriedade dessas entidades, em descumprimento do disposto no art. 34, inciso II, da Lei 10.934/2004, ou art. 35, inciso II, alínea "a" da Lei 11.178/2005 (item 13 desta instrução).

31. A irregularidade que deu causa ao dano foi o repasse irregular, que teve por beneficiário dos recursos o Sindicato Rural de Santa Vitória/MG, motivo pelo qual foi citado para que apresentasse as suas alegações de defesa e/ou recolhesse o débito apurado. A entidade apresentou defesa cujos argumentos não possuem o condão de modificar o entendimento consignado naquela deliberação (itens 14-26 desta instrução).

32. Conclui-se que a conduta do responsável (sindicato), qual seja, ter recebido irregularmente recursos para a realização de obras em imóveis de sua propriedade, causou dano ao erário. Com efeito, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que

não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída, tampouco lograram afastar o débito a ele imputado. Ante a impossibilidade jurídica de aferição da boa-fé da pessoa jurídica, e considerando que o débito ainda subsiste e não há outras irregularidades nestas contas, deve ser concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do RITCU (itens 27-29 desta instrução).

OUTRAS INFORMAÇÕES

33. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria-Segecex 22/2015, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados à Subfunção de Governo Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, com a seguinte proposta:

I) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sindicato Rural de Santa Vitória/MG;

II) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Sindicato Rural de Santa Vitória/MG (CNPJ 24.530.446/0001-96) efetue, e comprove perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos, alertando-o de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros e permitirá que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante artigo 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU:

	L	Valor
ata	original (R\$)	
	3	40.756,
/5/2007	13	
	7	29.958,
/8/2007	78	
	3	29.285,
/10/2007	09	
	6	*
/2/2008	(9.671,26)	

* devolução efetuada

2. O MPTCU dissentiu da unidade técnica quanto ao abatimento dos valores devolvidos pelo Sindicato na apuração do débito a ser imputado (peça 14):

3. Na presente etapa processual, em sede de proposta de decisão preliminar, não há comentários ou ressalvas a acrescer ao entendimento da Unidade Técnica, exceto no tocante a abater do valor da dívida a parcela de R\$ 9.671,26, à data de 6/2/2008. Uma vez que tal importância se refere à devolução efetuada dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira dos recursos federais, ou seja, o respectivo valor não integra o montante originalmente repassado, descabe abatê-la da dívida.

4. O procedimento de exclusão do crédito de rendimentos financeiros implica acréscimo do valor da dívida relativamente aos termos originais da citação, motivo por que, em princípio, se verificaria necessidade de renovar a citação para adequá-la ao débito reavaliado.

5. De forma alternativa, considera-se que a fase processual em que se situa a matéria – fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito apenas com atualização monetária mediante decisão sem julgamento de mérito – constitui uma continuidade das apurações na esfera do controle externo, sem inviabilizar que a entidade devedora aduza novas alegações de defesa perante o Tribunal em conjunto com a quitação da dívida. Por esse motivo, é viável também corrigir desde logo o valor da dívida na referida decisão preliminar, sem infringir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) preliminarmente, renovar a citação do Sindicato Rural de Vitória para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valor do débito, nas parcelas e datas indicadas a seguir, na forma da legislação em vigor:

<i>(R\$)</i>	<i>Débito</i>	<i>Data</i>
<i>13</i>	<i>40.756,</i>	<i>3/5/20</i>
<i>78</i>	<i>29.958,</i>	<i>07</i>
<i>09</i>	<i>29.285,</i>	<i>7/8/20</i>
		<i>07</i>
		<i>3/10/2</i>

b) alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, considerando as razões indicadas no item 5 deste parecer, adotar a proposta da Unidade Técnica (peças 11/13) com o ajuste deste Parquet, no sentido de fixar novo e improrrogável prazo para que o Sindicato Rural de Santa Vitória efetue e comprove perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias indicadas no quadro anterior, atualizadas monetariamente a contar das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros de mora e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante o art. 202, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno/TCU.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Salustiano Vasconcelos de Moraes, ex-Presidente do Sindicato Rural de Santa Vitória/MG, em razão da não devolução dos recursos objeto do Contrato de Repasse nº 178.661-47/2005, celebrado entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Sindicato, para construção e reforma do Parque de Exposição no Município de Santa Vitória/MG.

A irregularidade foi identificada pelo Acórdão 1.232/2008-Plenário e consistiu na assinatura de contrato de repasse cujo objeto era a realização de obras em imóvel de propriedade privada, em ofensa ao art. 34, inciso II, da Lei 10.934/2004 e art. 35, inciso II, alínea "a" da Lei 11.178/2005 (Leis de Diretrizes Orçamentárias).

O tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 100.000,00.

A unidade técnica entendeu que o Sindicato Rural de Santa Vitória é responsável pelo dano e afastou a responsabilidade de seu dirigente. Para a quantificação do débito, abateu o valor de R\$ 9.671,26, referentes aos rendimentos financeiros dos recursos repassados e restituídos pelo Sindicato em 6/2/2008.

Regularmente citado, o responsável alegou que o recurso público foi utilizado em benefício da população e não da entidade. O parque de exposições tem entrada franca para todos os seus usuários, em todos os eventos. O repasse foi efetuado em razão de entendimento do Ministério do Turismo e atendeu a todos os normativos vigentes. Argumenta que os equipamentos turísticos reformados e ampliados, conforme regra disposta em seu estatuto social, não podem ser vendidos ou revertidos a pessoas físicas, não havendo ganhos privados decorrentes de remuneração ou participação no produto gerado. Além disso, é inviável a devolução dos recursos, uma vez que foram aplicados no objeto pactuado. Seria necessária a venda da obra para devolução, o que retiraria o caráter público do local e violaria o seu papel social de acesso e uso gratuito pela população local.

A unidade técnica ressalta que o repasse em comento foi considerado ilegal pelo Tribunal, conforme acórdãos 1.232/2008-Plenário e 27/2011-Plenário. Entende que, embora as obras possam ser utilizadas pela comunidade, não é possível conferir caráter efetivamente público ao imóvel ou às benfeitorias nele realizadas. Considera que não há como garantir a sua utilização sempre desprovida do interesse particular do sindicato. Conclui pela rejeição das alegações de defesa e fixação de prazo para recolhimento do débito, tendo em vista que a impossibilidade de aferir eventual desvio de conduta subjetiva de entidade civil não permite o imediato julgamento pela irregularidade das contas e a respectiva condenação ao ressarcimento de dano.

O MPTCU concorda com as conclusões da unidade técnica, dissentindo unicamente quanto ao abatimento dos valores restituídos do débito apurado.

Com as vênias de praxe por discordar do entendimento do *Parquet*, alinho-me às conclusões e proposta da Secex-MG.

A ilegalidade de transferências para execução de projeto de infraestrutura em imóvel de entidade privada foi devidamente demonstrada no Acórdão 1.232/2008-Plenário, por contrariar as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2005 e 2006.

Acolho o afastamento da responsabilidade do ex-presidente do Sindicato. O contrato de repasse foi assinado após análises e aprovação de seus termos pelo Ministério do Turismo e pela Caixa. Não há notícias nos autos sobre não execução do ajuste conforme previsto, desvio de recursos ou proveito pessoal do presidente do sindicato, afastando a aplicação do incidente de uniformização de jurisprudência apreciado mediante o Acórdão 2.763/2011-Plenário.

De fato, o Sindicato Rural de Santa Vitória/MG foi beneficiado pela ilegalidade ocorrida no âmbito do Ministério do Turismo e os argumentos apresentados em suas alegações de defesa não foram capazes de descaracterizar a infringência dos comandos legais.

A irregularidade decorreu de atos praticados pelos entes públicos e teve caráter sistêmico, conforme demonstrado pelo Acórdão 1.232/2008-Plenário. Diversas entidades privadas foram

beneficiadas por recursos transferidos nos mesmos moldes. A responsabilidade dos gestores envolvidos foi objeto do Acórdão 27/2011-Plenário, mediante o qual o Tribunal acolheu as razões de justificativas apresentadas e endereçou determinações ao Ministério do Turismo.

Tendo em vista os fatos demonstrados neste processo e a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica, entendo que cabe a fixação de prazo para que o Sindicato efetue o recolhimento da dívida, nos termos do §2º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Divirjo do posicionamento do Ministério Público quanto ao não abatimento dos valores restituídos, por serem decorrentes de rendimentos financeiros, uma vez que tal ganho financeiro foi restituído ao Erário.

Do exposto, voto por que este Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 2005/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.060/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo

3.2. Responsável: Sindicato Rural de Santa Vitoria (24.530.446/0001-96).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal: Rogério de Oliveria (OAB/MG 91.403)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Sindicato Rural de Santa Vitória/MG, em razão de irregularidade na celebração do Contrato de Repasse 178.661-47/2005, destinado à reforma e ampliação do Parque de Exposição no Município de Santa Vitória/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 . rejeitar as alegações de defesa do Sindicato Rural de Santa Vitória/MG;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sindicato Rural de Santa Vitória/MG efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

	D	Valor
ata	original (R\$)	
	3	40.756,
/5/2007	13 D	
	7	29.958,
/8/2007	78 D	
	3	29.285,
/10/2007	09 D	
	6	
/2/2008	(9.671,26) C	

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.794/2013-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Buerarema - BA

Responsáveis: Ernandi Sampaio Lins (008.333.205-72); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira (33494/OAB-BA).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITO SUCESSOR. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DEVIDAS PARA PROTEGER O ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do Ministério Público (peça 114), transcrito a seguir:

“Por meio do Acórdão 2.212/2016 – 1ª Câmara, o TCU decidiu, entre outras medidas (peça 78):

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando de Oliveira Filho;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Ernandi Sampaio Lins, falecido, e do Sr. Orlando de Oliveira Filho, com base nos arts. 1º, I, 16, III, ‘a’ e ‘c’, da LO/TCU, e condenar o espólio do primeiro, ou, caso a partilha já tenha sido concluída, os seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), em solidariedade com o Sr. Orlando de Oliveira Filho, ao pagamento das quantias a seguir especificadas (débito) [R\$ 104.780,61], com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
29.937,32	25.7.2000
44.905,97	20.12.2000
29.937,32	20.12.2000

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;”

A Secretaria de Recursos – Serur propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 111/3):

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Orlando de Oliveira Filho e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a julgar suas contas regulares com ressalva, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) excluir o item 9.2 do acórdão recorrido;

c) tornar sem efeito, em relação ao recorrente, o débito e a multa indicados no item 9.3 do Acórdão 2.212/2016-1ª Câmara-TCU;

d) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

II

Trata-se, no caso, da tomada de contas especial instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Convênio FNDE 600.184/2000 (Siafi 392590), no valor total de R\$ 104.780,61, celebrado com vistas à implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima – PGRM no Município de Buerarema/BA (peça 1, pp. 82/96, 154 e 172/80).

O ajuste teve vigência no período de 28.6.2000 a 31.12.2002, com prazo para prestar contas até 1º.3.2003 (peça 1, p. 8), nos termos do Relatório de TCE 63/2011 (peça 1, pp. 240/4).

O prazo para prestar contas venceu, portanto, no curso do mandato do sr. Orlando de Oliveira Filho, prefeito entre 2001 e 2008 (peça 1, pp. 264/6).

A execução financeira do ajuste, porém, à exceção da quantia de R\$ 22.452,98, ressarcida em 15.5.2001 pelo sr. Orlando (peças 1, pp. 146 e 236, e 23, p. 11), foi efetuada pelo sr. Ernandi Sampaio Lins, prefeito de 1997 a 2000 (peça 1, p. 262), conforme extrato acostado aos autos (peça 23, pp. 4 e 6):

a) “Saque contra recibo” em 3.8.2000 e 28.12.2000, respectivamente, nos valores de R\$ 30.114,14 e R\$ 52.390,31;

b) “Débito autorizado”, em 28.12.2000, no valor de R\$ 22.452,98.

Os saques e o débito totalizaram R\$ 104.957,43 (valor total do ajuste: R\$ 104.780,61).

Previamente à condenação, o MP de Contas ponderou que o sr. Orlando (peça 77):

a) nas diversas vezes em que fora demandado pela autarquia concedente, desde 2001/2002 (peça 1, pp. 154/64, 168 e 192/200), e nas alegações de defesa apresentadas perante o TCU (peças 12, 14 e 71), não apresentara motivo justo para a não adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público;

b) embora tenha alegado não encontrar documentos do convênio nos arquivos da prefeitura (peça 1, p. 156), não agiu, de forma efetiva, para prontamente preservar os cofres públicos.

Na proposta de deliberação do acórdão recorrido, o Relator a quo, Ministro Weder de Oliveira, ponderou o seguinte (peça 79):

“16. Aquiesço às conclusões uniformes neste processo quanto à rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando de Oliveira Filho.

17. No que concerne ao decurso de prazo que dificultaria o exercício de defesa, importante ressaltar que, no momento oportuno – próximo à ocorrência dos fatos (2001/2005) e com a prefeitura de Buerarema/BA ainda sob sua gestão –, o ex-prefeito sucessor foi devidamente notificado sobre a necessidade de comprovar a regular aplicação dos recursos via prestação de contas. As providências do FNDE com vistas ao resguardo do erário foram tomadas no tempo devido e os responsáveis foram regularmente instados a adotar as medidas saneadoras, de modo que tal alegação não deve ser recepcionada nem constituir óbice ao prosseguimento desta TCE.

18. Em relação ao afastamento de sua responsabilidade quanto ao dever de prestar contas, neste caso, uma vez que não celebrou o convênio e não executou o objeto, é argumento que também não merece prosperar. A uma, porque o prazo para atendimento à obrigação adentrou o seu período de gestão, o que vincula diretamente o encargo a providências sob a sua alçada. A duas, porque, na impossibilidade de apresentar os documentos demandados, devia o Sr. Orlando de Oliveira Filho ter tomado as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 e conforme foi demandado pelo concedente. É nessa linha que se orienta farta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 6.295/2010-TCU-1ª Câmara, 956/2011-TCU-1ª Câmara, 1.514/2015-TCU-1ª Câmara e 1.296/2016-TCU-1ª Câmara.”

A Serur propõe o provimento do recurso e a regularidade com ressalva das contas, por entender, em síntese, que (peça 111):

a) não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Neste caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 665/2016 – 1ª Câmara, de 2.2.2016);

b) os extratos bancários da conta específica demonstram que o recorrente não recebeu qualquer saldo bancário no momento em que tomou posse na prefeitura;

c) o recorrente declarou, na fase interna da TCE, que não houvera recebido qualquer documento da gestão anterior (peça 1, p. 156);

d) embora o sr. Orlando tenha adotado outras medidas (comunicação pessoal do prefeito antecessor e devolução dos recursos federais transferidos no início da sua gestão, sob orientação do órgão repassador), havia a exigência de representação junto ao Ministério Público competente, razão pela qual a conduta poderia ser sancionada em tese, embora, no caso concreto, já tenha sido alcançada pela prescrição.

Em se tratando de omissão no dever de prestar contas, o Ministério Público reconhece que a jurisprudência do TCU sobre o tema oscila, ora condenando solidariamente o prefeito que não geriu os recursos, mas teve o prazo para prestar contas vencido em sua gestão, ora aplicando apenas multa. Nas peças 77 e 79, apontaram-se vários precedentes, de 2008 a 2016, pela condenação.

O acórdão ora recorrido, vale lembrar, foi proferido em 5.4.2016, ou seja, posteriormente à adoção do Acórdão 665/2016 – 1ª Câmara (2.2.2016), precedente invocado pela unidade técnica especializada. Não há como afirmar, portanto, categoricamente, que “a jurisprudência da Corte tem evoluído no sentido de afastar a incidência do débito nos casos em que persiste apenas o dever de prestar contas da gestão anterior, como exemplificado no Acórdão 665/2016-1ª Câmara” (peça 111, item 18).

Veja-se, a propósito, entendimento recente desta Casa:

“A responsabilidade do prefeito sucessor não se restringe ao mero encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor. Ao fazê-lo, deve assegurar que a documentação atende às exigências dos normativos que disciplinam a celebração de convênios, incluindo o respectivo termo, sob pena de sujeitar-se à aplicação da Súmula TCU 230.” (Acórdão 7.442/2016-Primeira Câmara)

Ao ver do MP de Contas, o prefeito sucessor que não adota as medidas legais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público concorre diretamente para a consumação do dano e, por isto, pode ser solidariamente responsabilizado, mesmo não tendo efetivamente gerido os recursos. A inação do sucessor favorece o decurso do tempo e dificulta sobremaneira a recomposição dos cofres públicos.

O interesse público não pode ser refém da inércia, que implique eventual descontinuidade administrativa e que coloque em risco um patrimônio que é de todos.

Ao gestor probo compete agir proativamente, respaldado no amplo aparato estatal que lhe dá suporte para o pleno exercício da função executiva e que existe justamente para lhe propiciar a pronta tomada de decisões sobre quaisquer assuntos e a todo tempo. Parecer jurídico exarado no âmbito da própria prefeitura poderia, no caso concreto, ter fornecido ao sr. Orlando a orientação adequada sobre como proceder, em tempo hábil, em relação ao ajuste ora em exame.

Ao gestor público cabe agir.

É nessa linha a jurisprudência assente nesta Corte:

“Cabe precipuamente ao gestor, com base em pareceres de órgãos jurídicos e técnico competentes no âmbito de sua estrutura administrativa, efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda às suas necessidades, às leis e aos princípios constitucionais, para então decidir sobre sua forma de ação.” (Acórdão 680/2009 – Plenário)

“A sociedade espera que o gestor público, de mediano discernimento, aja prontamente, utilizando-se do que dispõe a lei para superar os obstáculos” (Acórdão 3.499/2010 – 1ª Câmara).

“Sobreleva notar que ao gestor público não é dado o direito de se omitir, pois ele detém o poder-dever de agir. A propósito, vale citar Hely Lopes Meirelles (op. cit., pp. 80, 81, 97 e 98):

‘A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.

No desempenho dos encargos administrativos, o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não

pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela de poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. ...

O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para com a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas.

... Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor.” (Acórdão 949/2010 – Plenário)

“Ao discorrer sobre os encargos daqueles que administram bens e interesses da comunidade, no tema intitulado ‘poderes e deveres do administrador público’, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais, p. 84-87, ensina que:

‘Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade.

(...)

Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições.

(...)

O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nestas condições, o poder de agir se converte em dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem a sua atuação.” (Acórdão 1.262/2009-Plenário)

Opina-se, pois, pela manutenção do decisum guerreado, negando-se provimento ao recurso.

Sucessivamente, o Ministério Público de Contas defende o provimento parcial do apelo, para o fim de afastar a condenação em débito do sr. Orlando de Oliveira Filho, prefeito de 2001 a 2008, por não ter gerido os recursos, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas, tendo em vista a não adoção de medidas protetivas do patrimônio público. Não cabe a aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise levada a termo pelo Relator a quo (§§ 19/28 da proposta de deliberação à peça 79)”.

VOTO

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Orlando de Oliveira Filho contra o Acórdão 2.212/2016-1ª Câmara-TCU, por meio do qual o ex-prefeito teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, solidariamente com o prefeito antecessor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do convênio 600184/2000, destinado à implantação de ações do Programa de Garantia de Renda Mínima.

Conheço do recurso, uma vez atendidos os requisitos da espécie.

No mérito, propõe a Serur que não caberia a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que não geriu os recursos do convênio, ainda que estivesse obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar seu mandato. Defende que, nesse caso, caberia julgar irregulares as contas do prefeito sucessor, sem débito, e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do Acórdão 665/2016-1ª Câmara.

Verifico, porém, assistir razão ao Ministério Público, uma vez que o prefeito sucessor que não adota as medidas legais cabíveis, visando ao resguardo do patrimônio público, concorre diretamente para a consumação do dano e, por isto, pode ser solidariamente responsabilizado, mesmo não tendo efetivamente gerido os recursos.

Trata-se de matéria consolidada no enunciado 230 da súmula da jurisprudência dominante neste Tribunal, vazada nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas

legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Neste caso não verifico nenhuma peculiaridade que justifique a não aplicação do entendimento de longa data sumulado por este Tribunal. Note-se que o FNDE expressamente notificou o recorrente, instando-o, na impossibilidade de envio da documentação referente à prestação de contas, a adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, mas o ex-gestor não promoveu iniciativa alguma nesse sentido, nem apresentou justificativa para tanto.

A questão foi expressamente mencionada na proposta de deliberação que fundamentou a decisão recorrida, ocasião em o Relator *a quo*, Ministro Weder de Oliveira, aduziu o seguinte:

16. Aquiesço às conclusões uniformes neste processo quanto à rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando de Oliveira Filho.

17. No que concerne ao decurso de prazo que dificultaria o exercício de defesa, importante ressaltar que, no momento oportuno – próximo à ocorrência dos fatos (2001/2005) e com a prefeitura de Buerarema/BA ainda sob sua gestão –, o ex-prefeito sucessor foi devidamente notificado sobre a necessidade de comprovar a regular aplicação dos recursos via prestação de contas. As providências do FNDE com vistas ao resguardo do erário foram tomadas no tempo devido e os responsáveis foram regularmente instados a adotar as medidas saneadoras, de modo que tal alegação não deve ser recepcionada nem constituir óbice ao prosseguimento desta TCE.

18. Em relação ao afastamento de sua responsabilidade quanto ao dever de prestar contas, neste caso, uma vez que não celebrou o convênio e não executou o objeto, é argumento que também não merece prosperar. A uma, porque o prazo para atendimento à obrigação adentrou o seu período de gestão, o que vincula diretamente o encargo a providências sob a sua alçada. A duas, porque, na impossibilidade de apresentar os documentos demandados, devia o Sr. Orlando de Oliveira Filho ter tomado as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 e conforme foi demandado pelo concedente. É nessa linha que se orienta farta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 6.295/2010-TCU-1ª Câmara, 956/2011-TCU-1ª Câmara, 1.514/2015-TCU-1ª Câmara e 1.296/2016-TCU-1ª Câmara.

O ex-prefeito deveria ter adotado as medidas legais necessárias ao resguardo do Erário, mormente se expressamente instado a fazê-lo pela entidade concedente. Ao se omitir desse dever, sem justificativa alguma, atraiu para si a responsabilidade pelo dano, nos exatos termos do Enunciado 230.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2006/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.794/2013-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Ernandi Sampaio Lins (008.333.205-72); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30)
 - 3.3. Recorrente: Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).
4. Órgão/Entidade: Município de Buerarema - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal:

8.1. Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira (33494/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Orlando de Oliveira Filho contra o Acórdão 2.212/2016 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2006-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 011.773/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Luislândia - MG

Responsável: Assis Ribeiro de Matos (146.118.806-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE E RECOMEÇO-EJA. INTERDIÇÃO DO RESPONSÁVEL. PRAZO DECORRIDO ATÉ A PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA AFASTA PARCELA DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MG (peça 42):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Assis Ribeiro de Matos, ex-prefeito no período de 2001-2004, em razão de irregularidades na execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2001 a 2002, e do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos (RECOMEÇO-EJA), nos exercícios de 2001 a 2003.

1.1 O PNAE consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros destinados a suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão e da repetência e para formar bons hábitos alimentares, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 15, de 25/8/2000.

1.2 O EJA também consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor das esferas estaduais e municipais, mas com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com

qualidade e aproveitamento, à clientela potencialmente escolarizável e matriculada nessa modalidade de ensino, conforme as Resoluções CD/FNDE 10, de 20/3/2001; 9, de 13/3/2002; e 5, de 2/4/2003.

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNAE e do RECOMEÇO/EJA - programas de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou à Prefeitura Municipal de Luislândia/MG, nos exercícios de 2001 a 2003, a importância de R\$ 151.273,00.

3. No que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2001 a 2002, foram verificadas irregularidades concernentes à contabilização de despesas que não possuem respaldo documental para sua realização. Conforme a Informação 152/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE), de 9/6/2014, os valores dos débitos são os descritos nos itens 3.1 a 3.2, abaixo (peça 1, p. 5-31).

3.1 PNAE/2001:

a) ocorrência: contabilização de despesas que não possuem respaldo documental para sua realização, por meio do cheque 10, conforme disposto no Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débito 1: R\$ 1.470,75, de 12/11/2001;

c) valor descentralizado no exercício: R\$ 15.002,00 (peça 1, p. 5).

d) outras ocorrências não relacionadas ao débito: preenchimento incorreto do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira – anexo 1, quanto ao saldo em 31/12/2001, registrado em R\$ 1.125,15, não obstante constasse da prestação de contas anterior o saldo zero; somatório da receita total incorreto; cálculo e saldo financeiro apurado no exercício está incorreto (peça 1, p. 139).

3.2 PNAE/2002:

a) ocorrência: contabilização de despesas que não possuem respaldo documental para sua realização, por meio do cheque 14, conforme disposto no Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débito 2: R\$ 1.495,10, de 13/5/2002;

c) valor descentralizado no exercício: R\$ 13.086,00.

4. No que se refere ao Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos (RECOMEÇO-EJA), exercícios de 2001 a 2003, foram verificadas irregularidades concernentes à contabilização de despesas que não possuem respaldo documental para sua realização e também de despesas que destoam das finalidades previstas para o programa. Conforme a Informação 152/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE), de 9/6/2014, os valores dos débitos são os descritos nos itens 4.1 a 4.3, abaixo (peça 1, p. 5-31).

4.1 EJA/2001:

a) ocorrência 1: contabilização de gastos relativos à aquisição de produtos e contratação de serviços, cujas despesas não possuem respaldo documental para sua realização, conforme disposto no subitem 2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débito 3: R\$ 10.784,82, de 14/11/2001;

c) ocorrência 2: contabilização de gastos relativos ao programa RECOMEÇO, que destoam das finalidades previstas pelo regulamento do Programa, entre eles, serviço de enfermagem, guia de previdência social (GPS), peças automotivas, e transportes de maquinário, conforme disposto no subitem 2.3 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

d) débito 4: R\$ 3.232,50, de 14/9/2001; c) valor descentralizado no exercício: R\$ 25.185,00.

4.2 EJA/2002:

a) ocorrência: contabilização de gastos relativos à aquisição de produtos e contratação de serviços, cujas despesas não possuem respaldo documental para sua realização, conforme disposto no subitem 2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débitos 5, 6, 7, 8 e 9: R\$ 13.416,64, de 29/4/2002; R\$ 3.354,16, de 25/5/2002; R\$ 3.354,16, de 25/6/2002; R\$ 3.354,16, de 29/7/2002; e R\$ 670,14, de 27/8/2002;

c) valor descentralizado no exercício: R\$ 40.250,00.

4.3 EJA/2003:

a) ocorrência 1: contabilização de gastos relativos à aquisição de produtos e contratação de serviços, cujas despesas não possuem respaldo documental para sua realização, conforme disposto no subitem 2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débitos 10 e 11: R\$ 19.250,00, de 7/5/2003; e R\$ 1.154,55, de 27/5/2003;

c) ocorrência 2: contabilização de gastos relativos ao programa RECOMEÇO, que destoam das finalidades previstas pelo regulamento do Programa, entre eles, serviço de enfermagem, guia de previdência social (GPS), peças automotivas, e transportes de maquinário, conforme disposto no subitem 2.3 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

d) débito 12: R\$ 4.336,37, de 19/9/2003;

e) valor descentralizado no exercício: R\$ 57.750,00;

f) outras ocorrências não relacionadas ao débito: preenchimento incorreto do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira – anexo 1 (peça 2, p. 130), pois a quantidade de “alunos do ensino fundamental” está menor que a quantidade do censo escolar do exercício anterior; saldo financeiro apurado incorreto; somatório da receita total incorreto; valor correspondente à despesa realizada incompatível com as receitas; valor de R\$ 6.815,84, correspondente ao saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada, divergente do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior, R\$ 4.508,06.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 119 (peça 3, p. 96-126), de 1/7/2014, concluiu pela responsabilização do Sr. Assis Ribeiro de Matos, pelo valor total nominal de R\$ 65.873,35, conforme os fatos narrados nos itens 3 e 4 seus subitens, desta, considerando que os recursos foram geridos no período de responsabilidade do aludido gestor, sem que o mesmo tenha demonstrado ter adotado medidas tendentes a promover a regular aplicação dos recursos federais repassados para os programas PNAE, de 2001 a 2002, e RECOMEÇA-EJA, de 2001 a 2003.

6. Observamos que o gestor municipal não se manifestou, embora o FNDE tenha lhe enviado diversos ofícios e comunicações solicitando a devolução dos valores impugnados (peça 3, p. 118-122).

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, e o Parecer do dirigente do órgão de controle interno, todos de n.º 158/2015 (peça 1, p. 168-171; 174; 176), concluíram no mesmo sentido adotado no relatório do tomador de contas especial. Mais adiante, o Exmo. Ministro da Educação atestou haver tomado conhecimento das referidas conclusões (peça 1, p. 178). EXAME TÉCNICO

8. Com relação à ocorrência - não relacionada ao débito - apontada no item 3.1 desta, a saber: “preenchimento incorreto do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira – anexo 1, quanto ao saldo em 31/12/2001, registrado em R\$ 1.125,15, não obstante constasse da prestação de contas anterior o saldo zero”, verificamos, por meio do extrato encaminhado pelo BB, que o saldo da conta específica em 31/12/2001 era de R\$ 1.125,15 (peça 13, p. 1 e 3). Portanto, o preenchimento do aludido demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira estaria correto.

9. Em atendimento ao Despacho do Relator (peça 35) e em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 37), foi promovida nova citação do responsável - para que fossem explicitadas no expediente citatório as ocorrências que deram ensejo ao débito - por meio dos Ofícios 318/2017 e 630/2017, de 13/3/2017 e 19/4/2017, respectivamente (peças 38 e 40).

10. Apesar de o Sr. Assis Ribeiro de Matos, representado por sua curadora, Senhora Maria Almeida de Matos, ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 39 e 41, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Alinho-me ao posicionamento do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, do MPTCU, em situação análoga, transcrito abaixo: Considerando que a Sra. (...) foi citada duas vezes (...), sob os mesmos termos, e apresentou suas alegações de defesa quando da primeira citação (...), optando por manter-se silente no âmbito da segunda citação, considero que a gestora não deve ser considerada revel, haja vista ter-se manifestado nos autos.

12. Assim, não faremos a proposta de considerar o responsável revel.

13. Conforme consignado na instrução de peça 31, faz-se a seguir o exame dos fatos e da responsabilidade do responsável, com base nos elementos contidos nos autos, em especial, a resposta apresentada constante da peça 28, p. 1-16.

Defesa

14. “Resta esclarecer que o projeto atingiu seus objetivos e que todos os recursos despendidos com o referido programa foram aplicados de acordo com as necessidades da população conforme dispõe o programa.”

Análise

15. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada ação foi executada com os recursos transferidos.

16. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

Defesa

17. “Não há, pois, nos autos, prova de que o denunciado tenha se apropriado de quaisquer bens públicos, ou dado outra destinação aos recursos públicos senão aquelas contidas nas disposições contratuais.”

18. “Conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, imperioso se faz a presença do elemento subjetivo na caracterização do ato de improbidade.”

Análise

19. Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

20. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

21. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

22. No caso, o ex-gestor não alcançou o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

23. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. 24. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9.376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1.895/2014-TCU-2ª Câmara, entre outros.

Defesa

25. “(...) o que está se imputando ao Réu não se passou de mera irregularidade praticada por administrador então inábil, mas que, no entanto, não possui natureza jurídica de ato improbo”.

Análise

26. Consta dos autos certidão de interdição (peça 23), informando que foi efetivado o registro da interdição de Assis Ribeiro Matos, em sentença proferida na data de 16/11/2011, e que foi nomeada como curadora a Sra. Maria Almeida de Matos. Não consta dos autos a data de início da interdição, apenas a data em que a sentença foi proferida. Porém, independentemente da eventual interdição concomitante à data dos fatos geradores, o prejuízo ao Erário subsiste e deve ser ressarcido.

Defesa – Dos pedidos

27. De acordo com a defesa apresentada, a curadora Sra. Maria Almeida de Matos requereu que a presente tomada de contas especial fosse considerada improcedente, tendo em vista o curso da Ação Civil Pública 2009.38.07.004435-0, que tramita na 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Montes

Claros, em que se é cobrada a devolução dos mesmos valores impugnados na citação no âmbito do TCU, caracterizando, assim, *bis in idem*.

Análise

27. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

28. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

29. Nesse sentido são os Acórdãos 3.036/2015-TCU-Plenário, 10.042/2015-TCU-2ª Câmara, 7.752-TCU-1ª Câmara, 7.475/2015-TCU-1ª Câmara, 7.123/2014-TCU-1ª Câmara.

30. Assim, não cabe a suspensão do processo, conforme solicitado pelo responsável, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso, sobre os fatos objeto de análise pelo TCU, não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até a decisão judicial definitiva, por força da independência das instâncias.

Defesa - Dos pedidos

31. “Protesta provar o alegado (...) juntando a esta cópia dos MEMORIAIS da Ação Civil Pública 2009.38.07.004435-0, que tramita na 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Montes Claros, não sendo possível no momento juntar outros documentos da citada ação, uma vez que o Processo não se encontra a disposição para que sejam tiradas cópias xerográficas, o que poderá ser feito no momento oportuno de juntada de documentos e rol de testemunhas.”

Análise

32. O art. 160, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU estabelece que as provas podem ser produzidas durante o prazo da citação, facultando-se à parte a juntada de documentos novos até o término da etapa de instrução dos autos. Por sua vez, o art. 162 do mesmo ato normativo restringe essa produção à forma documental. Desse modo, já foi garantida oportunidade para produção de provas.

Prescrição da pretensão punitiva

33. No âmbito do Tribunal (Acórdão 1.441/2016 TCU-Plenário), foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

34. Assim, a contagem do prazo prescricional deve ser iniciada na data de ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, considerando que os débitos apurados se configuraram nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, verifica-se que já se efetivou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e, por conseguinte, não mais se afigura possível aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Resumo

35. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, elencam-se as irregularidades objeto de citação, acompanhadas dos elementos necessários à caracterização de seu escopo e da indicação de responsáveis, bem como da proposição de encaminhamento.

a) Situação encontrada:

a.1) PNAE/2001 e PNAE/2002: contabilização de despesas que não possuem respaldo documental para sua realização.

a.2) EJA/2001, EJA/2002 e EJA/2003: contabilização de despesas que não possuem respaldo documental para sua realização e também de despesas que destoam das finalidades previstas para o programa.

b) Objeto: PNAE/2001, PNAE/2002, EJA/2001, EJA/2002 e EJA/2003

c) Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e arts. 4º, 5º, 9º, 14 e 15 das Resoluções CD/FNDE 10 de 20/3/2001; 9, de 13/3/2002 e 5, de 2/4/2003.

d) Evidências presentes nos autos: Informação 152/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/6/2014 (peça 1, p. 5-31); Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201); Relatório do Tomador de Contas 119 (peça 3, p. 96-126).

f) Causas da constatação: execução financeira irregular dos recursos dos programas e deficiência de controles.

g) Efeitos da constatação: impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos, por conseguinte, caracterizando o dano ao erário.

e) Desfecho sucinto acerca da constatação: irregularidade das contas do responsável e imputação de débito.

h) Responsável: Sr. Assis Ribeiro de Matos, ex-prefeito de Luislândia/MG (gestão 2001-2004), representado por sua curadora, Senhora Maria Almeida de Matos, cf. certidão de interdição (peça 23), informando que foi efetivado o registro da interdição do Sr. Assis Ribeiro Matos, em sentença proferida na data de 16/11/2011, e que foi nomeada como curadora a Sra. Maria Almeida de Matos.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida nos itens 8 a 35, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Assis Ribeiro de Matos, ex-prefeito municipal (gestão 2001-2004), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

37. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Assis Ribeiro de Matos (CPF 146.118.806-72), por meio de sua curadora Sra. Maria Almeida de Matos (CPF 677.561.666-04);

II) julgar irregulares as contas do Sr. Assis Ribeiro de Matos (CPF 146.118.806-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da/data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Conduta do Sr. Assis Ribeiro de Matos: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto executado com recursos do PNAE (exercícios de 2001 a 2002) e do EJA (exercícios de 2001 a 2003), conforme descrito abaixo.

PNAE/2001:

a) ocorrência: contabilização de despesas que não possuem respaldo documental para sua realização, por meio do cheque 10, conforme disposto no Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débito 1: R\$ 1.470,75, de 12/11/2001; PNAE/2002:

a) ocorrência: contabilização de despesas que não possuem respaldo documental para sua realização, por meio do cheque 14, conforme disposto no Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débito 2: R\$ 1.495,10, de 13/5/2002;

EJA/2001:

a) ocorrência 1: contabilização de gastos relativos à aquisição de produtos e contratação de serviços, cujas despesas não possuem respaldo documental para sua realização, conforme disposto no subitem 2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débito 3: R\$ 10.784,82, de 14/11/2001;

c) ocorrência 2: contabilização de gastos relativos ao programa RECOMEÇO, que dectoam das finalidades previstas pelo regulamento do Programa, entre eles, serviço de enfermagem, guia de previdência social (GPS), peças automotivas, e transportes de maquinário, conforme disposto no subitem 2.3 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

d) débito 4: R\$ 3.232,50, de 14/9/2001; EJA/2002: a) ocorrência: contabilização de gastos relativos à aquisição de produtos e contratação de serviços, cujas despesas não possuem respaldo documental para sua realização, conforme disposto no subitem 2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débitos 5, 6, 7, 8 e 9: R\$ 13.416,64, de 29/4/2002; R\$ 3.354,16, de 25/5/2002; R\$ 3.354,16, de 25/6/2002; R\$ 3.354,16, de 29/7/2002; e R\$ 670,14, de 27/8/2002;

EJA/2003:

a) ocorrência 1: contabilização de gastos relativos à aquisição de produtos e contratação de serviços, cujas despesas não possuem respaldo documental para sua realização, conforme disposto no subitem 2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

b) débitos 10 e 11: R\$ 19.250,00, de 7/5/2003; e R\$ 1.154,55, de 27/5/2003;

c) ocorrência 2: contabilização de gastos relativos ao programa RECOMEÇO, que dectoam das finalidades previstas pelo regulamento do Programa, entre eles, serviço de enfermagem, guia de previdência social (GPS), peças automotivas, e transportes de maquinário, conforme disposto no subitem 2.3 do Relatório de Fiscalização CGU 124/2004 (peça 1, p. 191-201);

d) débito 12: R\$ 4.336,37, de 19/9/2003; Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e arts. 4º, 5º, 9º e 15 das Resoluções CD/FNDE 10 de 20/3/2001; 9, de 13/3/2002 e 5, de 2/4/2003.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e arts. 4º, 5º, 9º e 15 das Resoluções CD/FNDE 10 de 20/3/2001; 9, de 13/3/2002 e 5, de 2/4/2003.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.470,75	12/11/2001
1.495,10	13/5/2002
10.784,82	14/11/2001
3.232,50	14/9/2001
13.416,64	29/4/2002
3.354,16	25/5/2002
3.354,16	25/6/2002
3.354,16	29/7/2002
670,14	27/8/2002
19.250,00	7/5/2003
1.154,55	27/5/2003
4.336,37	19/9/2003

Valor atualizado até 6/7/2017: R\$ 361.068,92 (peça 30)

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

IV) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O MPTCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 45):

“Perscrutando a origem dos débitos, a despeito da inexistência de afirmações ou alegações nesse sentido, é possível inferir que algumas despesas impugnadas têm o condão de afetar a responsabilidade do ente público, isto é, da municipalidade de Luislândia/MG. Por exemplo, conforme documento apresentado pelo FNDE, em 2014, houve fiscalização na Prefeitura de Luislândia/MG, constatando despesas que destoavam das finalidades previstas, tais como com serviços de enfermagem, Guia de Previdência Social (GPS) e transporte de maquinário, que, embora executadas de forma irregular, representam indícios de beneficiamento por parte da municipalidade (peça 1, p. 27).

Nessa lógica, em consonância com o arts. 1º e 2º da DN TCU 57, de 5 de maio de 2004, mostra-se relevante a citação solidária do ente público potencialmente beneficiado, a fim de se averiguar o grau de aproveitamento e a respectiva responsabilidade perante as irregularidades e débitos apurados. A realização de diligência saneadora junto à municipalidade também teria sido instrumento hábil para investigação preliminar, porém, tal procedimento também não foi adotado.

Ainda, à vista dos elementos contidos nos autos, é possível identificar que a TCE (2014) e o ato citatório (fev/2016) foram processados após a interdição responsável (dez/2011, peça 23) e foram realizados mais de 10 anos após o prazo final para prestação de contas (2004), sem que o responsável ou sua curadora tenham dado causa à demora processual.

Nesse contexto, pode-se inferir que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável e a sua citação inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

A razão é que a delonga entre esses atos processuais dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, efetivamente realizada por terceiro, in casu, o interditado. De outra forma, se para o responsável o interregno de mais dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados, tal missão se torna praticamente inviável aos procuradores e/ou curadores. Em consonância com esse raciocínio estão também os Acórdãos 4.988/2017-TCU-1ª Câmara, 3.879/2017-TCU-1ª Câmara, 8.791/2016-TCU-2ª Câmara, 2.146/2015-TCU-Plenário, 3.482/2011-TCU-1ª Câmara e 3.414/2014-TCU-Plenário.

Feitas essas considerações, manifesto-me por arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.”

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Assis Ribeiro de Matos, ex-prefeito do Município de Luislândia/MG no período compreendido entre 1997 e 2004, em vista de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2001 e 2002, e do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Recomeço-EJA), nos exercícios de 2001 a 2003, como a seguir apresentado:

		Tr ansferido	I mpugnado
NAE/2001	P	15. 002,00	1 .470,75
NAE/2002	P	13. 086,00	1 .495,10
JA/2001	E	25. 185,00	1 4.017,32
JA/2002	E	40. 250,00	2 4.149,26
JA/2003	E	57. 750,00	2 4.740,92
total	T	15 1.273,00	6 5.873,35

As irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União na gestão dos recursos, a saber, a falta de comprovação documental de despesas realizadas e a caracterização de desvio de objeto e de finalidade na execução dos programas, decorreu de fiscalização *in loco* realizada em 2004 (peça 1, p. 213-221).

Assis Ribeiro de Matos foi comunicado em dezembro de 2005 sobre as irregularidades encontradas na gestão dos recursos do PNAE em 2001 e 2002 (peça 1, p. 175-189). Em 14/5/2009, o responsável foi novamente comunicado sobre as demais ocorrências identificadas pela CGU relativamente ao EJA (peça 1, p. 263-267 e 305).

A fase interna da TCE foi encerrada em março de 2015 (peça 3, p. 168-178), tendo-se concluído pela irregularidade das contas.

O responsável foi citado em 2/3/2016, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do PNAE (exercícios de 2001 a 2002) e do EJA (exercícios de 2001 a 2003), conforme peça 29. Em 9/3/2016, chegaram aos autos as alegações de defesa de Assis Ribeiro de Matos, representado por sua curadora Maria Almeida de Matos (peça 28).

Os argumentos trazidos não permitiram afastar o débito. De forma genérica, arguiu que os materiais adquiridos no âmbito do PNAE foram disponibilizados à população, sem qualquer apropriação de recursos pelo responsável. Alegando boa-fé, defendeu que as irregularidades deram-se em razão de inabilidade na gestão.

Determinei nova citação do responsável (peças 40-41), para que fosse detalhado o indício de irregularidade relativo a cada parcela do débito e, no caso das despesas desprovidas de comprovação documental, os elementos capazes de sanar a irregularidade. O responsável manteve-se silente, assumindo o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MG manifestou-se pela irregularidade das contas e pela condenação do responsável a restituir o débito, conforme apurado pelo FNDE. O MPTCU entende, contudo, que o prazo decorrido desde a ocorrência dos fatos até a citação do responsável trouxe prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, situação agravada pela interdição do responsável em 15/12/2011 (peça 23), o que ensejaria o arquivamento da TCE, com fulcro no art. 212 do RI/TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012.

Passo a decidir.

Tenho por válida a comunicação feita ao responsável em 22/12/2005, acerca das irregularidades na gestão de recursos recebidos do PNAE em 2001 e 2002. Dos valores então informados (R\$ 4.718,75 em valores originais), parcela foi afastada na TCE, restando os valores de R\$ 1.470,75 e R\$ 1.495,10.

O mesmo não se deu com a comunicação feita em 2006. Os débitos apurados no âmbito do PNAE e do EJA foram comunicados ao responsável e ao então prefeito do Município de Luislândia/MG, em endereços distintos, mas foram recebidos pela mesma pessoa (peça 1, p. 305-307). Nessa ocasião, o endereço atribuído ao responsável foi diverso do utilizado na primeira comunicação e nas citações feitas por este Tribunal.

Tenho, portanto, que Assis Ribeiro de Matos tomou conhecimento de parte das irregularidades a ele imputadas ainda na fase interna das apurações, mas optou por não sanear-las. Por essa razão, não se aplica a tese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como alvitado pelo *Parquet*.

Quanto ao débito atribuído por irregularidades na utilização do EJA, tenho por devido afastá-los em razão do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos até a primeira comunicação válida do responsável, que extrapolou dez anos. A interdição do responsável em 15/12/2011 vem reforçar a dificuldade de sua curadora providenciar elementos de defesa.

Assim, julgo irregulares as contas de Assis Ribeiro de Matos, condenando-o ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.965,85, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992. Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em vista do entendimento firmado quanto à prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2007/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.773/2015-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Assis Ribeiro de Matos (146.118.806-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luislândia - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Assis Ribeiro de Matos, ex-prefeito do Município de Luislândia/MG no período compreendido entre 1997 e 2004, em vista de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2001 e 2002, e do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Recomeço-EJA), nos exercícios de 2001 a 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Assis Ribeiro de Matos para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Assis Ribeiro de Matos, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
1.470,75	12/11/2001
1.495,10	13/5/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2007-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.408/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Daniel Comboni (07.432.674/0001-04)

Responsáveis: Armindo da Silva Dinis (126.109.413-15); Associação Daniel Comboni (07.432.674/0001-04)

Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos (05.478.625/0001-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MA (peças 19-20)

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR, em razão da não apresentação final da prestação de contas das despesas realizadas com os recursos do Convênio Siconv 756269/2011- SDR/PR (peça 3, p. 69-93), firmado com a Associação Daniel Comboni, representada por seu presidente Sr. Armindo da Silva Dinis, objetivando a implantação do Centro de referência em Direitos Humanos na cidade de Timon (MA), conforme Plano de Trabalho (peça 3, p. 41-45), com vigência inicial de 26/12/2011 a 31/12/2012, prorrogada até 8/3/2014 (Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio (peça 5, p.83-85, publicado no DOU 38 de 26/2/2013, p. 94; p. 193-195, publicado no DOU 215, de 5/11/2013, p.125). HISTÓRICO*

2. *Os recursos financeiros para a execução do convênio foram na ordem de R\$ 197.931,96 pelo concedente (OB: 2012OB800451 de 6/2/2012, peça 3, p. 105 e 107) e R\$ 17.160,00 a título de contrapartida pelo conveniente, conforme disposto na clausula quarta, itens I e II, do termo do convênio (peça 3, p 75). Houve suplementação de repasse no valor de 242.835,20 (2013OB00857 de 14/3/2013,*

peça 5, p. 103 e 105), pela concedente, e R\$ 7.150,00 a título de contrapartida do conveniente, conforme Termo Aditivo (peça 5, p. 193-195, publicado no DOU 215, de 5/11/2013, p.125).

3. O ajuste vigeu no período de 26/12/2011 a 31/12/2011, com apresentação das contas até 8/3/2014, conforme cláusula décima primeira do ajuste (peça 3, p. 83), alterado pelo primeiro termo de prorrogação ex-ofício do prazo de vigência do convênio, prorrogada até 8/3/2014 (peça 5, p. 117), conforme demonstrado Nota Técnica 9/2014/CGCRDH/DPHD/SDH/PR (peça 5, p. 222-226).

4. A instrução inicial (peça 11, p. 1-4), entendendo que houve omissão na prestação de contas do Convênio Siconv 756269/2011-SDR/PR (peça 3, p. 69-93), propôs a citação solidária do Sr. Armino da Silva Dinis e Associação Daniel Comboni (Ofícios 1052 e 1053/2016-CGC/SGPDH/SDH/PR, de 27/4/2016, peças 13-14, AR, peças 15-16). O responsável e presidente Associação Daniel Comboni, com o objetivo de apresentar suas alegações de defesa, solicitou prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias (peça 17, datado de 24/5/2016), a qual foi deferida em 21/6/2016 (peça 18), contudo, permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

5. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de irregularidades nas contas do Convênio Siconv 756269/2011-SDR/PR, em razão da omissão no dever de prestar e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, firmado com a Secretária de Direitos Humanos da Presidência e o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (MA), sob a responsabilidade do Sr. Armino da Silva Dinis (CPF 126.109.413-15), presidente, solidariamente com Associação Daniel Comboni no Estado do Maranhão (CNPJ 07.432.674/001-04).

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa quanto à execução do objeto conveniado e nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

5. Dessa forma, e em razão de não terem trazido aos autos quaisquer documentos para análise, e nem efetuado o recolhimento do débito, permanecem as irregularidades imputadas ao responsável, quais sejam: a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Siconv 756269/2011-SDR/PR.

CONCLUSÃO

6. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

7. Configurada a revelia dos responsáveis frente a citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e os respectivos responsáveis estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, devem estes ainda, serem penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

8 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia do Sr. Armindo da Silva Dinis (CPF 126.109.413-15), presidente, solidariamente com Associação Daniel Comboni no Estado do Maranhão (CNPJ 07.432.674/001-04), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Armindo da Silva Dinis (CPF 126.109.413-15), presidente, solidariamente com Associação Daniel Comboni no Estado do Maranhão (CNPJ 07.432.674/001-04), e condená-los ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da datas ali discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

b.1) quantificação dos débitos e datas de ocorrências:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
197.931,96	6/12/2012
242.835,20	14/3/2013

Valor atualizado até 24/11/2016: R\$ 625.762,45

c) aplicar ao Sr. Armindo da Silva Dinis (CPF 126.109.413-15), presidente, solidariamente com Associação Daniel Comboni no Estado do Maranhão (CNPJ 07.432.674/001-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

O MPTCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, e teceu os seguintes comentários (peça 21):

“3. Ademais, verifica-se que, embora não tenha sido apresentada a defesa pelos citados, existem elementos nos autos que denotam a ausência de boa-fé dos responsáveis. Nesse sentido, há pelos menos três notificações (peça 6, pp. 1-36) feitas aos Conveniente para que prestasse contas, informando que, se assim não procedesse, poderia ser instaurada a TCE. Dessa forma, os responsáveis tinham plena consciência da irregularidade cometida e não cumpriram o seu dever jurídico de prestar contas, seja em razão de desídia, seja de forma deliberada, dolosa. Neste contexto, tal conduta omissiva mostra-se incompatível com o instituto da boa-fé, em que o agente acredita que está agindo de acordo com o direito, mesmo que erroneamente.

4. Portanto, preciso o encaminhamento no sentido de se julgar as contas dos responsáveis imediatamente, sem fixar o novo e improrrogável prazo previsto no art. 12, § 1.º, da Lei n.º 8.443/92, em função da inexistência da boa-fé dos convenientes.

5. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se em consonância com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-MA.”

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República contra a Associação Daniel Comboni e Armindo da Silva Dinis, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio

Siconv 756269/2011-SDR/PR, cujo objeto era a implantação do Centro de referência em Direitos Humanos na cidade de Timon (MA).

O ajuste esteve vigente no período de 26/12/20011 a 8/3/2014, tendo sido transferidos R\$ 440.767,16 para a execução do objeto, em valores originais.

Devidamente citados, os responsáveis não trouxeram alegações de defesa e assumiram o ônus da revelia, para todos os efeitos, como estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Acolho a análise e o encaminhamento proposto pela Secex-MA, que contou com a anuência do *Parquet*, em minhas razões de decidir.

Os responsáveis deixaram de cumprir a obrigação de prestar contas dos recursos públicos geridos, em que pese todas as oportunidades que lhes foram franqueadas pelo conveniente. Incorreram, assim, em desobediência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Portanto, julgo irregulares as contas da Associação Daniel Comboni e de Armindo da Silva Dinis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, que corresponde a R\$ 600 mil em 5/3/2018, sem juros.

Aplico multa individual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aos responsáveis, como previsto no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2008/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.408/2015-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial de Direitos Humanos (05.478.625/0001-87)

3.2. Responsáveis: Armindo da Silva Dinis (126.109.413-15); Associação Daniel Comboni (07.432.674/0001-04).

4. Entidade: Associação Daniel Comboni (07.432.674/0001-04).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República contra a Associação Daniel Comboni e Armindo da Silva Dinis em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio Siconv 756269/2011- SDR/PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revéis a Associação Daniel Comboni e Armindo da Silva Dinis para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Daniel Comboni e de Armindo da Silva Dinis, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR	DATA	DA

ORIGINAL (R\$)	OCORRÊNCIA
197.931,96	6/12/2012
242.835,20	14/3/2013

9.3. aplicar a multa individual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à Associação Daniel Comboni e a Armindo da Silva Dinis, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. nos termos do art. 16, § 3º, da lei 8.443/1993, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2008-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.992/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Estreito - MA

Responsável: Benedito Barbosa Moreira (062.715.373-91)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FnDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-PB (peças 12-13), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 14):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Benedito Barbosa Moreira, em razão de impugnação de despesas efetuadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), repassados em 2004, na modalidade fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de Estreito/MA.

1.1. Referido programa tinha como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em conformidade com a Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004.

HISTÓRICO

2. Os recursos foram repassados mediante as ordens bancárias abaixo (peça 1, p. 211 e 213):
Pnae/Fundamental:

Bancária	Ordem	Va lor (R\$)	Data do Repasse
67	20040B4000	18 .363,80	27/02 /2004
18	20040B4001	18 .363,80	23/03 /2004
03	20040B4004	18 .363,80	27/04 /2004
51	20040B4005	18 .363,80	25/05 /2004
95	20040B4006	18 .363,80	25/06 /2004
96	20040B4007	18 .363,80	23/07 /2004
00	20040B4009	21 .189,00	31/08 /2004
16	20040B4010	21 .189,00	23/09 /2004
87	20040B4010	21 .189,00	29/10 /2004
01	20040B4012	21 .189,00	26/11 /2004

Pnae/Creche:

Bancária	Ordem	Va lor (R\$)	Data do Repasse
44	20040B4500	91 4,76	25/02 /2004
78	20040B4500	91 4,76	23/03 /2004
85	20040B4503	91 4,76	27/04 /2004
12	20040B4505	91 4,76	25/05 /2004
65	20040B4505	49 8,96	26/05 /2004
08	20040B4507	1. 039,50	25/06 /2004
99	20040B4507	1. 039,50	23/07 /2004
67	20040B4508	49 8,96	31/08 /2004
35	20040B4509	54 0,54	10/09 /2004
86	20040B4509	1. 039,50	23/09 /2004
48	20040B4510	1. 039,50	29/10 /2004
13	20040B4511	1. 039,50	26/11 /2004

3. Em 9/12/2004 (peça 1, p. 5), o Conselho de Alimentação Escolar (Cae), representado pela Sra. Ivanilde dos Santos Silva, apresentou contas do Pnae, tendo a Auditoria Interna do FNDE, para uma melhor análise, realizado vistoria in loco, da qual resultou o relatório 86/2005 (peça 1, p. 169), que anotou a falta da documentação comprobatória da execução do programa.

4. Notificado dessa anotação, o ex-Prefeito, Sr. Benedito Barbosa Moreira, apresentou defesa (peças 1 – p. 238-401 –, 2 e 3 – p. 4-328), composta pelos comprovantes de gastos do Pnae e outros programas (transporte escolar, dinheiro direto na escola e educação de jovens e adultos), os quais foram analisados via Parecer 04/2008 (peça 4, p. 64-80), que concluiu:

Não foi possível auferir se a execução dos Programas ocorreu de acordo com a legislação específica, tendo em vista a ausência de Contratos, Processos Licitatórios e guias de distribuição dos alimentos às escolas. As notas fiscais apresentadas não continham a identificação dos Programas, o que impossibilitou a análise de forma precisa.

5. Notificado dessa conclusão, via Ofício 21/2008 (peça 4, p. 84), o gestor não mais se manifestou nem recolheu o valor impugnado relativamente ao Pnae, tendo sido lançada, posteriormente, a Informação 368/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-13), que concluiu pela impugnação dos valores repassados no âmbito do citado programa, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91), conclusão essa acolhida no Relatório de Tomada de Contas Especial 290/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 348-364).

6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1016/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 4, p. 374-380).

7. No âmbito do Tribunal, acompanhando proposta consignada na instrução de peça 8, foi determinada a citação do responsável (peça 9).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Benedito Barbosa Moreira, pelo Ofício 2337/2017-TCU/SECEx-PB, datado de 30/11/2017 (peça 10).

10. Apesar de o Sr. Benedito Barbosa Moreira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar suas alegações de defesa, o responsável, porém, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. *In casu*, estas foram as razões da citação consignadas na comunicação (peça 10):

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos em 2004 à Prefeitura Municipal de Estreito/MA, devido a não apresentação dos contratos, processos licitatórios e guias de distribuição dos alimentos às escolas, bem como as notas fiscais apresentadas não continham a identificação do programa, o que impossibilitou a análise de forma precisa.

Evidências: Relatório de Auditoria 86/2005 (peça 1, p. 173-203); Parecer 04/08-D1VAP/AUDIT/FNDE/MEC (peça 4, p. 64-80); Informação 368/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-13; Relatório de Tomada de Contas Especial 290/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 348-364)

Nexo causal: o gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas.

Dispositivos violados: Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

16. Segundo o art. 21 da Resolução/CD/FNDE 38, de 23 de agosto de 2004, os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do Pnae deveriam conter o nome da Entidade Executora (EE) e a identificação desse programa, além de ficarem arquivados na sede da EE que executou os recursos pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo. O art. 22 da mesma norma, por sua vez, previa a realização de vistoria e inspeção pelo FNDE.

17. Desse modo, além de saber que os comprovantes de despesas deveriam fazer referência ao Pnae, o gestor também sabia que toda a documentação comprobatória deveria ser mantida na Prefeitura e que havia a possibilidade de o FNDE fazer vistoria in loco para examinar tal documentação.

18. Assim, uma vez que a vistoria, feita logo no ano seguinte aos repasses, não obteve acesso à documentação referida na citação e que o gestor também não a encaminhou, quanto instado pelo FNDE e agora pelo Tribunal, não há como afastar o débito, haja vista que os comprovantes de gastos encaminhados na defesa feita durante a fase interna da tomada de contas especial (peças a documentação presentes nestes autos (peças 1 – p. 238-401 –, 2 e 3 – p. 4-328) não comprova a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município em 2004, no âmbito do Pnae, seja porque estão incompletos, conforme dito na citada comunicação, e/ou porque a maioria das notas fiscais de alimentação também contém outros produtos não alimentícios (material de expediente, material de limpeza).

19. Com efeito, a ausência das guias de distribuição da merenda às escolas, por si só, constitui obstáculo à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mormente neste caso em que a vistoria ocorreu no ano seguinte aos gastos.

20. Portanto, configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

21. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

22. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, e 23 da Lei 8.443, de 16/7/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

24. Ressalto que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário – relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os fatos datam de 2004, o despacho de autorização data de 27/11/2017 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, não podendo, portanto, ser aplicada sanção ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

25.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373- 91), ex-Prefeito de Estreito/MA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

25.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91), imputando-lhe débito nas quantias originais indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Pnae/Fundamental:

<i>r (R\$)</i>	<i>Valo</i>	<i>Data</i>
63,80	18.3	27/0
63,80	18.3	2/2004
63,80	18.3	23/0
63,80	18.3	3/2004
63,80	18.3	27/0
63,80	18.3	4/2004
63,80	18.3	25/0
63,80	18.3	5/2004
63,80	18.3	25/0
63,80	18.3	6/2004
63,80	18.3	23/0
63,80	18.3	7/2004
89,00	21.1	31/0
89,00	21.1	8/2004
89,00	21.1	23/0
89,00	21.1	9/2004
89,00	21.1	29/1
89,00	21.1	0/2004
89,00	21.1	26/1
89,00	21.1	1/2004

Pnae/Creche:

<i>r (R\$)</i>	<i>Valo</i>	<i>Data</i>
76	914,	25/0
76	914,	2/2004
76	914,	23/0
76	914,	3/2004
76	914,	27/0

76		4/2004
76	914,	25/0
76	498,	5/2004
96	498,	26/0
96	1.03	5/2004
9,50	1.03	25/0
9,50	1.03	6/2004
9,50	1.03	23/0
9,50	1.03	23/0
96	498,	7/2004
96	498,	31/0
96	540,	8/2004
54	540,	10/0
54	1.03	9/2004
9,50	1.03	23/0
9,50	1.03	9/2004
9,50	1.03	29/1
9,50	1.03	0/2004
9,50	1.03	26/1
9,50	1.03	1/2004

Valor do débito atualizado e com juros de mora até 15/1/2018: R\$ 863.730,34.

25.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

25.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

25.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

25.6. encaminhar cópia do acordão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Benedito Barbosa Moreira, prefeito do Município de Estreito/MA no período compreendido entre 2001 e 2004, em vista da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2004, que totalizaram R\$ 205.333,80, em valores originais.

A impugnação total dos valores geridos pelo responsável deu-se a partir de vistoria *in loco*, realizada de 30/11 a 2/12/2005, que registrou a inexistência de documentos comprobatórios para as despesas realizadas.

Citado por este Tribunal em 19/12/2017, o responsável não trouxe alegações de defesa e, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, assumiu os efeitos da revelia.

Acolho o encaminhamento proposto pela Secex-PB, que contou com a anuência do *Parquet*.

Nenhum dos documentos apresentados pelo responsável ao FNDE, para fins de prestação de contas, referem-se ao PNAE, mas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), não avaliado nestes autos.

Portanto, julgo irregulares as contas de Benedito Barbosa Moreira e condeno-o a restituir ao FNDE todo o montante transferido no âmbito do PNAE em 2004, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão do prazo decorrido desde a ocorrência dos fatos até a citação efetivada por este Tribunal, conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Encaminho, ainda, cópia da deliberação ora proferida à Procuradoria da República no Maranhão para ajuizamento das ações que considere cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2009/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.992/2015-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Benedito Barbosa Moreira (062.715.373-91).

4. Entidade: Município de Estreito - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Projeto TCE Estados (PJ-TCE-Est).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Benedito Barbosa Moreira, em vista da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Benedito Barbosa Moreira para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Barbosa Moreira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Pnae/Fundamental:

Valor (R\$)	Va	Data
	18	do repasse
.363,80		27/02
	18	/2004
.363,80		23/03
	18	/2004
.363,80		27/04
	18	/2004
.363,80		25/05
	18	/2004

lor (R\$)	Va	Data
		do repasse
	18	25/06
.363,80		/2004
	18	23/07
.363,80		/2004
	21	31/08
.189,00		/2004
	21	23/09
.189,00		/2004
	21	29/10
.189,00		/2004
	21	26/11
.189,00		/2004

Pnae/Creche:

lor (R\$)	Va	Data
		do repasse
	91	25/02
4,76		/2004
	91	23/03
4,76		/2004
	91	27/04
4,76		/2004
	91	25/05
4,76		/2004
	49	26/05
8,96		/2004
	1.	25/06
039,50		/2004
	1.	23/07
039,50		/2004
	49	31/08
8,96		/2004
	54	10/09
0,54		/2004
	1.	23/09
039,50		/2004
	1.	29/10
039,50		/2004
	1.	26/11
039,50		/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2009-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.335/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Central do Maranhão - MA

Responsável: Irã Monteiro Costa (351.477.843-49)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)

Representação legal: Luiz Carlos Albuquerque (CPF 033.131.901-20)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução de lavra de auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI), que contou com anuência do corpo diretivo da unidade e do MPTCU (peças 17 a 20):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-prefeito do município de Central do Maranhão/MA, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 128), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município referido, no exercício de 2010, para execução de ações relacionadas aos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSB), que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

1.1. O Plano de Ação proposto pelo gestor para execução destes recursos foi acostado à peça 1, p. 16- 20.

HISTÓRICO

2. Os repasses do FNAS ao município de Central do Maranhão/MA, no exercício de 2010, importaram em R\$ 128.056,21, e ocorreram na forma demonstrada abaixo (peça 1, p. 22):

Piso/Intervenção	N. da Ordem bancária	Dat a	Val or (R\$)
IGD - PBF	801291	29/ 3/2010	3.2 15,55
IGD - PBF	802137	26/ 4/2010	3.2 98,00
IGD - PBF	802303	7/5 /2010	3.3 39,23
IGD - PBF	802967	17/ 6/2010	3.2 98,00
IGD - PBF	804225	12/ 7/2010	3.2 98,00
IGD - PBF	805258	23/ 9/2010	3.2 98,00
IGD - PBF	805278	30/ 9/2010	3.2 98,00
IGD - PBF	805704	10/ 11/2010	3.2 98,00
IGD - PBF	805677	10/	3.2

		11/2010	98,00
IGD - PBF	806686	31/ 12/2010	2.2 65,43
Piso Básico Fixo - PBF	800290	19/ 1/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	800861	4/3 /2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	801007	16/ 3/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	802104	22/ 4/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	802609	19/ 5/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	802995	17/ 6/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	804309	15/ 7/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	804614	27/ 8/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	805148	17/ 9/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	805530	25/ 10/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	805737	12/ 11/2010	4.5 00,00
Piso Básico Fixo - PBF	806633	30/ 12/2010	4.5 00,00
Projovem	803112	28/ 6/2010	5.0 25,00
Projovem	804587	23/ 8/2010	5.0 25,00
Projovem	805181	20/ 9/2010	5.0 25,00
Projovem	805557	25/ 10/2010	5.0 25,00
Projovem	806109	2/1 2/2010	5.0 25,00
Projovem	806419	30/ 12/2010	5.0 25,00
Piso Variável de Média Complexidade	805235	23/ 9/2010	3.0 00,00
Piso Variável de Média Complexidade	805422	14/ 10/2010	3.0 00,00
Piso Variável de Média Complexidade	805830	17/ 11/2010	3.0 00,00
Piso Variável de Média Complexidade	806560	30/ 12/2010	3.0 00,00

3. Foram excluídos da análise empreendida nesta TCE os recursos transferidos à conta do Programa Bolsa Família (R\$ 31.906,21), pois não são controlados pela SNAS, mas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), peça 1, p. 28.

4. O exame de conformidade da prestação de contas do restante dos valores (R\$ 96.150,00) está consignado na Nota Técnica 1768/2014 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 28-30), que firmou entendimento pela ausência de prestação.

5. De acordo com a Portaria/MDS 625/2010, a prestação de contas dos valores em exame deveria ocorrer por meio do preenchimento eletrônico, pelo gestor, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web). No momento do envio deste documento, o sistema geraria um código autenticando a sua entrega. Tal código não foi identificado no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira entregue pelo responsável (peça 1, p. 24-26).

6. A SNAS solicitou ao Sr. Irã Monteiro Costa, ao prefeito sucessor, Sr. Benedito de Souza Barros e ao CMAS que enviassem a ata de reunião e a resolução do CMAS, opinando sobre a prestação de contas apresentada pelo gestor, bem como a planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, devidamente preenchida e referendada pelo CMAS (peça 1, p. 30). A medida foi efetivada mediante os ofícios acostados à peça 1, p. 32-48, que não foram respondidos.

7. Encerradas as medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento do débito sem a sua efetivação, a SNAS instaurou, intempestivamente, a TCE, cujo relatório compõe as p. 114-122 da peça 1, em razão da omissão no dever de prestar contas, configurada pela não apresentação da ata de reunião e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), opinando sobre a prestação de contas apresentada pelo gestor, bem como a planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, devidamente preenchida e referendada pelo CMAS, para cujo cumprimento o responsável foi devidamente notificado (peça 1, p. 44-48), porém, ele não se manifestou, como já informado.

8. O débito original quantificado pelo tomador de contas foi de R\$ 96.150,00, em importância original, sendo responsável pela sua restituição o Sr. Irã Monteiro Costa (peça 1, p. 122).

9. O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 132-137), anuindo com o encaminhamento proposto no relatório de TCE.

10. Por fim, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e encaminhou o processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 142).

11. Na Secex-PI, proferiu-se instrução preliminar (peça 5), que foi ratificada pelo Diretor (peça 6) e pelo titular da Secretaria (peça 7), a qual resultou na citação do Sr. Irã Monteiro Costa, face a não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao município de Central do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010, para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, visto que o documento apresentado a título de prestação de contas não apresentava o código de autenticação gerado pelo Suas-Web, conforme foi consignado nas Notas Técnicas 3988/2015-CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8) e 1768/2014 (peça 1, p. 28-30); violando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010.

EXAME TÉCNICO

12. A citação do responsável efetivou-se por meio do Ofício 0622/2017-TCU/SECEX-PI, de 8/6/2017 (peça 8), recebido no endereço do destinatário (peça 10).

13. As razões para a efetivação da citação estão descrita matriz de responsabilidade abaixo:

Matriz de responsabilização do Sr. Irã Monteiro Costa	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao município de Central do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010 para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela ausência de autenticação da entrega

	<i>eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, via Sistema Único de Assistência Social (SUAS-Web), conforme foi consignado nas Notas Técnicas 3988/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8) e 1768/2014 (peça 1, p. 28-30).</i>
<i>Responsável</i>	<i>Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-prefeito do município de Central do Maranhão/MA.</i>
<i>Período da gestão</i>	<i>Gestão 2009-2012 (peça 1, p. 128).</i>
<i>Conduta</i>	<i>Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que geriu, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente.</i>
<i>Nexo de causalidade</i>	<i>A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010.</i>
<i>Culpabilidade</i>	<i>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercavam.</i>

14. O Sr. Irã Monteiro Costa requereu cópia e vistas integral do processo, prorrogação de quinze dias de prazo para sua manifestação (peças 11, 13 e 14), bem como constituiu procurador para agir em seu nome (peça 12). Foi atendido em suas solicitações (peças 15 e 16).

15. Embora, em 25/8/2017, o procurador do responsável tenha atestado o recebimento das cópias solicitadas (peça 16), o ex-gestor deixou transcorrer in albis o prazo de prorrogação solicitado.

16. Deixando, pois, de apresentar provas da regular aplicação dos valores que geriu, o Sr. Irã Monteiro Costa infringiu normas que obrigam a todos que recebem recursos públicos a demonstrarem a correta utilização destas verbas, como as referidas na matriz de responsabilização acima, quais sejam: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e, especificamente em relação às transferências tratadas neste processo, o art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010.

17. O silêncio do responsável, impõe seja ele considerado revel, e permite o prosseguimento do processo (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

18. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, os quais conduzem à irregularidade das contas.

19. E em atenção ao disposto no § 2º do art. 202 do RI/TCU, cumpre ainda enfatizar que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a existência de boa-fé na conduta do responsável, como já foi mencionado na matriz de responsabilização contida no item 13.

CONCLUSÃO

20. Em face da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Irã Monteiro Costa, conforme demonstrado no item 13, retro, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja ele condenado ao pagamento do débito apurado nesta TCE, bem como da multa cabível.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), ex-prefeito municipal de Central do Maranhão/MA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), bem como condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que ele comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor repassado (R\$)	Data do repasse
4.500,00	19/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	16/3/2010
4.500,00	22/4/2010
4.500,00	19/5/2010
4.500,00	17/6/2010
4.500,00	15/7/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.500,00	30/12/2010
5.025,00	28/6/2010
5.025,00	23/8/2010
5.025,00	20/9/2010
5.025,00	25/10/2010
5.025,00	2/12/2010
5.025,00	30/12/2010
3.000,00	23/9/2010
3.000,00	14/10/2010
3.000,00	17/11/2010
3.000,00	30/12/2010
96.150,00	

c) aplicar ao Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão proferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de uma das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como informá-lo de que o interior teor do acórdão, e respectivo relatório e voto que o fundamentaram poderão ser acessados na página eletrônica do TCU na internet (www.tcu.gov.br/acordaos).

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Irã Monteiro Costa, ex-prefeito de Central do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), no exercício de 2010, no montante de R\$ 96.150,00.

Diante da ausência do código autenticador de entrega no demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira dos recursos repassados, nos termos previstos na Portaria-MDS 625/2010, bem como da não manifestação do responsável quando instado a regularizar a situação, o MDS instaurou a presente TCE, em razão da omissão no dever de prestar contas.

O responsável foi notificado a apresentar ata de reunião e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), opinando sobre a prestação de contas apresentada pelo gestor, bem como planilha, semelhante ao demonstrativo sintético da execução físico-financeira, devidamente preenchida e referendada pelo CMAS.

Após as devidas notificações, sem que o responsável apresentasse defesa, o relatório do tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao Erário, correspondente à integralidade dos recursos repassados.

No TCU, o responsável foi regularmente citado, chegou a solicitar prorrogação de prazo e a indicar representante legal, mas não apresentou suas alegações de defesa, tornando-se revel.

A unidade técnica e o MPTCU opinaram pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa. O valor atualizado da dívida, em 5/6/2017, era de R\$ 166 mil (peça 3).

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir.

Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 6º, § 4º da Portaria/MDS 625/2010. A ausência de manifestação configura revelia do responsável e permite o prosseguimento do processo.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do ex-Prefeito, cabível o julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2010/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.335/2016-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
 - 3.2. Responsável: Irã Monteiro Costa (351.477.843-49).
4. Entidade: Prefeitura de Central do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
8. Representação legal: Luiz Carlos Albuquerque (CPF 033.131.901-20)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de

prestar contas dos recursos transferidos, no exercício de 2010, ao Município de Central do Maranhão/MA, para execução dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Irã Monteiro Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Irã Monteiro Costa, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU;

Valor original (R\$)	Data do repasse
4.500,00	19/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	16/3/2010
4.500,00	22/4/2010
4.500,00	19/5/2010
4.500,00	17/6/2010
4.500,00	15/7/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.500,00	30/12/2010
5.025,00	28/6/2010
5.025,00	23/8/2010
5.025,00	20/9/2010
5.025,00	25/10/2010
5.025,00	2/12/2010
5.025,00	30/12/2010
3.000,00	23/9/2010
3.000,00	14/10/2010
3.000,00	17/11/2010
3.000,00	30/12/2010
96.150,00	Total

9.3. aplicar a Irã Monteiro Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.042/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Palmares Paulista/SP

Responsáveis: Município de Palmares Paulista/SP (45.126.992/0001-36); Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (307.235.518-55)

Representação legal: Vicente Augusto Baiochi (147865/OAB-SP).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA E DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECOLHER OS VALORES IMPUGNADOS. NÃO RECOLHIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (peças 86-88), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 89):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP (peça 72), contra o Acórdão 7.420/2016 (peça 46), alterado para correção de erro material pelo Acórdão 920/2017 (peça 55), ambos da Primeira Câmara e sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Município de Palmares Paulista/SP (45.126.992/0001-36), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” e § 5º, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Palmares Paulista/SP, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Referência</i>	<i>Data de</i>	<i>Débito</i>
04	21/1/20	R\$ 8.818,04
04	12/2/20	R\$ 3.182,08
04	11/3/20	R\$ 7.227,00
04	14/4/20	R\$ 7.227,00
04	30/4/20	R\$ 1.591,04
	12/5/20	R\$

04		14.454,00
04	25/5/20	R\$ 1.591,04
04	18/6/20	R\$ 3.396,29
04	29/6/20	R\$ 7.317,50
04	16/7/20	R\$ 1.591,04
04	21/7/20	R\$ 7.317,50
04	20/8/20	R\$ 8.908,54
04	15/9/20	R\$ 7.317,50
04	16/9/20	R\$ 216,17
04	21/9/20	R\$ 1.591,04
004	14/10/2	R\$ 9.512,75
004	12/11/2	R\$ 1.591,04
004	16/11/2	R\$ 9.512,75

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (307.235.518-55);

9.3. aplicar à sra. Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RITCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo os responsáveis serem informados da incidência, sobre cada parcela, dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Fundo Nacional de Saúde.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Diretoria do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde contra Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri, ex-prefeita municipal (Gestão 2001-2004), em razão de pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, repassados à Prefeitura de Palmares Paulista/SP, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Piso da Atenção Básica (PAB) e Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD), em desacordo com as Portarias do Ministério da Saúde GM/MS 3925/1998, 1399/1999 e 1172/2004, no exercício de 2004.

2.1. Os responsáveis foram citados em razão de pagamentos de salários do pessoal do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP com recursos do PAB e TFVS, em substituição aos recursos próprios do orçamento do município, irregularidades constatadas em auditoria realizada pelo Departamento de Auditoria do SUS (Denasus) (peça 1, p. 151-197).

2.2. Após citação dos responsáveis e análise das alegações de defesa apresentadas, o Tribunal, por meio do Acórdão 5.369/2016 – Primeira Câmara (peça 33), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, rejeitou os argumentos do Município de Palmares Paulista/SP e fixou-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Municipal de Saúde.

2.3. Tendo em vista que o Município de Palmares Paulista/SP não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito atualizado monetariamente aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 7.420/2016 (peça 46), corrigido por erro material pelo Acórdão 920/2017 (peça 55), ambos da Primeira Câmara e sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, julgou-lhe irregulares as contas e imputou-lhe débito, na forma transcrita na introdução acima. Além disso, a Corte, no julgado, julgou irregulares as contas da ex-prefeita Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri, aplicando-lhe multa.

2.4. Insatisfeito, o Município de Palmares Paulista/SP interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 72), requerendo (peça 72, p. 6):

I – que face às justas razões ora expostas, esse Colendo T.C.U. venha a reconsiderar a r. decisão constante do r. Acórdão recorrido;

II – que assim procedendo, seja reformada a determinação para o recolhimento dos valores apurados de forma genérica, isentando o Município de qualquer devolução e determinando o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventuais recomendações que os Exmos. Ministros venham a expedir, objetivando sempre a melhoria e o aprimoramento dos serviços públicos, inclusive de ordem burocrática. (...) a reconsideração da injusta condenação imposta ao Município, o qual sendo de pequeno porte, não terá como suportar, sem prejuízos para sua população, a improcedente e injustificada penalidade de devolução de recursos recebidos há mais de uma década.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 74-75), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 78, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.4 do Acórdão 7.420/2016, corrigido por erro material pelo Acórdão 720/2017, ambos da Primeira Câmara, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso a seguinte questão: Se houve irregularidade nos pagamentos realizados pelo Município de Palmares Paulista/SP com os recursos vinculadas aos programas Piso de Atenção Básica (PAB) e Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD) em análise nos presentes autos (peça 72).

5. Pagamentos realizados pelo Município de Palmares Paulista/SP com os recursos vinculadas aos programas PAB e TFECD em análise nos presentes autos e irregularidade (peça 72)

5.1. O recorrente afirma não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados pelo ente município com os recursos dos programas PAB e TFECD, em análise nos presentes autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Trata-se de condenação imposta ao município para que sejam recolhidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde o valor de R\$ 417.095,51, atualizados até 23/3/2017, em razão de despesas de pessoal estranhas às atividades da área de saúde, nos anos de 2003/2004 (peça 72, p. 2);

b) O processo original foi dirigido à pessoa da ex-prefeita, condenando-se, ao final, o Município;

c) Extrai-se dos autos ter havido apenas erro formal nos procedimentos de responsabilidade da ex-prefeita, pelo qual ela foi multada (peça 72, p. 2 e 5);

d) O erro estaria no fato de que os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, não foram movimentados por meio da conta do Fundo Municipal de Saúde (peça 72, p. 3);

e) Como demonstram os autos, os recursos seriam insuficientes para cobrir todas as despesas com o pessoal da área de saúde e deveriam ser complementados com recursos próprios do Município, como ocorreu;

f) Com o objetivo de evitar que fossem emitidos cheques de valores complementares, a então Prefeita, para agilizar os pagamentos, permitiu o depósito dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde na conta movimento da Prefeitura, efetuando-se os gastos com os recursos disponíveis (peça 72, p. 3);

g) Diante da irregularidade formal, o acórdão recorrido impõe ao Município a devolução dos valores repassados pela União, cujo montante atualizado atinge o valor de R\$ 417.095,51, em condenação injusta, imerecida e ilegal (peça 72, p. 3-4)

h) Os quadros de pessoal do Município na área de saúde, mantidos parcialmente com os repasses do Ministério da Saúde, foram pagos na totalidade. Essa despesa é inferior aos recursos repassados pelo ente federal, resultando em conclusão inquestionável de que os valores foram completados com recursos próprios do ente municipal (peça 72, p. 4);

i) Pelo fato de que os recursos federais foram movimentados em outra conta bancária, presumiu-se que outros servidores não vinculados à Saúde teriam sido pagos com recursos federais, tratando-se de conclusão hipotética insubsistente, pois os valores enviados eram insuficientes para atender os servidores da saúde, não sendo possível a utilização para outros gastos (peça 72, p. 4);

j) Em nenhum momento os técnicos relacionam ou individualizam os “outros” servidores que teriam sido pagos com recursos federais. Essa presunção errônea se baseia em relação inexistente de outros agentes pagos com recursos federais. Logo a condenação em débito é indevida, merecendo ser desconsiderada pelo Tribunal (peça 72, p. 4-5);

k) O acórdão recorrido é genérico, tomando como base de cálculo da devolução o total de parcelas recebidas, quando o correto, em eventual condenação, seria o montante supostamente utilizado para os pagamentos indevidos de funcionários. Não há relação nominal de quem indevidamente teria sido efetivamente pago com os recursos recebidos ou individualização de valores nesse sentido. Na ausência dessa comprovação, não há como justificar o fato não provado pela simples relação dos valores recebidos (peça 72, p. 5).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Os pagamentos de servidores da Secretaria de Saúde municipal, quando não relacionados explicitamente aos respectivos blocos de financiamento objetos de transferências federais da saúde, na modalidade fundo a fundo, bem como a aplicação dessas quantias em substituição a fontes próprias do orçamento do ente constituem desvio de finalidade dos recursos. Diante disso, impõe-se a devolução dos valores pelo ente municipal, em caso de benefício à municipalidade e não locupletamento dos responsáveis. Está condizente com a jurisprudência desta Casa, a manifestação do parquet especializado (peça 32), chancelada na deliberação recorrida.

5.3. Nesse sentido, cite-se trecho do recente Acórdão 1.728/2017- Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman:

7. Dessarte, em nova instrução, concluiu a unidade técnica estar devidamente demonstrado nos autos que os recursos foram desviados para o pagamento de servidores municipais, configurando-se o desvio de finalidade. Porém, não se identificando locupletamento dos gestores, restaria configurada a hipótese de beneficiamento do ente federado pela aplicação irregular dos recursos repassados. Nessa

linha, apontou a unidade que a orientação dominante nesta Corte é de que a pessoa jurídica seja responsabilizada pelo débito, consoante a Decisão Normativa TCU 57/2004. Ressaltou, assim, que esta Corte de Contas firmou o entendimento de que o ente público responde pela restituição do débito referente a valores utilizados em seu benefício (Acórdãos 1470/2011 e 89/2011, ambos do Plenário).

(...)

12. São adequadas as proposições alvitadas, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes da Secex/RO e do MP/TCU.

5.4. Trata-se de entendimento construído pelo Tribunal desde a multicitada Decisão 600/2000- Plenário, relatada pelo Ministro Humberto Guimarães Souto, que tratou amplamente das ações de saúde, tendo firmado os seguintes entendimentos:

8.3. firmar entendimento no sentido de que os recursos federais transferidos à conta do SUS a estados, Distrito Federal e municípios, com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.142/90, devem ser aplicados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º da referida lei, seguindo os seguintes critérios:

8.3.1. na hipótese de aplicação em investimentos, estes devem ocorrer na rede de serviços, tomada na acepção da alínea 8.2. retro, o que afasta a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde, observando-se ainda a prioridade de seu direcionamento à rede pública, em conformidade com os arts. 4º e 24 da Lei nº 8.080/90, e a vedação constante do art. 199, § 2º, da Constituição Federal;

8.3.2. na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações; (Grifos acrescidos)

5.5. Destaque-se que, no presente caso, os recursos do Fundo Nacional de Saúde foram devidamente transferidos para as contas específicas no ente municipal, relacionadas ao Piso da Atenção Básica (PAB) e ao Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD), como constaram em fiscalização no ente municipal os auditores do Denasus (peça 1, p. 161).

5.6. Todavia, após recebidos, os valores foram transferidos para a conta geral do Município no Bancos Banespa e Nossa Caixa, em rubricas que não fazem parte sequer do Fundo Municipal de Saúde, única transferência autorizada pela Portaria GM/MS 3.925/1998, a qual dispõe, no item 2 do Anexo I: 2 - REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS E MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS Os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros recebidos nas contas específicas e realizar a sua movimentação em outra conta do Fundo Municipal de Saúde.

5.7. Essa questão em si já se reveste de grande gravidade, pois coloca os órgãos federais na dependência dos registros do próprio ente municipal para atestar o cumprimento das finalidades dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). A execução dos valores na conta geral do município impede o adequado estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas realizadas.

5.8. Os valores repassados no bojo do PAB têm finalidade específica relacionada à atenção básica, como consta do item 3 do Anexo I da Portaria GM/MS 3.925/1998, transcrito abaixo:

3. Aplicação Dos Recursos Financeiros - Como Utilizar Os Recursos Do PAB

Os recursos transferidos da União para Estados, Municípios e Distrito Federal, como também os provenientes de faturamento de serviços produzidos pelas Unidades Assistenciais do públicas, deverão ser identificados nos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde como receita operacional proveniente da esfera federal e utilizados na execução de ações de saúde previstas em seus respectivos Planos de Saúde.

Os recursos financeiros do PAB deverão ser utilizados apenas em despesas de custeio e capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, que é a base das atividades e programações desse nível de direção do SUS, inclusive dos programas especiais, para os quais podem ser firmados convênios com

entidades filantrópicas, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no Plano, e de acordo com as seguintes orientações:

I - Todas as despesas de custeio da Atenção Básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:

- pagamento de servidores inativos;
- pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às unidades de atenção básica;
- pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidor público, quando pertencente ao quadro permanente dos próprios municípios;
- transferência de recursos na forma de contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas, inclusive as filantrópicas.

II - Todas as despesas de capital relacionadas à rede básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:

- a aquisição e reforma de imóveis não destinados à prestação direta de serviços de saúde à população;
- a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, incluindo veículos de qualquer natureza, não destinados à realização de ações de atenção básica.

III - As despesas decorrentes de ações de saúde de média e alta complexidade e de assistência hospitalar não devem ser realizadas com recursos do PAB.

IV - As ações de saneamento, que venham ser executadas supletivamente pelo SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o parágrafo 3º, do Artigo 31, da Lei nº 8080/90.

V - Os recursos do PAB não devem substituir as fontes de recursos próprias do orçamento do município. (Grifos acrescentados)

5.9. Na espécie, entretanto, a totalidade dos valores transferidos para a atenção básica, no montante de R\$ 84.430,50, foi desviada para o custeio de folhas de pagamento do pessoal da área de saúde do quadro efetivo da prefeitura, como constatou o Denasus (peça 1, p. 163).

5.10. Os responsáveis e o ente municipal não se desincumbiram do mister de comprovar a necessária ligação desses gastos com o Piso da Atenção Básica. É forçoso concordar com o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e com o acórdão recorrido quando afirmam que os recursos tiveram a exclusiva finalidade de substituir fontes próprias do orçamento do município, restando comprovado o desvio de finalidade.

5.11. Do mesmo modo, dos valores destinados ao TFECd, no valor de R\$ 19.092,48, R\$ 17.931,82 foram utilizados para o custeio de folhas de pagamento do pessoal da área de saúde do Município de Palmares Paulista/SP, sem que se comprove relação com as finalidades dos recursos, previstas no artigo 13 c/c o artigo 3º da Portaria GM/MS n. 1.399/1999 e, a partir de junho de 2004, no artigo 14 c/c o artigo 3º da Portaria GM/MS n. 1.172/2004, vigentes à época (peça 1, p. 167-169).

5.12. No caso dos valores vinculados ao TFECd, a questão é ainda mais grave, pois se relaciona ao controle de doenças e epidemias, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde. Cite-se, nesse sentido, os artigos 13 e 3º da Portaria GM/MS 1.399/1999, in verbis

Art. 13. O Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECd de cada unidade da federação destina-se, exclusivamente, ao financiamento das ações estabelecidas nas Seções II, III e IV, do Capítulo I, desta Portaria e será estabelecido por portaria conjunta da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde.

Seção III

Dos Municípios

Art. 3º Compete aos Municípios a gestão do componente municipal do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, compreendendo as seguintes atividades:

I - notificação de doenças de notificação compulsória, surtos e agravos inusitados, conforme normatização federal e estadual;

II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por doenças específicas;

III - busca ativa de casos de notificação compulsória nas unidades de saúde, inclusive laboratórios, domicílios, creches e instituições de ensino, entre outros, existentes em seu território;

IV - busca ativa de Declarações de Óbito e de Nascidos Vivos nas unidades de saúde, cartórios e cemitérios existentes em seu território;

V - provimento da realização de exames laboratoriais voltados ao diagnóstico das doenças de notificação compulsória, em articulação com Secretaria Estadual de Saúde;

VI - provimento da realização de exames laboratoriais para controle de doenças, como os de malária, esquistossomose, triatomíneos, entre outros a serem definidos pela PPI-ECD;

VII - acompanhamento e avaliação dos procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas componentes da rede municipal de laboratórios que realizam exames relacionados à saúde pública;

VIII - monitoramento da qualidade da água para consumo humano, incluindo ações de coleta e provimento dos exames físico, químico e bacteriológico de amostras, em conformidade com a normatização federal;

IX - captura de vetores e reservatórios, identificação e levantamento do índice de infestação;

X - registro, captura, apreensão e eliminação de animais que representem risco à saúde do homem;

XI - ações de controle químico e biológico de vetores e de eliminação de criadouros;

XII - coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueio e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

XIII - vigilância epidemiológica da mortalidade infantil e materna;

XIV - gestão dos sistemas de informação epidemiológica, no âmbito municipal, incluindo:

a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do SIM, SINAN, SINASC, SI-PNI e outros sistemas que venham a ser introduzidos;

b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;

c) análise dos dados; e

d) retro-alimentação dos dados.

XV - divulgação de informações e análises epidemiológicas;

XVI - participação no financiamento das ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, conforme disposições contidas nos artigos 14 a 19 desta Portaria;

XVII - participação, em conjunto com os demais gestores municipais e Secretaria Estadual de Saúde, na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, na definição da Programação Pactuada Integrada PPI-ECD para a área de Epidemiologia e Controle de Doenças, em conformidade com os parâmetros definidos pela FUNASA;

XVIII - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações;

XIX - coordenação e execução das atividades de IEC de abrangência municipal;

XX - capacitação de recursos humanos.

5.13. Assim, não restou comprovado qualquer ligação das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP com o PAB e o TFECD. Além disso, sequer a questão pode ser debatida sob o prisma do desvio de objeto.

5.14. No caso, a transferência dos valores para a conta geral do município e aplicação da quase totalidade dos repasses em folhas de pagamento de pessoal, ao contrário do que afirma o recorrente, demonstra que as quantias tinham como destinação substituir as fontes de recursos próprios do orçamento do município.

5.15. Como afirma o próprio ente municipal, a aplicação das quantias federais sempre teve como finalidade a quitação de despesas com servidores, com claro desprezo a todas as finalidades previstas nas portarias do Ministério da Saúde e nas normas de regências discutidas acima.

5.16. Destaque-se que mesmo o pagamento das folhas de pessoal do pessoal da área de saúde do município se mostra questionável, haja vista que a execução dos valores ocorreu em conta utilizada para o pagamento de funcionários de diversos setores administrativos do executivo, como esclareceu, em alegações de defesa, o próprio recorrente (peça 28, p. 3): Na realidade os recursos recebidos foram efetivamente depositados em conta bancária da Prefeitura e na qual eram depositados, também, outros ingressos da receita municipal. Não se cogita, pois, de desvio de recursos recebidos. Essa mesma conta bancária era utilizada para o pagamento dos funcionários dos diversos setores administrativos do Executivo, incluindo o setor da saúde e as áreas desse setor contempladas com os recursos em exame. (Grifos acrescidos)

5.17. Assim, os recursos federais vinculados a programas na área de saúde se misturaram com outros ingressos de origem municipal, em conta que sequer era utilizada apenas para pagamentos relacionados às finalidades dos recursos federais.

5.18. Com isso, sem que se analise a totalidade das entradas e saídas na referida conta, não é possível, apenas por registros na folha de pagamento, atestar que, de fato, as despesas com servidores da Secretaria de Saúde do município foram pagas com recursos federais. Isso compromete até mesmo conclusão quanto ao emprego em saúde em interpretação mais ampla possível.

5.19. Por fim, não se vislumbra o alegado prejuízo ao município, haja vista que os valores deverão ser devolvidos ao Fundo Municipal de Saúde de Palmares Paulista, reintegrando-se ao orçamento do ente para aplicação em ações na área de saúde, o que restabelecerá a finalidade que deveria ter sido cumprida desde o princípio, em benefício dos munícipes.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que os pagamentos de servidores da Secretaria de Saúde municipal, quando não relacionados explicitamente aos respectivos blocos de financiamento objetos de transferências federais da saúde, na modalidade fundo a fundo, bem como a aplicação dessas quantias em substituição a fontes próprias do orçamento do ente constituem desvio de finalidade dos recursos. Diante disso, impõe-se a devolução dos valores pelo ente municipal, em caso de benefício à municipalidade e não locupletamento dos responsáveis.

6.1. Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, impondo-se o desprovisionamento do pedido, mantendo-se inalterado o posicionamento do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.”

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Palmares Paulista/SP contra o Acórdão 7.420/2016-TCU-Primeira Câmara, alterado para correção de erro material pelo Acórdão 920/2017-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e ordenou o recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Fundo Municipal de Saúde.

Verificou-se, naquela ocasião, que valores transferidos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Piso de Atenção Básica (PAB) e do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD), foram utilizados para pagamento de servidores do Município.

Caracterizado o desvio de finalidade, sem indícios de locupletamento do gestor, o ente municipal foi arrolado como responsável pelo débito.

A Secretaria de Recursos, com a anuência do *Parquet*, propõe conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Reitero o exame de admissibilidade proferido anteriormente (peça 78) e acolho a análise empreendida pela unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir.

Como restou demonstrado, os valores ora questionados foram recebidos nas contas específicas a que se referiam e transferidos para contas do Município desvinculadas do Fundo Municipal de Saúde, o que contraria a regra ínsita no item 2 do Anexo I da Portaria GM/MS 3.925/1998.

A restituição ao Fundo Municipal de Saúde dos valores indevidamente utilizados não se constitui em prejuízo para o ente municipal, mas na correção de procedimento irregular adotado. Tal realocação presta-se a dar pleno cumprimento aos fins almejados pelos respectivos blocos de financiamento do Sistema Único de Saúde.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para que seja conhecido o recurso de reconsideração interposto pelo Município de Palmares Paulista/SP e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 2011/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.042/2014-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Município de Palmares Paulista/SP (45.126.992/0001-36); Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (307.235.518-55)

3.2. Recorrente: Município de Palmares Paulista/SP (45.126.992/0001-36).

4. Entidade: Município de Palmares Paulista/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Vicente Augusto Baiocchi (147865/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Palmares Paulista/SP contra o Acórdão 7.420/2016-TCU-Primeira Câmara, alterado para correção de erro material pelo Acórdão 920/2017-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e ordenou o recolhimento dos valores devidos ao Fundo Municipal de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Palmares Paulista/SP para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata nº 7/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-07/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.